



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2014 – São Paulo, quinta-feira, 13 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674545-21.1991.403.6100 (91.0674545-8) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0678081-40.1991.403.6100 (91.0678081-4) - TEREZINHA HIDEKO NAKATA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4) - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 671 manifesta concordância com os cálculos relativos aos honorários, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos dos honorários da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0013093-83.1996.403.6100 (96.0013093-0) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 263/268: A meu ver não restou comprovada nos autos a alegada forte resistência à entrega dos documentos relativos aos recolhimentos efetuados entre 1993 e 1994. Com efeito, foram juntados às fls. 266/268, tão somente, cópias dos pedidos efetuados junto às instituições financeiras no interregno compreendido entre junho e julho de 2013, o que não demonstra qualquer oposição aos requerimentos da parte autora. Ademais, a parte autora foi intimada a promover os atos que lhe competiam em março de 2013, vindo a tomar as primeiras providências quase (03) três meses depois. Outrossim, ajuizada a ação em 1996, era de se esperar que a autora tivesse sob sua guarda os documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos efetuados no período 1993/1994. Por estas razões, INDEFIRO o pedido. Decorrido o prazo legal, sobrestem-se os autos em secretaria.

0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0012245-86.2002.403.6100 (2002.61.00.012245-0) - LUIZ EDUARDO SUAREZ X DILZA DA SILVA SUAREZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006241-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-68.2004.403.6100 (2004.61.00.003253-6)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Fls. 273/274: Tendo em vista a juntada aos autos das informações requeridas às fls. 269, promova a parte autora o regular andamento do feito com o fornecimento da peças necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela União Federal à fl. 298. Int.

0014120-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678081-40.1991.403.6100 (91.0678081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X TEREZINHA HIDEKO NAKATA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022965-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA)

LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) Fls. 30/36: Nada a decidir em relação aos honorários de sucumbência, haja vista a concordância expressa da União manifestada por meio da petição de fls. 671/675 dos autos principais. Fls. 37/87: Improcedem as argumentações da embargada com relação à alegação de erro material POR ELA cometido ao elaborar a conta embargada pela União Federal, uma vez que o excesso de execução só foi reconhecido após a interposição dos embargos à execução. Com efeito, houve sentença de procedencia que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente por força do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, o qual incidia apenas sobre o consumo de álcool e gasolina. Assim sendo, competia à parte autora executar a União nos limites do julgado e não, como fez, requerer a restituição, também, dos gastos que efetuou com o consumo de óleo Diesel. Outrossim, improcedem os argumentos da embargada no que tange à data de início do cálculo dos valores devidos, uma vez que a sentença transitada em julgado determinou que deveria ser considerado o valor do consumo médio por veículo de acordo com os períodos em que restou COMPROVADA a propriedade deles. O inconformismo da embargada com o termo inicial da restituição deveria ter sido manifestada no momento oportuno, qual seja, no prazo para interposição dos recursos cabíveis contra a sentença e não agora, em sede de embargos à execução. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta efetue os cálculos pertinentes tomando como termo inicial as datas em que a embargada passou a ter a PROPRIEDADE dos veículos, qual seja, as de emissão das notas fiscais juntadas às fls. 14 e seguintes, relativas aos veículos movidos à álcool e gasolina, em estrita obediência aos limites estatuídos pela coisa julgada. Int.

0003340-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CLAUDETE MOCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0059829-04.1992.403.6100 (92.0059829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674545-21.1991.403.6100 (91.0674545-8)) ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0055512-55.1995.403.6100 (95.0055512-3) - MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X TREUASSISTENZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da requerida (fl. 306), em cotejo com as cópias de guias de fls. 229/230, que se referem a depósitos efetuados nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.011774-0. Defiro, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido aludido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 295. Int.

0013990-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-86.2002.403.6100 (2002.61.00.012245-0)) LUIZ EDUARDO SUAREZ X DILZA DA SILVA SUAREZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003253-68.2004.403.6100 (2004.61.00.003253-6) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA-OAB/SP 94142)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-19.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Int.

Expediente Nº 5247

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Tendo em vista cópia da decisão proferida nos autos da carta precatória nº 19/2014, encaminhada para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Rodrigo de Campos Costa para o dia 01/04/2014, às 14 horas, no Juízo Deprecado, devendo ser a Fazenda do Estado de São Paulo intimada por mandado e o MPF, por vista. Quanto ao pedido da testemunha Eliane Campos Bastos, requerendo vista dos autos, indefiro por conter o processo decretação de segredo de justiça. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4070

MANDADO DE SEGURANCA

0032969-58.1995.403.6100 (95.0032969-7) - ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO LTDA X ULTRAQUIMICA SAO PAULO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0029890-37.1996.403.6100 (96.0029890-4) - BANCO NORCHEM S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0023320-59.2001.403.6100 (2001.61.00.023320-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ X NOVASOC COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0032194-33.2001.403.6100 (2001.61.00.032194-6) - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(Proc. FRANCISCO DERADI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007735-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007735-3) - WU YI TSUNG X WU YU SHENG(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0003362-48.2005.403.6100 (2005.61.00.003362-4) - MARANACO ACOS E METAIS LTDA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR E SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012346-21.2005.403.6100 (2005.61.00.012346-7) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0024437-46.2005.403.6100 (2005.61.00.024437-4) - VILLAS RODIL GOURIOX FARO AUDITORES INDEPENDENTES(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0029617-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029617-9) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0029653-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029653-2) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0003204-56.2006.403.6100 (2006.61.00.003204-1) - LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007426-67.2006.403.6100 (2006.61.00.007426-6) - CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010895-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010895-9) - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0013020-86.2011.403.6100 - ARMAZEM DOS PAES E FRIOS LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0016955-37.2011.403.6100 - JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X VICE PRESIDENTE DO
CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP CREEA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0005590-49.2012.403.6100 - VIVIANE BERNARDO(SP077842 - ALVARO BRAZ) X PRESIDENTE DO
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012506-02.2012.403.6100 - ROTAS TELECOM INSTALACOES LTDA-ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014067-61.2012.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X
CHEFE SERVICO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002103-37.2013.403.6100 - EDSON SILVA DOS SANTOS X THAYS MICHELLI FERRAZ DA SILVA X
WESLEY CAJAIBA SANTOS X NICOLLE LUIZE DE MESQUITA BRITO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002682-82.2013.403.6100 - BANCO CACIQUE S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO ESPECIAL DAS
INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0017031-37.2006.403.6100 (2006.61.00.017031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0025513-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025513-0)) OSMAR APARECIDO ZARAGOZA(SP227200 -
TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4071

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA

Fls. 53: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela Autora. Anoto que a vista fora do cartório é direito das partes, conforme preceitua o artigo 40, inciso III, do CPC, sendo desnecessária autorização judicial para tanto. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora, ora exequente, do desinteresse da CEF na audiência de conciliação. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto ainda não foi julgado, aguarde-se por eventual decisão a ser proferida naquele recurso com os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se.

0006396-17.1994.403.6100 (94.0006396-2) - BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP055332E - RICHARD BLANCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para os autos da medida cautelar em apenso as decisões aqui proferidas. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento das demandas e publique-se a presente decisão. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006054-44.2010.403.6100 - EWERTON SELEGUIM FALCONI(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/126: Indefero o pedido da parte autora. Intimada em janeiro do presente ano para esclarecer o valor da causa, a parte autora apontou o montante de R\$ 30.600,00, ou seja, valor de alçada do Juizado especial Federal. Quando da publicação de decisão que remete os presentes autos àquele Juízo, a parte autora altera o valor da causa sem sequer apresentar justificativas para a alteração. Portanto, mantenho a decisão de fls. 121 tal qual lançada. Publique-se a presente decisão e, tendo em vista que não houve recurso da decisão de fls. 121, remetam-se os autos ao Juizado especial Federal. Intime-se.

0001388-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-41.2013.403.6100) VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os itens 1, 2 e 4 do despacho de fls. 19, devendo trazer aos autos os documentos que irão instruir a inicial, bem como instrumento de procuração e pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo que todos devem ser originais. Sem manifestação da parte autora, cumpra-se o item final dos despacho de fls. 19, indeferindo a petição inicial. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias requerido pela Imperante, devendo ela se manifestar independentemente de nova intimação. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006736-16.2012.403.6104 - ALINE RUFINO DE OLIVEIRA(SP216672 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Publicada esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002243-71.2013.403.6100 - MACER DROGUISTAS LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEN - SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência ao Impetrante da resposta dada pelo IPEM sobre o cumprimento da liminar, bem como da r. sentença de fls. 207/210, conforme requerido na petição de fls. 284/285. Após, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 285. Int.

0006719-55.2013.403.6100 - EDI CARLOS REIS DOS SANTOS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 64: defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para o complemento dos valores das custas, devendo o Impetrante se manifestar independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0013941-74.2013.403.6100 - BARTIRA KIO KAMYA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 84/94: Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista para a União para ciência dos efeitos em que foi recebida a apelação e, após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019651-75.2013.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a interposição da petição de fls. 136, torno sem efeito o despacho de fls. 135. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias requerido pela Impetrante, devendo ela se manifestar independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil). Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019718-40.2013.403.6100 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Fls. 112/122: Recebo o recurso de apelação do Impetrante no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020095-11.2013.403.6100 - FABIO DE JESUS RACOES ME(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 92/105: Recebo o recurso de apelação da Impetrada apenas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000907-95.2014.403.6100 - ELCIO CUSTODIO X FABIANA CALAMARI ANDREO CUSTODIO(SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Fls. 85/112: Trata-se de comprovação, da impetrante, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retração a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Aguarde-se pela vinda das informações requisitadas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença. Int.

0001034-33.2014.403.6100 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a reativação de sua habilitação no Siscomex para importação de bens em seu próprio nome. Requer, alternativamente, em sede de liminar, que seja determinada a prorrogação do prazo de validade do licenciamento de importação LI n 13/4087974. Afirmo o impetrante que é colecionador de carros

antigos, tendo importado nos últimos anos um número expressivo de veículos em seu próprio nome e para uso próprio. Alega, porém, que pelo fato de ter questionado judicialmente o direito de importar os veículos de sua coleção sem o recolhimento do IPI cumulativo, bem como em razão de mera presunção por parte da Receita Federal do Brasil de irregularidade na importação de seus veículos, teve suspensa a habilitação para importação de bens para uso próprio. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 102). O impetrante apresentou manifestação complementar e juntou novos documentos (fls. 106/141). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 142/181), sustentando, em suma, a utilização indevida por parte do impetrante da habilitação concedida na modalidade pessoa física, uma vez que deu destinação comercial em 33% das importações e permitiu a exploração econômica em parte dos demais veículos importados, bem como o não atendimento integral da intimação para apresentação de documentos e esclarecimento sobre importações realizadas, sendo legítima, portanto, a suspensão de sua habilitação para importação, até disposição em contrário. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque a documentação carreada aos autos não revela qualquer ilegalidade ou abusividade no ato de suspensão da habilitação para importação, modalidade pessoa física, do impetrante, mormente em razão do não atendimento integral do Termo de Intimação n 434/2013, decorrente do procedimento fiscal de revisão de ofício de habilitação perante o Siscomex, com fundamento na IN/RFB n 1.288/12, conforme informado no item VII do despacho decisório juntado às fls. 154/181. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003857-77.2014.403.6100 - EUCLYDES GUELSSI FILHO (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a Impetrante para que traga, no prazo de 5 (cinco) um jogo de contrafé (cópia da inicial e documentos que a instruem - art. 7º, I, lei 12.016/2009) para que seja oficiada a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000738-11.2014.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO (SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001583-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA X ELOISA DIAS PEREIRA

Diante do retorno dos mandados com diligências negativas, conforme certidões de fls. 35 e 37, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006802-38.1994.403.6100 (94.0006802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-17.1994.403.6100 (94.0006396-2)) BANCO BRADESCO S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP055332E - RICHARD BLANCHET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que foram trasladadas para estes autos cópias das decisões proferidas nos autos principais e que não foram realizados depósitos na presente demanda, proceda a Secretaria ao desapensamento das demandas e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021646-26.2013.403.6100 - SANDRA DAS NEVES BRAGA ARCHILHA (SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Primeiramente traslade-se cópia da sentença proferida na presente medida cautelar para os autos da ação ordinária nº 0000311-14.2014.403.6100. Fls. 62/68: Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003736-49.2014.403.6100 - JASSA CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de liminar necessário sanar algumas irregularidades. Portanto, intime-se a requerente para emendar a inicial adequando o valor dado à causa. Isso porque o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda. Deverá, também, trazer uma contrafé, necessária para a citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010632-75.1995.403.6100 (95.0010632-9) - ILTON RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELISABET PIASON X ROBERTO ORLANDO PEREIRA X MARIA JOSE RIBAS VALERIO X NELSON VALERIO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DA CRUZ X GINA APARECIDA DE CAMPOS SPINOSA X REINALDO SPINOSA(SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ILTON RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO

1. Em homenagem a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, revejo o meu entendimento no tocante à penhora de ativos financeiros e reconsidero a decisão de fls. 288. Assim, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio e decorrido o prazo para eventual oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2), proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 3.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0112232-19.1970.403.6100 (00.0112232-0) - THE HOME INSURANCE COMPANY X GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY(SP010489 - ACHILLES DE BIASE) X NOPAL LINES

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de

Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 09 de agosto de 1976, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de outubro de 1976, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 11 de junho de 1992. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0828979-07.1987.403.6100 (00.0828979-4) - ALBA QUIMICA IND/ COM/ LTDA (SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III do CPC, em razão da desistência por parte da Fazenda Pública em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fl. 207). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P. R. I.

0007751-38.1989.403.6100 (89.0007751-1) - ANTONIO INTERCISO X MARIA SALETE INTERCISO X FLAVIA INTERCISO X MATEUS INTERCISO X TERESA PULGA (SP063033 - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal

Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 19 de fevereiro de 1993, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 08 de outubro de 1993, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 18 de abril de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0037770-27.1989.403.6100 (89.0037770-1) - ELIZABETE ELIANA PADOVAN BAENA(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão

exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 09 de março de 1992, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 24 de abril de 1992. Os embargos à execução de sentença foram julgados parcialmente procedentes em 14/10/1998 (fls. 85/88), com acórdão transitado em julgado para o apelado em 14/10/2004 (fls. 90).Determinada a ciência da baixa dos autos, não houve manifestação da parte interessada, encaminhando-se os autos ao arquivo em 21 de março de 2006 (fls. 94).Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0046977-16.1990.403.6100 (90.0046977-5) - ALL SERVICE EXP/ IMP/ E COM/ S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação

originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 15 de setembro de 1997, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 12 de maio de 1998, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 08 de maio de 2007.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0660384-06.1991.403.6100 (91.0660384-0) - BERNARDO MENDES PIRES X JOSE MARIO ALEXANDRE RICCI PEREIRA LIZO X RUBENS RUBINI X VICTOR CARLOS DE MARCHI(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou

formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 16 de junho de 2000, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 09 de fevereiro de 2001 encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 16 de junho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0735553-96.1991.403.6100 (91.0735553-0) - METALURGICA SANTO ANGELO LTDA(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 14 de novembro de 1995, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 07 de fevereiro de 1996, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 04 de junho de 1997.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0010818-06.1992.403.6100 (92.0010818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738105-

34.1991.403.6100 (91.0738105-0)) IND/ TEXTIL HADDAD S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 12 de abril de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 16 de agosto de 1996, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 16 de agosto de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0013638-95.1992.403.6100 (92.0013638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724029-05.1991.403.6100 (91.0724029-5)) UNITOWN LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em inspeção, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou

municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 16 de maio de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 16 de agosto de 1996, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 04 de junho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0016089-93.1992.403.6100 (92.0016089-1) - ALGODOEIRA FARIA LTDA (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o

exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 16 de maio de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 16 de agosto de 1996, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 04 de junho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0086801-11.1992.403.6100 (92.0086801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031324-03.1992.403.6100 (92.0031324-8)) HERMES PROMOCAO ASSESSORIA E TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da

prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 01 de março de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 27 de junho de 1996, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 04 de dezembro de 1998.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0019605-53.1994.403.6100 (94.0019605-9) - ORGANIZACAO SANTOS & SCAVARIELLO S/C LTDA X G A PINTO X LIMER TRANSPORTES LTDA ME X BUFETE PALACETE LTDA ME X EMPREITEIRA MARTINS S/C LTDA ME X AUTO POSTO C J C LIMEIRA LTDA X J L DOS SANTOS LIMEIRA ME X IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA X MAQUINAS RIO LTDA X JUREMA LAVANDERIA LTDA X OSVALDO RIBEIRO LIMEIRA ME X IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LIMEIRA LTDA X ADEMAR TETZNER & CIA LTDA X PLACAR IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X LIMEIRA SERV PECAS E SERVICOS LTDA ME X JOSE BENEDITO NEVES LIMEIRA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARIELLO E SP068449 - RUBENS MARQUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em Inspeção, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO

PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 29 de maio de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 28 de agosto de 1996, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 22 de maio de 1997.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0038006-32.1996.403.6100 (96.0038006-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOFTSHOW INFORMATICA LTDA(Proc. S/ADVOGADO)

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de SOFTSHOW INFORMÁTICA LTDA., objetivando a cobrança do débito descrito na inicial.Não houve citação da ré conforme certidão de fl. 24.Intimada a parte autora a se manifestar sobre o despacho de fl. 28 ficou-se inerte, decorrendo o prazo para manifestação (fl. 31).Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia.Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento.Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012555-97.1999.403.6100 (1999.61.00.012555-3) - ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO E SP215876 - MATEUS CASSOLI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA formulada pela exequente às fls. 820/821, ficando extinto o processo, nos termos dos artigos 569 c/c 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não iniciada a execução.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0029129-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029129-6) - DANILO FALSI X WANDA MARIA SARRA FALSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0024511-27.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TPH COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS,DIVISORIAS E PISOS(MG111852 - ROGERIA LABANCA RAPOSO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela parte ré (fls. 242/243), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0022822-11.2011.403.6100 - COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189

- ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA formulada pela parte autora às fls. 457/459, ficando extinto o processo, nos termos dos artigos 569 c/c 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e tendo em vista que a perícia não foi realizada, defiro o levantamento dos honorários periciais.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019924-88.2012.403.6100 - COSME JOSE DOS SANTOS(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em Inspeção, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor, qualificado nos autos, objetivando a atualização da conta de FGTS, com a aplicação de juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos referentes aos planos econômicos sobre o cálculo dos juros progressivos devidos. Juntou documentos (fls. 16/23).Foi proferida decisão excluindo do feito o período de janeiro de 1971 ante a existência de coisa julgada nos autos 0006812-23.2010.403.6100 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, determinando-se o prosseguimento do feito em relação à opção efetuada em 22/06/1966 e deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/74, arguindo como preliminar a falta de interesse de agir e como preliminar de mérito a prescrição trintenária dos juros progressivos.Réplica às fls.78/90.É o relatório.DECIDO.Sem necessidade de produção de provas em audiência passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição.Anote-se que a decisão de fls. 61 reconheceu a existência de coisa julgada nos autos 0006812-23.2010.403.6100, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, remanescendo, apenas, o pedido de juros progressivos.Por essa razão, somente esse aspecto da demanda será objeto de análise.O artigo 4 da Lei n 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.De seu turno, a Lei n 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação.Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971.Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados.É entendimento jurisprudencial que o crédito dos juros progressivos é obrigação de trato sucessivo, renovada mês a mês. Portanto, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, apenas as parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a partir da propositura da ação.Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001.Confira-se a jurisprudência seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO PELO FGTS QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI Nº 5.705/71. DIFERENÇA DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, constata-se que os vínculos empregatícios comprovados pelo autor às f. 29-32, iniciados na vigência da Lei n.º5.107/66, encontram-se abrangidos pela prescrição, vez que se encerraram antes dos trinta anos que antecedem ao ajuizamento da ação. Quanto aos demais vínculos firmados pelo autor, verifica-se que tiveram início quando já estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que extinguiu os juros progressivos. 2. Portanto, não faz jus o autor à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta fundiária. 3. Os fundamentos trazidos pelo agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00075296920094036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.107/66. PRESCRIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. 3. Conforme consignou o acórdão embargado, em relação aos juros progressivos da autora, só poderia ser aplicado em opção feita antes da modificação da Lei 5.107/66, o que ocorreu no primeiro contrato de trabalho,

porém tal pretensão foi atingida pela prescrição. Os demais contratos do autor ocorreram sob a vigência Lei 5.705/71, que fixou os juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. 4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00083059820114036100, Rel. Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2013) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Nas ações em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a prescrição atinge todas as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. 2. Agravo legal do autor não conhecido e agravo legal da Caixa Econômica Federal ao qual se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00074919120084036100, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012) No caso dos autos, a controvérsia ficou restrita à opção efetivada em 22/06/66 (fls. 651), em razão do vínculo empregatício com a empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda, que se encerrou em 27/11/1970 (fls. 20). Nessa medida, resta prescrito o direito de ação, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (12/11/2012). Por fim, cabível a condenação em verba honorária, tendo em vista o julgamento da ADI 2736 (STF, Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011), declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, contudo, resta suspensa, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita concedida nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

0011108-83.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 117), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011153-87.2013.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA formulada pela autora às fls. 241/242, ficando extinto o processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em razão do benefício previsto no 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09, descabida a condenação em honorários pretendida pela ré. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013598-78.2013.403.6100 - SKYWORTH OVERSEAS DEVELOPMENT LIMITED (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 221/222), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0018491-15.2013.403.6100 - TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA (RJ174265 - IZABELA DE SOUZA CUNHA E RJ103942 - LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 44), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067052-08.1992.403.6100 (92.0067052-0) - ARI XAVIER DA SILVA (SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO E SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARI XAVIER DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o

artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 10 de fevereiro de 1999, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 2000, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 01 de dezembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fl. 524), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0029269-32.2000.403.0399 (2000.03.99.029269-0) - AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050113-50.1992.403.6100 (92.0050113-3) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000985-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000985-0) - CLAUDIO JAHIMAVICUS X PATRICIA PHILIPPELLI ASQUINO JAHIMAVICUS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JAHIMAVICUS

Vistos.Consoante expedição de alvará de levantamento e sua liquidação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 8278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021140-50.2013.403.6100 - ADEMIR RODRIGUES MACHADO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos do FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou, ainda, a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999.Alega-se que a TR não mais reflete os índices da inflação, não podendo, assim, ser utilizada para a correção prevista pelos artigos 2º e 13 da Lei n º 8036/90.O pedido também se fundamenta na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0/DF, ao reconhecer que a TR não é índice de correção monetária, pois não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Juntou documentos.Citada, a ré alegou, preliminarmente, sua

ilegitimidade passiva para a demanda, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. No mérito, defende a improcedência do pedido. Juntou documentos. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, resolvendo incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal (REsp nº 77.791/SC, Rel. p/ acórdão Min. José de Jesus Filho, DJ 30/06/97). Tal orientação prevalece, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça sumulado a matéria, nos seguintes termos: Súmula 249. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mesmo sentido é a jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. CORREÇÃO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. REFORMA. 1- A Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual em que se discute correção monetária do FGTS. 2- O feito teve regular tramitação processual e não necessita de produção de outras provas para o seu julgamento, de sorte que não há razão lógica ou jurídica para não se apreciar imediatamente o pedido em relação à União Federal, com a sua consequente exclusão do pólo passivo da demanda. Necessária remessa dos autos à Vara de origem para que seja complementada a prestação jurisdicional apreciando-se todos os pontos da controvérsia, em face da CEF. 3- Os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, foram bem fixados no montante de R\$240,00 para cada um dos autores, devidamente atualizado à época da liquidação. 4- Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, EI 13014479319954036108, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA L.C. 110/2001. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS (...). (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.00.045393-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/02/2008, p. 1372) Assim, a Caixa Econômica Federal é a única parte legitimada para figurar na demanda, afastando-se, pela mesma razão, a alegação de litisconsórcio passivo necessário. Preliminares rejeitadas. NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA De início, cabe anotar que as contribuições ao FGTS se revestem de caráter social, não ostentando natureza tributária, consoante a diretriz traçada pela Súmula nº 353 do STJ: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Os artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/90 assim dispõem: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De seu turno, a atualização dos saldos dos depósitos de poupança vem disciplinada na Lei nº 8.177/91 (arts. 17 e 12), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Daí se vê que a legislação que rege o FGTS e a atualização dos saldos dos depósitos de poupança elegeu a Taxa Referencial (TR) como índice de remuneração básica, cujo cálculo é realizado conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares), órgão vinculado ao Banco Central do Brasil. SUBSISTÊNCIA DA TRO. E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493-0/DF (Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 04.09.1992),

declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Nessa medida, restam incólumes os artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Em verdade, o pronunciamento daquela E. Corte não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, nem aboliu sua utilização como índice de indexação, mas reconheceu que a TR não pode ser imposta como indexador dos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, por afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. O tema restou aclarado no julgado seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Grifei Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459 (DJe 08/09/2010) referendando a questão: Súmula 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. JULGAMENTO DAS ADIs nº 4357-DF e nº 4425/DF O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). De seu turno, a decisão proferida na Medida Cautelar na Reclamação nº 16.705/RS, em 12/12/2013, Rel. Min. Luiz Fux, assim definiu o âmbito do julgamento da ADI 4.357, em julgamento plenário conjunto com a ADI 4.425: Ao julgar, em conjunto, as ADIs 4357 e 4425, esta Corte declarou que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Outrossim, decidiu que a quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN), pelo que foi declarada inconstitucional parcialmente sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. O Plenário do STF assentou ainda que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (grifei) A análise do julgado revela que, tal como se deu no julgamento da ADI 493-0/DF (Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 04.09.1992), a E. Corte não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, nem aboliu sua utilização como índice de indexação, mas reconheceu a inviabilidade de utilização da TR na correção de débitos tributários inscritos em precatórios. Assentada a matéria no que tange à validade da TR como índice de indexação, bem assim o âmbito do julgamento proferido nas ADIs 4.357 e 4.425, cabe perquirir acerca da possibilidade de sua substituição por outro. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DIVERSO Como já registrado, as contribuições ao FGTS se revestem de caráter social, não ostentando natureza tributária; tampouco são valores resultantes de condenação judicial inscritos em precatório. Ao revés, possuem natureza jurídica e disciplina legal próprias. É princípio de hermenêutica a prevalência da aplicação da lei especial sobre a lei geral (princípio da especialidade), vale dizer, existindo regramento próprio para a correção das contribuições ao FGTS, resta inviável a aplicação de preceitos contidos em lei geral. Por sua vez, necessário observar que o caráter social da contribuição não pode levar o intérprete, por mais sensível que seja, a despidas de juridicidade, apenas por vislumbrar critérios metafísicos de justiça, divorciados do texto da lei. A hermenêutica existe como ciência, até onde a lei concede espaço à interpretação, pois, fora desse espectro de atuação, não se estará interpretando, mas, fazendo a própria lei. Outrossim, ao Poder Judiciário não cabe atuar como legislador positivo, sob pena de vulnerar a separação de Poderes e exercer, indevidamente, função típica cometida a outro Poder da República. Cabe-lhe, pois, atuar de forma negativa, expungindo do ordenamento jurídico as normas com ele incompatíveis. E não é esse o caso dos autos, visto que em momento algum houve a declaração de inconstitucionalidade da adoção da TR como indexador. Tendo o legislador definido que a TR é o índice que corrige os depósitos vinculados ao FGTS, qualquer outra forma de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de previsão

legal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. P.R.I.

0021547-56.2013.403.6100 - VITOR ROBERTO BUZINARO (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos do FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou, ainda, a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999. Alega-se que a TR não mais reflete os índices da inflação, não podendo, assim, ser utilizada para a correção prevista pelos artigos 2º e 13 da Lei nº 8036/90. O pedido também se fundamenta na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0/DF, ao reconhecer que a TR não é índice de correção monetária, pois não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Juntou documentos. Citada, a ré alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a demanda, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. No mérito, defende a improcedência do pedido. Juntou documentos. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, resolvendo incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal (REsp nº 77.791/SC, Rel. p/ acórdão Min. José de Jesus Filho, DJ 30/06/97). Tal orientação prevalece, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça sumulado a matéria, nos seguintes termos: Súmula 249. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mesmo sentido é a jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. CORREÇÃO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. REFORMA. 1- A Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual em que se discute correção monetária do FGTS. 2- O feito teve regular tramitação processual e não necessita de produção de outras provas para o seu julgamento, de sorte que não há razão lógica ou jurídica para não se apreciar imediatamente o pedido em relação à União Federal, com a sua consequente exclusão do pólo passivo da demanda. Necessária remessa dos autos à Vara de origem para que seja complementada a prestação jurisdicional apreciando-se todos os pontos da controvérsia, em face da CEF. 3- Os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, foram bem fixados no montante de R\$240,00 para cada um dos autores, devidamente atualizado à época da liquidação. 4- Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, EI 13014479319954036108, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA L.C. 110/2001. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS (...). (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.00.045393-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/02/2008, p. 1372) Assim, a Caixa Econômica Federal é a única parte legitimada para figurar na demanda, afastando-se, pela mesma razão, a alegação de litisconsórcio passivo necessário. Preliminares rejeitadas. NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA De início, cabe anotar que as contribuições ao FGTS se revestem de caráter social, não ostentando natureza tributária, consoante a diretriz traçada pela Súmula nº 353 do STJ: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Os artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/90 assim dispõem: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De seu turno, a atualização dos saldos dos depósitos de poupança vem disciplinada na Lei nº 8.177/91 (arts. 17 e 12), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros

previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012) Daí se vê que a legislação que rege o FGTS e a atualização dos saldos dos depósitos de poupança elegeu a Taxa Referencial (TR) como índice de remuneração básica, cujo cálculo é realizado conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares), órgão vinculado ao Banco Central do Brasil. SUBSISTÊNCIA DA TRO E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493-0/DF (Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 04.09.1992), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Nessa medida, restam incólumes os artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91. Em verdade, o pronunciamento daquela E. Corte não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, nem aboliu sua utilização como índice de indexação, mas reconheceu que a TR não pode ser imposta como indexador dos contratos celebrados antes da vigência da Lei n.º 8.177/91, por afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. O tema restou aclarado no julgado seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Grifei Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 459 (DJe 08/09/2010) referendando a questão: Súmula 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. JULGAMENTO DAS ADIs n.º 4357-DF e n.º 4425/DF O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). De seu turno, a decisão proferida na Medida Cautelar na Reclamação n.º 16.705/RS, em 12/12/2013, Rel. Min. Luiz Fux, assim definiu o âmbito do julgamento da ADI 4.357, em julgamento plenário conjunto com a ADI 4.425: Ao julgar, em conjunto, as ADIs 4357 e 4425, esta Corte declarou que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Outrossim, decidiu que a quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN), pelo que foi declarada inconstitucional parcialmente sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. O Plenário do STF assentou ainda que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (grifei) A análise do julgado revela que, tal como se deu no julgamento da ADI 493-0/DF (Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 04.09.1992), a E. Corte não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, nem aboliu sua utilização como índice de indexação, mas reconheceu a inviabilidade de utilização da TR na correção de débitos tributários inscritos em precatórios. Assentada a matéria no que tange à validade da TR como índice de indexação, bem assim o âmbito do julgamento proferido nas ADIs 4.357 e 4.425, cabe perquirir acerca da possibilidade de sua substituição por outro. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DIVERSO Como já

registrado, as contribuições ao FGTS se revestem de caráter social, não ostentando natureza tributária; tampouco são valores resultantes de condenação judicial inscritos em precatório. Ao revés, possuem natureza jurídica e disciplina legal próprias. É princípio de hermenêutica a prevalência da aplicação da lei especial sobre a lei geral (princípio da especialidade), vale dizer, existindo regramento próprio para a correção das contribuições ao FGTS, resta inviável a aplicação de preceitos contidos em lei geral. Por sua vez, necessário observar que o caráter social da contribuição não pode levar o intérprete, por mais sensível que seja, a despidas de juridicidade, apenas por vislumbrar critérios metafísicos de justiça, divorciados do texto da lei. A hermenêutica existe como ciência, até onde a lei concede espaço à interpretação, pois, fora desse espectro de atuação, não se estará interpretando, mas, fazendo a própria lei. Outrossim, ao Poder Judiciário não cabe atuar como legislador positivo, sob pena de vulnerar a separação de Poderes e exercer, indevidamente, função típica cometida a outro Poder da República. Cabe-lhe, pois, atuar de forma negativa, expungindo do ordenamento jurídico as normas com ele incompatíveis. E não é esse o caso dos autos, visto que em momento algum houve a declaração de inconstitucionalidade da adoção da TR como indexador. Tendo o legislador definido que a TR é o índice que corrige os depósitos vinculados ao FGTS, qualquer outra forma de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de previsão legal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0698667-98.1991.403.6100 (91.0698667-6) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2568/2573 Trata-se de pedido do autor-exequente de que não seja atendido, por parte deste juízo, o requerimento da União Federal (fls. 2562/2566) de que a requisição de pagamento (RPV), referente aos Honorários Advocatícios destacados do principal em virtude de contrato de honorários, seja depositada à ordem do juízo. Alega em síntese que, a União Federal teria aceitado como garantia a penhora do precatório nº 20140008483 expedido nos autos nº 0018431-04.1997.403.6100 que tramitam na 17ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual, entende o autor-exequente, que é desnecessário que o depósito da verba honorária (RPV) em questão fique à ordem do juízo. Ocorre que, nesta modalidade, honorários destacados do montante que a autora teria direito, a resolução 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal é clara quanto ao procedimento a ser adotado. Esta determina que o destacamento dos honorários contratuais deverão ser solicitados na mesma requisição do valor principal, em campo próprio (artigo 24). Dessa forma, considerando que o valor referente ao precatório à que faz jus a autora Marambaia Energia Renovável S/A será requisitado à ordem deste juízo, em razão das penhoras nestes autos, não é possível a expedição do ofício requisitório (RPV) do valor destacado a título de honorários, sem a observância do que dispõe a Resolução 168 de 05 de dezembro de 2011, conforme pretendem os ilustres causídicos. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 2568/2569 consoante artigo 24 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se conforme determinado nestes autos. Após, intimem-se as partes desta decisão e do requisitório expedido.

Expediente Nº 9408

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031787-33.1978.403.6100 (00.0031787-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X NELSON BREDA X NEUSA DORACY BREDA(SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X ILCE BREDA CANOVA X JURANDIR JOSE CANOVA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X NELSON BREDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NEUSA DORACY BREDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCE BREDA CANOVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JURANDIR JOSE CANOVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 12/03/2014 (página 5/6), devendo a EXPROPRIANTE retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-05.2000.403.6100 (2000.61.00.000602-7) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP136483 - ROSANGELA APARECIDA DOS S BATISTIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Sem embargo da conversão parcial em renda de fls. 248/249, homologo, por sentença, a desistência da execução dos honorários advocatícios, manifestada pela parte exequente, União Federal, às fls. 251. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015570-64.2005.403.6100 (2005.61.00.015570-5) - JOSE CHOITE KITA X JOSE BRAZ PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista que foram creditados os valores objeto da condenação nas contas de FGTS dos exequentes, JOSE CHOITE KITA (fls. 247/259) e JOSE BRAZ PEREIRA (fls. 362/375), com concordância às fls.380, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012831-45.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013307-15.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016403-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA FERREIRA

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 44/48, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SONIA MARIA FERREIRA, visando à condenação da ré no pagamento da quantia de

R\$ 20.777,02, atualizada até 07.02.2013, com os devidos acréscimos. Aduz que a ré contratou os serviços de cartão de crédito Visa (n. 4009.7002.0618.6965), utilizando-os normalmente desde abril de 2009, e que, a partir de outubro de 2009, deixou de adimplir o pagamento das faturas. Citada (fl. 57), a ré ficou-se revel (fls. 58/59). É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A autora comprovou a adesão ao cartão de crédito (fls. 10/14 e 18/19) e sua utilização até a data do inadimplemento (fls. 20/24). O silêncio da ré importa confissão quanto aos fatos alegados. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 20.777,02 (vinte mil e setecentos e setenta e sete reais e dois centavos), posicionados em 07.02.2013, sobre o que incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. Condene a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0012034-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra COUTINHO & FERREIRA SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - EPP, visando à cobrança de multas impostas, no total de R\$ 32.902,85. Informa ter firmado com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Carga Postal n.º 201/09, de acordo com o Pregão Eletrônico n.º 9000139 - CPL/DR/SPM para operação de linha regional auxiliar, com veículos leves, para atender ao Programa Nacional de Livros Didáticos - PNLD. Aduz que, no ano de 2010, não foram apresentados os veículos para prestação do serviço de transporte nos dias 26 de janeiro, 22 de fevereiro, 12 a 16, 19, 20, 22, 23 e 26 a 30 de abril e 03 a 07 e 10 de maio, sendo aplicada a penalidade prevista no item 7.1.2.2.b do contrato. Citada (fl. 228), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 229/288, questionando a imposição da penalidade ante o prazo de vigência do contrato, bem como alegando o descumprimento do contrato pela autora por ter dispensado os serviços contratados sem prévia comunicação. A autora ofereceu réplica (fls. 299/304). À fl. 306 foi indeferida a produção de prova oral, requerida pela ré (fls. 297/298). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública. A Lei n. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. A ordem jurídica não impõe um regramento para os contratos entre particulares, que têm liberdade para contratar o que, quando e com quem desejar. No entanto, o Estado não pode gozar desta mesma liberdade porque o administrador não é o titular do interesse público, apenas age em nome da coletividade. Por isso, a vontade do Estado é regrada e a licitação é uma dessas manifestações do regramento do processo de vontade do Estado. Nos contratos administrativos em que a presença de cláusulas exorbitantes são legalmente admitidas, não há a possibilidade de igualdade entre os contratantes como ocorre nos contratos privados. Por isso, a administração tem o poder de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular e controlar seus atos, sempre que o interesse público assim exigir. Além da expressa previsão no edital de licitação e no contrato administrativo, as penalidades encontram disposições próprias nas leis específicas (artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 7ª da Lei n.º 10.520/02). Considerada a legitimidade, em tese, das penalidades previstas na lei, no edital e no contrato administrativo, cabe averiguar sua adequada aplicação ao caso concreto. Ainda, no que tange à graduação da penalidade imposta, decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada, haja vista tratar-se de ato administrativo discricionário. No âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. Após o devido o processo legal, com as defesas e recursos apresentados pela ré, sobreveio a sua condenação nas penalidades de multa, previstas no item 7.1.2.2.b do contrato, em razão de, no ano de 2010, não ter a ré apresentado os veículos solicitados para prestação do serviço de transporte nos dias 26 de janeiro, 22 de fevereiro, 12 a 16, 19, 20, 22, 23 e 26 a 30 de abril e 03 a 07 e 10 de maio. Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Carga Postal n.º 201/09 (fls. 32/56), a ré foi contratada para prestar serviço de transporte rodoviário de carga postal, em veículos leves, na modalidade Linha Regional Auxiliar, para atender à operação de outubro de 2009 a fevereiro de 2010 do Programa Nacional de Livros Didáticos - PNLD (cláusula 1ª). O contrato tinha período de vigência improrrogável de 112 dias úteis, contados da data do recebimento da ordem de início da

execução (cláusula 10ª). A execução do contrato teve início operacional em 07.12.2009 (fls. 31 e 110), foi suspensa a partir de 06.03.2010 (fl. 112) e reiniciada no período de 12.04.2010 a 10.05.2010 (fls. 172/174). A ré foi contratada para prestar serviço de transporte rodoviário de carga postal em 112 dias úteis, com previsão de rodagem diária de 90 quilômetros (cláusula 1.1). Precisamente em razão da especificidade do objeto contratado, o prazo de vigência do contrato é computado da data em que recebida ordem para início da execução, sob pena de tornar inócua a contratação. Assim, são descabidas as alegações da ré sobre o termo final do contrato, seja no que tange à aduzida limitação do período de vigência contrato ao período do PNL D, uma vez que o cronograma do programa governamental não é o mesmo daquele planejado pela ECT para entrega dos materiais didáticos aos destinatários, seja em relação à contagem contínua de prazo a partir de 07.12.2009, haja vista que foram contratados o máximo de 112 dias úteis de prestação de serviço de transporte rodoviário contados da ordem de execução, de sorte que a suspensão da ordem de execução implica suspensão da prestação do serviço. Anoto que o período de execução operacional efetivamente acionado pela autora não ultrapassou o limite contratual de 112 dias úteis. Tampouco constata-se amparo fático à aduzida ausência de comunicação sobre a suspensão e reinício da execução dos serviços. Conforme disposto na cláusula 12.1.2 do contrato, o gestor indicado pela ré poderia ser contatado por meio de endereço eletrônico, para o qual foram enviados todos os comunicados sobre acionamento e suspensão dos serviços (fls. 110/112 e 172/174). Não há controvérsia relativa ao fato de que, nos dias indicados nas cartas de notificação n.ºs 03764/2010, 10033/2010, 13879/2010 e 11225/2010, a ré deixou de apresentar seus veículos para prestação do serviço contratado. Conforme disposto na cláusula 7.1.2.2.b, configura-se inexecução parcial do contrato a não apresentação do veículo solicitado, cuja penalidade por ocorrência é multa no valor de duas vezes o estabelecido na Parcela de Custos Fixos de Transporte - PFD (R\$ 183,67, conforme cláusula 4.1), ou seja, no valor de R\$ 367,34. Consideradas 73 ocorrências no período, o montante total das multas é de R\$ 32.902,85, atualizado até junho de 2013 (fl. 20). O valor débito será corrigido pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. **DISPOSITIVO.** Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento das multas aplicadas, no total de R\$ 32.902,85, atualizado até junho de 2013, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. Condeno a ré no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0012143-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-88.2013.403.6100) KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP318022 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento ao despacho de fl. 240, do qual foi intimada pessoalmente (fls. 244/245) e não se manifestou (fl. 246), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000370-02.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARA CARMEN NATIVIDAD BARBERA TRAVE X OFLAVIO PREDOLIN X GEMA BARBERA PREDOLIM

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável (fl. 54/56), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Sem honorários ante a ausência de formação plena da lide. Determino ao SEDI que retifique o polo ativo, com a exclusão da UNIÃO FEDERAL. Encaminhe-se o necessário por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0020203-40.2013.403.6100 - EDUARDO NOGUEIRA ABRAHAO (SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO (SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 37/45, impetrado por EDUARDO NOGUEIRA ABRAHÃO contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando que seja assegurada sua nomeação e posse para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Mecânica, objeto do processo seletivo público

para provimento de cargos de pessoal técnico-administrativo, regido pelo Edital IFSP n.º 146/2012, bem como a condenação no pagamento de danos materiais e morais e de verbas sucumbenciais. Informa que, embora tenha sido classificado em 1º lugar no concurso e nomeado conforme Portaria n.º 3.891/2013, foi comunicado do não cumprimento dos requisitos de formação e habilitação previstos no edital, em razão de não comprovação quanto ao título de Técnico em Mecânica. Notificada (fl. 50), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 52/67, aduzindo a legitimidade do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 69/71). É o relatório. Decido. É cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, patente é a inadequação da via eleita quanto aos pleitos de natureza condenatória, relativos à ressarcimento ou reparação de supostos danos sofridos, materiais e morais. No que tange à nomeação para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Mecânica, verifica-se que, conforme disposto no Anexo II do Edital IFSP n.º 146/2012, para aprovação no concurso destinado àquele cargo são exigidas a formação e habilitação no ensino médio profissionalizante ou médio completo com curso de técnico em mecânica. O impetrante comprova a conclusão do curso profissional de nível técnico de Técnico em Mecatrônica (fl. 17) e o certificado de Mecânico de Usinagem com aprovação na fase escolar do Curso de Aprendizagem Industrial (fl. 20). A autoridade informa que estes documentos não comprovam tratar-se o impetrante de Técnico em Mecânica. Anoto que os certificados foram expedidos anteriormente à vigência da Resolução CNE/CEB n.º 03/2008, que implantou o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. Uma vez que, pela simples leitura dos certificados, especialmente aquele atinente à mecânica de usinagem, não é possível inferir tratar-se de qualificação de Técnico em Mecânica de Usinagem, para eventual acolhimento do pleito do impetrante é imprescindível a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A documentação juntada aos autos não é, por si só, hábil à comprovação da qualificação técnica, sendo indispensável a dilação probatória quanto à efetiva extensão da qualificação conferida no curso relacionado à Mecânica de Usinagem. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ausente o interesse processual por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022262-98.2013.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, visando à sua reinclusão no REFIS. Sustenta que a ilegalidade de sua exclusão do REFIS com base no artigo 5º, II, da Lei n.º 9.964/00, uma vez que vem recolhendo regularmente as prestações devidas. Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.06.024699-27, 80.6.06.037832-84, 80.7.06.011279-21, 80.6.03.113080-12, 80.7.05.018018-33 e 80.8.05.001353-65, objeto da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.030214-7, aduz tratar-se de dívida da empresa Indústrias J.B. Duarte S.A., da qual apenas adquiriu a marca Óleo Maria, bem como que, embora não tenha sido citada na referida execução fiscal na qualidade de co-devedora, efetuou depósito em garantia do Juízo para suspensão da exigibilidade dos débitos, exceto aquele n.º 80.2.06.024699-27, parcelado pela devedora principal na forma da Lei n.º 11.941/09. Às fls. 282/283, consta

decisão deferindo a liminar para assegurar a manutenção da impetrante no REFIS até que seja observado o contraditório e o devido processo legal, com sua intimação para manifestação em prazo suficiente, acompanhada de planilha dos valores que a Administração entende necessários para preservar o benefício fiscal. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0001660-19.2014.403.0000 (fls. 852/878). Notificados (fls. 290 e 848), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e o Delegado da RFB em Osasco prestaram informações, às fls. 292/491 e 492/845, alegando a inexistência de atuação abusiva ou ilegal da Administração. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 847). É o relatório. Decido. É cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A impetrante foi excluída do REFIS por meio da Portaria DRFB/OSASCO n.º 01/2013 (fl. 33), com fundamento no artigo 5º, II, da Lei n.º 9.964/00, uma vez acolhida proposta da Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos do processo administrativo n.º 10880.006188/2007-70. O ato de exclusão foi motivado pela constatação da existência de débitos inscritos em seu nome, na qualidade de co-responsável, bem como de que o valor da parcela que vem sendo recolhida pelo contribuinte, embora estabelecida de acordo com o percentual mínimo previsto na Lei n.º 9.964/00, não é suficiente para quitar o débito ou mesmo para amortizar a correção monetária e juros mensais incidentes sobre o principal. No que tange aos débitos existentes e não incluídos no REFIS, tenho que a situação fática não está devidamente clara nos autos. Trata-se de dívida da empresa Indústrias J.B. Duarte S.A., da qual a impetrante seria co-responsável. Dessa forma, a fim de identificar o inadimplemento de débito hábil a justificar a exclusão do REFIS na forma do artigo 5º, II, da Lei n.º 9.964/00, é imprescindível a comprovação da data em que as dívidas passaram a ser exigíveis da impetrante. Essa constatação sobre o momento da exigibilidade do débito, cujo devedor principal é Indústrias J.B. Duarte S.A., em relação a suposto co-responsável (a impetrante), foi inclusive objeto de avaliação da autoridade administrativa (fls. 119/120, item 7.b). A documentação juntada aos autos não é, por si só, hábil à comprovação da ilegitimidade do ato administrativo de exclusão, sendo indispensável a dilação probatória, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ausente o interesse processual por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0001660-19.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0014701-08.2013.403.6105 - ANTONIETA DE OLIVEIRA NOVAES (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual busca a impetrante ordem judicial para que lhe seja assegurado o direito de exercer livremente a profissão de músico (cantora), sem que seja necessária filiação obrigatória à Ordem dos Músicos do Brasil, além do pagamento de taxas e mensalidades, vedando-se a aplicação de qualquer medida coercitiva ou coativa. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência. Foram juntados documentos. Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, em 25.11.13, onde foi proferida decisão declinatoria de competência, em favor das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em razão da sede funcional da autoridade coatora ser na capital do Estado, tendo sido distribuídos a esta Vara

em 04.02.14. Às fls. 42/43 o requerido em sede liminar foi deferido. Foram apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 48/71), que além de suscitar preliminares, asseverou a legalidade dos atos impugnados e a validade da Lei nº 3.857/60, inclusive defendendo haver autorização constitucional para que a Lei possa estabelecer qualificação para o exercício do trabalho de músico. Aberta vista dos autos ao d. Ministério Público Federal, este citou a existência de julgamento pelo c. STF em favor dessa tese, manifestando-se pela concessão da segurança (fls. 73/77). É o relatório. Decido. Preliminarmente, se faz de rigor a rejeição da preliminar de ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a impetrante possui o direito de questionar a validade de atos da autoridade baseados em norma cujo teor entende confrontar com a Constituição Federal, diante dos termos, dentre outros, do artigo 5º, IV, IX, XXIV a, XXXV e LXIX. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou litigância de má-fé. A Ordem dos Músicos do Brasil foi criada pela Lei nº 3.857/60, com a finalidade precípua de fiscalizar o exercício da profissão de músico, dotando-a dos poderes necessários à sua atuação, no caso concreto possuindo a autoridade coatora que a integra legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, posto que competente para impor sanções em razão do descumprimento de tal norma. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a ela as disposições legais e infra-legais passaram a dever estrita obediência, fazendo-se, ainda, necessário que a interpretação desse ordenamento pré-existente se faça à luz daquela, tanto diante de seus dispositivos expressos quanto em face dos princípios tacitamente contidos na mesma. Diante disso, consoante a hermenêutica constitucional, cumpriria à lei cuja incidência ora se questiona, precipuamente seu artigo 16 e seguintes, se compatibilizar, dentre outros, com o artigo 5º, incisos IX e XIII. Deve-se salientar que as exigências legais do exercício de profissão, nesse sentido, devem ser interpretadas restritivamente, posto que são exceções à liberdade de expressão e de ofício e podem vir a se traduzir, de forma inconstitucional, em licença ou censura. Sendo assim, para que haja necessidade de regramento legal de profissão, faz-se essencial atentar à necessidade de respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da lei, o que inócorre in casu. Deveras, é irrazoável e desproporcional a exigência de qualificação para o ofício de músico, tanto de forma amadora quanto profissional, vez que a atividade não é prejudicial nem oferece risco de dano ao interesse público. No mais, a aprovação em rigorosa avaliação, pelo conselho profissional a qual o impetrado pertence, além de limitar a expressão artística, não assegura a satisfação do contratante, sendo bastante o preenchimento das exigências pessoais deste ou do público espectador para o desempenho da atividade. Destarte, em face da Constituição Federal não ter recepcionado a norma impugnada, faz-se de rigor o afastamento da exigência de filiação da impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil, ficando assim prejudicados os demais pedidos consectários, vez que dependentes da prévia inscrição perante o referido conselho profissional. Com razão o Ministério Público Federal tanto nestes autos quanto em parecer num caso similar, no qual asseverou: (...) No exercício profissional, é o interesse público que determinará a limitação de determinadas atividades, de acordo com os danos potenciais que poderiam ser causados à sociedade caso fossem exercidas pelos respectivos profissionais de forma desmedida. É nesse quadro que se justifica a atuação de autarquias que, fiscalizando o exercício profissional de determinada atividade limitam a atuação profissional dos particulares. É o que ocorre com a profissão da medicina e atuação do respectivo Conselho de Medicina, dos advogados e da respectiva Ordem dos Advogados do Brasil, etc. Ausente esse interesse público, não há lugar para a limitação da atividade profissional. É o que ocorre com a profissão de músico, pois a própria Constituição Federal elevou à condição de direito fundamental a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de censura ou licença: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... IX - é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (grifos nossos) Dessa forma, mostra-se totalmente incompatível com a ordem jurídica as disposições constantes dos artigos 16, 17, 18 e 28 da Lei nº 3.857/60, pois na ausência de interesse público, limitam a atividade profissional de músico: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. ... Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. ... Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; Com efeito, verifica-se que tais dispositivos não foram recepcionados pela nova ordem constitucional, uma vez que cerceiam o direito de exercício profissional, restringindo a plena liberdade de expressão artística e limitando o acesso à cultura. (...) Registre-se a existência de Ação de Descumprimento de Direito Fundamental nº 183, proposta pela Procuradoria-Geral da República, na qual é contestada a constitucionalidade dos mencionados artigos, dentre outros, da Lei nº 3857/1960, que instituiu a Ordem dos Músicos do Brasil, ainda pendente de julgamento. (MS 0014115-88.2010.403.6100) Também no que concerne à jurisprudência que já vinha se pacificando a respeito da questão, primordial a transcrição do julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal,

reconhecendo a desnecessidade de filiação obrigatória dos músicos no conselho profissional. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 414426 - SC Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após o voto da Senhora Ministra-Relatora, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, no que foi acompanhada pelo Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela recorrente, o Dr. Avani Serafim de Santana. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 18.10.2005. Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17.11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (com grifos) Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Relator JUIZ CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2006 Data da Publicação DJU DATA: 19/04/2006 PÁGINA: 305 Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. NÃO RECEPÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONSENTÂNEOS COM A CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFESA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. No plano constitucional, verifica-se que encontra tutela tanto a livre expressão da atividade artística e cultural (artigo 5º, inciso IX), como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII). 2. No caso particular dos músicos, a jurisprudência não tem reconhecido como condição para o exercício da atividade a inscrição no órgão profissional indicado, estando, pois, superados, pelo advento da Carta de 1988, os preceitos invocados a partir da Lei nº 3.857, de 22.12.60. 3. É que se situa fora dos limites próprios e decorrentes de princípios como os da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, o controle de tal atividade que, caracterizada mais pela vocação e expressão artística, não se insere na categoria das condutas sujeitas a ordenamento técnico, que esteja a especificamente demandar a formulação de controle de tal natureza, como instrumento de defesa da ordem social, ou para a garantia de direitos individuais, coletivos ou difusos. 4. Não que a profissão de músico não exija técnica própria, longe disso. Mas não é, por evidente, imprescindível, com base na autoridade de um princípio ou valor superior, que se proteja juridicamente tal técnica, por meio da atuação e intervenção obrigatória de órgão de controle profissional, a ponto de coibir ou condicionar o exercício da atividade artística a uma cláusula de registro compulsório, com encargo econômico, em sobreposição à iniciativa individual e voluntária. 5. São consentâneas com a ordem constitucional as ponderações que, de um lado a outro da jurisprudência nacional, têm sido firmadas contra a imposição de tal ônus que, como prevista, inibe a manifestação cultural e artística, em plano individual e coletivo, sem justificativa fundada numa necessidade concreta e juridicamente tutelada, derivando daí, pois, o direito líquido e certo, que se postulou corretamente nesta ação. 6. Configurando-se inexigível o registro profissional, resta prejudicada a matéria relativa à inconstitucionalidade das anuidades. DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de exercer livremente a profissão de músico, sem a necessidade de filiação obrigatória à Ordem dos Músicos do Brasil, ficando vedada a aplicação de qualquer medida coercitiva ou coativa nesse sentido. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo 25, Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0000773-68.2014.403.6100 - PRIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRIME ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando ao reconhecimento da nulidade da cobrança referente aos débitos que são objeto do processo administrativo nº 13804.3581/2004-60, afastando a possibilidade de haver o correspondente apontamento no CADIN e assegurando-se o direito à expedição de certidão negativa de débitos. Em suma sustenta que a cobrança veiculada

na carta nº 4.822/2013 seria indevida, pois trataria das mesmas exações constantes dos processos administrativos fiscais nºs 10880.0510807/2009-98 e 10880.0510808/2009-32, exigidas na Execução Fiscal nº 0025578-09.2009.403.6182, já quitadas, logo estando em duplicidade, o que lhe estaria causando prejuízos. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 82, 413 e 421), a impetrante cumpriu apenas parcialmente o determinado (fls. 87/412 e 416/420). Às fls. 428, consta decisão determinando a prévia oitiva das autoridades apontadas como coatoras, para que procedessem à análise das alegações de equívoco e duplicidade formuladas pela impetrante, prestando as informações necessárias. Em suas informações (fls. 435/444), o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, alegou sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 445/455, após análise admitindo o equívoco cometido, com a indevida duplicidade na cobrança tributária, o que fora regularizado, e esclarecendo inclusive já ter sido emitida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa da impetrante. Afirmou, assim, ter ocorrido a perda de objeto da ação. É o relatório. Decido. Conforme informações de fls. 445/455, verifica-se que foi efetuada a análise da alegação de duplicidade de cobrança tributária impugnada pela impetrante, com a correção do equívoco cometido e retirada do processo administrativo nº 13804.3581/2004-60 do relatório de débitos do órgão, de sorte que a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação

que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executividade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise do processo administrativo, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0000879-30.2014.403.6100 - CAMILA FARIAS DA SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 55, por parte do impetrante (fl. 55 verso), indefiro a inicial nos termos do art. 267 e 295, VI c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001647-53.2014.403.6100 - GUSTAVO GOMES OLIVEIRA (SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP X COORDENADOR DO PROUNI DO MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por GUSTAVO GOMES OLIVEIRA contra ato supostamente coator do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP e COORDENADOR DO PROUNI DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO - MEC, em que pleiteia seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de efetuar a matrícula no 4º semestre do Curso de Medicina, com os benefícios da bolsa integral oferecida pelo PROUNI. Determinada a regularização da inicial, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 57), o impetrante apresentou petição às fls. 58/68. É o relatório. Decido. Anota-se a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. Há interesse processual quando a parte impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. No caso, analisando a inicial e documentos que a acompanham, verifica-se que o impetrante tem vínculo acadêmico com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI, sendo que já o possuía quando da assinatura do Termo de Concessão de Bolsa junto a UNIVERSIDADE NOVE DE

JULHO, instrumento assinado em 14 de fevereiro de 2012, documento de fls. 34/35. Isto pode ser confirmado pelo correio eletrônico cuja cópia se encontra juntada às fls. 65, enviado pelo próprio impetrante, dirigido à UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI, no qual afirma ter sido aluno do curso de Engenharia de Saúde e Segurança, tendo, no segundo semestre de 2010, efetuado o seu trancamento. Demais disso, convém salientar que este fato foi omitido pelo aluno quando preenchido o termo de concessão de bolsa (v. fls. 34), em que pese no verso do documento houvesse expressa menção do impedimento à obtenção de bolsa em situação como a do impetrante (item 8, verso de fls. 34) e de que a falsidade de informações prestadas daria ensejo ao encerramento do benefício (item 6, verso de fls. 34). É vedada a concessão de bolsa PROUNI a estudante que esteja matriculado em instituição de ensino superior pública e gratuita, bolsa que poderá ser cancelada a qualquer tempo caso seja constatada irregularidade na sua concessão, nos termos da Lei nº 11.096/85, além dos 2º e 3º do artigo 2º, do Decreto nº 5.493/2005. Confira-se: Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. 1º (...) 2º As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista. 3º É vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. No mais, de rigor frisar que a autoridade constatou tal irregularidade no termo de encerramento de bolsa, às fls. 31, item 2, no qual informa: Bolsista com vínculo em IES pública e gratuita - matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior Bolsista com vínculo em IES pública e gratuita: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI (Código 598) - Curso Engenharia De Saúde E Segurança Logo, o impetrante não possuía direito sequer para ter obtido a bolsa, sem mencionar que a omissão de informações fundamentais também é causa de encerramento desta, motivo pelo qual lhe não possui respaldo jurídico para pleitear qualquer outro pedido que lhe seja derivado, como o de obter rematrícula e continuar a usufruir do não pagamento de mensalidade com base na bolsa do PROUNI. Sendo assim, descabe ao Juízo adentrar ao mérito do pedido nesta ação, não só diante da ausência de cópia do histórico escolar, necessário para se aferir se o impetrante teve baixo desempenho na universidade, mas principalmente em razão da falta de direito de simplesmente obter a bolsa, cuja manutenção ora busca. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, o que incorre no caso concreto. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o cerne da pretensão, o bem da vida propriamente dito. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0001779-13.2014.403.6100 - ISABELLA RAULINO DE OLIVEIRA (PI009913 - RENATA PAZ SAMPAIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA - FUNDACAO CARLOS CHAGAS - SELECAO PUBLICA PARA RESIDENCIA MEDICA 2014 SUS X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista que o impetrante, ciente do despacho de fls. 41, deixou de dar cumprimento ao determinado, em face do qual não se manifestou (fl. 41 verso), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002009-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FERNANDA ROSEANE DE OLIVEIRA SAMPAIO
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 38. Julgo, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0010267-88.2013.403.6100 - KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP318022 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALMIR ROGERIO CORREA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO)
Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017564-50.1993.403.6100 (93.0017564-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS GOMES(SP099606 - LUIS FERNANDO MORETTI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS GOMES
Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fl.68, do qual foi intimada pessoalmente (fls. 71/72) e não se manifestou (fl. 73), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4) - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 205, bem como a liquidação do alvará de levantamento às fls. 212, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031317-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOVANA APARECIDA CORREA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 252/277), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6766

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021994-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERMANDO TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENE BRAGA DE JESUS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nos presentes autos (fls. 49/67), a pedido da parte autora (fls. 63), manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045184-42.1990.403.6100 (90.0045184-1) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Impetrante intimado a retirar a certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0005462-39.2006.403.6100 (2006.61.00.005462-0) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 778/781-verso), decisão esta que transitou em julgado em 10 de janeiro de 2014 (fls. 785), promova o Impetrante o recolhimento do montante a que foi condenada à título de multa, em Guia DARF, sob o código de receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 792, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0000910-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000910-1) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010964-12.2013.403.6100 - TERRA BRASIS RE S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRA BRASIS RE S/A, em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia seja concedida a segurança para declarar o direito de não recolher a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas), bem como reconhecer o direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos e eventualmente pagos no curso da presente

ação. Alega que a inclusão dessas receitas na base de cálculo das mencionadas contribuições é ilegal e inconstitucional, tendo em vista que tais espécies tributárias devem incidir apenas sobre o faturamento, entendido este como o produto do desenvolvimento de seus objetivos sociais típicos, correspondente ao recebimento de prêmios de resseguro. Juntou procuração e documentos (fls. 25/51). Proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (fls. 55/55V), a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0016867-92.2013.403.0000. A União Federal, intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse no ingresso do feito e foi incluída no polo passivo da demanda (fl. 69). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 100/100v). A autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva em decorrência de divisão administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 64/67), fato que ensejou a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) no polo passivo da demanda (fl. 102), cujas informações foram prestadas a fls. 111/115. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem tratadas. Passo ao exame do mérito. O ponto controvertido da presente demanda cinge-se em determinar se as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas) da impetrante, sociedade resseguradora, poderiam ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). As espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...) (Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970) Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, desvincilhando-se da redação original do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal - que previa a incidência das mencionadas contribuições tão somente sobre o faturamento - ampliou tal conceito para englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Veja-se: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Tal ampliação ensejou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo destacado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 346.084-6/PR, pois no entendimento da Suprema Corte o legislador ordinário não teria competência para modificar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS que, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, estava restrita ao faturamento, receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços. Entendo, porém, que neste caso concreto a declaração de inconstitucionalidade tratada não tem o condão de afastar a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas de natureza financeira das empresas seguradoras e resseguradoras, pois há, no seio do próprio Supremo Tribunal Federal, orientação diversa, tendente a adaptar o conceito de faturamento de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas. É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-Agr/RJ: Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. É certo que na presente ação mandamental não se discute a tributação das receitas oriundas dos prêmios, mas sim das receitas financeiras provenientes das reservas técnicas que, igualmente àqueles podem ser classificadas como produto de atividade empresarial típica. Ocorre que, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros prevê a manutenção compulsória de fundos e reservas técnicas pelas companhias seguradoras

e resseguradoras. Veja-se: Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. A constituição de tais reservas técnicas, tal como argumentado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, é condição para o próprio funcionamento das seguradoras/resseguradoras, pois sem elas o pagamento dos valores a que se obrigam perante os segurados restaria prejudicado. Tanto é assim que, nos termos do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, que regulamenta o Decreto-Lei anteriormente citado, a ausência desses ativos garantidores ensejaria a cessação compulsória das Sociedades Seguradoras: Art 72. Poderá ser determinada a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que: a) praticar atos nocivos à política de Seguros determinada pela CNSP; b) não constituir as Reservas Técnicas e Fundos a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-los pela forma devida; (...) Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a efetivação desses fundos de investimento são atividades inerentes ao negócio desenvolvido pelas sociedades seguradoras/resseguradoras e, portanto, inserem-se no conceito de faturamento que, para estes casos, tem alcance específico e abarca não somente o produto das vendas de mercadorias e serviços, mas sim todas as atividades que compõem o objeto social. Nesse mesmo sentido, é o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DO PIS SOBRE O FATURAMENTO INCLUÍDAS AS RECEITAS FINANCEIRAS.- A questão relativa às alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário n.º 585.235, efetuada sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.- O relator do citado Recurso Extraordinário n.º 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário n.º 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras.- Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar n.º 70/91, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional.- Esse é o entendimento que melhor harmoniza-se com a Constituição Federal. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.- Desta forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas da prática de operações financeiras. (...)- Apelação parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286417, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013). Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0016867-92.2013.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0012772-52.2013.403.6100 - IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela impetrante a fls. 524, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012949-16.2013.403.6100 - RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação de fls. 1362/1380, somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0018034-80.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a seus empregados a título de horas extras, horas prêmio e horas de produtividade, horas in itinere, adicional de transferência, ajuda de custo (transferência definitiva), adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, atestado médico, auxílio doença, salário-maternidade e gratificação por função. Com relação aos recolhimentos passados efetuados, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados a partir da propositura da demanda, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic. Afirma, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição social previdenciária por não corresponderem à efetiva contraprestação de serviços, não possuindo, portanto, natureza salarial. Juntou procuração e documentos (fls. 37/50). Liminar deferida parcialmente a fls. 56/58 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias dos benefícios e faltas justificadas por atestados médicos. Contra referida decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 63/102), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 109/112). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 116/127-verso, sustentando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/140-verso), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 143/145). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 149/150). Vieram os autos à conclusão. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes acerca da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. Registre-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação. Cite-se que este é o entendimento do E. STJ, conforme segue: **TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento

em decorrência de doença que antecederam ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador EGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei) No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:17/11/2009) (negritei) Em relação aos valores pagos por faltas justificadas por atestados médicos, não incide contribuição previdenciária ante seu caráter indenizatório, já que durante o período de afastamento o empregado não trabalha, o que afasta a incidência tributária. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte (Processo AMS 00043481120114036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Com relação ao salário maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, tal verba deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Incidem as contribuições sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, uma vez que os valores possuem natureza salarial, conforme também já pacificado no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. - grifo nosso. Processo AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do

órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 Pelas mesmas razões não há como afastar a tributação das horas in itinere, conforme já decidido pelo E. TRF da 5ª Região (AG - Agravo de Instrumento - 121721 Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::04/09/2012). Quanto aos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que, tal como as horas extras, são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integra o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGARESP 201102529577 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 69958 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/06/2012 No mesmo sentido das verbas acima tratadas, o adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10). Com relação à gratificação decorrente do exercício de funções de confiança, não há como apreciar a questão da incidência do tributo sobre a verba denominada função gratificada, uma vez que tal verba também diz respeito a servidores públicos, matéria estranha ao feito. Relativamente às horas prêmio e horas de produtividade, conforme salientado na decisão que apreciou o pedido liminar, a incidência ou não da contribuição depende da habitualidade ou não no pagamento. Não há nos autos qualquer documento que permita ao Juízo constatar a habitualidade dos pagamentos, de forma que não há como suspender a tributação sobre tais valores. Como se sabe, o mandado de segurança é espécie de ação que não admite produção de provas, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão da impetrante pela via eleita. Por fim, quanto à Ajuda de Custo (transferência definitiva), quando paga em parcela única, não caracteriza remuneração e sobre ela não incide contribuição à Seguridade Social, isto em razão de expressa previsão legal nesse sentido (artigo 28, 9º, g, da Lei 8213/91), faltando, assim, interesse processual da Impetrante quanto a este pleito. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora à compensação das quantias ora reconhecidas como indevidas. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as horas prêmio e horas produtividade; 2) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias sobre os

valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, faltas justificadas por atestados médicos e ajuda de custo (transferência definitiva), autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação;3) DENEGO A SEGURANÇA em relação às horas extras, horas in itinere, adicional de transferência, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, descanso semanal remunerado, salário maternidade e gratificação (função de confiança). Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. P.R.I.O.

0020591-40.2013.403.6100 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DTA ENGENHARIA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO em que pretende a impetrante a concessão de ordem que determine a imediata expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, por entender indevidas as pendências existentes em seu nome. Argumenta que em relação aos débitos do IRRF, IRPJ e CSRF, discriminados a fls. 04, os mesmos encontram-se quitados. Quanto aos demais, referentes aos processos administrativos 10880.730.254/2012-93 e 13804.007.409/2003-02, estes encontram-se com a exigibilidade suspensa. Juntou procuração e documentos (fls. 09/78). Em sede de plantão judiciário, foi Indeferida a medida liminar (fls. 83/83-verso). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 94/99, ressaltando que os óbices descritos na inicial já foram regularizados e que já foi emitida a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos em nome da impetrante, com validade até 17/05/2014. Determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 106/106-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A negativa da autoridade em expedir a certidão negativa de débitos ora pretendida ocorreu em virtude da existência de débitos do IRRF, IRPJ e CSRF, bem como do crédito tributário constituído pelos processos administrativos 10880.730.254/2012-93 e 13804.007.409/2003-02. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que os óbices descritos na inicial já foram regularizados, inclusive, com a emissão da pretendida certidão. Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante. Por estas razões, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023336-90.2013.403.6100 - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de ordem que determine a emissão de Certidão Negativa de Débitos perante as autoridades previdenciárias, possibilitando, assim, a manutenção de sua regular operacionalidade. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 121/122A autoridade impetrada prestou informações a fls. 135/139. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 143/145. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Pela leitura das informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, que encampou o ato ora tido como coator, pode-se verificar a ocorrência do reconhecimento, por parte do Impetrado, da suspensão da exigibilidade dos valores impeditivos da emissão da certidão, ante o depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0003550-60.2013.403.6100. Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante. Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I. e Oficie-se.

0000726-94.2014.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP105195 - MARIANA BRITO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de ordem para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das pendências existentes em seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, viabilizando a obtenção da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos. A medida liminar

foi parcialmente deferida a fls. 187/188.A fls. 193/194 manifestou-se a Impetrante pugnando a reconsideração da liminar concedida em parte, tendo sido o pleito indeferido (fls.196).A fls. 198/199 a Impetrante pleiteou a reconsideração da decisão liminar.Reconsiderada as decisões de fls. 187/188 e fls. 196, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados (fls. 200/202). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 219/225.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 228.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Pela leitura das informações prestadas pela autoridade, pode-se verificar que houve o reconhecimento por parte do Impetrado de que a Impetrante encontra-se em situação fiscal regular, tendo sido possível a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante.Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I. e Oficie-se.

0002534-37.2014.403.6100 - JBS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 184/185: indefiro os requerimentos formulados pela impetrante. Não houve descumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão em que deferida a liminar. A decisão em que deferida a liminar se limitou a suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo.A decisão proferida nos autos do processo administrativo, em síntese, indeferiu a prorrogação do regime de admissão temporária de aeronave e determinou a reexportação desse bem.Na parte em que indeferida, pela Receita Federal do Brasil, a prorrogação do regime de admissão temporária, a suspensão dessa decisão, pela liminar, nada acrescentou à impetrante. Trata-se de duas decisões negativas. A que indefere o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária e a que defere a liminar para suspender a decisão administrativa.Em outras palavras, a liminar apenas suspendeu os efeitos da decisão administrativa. Não tem a liminar nenhum conteúdo positivo. A liminar não determinou a prorrogação do regime de admissão temporária da aeronave.Quanto à segunda parte de decisão administrativa, em que determinada a reexportação do bem, a suspensão dos efeitos dessa decisão, pela liminar, implica impossibilidade de ser a impetrante obrigada a reexportar o bem, enquanto não resolvido o mérito na sentença a ser proferida.Esses são os limites e os efeitos da liminar, que não foi descumprida pela autoridade impetrada, pois não foi obrigada a renovar, pela liminar, o regime de admissão temporária da aeronave.Publique-se.

0002567-27.2014.403.6100 - MARINA FERREIRA POGGIO(SP169059 - MARINA FERREIRA POGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em face da liminar proferida a fls. 61, pelos quais a mesma alega omissão da referida decisão no que tange ao termo final em que o pagamento do auxílio-creche se considera ostentar natureza indenizatória.Sustenta que a jurisprudência vem acolhendo a tese segundo a qual referida verba possuiria natureza indenizatória desde que aos cinco anos de idade do filho menor cesse o seu pagamento, sendo certo que nesta linha foi editado o Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 13/2011 fixando tal limitação.Pleiteia, assim, seja a decisão de fls. 61 declarada para que seja fixado como termo final do auxílio creche, a ser considerado verba indenizatória, os 05 anos de idade do filho menor.É o relato.Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas os rejeito, no mérito, nada havendo a ser declarado na decisão de fls. 61, que resta integralmente mantida. Isto porque de acordo com previsão contida na cláusula 20ª do acordo coletivo de trabalho, cuja cópia consta a fls. 22/54 dos autos, o auxílio-creche é pago pela empresa empregadora à Impetrante desde que o seu filho se encontre na faixa etária de até 05 anos, onze meses e vinte e nove dias, sendo, portanto, totalmente desnecessária tal declaração.Int.-se.DECISÃO DE FLS. 61/61-VERSO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARINA FERREIRA POGGIO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda paga a título de auxílio creche pela empregadora São Paulo Transporte S/A - SP Trans.Sustenta que a verba mencionada não se inclui no conceito de renda, por não promover acréscimo patrimonial.Juntou documentos (fls. 21/57).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Verificam-se presentes os pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar requerida.É pacífico na jurisprudência o cunho indenizatório acerca do auxílio-creche, sendo, portanto, insuscetível de tributação via Imposto de Renda. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do RESP n 625506, publicada no DJ de 06/03/2007, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio Noronha, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido. Verifica-se também a presença do periculum in mora, em face do recolhimento mensal da exação.Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda paga à impetrante a título de auxílio creche pela empregadora São Paulo Transporte S/A -

SP Trans. Oficie-se à empregadora para que se abstenha de recolher o imposto de renda sobre referida verba. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003185-69.2014.403.6100 - HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que objetiva o Impetrante a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: adicional sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem ainda aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Alega que as verbas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 28/63). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção destes autos com aqueles indicados a fls. 176, que tramitam na 11ª Vara Cível Federal, eis que pela leitura da cópia da inicial acostada a fls. 189/222, pôde este Juízo verificar que os feitos têm objetos diversos. Passo à análise do pedido de liminar. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a exigibilidade do tributo sobre valores de cunho salarial. Nesse passo, analiso as verbas requeridas pelo Impetrante separadamente. Com relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9 do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). Portanto, no que se refere à verba supracitada, há a presença do requisito do *fumus boni juris*, aliado à existência do *periculum in mora*, que decore da obrigatoriedade do recolhimento da exação ora imputada como indevida. O mesmo raciocínio não se aplica, no entanto, no que diz respeito ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (AMS 00027114320104036002 - APELAÇÃO CÍVEL - 331758 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 8/08/2013), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. Quanto aos adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, AG 201202010076503, julgado em 16/04/2013). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre apenas as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Providencie a Impetrante a retificação do valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao objetivo econômico ora pretendido, sob pena de extinção dos autos e consequente cassação desta medida liminar. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após venham cls para sentença. Intime-se.

0003608-29.2014.403.6100 - JESSICA APARECIDA DE PAIVA(SP254036 - RICARDO CESTARI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JESSICA APARECIDA DE PAIVA em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, em que pretende a impetrante seja determinada a realização de sua matrícula no 7º semestre do curso de Enfermagem. Aduz que em 2010 matriculou-se na impetrada para cursar Enfermagem, com previsão para conclusão do curso para dezembro de 2014, sempre tendo se encontrado adimplente para com a universidade. Ao realizar sua rematrícula para cursar o 7º semestre do referido curso, foi surpreendida pela administração de que não seria possível tal ato porque possuía a Impetrante 20 matérias pendentes de conclusão. Diante disso, realizou a Impetrante 7 provas de reposição de notas, tendo conseguido eliminar as 7 matérias pendentes por meio do Programa de Recuperação de Estudos disponibilizado pela impetrada. No entanto, não lhe foi disponibilizada a realização das provas substitutivas referentes às outras 13 matérias pendentes, fato que está obstando a Impetrante de eliminar tais e realizar sua matrícula para dar continuidade ao curso. Sustenta que nenhum prejuízo terá a impetrada em conceder a

rematrícula à Impetrante, já que diante da forma disponibilizada por ela quanto à realização das dependências, terá até o final do curso para ficar zerada de qualquer matéria pendente de nota. Notícia que somente após realizar o pagamento do valor da matrícula é que teve ciência de que seria possível a sua realização, não tendo sido, no entanto, devolvidos os valores pela impetrada. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Em relação ao pedido de liminar, não verifico a presença do requisito do *fumus boni juris* necessário à sua concessão. As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...). Considerando que com base na norma interna da instituição de ensino deve o aluno, antes de obter a progressão para o semestre subsequente, cursar todas as matérias em que não obteve a nota necessária à aprovação, não há como determinar a matrícula da impetrante para o sétimo semestre do curso de enfermagem sem o cumprimento de tal determinação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei n 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte. Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, determinando a imediata realização das provas substitutivas referentes às 13 matérias ainda pendentes. Ademais, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso. Ausente um dos requisitos, fica dispensada a verificação do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a apresentação de mais uma contrafé (em que conste cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam), sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o representante judicial da instituição de ensino, a teor do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003493-08.2014.403.6100 - NEY ANDERSON GUIMARAES SALDANHA - ME (SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por NEY ANDERSON GUIMARÃES SALDANHA - ME em face de UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a requerente a concessão de medida liminar a fim de que seja a mesma autorizada a prestar caução atinente a direito creditório adquirido no valor de R\$ 550.000,00 por meio de cessão de crédito reconhecida por sentença transitada em julgado nos autos de ação que tramita perante a 6ª Vara Federal de Brasília. Com o direito creditório supracitado pretende a autora garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às inscrições na dívida ativa nºs 80.6.11.064820-04, 80.2.11.037569-37, 80.7.13.027769-85, 80.6.13.080677-33, 80.2.13.0338756-54 e 80.6.13.080678-14, com a finalidade, ainda, de que seja expedida em seu favor certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Juntou os documentos de fls. 24/52. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO Embora entenda ser incabível a presente ação, ressaltando, ainda, que vários problemas têm surgido em decorrência da utilização desta via processual, acompanho entendimento o do E. Superior Tribunal de Justiça adotado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RESP n 1.123.669, publicada no DJE de 01.02.2010, Ministro Relator Luiz Fux, e passo à análise do pedido de liminar. No que tange à caução ofertada pela autora, atinente aos direitos creditórios cedidos em outra ação, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela sua inadmissibilidade como caução prévia de execução fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, na medida em que esta modalidade não se encontra dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80. Restou entendido por aquela Corte Superior que apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária (AgRg no AREsp -154010/GO -2012/0057227-6- Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - decisão de 07/08/2012 - publ. em 21/08/2012). Nesse passo, na esteira do entendimento supracitado, não verifico a presença do alegado *fumus boni juris*. Considerando que os requisitos necessários à concessão da liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de existência do *periculum in mora* resta prejudicada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001581-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA DE ASSIS SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7399

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018544-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ISAIAS SOARES

1. Fl. 41: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

MONITORIA

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 180/198). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

1. Fls. 203/204: não tendo sido constituído título executivo judicial em relação à empresa PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., indefiro o pedido do autor de expedição de mandado para penhora de eventual crédito dessa ré no rosto dos autos da falência do Banco Royal S/A. distribuídos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.2. Fls. 221/222: a oficial de justiça certificou que não obteve êxito em citar as rés por não encontrá-las, mesmo tendo diligenciado no endereço indicado no mandado por diversas vezes, em dias e horários alternados. Todavia, certificou que o síndico lhe informou que a ré JULIA COSTA MAURI costuma sair de seu apartamento antes da 07:00 horas e retorna somente após as 22:00 horas, e que no dia 24 de janeiro de 2014, às 06:40 horas, o porteiro do condomínio interfonou para essa ré, que lhe afirmou não receber a oficial de justiça naquela oportunidade. A oficial de justiça certificou o seguinte: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Dona Gabriela nº 100, apartamento nº 14 - VI. Dom Pedro II, em 19.12.2013, às 12:30 horas, onde DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DE PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS, na pessoa de seu representante legal, JÚLIA COSTA MAURI, por não tê-la encontrado, por motivo de trabalho, e, nas diligências seguintes, pelos motivos a seguir expostos. Conforme informações do Sr. Afonso Andrade, síndico do edifício, a mesma sai antes das 7:00 horas e retorna após 10:00 horas da noite....Esperei até as 6:50 hs., quando a Sra. JÚLIA COSTA MAURI, saiu pela garagem em um veículo de cor preta, marca RENAULT, vidros fechados e, não atendeu ao chamado. Retornei em 24/01/14 (sexta-feira), às 5:50 horas, aguardei até as 6:15 horas. O Sr. ANDRÉ LUIS ALVES, porteiro, disse que não poderia interfonar para o apartamento 14, porque, o morador estava dormindo... Só é permitido entrar no prédio com a autorização do morador. Após várias insistências, o porteiro disse que interfonou para a Sra. Júlia, às 6:40 horas e esta disse que chegou de madrugada e NÃO IRIA

ATENDER ESTA OFICIALA. Em última tentativa, dirigi-me ao endereço, em 26/01/14 (DOMINGO), às 19:40 horas, e fui atendida novamente pelo Sr. André, o qual, falou que ninguém havia atendido o chamado do interfone. Entretanto, verifiquei que o carro utilizado pela Sra. Júlia Costa Mauri estava na vaga de garagem. Pelo que pude observar, a intimanda está se ocultando para não ser intimada. Caso sejam realizadas novas diligências por esta Oficiala, requisito o auxílio de força policial. Devolvo o R. mandado à CEUNI, para os devidos fins. Diante do relatado na certidão de fl. 222 e desconfiando que a ré JULIA COSTA MAURI estava se ocultando, a oficial de justiça deveria ter certificado a suspeita de ocultação e procedido à citação com hora, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria novo mandado de citação das rés PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa de sua representante legal JULIA COSTA MAURI, e esta em nome próprio, instruindo-o com cópia desta decisão e da certidão de fl. 222, a fim de que se proceda à citação das rés. Em caso de suspeita de ocultação das rés, a oficial de justiça deverá descrever na certidão os horários em que realizadas as três diligências e os motivos da suspeita de ocultação das rés, para proceder validamente à citação com hora certa. 4. Indefiro a requisição de força policial para cumprimento do mandado de citação. O Código de Processo Civil já prevê mecanismo para a hipótese de ocultação de réu.

0009891-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRENE KSYJANOVSKY

1. Fls. 91/93: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº 118/2013 (fl. 73), enviada à Subseção Judiciária em Santo André/SP, restituída a este juízo com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré, IRENE KSYJANOVSKY, ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006016-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para especificar provas, sob pena de preclusão, no prazo de 10 dias.3. Sem prejuízo, especifique a Caixa Econômica Federal quais são os bens de propriedade do José Aparecido Boni transmitidos à embargante, na qualidade de sucessora daquele.Publique-se.

0010360-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 120/123: indefiro o pedido dos embargantes de expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Cabe a eles produzir a prova documental e requerer aos órgãos estatais pertinentes as certidões cuja exibição em juízo reputam indispensável para a comprovação de suas afirmações.2. Ficam as partes intimadas para especificar provas, sob pena de preclusão, no prazo comum de 10 dias.3. Sem prejuízo, especifique a Caixa Econômica Federal quais são os bens de propriedade do José Aparecido Boni transmitidos aos embargantes, na qualidade de sucessores daquele.Publique-se.

0022163-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013566-73.2013.403.6100) FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP X RICARDO RODRIGUES SILVA X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 161/180: mantenho a sentença recorrida (fls. 158/159), por seus próprios fundamentos.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos embargantes, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação.A redação do

indigitado parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 8.952/94. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. Além disso, a Lei 11.277/2006, acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do Código de Processo Civil de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito. 4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014605-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUSA MARIA LAZARINI ROSSETTI(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X HELIO ROSSETTI(SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

DESPACHO DE FL. 838: 1. Ficam as partes científicas do desarmamento dos autos. 2. Fls. 832/833: cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado Diego Batella Medina, OAB/SP nº 293.532. 3. Fica o advogado Diego Batella Medina intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento de mandato a fim de regularizar a sua representação processual. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre o pedido de levantamento da penhora do imóvel, sob pena de levantamento desta, no mesmo prazo do item 3 acima.-----DESPACHO DE FL. 842: 1. Fl. 830: altere a Secretaria o registro no sistema de informatizado de acompanhamento processual de tramitação do processo em caráter sigiloso para a opção sigilo de documentos, a fim de permitir a visualização pelas partes e terceiros das decisões publicadas no Diário da Justiça eletrônico. 2. Proceda a Secretaria ao registro do segredo de justiça na capa dos autos. A consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão dos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema informatizado BacenJud conterem informações protegidas por sigilo bancário (fls. 774 e 776). Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 3. Republique-se a decisão de fl. 838.

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

1. Declarada a citação dos executados (fl. 960), mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fl. 964), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIA DO CEU ROSAS ALONSO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X ANDRE BATALHA DE CAMARGO(SP206883 - ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO) X HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP206883 - ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO)

1. Fl. 716: julgo prejudicado o requerimento, ante a apresentação da petição de fl. 718.2. Fl. 718: sem prejuízo de ulterior retomada, suspendo, por ora, a expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Belo/SC, a fim de alienar o imóvel penhorado, objeto da matrícula n.º 14.259 do Registro de Imóveis de Porto Belo/SC, tendo em vista a designação, pela 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC, de data para leilão do referido bem (fl. 753). Ademais, observo que seria necessário reavaliar o imóvel, uma vez que a avaliação de fl. 544 data de abril de 2012.3. Expeça a Secretaria ofício à 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0032500-51.2003.5.04.0302, solicitando que informe sobre o resultado de eventual leilão do imóvel objeto da matrícula n.º 14.259 do Ofício de Registro de Imóveis de Porto Belo/SC, bem como que determine o bloqueio de eventual saldo remanescente do valor da alienação, tendo em vista a penhora determinada nestes autos (fl. 146), cujo crédito executado tem origem em título executivo extrajudicial, identificado por contrato de abertura de crédito para financiamento com garantia real (arrendamento mercantil e hipoteca). 4. Fls. 722/730: embargos de declaração opostos por MARIA DO CÉU ROSAS ALONSO em face da decisão em que indeferido o requerimento de preferência de seu crédito. A decisão embargada não incorreu em omissão. Nela afirmo que:(...) a satisfação do crédito do exequente tem preferência relativamente ao de Maria do Céu Rosas Alonso nos autos da separação litigiosa, seja porque o crédito daquele decorre de contrato com garantia de alienação fiduciária e hipoteca (crédito real; artigo 961 do Código Civil), seja porque o exequente procedeu ao registro da penhora no Ofício de Registro de Imóveis antes de Maria do Céu Rosas Alonso (fl. 167), seja porque o termo de penhora foi lavrado nos presentes autos anteriormente àquele lavrado nos autos da citada separação litigiosa. A embargante entende que seu crédito nos autos de separação litigiosa - casamento n.º 011.03.002197-0, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, prefere ao crédito do exequente nestes autos, por ser alimentar, invocando o disposto nos artigos 5º, inciso LXVII, e 100, 1º, da Constituição do Brasil. Afirmo que a ordem de preferência das penhoras deve observar estritamente o disposto no Código Civil. O suposto erro é de julgamento. Não há omissão. Como quer que seja, o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil trata de prisão civil, enquanto o 1º do artigo 100 da Carta Magna trata de preferência na ordem de pagamento de precatórios. Tais dispositivos não determinam a ordem de preferência de penhoras, a qual é estabelecida em normas infraconstitucionais, em que não há previsão de preferência do crédito alimentar. Não caracteriza omissão a falta de aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Nego provimento aos embargos de declaração. 5. Ante a impugnação apresentada por MARIA DO CÉU ROSAS ALONSO, não conheço do pedido de preferência formulado por HERACLIDES BATALHA CAMARGO FILHO, relativamente à parte ideal correspondente à meação da interessada sobre o imóvel situado no Município de Bombinhas/SC (fl. 672). Não cabe ampliar o objeto desta execução de título extrajudicial para se decidir lides havidas entre terceiros. Eventual discussão sobre tais valores deverá se dar pelas vias próprias, incumbindo a este juízo cumprir a decisão proferida pelo juízo que determinou o gravame sobre o imóvel (fl. 167). 6. Fls. 733/735: defiro o pedido do exequente. Expeça a Secretaria mandado de penhora do crédito da executada MARIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS no rosto dos autos da falência do BANCO ROYAL S/A, distribuídos sob n.º 0158186-40.2008.8.26.0100 ao juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, até o limite de R\$ 8.081.132,71 (oito milhões, oitenta e um mil cento e trinta e dois reais e setenta e um centavos), valor do débito atualizado em outubro de 2009 (fls.

168/170).Publique-se. Intime-se.

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

1. Fls. 374/383: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas.2. Embora as diversas diligências negativas (fls. 61, 73/74, 79, 100, 134, 218vº, 242, 271/272, 286, 297, 300, 330/331, 377 e 383), ainda não se esgotaram as tentativas em todos os endereços conhecidos nos autos. A carta precatória n.º 0008.2010.00317 foi devolvida sem cumprimento (fls. 156/158).3. Mediante comprovação do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, expeça a Secretaria nova carta precatória, para cumprimento no seguinte endereço: Alameda Grajaú, 128, apartamento 103, Alphaville, Barueri/SP, CEP 00645-405.4. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 5 da decisão de fl. 247: recolher as custas devidas à Justiça Estadual, para expedição da carta precatória ao município de Barueri. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito em relação aos executados ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e THIAGO LERA, sem necessidade de requerimento desses executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.

0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fl. 184: defiro o pedido da UNIÃO de expedição de nova carta precatória para penhora e avaliação do imóvel. Na certidão de fl. 177 o oficial de justiça informa que não consta a rua a ser diligenciada. Mas não justifica os motivos pelos quais, considerando os dados descritos na certidão do registro de imóveis, não é possível empreender mais diligências, a fim de identificar a unidade penhorada. O oficial de justiça deverá explicar, na certidão, os motivos pelos quais, presentes os dados constantes da matrícula do imóvel, ainda assim não é possível localizá-lo.2. Fls. 186/192 e 193/205: ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação do imóvel dado em penhora pelo representante do espólio de VERONICA OTILIO VIEIRA DE SOUZA. 3. Oportunamente será apreciado o pedido de alienação em hasta pública do imóvel penhorado na fl. 158. Sem prejuízo, informe a União, em 10 dias, tendo presente penhoras anteriores registradas na matrícula desse imóvel, o estado atual de eventuais hastas públicas, a fim de evitar que o imóvel seja levado a hasta pública já tendo sido arrematada, mas ainda não registrada a respectiva carta.Publique-se. Intime-se.

0019943-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO AUGUSTO DIAS

Fl. 97: antes de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal de citação por edital do executado, MARCELO AUGUSTO DIAS, expeça a Secretaria, por meio eletrônico, carta precatória para citação dele no endereço obtido por meio de consulta ao sistema informatizado BacenJud (fl. 73), qual seja: Rua São Domingos nº 58, bairro Jardim São Paulo, 07110-080, Guarulhos/SP.

0000661-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO PINTO

1. Ante a penhora realizada nos autos às fls. 67/70, nomeio, como curadora especial do réu, Sergio Ricardo Pinto, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0002436-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA SEDIMA DE LIMA(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

1. A executada suscita a prejudicial de prescrição da pretensão executiva. Ela também opôs embargos à execução, em cuja petição inicial não suscitou a questão prescrição. Mas depois de opostos os embargos à execução, ao se manifestar sobre a impugnação da embargada, a executada (embargante), suscitou a prescrição também nos autos dos embargos à execução.A questão da prescrição não deve ser conhecida nos presentes autos. Essa questão será resolvida na sentença a ser proferida nos embargos à execução opostos pela executada. Isso porque não apenas os embargos são a via processual adequada para tanto, como também há que se evitar tumulto processual. Caso se interrompa a execução para resolver a questão da prescrição nos presentes autos, haverá o efeito prático de

suspender a execução, apesar de haver sido indeferido o efeito suspensivo aos embargos. Ante o exposto, não conheço da questão da prescrição, que será resolvida na sentença a ser proferida nos embargos à execução opostos pela executada. 2. Determino o prosseguimento da execução tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução. 3. Fls. 71/72: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MARIA SÉDIMA DE LIMA (CPF nº 750.566.904-49), até o limite de R\$ 66.886,35 (sessenta e seis mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 09.11.2011 (fl. 19) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 48. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se

0013299-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fl. 42: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF nº 362.615.398-39). Sobre o veículo de propriedade desse executado há restrição no RENAJUD. Embora haja veículo em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. O veículo de placa EXD 1082, registrado no RENAJUD em nome do executado TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0013566-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X RICARDO RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)

1. Fl. 118: defiro o pedido da exequente. Para alienação judicial do bem penhorado (fls. 105/112), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 20.05.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 03.06.2014 às 11:00 horas (2º leilão) da 123ª Hasta Pública Unificada; 2. Ficam os executados intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 4. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se. Publique-se.

0022484-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ITACELLCELULARES COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME

Fls. 49/50: fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição protocolada em 14.01.2014, sob nº 201463870001679-1/2014. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765430-57.1986.403.6100 (00.0765430-8) - ANA MARIA DE AMURIM LEMOS(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA MARIA DE AMURIM LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA)

1. Fl. 1048: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 1057/1058.2. Fls. 1057/1058: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da petição da Reclamada comprovando o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do item 3 da decisão de fls. 1046/1047.3. Fls. 1050/1056: a UNIÃO interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região da decisão de fls. 1046/1047. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento do agravo de instrumento n.º 0001009-84.2014.4.03.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.4. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o resultado do pedido de efeito suspensivo efetuado pela UNIÃO no indigitado recurso.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOM FLA TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Fl. 398: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou em valores insuficientes para saldar a dívida (fls. 277, 280/283).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0018477-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD PEREIRA DOS SANTOS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp

0008602-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 53), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 44.973,73 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 18.04.2013 (fls. 21/22), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 51). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.

Expediente Nº 7403

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca/modelo I/M.BENZ313CDI SPRINTERM, placa ELW9429, 2011/2011, chassi 8AC903672BE047323, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/7). O pedido de liminar foi deferido (fl. 24). O veículo não foi encontrado para apreensão (fl. 53). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa da autora uma vez que a ré firmou o contrato com o Banco Panamericano e não foi notificada da cessão de crédito. No mérito, requer a improcedência do pedido. Afirma que é necessária a intimação pessoal do devedor para purgar a mora. São abusivas e violam o Código do Consumidor as cláusulas do contrato que estabelecem o vencimento antecipado do saldo devedor em caso de inadimplemento, assim como as cláusulas que estipulam correção monetária, juros e multa, que não podem exceder a previsão legal, devendo ser aplicados os índices da tabela prática do TJSP. A autora não apresentou planilhas de cálculos, extratos e índices de juros utilizados e seus embasamentos legais para permitir a defesa do devedor, faltando a liquidez e higidez dos valores cobrados, sendo a autora responsável pela mora. A taxa de juros deve ser limitada a 12% ao ano, sem capitalização de juros (fls. 32/51). Realizado depósito pela ré, foi suspensa a ordem de restrição de circulação total do veículo e designada audiência de conciliação (fl. 70). Realizada audiência, não houve transação (fl. 76). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 90/103). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Notificação da cessão de crédito e constituição em mora e preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. Não procede a afirmação da ré de que não foi notificada pessoalmente da cessão do crédito do Banco Panamericano S.A. à Caixa Econômica Federal nem constituída em mora. O Banco Panamericano S.A. enviou à ré, no endereço do contrato, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, notificação cientificando-a da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal e constituindo-a em mora, com discriminação dos encargos contratuais vencidos e não pagos, conforme documentos de fls. 16/19, que não foram impugnados concretamente pela ré. O 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade. 3. Ausente o exame da matéria

pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 425.044/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014).Ante o exposto, rejeito a preliminar.Memória de cálculoNão procede a afirmação da ré de que a autora não apresentou memória de cálculo discriminada. A petição inicial está instruída com demonstrativo financeiro do débito (fl. 19), o mesmo que foi enviado junto com a indigitada notificação pessoal entregue no endereço da ré, que não apresentou nenhuma impugnação concreta contra tal demonstrativo tampouco exibiu sua própria memória de cálculo dos valores que entende devidos.Vencimento antecipado de todo o saldo devedorNão há nenhuma abusividade no vencimento antecipado de todo o saldo devedor ante o inadimplemento da ré. O artigo 3 do Decreto-Lei n 911/1969, na redação da Lei n 10.931/2004, autoriza expressamente o vencimento antecipado de todo o saldo devedor, ao estabelecer que somente o pagamento da integralidade do débito remanescente, com os encargos da mora, afasta a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária.Desse modo, não cabe mais a purgação da mora somente dos encargos em atraso, mas sim o pagamento de todo o saldo devedor vencido antecipadamente presente o inadimplemento.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004.1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário.2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1418546/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA.1. A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.2. Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1398434/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)Daí por que, não compreendendo o depósito realizado pela ré todas as prestações vencidas antecipadamente (integralidade da dívida) ante o inadimplemento, não produziu o efeito de afastar a mora e a busca e apreensão do bem. Tais valores poderão ser levantados pela ré após o trânsito em julgado.Limitação dos juros a 12% ao anoA previsão no contrato de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano não é incompatível com a Constituição do Brasil nem com a legislação infraconstitucional.Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Quando assinado o contrato não vigorava mais o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil.Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851).No mesmo sentido:Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680,

Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). O Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federla, como instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional, não estão sujeitas à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Capitalização de juros A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A capitalização de juros está prevista expressamente no contrato, que estabelece taxa mensal de juros no percentual de 1,99% e taxa anual de juros no percentual de 27,10%. A taxa de juros anual é superior ao duodécuplo mensal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Índices da tabela prática de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo A ré afirma que os valores devidos devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não procede tal afirmação. O contrato não prevê nenhum índice de correção monetária. O contato prevê apenas a incidência de comissão de permanência, a partir do inadimplemento, no percentual, de 0,6% ao dia. A ré não deduziu nenhuma impugnação concreta contra a cobrança da comissão de permanência, a partir do inadimplemento. De qualquer modo, ainda que se considerasse que a taxa de comissão de permanência prevista no contrato, a partir do inadimplemento, de 0,6% por dia de

atraso, é ilegal e ultrapassa a média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil - a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato -, tal suposta abusividade, não suscitada pela ré, não afastaria a mora, que decorre da ausência de pagamento das prestações no vencimento (no chamado período de normalidade). Realmente, na data de vencimento as prestações não foram exigidas com a comissão de permanência, mas, tão-somente, nos valores previstos no contrato, que contêm apenas o principal e os juros contratuais, juros esses que, conforme já assinalado, nada têm de ilegal ou abusivo. A comissão de permanência foi exigida apenas a partir do inadimplemento. Não se pode perder de perspectiva que Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Desse modo, sendo devidas as prestações cobradas no período da normalidade, por ser válida a taxa de juros prevista no contrato, conforme já assinalado, ainda que se considerasse abusivo o percentual da comissão de permanência, cobrada somente a partir do inadimplemento, não seria afastada a mora, cuja descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de tornar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 000045301447, a saber, veículo marca/modelo I/M.BENZ313CDI SPRINTERM, placa ELW9429, 2011/2011, chassi 8AC903672BE047323, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a ré a restituir à autora as custas despendidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde esta data pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Após o trânsito em julgado e uma vez liquidados os honorários advocatícios, a ré poderá levantar os valores por ela depositados em juízo, por não compreenderem a integralidade da dívida. Registre-se. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-79.2014.403.6100 - DANIEL DE MOURA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A parte não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. No prazo de 30 dias, apresente o autor a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, ou recolha as custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. No mesmo prazo de 30 dias, apresente o autor cópia do contrato, informe e comprove os valores de todas as prestações vencidas, com os encargos da mora, mais doze prestações vincendas, e, se for o caso, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente às prestações vencidas, acrescidas dos encargos da mora, mais as prestações vincendas. Isso porque o valor atribuído à causa, que consta da petição inicial (R\$ 22.000,00), está a gerar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível (CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/12/2008 ..DTPB:.). Publique-se.

MONITORIA

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DA SILVA

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 133/145). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Indefiro o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de a ré haver sido citada por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré, ALAIS DA SILVA COSTA, representada pela Defensoria Pública da União (fls. 97/111). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006120-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE SOUZA SILVA

1. Fls. 57/62: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0008675-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ANDERSON ANTONIO DE CAMARGO(SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

No prazo de 10 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento da outra metade das custas, conforme determinado na sentença, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0018448-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTHUR ALVES DO AMARAL

1. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a autora, integralmente, a decisão de fl. 27. Na memória de cálculo de fl. 32 não há nenhuma explicação sobre o percentual e a base de cálculo dos juros moratórios, isto é, sobre as operações de que resultaram os juros moratórios de R\$ 7,27 na prestação n 2 e de R\$ 6,92 na prestação n 3. A autora deverá explicar claramente como calculou tais juros.2. Igualmente, na memória de cálculo de fl. 33, somente consta o valor total dos juros moratórios (R\$ 6.955,74). Faltou explicar o percentual desses juros moratórios e como foram apurados (se incidiram sobre o principal mensalmente, atualizado ou não e acrescido de juros ou não e se tais juros moratórios também foram capitalizados mensalmente).3. No mesmo prazo, a autora deverá aditar a petição inicial, a fim de formular novo pedido de condenação, no valor atualizado do crédito, constante da memória de cálculo que instruirá o mandado de citação. Apresentada nova memória de cálculo, em valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, esta deve ser aditada expressamente pela autora, a fim de incluir o efetivo valor cobrado na última memória de cálculo apresentada.

0022213-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS VINICIUS DA SILVA FREITAS

Determinada a emenda da petição inicial para apresentação de memória de cálculo apta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 dias, a autora não se manifestou, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, e 295, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da petição inicial e da respectiva memória de cálculo, que não descrevem claramente as operações aritméticas realizadas para obter os valores cobrados.Custas pela autora. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 18 e 21). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o réu não foi citado.Registre-se. Publique-se.

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

Fl. 34: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fls. 28/28vº.

0002919-82.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LINUX MALL BRASIL LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003155-34.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Empresa Gestora de Ativos, no valor de R\$ 3.857,14. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Precedente: CC 73.681/PR, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrigli - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021203-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017226-75.2013.403.6100) BRUNO SOARES(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao julgamento dos embargos à execução, apresente o embargante cópia do contrato e da respectiva memória de cálculo que instruem a petição inicial da execução nos autos nº 0017226-75.2013.403.6100. Publique-se.

0003176-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-17.2013.403.6100) MIGUEL DERELLI - ESPOLIO X LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo ESPÓLIO de MIGUEL DERELLI. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição destes embargos à execução, nos quais não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo. 3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. 4. Transmita o Gabinete cópia desta decisão e da petição inicial destes embargos, por meio de correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da apelação nº 0010304-18.2013.4.03.6100, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA

DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS X MARC BOUD HORS X CHRISTIAN BOUD HORS X CAROLINE BOUD HORS

DESPACHO DE FL. 177: 1. Fl. 175: não conheço do pedido de concessão de prazo formulado pela advogada Giza Helena Coelho, em nome da exequente. Esta procuradora foi incluída no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 172), por equívoco, pois não representa a Caixa Econômica Federal nestes autos. 2. Providencie a Secretaria a inclusão do advogado que assina a petição de fl. 169, Herói João Paulo Vicente, no sistema informatizado de acompanhamento processual, uma vez que regularmente constituído pela exequente (fls. 169/171). 3. Republicue a Secretaria a decisão de fl. 174. 4. Após, a publicação desta decisão e da de fl. 174, providencie a Secretaria a exclusão da advogada Giza Helena Coelho no sistema informatizado de acompanhamento processual.-----

-----DESPACHO DE FL. 174: 1. Fls. 153/168: fica a exequente intimada para dar integral cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 148, no prazo de 10 dias, apresentando 4 cópias legíveis da petição inicial e respectiva memória de cálculo atualizada, para instrução dos respectivos mandados de citação dos sucessores.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de avaliação com diligência positiva. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de que o imóvel penhorado teria sido arrematado em leilão, conforme certidão de fl. 350. Publique-se.

0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Ante a manifestação da exequente de desistência desta execução com fundamento nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil, (fl. 323), extingo o processo nesses termos. Custas pela exequente. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 23 e 26). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0006188-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO X RAFAEL ZAD PEREIRA(SP042842 - JULIO SACCAB)

1. Fl. 256: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada VAMA CHAMPION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP (CNPJ nº 01.603.049/0001-00). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados. Os veículos HONDA/CIVIC LXS, ano/modelo 2006/2007, placa FLO0102, de propriedade de CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO (CPF nº 950.254.648-20), e RENAULT/SANDERO EXP1016V, ano/modelo 2012/2012, placa MJO6765, de propriedade do executado RAFAEL ZAD PEREIRA (CPF nº 301.569.648-30), são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos a credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa

Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela Caixa Econômica Federal de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ)Publique-se.

0014502-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICIO GAMA

1. Fl. 85: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado FABRICIO GAMA (CPF n.º 305.590.788-46). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens do executado para penhora, nos termos da decisão de fl. 76, item 2.

0019295-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

1. A União requer o prazo de 15 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou

negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela União pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se. Intime-se.

0001445-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOLINARI VENDING LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDERSON MOLINARI DA SILVA X PATRICIA ALVES RAMOS

1. Fls. 113/114: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora e avaliação com diligência negativa. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos de guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fls. 126/128) bem como autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00312866-3, 0265.005.00312865-5 e 0265.005.00312867-1, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 3. Fls. 104/105: comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória para citação do executado ANDERSON MOLINARI DA SILVA. 4. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.

0003265-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELISABETH DIAS

Execução de título executivo extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal - CEF noticia o pagamento da dívida e pede a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 76/81). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a exequente. Ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da executada ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. Além disso, a executada não outorgou à exequente nenhum poder para esta pedir a homologação de transação em juízo em nome daquela, nos termos do artigo 269, inciso III. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a notícia de pagamento gera a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas, uma vez que ela já as recebeu da executada e deverá recolher a metade faltante (fl. 81). As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 42 e 45). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios, que já foram pagos pela executada diretamente à exequente (fl. 81). Proceda a Secretaria ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, do cancelamento da ordem de restrição de circulação total do veículo e junte aos autos o comprovante desse ato. Registre-se. Publique-se.

0005023-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO ANJOS DA SILVA

1. Recolha a Secretaria o edital de citação (fl. 58) afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.2. Destrua a Secretaria a via original do edital que está acostada na contracapa dos autos e certifique-se.3. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0005466-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

1. Fl. 62: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 52.565.645/0001-75). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. 2. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO (CPF nº 330.357.258-53). O veículo GM Kadett SL/E, 1989/1990, placa BGT 9340, de propriedade desse executado, é objeto de alienação fiduciária e possui restrição administrativa no RENAJUD. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1. Fl. 144: ante a ausência de impugnação às penhoras levadas a efeito por meio do BACENJUD, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas nºs 0265.005.00312900-7 e 0265.005.00312901-5, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados. Sobre os veículos I/TOYOTA CAMRY XLE, 1997/1998, placa CMR8886, registrado no RENAJUD em nome da executada ELPACC IND E COM DE CONF E ACESSÓRIOS LT, e TOYOTA/FIELDER XEI 1.8 FLEX, 2008/2008, placa EBM4195, registrado no RENAJUD em nome do executado HERON CARNEIRO GUIMARÃES, há informação de alienação fiduciária. Já sobre o veículo TOYOTA/COROLLA SEG 1.8 FLEX, 2009/2010, placa EJG0213, registrado no RENAJUD em nome do executado ELMO DA SILVA CARNEIRO, há informação de veículo roubado/furtado e alienação fiduciária. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes em relação à penhora de fl. 113.

0009735-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020731-74.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO SHIZUO HIKIJI

1. Fls. 41/42: o mandado foi restituído a este juízo, pela Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, sem cumprimento integral. Do mandado constava ordem de intimação do ocupante do imóvel, caso este não estivesse na posse direta do executado. Na certidão de fl. 42, a oficial de justiça identificou ocupante no imóvel situado a Rua Ventura Carneiro, nº 1, Vila Celeste, São Paulo/SP, mas não a intimou para desocupar o imóvel. Contudo, deixo, por ora, de determinar o integral cumprimento do mandado, por ter a ocupante do imóvel afirmado à oficial de justiça que já foi entabulado acordo com a CEF, bem como ter sido efetivado o pagamento do valor respectivos (fl. 42). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, para informar se houve o afirmado acordo e o pagamento do débito e, em caso negativo, se pretende a intimação da atual ocupante do imóvel para que o desocupe. 2. Sem prejuízo, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FUNDAÇÃO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDAÇÃO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Fl. 684: não conheço do pedido de levantamento formulado pela executada. A questão já foi apreciada e resolvida no item 5 da decisão de fls. 648/650. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso (fl. 651), o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Fl. 685: defiro à CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os novos cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 671/673.

0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUKIS)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as petições de fls. 129/130 e 131/134, bem como sobre o pedido da executada de designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0018492-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES JUNIOR(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAS LOPES JUNIOR

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 94, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0012303-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SERGIO PINTO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 53), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 28.881,77

(vinte e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 18.06.2013, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 44 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 423

MONITORIA

0012341-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR APARECIDO ROMERO PARRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 8317

ACAO CIVIL COLETIVA

0014185-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DECISÃO Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou a Autora, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/33). A antecipação de tutela requerida pela parte autora foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 137/138. Devidamente citada, a CEF contestou o feito às fls. 149/193. Em seguida, a Autora manifestou-se em réplica (fls. 195/222). Às fls. 224/231, o representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos formulados. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas, a parte autora informou não ter outras a requerer (fl. 234). De seu turno, a CEF não se manifestou, consoante certidão de fl. 235. É o sucinto relatório. Inicialmente, converto o julgamento em decisão. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, cujo teor transcrevo verbis: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos

para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0015867-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou a Autora, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 44/131). A antecipação de tutela requerida pela parte autora foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 164/166. Devidamente citada, a CEF contestou o feito às fls. 177/221. Às fls. 223/230, o representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos formulados. Em seguida, a Autora manifestou-se em réplica (fls. 235/262). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas, as partes informaram não ter outras a requerer (fls. 266/275 e 276/294). É o sucinto relatório. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, cujo teor transcrevo verbis: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

se.

0023760-35.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM DE SANTA RITA DO P QUATRO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0023764-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DA ALIMENTACAO E AFINS DE SERTAOZINHO E REGIAO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016069-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANDREIA DIAS SCHMIDT X SILVETON ADRIANO SCHMIDT(SP228479 - ROSILENE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0002740-42.2000.403.6100 (2000.61.00.002740-7) - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(Proc. WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003828-47.2002.403.6100 (2002.61.00.003828-1) - BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 718/733 e 734: Indefiro os pedidos das partes, tendo em vista que a natureza mandamental da sentença e/ou acórdão que concede a segurança (artigo 13 da Lei federal nº 12.016/2009) impede a instauração de fase executória (strictu sensu), posto que deve ser cumprida pela autoridade impetrada diretamente na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030734-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030734-4) - BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante a concordância da União Federal acerca do levantamento dos valores depositados nos autos, providencie a parte impetrante procuração com poderes para receber e dar quitação atualizada, bem como estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos. Liquidado o alvará e sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002776-98.2011.403.6100 - RAFAEL ALVES PRAZERES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ante a certidão de fl. 186, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 182, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009. Int.

0023567-88.2011.403.6100 - POA TEXTIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018301-52.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 89/95, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0023651-21.2013.403.6100 - IVES LEAO CARMONA DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 52/55: Ciência ao impetrante. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 40/43. Int.

0000057-41.2014.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 91: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 92/114: Mantenho a decisão de fls. 80/83, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0000326-80.2014.403.6100 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante acerca das informações da autoridade impetrada (fls. 416/423). Outrossim, tendo em vista as alegações apresentadas, o prazo de 30 (trinta) dias contido na decisão de fls. 406/408 deverá ser contado a partir do cumprimento pela impetrante das determinações presentes no termo de intimação fiscal fev/2014 (fls. 422/423). Intime-se e officie-se.

0000863-76.2014.403.6100 - HEITOR CLAUDIO NAKAO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 168: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 179/195-verso: Mantenho a decisão de fls. 159/161, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0001119-19.2014.403.6100 - DEBORA RAQUEL DE MELO(SP221748 - RICARDO DIAS) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Fls. 79/80: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido de dilação de prazo já foi apreciado à fl. 49. Assim, cumpra a ISCP - Sociedade Educacional S/A o referido despacho, sob pena de desentranhamento de todas as suas peças processuais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016666-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016666-7) - SINDICATO INTERESTADUAL DA IND/ DE OPTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0015521-24.2004.403.0000 (2004.03.00.015521-7) - IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Providencie a requerente a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original e cópias de seus documentos societários, eis que ausentes nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos autos principais (Mandado de Segurança nº 0016941-68.2002.403.6100). Int.

Expediente Nº 8329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Diante da informação de fl. 2729, desta Secretaria, determino a republicação do despacho de fl. 2728, ratificando os seus termos. Remetam-se os autos à Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021807-36.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X MANOEL LUIZ VOLTOLINI X MARIA APARECIDA MASUCCI VOLTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a verba devida ao Condomínio/autor, na quantia de R\$ 39.365,74, válida para janeiro/2014, e que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016910-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024507-87.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ROBSON REATO(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027560-67.1996.403.6100 (96.0027560-2) - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 222: Ciência às partes. Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 220. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-78.1993.403.6100 (93.0000322-4) - ANTONIO ROBERTO OLENSKI X ALAIDE PINTO DE MOURA PANES X BENEDITA ANTONIAZZI PINHEIRO X CARLOS ALBERTO BOZZA X CARLOS ALBERTO LAUDINO X CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI X CESAR VLADMIR VICENTE BORSATO X ELISABETH SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X HIROSHI YAMADA X ISMAEL GONELA X JAIRO ALMEIDA DA SILVEIRA X JOAO ATILIO STELLIN X JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DE FREIRIA SANTOS X JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI X KIMIMARO ARITA X LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS X LUIS ROBERTO GIROTTO X MARCIA ROZINEY CASTRO X MARI AKEMI TAKAHARA ODA X MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X VANDERLICE AMADEU RAMOS X SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA X SIDERI MAZZOTTI X SERGIO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS

VIANA X OSMAR DE SOUZA GONCALVES X NORA NEI GOMES DA SILVA X NELSON HIROYUKI KADITA X NAIR NAZIMA X MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA X MARIE YAMADA X MARIA LUIZA AKAZAKI X MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSMAR MASSARI E Proc. OSMAR MASSARI FILHO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANTONIO ROBERTO OLENSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE PINTO DE MOURA PANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ANTONIAZZI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR VLADIMIR VICENTE BORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GONELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALMEIDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATILIO STELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATILIO STELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DE FREIRIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIMARO ARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ROZINEY CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARI AKEMI TAKAHARA ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLICE AMADEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDERI MAZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORA NEI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HIROYUKI KADITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NAZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014293-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0682354-62.1991.403.6100 (91.0682354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662310-22.1991.403.6100 (91.0662310-7)) MD PAPEIS LTDA.(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL X MD PAPEIS LTDA.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao SEDI, via correio eletrônico, a fim de que seja alterada a denominação da autora para MD PAPEIS LTDA. (CNPJ Nº 72.907.595/0001-74). Após, procedam os servidores

do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a executada para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 858,22, válida para janeiro/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido (fls. 330/333). Int.

0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) do Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8336

CAUTELAR INOMINADA

0040083-58.1989.403.6100 (89.0040083-5) - SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 337 - Em face do informado pela Caixa Econômica Federal, providencie o advogado PAULO RICARDO DE DIVITIIS - OAB/SP 84.813, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das vias originais e das cópias assinadas dos alvarás de levantamento nºs 377 a 381/2013, com prazo de validade já esgotado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064550-83.1999.403.0399 (1999.03.99.064550-7) - FRANCISCO PEREIRA MACEDO X MARIA ARLETE MENDES GUIMARAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO PEREIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLETE MENDES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 171 - Em face do informado pela Caixa Econômica Federal, providencie o advogado DOUGLAS LUIZ DA COSTA - OAB/SP nº 138.640, a devolução da via original e das cópias assinadas do alvará de levantamento nº 339/2013, com prazo de validade já esgotado. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5779

MONITORIA

0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

JUNTE-SE. Cumpra-se decisão de fl. 307 com intimação da CEF para excluir o nome dos réus dos cadastros de inadimplentes. Após, cumpra-se item 2 da mesma decisão e remetam-se os autos ao TRF3. Antes, porém, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 326.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020918-15.1995.403.6100 (95.0020918-7) - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV). E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. MARGARETH ROSE R.DE A. E MOURA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051651-61.1995.403.6100 (95.0051651-9) - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 172). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013004-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013004-0) - MADAILDE ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, o autor promoveu execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-79.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REXMON COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de REXMON COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Contestação da Defensoria Pública da União pugnando, em preliminar, pela nulidade da citação por edital. Acolhida a preliminar, a autora foi intimada para cumprimento do despacho de fls. 203, que determinou a retirada do Edital de Citação para publicação, tendo permanecido inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem

qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários em razão da isenção conferida pelo artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do C. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011525-70.2012.403.6100 - DAURA MARIA DA SILVA (SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por DAURA MARIA DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais em razão dos saques ocorridos em sua conta poupança nº 00139421-0 da agência 0637. Alega que, em 20 de agosto de 2008, dirigiu-se para a agência bancária para efetuar um saque, mas foi informada que em sua conta havia apenas um real e alguns centavos, motivo pelo qual ficou surpresa e desesperada, vez que possuía na conta aproximadamente R\$ 6.000,00. Afirmo que lavrou Boletim de Ocorrência e retornou à agência bancária, sendo orientada a aguardar 30 (trinta) dias. Após o prazo recomendado, procurou a agência bancária, mas não obteve nenhuma resposta, sendo informada que nenhuma reclamação foi formalizada. Aduz que, em 02 de outubro de 2008, entregou uma Notificação Extrajudicial, mas também não obteve resposta. Assim, conclui pela responsabilidade da Instituição Financeira em danos materiais e morais sofridos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 53, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, fls. 62/83, alegando preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Cópias trasladadas dos autos da IVC nº 0013105-38.2012.403.6100, que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Réplica às fls. 95/96. Termo de audiência de fl. 108, na qual resultou negativa a tentativa de acordo. Manifestação da autora à fl. 110, apresentando extratos bancários. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminarmente, quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar arguida, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pela autora, tendo sido, este, prontamente contestado pela ré. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, vez que a autora possuía conta poupança em agência da ré. Tenho que a análise da comprovação dos saques indevidos refere-se à questão de mérito. Em relação à alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, verifico a autora protocolou notificação extrajudicial conforme documento de fl. 21, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar arguida. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais em razão de saques que a autora alega não ter realizado. Com efeito, a relação jurídica em exame é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, conforme dispõe a Súmula 297 do C. STJ, esse diploma se aplica às instituições financeiras. Em que pese a incidência indubitosa do Código de Defesa do Consumidor nos serviços prestados pelas instituições financeiras e que, via de regra, ensejaria a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, verifico, in casu, que a autora da demanda não apresentou indícios mínimos do que alega na petição inicial. Depreendo da análise dos autos que os saques ocorreram no período de 18/02/2008 a 14/08/2008, sendo que entre 11 de março a 15 de junho não houve nenhum saque, mesmo havendo saldo de mais de dois mil reais, observando que em 15 de junho havia R\$ 3.847,94. Constato que os saques foram realizados em terminais do Banco 24 horas por pessoa em posse de cartão e senha da autora, em valores bem abaixo do limite de saque diário e em dias espaçados. Insta observar que nos casos de fraude, o estelionatário busca retirar o máximo de valores da conta em poucos dias. E, no caso dos autos, as retiradas ocorreram em valores baixos em um lapso de tempo de seis meses. Dessa forma, não há qualquer comprovação ou indício de fraude de que a autora tenha sido vítima de ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos materiais e morais, mormente em razão de que cabe ao titular da conta-poupança zelar pela guarda de seu cartão magnético e respectiva senha secreta. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS POR TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais onde o promovente alegada ter sofrido prejuízo no montante de R\$ 16.550,00 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta reais), em virtude de saques irregulares efetuados por terceiros em sua conta. 2. O artigo 6º, VIII, do CDC garante aos consumidores a proteção na defesa de seus interesses. Referida proteção se consubstancia na chamada inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a sua alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. 3. In casu, os elementos probatórios trazidos aos autos não apontam qualquer indício de fraude, visto que as retiradas ocorreram durante um período de mais de 20 (vinte) dias - 15.09.2009 a 06.10.2009 -, fato este que não condiz com uma conduta fraudulenta,

porquanto sabidamente neste tipo de golpe os valores sacados ocorrem em poucas oportunidades, de modo a não serem descobertos imediatamente pelo cliente. 4. O Autor, embora residente em Ipu/CE, também realizava compras freqüentemente na cidade de Fortaleza/CE, conforme demonstram os comprovantes de débito por ele mesmo colacionados. Assim, não se pode dizer que saques em Banco 24 Horas na cidade de Fortaleza constituem movimentações financeiras atípicas. 5. Consoante destacou a recorrida, os saques contestados pelo apelante não destoam do seu histórico de movimentações, pois nos meses anteriores o referido cliente costumava efetuar saques de idêntico valor - R\$ 1.000,00 (mil reais) - em Bancos 24 Horas na mesma freqüência em que estes ocorreram durante o período da alegada fraude. 6. Não se tratando de alegação verossímil, cabia ao apelante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 333, I, do CPC, o que não foi feito, sendo descabida, destarte, a pretendida indenização a título de danos materiais e morais. 7. Apelação improvida. (Processo AC 200981030027596, AC - Apelação Cível - 537496, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data::03/05/2012 - Página::484) Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022914-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MPL COM/ E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, em desfavor de MPL COM E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 3.650,58 (três mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), a título de multas referentes ao não cumprimento das Afs (Autorizações de Fornecimento de Material) nº 247/2010, nº 430/2010 e nº 0544/2010. Alega que a ré foi notificada de todos os procedimentos adotados para aplicação das devidas penalidades, sendo a ela garantido o direito a manifestação e defesa prévia, visando a garantia da ampla defesa e do contraditório, mas a ré permaneceu inerte. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Devidamente citado, o réu não apresentou sua contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 131. Manifestação da autora à fl. 132, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO

ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Passo ao exame de mérito.Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia da ré, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código.Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencer o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Senão vejamos.Constato que os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a multas aplicadas pelo não cumprimento das Autorizações de Fornecimento de Material nºs 247/2010, 430/2010 e 0544/2010, conforme subitem 5.1.2.1, alínea a da cláusula quinta das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, gerando obrigações para as partes que se submeteram às cláusulas estabelecidas e aceitaram as disposições expressas. Portanto, os pactuantes devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.650,58 (três mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), posicionada para 14.12.2012, devendo tal montante ser atualizado de acordo com a variação da taxa SELIC a partir das notificações, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020935-34.2012.403.6301 - DONALDISON MARQUES DA SILVA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Trata-se de ação ordinária, proposto por DONALDISON MARQUES DA SILVA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a obrigação de fazer e dar consistente movimentação processual do procedimento administrativo nº 13805.002415/96-74, com decisão conclusiva no sentido de se efetuar o pagamento da importância equivalente a restituição de imposto de renda, relativa à declaração de imposto de pessoa física do autor, ano base 1994, exercício 1995, inscrito no CPF/MF sob o n. 042.837.328-34, no valor apurado em sede administrativa, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de multa diária, a ser arbitrado por este d. Juízo e responsabilidade funcional e criminal.Alega que entregou sua declaração de imposto de renda a Receita Federal, referente ao ano base 1994, exercício 1995, na qual constou imposto retido na fonte equivalente a 115.817,79 UFIR's, por força de retenção do seu ex-empregador, fonte pagadora da Rescisão de Contrato de Trabalho.Aduz que a ré efetuou o lançamento de imposto suplementar, com relação à retenção na fonte declarada pelo autor na sua declaração de imposto de renda ano base 1994, exercício 1995, notificando-o para pagamento sob pena de execução.Afirma que apresentou defesa administrativa, em fevereiro de 1996, impugnando o lançamento suplementar de imposto de renda, obtendo a declaração de nulidade do lançamento contestado, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial para lançamento do crédito tributário.Houve, ainda, a determinação para o restabelecimento dos valores originalmente declarados pelo contribuinte na DIRPF, com o pagamento da restituição pleiteada, em 08 de outubro de 2010.Sustenta que até hoje não foi efetuado o pagamento no valor equivalente a 23.074,90 UFIR's.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação à fl. 116, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de falta de interesse processual, visto que a Secretaria da Receita Federal reconheceu administrativamente o pedido do autor.Réplica às fls. 123/125.Decisão de fl. 127, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Manifestação do autor à fl. 129, requerendo a remessa dos autos à contadoria.Manifestação do autor às fls.132/133, alegando que o valor atualizado do valor de 23.074,90 UFIR'S é de R\$ 474.228,31.Remetidos os autos à contadoria, foi apurado o valor de R\$ 52.500,01 em 2012.Decisão de fl. 135, que declinou da Competência do Juizado Especial Federal da 3ª Região para redistribuição a uma das Varas Federais.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a alteração do valor da causa para R\$ 52.500,01 e foi deferida a prioridade na tramitação do feito.Manifestação do autor às fls. 149/150, alegando não concordar com os cálculos elaborados pela contadoria.Manifestação da União Federal à fl. 153, apresentando cópia da ordem bancária expedida em favor do autor, no valor de R\$ 71.474,85.Manifestação do autor às fls. 161/162, pleiteando o pagamento da diferença de R\$ 402.753,46, devidamente atualizada pela SELIC.Remetidos os autos ao Contador Judicial, que apurou o valor de R\$ 71.474,85, atualizado até outubro de 2012.Manifestação do autor às fls. 171/175, discordando do cálculo judicial. E da União Federal à fl. 176, concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.

DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à movimentação processual do procedimento administrativo nº 13805.002415/96-74, com decisão conclusiva no sentido de se efetuar o pagamento da importância equivalente a restituição de imposto de renda, relativa à declaração de imposto de pessoa física do autor. Depreendo da análise dos autos que a ré reconheceu administrativamente o direito creditório do autor na importância de 23.074,90 UFIRs, referente à Declaração de Ajuste Anual IRPF do exercício de 1995, ano-calendário 1994, acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, em 25 de abril de 2012, tendo sido o autor intimado a apresentar os dados bancários para depósito da restituição em 13 de agosto de 2012. Constato, ainda, que foi emitida a ordem bancária para pagamento em conta corrente do autor, no valor de R\$ 71.474,85, em 10 de outubro de 2012, constando como data de saque Bacen, 11 de outubro de 2012, isto é, em momento anterior a propositura da presente ação, ocorrida em 16 de outubro de 2012. Cumpre observar que o contador judicial aplicou devidamente a taxa Selic para 11 de outubro de 2012, tendo apresentado o valor de R\$ 71.474,85, conforme documento de fl. 167. Dessa forma, entendo que houve o devido pagamento pela ré antes do ajuizamento desta ação, no valor de R\$ 71.474,85 correspondente a 23.074,90 UFIR's com acréscimo de juros pela Taxa SELIC. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 100,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000080-21.2013.403.6100 - SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(CE023311 - FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES E CE020621 - GILTON DE ABREU SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, na qual postula a condenação da ré ao pagamento da quantia expressa na planilha acostada à inicial, relativa ao cálculo do débito, mais os encargos, conforme previsão da cláusula 10 do Contrato nº 001/2011. Aduz a autora que firmou com a ré, em 16 de janeiro de 2011, após licitação pública, o Contrato de Prestação de Serviço Continuado de Recepção Uniformizado no Embarque e Desembarque de Passageiros e Tripulantes executados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de nº 001/2011, com prazo de vigência, a princípio, de doze meses. Aduz que, apesar de ter dado fiel cumprimento às obrigações contratuais, sem qualquer reclamação acerca de defeitos ou atrasos na sua execução por parte da ré, esta não quitou as parcelas do negócio nos meses de dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, nem os valores dos reajustes contratuais relativos a vale-transporte (de janeiro a abril de 2011) e a diferença de reajuste de salários, vale-refeição e vale-transporte (de maio de 2011 a fevereiro de 2012). Relata que as parcelas em aberto estão representadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços nºs 3041 e 3066, que, acrescidas das repactuações firmadas entre as partes, alcançam o valor de R\$537.036,72. Por isso, com base no artigo 389 do Código Civil, faz jus ao crédito discutidos nestes autos, com os acréscimos legais. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Aditamento à inicial às fls. 91/134. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 141/811. Afirma que, ao contrário do que relata a autora, esta não cumpriu integralmente as obrigações constantes do contrato administrativo, que condicionavam os pagamentos pela União, de modo que havia justa razão para esta não efetuar os pagamentos. Narra que, de acordo com o Memorando nº 529/2011, de 07 de fevereiro de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº 08500.001981/2010-63, desde o início da prestação de serviços houve a prática de diversas infrações contratuais, justificadoras da aplicação de sanções administrativas. Até 07 de fevereiro de 2011, em todos os turnos, ainda não havia o preenchimento integral dos postos, nem mesmo incluindo os funcionários em treinamento, tendo sido verificada a média de 19 (dezenove) contratados em cada Terminal de Passageiros nos últimos 05 (cinco) dias do mês de janeiro. A autora também não havia apresentado a relação completa dos funcionários contratados pela empresa com o formulário do CTI preenchido, inviabilizando a obtenção de senhas para a adequada operação das estações do Sistema de Tráfego Internacional (STI) - os funcionários tinham de compartilhar o uso da senha, impedindo a identificação do usuário responsável por eventuais erros cometidos durante a fiscalização. Tais falhas resultaram em sério comprometimento do serviço de controle migratório, tornando as filas na área de migração constantes, levando a diversos atrasos de voos. Além disso, foi necessário o registro no STI somente de menores e estrangeiros na entrada e na saída do País. Acentua que houve infração aos itens 4.1.1, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9 e 4.1.13 do contrato nº 001/2011.-SR/DPF/SP. Explica que, diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais, houve a aplicação das sanções contratuais cabíveis, na forma prevista no instrumento convocatório e no contrato (artigo 87, II, Lei nº 8.666/93), além da adoção de plano de contingência com policiais de outras unidades. Também foi postulada, no processo administrativo nº 08500.001981/2010-63, a adoção de medidas com o objetivo de sanar os seguintes problemas: preenchimento integral dos postos de fiscalização migratória, fornecimento da documentação necessária para a obtenção de senhas de acesso ao Sistema de Tráfego Internacional - STI, pagamento correto da remuneração pela autora e disponibilização de uniformes aos funcionários. Narra que a autora, em resposta às notificações da Polícia Federal, confessou a prática das infrações, sem, contudo, justificar o reiterado descumprimento contratual. Esclarece, por fim, que a retenção do pagamento à autora foi necessária para que se pudesse efetuar diretamente o

pagamento de salários e direitos trabalhistas aos funcionários, tendo se limitado ao período de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012. Em fase de especificação de provas, a União (fls. 853/854) manifestou-se no sentido de que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito. A autora manteve-se inerte (certidão de fl. 809). Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, já que a pleora de documentos juntados aos autos é suficiente à solução do litígio. Cuida a presente ação do recebimento pela autora das parcelas que lhe são devidas a título dos serviços prestados, conforme os termos estabelecidos no Contrato Administrativo nº 01/2011-SR/DPF-SP, nos meses de dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, bem como dos valores dos reajustes contratuais relativos a vale-transporte (de janeiro a abril de 2011) e da diferença de reajuste de salários, vale-refeição e vale-transporte (de maio de 2011 a fevereiro de 2012). Impende acentuar que os contratos administrativos, regidos pela Lei nº 8.666/93, enquadram-se no conceito geral de contrato como acordo de vontades gerador de direitos e obrigações recíprocos, contudo, possuem determinadas especificidades que os distinguem dos contratos de direito privado. A citada Lei nº 8.666/93 estabeleceu sujeições próprias do regime administrativo aos contratos de obra e serviço, assegurando à Administração uma série de prerrogativas que a colocam em situação de supremacia sobre o particular. Importante mencionar, pois tem relação direta com a problemática trazida aos autos, que, entre a prerrogativa do poder público, prevista nos artigos 58, III e 67, da citada lei, está a exigência de que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração. Por isso, compete a esse fiscal anotar, em registro próprio, todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados ou, se as decisões ultrapassarem sua competência, solicitá-las a seus superiores. Caso não atendidas as determinações da autoridade fiscalizadora, a omissão pode dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo das sanções cabíveis pela sua inexecução total ou parcial. Dessa forma, à Administração é conferida a prerrogativa de aplicar penalidades de natureza administrativa, indicadas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, assegurando-se o direito de defesa à parte contrária do contrato, incluindo-se neste o direito de recorrer à autoridade superior ao emitente do ato administrativo. No tocante à multa, a Administração pode reter a garantia do contrato (exigida ou na licitação ou na celebração do contrato) e, se esta não for suficiente, pode deduzir o seu valor das importâncias devidas ao contratado. Passo ao caso concreto. Segundo os fatos apontados na inicial, a autora alega que cumpriu adequada e rigorosamente o Contrato Administrativo nº 01/2011, cujo objeto é a prestação de serviço continuado de recepcionista uniformizado no embarque e no desembarque internacional de passageiros e tripulantes executados no Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo-SP, visando atender às necessidades da SR/DPF/SP, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus Anexos, razão pela qual faz jus ao pagamento dos valores estipulados no acordo de vontades relativamente ao período de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012, acrescidos das repactuações, totalizados em R\$537.036,72. A União, por sua vez, aponta uma série de irregularidades e falhas cometidas durante a execução do contrato, que justificou a imposição de sanções administrativas e a retenção do repasse do numerário à autora. Cabe, então, analisar os problemas registrados pela Administração, notadamente se estão comprovados nos autos, a fim de verificar a licitude de sua conduta ou, em caso contrário, se assiste razão à autora em obter o pagamento pelos serviços prestados de recepcionista junto ao Aeroporto Internacional de Guarulhos no período indicado na inicial. O Contrato nº 01/2011, firmado entre as partes em 16 de janeiro de 2011 (fls. 13/38), foi precedido do Pregão Eletrônico nº 34/2010, como determina a lei, e tinha vigência, a princípio, por doze meses. Segundo a cláusula terceira do contrato, eram previstos 88 postos de serviço, 24 horas por dia, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriados, com turno de 12x36h. Posteriormente, pelo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (fl. 600), o número de postos foi reduzido para 66 (supressão de 22 postos com redução de 25% do valor total do contrato), continuando em vigor as demais especificações do serviço. Entre as obrigações da contratada (cláusula quarta), estavam: execução dos serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, manutenção dos empregados nos horários predeterminados pela Administração sempre uniformizados, responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, efetuar o pagamento dos salários dos empregados alocados na execução contratual e apresentação da relação nominal dos empregados. Ora, como se observa dos documentos juntados a partir da fl. 210, desde o início da vigência do contrato, a autora não preencheu integralmente os postos de serviço, mesmo incluindo, nesse número, os funcionários em treinamento. Também não apresentou a relação completa dos funcionários contratados e o formulário do CTI devidamente preenchido. Isso inviabilizou que cada funcionário tivesse a sua própria senha, resultando no compartilhamento de senhas, procedimento não recomendável, pois não permite a identificação verdadeira do usuário do sistema informatizado (Sistema de Tráfego Internacional). Além disso, foi verificado que diversos funcionários da empresa não haviam recebido o vale-transporte, prejudicando a cobertura de postos de controle migratório e, tampouco, apresentavam-se uniformizados ao trabalho. Restou comprovado nos autos que os serviços de recepção no Aeroporto de Guarulhos jamais funcionou a contento, apesar de reiteradamente a empresa ter sido notificada para solucionar os problemas. Com a falha na execução do serviço, o controle migratório ficou ao longo dos anos de 2011 e 2012 seriamente comprometido, gerando filas

intermináveis de passageiros e tripulantes de aeronaves, tendo o registro no Sistema de Tráfego Internacional - STI ficado limitado a estrangeiros e a menores brasileiros. Extraí-se das defesas apresentadas pela autora a justificativa de que a ausência de funcionários nos postos de serviço decorreu do número elevado de demissões e dos baixos salários pagos a seus funcionários, em comparação com os valores praticados no mercado. Ora, a autora já tinha conhecimento, desde a realização do Pregão Eletrônico, quais eram as necessidades da Administração em relação ao número de recepcionistas, por turno, junto ao Aeroporto de Guarulhos, como também sabia qual era o valor do contrato. Soma-se a isso o fato de que afirma, em diversas oportunidades, ter experiência nesse tipo de prestação de serviço, de maneira que, se deixou de planejar suas finanças e sua estratégia de trabalho, não é fundamento apto a isentá-la do cumprimento das obrigações contratuais. O contrato administrativo é essencialmente formal, já que deve obediência à forma prescrita em lei. A alteração unilateral por parte da Administração, prevista no artigo 58, I, Lei nº 8.666/93, somente é possível para a melhor adequação às finalidades de interesse público, mantendo-se o equilíbrio-econômico-financeiro do contrato. A prerrogativa de alteração unilateral é, pois, da Administração, e não da contratada. Portanto, o não preenchimento dos postos de serviço, como previsto no Edital e no Contrato, leva, forçosamente, à caracterização da inexecução do contrato pela autora, passível de sanções administrativas. Surpreende, outrossim, quando a autora aduz, em suas defesas (fls. 502 e seguintes), que o órgão contratante não se deve ater ao formalismo exagerado e que os serviços sempre foram realizados com grande êxito e de forma satisfatória. Bem, a farta documentação acostada pela ré em sua Contestação comprova exatamente o inverso. O documento de fl. 518 atesta que houve descumprimento de obrigações trabalhistas, não houve fornecimento de uniformes, não houve preenchimento dos postos, não houve controle da assiduidade. Enfim, foi desrespeitada uma vasta gama de cláusulas contratuais, situação, aliás, não rechaçada pela autora em suas manifestações na esfera administrativa, em que, basicamente, argumentou serem as penalidades desproporcionais e irrazoáveis. Importante ressaltar que não são só turistas idôneos se utilizam do Aeroporto de Guarulhos para viajar ou voltar do exterior, mas, também circulam pessoas proibidas de entrar ou de deixar o País, sendo, por isso, inegável a importância e a imprescindibilidade dos serviços de controle de migração. Quando a autora menciona que a ré deve dar atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a Administração assim agiu, pois reiteradas vezes solicitou a regularização dos serviços contratados, sem lograr qualquer conduta positiva dela, nesse sentido. Constatado, portanto, que a autora comportou-se, durante toda a execução do contrato de prestação de serviços de recepcionistas, com desídia e com total falta de comprometimento ante a magnitude das obrigações que voluntariamente assumiu perante a Polícia Federal. De forma displicente, tentou por várias vezes atribuir a culpa pela inexecução do contrato à própria Administração. Dessarte, reputo legais as sanções aplicadas à autora, sendo lícita a retenção dos valores devidos à contratada, para o pagamento das multas que lhe foram impostas por conta das irregularidades cometidas, bem como para o cumprimento das obrigações trabalhistas que deveriam ser realizadas pela empresa. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Condeno à autora ao pagamento da verba honorária em favor da autora, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004713-75.2013.403.6100 - DURVAL JOSE CARRARA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por DURVAL JOSÉ CARRARA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda pago a maior, no valor de R\$ 120.663,48, em 01/03/2013, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Alega o autor que foi reconhecido o seu direito ao pagamento de gratificações semestrais e integração do adicional noturno na complementação de aposentadoria na reclamação trabalhista nº 3426/1996, que tramitou perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo. Argumenta que as parcelas recebidas por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, a fim de permitir a incidência do IR mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 260, que deferiu a prioridade na tramitação do feito. Decisão de fl. 272, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 297/300v, alegando prescrição e postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 304/315. Manifestação das partes às fls. 316/317 e 320, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, tendo em vista que os valores foram recolhidos a título de imposto de renda em 26 de dezembro de 2012 (fls. 251 e 252), motivo pelo qual não ultrapassou o prazo prescricional quinquenal. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito do autor à restituição de valores relativos à IRPF descontados por ocasião de recebimento de verbas trabalhistas de forma acumulada, em decorrência de ação judicial trabalhista. Verifico que o autor ajuizou ação trabalhista contra o Banco do Estado de São Paulo S/A, que foi julgada parcialmente procedente, tendo recebido valores a título de gratificações semestrais e integração do adicional noturno na complementação de aposentadoria. Depreendo que os valores recebidos pelo autor, embora

sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, devem ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes, de modo a não prejudicar o trabalhador, vez que sobre o montante recebido acumuladamente incide sempre a alíquota máxima de 27,5%. Portanto, sigo o entendimento de que O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Assim, o autor possui direito ao cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas e à restituição de eventuais diferenças pela sua aplicação. Insta observar que somente até dezembro de 1995, o autor não se enquadrava na incidência pela alíquota máxima de imposto de renda, conforme documentos de fls. 78/82. Com efeito, no período posterior a dezembro de 1995, o autor estava sujeito à alíquota de 27,5%, a mesma que foi aplicada sobre o montante recebido acumuladamente por meio da reclamação trabalhista. Cumpre observar que os valores a serem restituídos devem ser apurados em sede de execução. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade- aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas e à restituição de valores referentes a eventuais diferenças pela sua aplicação, a serem calculados em sede de execução. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005409-14.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E RJ152762 - ANNA CAROLINA DE SOUZA MORIZOT LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta pela COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, na qual pretende a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs 284.789 e 48.718, bem como a devolução dos valores recolhidos a título de pagamento das multas. Subsidiariamente, requer a nulidade da majoração das multas com a consequente devolução das quantias pagas em excesso. Narra que foram lavrados os Autos de Infração nºs 284.789 e 48.718, objetos dos Processos Administrativos ANP nºs 48621.000473/2009-72 e 48621.000376/2002-11, sob a alegação de que comercializou recipientes cheios de GLP para agentes não autorizados pela ANP a exercer a atividade de revenda, com supedâneo no artigo 24 da Resolução ANP nº 15/05 c.c. artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.847/99. Acrescenta que, após a apresentação das defesas administrativas e dos recursos, os Autos de Infração foram mantidos, com aplicação de multas nos valores de R\$40.000,00 e R\$50.000,00. Aduz que, para evitar a inscrição no CADIN, efetuou o pagamento das multas, cuja soma atualizada resultou em R\$100.648,00. Alega a nulidade dos Autos de Infração, visto que o agente fiscalizador deixou de indicar a que penalidade a autora estaria sujeita, ou seja, não mencionou o dispositivo legal no qual se baseou a sanção, tampouco a gradação da pena, caracterizando a presença de vício formal, em expressa violação às regras contidas no artigo 2º, parágrafo único, VII, e 50, II, ambos da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, houve cerceamento de defesa, pois à autora não foi dado conhecimento prévio da sanção aplicável, assim como da sua gradação. Assevera, ainda, a inexistência de qualquer dispositivo normativo que obrigue o agente distribuidor, no caso, a autora, a verificar, de ofício, a condição cadastral do agente revendedor. Argumenta que a fiscalização da atividade de revenda de combustíveis é atribuição exclusiva da ANP, conforme artigo 1º da Lei nº 9.847/99. Além disso, entre as obrigações do distribuidor, estabelecidas no artigo 36 da Resolução ANP nº 15/05, não se encontra a exigência de verificar ou solicitar ao agente revendedor a comprovação da regularidade dos cadastros e autorizações a que está sujeito,

principalmente, o registro junto à ANP. Ressalta que mesmo o artigo 24 da Resolução nº 15/05, fundamento das autuações, não cria qualquer obrigação da distribuidora no sentido de consultar a situação cadastral do revendedor, pois apenas estabelece uma vedação a ser observada, qual seja, a de não comercializar com os agentes revendedores não autorizados pela ANP. Trata-se de medida somente omissiva, já que falta à autora a competência fiscalizatória (comissiva). Insurge-se, também, contra a majoração da multa, pois somente foi considerada a situação econômica da empresa, sem a demonstração dos elementos que levaram a ré a essa conclusão, ou seja, a aplicação da penalidade ocorreu sem prévia análise da saúde financeira da autora. Desse modo, o ato administrativo mostrou-se arbitrário e ilegal. Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 141/511. Discorre acerca de seu poder regulatório e da legislação aplicável à atividade de fornecimento ao consumidor final de combustíveis líquidos e derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos. No tocante aos postos revendedores de combustível, assinala que a Portaria nº 297/03 manteve a responsabilidade das empresas distribuidoras acerca da atualização dos dados cadastrais dos revendedores em operação perante a ANP até que a agência cadastrasse as entidades cadastradoras, as quais passariam a efetuar o cadastramento dos antigos postos. Por isso, prossegue explicando que, apenas no que diz respeito aos novos revendedores que iniciaram ou encerraram suas atividades após a publicação da Portaria ANP 297/03, não há mais sentido em se cogitar de qualquer dever do distribuidor no sentido de informar dados sobre revendedores perante a ANP. Como o Auto de Infração nº 48.718 foi lavrado em 15/04/2002, a autora era responsável pela atualização das informações dos postos revendedores até que a ANP realizasse o cadastramento previsto no artigo 17, 1º e 2º da Portaria nº 297/03. Esclarece que a Resolução ANP nº 15/2005 revogou a Portaria nº 203/99, com efeitos a partir de 20.05.2005, mantendo as mesmas obrigações relativas à autorização e ao cadastramento das distribuidoras. Alega que, efetivamente, incumbe à ANP regular e fiscalizar as revendedoras e que, para garantir a segurança do consumidor, veda que as distribuidoras procedam à comercialização para revendedores desprovidos de autorização. Dessa forma, reitera a legalidade dos autos de infração questionados nos autos, já que a autora não pode comercializar o GLP com revendedores não credenciados e não autorizados pela ANP, como exige o artigo 24 da Resolução ANP nº 15/2005. Quanto à graduação da multa, justifica que sua mensuração decorreu da gravidade das infrações cometidas pela autora, estando, assim, de conformidade com os ditames legais. Réplica às fls. 514/532. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a procedência da ação (fl. 532) e a ré (fls. 534/535) manifestou-se no sentido de que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, já que a pleora de documentos juntados aos autos é suficiente à solução do litígio. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade dos Autos de Infração nºs 48.718 e 284.789 lavrados contra a autora, que culminaram, após a tramitação dos correspondentes processos administrativos - 48621.000376/2002-11 e 48621.000473/2009-72, na imposição de multas nos valores, respectivos, de R\$40.000,00 e R\$50.000,00. Segundo os elementos constantes do feito, a autora foi autuada pelo cometimento da seguinte infração: comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor não autorizado e não cadastrado pela ANP. A infração objeto do Auto nº 48.718 foi constatada em 15 de abril de 2002 e a do Auto nº 284.789, em 29 de janeiro de 2009. Na época da primeira autuação, estava em vigor a Portaria MINFRA-843/90, cujos artigos 8º e 10 dispunham: Art. 8º. A distribuidora credenciará seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior. Parágrafo Único. Revogado. Art. 10º. A distribuidora somente poderá comercializar Gás Líquido de Petróleo-GLP em áreas onde puder atender, diretamente ou através de representante legalmente credenciado, as eventuais reclamações do consumidor. Portanto, apenas era permitido o comércio do GLP com revendedores que fossem credenciados junto à ANP, cabendo à própria distribuidora o credenciamento dessas empresas. Dessa forma, o descumprimento dessas normas dava ensejo à punição em desfavor da distribuidora na esfera administrativa. Quando da segunda autuação, estava em vigor a Resolução ANP nº 15/05, cujo artigo 24 prevê: Art. 24. É vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Depreendo do citado dispositivo que permaneceu a obrigação do distribuidor de GLP de somente comercializar o combustível com o revendedor devidamente autorizado e cadastrado perante o ANP. Logo, o distribuidor não pode, de maneira alguma, comercializar o GLP com revendedor em situação irregular perante a ré. Cabe, portanto, ao distribuidor verificar, sempre, se o revendedor encontra-se cadastrado e autorizado perante a ANP. Isso não significa que o distribuidor está exercendo função fiscalizatória, evidente que não. O que a norma lhe conferido é a obrigação de somente efetuar o comércio de combustível com revendedores legalizados, como medida de segurança ao consumidor. Caso contrário, sofrerá as sanções cabíveis. Importante ressaltar que o produto comercializado pela autora é altamente inflamável, sujeito a cuidados especiais, portanto, é de interesse público que o seu manuseio seja cercado de medidas rigorosas de segurança e de controle. Não se pode olvidar que a legalidade das pessoas envolvidas no comércio de GLP inibe a atuação de vendedores clandestinos e irresponsáveis. A ANP, no uso de seu poder regulatório, vale dizer, no exercício da função de regular a matéria específica que lhe é afeta, tem a função de organizar o setor que lhe diz respeito e de controlar as

entidades que atuam nesse setor. De fato, a ANP, exerce, com base na Constituição Federal e na lei (Lei nº 9.478/97), típico poder de polícia, impondo limitações administrativas, fiscalizando e reprimendo os entes que atuam no setor de combustíveis. É ínsito à sua criação o poder de normatizar a atividade, fiscalizar o cumprimento das normas e aplicar as sanções. Sendo assim, considero legais as normas da ANP que atribuem às empresas distribuidoras o dever de somente comercializar o GLP com revendedores devidamente regularizados perante a agência reguladora, razão pela qual, aquelas respondem pelo advento da infração. Dessa forma, considero lícita a imposição das multas à autora. Passo, então, ao exame da gradação da multa, que a autora sustenta ter sido fixada em excesso e sem o devido fundamento. A ANP tem como atributos do exercício de seu poder de polícia a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade. No tocante à discricionariedade, que se insere na questão da modulação da multa, a Lei nº 9.847/99 estabelece: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) I - multa; [...] Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. (grifo nosso) O dispositivo acima transcrito deixa certa margem de liberdade de apreciação, à ré, quanto à gradação da pena, permitindo que ela escolha qual a sanção cabível diante dos elementos nele previstos. É a expressão do poder discricionário, segundo o qual, diante do caso concreto, a Administração decide qual a penalidade a ser imposta ao infrator da norma, sujeitando-se, porém, a algumas limitações, como a necessidade, a proporcionalidade e a eficácia da medida. Portanto, quando os meios de coação são desproporcionais ou excessivos em relação ao interesse tutelado pela lei tornam-se inválidos. No que se refere ao Auto de Infração nº 48.718 e 284.789, a ré explica que o aumento da pena de multa decorreu da gravidade da infração, da capacidade econômica apresentada pela autora e do relevante papel desempenhado pela empresa na distribuição de GLP (fls. 51 e 81). Realmente, analisando os fatos, entendo que restou demonstrada a gravidade da infração, cuja prática tem reflexos na segurança do consumidor, dada a periculosidade do material envolvido na atividade comercial. A capacidade econômica e o papel desempenhado pela empresa na área de distribuição de GLP é fato notório, como se extrai do próprio perfil da empresa em seu sítio eletrônico: a Ultragas também deu início e faz parte do Grupo Ultra (Ultrapar Participações S/A), um dos mais sólidos conglomerados econômicos do país. Além de nós, fazem parte do grupo a Oxiteno, única fabricante de óxido de eteno, e seus principais derivados no Mercosul: a Ultracargo, uma das líderes em soluções logísticas integradas para graneis especiais; a Ipiranga, associada na distribuição de combustíveis. Dessarte, reputo que a gradação da pena atendeu aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistindo qualquer excesso ou arbitrariedade por parte da ré. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da autora, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007064-21.2013.403.6100 - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SEVERINO ALVES MACHADO E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com acréscimo de juros e correção monetária. Segundo alegam os autores, são titulares de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 179, que determinou a exclusão da autora Izildinha Voosmorbida Gomes da Silva. Aditamento à inicial (fls. 185/250, 266/282, 286/290). Decisão de fl. 263, que determinou a exclusão da autora Maria José Alves dos Santos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 295/303, alega que os autores Severino Alves Machado, Roberto Shiguehaki Akutagawa, Célia Aparecida Valmalida Eduardo, Izildinha Voosmorbida Gome da Silva, Maria Raimunda Caetano, Elenilva Lourenço da Cruz e Adalberto Pinheiro da Silva firmaram adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 320/326. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a

lide. Verifico, de ofício, a falta de interesse de agir da autora COSMA SOARES DO REIS, tendo em vista que o seu primeiro vínculo empregatício ocorreu em 01 de julho de 1991, motivo pelo qual a autora não possuía saldo em conta vinculada no período vindicado. Impende salientar que os autores SEVERINO ALVES MACHADO, ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA, CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO, MARIA RAIMUNDA CAETANO, ELENILVA DA CRUZ SOUZA, ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA, aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 por meio da assinatura do Termo de Adesão na Caixa Econômica Federal. Entendo que os referidos autores, ao assinarem o Termo de Adesão, celebraram transação extrajudicial, um ato jurídico perfeito, não sendo possível o seu cancelamento, salvo em caso de comprovada nulidade de forma ou vício de consentimento. Insta consignar que os citados autores celebraram transação com a ré no tocante a direito próprio, não tendo sido comprovado qualquer dos vícios do consentimento ou de forma, aptos a invalidar o acordo celebrado. Nos presentes autos, os autores pleiteiam os expurgos inflacionários de sua conta do FGTS referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, setembro de 1990, outubro de 1990, novembro de 1990, dezembro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Nos termos da Lei Complementar 110/01, os citados autores renunciaram à discussão judicial sobre os complementos de outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS, relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. O negócio havido entre as partes é plenamente válido, vez que o autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade, que se aperfeiçoou com a celebração do acordo, em relação aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, setembro de 1990, outubro de 1990, novembro de 1990, dezembro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Inicialmente, verifico que está pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colegios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a

matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . .Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente.Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação.Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP.Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª

Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Posto Isso,- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à autora COSMA SOARES DO REIS.- julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, na conta vinculada ao FGTS do autor RENATO LUIS DE ALMEIDA, através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.- HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre os autores Severino Alves Machado, Roberto Shiguehaki Akutagawa, Célia Aparecida Valmalida Eduardo, Maria Raimunda Caetano, Elenilva Lourenço da Cruz e Adalberto Pinheiro da Silva e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e julgo improcedente em relação aos demais pedidos dos referidos autores. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor RENATO LUIS DE ALMEIDA e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas e honorários a serem arcados pelos autores Cosma Soares do Reis, Severino Alves Machado, Roberto Shiguehaki Akutagawa, Célia Aparecida Valmalida Eduardo, Maria Raimunda Caetano, Elenilva Lourenço da Cruz e Adalberto Pinheiro da Silva, fixados estes em R\$ 1000,00 (um mil reais), pro rata. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009812-26.2013.403.6100 - IPANEMA IMPORTADORA LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por IPANEMA IMPORTADORA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré no que diz respeito ao recolhimento do PIS-importação e COFINS-importação com base no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à repetição dos valores recolhidos a maior que não estiverem prescritos. Aduz a autora que atua no ramo de importação de partes e peças (rolamentos) para serem utilizadas na fabricação de outros produtos, sendo tributada pelo lucro presumido. Por força do artigo 1º da Lei nº 10.865/04, a autora recolhe no ato do desembaraço aduaneiro, além de outros tributos, as contribuições ao PIS e COFINS na modalidade cumulativa (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), não se aproveitando dos créditos das contribuições pagas no momento da importação. Acentua que, nos termos do 149, 2º, III, a, CF, a base de cálculo das citadas contribuições é o valor aduaneiro, que deve ser entendido de acordo com o GATT (Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro). Entretanto, o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 ampliou a base de cálculo para incluir outros valores não permitidos na legislação pertinente, como o valor do ICMS, em desconformidade com o disposto no artigo 110, CTN. Acrescenta que essa questão restou dirimida pelo STF, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937, ainda sem trânsito em julgado do acórdão, com aplicação do regime previsto no 3º do artigo 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional). Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 502/534. Preliminarmente, aduz que a parte autora não limitou sua pretensão aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, razão pela qual pede que sejam declarados prescritos os recolhimentos efetuados antes desse período. No mérito, assevera que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, CF, não limita a base de cálculo do PIS e da COFINS ao valor aduaneiro da mercadoria, eis que se refere à alíquota e não propriamente à base de cálculo. Afirma que o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 agregou à base de cálculo das referidas contribuições o ICMS para atender ao princípio da isonomia, dando tratamento igualitário aos bens produzidos e serviços prestados no País. Assim, a base de cálculo não pode ficar adstrita ao valor aduaneiro instituído pelo GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94. Acresce que o conceito valor aduaneiro não sofreu qualquer modificação pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04, pois continua a ser utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação, consoante prevê o artigo 75 do Regulamento Aduaneiro. Finalizando, asseverando que a questão da inclusão do ICMS já está pacificada nos Tribunais Superiores, em razão das Súmulas 68 e 94 do STJ. Réplica às fls. 1594/1596. Em fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 1597/1598), indeferida em sede de saneador às fls. 1600/1603. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do Código de Processo Civil. O cerne

da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do PIS e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no artigo 195, da Constituição Federal que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal, que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Não houve, dessa forma, ofensa ao artigo 239 da Constituição Federal, vez que não se trata de contribuição exigida na forma da Lei Complementar nº 07/70. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a lei equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as seguintes bases de cálculo previstas, originariamente, em seu art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis. Observo que o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), quando estabelece que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Por outro lado, voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela análise da Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, verifico clara divergência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 1.355/94, bem como na Instrução Normativa nº 327, de 09.03.2003 da Secretaria da Receita Federal, e o instituído na mencionada lei para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos se cinge, portanto, na possibilidade da lei ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, inobstante se reconheça a preponderância dos tratados sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional, ao dispor que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, nossos Tribunais Superiores não reconhecem, aos tratados internacionais, força jurídica capaz de afastar a nova exigência tributária, já que não é dotada de supremacia em relação às leis regularmente elaboradas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04. 1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela. 2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas. 3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei nº 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230929, Processo: 200404010333970, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, Data da decisão: 06/10/2004, Documento: TRF400100659, Fonte DJU DATA: 27/10/2004, PÁGINA: 540, Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco não verifico agressão ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, já que se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, a própria COFINS-Importação e o próprio PIS-Importação, o STF, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), cujo julgamento ocorreu em 23.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços. Em que pese ainda não haver

pronunciamento definitivo do STF, entendo que a decisão em tela já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Ressalto, ademais, que com a alteração do citado artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro: Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Quer seja, a Lei nº 12.865/2013 excluiu do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para assegurar a autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias. Reconheço, outrossim, o direito da autora à repetição dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017885-84.2013.403.6100 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCELO FERREIRA DE CARVALHO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais em razão de abertura de conta corrente e emissão de cartão de crédito fraudulento. Relata o autor, em apertada síntese, que desde fevereiro de 2013 vem sendo vítima de diversas fraudes, com abertura de conta corrente em agência da ré, na qual foram feitos empréstimos e emissões de cartão de crédito. Narra, ainda, a transferência do recebimento de sua aposentadoria para a cidade de Sorocaba. Todas as condutas foram perpetradas mediante o uso de documento falso em nome do autor. Afirma que referidas operações bancárias comprometeram seu direito de crédito, bem como o recebimento dos proventos de aposentadoria, causando-lhe prejuízos. Sustenta que, apesar da constatação da falsidade dos documentos apresentados para a abertura da conta e contratação de empréstimos e cartões de crédito, a ré indeferiu a contestação administrativa de crédito. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 75/77, que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão dos apontamentos no SERASA até decisão final. Devidamente citada, o réu apresentou contestação às fls. 82/93, alegando preliminarmente ilegitimidade de parte. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/127. Manifestação da CEF à fl. 121, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a CEF permitiu a abertura de conta corrente, emitiu os cartões de crédito, bem como inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais ocasionados pela abertura de conta corrente fraudulenta, bem como pela emissão de cartões de crédito. Alega o autor, que face aos transtornos gerados por falta de zelo dos funcionários da ré, que permitiram a outrem a abertura de conta corrente com documentos falsos, foi lesado material e moralmente, devendo ser ressarcido pelos prejuízos causados pela ré. Analisando os documentos apresentados aos autos, verifico que houve abertura indevida, em agência da ré, de uma conta corrente em nome do autor, por terceiro estelionatário. Afirma o autor que teve prejuízo material no valor de R\$ 87.310,96, referente a perda de créditos junto à instituição financeira Banco Itaú. No entanto, entendo que não houve efetivo prejuízo material, vez que o autor não comprovou a real necessidade de utilizar a referida linha de crédito pré-aprovada. Observo que o autor possuía apenas a eventual expectativa de utilizar a linha de crédito, ressaltando que caso utilizasse o crediário, teria que pagar o empréstimo posteriormente. Insta consignar que a ré concluiu o procedimento administrativo e constatou a fraude, tendo cancelado os contratos e lançado os débitos a prejuízo da agência, não havendo qualquer prejuízo de ordem material. Por outro lado, verifico que para a caracterização do dano moral é desnecessária a prova formal, visto que o dano moral envolve a esfera íntima, extrapatrimonial e em razão da responsabilidade do agente por força do simples fato da violação, vez que se verifica a negligência pela ré, que permitiu a um falsário a abertura de conta-corrente. A inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito traz a presunção de prejuízo, que independe de prova, tendo em vista a publicidade desses cadastros, aos transtornos gerados em razão de negativa de crédito, bem como à imagem negativa atribuída ao suposto devedor. Assim, havendo falha no serviço bancário e sendo o autor obrigado a praticar ações no sentido de resolver pendências não provocadas por sua vontade, entendo que a instituição financeira deve reparar o dano moral provocado por sua atitude desidiosa. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE MEDIANTE DOCUMENTOS FRAUDULENTOS. REGISTRO

INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568940, Processo: 200301524980, UF: PE, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004, Documento: STJ000563534, Fonte DJ, DATA: 06/09/2004, PÁGINA: 265, Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA DA CEF AO PERMITIR ABERTURA DE CONTA-CORRENTE POR FALSÁRIO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA CRIMINIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO POR PARTE DA CEF. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. O art. 159 do Código Civil prevê a obrigação de indenizar toda vez que alguém, agindo dolosa ou culposamente, cause prejuízo injusto a outrem. 2. Ao permitir a abertura da conta por um falsário sem ter se cercado de todos os mecanismos possíveis para evitar a fraude, fica configurada a negligência da CEF, o que a obriga a indenizar a autora pelos danos que lhe foram causados. 3. Não consubstancia constrangimento, passível de reparação por danos morais, a instauração de inquérito policial para apurar a identidade do falsário. 4. Conforme prevê o art. 333, I, do CPC, é ônus do autor apresentar as provas necessárias à demonstração do fato constitutivo do seu direito. Cumpria a ele, portanto, comprovar a existência de dano material. Não o tendo feito, deve ser excluída a indenização por danos materiais. 5. Nega-se provimento à apelação do autor e dá-se parcial provimento à apelação da CEF. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000256553, Processo: 200001000256553, UF: MA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 5/8/2002, Documento: TRF100135061, Fonte DJ, DATA: 30/8/2002, PÁGINA: 211, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PARA ESTELIONATÁRIO. DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ART. 159 DO CC E 5º, INCISOS V E X, DA CF. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS MÍNIMOS: IMPOSSIBILIDADE POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, IV, DA C.F. DANO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. I- A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois através de sua conduta negligente, permitiu que um terceiro (estelionatário), de porte de documento falso, obtivesse a abertura de conta corrente e liberação de talões de cheques, que os emitiu na praça sem provisão de fundos, causando danos pessoais à autora. II- O pedido é juridicamente possível, pois amparado pela teoria da responsabilidade civil, culpa lato sensu do Código Civil Brasileiro. III- A responsabilidade no caso em análise é subjetiva ou aquiliana (art. 159, CC), pois esteia-se na idéia de culpa em sentido lato, a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável o preenchimento dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, a demonstração da culpa do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. IV- A Carta de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de agravo à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. V- É firme o entendimento do STF no sentido de vedar a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos, em razão da parte final do disposto no art. 7º, IV, da CF. VI- Reduzida a indenização pelo dano moral, fixada em reais, proporcional aos danos experimentados. VII- Não comprovados nos autos a existência de danos materiais, não podem eles ser indenizados, uma vez que não se repõe dano hipotético. VIII- Tratando-se de sucumbência recíproca, ficam compensadas as verbas honorárias. IX- Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 572830, Processo: 200003990105992, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/03/2002, Documento: TRF300059520, Fonte DJU, DATA: 22/04/2002, PÁGINA: 359, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) CIVIL. DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. OCORRÊNCIA DO EVENTO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. POTENCIALIDADE DANOSA. - Não há que se cogitar em comprovação do dano como requisito para a indenização por danos morais diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da personalidade. - Restando comprovada ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar. - A devolução de cheques dá a impressão imediata de inadimplência, causando vergonha e perda de reputação negocial, configurando-se em evento potencialmente danoso. - Não tendo havido impugnação específica quanto à fixação do valor da indenização, nada há que ser modificado neste ponto. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cvel, Processo nº 200205000059716, DJ 10/11/2004, pg. 1016, nº 216) Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, resta atribuir o valor da reparação financeira. A Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Entendo que o valor da indenização no dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, no entanto, ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Dessa forma a indenização por dano

moral deve ser condizente para minimizar as conseqüências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelo autor e atentando a instituição financeira a evitar falhas em sua conduta. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária a partir do evento danoso. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, a partir da data do evento danoso, qual seja, 25.03.2013, data da abertura da conta em agência da ré. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006078-61.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO PIMENTA PIRES(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO PIMENTA PIRES em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando o cancelamento da inscrição e da cobrança das anuidades posteriores à data da solicitação do cancelamento. Alega ter solicitado o cancelamento de sua inscrição, técnico de enfermagem, em 03 de fevereiro de 2010, em razão de problemas de saúde. Aduz que o seu pedido foi aceito sob a condição de pagamento das anuidades que estavam em atraso. Contudo, o autor afirma que recebeu, em 17 de novembro de 2011, uma correspondência do órgão requerido com a informação de que o processo de cancelamento foi indeferido por falta de pagamento da taxa. Menciona que recebeu em notificação em setembro de 2012, OF 59441/2012/NOT/DA-RES, sobre a existência de débito referente às anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, no valor total de R\$ 472,62. Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Decisão de fl. 38, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/57, alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 64/71. Decisão de fl. 74, que declinou da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Batatais para processamento e julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à E. Justiça Federal. Decisão de fl. 76/76v, que declinou da competência do Juízo Federal de Ribeirão Preto. Decisão de fls. 81/83, deste Juízo que deu ciência às partes da redistribuição do feito, deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente a antecipação da tutela, determinando a suspensão da inscrição do autor no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, bem como a suspensão de todos os débitos do autor perante o COREN/SP, até decisão final. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito do autor o cancelamento da inscrição e da cobrança das anuidades posteriores à data da solicitação do cancelamento. No caso vertente, verifico que o autor postulou o cancelamento de sua inscrição na Categoria de Técnico de Enfermagem em 03/02/2010, entregando sua carteira de classe. Ocorre que, o autor possuía débitos referentes às anuidades dos anos de 2006 a 2009, motivo pelo qual assinou o Termo de Adesão de Pessoa Física ao REFIS/ENFERMAGEM de fls. 60/61 e pagou a dívida em 20 (vinte) parcelas, comprovados às fls. 13/32. Contudo, após o término do pagamento das parcelas, o pedido de cancelamento foi indeferido por ausência de pagamento da taxa e foi devolvida a cédula e/ou livreto ao autor, em 17 de novembro de 2011. E, em 04 de setembro de 2012, o autor recebeu notificação sobre débitos referentes às anuidades de 2010 e 2011, no valor de R\$ 472,62. Portanto, entendo indevida tal cobrança, vez que a ré reteve a carteira de classe do autor no período de 03/02/2010 a 17/11/2011, não tendo o autor exercido sua profissão no citado período. Cumpre observar que restou devidamente comprovado que o autor postulou o pedido de cancelamento da inscrição nos quadros do COREN, conforme documento de fl. 33, emitido pelo Conselho réu. Também verifico que o autor efetuou o pagamento espontaneamente dos valores referente às anuidades atrasadas, visando o cancelamento de sua inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem, o que exalta a sua boa-fé. Depreendo que o pedido do autor foi indeferido pelo COREN, por meio do comunicado emitido 10 (dez) dias após o pagamento da 20ª e última parcela de sua dívida, sob o fundamento que não houve o pagamento da Taxa de Cancelamento. No entanto, não há qualquer indício de que o réu tenha tentado se comunicar com o autor informando a necessidade de pagamento da referida taxa, considerando especialmente o lapso temporal de vinte meses transcorrido após o pedido de cancelamento realizado pelo autor em 03 de fevereiro de 2010. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da inscrição e da cobrança das anuidades posteriores à data da solicitação do cancelamento, mediante pagamento da taxa de cancelamento perante o réu, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos

patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000966-83.2014.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GRANERO TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando declaração judicial no sentido de que a medida fiscal de arrolamento de bens não impede a alienação dos veículos de propriedade da autora, arrolados no procedimento de acompanhamento patrimonial perpetrado em face da emissão de diversas NFLDs, descritas na inicial. Afirma a autora que foram arrolados cerca de 72 veículos de sua propriedade, em face da existência de débitos fiscais federais. Narra que, apesar de o arrolamento não impedir a alienação dos bens, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo vem se negando a registrar a transferência da titularidade dos veículos ao fundamento de que constam pendências judiciais e administrativas. Aditamento à inicial às fls. 57/61, no qual a autora requer a inclusão do DETRAN (Estado de São Paulo) na lide, com a manutenção da União no polo passivo, bem como esclarece que foi impetrado mandado de segurança na E. Justiça Estadual, contra o Diretor do Detran, a fim de afastar a recusa no registro de transferência de veículos arrolados. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da conduta do DETRAN ao impedir o registro da transferência de titularidade de veículos da autora por conta do arrolamento de bens perpetrado pela Receita Federal. Primeiramente, ressalto que, como condição da ação, a legitimidade deve ser apreciada ex officio pelo Juiz. Cumpre esclarecer que, no presente feito, não se discute a regularidade da medida de acompanhamento patrimonial, sua legalidade e proporcionalidade em relação ao montante devido. O objeto da lide limita-se ao comportamento do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo quanto ao cadastro do arrolamento nos documentos de identificação dos veículos e seus efeitos. Ademais, analisando as argumentações tecidas pela autora, ressalto que, quanto ao indeferimento da liminar no mandado de segurança impetrado na E. Justiça Estadual, cabe ao jurisdicionado utilizar-se dos recursos previstos no Código de Processo Civil, para, se entender necessário, manifestar seu inconformismo e buscar o reexame da questão. Por fim, não há como reconhecer o pedido declaratório em relação à União, pois, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, o interesse do autor na declaração judicial deve se limitar à existência ou inexistência de relação jurídica e autenticidade ou falsidade de documento. Assim, não se admite ação declaratória para interpretação de tese jurídica, questão de direito ou consulta sobre a aplicação da lei. Dessa forma, concluo pela inexistência de pedido deduzido contra a União Federal, bem como não há legitimidade da União quanto ao requerimento constante na inicial, devendo, portanto, a União ser excluída da presente lide, mantendo-se o Estado de São Paulo, pessoa jurídica responsável pelo DETRAN, como réu. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de São Paulo, para redistribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010992-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ANDRE SPURI DE ABREU

Trata-se de ação pelo rito sumário na qual postula a autora o recebimento da quantia equivalente a R\$ 1.637,94 (um mil e seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), relativo à reparação de danos materiais referente ao conserto do veículo de marca Fiat/Fiorino, Placa EQM 2421/SP, ano/modelo 2010/2010, cor amarela. Alega a autora, que o veículo estava estacionado na Rua Edward Joseph, quando seu motorista, ao abrir a porta para sair do veículo, foi atingido pelo veículo de marca Renault/Megane, Placa DVM 8653/SP, ano/modelo 2006/2007, cor preta de propriedade do réu. Aduz que o réu trafegava pela Rua Edward Joseph, no mesmo sentido de direção em que se encontrava estacionado o carro da autora, e no momento que realizou a ultrapassagem a um terceiro veículo, que transitava a sua esquerda na mesma direção, colidiu com o veículo da autora. Após a colisão o motorista se evadiu do local. Afirma que a ocorrência foi registrada no 1º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Boletim de Ocorrência nº 110, Código da OPM 510010000. Em razão do acidente, a autora sofreu danos materiais no valor de R\$ 1.637,94. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar os prejuízos causados pelo réu, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado e intimado por hora certa, o réu não compareceu à audiência designada. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou contestação às fls. 89/97, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/106. Despacho saneador às fls. 109/110, que indeferiu a produção de provas. Agravo retido às fls. 111/113 e 118/124. Contraminuta às fls. 127/130. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à reparação dos danos materiais no valor de R\$ 1.637,94, referente ao conserto do veículo de marca Fiat/Fiorino, Placa EQM 2421/SP, ano/modelo 2010/2010, cor amarela. Denoto que os documentos apresentados

pela autora comprovam o acidente ocorrido, bem como o dispêndio do valor de R\$ 1.637,94 (um mil e seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) para o conserto veículo acima citado. O fato de não ter a autora apresentado três orçamentos não é capaz de macular a aferição dos danos materiais, pois o orçamento discriminou pormenorizadamente os danos sofridos pelo veículo. Ademais, o Réu não apresentou outro orçamento que infirmasse os gastos apresentados pela autora. Com efeito, o réu em declaração de próprio punho, à fl. 25, declarou que não encontrou local adequado para parar o veículo e estava atrasado para uma reunião, motivo pelo qual foi embora do local do acidente sem resolver o problema no momento do acidente ou acompanhar o motorista da ré para lavrar o Boletim de Ocorrência. Portanto, entendo plausível aceitar a versão do motorista do autor, vez que condizente com os prejuízos sofridos e reclamados na presente ação. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu à reparação de danos materiais no importe de R\$ 1.637,94 (um mil e seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), que deverão ser corrigidos até a data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de juros moratórios, que em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Custas e honorários advocatícios a ser arcado pelo réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018613-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007382-2)) CARLOS ALBERTO VIEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP316072 - ANITA MAIA DE STEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CARLOS ALBERTO VIEIRA, com fundamento nos artigos 736 e seguintes do CPC, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e a falta de documento essencial para a propositura da demanda. No mérito, alega a ocorrência da prescrição e a nulidade do acórdão executado. Segundo afirma o embargante, a Execução por Título Extrajudicial nº 0007382-43.2009.403.6100 foi proposta pela União com o objetivo de cobrar-lhe a quantia de R\$ 217.551,27 (duzentos e dezessete mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), resultante da condenação imposta pelo acórdão TCU nº 1878/2007. Alega que a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, por analogia às ações pessoais contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, ainda, que a pretensão sancionatória do Estado já estava prescrita em relação à grande maioria das contas reprovadas, razão pela qual o acórdão executado é absolutamente nulo. No mérito, propriamente dito, apresentou contestação por negativa geral. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 10/165). Despacho de fl. 167, recebendo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Devidamente intimada, a União Federal apresentou sua Impugnação às fls. 169/176. O Embargante manifestou-se sobre a Impugnação, conforme a cota de fl. 179 (verso), requerendo a apresentação da cópia integral do procedimento de tomada de contas que deu origem ao acórdão. Petição da União Federal juntando cópia digitalizada do processo de tomada de contas nº TC-005.828/2006-7 (fls. 183/186). Às fls. 189/190, o Embargante alega que, conforme consta do processo administrativo, as notificações foram enviadas pela via postal, sendo que os avisos de recebimento foram firmados por pessoas alheias ao processo. Dessa forma, houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual pretende a nulidade do título executivo. A União Federal regularizou a citação por edital do executado, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007382-43.2009.403.6100 em apenso. O embargante reiterou os termos dos embargos e petição de fls. 189/190. A União Federal, por sua vez, reiterou sua impugnação de fls. 169/176 e requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, sustenta o Embargante a nulidade da citação por edital, tendo em vista que a Embargada não observou corretamente o requisito do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, não publicando o edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local. Contudo, verifico que a citação do executado foi regularizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007382-43.2009.403.6100 em apenso, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. Dispõe o artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil que são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que a lei atribui força executiva. O artigo 3º da Lei nº 6.822/80 prevê: Art. 3º As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo 1º. Referido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal, dado que o artigo 71, XI, 3º, CF, preceitua que as decisões do Tribunal de Contas da União, de que resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia executiva. Assim, não restam dúvidas de que a multa imposta ao embargante detém os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, cuja eficácia permite ao credor exercer o direito subjetivo à execução forçada. Portanto, a multa aplicada ao embargante, que foi precedida de regular processo administrativo,

constitui título com força executiva legal, não havendo dúvida quanto à sua existência, objeto e atualidade. A Administração Pública fica sujeita à fiscalização hierárquica, contudo, a administração financeira e orçamentária é submetida a maiores rigores de acompanhamento, por repercutir imediatamente no erário. A Constituição Federal, em seus artigos 70 e seguintes, determina o controle interno pelo Executivo e o controle externo pelo Congresso Nacional auxiliado pelo TCU. Cabe assinalar que esse órgão é independente, mas auxiliar do Legislativo e colaborador do Executivo: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] O controle externo visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira, este último a cargo do Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas tem suas atribuições definidas no artigo 71 do texto constitucional, in verbis: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. No que se refere à prescrição, assinalo que a única passível de conhecimento nesta via é a prescrição da execução. Consoante jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores (Súmula 150 do STF) incide na espécie o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, com apoio do Código Civil, e em vista do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, in verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Como no caso em apreço, o Acórdão nº 1878/2007 do TCU transitou em julgado em dezembro de 2007, conforme documentos juntados aos autos, e o ajuizamento da execução em 24/03/2009, não restou consumada a prescrição. Segundo alega, ainda, o embargante, houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos autos da Tomada de Contas Especial nº 005.828/2006-7, uma vez que as notificações foram enviadas por via postal e os avisos de recebimento foram firmados por pessoas alheias ao processo. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser sempre garantidos aos litigantes, seja em processo judicial quanto em administrativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a propósito da ampla defesa em processos administrativos, leciona que o princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. Contudo, in casu, não observo ter havido violação aos referidos princípios. Conforme comprovam os documentos juntados aos autos (cópia digitalizada - fl. 186), foi promovida a citação do responsável, ora embargante, no endereço obtido junto ao sistema CPF da Receita Federal, contudo não houve apresentação de defesa, tampouco houve o recolhimento do débito a ele imputado. Entendo ter sido regular a notificação em seu domicílio, por aviso de recebimento, cujo endereço, ressaltado, foi obtido junto ao sistema da Receita Federal, ainda que este não tenha recebido pessoalmente a notificação. Trago à colação o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL.

NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO FORMAL À RECEITA FEDERAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ. IRRELEVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DA ORIGEM DE RECURSOS MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA FISCAL. SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. 1. O preenchimento adequado das declarações de rendimento do IRPF é uma obrigação acessória prevista na legislação e se constitui dever instrumental do sujeito passivo, não podendo ser imputado à SRF diligenciar no sentido de verificar o correto preenchimento da declaração, responsabilizando-a por falha perpetrada por terceiro. 2. O domicílio fiscal da pessoa física é o endereço em que reside, conforme informado na declaração de ajuste anual do IR, motivo pela qual, a fim de evitar prejuízos, o contribuinte deve manter atualizado seu domicílio fiscal. 3. A ausência de dolo ou má fé do contribuinte não o exime de cumprir obrigação tributária, que decorre de lei, independentemente da intenção do sujeito passivo. 4. Não há nulidade da notificação do sujeito passivo no processo administrativo, tampouco do lançamento e da correspondente execução fiscal, na hipótese em que, apesar de ter sido recebida por pessoa diversa do executado, a intimação por meio postal, com Aviso de Recebimento, ocorreu no endereço que o destinatário mantinha junto ao fisco na época. 5. É válida a notificação por via postal no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor da correspondência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. A autuação fiscal se deu pela constatação de omissão de receita sem a devida comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos movimentados em conta bancária. 7. O auto de infração não se baseou apenas nos extratos bancários, mas também em outros elementos, tais como livros comerciais e fiscais, notas fiscais e em respostas a diversos Termos de Intimações. 8. Assim, tendo a ação fiscal intimado o contribuinte a esclarecer a origem dos ingressos bancários e empreendido esforços para investigação dos fatos, não há se falar em ilegitimidade da conduta fiscal. 9. É inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR, uma vez que o lançamento não é amparado unicamente na existência de depósitos bancários, mas também em outros elementos, e na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. 10. Impende salientar que a exigência fiscal relativa ao IRPF decorre das infrações apuradas através do lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica, militando em favor da fiscalização tributária a presunção juris tantum de que houve a omissão de receita, cabendo ao devedor a prova inequívoca ao contrário. 11. Por fim, cumpre ressaltar que o embargante não formulou pedido de redução da multa e de alteração dos índices de correção e juros aplicados, apesar de fazer menção de forma genérica na causa de pedir, estando o magistrado adstrito ao pedido, em função do princípio da congruência, sob pena de julgamento ultra petita. 12. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. (Processo: APELRE 200351015079842 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 512037; Relator: Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA; Sigla do órgão: TRF2; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: E-DJF2R - Data: 23/09/2013; Data da decisão: 03/09/2013; Data da publicação: 23/09/2013) Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo improcedentes os Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009775-96.2013.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO DE ASSIS SANTOS X FABIANO CAETANO DA SILVA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X HENRIQUE DARIO CATARINO X JESSE LUCAS MAFORT DE LIMA REIS X JULIO CESAR PEREIRA RANGEL DE CARVALHO X LUIS IRLAN SOUSA DE ARAUJO X MARCELA DE MIRANDA PASCHOAL X MARCUS VINICIUS MOREIRA X RAFAEL RAQUEL DA SILVA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS contra ato do Sr. DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato de exigência de comprovação de uso coletivo público, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação mensal de bilhetes e de descontar quaisquer valores dos vencimentos dos impetrantes a este título. Afirmam os Impetrantes que são militares lotados no Parque Material Aeronáutico de São Paulo, mas não residem na cidade de São Paulo, motivo pelo qual fazem jus ao auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/01. Aduz que a autoridade coatora condicionou o pagamento do referido auxílio à apresentação mensal de bilhetes de transporte emitidos somente por transporte público, conforme Boletim Ostensivo nº 164 e 83. Alegam, em síntese, que a exigência da apresentação de bilhetes de transporte público como condição para o pagamento do benefício é arbitrária, pois exclui os servidores que se utilizam de transporte coletivo comum para chegarem ao trabalho. Sustentam, ainda, que a autoridade coatora não observou o princípio da razoabilidade, previsto na Lei nº 9.784/99. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls.

78/83. Informações e documentos às fls. 92/247. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal perante o TRF da 3ª Região (fls. 252/272), que foi negado seguimento (fls. 278/282). A autoridade coatora informou às fls. 299/319 ter cumprido a decisão liminar, bem como de não ter efetuado qualquer desconto na remuneração dos impetrantes por falta de apresentação do bilhete de passagem no mês de agosto de 2013. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 322/327, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, analiso a questão da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, 31ª ed., Malheiros Editores, p. 66, Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...) Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. No presente caso, o ato impugnado, qual seja, Boletins Ostensivos nºs 164 e 83, foi emitido pelo Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo e a ele caberá a análise e conferência dos bilhetes apresentados. Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade dos Boletins emitidos pela autoridade coatora, que disciplina o pagamento do Auxílio-transporte, ao condicionar o seu recebimento à apresentação dos bilhetes de viagem, nos casos em que sejam utilizados ônibus intermunicipais nos deslocamentos residência/trabalho/residência. Estabelece o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/01: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Prescreve, ainda, o artigo 6º da referida Medida Provisória: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. (grifo nosso) 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Já o artigo 4º do Decreto nº 2.880/98, que regulamenta aludida Medida Provisória, estabelece: Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; (grifos nossos) IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho. 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Depreendo dos dispositivos assinalados que a concessão do Auxílio-transporte depende unicamente da declaração do servidor, contendo o valor da despesa com o transporte, o endereço residencial e os percursos utilizados, bem como a indicação dos meios de transporte usados no deslocamento de residência-trabalho e vice-versa. Nesse passo, qualquer exigência da apresentação dos bilhetes do transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual desdobra os limites da Medida Provisória nº 2.165-36/01 e do Decreto nº 2.880/98, o que viola o princípio da legalidade. A referida Lei, por outro lado, excetuou aquelas despesas efetuadas com transportes seletivos ou especiais, para fins de pagamento de auxílio transporte. Ou seja, a Lei prevê o benefício tão-somente para as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual e não com os transportes seletivos e especiais. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, os impetrantes não se utilizam de transporte coletivo intermunicipal, mas realizam seu deslocamento com o transporte seletivo ou especial intermunicipal, operados pelas empresas Pássaro Marrom, Viação Cometa, Viação Piracicaba e Viação Breda. Informa, ainda, a autoridade coatora, que a Orientação Normativa nº 4 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (...) vai além e abre exceção à regra, qual seja, a concessão do auxílio transporte para usuários de transportes seletivos e especiais. Assim dispõe a Orientação Normativa: Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja

atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. Portanto, para pagamento do benefício de auxílio-transporte nos casos em que é permitida a utilização de transporte seletivo, como o transporte rodoviário, o servidor deverá apresentar os bilhetes, para fins de pagamento do benefício. Por fim, caberá à autoridade administrativa, que tiver ciência da apresentação de informação falsa pelo servidor, apurar por meio de processo administrativo disciplinar a sua responsabilidade e, se for o caso, aplicar penalidade correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer tão-somente a ilegalidade da exigência de apresentação dos bilhetes de uso de coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo Interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011543-57.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHNEIDER ELETRIC DO BRASIL LTDA contra o ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito da impetrante de não incluir na base de cálculo da PIS e da COFINS, quando dos desembaraços aduaneiros, os valores relativos ao ICMS e dos reflexos das próprias contribuições. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS, bem como do ICMS em sua base de cálculo, na importação de produtos estrangeiros comprados no exterior. Sustenta que a base de cálculo instituída pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004 é incompatível com o ordenamento constitucional vigente, por não corresponder apenas ao valor aduaneiro, ofendendo, frontalmente, o artigo 149, inciso III, a, da Lei Maior. Além disso, o valor aduaneiro criado pela indigitada lei é diverso daquele fixado no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, no artigo 77 do Decreto nº 4.543/02 e no Decreto-lei nº 37/66. Acrescenta, ainda, que o E. STF já reconheceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 86/93. Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou Informações às fls. 101/121. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 122/138), tendo sido negado seguimento (fls. 153/155). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/152 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da inconstitucionalidade e da legalidade da cobrança do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no artigo 195, da Constituição Federal que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal, que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Não houve, dessa forma, ofensa ao artigo 239 da Constituição Federal, vez que não se trata de contribuição exigida na forma da Lei Complementar nº 07/70. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a lei equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as seguintes bases de cálculo previstas, originariamente, em seu art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis Observo que o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), quando estabelece que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à

qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Por outro lado, voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela análise da Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, verifico clara divergência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 1.355/94, bem como na Instrução Normativa nº 327, de 09.03.2003 da Secretaria da Receita Federal, e o instituído na mencionada lei para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos se cinge, portanto, na possibilidade da lei ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, inobstante se reconheça a preponderância dos tratados sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional, ao dispor que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, nossos Tribunais Superiores não reconhecem, aos tratados internacionais, força jurídica capaz de afastar a nova exigência tributária, já que não é dotada de supremacia em relação às leis regularmente elaboradas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04.1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela. 2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas. 3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei n.º 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230929, Processo: 200404010333970, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, Data da decisão: 06/10/2004, Documento: TRF400100659, Fonte DJU DATA:27/10/2004, PÁGINA: 540, Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco não verifico agressão ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, já que se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, a própria COFINS-Importação e o próprio PIS-Importação, o STF, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), cujo julgamento ocorreu em 23.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços. Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, entendo que a decisão em tela já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Ressalto, ademais, que com a alteração do citado artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro: Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Quer seja, a Lei nº 12.865/2013 excluiu do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para assegurar a impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias, confirmando a liminar deferida. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013351-97.2013.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Requer, ainda, o cancelamento das restrições apontadas. Segundo afirma a impetrante, ao requerer a emissão de Certidão Negativa de Débitos tomou conhecimento da existência de um impedimento, consistente no reconhecimento de vínculo empregatício não executado pela Justiça do Trabalho. Alega que foi reconhecido, nos autos da ação reclamatória trabalhista nº 0228900-91.2009.5.02.0202, o vínculo empregatício de Milton Cesar dos Santos, gerando a existência de contribuições previdenciárias. Contudo, a discussão acerca da data do fato gerador das contribuições e seu respectivo valor ainda se encontram em discussão judicial, não havendo constituição do débito, nem definitividade sobre seu montante. Sustenta a inexistência do débito e a abusividade do registro de impedimento em seu relatório de informações fiscais. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. O pedido de liminar foi deferido às fls. 283/286. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e documentos às fls. 295/301. Inconformada com a decisão de fls. 283/286, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 303/307). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 309/311, pelo prosseguimento do feito. Decisão de fls. 313/315 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Os autos baixaram em diligência para a impetrante esclarecer se houve o julgamento do Recurso de Revista interposto pela União Federal, nos autos da RT nº 0228900-91.2009.5.02.0202. Petição da impetrante às fls. 322/333. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da impetrante em obter o cancelamento da restrição apontada, bem como a expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreendo dos artigos citados que obsta a expedição da certidão negativa a existência de débitos em nome de seu requerente, que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que foi reconhecido, nos autos da Reclamação Trabalhista 0228900-91.2009.5.02.0202, o vínculo empregatício de Milton Cesar dos Santos, gerando a existência de contribuições previdenciárias. A União Federal apresentou impugnação à sentença de liquidação e, posteriormente, interpôs agravo de petição, tendo sido negado provimento aos recursos. Inconformada com as decisões, a União Federal recorreu de revista, cujo seguimento não foi admitido, interpondo, ainda, Agravo de Instrumento, pendente de julgamento até a presente data. Portanto, perpetrando a discussão acerca do débito junto à Instância Superior, o débito torna-se inexigível, afigurando-se ilegal a recusa da autoridade coatora em expedir a certidão. Contudo, não merece ser acolhido o pedido de cancelamento da restrição apontada, pois, como dito anteriormente, o seu valor encontra-se em discussão judicial. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** declarando-se o direito da impetrante à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013486-12.2013.403.6100 - RODRIGO DA COSTA DANTAS(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO DA COSTA DANTAS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando seja determinado a autoridade coatora que confira imediatamente ao impetrante inscrição e cadastro específico no CNPJ. Afirma o impetrante recebeu a outorga para o exercício da função pública de tabelião, como responsável pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito de São Paulo. Relata

que para viabilizar o exercício de sua função, requereu seu cadastro no CNPJ como responsável pelo exercício do serviço de tabelião, sendo-lhe indeferido administrativamente o pedido, ao fundamento de que a inscrição no CNPJ deve ser feita em nome do Cartório, e não da pessoa física por ele responsável. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 78/82. Liminar indeferida às fls. 83/85. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 95/118), tendo sido deferida a tutela antecipada às fls. 119/123. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 172, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito ou não do Impetrante obter sua inscrição pessoal no CNPJ. Reveja meu posicionamento anteriormente adotado, e, por essa razão, entendo assistir razão ao impetrante. A Constituição Federal, em seu artigo 236 dispõe sobre o serviço notarial e de registro. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Dispõe, ainda, o artigo 3º da Lei 8.935/94 (Lei dos cartórios) que regulamenta o artigo 236 da CF: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Assim, podemos concluir que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria, não podendo, por isso, equipará-los a pessoas jurídicas, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Por essa razão, a pessoa do tabelião responde direta e pessoalmente por quaisquer débitos do cartório. Ademais, inexistente dispositivo legal que imponha a utilização da inscrição cadastral (CNPJ) já existente. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS CARTORÁRIOS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ - RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - NEGATIVA INSCRIÇÃO AO NOVO TITULAR - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MESMO NÚMERO FORNECIDO AO ANTECESSOR - INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL VÁLIDA. 1 - Inexistente norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ fornecido ao seu antecessor. 2 - Não possuindo o tabelião personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. (AMS nº 2003.38.00.027132-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - D.J. 21/01/2005 - pág. 48.) 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer ao impetrante o direito à inscrição junto à receita Federal do Brasil, mediante utilização de novo número de CNPJ para sua atividade notarial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013505-18.2013.403.6100 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS (SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X GERENTE DE PENHOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE SANTANA - SP (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS contra ato do GERENTE DE PENHOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGENCIA DE SANTANA/SP, objetivando o bloqueio da entrega das jóias do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única n.º 0268.213.00031729-5 ao arrematante, bem como seja cancelado o arremate. Requer, ainda, que a impetrada informe o valor para resgate de todas as jóias dos contratos n.º 0268.213.00031729-5 e 0268.213.00012571-0 e lhe seja concedido parcelamento para pagamento de tais valores. Afirma a impetrante que em 22/07/2013 que esteve na agência da CEF para saldar a parcela de amortização dos contratos acima mencionados, mas, apesar de gerar a guia, o caixa eletrônico não disponibilizou opção de pagamento. Informa que retornou em 30/07/2013 para renovar os contratos tendo sido surpreendida com a informação de que um dos contratos havia sido leiloado eletronicamente em 25/07/2013. Aduz não ter recebido nenhuma comunicação acerca do leilão, mesmo lhe assistindo o direito de preferência no arremate. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 27/30. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se à fl. 40, requerendo seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 59/68, pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento da inadequação da via eleita. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 72/73 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se a verificar a legalidade do ato da autoridade coatora que, leiloou eletronicamente as jóias sem, segundo alega, notificar a impetrante. Analisando os autos, observo que a

impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. A Caixa Econômica Federal é empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários, decorrentes da própria atividade econômica, não são passíveis de correção por meio do mandado de segurança, já que não emanados de autoridades públicas, nem de pessoas que exercem funções delegadas do Poder Público. Ora, a execução do contrato é de natureza privada, razão pela qual a atividade desempenhada pelo agente fiduciário é de mero jus gestionis, sendo inadmissível o mandado de segurança para a resolução do impasse. Verifico, portanto, que o impetrante é carecedor da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para a defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento acerca do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, 2º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013776-27.2013.403.6100 - MANON ANGELO SOARES SANTOS(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANON ANGELO SOARES SANTOS em desfavor do PRESIDENTE DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e outros, objetivando sejam as autoridades impetradas compelidas a transferir o Financiamento Estudantil objeto do contrato n.º 21.0243.185.0003714-03 para a Instituição de Ensino Superior - IES na qual se encontra matriculado o impetrante. Aduz o impetrante que é estudante do 2º semestre da faculdade de engenharia no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Afirma que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES para financiamento de 70% do valor integral do curso de Engenharia na Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), em 28/11/2011. Alega que, por conta de desentendimento com a UNICID, efetuou matrícula para dar continuidade ao curso nas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Liminar indeferida às fls. 52/54. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 74/101107/121, 122/175. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 179/182), pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial pela transferência do financiamento estudantil para a IES na qual se encontra atualmente matriculado. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. As autoridades impetradas, em suas informações aduzem que, em que pesem as alegações do impetrante, o requerimento de transferência deve ser feito mediante solicitação ao SisFIES e validado pela CPSA de origem e de destino, sendo que o DRT (Documento de Regularidade de Transferência) é o único documento hábil a comprovar a realização da transferência. No entanto, tal solicitação deve ser feita pelo próprio impetrante ante a necessidade de utilização de senha pessoal. O impetrante, por sua vez, não diz, em momento algum, que sequer tentou efetuar o procedimento descrito acima. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pelo impetrante, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual do impetrante. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I - Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II - Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III - As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecida considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da

impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017153-06.2013.403.6100 - ALINE FABIANA LOURENCO(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALINE FABIANA LOURENÇO, contra ato do Sr. PRESIDNETE DA COMISSÃO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 71/73. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para cumprimento do determinado na decisão de fls. 71/73 e no despacho de fls. 75, a impetrante não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020011-10.2013.403.6100 - RENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e outro, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pela inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.088913-39 (processo administrativo nº 10880.732302/2011-05) e do processo administrativo de nº 10880-732.302/2011-05, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão apresentado pelo impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. Afirma o Impetrante a existência da inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.11.088913-39 (PA nº 10880.626.245/2011-18) e do Processo nº 10880-732.302/2011-05, que impede a emissão da certidão postulada nos autos. Sustenta, em síntese, que houve equívoco quanto ao preenchimento dos CNPJs das fontes pagadoras, ocasionando o erro no cruzamento dos dados pelo sistema, razão pela qual apresentou Pedido de Revisão de Débitos em 23/08/2013, ainda pendente de julgamento. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar deferida às fls. 72/74. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 83/94, 96/107, 109/114. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 118/119). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Em que pesem as alegações do impetrante de fls. 121/123, de acordo com as informações prestadas pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, o resultado do pedido de revisão formulado no Processo Administrativo nº 10880.732302/2011-05 foi o cancelamento da inscrição em dívida Ativa, com o consequente cancelamento do processo. Por essa razão, a inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.088913-39, não obsta a emissão da certidão postulada nos presentes autos. Em relação ao Processo Administrativo nº 10880-732.302/2011-05, em razão do domicílio tributário do impetrante ser em Barueri, a autoridade competente para fiscalizar e fazer exigências tributárias, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - (DRF Barueri). Dessa forma, por não ter o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo competência para se manifestar sobre relações que dizem respeito a outros delegados, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva no presente feito. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68: "...a letigimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito. Desta feita, acolho as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que a impetração foi incorretamente dirigida contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no que se refere ao Processo Administrativo nº 10880-732.302/2011-05. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do

mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022443-02.2013.403.6100 - RENAN FABBRI FIRMINO (SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENAN FABBRI FIRMINO contra ato do Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - Universidade Anhembi Morumbi, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a efetuar a matrícula do impetrante no 3º semestre do curso de Engenharia da Computação. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar indeferida pelo Juízo Estadual. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O impetrante foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, vez que os autos foram remetidos à Justiça Federal somente em dezembro de 2013, sendo objeto do feito a matrícula para o segundo semestre de 2013. Em petição protocolizada em 17/02/2014, o impetrante não conseguiu efetuar a matrícula, razão pela qual se viu obrigado a parar de estudar. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000892-94.2013.403.6122 - PATRICIA AMELIA NUNES LOPES (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído na Justiça Federal de Tupã, impetrado por PATRÍCIA AMÉLIA NUNES LOPES contra ato coator do Sr. SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que o impetrado seja compelido a prorrogar o pagamento de pensão por morte, até a conclusão do curso superior de Direito. Relata a impetrante que é beneficiária da pensão por morte concedida em desde maio de 2004, em razão do falecimento de seu avô, servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Afirma que recebeu ofício do impetrado, noticiando que, ao completar 21 anos, cessará o recebimento do benefício, nos termos do artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/1990. Aduz ter direito à extensão do recebimento da pensão até completar o curso universitário, necessitando do benefício para completar seus estudos. Liminar indeferida às fls. 29/32. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 45/49). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito da impetrante à prorrogação da Pensão de Morte até o término do curso superior. Segundo o artigo 185, II, é devida pensão vitalícia ou temporária ao dependente de servidor público, que serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores (artigo 185, 1º). Quanto à natureza, as pensões dividem-se em vitalícias e temporárias, como se extrai dos artigos 216 e 217, in verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. O artigo 217, inciso II, alínea a da Lei nº 8.112/90, dispõe: 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (grifos nossos) Pois bem, da simples leitura do artigo supra, podemos verificar que o benefício da pensão por morte somente é devido aos filhos ou enteados do segurado até que completem 21 anos de idade, não prevendo a lei, em nenhuma hipótese, a prorrogação de

benefício até o término dos estudos. Desse modo, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, razão pela qual o presente writ não encontra amparo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001818-10.2014.403.6100 - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de medida cautelar proposta por MARIA HELENA DA SILVA GALVÃO E SENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência à ação ordinária nº 0020769-86.2013.403.6100, objetivando que a ré seja compelida a sustar a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com suspensão dos efeitos da arrematação. Sustenta, em síntese, que houve sentença com trânsito em julgado, nos autos da ação ordinária nº 0017480-97.2003.403.6100, determinando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes. A ré procedeu à adequação do saldo devedor nos termos da decisão judicial, apurando um saldo devedor de R\$ 311.400,00. Em face do inadimplemento, a ré procedeu à execução extrajudicial do mútuo, com arrematação do bem em leilão realizado em 28/06/2013. Requer a distribuição dessa cautelar por dependência à ação de rito ordinário nº 0020769-86.2013.403.6100, na qual requereu que a ré se abstenha de proceder à execução nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, sob a alegação de diversas irregularidades no procedimento executório, o qual reputa ilegal e inconstitucional. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido, o que caracteriza a ausência de interesse processual. Com efeito, a requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento já adequado aos termos da sentença proferida nos autos nº 0017480-97.2003.403.6100, já transitada em julgado em 10.02.2010. Verifico que, na fase de cumprimento da sentença, a autora foi regularmente intimada de todos os termos do processo, com oportunidade de se manifestar acerca da nova planilha de evolução do financiamento efetuada pela ré. Em face da ausência de impugnação da autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF, o julgado foi considerado cumprido.

Posteriormente, ante a inexistência de recurso, os autos foram remetidos ao arquivo. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar abrange, na verdade, pretensão já veiculada nas ações ordinárias nº 0017480-97.2003.403.6100 e 0020769-86.2013.403.6100, porquanto se refere ao próprio direito material da requerente, já decidido e sem possibilidade de alteração, posto que transitado em julgado. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediatamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediatamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A finalidade da ação cautelar é garantir o resultado da ação principal ou do respectivo recurso, mantendo situação de fato incólume, de modo a garantir o necessário equilíbrio entre as partes, sem o que os efeitos da sentença ou da decisão do recurso perderiam sua utilidade (AgRg na MC 14.326/PE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 26/4/11). 2. Transitada em julgado a sentença de improcedência do pedido formulado na ação principal, há a perda do objeto da ação cautelar. Precedente: REsp 1.242.450/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/8/11. 3. Agravo regimental prejudicado. (AGRESP 201101671049, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:20/08/2012). Por fim, assevero que, nos termos da sentença proferida nos autos nº 0017480-97.2003.403.6100, cabia à CEF reestruturar o financiamento conforme parâmetros determinados no julgado. Elaborada a nova planilha de evolução do mútuo, houve novo inadimplemento, o que ensejou nova

execução extrajudicial do contrato, sendo perfeitamente aplicável o Decreto-Lei nº 70/66. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007433-45.1995.403.6100 (95.0007433-8) - CARLOS LEMOS DA COSTA X ESEL TAVARES DE OLIVEIRA X GERMANA ANGELICA RETAMAL DE OLIVEIRA X SANTA RITA PARTICIPACOES S/C LTDA X EDAN PARTICIPACOES LTDA (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS LEMOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ESEL TAVARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERMANA ANGELICA RETAMAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANTA RITA PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EDAN PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 236/238, 276, 294). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CASERI

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0) - ALICE MALULI DA SILVA PONTES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/374: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022907-61.1992.403.6100 (92.0022907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739373-26.1991.403.6100 (91.0739373-3)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA (SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 3.345,22 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 146/148, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019163-87.1994.403.6100 (94.0019163-4) - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS ADE LTDA X PLAY STORE COML/ LTDA X D B BRINQUEDOS NORTE LTDA X BRINQUEDOS PARAISO LTDA (SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 273/276: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001066-05.1995.403.6100 (95.0001066-6) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 240/243: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000702-96.1996.403.6100 (96.0000702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-29.1996.403.6100 (96.0000021-2)) PAULO PIRES DE MOURA X HAYDEE NAYME PALMEIRA DE MOURA(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 333/366. I.

0018529-86.1997.403.6100 (97.0018529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 726: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019897-33.1997.403.6100 (97.0019897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 211: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando a implementação do percentual de 28,86% em suas remunerações, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas.Sobreveio acórdão que julgou procedente o pedido, condenando o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Sentença de extinção da execução em relação aos honorários advocatícios e ao montante principal devido às coautoras CARLA GIOVANNA BRAGGION e RITA DO CARMO DOS SANTOS, bem como de reconhecimento da prescrição do direito da coautora GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA de executar o montante principal.Intimada a se manifestar acerca do pagamento do precatório noticiado às fls. 270, a parte autora noticia que não subsiste qualquer valor a executar, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Face ao exposto, em face do alegado pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 10 de março de 2014.

0001856-81.1998.403.6100 (98.0001856-5) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo figurar a UNIÃO FEDERAL em lugar do INSS. Fls. 280/282: recebo a apelação da União Federal, no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0018217-37.2002.403.6100 (2002.61.00.018217-3) - AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 101/106: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015234-60.2005.403.6100 (2005.61.00.015234-0) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024545-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Fl. 201: indefiro considerando que a executada não foi intimada nos termos do art. 475- I do CPC. Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0021468-48.2011.403.6100 - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEAL ASSESSORIA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)

Dê-se ciência às rés da petição fls. 211/225.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0007854-05.2013.403.6100 - LUCILA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A autora LUCILA DA SILVA postula, por meio de ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a declaração de inexistência da dívida de R\$2.619,51, vencida em 22/05/2010, cobrada pela requerida, declarando a ilicitude da conduta da empresa ré e determinando o cancelamento das anotações dos bancos de dados SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna, bem como requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.Alega, em síntese, que não possui débitos com a requerida e que, ainda assim, teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Argumenta que ter seu nome inscrito nesses órgãos causa grande dano moral à sua pessoa.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em sua resposta a requerida não apresentou o contrato que supostamente teria originado as anotações em órgãos de restrição ao crédito. Defende a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.Intimada, a CEF informou que não localizou o contrato.Deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que a CEF retirasse as restrições impostas ao nome da autora em órgãos de restrição ao crédito apontadas na inicial e em seu sistema interno.Réplica às fls. 64/84.Instadas à especificação de provas, a requerida informou que não tem mais provas a produzir e a parte autora nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO:Afasto a alegação de inépcia da inicial em decorrência da falta de apontamento de contrato que deu origem à dívida que a autora reputa inexigível, visto que a parte alega justamente que não contraiu qualquer obrigação com a CEF que pudesse dar azo a tal cobrança.Observo de proêmio, que a relação estabelecida entre os bancos e seus clientes caracteriza relação de consumo, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula 297 do Colendo STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por conseguinte, na prestação de serviços bancários a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A CEF é empresa pública que explora atividades bancárias e, nessa qualidade, responde civilmente como pessoa jurídica de direito privado, conforme o disposto no artigo 173, 1º, II da Constituição Federal.Outrossim, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras, em razão da teoria do risco profissional, respondem independentemente de culpa pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.Na mesma linha, estabelece a Resolução 2878 do Banco Central do Brasil, artigo 1º, que as instituições financeiras e assemelhadas, na prestação de serviços aos seus clientes e ao público em geral, deverão adotar medidas que objetivem assegurar a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários (inc.V). Logo, a responsabilidade deve ser analisada a partir do fato, ou seja, da existência do dano e do nexos causal.No caso presente, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF cobra uma dívida inexistente e, por conta disso, teria inscrito o nome da autora em

órgãos de proteção ao crédito. A requerida não obteve êxito em demonstrar a existência da dívida com a juntada de contrato ou produção de outra prova que pudesse confirmar a dívida. O dano moral alegado pela parte autora decorre das próprias circunstâncias relatadas: a imposição de restrição ao nome da autora em órgãos de restrição ao crédito. Ainda que a autora possua outras anotações em órgãos de crédito, isso não retira a culpa da requerida de ter anotado informação que não pode comprovar. Uma vez comprovados os danos, resta quantificá-los. Em relação aos danos morais, o valor da indenização deve ser fixado, atentando-se para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, em cotejo com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37), levando-se, ainda, em conta o caráter punitivo que ostenta, de modo a desestimular a prática de novos atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixadas tais premissas, hei por bem fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigida pelos índices oficiais de correção monetária até a data do efetivo pagamento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 269, I do CPC para declarar a inexistência da dívida guerreada nos autos, determinar que a requerida cancele as anotações em órgãos de restrição ao crédito e em banco de dados interno e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização, em favor do autor, a título de danos morais, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente, segundo os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2014.

0012229-49.2013.403.6100 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOÃO HONORATO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de reparação por dano moral, no rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da ré em valores de indenização, por dano moral, em montante a ser arbitrado pelo magistrado (fl. 08). Sustenta o autor o fato de ter sido beneficiado, em 08.10.1996, com o benefício de auxílio doença acidentário, que perdurou até 23.11.1997, ao ser convertido administrativamente, em 24.11.1997, para benefício auxílio acidente, sob o n 108.909.746-5, em decorrência da doença profissional adquirida perante a empresa Telecomunicações de São Paulo - Telefônica, durante o período que laborara nesta, isto é, de 26.07.1966 a 16.12.1998, na função de ligador. Menciona o autor que, na data de 13.07.1998, aposentou-se por tempo de contribuição, sob o n 103.160.253-1, recebendo assim ambos os benefícios até o mês de agosto de 2003, quando o INSS suspendeu o pagamento do auxílio-doença com a alegação de acúmulo indevido - o autor deveria receber apenas o benefício de aposentadoria. Realça o autor o fato de ter ingressado no Judiciário, por meio da ação de restabelecimento de benefício de auxílio acidente, sob o n 583.53.2004.016866-3, na 5ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, e assim obtendo sentença de procedência com trânsito em julgado. Diante da sentença, segundo o autor, o INSS foi oficiado a promover o restabelecimento do benefício a contar da data de 01.01.2007. Ainda de acordo com a inicial do autor, o INSS continuou a descontar ilegalmente em sua aposentadoria os valores, em descumprimento da ordem judicial. Relata o autor que o INSS desrespeita a ordem legal ao entender que o autor deve para a autarquia a quantia de R\$ 56.172,72, sendo descontado mensalmente, desde 22.11.1995, da sua aposentadoria o valor de R\$ 580,17, o que lhe traz prejuízos para sua manutenção. De acordo com o autor, em 24 de outubro de 2012, o juiz da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, no processo de n 0016866-85.2004.8.26.0053 determinou o restabelecimento do benefício com a cessão dos descontos, o que foi objeto de recurso de agravo pelo INSS, já que pretende a autarquia pagar os descontos ilegais por meio de precatório, o que foi afastado pelo relator do recurso de n 0005475-83-2013.8.26.0000. Entendo o autor que a conduta do INSS em desrespeitar as ordens ao promover os descontos em sua aposentadoria promover uma ofensa a sua honra, com uma afronta a sua dignidade humana, portanto, requer a condenação da autarquia em indenização por dano moral. O autor com a inicial apresentou documentos (fls. 09/70). Determinada a emenda da inicial (fl. 74) para que a parte autora esclarecesse o valor da causa, para efeito de fixação da competência, o que foi cumprido com a petição de fl. 75 com o estabelecimento do valor da causa em R\$ 45.000,00. Deferido o benefício de assistência jurídica gratuita e determinada a citação da ré (fl. 76). O INSS em contestação destaca que, na ação n 0016866-85.2004.8.26.0053, em trâmite perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, o pedido foi julgado procedente, sendo determinada a cumulação do benefício acidentário e aposentadoria, com trânsito em julgado, entretanto, o fato envolvendo o pagamento dos descontos efetuados pela autarquia pendente de decisão, que será julgada em sede de agravo de instrumento interposto pelo INSS, desde 10.05.2013 - ação de n 0016866-85.2004.8.26.0053 - A questão da forma de pagamento da quantia de R\$ 56.172,72, segundo o INSS, encontra-se pendente de julgamento no agravo de instrumento de n 0005475-83.2013.8.26.0000. Destaca a ré, em contestação, que a cessação dos descontos foi prontamente executada pela Administração Pública, em dezembro de 2012, ou seja, todas as providências devidas sobre as questões foram adotadas. A autarquia apresenta os requisitos necessários para a responsabilização da ré, porém, que não se fizeram presentes na situação, com o destaque para a inexistência de dano moral para o autor e o fato de que a Administração Pública agiu dentro dos estritos limites legais no procedimento adotado. Contrária,

por cautela, a ré o valor pleiteado como valor de indenização. Requer o INSS a improcedência do pedido. O INSS juntou documentos com a contestação (fls. 90/366). O autor em réplica afirma sua tese inicial. Na fase de especificação de provas, o autor requer a produção de prova por meio de seu depoimento pessoal, o que foi indeferido pelo fundamento de fl. 376; a ré informa que não tem mais provas a produzir. Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte ré não apresentou preliminar ao mérito. A preliminar apresentada pela autarquia trata-se, na realidade, de preliminar no mérito, e não preliminar do mérito, como assim fundamentarei a seguir - no mérito propriamente dito. Deste modo, presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo ao mérito, portanto. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor - artigo 186, do Código Civil. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. No caso presente, existem os requisitos autorizadores da responsabilidade civil do INSS, vejamos: O dispositivo da sentença (fls. 159/160) proferida na ação de n 290/04, com trâmite na 5 Vara Acidentária, foi nestes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação acidentária promovida por JOÃO HONORATO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de determinar que a autarquia RESTABELEÇA O PAGAMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTE, a partir de 01.08.03 9fl. 29), adotando-se a renda mensal já indicada no documento de fl. 34... Ou seja, com o julgamento na Vara Acidentária, foi permitida a cumulação dos benefícios de aposentadoria e a auxílio acidente pelo autor (fls. 159/160). No julgamento do recurso voluntário do INSS e necessário (fls. 192/196), negou-se provimento, com a manutenção da sentença, permitindo-se assim o direito que assiste ao apelado de perceber cumulativamente a aposentadoria por tempo de serviço e o auxílio-acidente cuja moléstia, frise-se, teve origem insofismável antes da proibição legal de cumulações... (fl. 199). Houve o decurso do prazo interposição de recurso (fl. 201), isto é, o acórdão de fls. 192/196 transitou em julgado para as partes. Portanto, diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 192/196, cumpre o INSS tão-somente dar-lhe efetividade, com a cessação dos descontos dos valores referentes ao auxílio-acidente nos proventos recebidos pelo autor perante a autarquia. Contudo, o desconto dos valores referentes ao auxílio-acidente permaneceu, conforme se observa dos peticionamentos (fls. 285 e 308/309) do autor perante o Juízo de Acidentes do Trabalho da Capital, bem como diante do detalhamento de crédito de fl. 288, o que levou a decisão de fl. 315 determinando a cessação dos descontos e a devolução do valor de R\$ 56.172,72. O INSS em contestação assume o fato de ter promovido o desconto, embora alegue que o tenha feito dentro do cumprimento da lei (fl. 84). Não há controvérsia quanto à cessação do benefício de auxílio-acidente, ainda que com trânsito em julgado do acórdão que determinou a permanência da cumulação dos benefícios previdenciários, portanto. O INSS agravou da decisão de fl. 315, porém, como se observa da decisão proferida no agravo de instrumento de n 0005475-83.2013.8.26.0000, o recurso merece parcial abrigo, determinando-se que o INSS devolva administrativamente apenas o montante efetivamente descontado da aposentadoria e as parcelas de auxílio-acidente que comprovadamente deixaram de ser pagas depois de dezembro de 2006, vulto que deverá ser apurado nos autos principais. (fl. 69). Isto é, o INSS não se encontra obrigado a promover a devolução do valor de R\$ 56.172,72, nos termos proferidos na decisão de fl. 315, eis que pendente ainda de julgamento tal questão, como assim realçou a autarquia, em contestação, ao expressar que a forma de pagamento da quantia devida ao Autor... está atualmente sendo julgada nos autos do Agravo de Instrumento 0005475-83.2013.8.26.0000 (fl. 81). Todavia, a questão dos descontos indevidos não merece aguardo do julgamento do agravo de instrumento de n 0005475-83.2013.8.26.000, eis que tal aspecto de direito já se encontra resolvido com o trânsito em julgado do acórdão n 441.814-5/0 (fls. 192/196). Logo, não há de confundir o INSS, em sua preliminar no mérito (fl. 81), as duas situações que são distintas: uma é a forma do pagamento dos valores atrasados (R\$ 56.172,72) devidos para o autor, isto é, se por meio de devolução mediante creditamento direto nos proventos do autor ou por meio de precatório, o que está sendo objeto de apreciação no julgamento do agravo de instrumento de n 0005475-83.2013.8.26.000; a situação outra é a cessação do pagamento do benefício de auxílio-acidente, ainda que com acórdão transitado em julgado favorável ao autor, o que independe de qualquer outra solução no julgamento do agravo retro destacado. Em suma, em sede administrativa, e por consequência por meio de medidas judiciais, o INSS poderia questionar a forma de pagamento dos valores atrasados, porém, não mais adentrar na questão de cessação do pagamento dos valores devidos mensalmente ao autor a título de auxílio-acidente. Por consequência, indevidos foram os descontos dos valores a título de auxílio-acidente, que são devidos ao autor em face do acórdão transitado em julgado de fls. 192/196. O INSS não poderia instaurar qualquer procedimento administrativo que levasse ao contrariamento do decidido no acórdão transitado em julgado, portanto, não lhe

socorre o argumento de que ... ao proceder o exame administrativo do caso em tela, observou os princípios que regem a Administração Pública, porquanto instruiu adequadamente o procedimento, oportunizou o contraditório, realizou pesquisas e, restando indeferido o benefício, possibilitou à parte interessada as vias recursais juridicamente permitidas. (fl. 84), com o realce para o fato de que não tenha comprovado a ré a existência do processo administrativo em questão. Tenho como indevida a conduta da ré em promover os descontos do benefício do autor, portanto. A dor, o sofrimento, o abalo a pessoa do autor, são inerentes a qualquer pessoa que sofra a restrição em um direito seu, em especial quando tenha sido firmemente declarado pela Justiça em um acórdão transitado em julgado. Presentes se fazem os requisitos imprescindíveis para a responsabilização da ré. Para arbitrar o valor da indenização, considero a pessoa do ofendido, o ofensor, bem como o caráter punitivo e pedagógico da punição, sem que leve ao enriquecimento indevido do ofendido. O ofendido aparentemente não é pessoa de grandes posses, diante do valor recebido a título de benefício, sem a comprovação de qualquer tipo outro de rendimento. A punição não deve levar ao seu enriquecimento. O ofensor é uma autarquia que tem como atividade primordial a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. A punição não deve ser elevada, sob pena de socializar para os contribuintes do regime contributivo o valor pago ao ofendido, porém, de ser de monta significativa que leve a impedir o ofensor a reiterar em suas condutas. Tenho como razoável para a situação o estabelecimento da multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais), destarte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano moral pleiteado pelo autor, que arbitro no valor de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), que deve sofrer a incidência da correção monetária da data de seu arbitramento. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela ré, porém, por ser uma autarquia, isenta de pagamento. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2014.

0023531-75.2013.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO COSTA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000672-31.2014.403.6100 - CARMAX COMERCIAL LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001431-92.2014.403.6100 - GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL
Ao Sedi para cadastrar a União Federal como parte ré em substituição ao IV Comando Aéreo Regional. Considerando a certidão de fl. 136, promova a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, comprovando nos autos, em 30 (trinta) dias. Cumprido, ao Sedu para retificação da autorização. Cite-se. I.

0002898-09.2014.403.6100 - GUSTAVO FERNANDES MINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão supra.ios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0002949-20.2014.403.6100 - MARIA REGINA PEREIRA GOMES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão supra. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0003158-86.2014.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA PIRES X CLEIDE MENEGUETTE X ANTONIO DONIZETI BARBOZA X CRISTIANO SOUZA MENDES X DONIZETE APARECIDO DE ALMEIDA X ELAINE NOVAES X JAIME MINORELLO JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO MADEIRA DINIZ X

CARLOS DONIZETE FORESTO X CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela corte. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012017-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SOUZA SA

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011535-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

Promova a parte embargada, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 10.027,49 (dez mil, vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 410/412, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0021522-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls.61/63: Anote-se.Desentranhe-se os documentos de fls. 33/34 e 37, eis que estranhos ao feito Intime-se o patrono dos embargantes para a retirada dos referidos documentos mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021691-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-22.2011.403.6100) CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Fls.205 : defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o embargante citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0002323-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8)) MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008545-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBCEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento

de débito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Os executados foram citados mas não ofereceram embargos. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 de março de 2014.

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0000350-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ELIRIO FERREIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLACE RAMOS MARIANO

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0006235-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA DE BRITO

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002086-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-34.2013.403.6100) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int. São Paulo, 10 de março de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0012474-31.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 206: defiro o ingresso da União Federal na lide na qualidade de interessada (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Ao SEDI para anotação, bem assim para retificação do polo passivo, devendo os entes nominados às fls. 180 figurarem como litisconsortes passivos necessários e não como impetrados como anotado. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado nos termos do requerimento da União. Int.

0011514-07.2013.403.6100 - SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante SINHA BOUTIQUE LTDA. - EPP socorreu-se do presente mandado de segurança, a fim de que seja assegurado à impetrante o direito de acessar e entregar a declaração do imposto de renda pelo Simples Nacional. Relata, em síntese, que conseguiu sua autorização para participar do Simples Nacional por meio do mandado de segurança nº 0001285-22.2012.403.6100, que está conclusos no E. Tribunal Regional Federal. Afirma que em abril de 2013 tentou entregar a declaração do imposto de renda pelo SIMPLES referente ao período base de 2012, mas que o sistema bloqueia a entrega e disponibilização sob a alegação que não houve a declaração dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, anos base 2009, 2010 e 2011. Aduz que, neste período, a empresa impetrante não estava submetida ao SIMPLES. A liminar foi deferida (fls. 44/45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/65). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 67). A União Federal informa que, com o cumprimento da liminar, houve o exaurimento do feito, razão pela qual requer a extinção da demanda sem julgamento do mérito. A impetrante informou a cobrança de juros e multa, ao que foi decidido que a autoridade deveria apresentar boletos em que estas não estivessem incluídas, tendo em vista que o pagamento do imposto não foi realizado devido a problemas dela própria. Informada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar. Proferida decisão do E. TRF reformando a liminar deferida. Intimada a se manifestar quanto à perda do objeto alegada pela autoridade e pela União Federal, a parte impetrante concorda com o alegado, já que pagou o débito com juros e correção monetária. É O RELATÓRIO.DECIDO. Como se depreende das petições das partes, não existe, hoje, o interesse da impetrante no prosseguimento do presente mandado de segurança, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Com o pagamento dos débitos com juros e multa, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, como inclusive foi admitido pela parte impetrante. Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 10 de março de 2014.

0020893-69.2013.403.6100 - RONI LIBERATO DECORACOES EM GESSO EIRELI -EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade coatora a apreciar os pedidos de restituição que indica, apresentados na instância administrativa. Qualifica-se como prestadora de serviços do ramo de construção civil, submetendo-se, portanto, à sistemática de retenção, por parte das tomadoras, de 11% sobre o valor das notas fiscais emitidas, a título de pagamento de contribuição previdenciária. Saliencia que em razão desse procedimento, vê-se obrigada a postular a restituição dos montantes recolhidos a maior, diante da impossibilidade de compensação integral com os valores da mesma exação incidente sobre a folha de salários, daí porque pleiteou as restituições cogitadas neste feito. Alega que nas datas de 3 de julho, 28 de setembro e 25 de outubro de 2012 apresentou os mencionados pleitos de restituição relativos aos anos de 2007 a 2011, os quais ainda não foram apreciados pelo impetrado. Aponta ofensa ao princípio constitucional que assegura a razoável duração do processo e invoca a legislação que entende aplicável ao caso. Ressalta o prejuízo sofrido diante da morosidade da Administração na apreciação de seus requerimentos. A liminar foi deferida (fls. 223/225). A autoridade presta informações (fls. 236/238verso). Defende a postura adotada na espécie. Aduz que, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, a impetrante foi intimada para apresentar documentação necessária à análise dos pedidos de restituição (processo administrativo nº 19679.720553/2013-61). Pugna pela concessão do prazo de trinta dias para apreciação dos pleitos administrativos, contado da entrega, pelo contribuinte, dos documentos requisitados. A União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 242), sendo admitida na qualidade de litisconsorte passiva (fls. 248). Instada, a impetrante não se opõe ao pedido de concessão de prazo formulado pela autoridade, esclarecendo que entregou os documentos que foram solicitados naquela instância em 22 de janeiro de 2014 (fls. 251). O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 277 e verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de mandado de segurança voltado contra ato omissivo da Administração, pretendendo a impetrante ver satisfeito o direito que reputa líquido e certo de ver apreciados pedidos de restituição de tributos protocolizados no ano de 2012. Como se vê, a discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado em tempo razoável sobre a situação posta pela impetrante, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse da requerente. Tal situação, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade, atrai a atuação do Poder Judiciário a fim de que se determine a correção da omissão apontada, que não se justifica, diante do princípio da eficiência ao qual deve curvar-se a Administração Pública por força do disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para determinar à autoridade que conclua a apreciação dos pedidos

de restituição de tributos cogitados nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação, pela impetrante, dos documentos que lhe foram solicitados para tanto e uma vez observadas as demais exigências atinentes à espécie. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 7 de março de 2014.

0002514-46.2014.403.6100 - JOAO ADREANO GUIMARAES(SP228505 - WILSON MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Cumpra o impetrante o 4º parágrafo da fl. 27, providenciando a cópia de todos os documentos para instrução do ofício da autoridade coatora, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0003700-07.2014.403.6100 - WALTER SABINI JUNIOR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o ajuizamento do feito contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, considerando que o débito lançado como restrição do veículo já foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 3 13 000771-00, conforme documento de fls. 103/105. No mesmo prazo, providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 11 de março de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012061-57.2007.403.6100 (2007.61.00.012061-0) - WILMA GLORIA CARDOSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0020842-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

A parte autora ajuíza a presente cautelar a fim de que seja a ré condenada a exibir os seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, portaria de nomeação, publicação em diário oficial contendo os nomes e números de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do concurso público para o cargo de agente técnico de assistência à saúde/assistente social para o Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa de Guaianazes. Alega que teve ciência do Concurso Público para o cargo em referência através do edital nº 121/2012 e enviou vários ofícios e notificações para a Secretaria da Saúde de São Paulo solicitando o fornecimento dos dados ora requeridos, mas não obteve a resposta requerida. A requerida, citada, aponta a ausência de interesse de agir. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido, sustentando que a divulgação dos profissionais membros da banca inibiria a participação de profissionais capacitados que não querem exposição pública. A parte autora, intimada, apresenta réplica. Instadas, as partes não especificaram nenhuma outra prova a ser produzida. É O RELATÓRIO D E C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos relativos a concurso público. Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. O requerente é um Conselho responsável pela fiscalização dos profissionais da área de Serviço social, como se depreende da leitura do artigo 10 da lei nº 8.662/93: Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos; II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região; (...) Para exercer tal função é necessário que tenha acesso aos dados dos concursos públicos para os cargos que serão fiscalizados, dentre os quais aqueles que indicam os membros de bancas de concurso público e todos os trâmites para o ingresso de servidor para a área em questão. Assim, parece claro que há o interesse do conselho requerente nas informações solicitadas, bem como há o dever do Estado de São Paulo em informar o conselho sobre os trâmites e demais informações relevantes de concursos públicos que classifique profissionais para a área de atuação do Conselho. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o requerido apresente os documentos solicitados pela requerente. CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais, e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. São Paulo, 10 de março de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558/2007 de 22/05/2007. Requistem-se os honorários. Após, dê-se nova vista a advogada dativa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010929-92.1989.403.6100 (89.0010929-4) - CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA(SP076466 - PAULO ROBERTO BRAGA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X TRANSNUNES - TRANSPORTE NUNES LTDA(RJ043096 - JULIO CESAR DAMACENO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0048833-97.1999.403.6100 (1999.61.00.048833-9) - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA
Fls. 501/503: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021289-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021289-5) - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS SALIM GATTAZ
Fls. 278/279: Indefero: O simples fato de a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 ter sido realizada via internet não obsta a homologação da avença, haja vista que o próprio Decreto 3.913/2001, que regulamentou a aludida Lei Complementar, possibilitou o referido ajuste por meio eletrônico, ficando o aderente, da mesma forma, ciente de todos os termos do acordo. Considerando inexistir, por óbvio, assinatura de termo na adesão via internet, deve ela ser comprovada por meio de extratos emitidos pela própria Caixa Econômica Federal (quando a juntada de documento em que conste o número do protocolo, o da inscrição do agente receptor e a data e a hora da adesão comprovam a transação).Int.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS DE SIQUEIRA
Fls. 341/346: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA MATA DA SILVA
Dê-se ciência à CEF da certidão de fl. 364. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região/SP.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7899

MONITORIA

0011709-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

Defiro o prazo de cinco dias para que o requerente providencie o recolhimento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655014-46.1991.403.6100 (91.0655014-2) - GILMAR JOSE DO VALLE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILMAR JOSE DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Considerando a r. sentença de fls. 254, que extinguiu a execução, resta prejudicada a apreciação do requerido pelo autor às fls. 271. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0706443-52.1991.403.6100 (91.0706443-8) - VANIA MARA GUGOLO(SP060604 - JOAO BELLEMO E SP098027 - TANIA MAIURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a juntada do extrato de fls. 132, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do nome e CPF do pólo ativo. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0008262-94.1993.403.6100 (93.0008262-0) - NATAL BARBIERI X NEUSA MARIA CARRETA X NEUSA APARECIDA DE SOUZA LUVIZOTTO X NEIDE DE OLIVEIRA GIOVANINI X NIVALDO POVINSKE X NILCELIA JAINES PEZAREZI X NOEMI ROSANA CERVI BATTISTELLA X NATANAEL ALBANO X NEUSA MARIA DE MIRANDA X NOEMIA DA COSTA MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do AI n.º0006282-20.2009.403.0000, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida. Int.

0008578-10.1993.403.6100 (93.0008578-6) - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO MORENO JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO POLOTTO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO SILVA X JOSE ROBERTO VANCE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 708/710: O excesso penhorado nas contas de José Roberto de Freitas foi desbloqueado por força da decisão de fls. 701, razão pela qual resta prejudicada a apreciação. Promovam as partes o andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos. Int.

0023274-75.1998.403.6100 (98.0023274-5) - MARCOS FRANCISCO DE SOUZA X ELIANA BERNARDO DE SOUSA E SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021742-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021742-3) - EDSON EDIGAR SALES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência ao autor sobre o informado pela CEF às fls. 218/222. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0039427-52.1999.403.6100 (1999.61.00.039427-8) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Diante da desistência dos Recursos Especial e Extraordinários pela CEF, bem como da sentença de extinção da execução já proferida, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0072906-33.2000.403.0399 (2000.03.99.072906-9) - CELANESE DO BRASIL S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELANESE DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao

requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0032388-67.2000.403.6100 (2000.61.00.032388-4) - PAULO LACERDA BITENCOURTH(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência ao autor sobre o informado pela CEF às fls. 143/147. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032095-92.2003.403.6100 (2003.61.00.032095-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROSEMEIRE DA SILVA(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos.Diante da desistência dos Recursos Especial e Extraordinários pela CEF, bem como da sentença de extinção da execução já proferida, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015641-85.2013.403.6100 - DEBORA CONCEICAO DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0684188-03.1991.403.6100 (91.0684188-0) - VALDEMIR ZUCHIERI X RITA NOLBERTA VIEIRA X FERNANDO PIEDADE CARREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PIEDADE CARREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/239: Considerando a decisão de fls. 240/243 no agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 235. Os autos ficarão sobrestados até decisão definitiva no referido recurso.Int.

0050598-45.1995.403.6100 (95.0050598-3) - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA FERRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE ROBERTO CECCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KALINA SLAVI PETROF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE LOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILIA PACCES SONEGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARTA HOFFGEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MINAKO KOIKE BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5) - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Defiro o prazo de cinco dias para que o requerente providencie o recolhimento das custas de desarquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000374-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000374-6) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

À vista do requerido pelo exequente às fls. 454, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Os autos ficarão sobrestados até provocação.Int.

0017061-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON KANAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON KANAZAWA

Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF recolha as custas necessárias para o desarquivamento dos autos.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 106/116.Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011282-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011282-7) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A em face da União Federal, objetivando a anulação do Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992, pertinente a exigências de IRPJ, IRRF, PIS (dedução e repique) e FINSOCIAL dos anos-base de 1986 e 1987.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 718/726, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão (fls.763/764).É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso, a embargante sustenta a ocorrência de omissão em relação a ponto claramente apreciado pelo Juízo na sentença, qual seja: a possibilidade de levantamento dos depósitos realizados, na parte incontroversa, observada a manifestação fazendária de fls. 647/656 (fls. 726). Conforme se verifica, está expresso nos autos que o deferimento de pedido de levantamento diz respeito tão-somente aos montantes tidos como incontroversos, nos exatos termos da manifestação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Divisão de Fiscalização, às fls. 647/656. Daí porque não há falar-se em omissão com relação a eventuais valores a serem levantados pelo autor, na forma sustentada pela União (fls. 764). Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Intimem-se.

0014311-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014311-3) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pueri Domus Escola Experimental Ltda. em face da União Federal, na qual busca o cancelamento do Auto de Infração n.º 0004583 referente ao processo administrativo n.º 13896.003454/2002/17. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 576/578, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando erro material e omissão (fls. 643/644). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à existência de elementos que ensejassem julgamento de procedência do pedido. Não se trata de sanar erro material ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença ao determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, com relação à alegação de ocorrência de erro material no primeiro parágrafo de fls. 577, onde constou parte autora, quando o correto seria parte ré, é certo que tal apontamento em nada interferiu no julgamento da causa. Inequivocamente, não se trata, na hipótese, de erro material apto a justificar a modificação da sentença, na forma pretendida pela parte-embargante. Enfim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0022738-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017640-44.2011.403.6100) SERGIO BULHOES FRANCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MELQUISEDEC ALVES PEREIRA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP246348 - DAYZE CHUMILHA RUIZ) X LUANA ZILIO OURIQUES PEREIRA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP246348 - DAYZE CHUMILHA RUIZ)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Bulhões Franco em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento voltado à consolidação da propriedade de imóvel, previsto na lei n.º 9.514/1997. Aduz a parte autora, em síntese, que em 27 de junho de 2008 foi celebrado entre as partes o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - contrato n.º 8.3191.0000.170-3, visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob n.º 136.949, situado na Rua General Porfírio da Paz, n.º 1.350, apartamento 94, Vila Prudente, São Paulo, SP. Sustenta que o descumprimento da legislação pertinente por parte da instituição financeira ré levou o autor à inadimplência, motivando a retomada do imóvel por meio do procedimento previsto na lei n.º 9.514/1997, que considera inconstitucional, além de não ter sido sequer notificado para purgar a mora. Insurge-se ainda contra a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, por entender que os juros, nesse sistema, são cobrados de forma composta, o que não é admitido em nosso ordenamento. Requer, ao final, a anulação do processo de execução extrajudicial levado a efeito pela ré nos termos da lei n.º 9.514/1997, obstando-se a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 22/55). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 58/63. Regularmente citada a CEF apresentou contestação às fls. 69/94, sustentando, em preliminar, ser a parte autora carecedora da ação por já ter havido a consolidação da propriedade, com posterior alienação do imóvel a terceiro com vistas à recuperação do crédito inadimplido, alegando a necessidade de integração à lide do adquirente em litisconsórcio necessário. No mérito, sustenta a legalidade do contrato travado entre as partes, bem como a regularidade do procedimento de retomada do imóvel, notadamente no que concerne à notificação do devedor para purgar a mora. Foram juntados documentos às fls. 95/110. Inconformada com a decisão de fls. 58/63 que indeferiu a medida liminar pleiteada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado conforme cópia da decisão juntada às fls. 126/129. Consta manifestação do autor em réplica às fls. 142/150. Instada a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil que, no entanto, restou indeferida (fls. 157), motivando a interposição de agravo retido (fls. 158/162). Intimada a apresentar contrarrazões ao recurso do autor, a CEF deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (fls. 163/verso). Às fls. 174 a parte autora foi intimada a promover a citação dos terceiros adquirentes do imóvel em tela, tendo em vista o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário. Citados, os litisconsortes contestaram a ação sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Luana Zílio Ouriques Pereira, por ser casada em regime de separação total de bens com o adquirente do imóvel, Melquisedec Alves Pereira. Este último pleiteia igualmente sua exclusão do polo passivo alegando tratar-

se, a arrematação do imóvel, de ato jurídico perfeito, o que impediria a restituição do bem ao autor. No mérito, sustenta que a anulação pretendida pela parte autora não pode atingir a relação de direito real constituída em favor de terceiro de boa-fé. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de carência da ação em razão de já ter havido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretende a parte autora, por meio da presente ação, justamente o reconhecimento da existência de vício no procedimento que antecedeu essa consolidação, o que, em caso de eventual procedência, ensejaria sua anulação. Sem razão, portanto, à ré nesse tocante. Da mesma forma não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do adquirente do imóvel objeto da presente ação, Melquisedec Alves Pereira. Conforme restou consignado na decisão de fls. 174, sua inclusão no polo passivo decorre da possibilidade de repercussão, em sua esfera jurídico-patrimonial, dos efeitos do eventual reconhecimento de nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Assim, de rigor a manutenção do terceiro adquirente no polo passivo da ação. De outro lado, há que se reconhecer a ilegitimidade de Luana Zílio Ouriques Pereira, esposa de Melquisedec Alves Pereira, haja vista o regime de separação total de bens adotado pelos cônjuges, conforme certidão de fls. 179. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente observo tratar-se de contrato de financiamento habitacional firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sustentando a parte autora que a CEF descumpriu a legislação de regência, notadamente no que concerne à adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC que, por implicar a aplicação de juros capitalizados, inviabilizou o cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor fiduciante. O inadimplemento, por sua vez, resultou na execução do contrato, em procedimento que o autor considera inconstitucional, além de irregular, uma vez que não houve notificação para purgar a mora. Cumpre analisar, portanto, se a CEF se ateu às disposições legais e contratuais quando da evolução do contrato firmado entre as partes e, em caso positivo, se o procedimento voltado à consolidação da propriedade é passível de nulidade em face das alegações do autor. Convém anotar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que ulteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, previsão benevolente que restou revogada), até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsita à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em

moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Dito isso, no caso dos autos, verifico que o contrato litigioso foi celebrado segundo as regras do sistema de amortização constante SAC. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado à aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, SACRE, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menores no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição do juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Noto que o SAC obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Note-se que uma das características do sistema price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SAC de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SAC significa sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, é claramente correto o critério matemático pelo qual primeiro corrige-se o valor devido para na sequência amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes de proceder à amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, em decorrência do que surgiram resoluções (tais como a Resolução BACEN 1.278/1988, a Resolução BACEN 1.446/1988, e a Resolução BACEN 1.980/1990), prevendo critérios de amortização e que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, a Lei 8.004/1990 e a Lei 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. A esse propósito, o tema foi pacificado pelo E. STJ na Súmula 450, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Também nesse sentido, decidiu o E. STJ, como se pode notar no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras

prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Em contratos firmados no âmbito do SFH, há por vezes o surgimento da amortização negativa, pela qual o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, do que resulta a somatória desse valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo desse reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Contudo, no SAC adota-se proporção de amortização e de juros constantes, impedindo sua inclusão no saldo devedor, razão pela qual normalmente, na regular execução contratual, não haverá amortização negativa. Lembre-se que os juros iniciais foram livremente pactuados pelo mutuário (de modo que se tornaram vinculantes), razão pela qual a redução da taxa com o passar do tempo evidentemente lhe traz benefícios (aspecto simples que é revelado pela diminuição do montante do valor das prestações). A única dúvida que restaria é a irregularidade na taxa inicial pactuada, o que não se verifica no caso dos autos, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, além do que se mostra razoável). Realmente, o art. 6º, a, da Lei 4.380/1964, fixou taxa de juros máxima de 10% ao ano, mas, com amparo das delegações normativas válidas ao tempo da Constituição de 1967 (especificamente conferida pelo DL 2.291/1986), o Conselho Monetário Nacional (CMN) aumentou tal taxa para 12% ao ano como teto para juros em operações de financiamento habitacional no caso de mutuários finais de imóveis, a partir de 1986, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964 e a Resolução BACEN 1.221/1986. Na vigência da Constituição de 1988, é certo o cabimento de taxas de juros reais nos termos do sistema de financiamento combatidos, mesmo porque o art. 192, inciso VIII, 3º, foi revogado pela Emenda 40/2003. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará em taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido (entendimento que acompanho em favor da pacificação dos litígios, embora com reservas). Note-se que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juros, pois em nenhum mês houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor (amortização negativa). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo,

em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamentam essa capitalização. Também a esse respeito, o E.STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte ré. Por tudo isso, o sistema SAC é compatível com o ordenamento jurídico, em especial com os arts. 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, e parágrafo único, do art. 2º, da Lei 8.692/1993, pertinentes ao SFH. No caso dos autos, verifico que os dados contratuais vêm sendo regularmente cumpridos pela CEF, que não pode ser punida pelo simples fato de realizar empréstimos como o presente visando o lucro (reafirme-se, que se situa em padrões razoáveis, atendendo aos aspectos sociais do contrato em tela). A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Dito isso, no caso dos autos, nota-se que o contrato celebrado se ajusta formal e concretamente com as válidas disposições pertinentes ao sistema SAC, conforme se verifica do documento de fls. 25/39, segundo o qual, em 27/06/2008 a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 8.3191.0000.170-3), visando à aquisição do imóvel matriculado no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 136.949, situado na Rua General Porfírio da Paz, nº. 1.350, apartamento 94, Vila Prudente, São Paulo, SP. O financiamento no valor de R\$ 59.150,00, deveria ser restituído em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,1600% ao ano e efetiva de 8,4722% ao ano, e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Verifico, por fim, que em 27/03/2010, após o pagamento de 20 das 360 prestações contratadas, as parcelas não mais foram pagas pelo autor, autorizando assim a execução da garantia na forma contratada. A propósito da garantia eleita pelas partes, observo que, com o advento da Lei nº. 9.514/1997, que criou Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, desvinculado do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, surge uma nova modalidade de garantia para os contratos de financiamento imobiliário, diverso da hipoteca, qual seja, a alienação fiduciária de coisa imóvel. Nesse modelo, o imóvel não pertence ao mutuário, mas sim à financeira mutuante e somente ao final dos pagamentos, quando o débito estiver quitado, será transferida a propriedade ao mutuário. Desta feita a mutuante apresenta a propriedade resolúvel, pois o imóvel será dela enquanto não houver a quitação, representando garantia de cumprimento da obrigação mais efetiva da anteriormente apresentada, que levava a longos litígios sem soluções. Assim, é inerente a este novo sistema a retomada do imóvel celeremente, já que, na realidade, o imóvel pertence juridicamente à mutuante. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional recente (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Convém ressaltar que, apesar da existência de regulamentação específica para cada um dos sistemas mencionados (SFH e SFI), nada impede que, por força da já mencionada liberdade contratual, sejam criados contratos híbridos, que compreendam especificidades de um ou de outro sistema, desde que, obviamente, compatíveis, e observadas a moral, os bons costumes e a lei, conforme destacado anteriormente. É essa a hipótese verificada nos autos, uma

vez que, de acordo com o instrumento juntado às fls. 25/39, o contrato segue regras específicas do SFH, elegendo a modalidade de garantia trazida pela Lei nº. 9.514/1997. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. A esse respeito, o E.TRF da 3ª Região tem firme orientação, como se pode notar na AC 00132552420094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., TRF3 CJ1 de 30/03/2012: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. Consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor (ou fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos que compreendem a alienação fiduciária

de coisa imóvel temos que a posse indireta do bem fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar, para o atendimento ao pleito formulado nesta ação, se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré. Da documentação trazida aos autos nota-se que a parte-autora encontra-se inadimplente desde março de 2010 (fls. 101). Consoante previsão contida no parágrafo primeiro da cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado da data do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Atendo-se às disposições legais e contratuais a CEF solicitou ao 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, a intimação da fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26, da Lei nº. 9.514/97 (fls. 135). O devedor foi intimado pessoalmente em 29 de setembro de 2010, conforme Notificação juntada às fls. 132, onde consta a assinatura do próprio fiduciante. Decorrido o prazo estabelecido sem que o devedor purgasse a mora (fls. 136), formalizou-se o registro da consolidação da propriedade em favor da CEF à margem da respectiva matrícula, conforme autoriza o art. 26, 7º, da Lei nº. 9.514/97 (fls. 140/141). Assim, atendo-se a instituição financeira credora as disposições legais e contratuais que regem a matéria, não há que se falar em nulidade do procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, tampouco violação de competência do Poder Judiciário, ou de vícios pertinentes à ampla defesa, ao devido processo legal, à isonomia, ao juiz natural e à inafastabilidade da prestação jurisdicional, restando a CEF autorizada a promover os competentes leilões públicos de que trata o art. 27, da Lei nº. 9.514/1997, com a finalidade de reaver o valor mutuado, como de fato ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a Luana Zilio Ouriques Pereira e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001281-82.2012.403.6100 - RAFAEL GONCALVES BASTOS (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

0019918-81.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998. Em síntese, a autora alega ser indevida a cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, consubstanciada na GRU n. 45.504.035265-2 (processo administrativo n. 33902101289201059) em razão da prescrição para cobrança desse crédito. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança pelo uso de critério de cálculo cujos valores são superiores à própria tabela do SUS, assim como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos atos normativos expedidos pela ANS na regulamentação desses valores. Foi depositado nos autos o valor questionado pelas partes (fls. 115/116). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 121/142), combatendo o mérito. A parte autora apresentou réplica (fls. 144/162), reiterando os termos da petição inicial. Intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a autora silenciou e a ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios

do devido processo legal. A ANS é parte legítima para o presente feito, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União ou com entes estaduais ou municipais. Ainda que a decisão preferida neste feito possa ter repercussão econômica em face dessas pessoas jurídicas de Direito Público, isto não impõe o litisconsórcio com a ANS em feitos nos quais se atacam atos administrativos dessa agência, mesmo porque a ela cabe a representação do SUS no tocante ao procedimento de ressarcimento combatido (seja com a edição de normas, bem como fixação de valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, apresentação de cobrança às operadoras de planos de saúde e a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos). Não há que se falar em óbice para a análise do presente feito em face de efeito vinculante decorrente de decisão do E. STF na Adin 1931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Pelo que consta, a mencionada decisão foi pelo indeferimento de liminar em sessão de julgamento realizada em 03.09.2003, sendo que essa ação ainda está pendente de julgamento definitivo. Como se sabe, ainda que a decisão definitiva em controle concentrado de constitucionalidade tenha natureza ambivalente, a liminar nessas ações assume natureza de tutela antecipada, de maneira que somente terá efeito vinculante se deferida (e não quando indeferida, já que para tanto pode faltar urgência ou a necessária segurança do direito invocado para a antecipação do julgamento). Dessa maneira, é inaplicável ao presente caso o disposto no art. 28 da Lei 9.868/1999 (que cuida do julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade), bem como é inaplicável o disposto no art. 21 da mesma Lei 9.868/1999 no que concerne à ação declaratória de constitucionalidade, já que a mencionada decisão liminar do E. STF foi exarada em ação direta de inconstitucionalidade (Adin 1931/DF), e, mesmo que fosse extensível a quaisquer dessas ações, tal provimento do E. STF deveria ser expresso (o que não é o caso dos autos). No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Por esse motivo, a saúde é direito social que ostenta status de direito e garantia pétrea (art. 60, 4º, IV, combinado com o art. 5º, caput e 2º, bem como art. 6º, todos da Constituição). Embora reconheça divergências quanto à aplicabilidade jurídica imediata do direito à saúde (pois o art. 5º, 1º, da Constituição, subsume-se ao caput desse artigo, razão pela qual não seria aplicável aos demais direitos e garantias fundamentais), sigo, por convicção, o entendimento do E. STF, o qual, julgando tratamento de paciente da AIDS, asseverou que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente, combinando o art. 5º com o art. 196 (Agr. Reg. em RE 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.11.2000). Desse modo, acredito que as previsões constitucionais sobre saúde versam sobre direito fundamental individual, de natureza social, dotadas de aplicabilidade imediata, até porque, em grande parte de suas previsões, a concretização depende tão somente de atos administrativos ou privados, desvinculadas de edição de lei (e, em assim sendo necessário, o mandamento constitucional potencialmente seria norma de eficácia contida ou relativa restringível). Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Sobre o que pode ser reclamado pelos titulares no tocante a tratamentos voltados à vida e à saúde, o art. 196, caput, da Constituição, fala em acesso universal, indicando todos os tratamentos e meios de proteção à saúde. O mesmo art. 196, II, do ordenamento de 1988, observa que as ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único (embora regionalizado e hierarquizado) que visa o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, de maneira que devem alcançar tanto os tratamentos básicos e vitais, como também aqueles que envolvam os meios científicos mais eficazes e evoluídos para a defesa da saúde. O titular do direito à vida e à saúde é todo ser humano, consoante expressa previsão do art. 196, caput, da Constituição, o qual afirma que a saúde é direito de todos, com acesso universal e igualitário. Desse modo, qualquer pessoa que esteja no Brasil pode reclamar o direito à saúde, seja brasileiro ou estrangeiro (conforme coerente interpretação do art. 5º, caput, da Constituição, sendo irrelevante o fato de o indivíduo ser residente ou não no Brasil). É inexigível idade ou outro requisito especial para assegurar essa proteção, alcançando o trabalhador, o estudante, a dona de casa, o preso por crime hediondo etc.. Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E. STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou

privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Reconheço que o grande problema do direito à saúde é o elevado custo econômico, mas é por isso que o ordenamento constitucional colocou a Seguridade Social (na qual se insere a saúde) como dever de toda sociedade e do Estado, sendo financiado por ambos (art. 194, caput e art. 195, caput), de modo que todos os cidadãos são co-responsáveis com o Estado pela preservação da vida e da saúde, assim como famílias, ONGs, e até empreendimentos privados. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação

da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional serem as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. A esse respeito, note-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, considerada como direito social do trabalhador sem natureza tributária (art. 7º, III, da Constituição, e cobrado nos moldes da Lei 8.036/1990), embora seja exigência em moeda, compulsória, imposta pelo ius imperium do Estado, sem constituir sanção por ilícitos (o que já não é o caso do FGTS da Lei Complementar 110/2001, que tem natureza de contribuição social geral, amparada no art. 149 da Constituição). Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Mesmo que sejam empregadas expressões como ressarcimento ou reembolso para a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, não me parece que assim seja. Ressarcir ou reembolsar pressupõe que algo foi feito por quem exige o ressarcimento ou reembolso àquele de quem se exige, o que não ocorre no caso em tela; se pessoa física serviu-se de rede pública de saúde (embora titular de plano de saúde privado), é ela quem poderia estar sujeita a tal imposição de ressarcir ou de reembolsar, e não a operadora de plano privado de assistência à saúde por ela contratada (exceto se o contrato privado assim previsse). Observe-se que não é o caso de se falar em ressarcimento ou reembolso por parte da pessoa física, diante da gratuidade de acesso ao SUS. Também não há que se falar em enriquecimento ser causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, a autora aduz que seria aplicável, pois, o que dispõe o Código Civil acerca da prescrição para essa cobrança, a saber: 03 (três) anos de prazo prescricional, conforme disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Não pode prosperar o entendimento pretendido pela parte autora. A despeito de a cobrança feita pela ANS, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, não poder ser considerada tributo, no que se refere à prescrição é inaplicável o referido dispositivo do Código Civil, que trata de direito privado. Diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicção: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal aplicação se justifica na medida em que, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado proferido na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito

público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do débito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. (TRF4 5009585-41.2012.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/01/2013) Pelo que se tem nos autos, os valores cobrados pela ANS referem-se a internações ocorridas nos períodos de 30/03 a 12/05/2006 e de 05 a 07/04/2006. Aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos do acima exposto, tem-se que expiraria em 2011 o prazo para cobrança desse ressarcimento. Antes disso, porém, em 29/06/2010 (ofício expedido em 15/06/2010), foi a autora notificada para pagamento. Não resta configurado, pois, inércia da ré além do prazo que lhe confere o Decreto nº 20.910/32. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado). Observe-se que essa exigência não ofenderia a isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o desigual de maneira desigual, na medida da desigualdade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Ora, esse padrão de fixação de montantes a reembolsar é justo e razoável, pois tem por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, sendo esses os critérios adotados para a tabela TUNEP. Pelos mesmos motivos, vejo válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis), que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Pela documentação acostada aos autos, atinente à GRU n 45.504.035265-2, tanto o contrato assinado pela parte-autora quanto os períodos de internação são posteriores à Lei 9.656/1998. Observe-se que a jurisprudência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Maurício Corrêa. Nesse julgado, o E.STF deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao

funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E.STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRSP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Por fim, não há que se falar em perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de

anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AC 1327064, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS- LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN...5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, note-se a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras

de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contem valores completamente irrealis. No E.TRF da 2ª Região a matéria foi tratada na AC 374195, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 14/01/2009, p. 216, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros: ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 4. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 5. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.... No E.TRF da 4ª Região, note-se a AC, Quarta Turma, v.u., , D.E. de 18/08/2008, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha: OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. - Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde.... Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Na situação posta nos autos, tem-se que após notificação expedida em 15/06/2010 - recebida pela autora em 29/06/2010, conforme aviso de recebimento dos Correios - foi imediatamente instaurado processo administrativo, recebendo-se a impugnação formulada pela autora. Das decisões de fls. 39 e 88 do processo n 33902101289201059 (CD acostado às fls. 142), proferidas em primeiro e segundo graus na esfera administrativa, foi a autora intimada por via postal, não havendo se falar em cerceamento de defesa, tendo sido a decisão definitiva publicada no Diário Oficial da União em 19/08/2011. Enfim, não há procedência no pleito em questão. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos. P.R.I. e C..

0022923-14.2012.403.6100 - MARCELO JOSE ROSSI ISAAC(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo José Rossi Isaac em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei nº. 10.826/2003. Seu pleito, contudo, restou indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a necessidade a que se refere o art. 10, 1º, I, da referida lei. Aduz que enquanto seu pedido fundou-se na hipótese prevista no art. 6º, IX, da lei em comento, que autoriza o porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, combinado com o art. 10 do mesmo diploma legal, a Ré fundamentou sua decisão sob a égide da defesa pessoal, reportando-se ainda, quando da análise do pedido de reconsideração, ao art. 18 da lei nº. 10.826/2003, que trata do tráfico internacional de arma de fogo, hipótese que não guarda qualquer relação com o pedido formulado. Alega que exerce atividade desportiva e nessa condição transporta arma de fogo, sendo que o requisito da necessidade decorre da exigência da autorização de porte de arma de fogo para o transporte de armas para atividades esportivas. Entende que o ato questionado viola o direito líquido e certo, motivo pelo qual requer a antecipação de tutela para a concessão da autorização do porte de arma de fogo pretendido. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 41/49). Contra essa decisão, interpôs o autor agravo de instrumento (fls. 67/78). A União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 56/66). Às fls. 79/154 junta documentos e informações prestadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Intimadas as partes a se manifestarem a respeito do julgamento antecipado da lide, o autor pugnou pela juntada de documentos e audiência para oitiva de testemunhas. Apresentou réplica às fls. 165/172. A União se manifestou pelo julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Às fls. 173/187 foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento 0005129-10.2013.403.0000, que o converteu em agravo retido. Finalmente, às fls. 194, foi indeferida a dilação probatória requerida pelo autor. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei n.º 10.826/2003 e alterações subsequentes. Esse diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - SINARM, assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as

armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao SINARM expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse artigo 4º da Lei nº. 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do SINARM), tem validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII e IX, da Lei nº. 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Nos termos do artigo 10 da Lei nº. 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no artigo 4º dessa lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso dos autos, a parte autora formulou junto à autoridade impetrada, requerimento voltado à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo. Seu pedido, contudo, restou indeferido, conforme se observa da cópia da decisão proferida pelo Delegado da Polícia Federal em 04.10.2010, juntada às fls. 14/16. Restou consignado na referida decisão que o interessado, a fim de demonstrar a efetiva necessidade a que se refere o art. 10, I, da lei nº. 10.826/2003, fez juntar declaração afirmando, em síntese, necessitar do porte de arma para defesa pessoal. Em pedido de reconsideração datado de 11.02.2011 (fls. 18/20) o requerente destaca que é integrante de entidade de desporto legalmente constituída, necessitando do porte de arma de fogo para sua defesa pessoal e salvaguardar os equipamentos que transporta para a prática dessas atividades. Ressalta ser mais uma vítima do contexto da violência estabelecida no seio da nossa sociedade e não pode ter seu direito constitucional de exercer sua atividade desportiva com a devida segurança e livre arbítrio. Argumenta, por fim, que a falta da devida autorização para o porte de arma manterá o requerente desprotegido e à mercê da violência podendo ter sua vida perdida pela falta da autorização. Em decisão proferida em 21.02.2011 foi mantido o indeferimento inicial, reiterando a autoridade competente, a ausência de comprovação da necessidade do porte de arma, ressaltando, naquela oportunidade, que de acordo com o art. 18, 2º, da Instrução Normativa nº. 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005, são consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1º. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais, por sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores, e por funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores, não figurando o requerente em nenhuma dessas hipóteses. Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo insistindo no cumprimento de todos os requisitos legais, bem como na impertinência da fundamentação das decisões denegatórias anteriores, que não guardariam relação com o pedido formulado (fls. 25/26). Finalmente, foi proferida a decisão juntada às fls. 30/34 que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. A atuação da parte Ré, no caso dos autos, não merece reparo, não obstante o autor alterne deliberadamente o fundamento de seu pedido visando a autorização para o porte de arma de fogo, cuja concessão não encontra amparo na legislação que rege a matéria. Como se observa da petição inicial, o impetrante alega que seu pedido junto à autoridade impetrada fundou-se no artigo 6º, IX, da lei nº. 10.826/2003, que assim dispõe: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Alega, contudo, que o indeferimento de seu pleito

deu-se em razão da não comprovação da necessidade do porte para defesa pessoal (fls. 04). De outro lado, no pedido de reconsideração apresentado para a autoridade policial quando do indeferimento do requerimento inicial, o requerente sustenta que o pedido da autorização do porte de arma de fogo tem por finalidade justamente sua defesa pessoal (fls. 20). Não obstante a visível incoerência nos pedidos apresentados, qualquer dos dois fundamentos que se considere (uso de arma de fogo em atividade esportiva ou defesa pessoal), não autoriza a concessão do porte pretendido. É necessário que fique clara, para o caso dos atiradores desportivos, a existência de dois institutos: porte de trânsito de arma e o porte geral de arma. O primeiro vem disciplinado nos arts. 9º e 24 da Lei nº. 10.826/2003. Segundo os dispositivos em tela, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores é de competência do Comando do Exército, e não da Polícia Federal. O Decreto nº. 5.123/2004, que regulamenta a lei nº. 10.826/2003, por sua vez, dispõe em seu art. 30 que as armas pertencentes às agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. Trata-se de autorização específica para o fim de transportar as armas para os locais de prática do esporte e competições. Já o porte geral de arma vem disposto no art. 6º, IX, da Lei nº. 10.826/2003, e constitui uma das situações excepcionais em que é permitido o porte de arma de fogo no Brasil. Enquanto a regra geral é pela proibição do porte de arma para o cidadão comum, esse dispositivo abre a possibilidade de que aqueles que comprovem vinculação ao esporte possam, preenchendo os requisitos legais, requerer a concessão do porte geral. Ou seja, as pessoas que já possuem o porte de trânsito de arma podem requerer o porte geral, mais amplo. Ressalte-se que, em réplica, o autor confirma que já detém o porte de trânsito de arma de fogo, nos termos do art. 9º supracitado. Desejando, porém, obter o porte de arma com base no art. 6º, IX, de cunho geral, submeteu seu pedido à apreciação da autoridade competente, que exerceu o legítimo juízo de conveniência e oportunidade, segundo diretrizes traçadas pelas normas que regem a matéria. No caso dos autos, entendeu a autoridade, em decisão fundamentada, ser caso de indeferimento do pleito em questão. Ao contrário do quanto alegado pelo autor, a Lei 10.826/2003, mesmo para os que se enquadrem em seu art. 6º, IX, não defere concessão automática do porte geral de arma aos que a requeiram, mas estabelece requisitos a serem analisados pela autoridade competente. A redação do dispositivo é clara: IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Tal regulamento, como já posto, é o Decreto nº. 5.123/2004, que em seu art. 22 dispõe que devem ser atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do 1º do art. 10 da Lei nº. 10.826, de 2003. Compulsando os autos, constata-se que a parte autora em momento algum, seja no processo administrativo, seja nestes autos, comprovou qualquer das alegações que fez no sentido de preencher o requisito referente a efetivamente necessitar do porte da arma de fogo que adquiriu. Ao contrário, não há no presente feito nenhum documento apto a corroborar com suas declarações. Finalmente, conforme já assentado na decisão de fls. 41/49, igualmente não procede a alegação de que a decisão que analisou o pedido de reconsideração na via administrativa não guarda qualquer relação com a matéria e tema abordados no pleito por referir-se ao art. 18, que trata do tráfico internacional de armas de fogo. É verdade que o artigo 18 da lei nº. 10.826/2003 refere-se ao tipo penal do Tráfico Internacional de Arma de Fogo, contudo, a decisão impugnada em nenhum momento se refere a esse dispositivo, mas ao art. 18 da Instrução Normativa nº. 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005 (fls. 22), que em seu 2º elenca as atividades consideradas de risco para os fins do art. 10, 1º, I, da Lei nº. 10.826/036, em total pertinência com o tema em debate. Desse modo, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0011795-60.2013.403.6100 - JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, abril a julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, bem como aplicação de juros progressivos. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 58/62), alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência de ter o Autor firmado acordo antes do ajuizamento da ação, nos termos da LC 110/2001, no que concerne à correção monetária pleiteada. Com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, requereu a improcedência da ação. Às fls. 67/68 junta a CEF termo de acordo realizado conforme Lei Complementar 110/01. Porém, às fls. 70/78, a parte autora se opõe ao termo de adesão celebrado, requerendo desistência com relação aos pedidos referentes a janeiro/1989 e abril/1990, pugnando pelo prosseguimento do feito com relação às demais correções pleiteadas na inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, analiso a preliminar de carência de ação suscitada pela Ré em sua contestação. A Ré juntou aos autos termo de adesão a

acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pelo Autor antes da propositura da presente ação. Tendo o Autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, não basta seu arrependimento, diante da constatação de que, em juízo, poderia vir a receber quantia maior, para desconstituir o acordo formalizado. No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que o Autor não comprovou vício ou erro que poderia torná-la inválida. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, cujo teor transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Anoto que consta do Termo de Adesão firmado pelo Autor renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, acolho a preliminar arguida pela Ré, para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, em relação aos índices de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, abril a julho/1990 e janeiro/1991. Passo à análise do índice de março de 1991 requerido pelo autor, uma vez que não está submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01. Verifico que está pacificado, por decisões do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, que o correntista fundiário tem direito de ver corrigidos os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ. Assim, além dos índices citados, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, razão pela qual improcede o pedido do Autor em relação ao índice de março de 1991. No que concerne ao pedido relativo aos juros progressivos, cumpre observar que a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2. permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4. opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso dos autos, os documentos juntados revelam vínculo empregatício no período de 23.02.1970 a 08.03.1973 (fls. 23), com opção pela sistemática do FGTS em 23.02.1970, ou seja, dentro do período que permitiria a incidência dos juros progressivos (fls. 28). Contudo, há que se reconhecer a prescrição referente a esses valores, nos termos do exposto acima. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, conforme pacificada jurisprudência. Tendo sido ajuizada a presente demanda em 03.07.2013, sobre as parcelas depositadas antes de 03.07.1983 não mais podem incidir juros progressivos. Outras contas vinculadas, decorrentes dos outros vínculos

empregatícios comprovados nos autos, não são hábeis à aplicação dos juros progressivos, pois não se enquadram nos requisitos legais pertinentes. Em face do exposto, com relação aos índices de correção requeridos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos índices de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, abril a julho/1990 e janeiro/1991, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgo improcedente, com resolução do mérito, o pedido de pagamento de diferença em relação ao índice de março/1991. No tocante aos juros progressivos, reconheço a prescrição, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser observada a incidência do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida nestes autos. Custas ex lege. P.R.I..

0015855-76.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fl. 99: À vista do pedido de desistência do recurso de apelação, reconsidero o despacho de fl. 98. Dê-se ciência à parte contrária (União). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029953-45.2013.403.6301 - J.B.AMARAL COSMETICO LTDA.(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por J.B.AMARAL COSMETICO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na qual a parte-autora busca indenização por danos patrimoniais e morais em decorrência de pagamento feito por boleto bancário falso. Em síntese, a parte-autora afirma que, após adquirir produtos de seu habitual fornecedor, por não haver pagado o boleto bancário referente à duplicata resultante dessa transação, reemitiu o boleto (com nova data de vencimento) no site do Banco Safra. O pagamento efetuado por meio desse boleto reemitido, entretanto, não foi reconhecido pelo fornecedor, e ao diligenciar em busca de informações junto ao Banco Central, averiguou ter sido vítima de um golpe: embora no novo boleto constasse o nome de seu fornecedor e o valor devido, ao efetuar o pagamento essa importância foi direcionada à conta de outra pessoa, em agência da Caixa Econômica Federal de Silvéria-GO. Assim, pede a devolução do valor de R\$ 2.723,67 (dois mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), corrigido monetariamente, e a indenização por danos morais ocasionados por esse ato. Originalmente ajuizada no Juizado Especial Federal, em decisão de fls. 28/29 é determinada a redistribuição para esta Subseção Judiciária. A parte-ré contestou (fls. 45/58). Réplica às fls. 61/62. Intimadas quanto às provas a serem produzidas (fls. 59), autora e ré pugnam pelo julgamento da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o pólo passivo da ação é ocupado por empresa pública federal, não sendo o caso de dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de emprego, sujeitos à jurisdição da Justiça Trabalhista, inclusive os advindos de acidente de trabalho. Quanto à preliminar aventada pela ré de incompetência desta Vara Federal para processamento do feito, alegando ser o Juizado Especial Federal competente, resta superada pelo já decidido às fls. 28/29. Com efeito, o art. 6º, I, da Lei n 10.259/01 é claro ao dispor que para ser autora em ações ajuizadas no Juizado Especial Federal Cível, deve a autora ser pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas na Lei n 9.317/96. Sendo a empresa autora uma sociedade limitada que não se apresenta nos moldes de microempresa ou empresa de pequeno porte, não pode compor o polo ativo de demanda aforada no Juizado Especial Federal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. No que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador

da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). No caso dos autos, ainda que a parte-autora tenha sofrido dano, não está configurada responsabilidade da CEF pela lesão noticiada. Não há elementos concretos que permitam atribuir à CEF o ônus do ressarcimento de danos em virtude de golpe perpetrado por terceiros, que teriam efetuado alteração, de maneira fraudulenta, em sistema online de reemissão de boletos bancários do Banco Safra. Não há elementos para comprovar que a CEF tinha conhecimento dos motivos que levaram terceiros a criar e manter conta em sua agência, muito menos das reais condições de pagamentos feitos por boleto fraudado, ou ainda por ter repassado aos golpistas o montante do dano sofrido pela autora. Constata-se que a autora foi vítima de um ato ilícito praticado por terceiros e que a conduta da ré não revela ligação com o fato que realmente gerou o pagamento indevido pela autora, qual seja a utilização de um boleto bancário fraudado. O mero fato de uma conta corrente ser usada como destino de valores obtidos ilicitamente não configura responsabilidade da instituição bancária pela devolução deles ou por eventuais danos morais enfrentados pela vítima. Em primeiro lugar, não ficou assentado nos autos que o boleto fraudado tenha sido gerado no sistema virtual da CEF. A parte autora afirma às fls. 02 que reemitiu o título de pagamento pela internet, pelo site do Banco Safra (...). Impossível se pensar, portanto, em como a CEF poderia garantir segurança ao usuário de um sistema que sequer é de seu domínio. A autora confirma, ademais, que o boleto que foi retransmitido, misteriosamente, apesar de utilizado o site do Banco Safra, era da Caixa Econômica Federal (fls. 03). Ou seja, em momento algum utilizou-se a autora do ambiente virtual da ré. Observo que falha a autora em demonstrar o nexo causal entre os danos sofridos e a conduta da ré. Esse elo é que permitiria concluir ser a CEF a causadora do alegado prejuízo moral. A conduta da CEF, no entanto, refere-se apenas à abertura e manutenção de uma conta corrente; o uso que o correntista faz dela não pode imputar ao banco a responsabilidade que a autora pretende ver-lhe atribuída. Em outras palavras: o prejuízo sofrido pela autora adveio da geração viciada de boleto em website que nem mesmo estava sob gerência da ré - e não do fato de ser a ré depositária desses valores. Pretender que uma instituição bancária tenha controle sobre a origem lícita ou ilícita dos valores depositados nas contas de seus clientes seria semelhante a exigir que ela atuasse como fiscal de todas as operações comerciais, civis e outras que são subjacentes às transações bancárias. Em suas alegações, a autora aponta que a falta de diligência iniciou-se na abertura das contas bancárias para prática de atos ilícitos (fls. 61), mas em momento algum logrou provar que a CEF, ao menos, tenha aberto essa conta sem atentar-se aos requisitos habituais das instituições financeiras na efetivação desses atos, como exigência e conferência de documentos. Nesse sentido, cabe colacionar acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região, que considerou não ser a Caixa Econômica Federal responsável pelo dano sofrido por ato ilícito praticado por terceiro, seu cliente: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS. VENDA DE CARRO ANUNCIADO EM JORNAL. DEPÓSITO REALIZADO EM CONTA CORRENTE DE GOLPISTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois o autor a ela imputa o dano, que só teria ocorrido porque permitiu que estelionatários abrissem conta corrente. O fato de a ré não possuir responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, em virtude da falta de nexo causal, diz respeito ao mérito da causa. (...) 3. Constata-se, no caso vertente, que os apelantes foram vítimas de um ato ilícito praticado por terceiros, que anunciaram a venda de veículos por meio de publicação em jornal e efetivaram as transações por telefone, obtendo o depósito de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), em agência da Caixa Econômica Federal. 4. Independentemente da análise da falsidade ou não dos documentos apresentados pela correntista em cuja conta o depósito foi realizado, o que não restou comprovado nos autos, verifico que no caso em tela não há nexo causal entre qualquer ação ou omissão da Caixa Econômica Federal e o dano suportado pelos apelantes. (...) 6. Ou seja, a celebração do negócio para a aquisição dos veículos foi inadequada e não observou as cautelas de praxe, cabendo aos apelantes suportar os danos causados pelas suas condutas, não se justificando a imputação de culpa à Caixa Econômica Federal. (...) 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e, no mérito, ação julgada improcedente. (TRF-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento:

05/10/2010, SEGUNDA TURMA) Apesar da alegada falta de cuidado da CEF ao abrir esta conta ou administrar os valores que lhe foram confiados com o pagamento do boleto, o que não foi comprovado nos autos, assinalo que no caso em tela não há nexos causal entre qualquer ação ou omissão da Caixa Econômica Federal e o dano suportado pela autora. Se houve falha na prestação de serviço, pela emissão de boleto fraudulento, ela não deve ser imputada ao banco que sequer constava no site infectado que provocou essa alteração indevida, ou invadido por programadores de ambientes virtuais que entram em domínios alheios com fins ilícitos. Indo adiante, há que se observar que o boleto bancário não constitui um título de crédito nos moldes exigidos pela lei, nos termos do art. 887 e seguintes do Código Civil. Trata-se de documento que pode representar uma relação comercial já mantida entre as partes - caso em que apenas reflete uma duplicata emitida pelo credor - ou ilustrar uma proposta de contrato a ser firmada com o efetivo pagamento. A rigor, não é necessário que o boleto esteja vinculado a uma relação contratual preexistente, embora possa estar. No caso dos autos, o boleto verdadeiro (fls. 15) representava duplicata emitida em razão da venda de produtos do fornecedor Perfumes Dana do Brasil Ltda a autora, cedida fiduciariamente ao Banco Safra, ou seja, era derivado de uma relação contratual preexistente. Já o boleto fraudado (fls. 16), embora aparentemente devido ao fornecedor da autora, não estava vinculado a nenhum contrato. É bem verdade que a identidade de valores (R\$ 2.723,67) e o beneficiário dos pagamentos eram os mesmos (Perfumes Dana), mas o conteúdo de outras informações não são coincidentes a ponto de sugerir identidade integral, sempre lembrando que o boleto fraudado foi emitido a partir do site do Banco Safra. Com efeito, a Circular n 3.598 de 6 de junho de 2012, alterada pela Circular n 3.656 de 2 de abril de 2013, expedida pelo Banco Central do Brasil com o fito de regulamentar a emissão e utilização dos boletos bancários, deixa clara a existência de ambas as modalidades acima descritas: Art. 2º. O boleto de pagamento poderá consistir em uma das seguintes espécies: I - boleto de cobrança: utilizado para a cobrança e o pagamento de dívidas; II - boleto de proposta: utilizado para possibilitar o pagamento decorrente da eventual aceitação de uma oferta de produtos e serviços, de uma proposta de contrato civil ou de um convite para associação. Dessa forma, a fraude está constituída no fato de um boleto aparentemente se destinar ao pagamento de um beneficiário e, em realidade, pagar a outro - não no fato de não estar vinculado a uma transação anterior a sua emissão. A alegação da autora de que a responsabilidade da ré reside no fato de ter recebido valores decorrentes de boletos bancários sem procedências para aquelas contas (fls. 61) não encontra apoio legal, haja vista essa eventual vinculação ser prescindível para caracterizar regular movimentação bancária. Noutro sentido, cabe lembrar o fato de a autora ter se utilizado do site do Banco Safra mas ver emitido boleto da Caixa Econômica Federal, sem disso desconfiar ou imaginar que algo indevido havia ocorrido nessa emissão. Ademais, pela simples leitura e comparação dos boletos de fls. 16/17, verifica-se que no boleto original consta indicação de cobrança de mora de R\$ 4,63 ao dia sobre o valor original para pagamento efetuado após o vencimento. No boleto reemitido, com vencimento para mais de um mês depois, indica-se o mesmo valor originário, sem nenhum acréscimo. Tais divergências deveriam ter sido notadas pela autora, pois que evidentes, e despertado sua atenção para eventual fraude ou incorreção. Desse modo, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos pela autora. Inexistindo responsabilidade da CEF, não há que se falar em obrigação de recompor lesão patrimonial ou moral sofrida pela parte-autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0013258-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6)) AGNALDO MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Aguinaldo Munhoz nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0010769-23.1996.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal visando à satisfação de débito apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo TC-007.591/94-2 (acórdão 160/95-TCU-2ª Câmara). Diante da impossibilidade de citação pessoal do executado, deu-se a citação editalícia, com posterior nomeação da Defensoria Pública da União que, na condição de curadora especial, apresentou os presentes embargos sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação ficta do embargante para apresentação de defesa no processo administrativo por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a publicação do respectivo edital não foi precedida de nenhuma diligência voltada à obtenção de endereços onde pudesse ser localizado. No mérito, invoca a inconstitucionalidade da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão deduzida nos autos, ou ainda a prescrição dos juros incidentes sobre o débito apontado, conforme disposição do art. 206, 3º, III, do Código Civil. Subsidiariamente requer o parcelamento do débito, nos termos do art. 26, da Lei nº. 8.443/92. Foram juntados documentos (fls. 24/34). A parte exequente impugnou os embargos destacando a força executiva do título que aparelha a execução em tela, atribuída pelo art. 585, VIII, do CPC e pelo art. 23, III, b, da Lei nº. 8.443/92, bem como a imprescritibilidade do dano ao erário, tal como dispõe o art. 37, 5º, da Constituição Federal. Às fls. 56 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 63/76. A parte embargante trouxe aos autos arquivo digital contendo cópia

integral dos autos do processo administrativo TC 007.591/1994-2 (fls. 84/89). Consta manifestação das partes às fls. 79/82 verso (embargante) e 92 (embargada) acerca do laudo pericial apresentado. É o relatório. Passo a decidir. De plano, observo que a matéria versada nestes embargos, direcionada especificamente à desconstituição do título executivo e à prescrição da pretensão executória, mostra-se passível de discussão nesta via processual à luz do disposto no artigo 745, I e V, do Código de Processo Civil. Indo adiante, entendo que deve ser reconhecida a nulidade do procedimento que resultou na formação do título executivo que aparelha a execução em tela. De acordo com a documentação trazida aos autos, o embargante, ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, foi alvo de procedimento interno movido pela ora embargada (Proc. 21.21.0151/92), destinado à apuração de irregularidades consistentes na movimentação indevida de recursos em contas de clientes da CEF para benefício próprio, no período em que atuou como Supervisor na agência Ipiranga daquela instituição. Naquela oportunidade o embargante assumiu a autoria das operações fraudulentas, o que resultou na rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa, com recomendação de providências nas esferas civil e criminal, entre as quais a instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 84, do Decreto-Lei nº. 200/67. Com o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União teve início o processo TC-007.591/94-2, sendo determinada a citação do ora embargante Aguinaldo Munhoz para apresentação de defesa ou recolhimento aos cofres públicos da importância apurada, no prazo de 15 dias, conforme decisão de fls. 83 dos respectivos autos. A citação, contudo, não se efetivou, constando do respectivo aviso de recebimento a informação de que não existe o nº. indicado (fls. 87 dos autos em comento). Ato contínuo deu-se a expedição do edital de citação nº. 51, de 20/10/1994, publicado no D.O. de 1/11/1997 (fls. 88/89). Não atendendo à citação editalícia, o processo seguiu à revelia do requerido, culminando com o acórdão proferido pela 2ª Câmara do TCU que julgou as contas irregulares e condenou o ora embargante ao ressarcimento dos prejuízos a que deu causa. Tendo em vista a força executiva atribuída às decisões do Tribunal de Contas da União pelos artigos 19, 23-b e 24 da Lei nº. 8.443/92, pretende a CEF por meio da execução em apenso, a restituição dos valores indevidamente apropriados pelo embargante, que em 16/04/1996 somavam R\$ 35.356,41. Partindo-se da premissa de que as decisões dos Tribunais de Contas ostentam natureza nitidamente administrativa, importa observar que inexiste plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5.º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (notadamente quando os atos administrativos sejam manifestamente violadores da discricionariedade). No caso dos autos, deve ser reconhecida a nulidade do título executivo que fundamenta a presente execução (acórdão 160/95-TCU-2ª Câmara), tendo em vista a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal verificada no procedimento que resultou na sua formação. Não é demais lembrar que os princípios mencionados constituem garantias a serem observadas tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos, consoante o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A propósito, as cópias do processo TC-007.591/94-2 dão conta de uma única tentativa de citação do requerido na Av. Dr. Gentil de Moura, nº. 181, Ipiranga, São Paulo. Contudo, a citação não foi possível em razão da inexistência da numeração indicada, conforme constou do respectivo aviso de recebimento (fls. 87). Ato contínuo, sem que nenhuma providência adicional fosse promovida visando à obtenção de novas informações acerca do paradeiro do requerido, e sem que os autos fossem sequer submetidos à apreciação do Ministro Relator, deu-se a expedição do edital de citação nº. 51, de 20/10/1994, publicado no D.O. de 1/11/1997 (fls. 88/89 dos autos do processo administrativo). Com efeito, sendo a citação o elemento instaurador do contraditório, só deve ser utilizada a citação ficta em circunstâncias excepcionais, quando não for possível a citação pessoal. Assim, constitui requisito básico para a citação por edital o esgotamento dos meios ordinários para tentativa de localização da parte requerida. Entendo que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar ao autor o direito de ação, o que não deve ser admitido. Contudo, no caso dos autos, nenhuma tentativa nesse sentido foi adotada pelo órgão julgador, em claro prejuízo ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, se ao menos as pesquisas ordinariamente utilizadas nessas situações fossem realizadas, haveria indicação da existência de novos endereços, a exemplo da Declaração de Rendimentos de Aguinaldo Munhoz - exercício 1992, juntada aos autos da execução em apenso (e que à época da Tomada de Contas pelo TCU já se encontrava disponível para consulta caso houvesse requerimento nesse sentido), que aponta como endereço do domicílio do requerido a mesma Av. Dr. Gentil de Moura, porém no número 141, e não no nº. 181 para o qual foi encaminhada a citação e cuja inexistência naquele logradouro foi posteriormente constatada. Nem mesmo a Caixa Econômica Federal, ex empregadora do requerido, foi consultada a respeito de seu paradeiro. Sobre a necessidade de exaurimento dos meios de localização do réu antes da citação editalícia, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 5ª Região na AC 200005000554871- SC, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, v.u., DJ de 18.02.2003: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TCU. PROCESSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE CONTAS. RECURSOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO REPASSADOS AO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO EX-PREFEITO. NULIDADE. 1. Tendo sido o

ex-prefeito citado por edital, sem que se exaurissem todas as diligências para a citação pessoal, anula-se o procedimento administrativo a partir da citação editalícia, em razão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insertas no devido processo legal e na legislação infraconstitucional pertinente. 2. Apelação e remessa improvidas. O próprio Tribunal de Contas reconheceu, ainda que posteriormente, a necessidade de padronização dos procedimentos relativos às comunicações processuais de que trata o art. 22, da lei nº. 8443/92, ao editar a Resolução TCU nº. 170, de 30 de junho de 2004, que em seus artigos 3º e 4º tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de: (...) III - carta registrada, com aviso de recebimento; Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações: (...) II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário; (...) 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (grifei). Assim, verificada a tramitação do processo TC-007.591/94-2 sem que fosse observada a garantia do contraditório e ampla defesa, deve ser reconhecida a nulidade do título executivo que dele se originou. No que concerne à fixação da verba honorária, entendo que a vedação à percepção de honorários pelos Defensores Públicos da União, inserta no artigo 46, III, e 130, III, da Lei Complementar nº. 80/94, não afeta a atribuição da verba sucumbencial em benefício da instituição à qual pertencem, desde que, obviamente, o patrocínio da causa seja exercido em face de ente diverso ou pessoa jurídica de direito privado (a exemplo da Caixa Econômica Federal), de modo a não configurar confusão patrimonial entre credor e devedor. Nesse sentido decidiu o E. TRF2 na AC 406302, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, v.u., DJU de 31/03/2008, p. 240: (...) Não merecem prosperar as alegações da recorrente a respeito da aplicação, in casu, do disposto no art. 46, III, da Lei Complementar nº 80/1994. Na verdade, a questão posta nos autos está relacionada à possibilidade de a parte autora ser condenada a pagar honorários à parte assistida pela Defensoria Pública. - Tendo em vista que, no caso em comento, não está configurada a confusão entre patrimônio do credor e do devedor, vez que a CEF é pessoa jurídica de direito privado, cujo patrimônio não se confunde com o da União Federal, não há que se falar em exclusão da condenação da CEF ao pagamento de honorários..Ademais, o art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, incluído pela Lei Complementar nº. 132/2009, prevê a possibilidade de recebimento de verbas sucumbenciais, com a ressalva de que sua destinação será voltada exclusivamente ao Fundo de Aparelhamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos Federais, regulamentado pela Resolução nº. 41, de 13 de abril de 2010, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos e declarar a nulidade do processo de Tomada de Contas Especial que tramitou perante o Tribunal de Contas da União sob nº. TC-007.591/94-2 e, em consequência, declarar a nulidade do acórdão nº. 160/95-TCU-2ª Câmara. Condene ainda a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em favor da Defensoria Pública da União. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 0010769-23.1996.403.6100. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO MUNHOZ

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Aguinaldo Munhoz, visando à satisfação de débito apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial - TC-007.591/94-2 (acórdão 160/95-TCU-2ª Câmara). Aduz a exequente que o título que legitima a presente execução é o acórdão 160/95, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do processo de Tomada de Contas Especial - TC-007.591/94-2, que apurou um débito de R\$ 35.356,41, posicionado para 16/04/1996, decorrente de saques fraudulentos em contas poupança de titularidade de clientes da CEF, realizados pelo executado em benefício próprio, no período em que manteve vínculo empregatício com a aludida instituição financeira. Esgotadas as tentativas de localização do executado nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 199/210), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Consta o oferecimento de embargos à execução (processo nº. 0013258-08.2011.403.6100) que culminaram com a sentença proferida nesta data para declarar a nulidade do processo de Tomada de Contas Especial que tramitou perante o Tribunal de Contas da União sob nº. TC-007.591/94-2 e, em consequência, declarar a nulidade do acórdão nº. 160/95-TCU-2ª Câmara. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade do procedimento que precedeu a formação do título executivo que aparelha a presente ação, resta obstada a exigibilidade do crédito pretendido pela exequente nos presentes autos. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva, consoante o disposto no art. 585, VIII, do aludido ato normativo, o que nos remete à Lei nº. 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), que em seus artigos 19, 23-b e 24, confere força executiva às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas

da União. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade como supedâneo do processo executivo. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal pretende a satisfação de débito reconhecido em acórdão proferido pelo TCU, cujo procedimento, contudo, foi declarado nulo em sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução - processo nº. 0013258-08.2011.403.6100, tendo em vista a constatação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente no que concerne à citação editalícia do então requerido e ora executado Aguinaldo Munhoz, sem o exaurimento prévio dos meios existentes para sua localização. A nulidade do procedimento contamina, por óbvio, o próprio título executivo ora apresentado, à vista do manifesto vício de formação. Assim, diante do reconhecimento da nulidade do processo de Tomada de Contas Especial que tramitou perante o Tribunal de Contas da União sob nº. TC-007.591/94-2 e, por conseguinte, do próprio título que aparelha a presente execução (acórdão nº. 160/95-TCU-2ª Câmara), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em favor da Defensoria Pública da União. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANÇA

0018909-84.2012.403.6100 - MARIO BAVARESCO JUNIOR (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pelo Impetrante em razão de acordo de confidencialidade, não concorrência, não solicitação e outras avenças, firmado quando da rescisão de contrato de trabalho que o Impetrante mantinha. Aduz o Impetrante que o acordo de não concorrência firmado traz prejuízos econômicos e profissionais ao Impetrante, que devem ser compensados. Em razão disso, entende que o valor recebido como compensação pelo acordo firmado tem clara natureza indenizatória e que, assim sendo, não caberia a incidência do imposto de renda, tendo em vista que não haveria acréscimo patrimonial, já que o montante recebido simplesmente repararia os prejuízos materiais e imateriais sofridos pelo Impetrante. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 35/41). Dessa decisão consta a interposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante (fls. 49/68). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 70/71), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se, no mais, pelo prosseguimento do feito. O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão negando seguimento ao agravo (fls. 74/77). A parte impetrante requereu o depósito judicial no montante integral do débito, a ser realizado pela fonte pagadora (fls. 79/82), o que foi indeferido à fl. 83. Inconformado o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 87/94), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região dando provimento ao recurso para autorizar o depósito judicial (fls. 95/96). Instada a se manifestar sobre a decisão de fls. 95/96, a parte impetrante requereu a intimação da ex-empregadora Votorantim para que efetuasse o depósito judicial a título de imposto de renda retido na fonte (fl. 98). Às fls. 101/106 consta manifestação do impetrante demonstrando o montante depositado diante da legislação vigente para recolhimento do tributo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que exerceu durante vários anos o cargo de Diretor Superintendente da CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, sociedade de direito privado controlada pela VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A, tendo se desligado de suas funções por ocasião da Fusão da CITROVITA com a sociedade FISCHER S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA. Aduz que, durante o desenvolvimento de suas atividades na direção da CITROVITA, teve acesso a informações confidenciais, relacionadas às atividades da CITROVITA e de outras empresas do Grupo Votorantim, bem como de seus sócios, administradores, clientes, fornecedores, parceiros comerciais e prestadores de serviços das empresas do referido

Grupo. Diante disso, por ocasião do seu desligamento da CITROVITA, celebrou, em 05.10.2012, ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE, NÃO CONCORRÊNCIA, NÃO SOLICITAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS, cujo objetivo é proteger os interesses do Grupo Votorantim quanto a eventual concorrência que poderia vir a ser realizada pelo Impetrante, conforme contrato às fls. 22/27, no qual foi estabelecido que, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o Impetrante deve abster-se de praticar atos que impliquem em concorrência com os interesses do Grupo Votorantim, conforme explicitado nas cláusulas segunda, terceira e quarta. Em contrapartida, foi avençado o pagamento de uma indenização, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a ser paga em quatro parcelas, conforme cláusula quarta do contrato. Por entender que se trata de pagamento a título de indenização, pugna pela não incidência do imposto de renda na fonte. Sem razão a parte impetrante. Ainda que se admita o caráter indenizatório da verba recebida pelo Impetrante em razão do acordo firmado com seu ex-empregador, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do imposto de renda somente abrange as indenizações que visem recompor patrimônio previamente existente, o que não ocorre no presente caso. A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição. 6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 7. Recurso especial parcialmente provido. (...) Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato, diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...) (Regime Tributário das Indenizações, obra

coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152).(...)Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. A chave, diz James Marins, está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado: É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108).(...)Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inegavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa). Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda. Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada: É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa indenizada. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que o impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho. (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via. (Gisele Lenke, Imposto de Renda - Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo,

Dialética, 1998, p.75.)(...)Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber:(...)Indenização Decorrente de AcidenteXVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;Indenização por Acidente de Trabalho XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);(...)Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos CivisXIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTSXX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);(...)Indenização Reparatória a Desaparecidos PolíticosXXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; (...).Em todos esses casos, é indevido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção.(STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. 1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.5. Embargos de Divergência não providos(...)2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatóriaApesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema. Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo indenização), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há sempre que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável.Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstrução de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba.O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como indenizatória não a retira do âmbito de incidência do Imposto. É o que se depreende da redação do CTN:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de

ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....IV - as indenizações por acidentes de trabalho;V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção.Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo indenização tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso.Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda.Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência.É como voto.(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007)Desta forma, a não-tributação de verbas indenizatórias pelo imposto de renda depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gerem riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal. O montante recebido pelo Impetrante em razão do contrato de confidencialidade não visava a reposição de patrimônio material pré-existente, mas sim compensar o Impetrante por período futuro em que ele estaria impedido de exercer plenamente sua atividade laboral. Ora, se o acordo não tivesse sido firmado, o Impetrante poderia exercer sua profissão sem qualquer restrição e, evidentemente, os ganhos daí advindos seriam tributados. Assim, o valor recebido pelo Impetrante pode ser equiparado a indenização por lucros cessantes, sendo cabível a incidência do imposto de renda, já que há nítido aumento de riqueza. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.A destinação dos valores depositados judicialmente será decidida, oportunamente, após o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0011486-39.2013.403.6100 - VLADimir TEZATO DE AGUIAR(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vlademir Tezato de Aguiar em face do Diretor da Fundação Getúlio Vargas, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante no módulo de Administração Financeira - Decisões de Investimento e Financiamento, referente ao Curso de MBA Executivo em Negócios Financeiros.Aduz a parte impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada celebrou convênio com o Banco do Brasil S/A para que seus funcionários fizessem curso de MBA Executivo em Negócios Financeiros. Alega que, em 11/2005, se inscreveu no curso com duração até 09/2007, tendo, contudo, sido reprovado em duas matérias. Declara, ainda, que, após efetuar nova matrícula, não pôde concluir o curso por motivo de doença e que, após receber alta, procurou a parte impetrada para concluir o curso, tendo-lhe sido negado o pedido de rematrícula em razão de seu jubramento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/25).Às fls. 30 foi determinada a regularização do feito, com apresentação de contrafé, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 37/115, arguindo a carência de ação por inexistência de direito líquido e certo e combatendo o mérito Instada a se manifestar sobre as informações (fls. 116), a parte impetrante insurgiu-se contra as alegações da autoridade coatora (fls. 118/121).Às fls. 125/128, o pedido liminar foi apreciado e indeferido.Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 135/137v).É o breve relatório. Fundamento e decido.De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como

exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). No tocante a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e será com ele analisada. Inicialmente, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos decorrentes do vínculo estabelecido entre a instituição de ensino e o aluno, constituindo relação jurídica híbrida, em que são identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de natureza institucional. A relação é contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, não havendo que se falar em consentimento do aluno. Assim, o aspecto institucional transparece na sujeição do aluno às normas editadas unilateralmente pela instituição para a regulamentação da vida acadêmica. De acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o artigo 53 da Lei n.º 9.394/96 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Cumpre reconhecer que a autonomia dada às universidades no estabelecimento de seus regulamentos internos permite que disponham acerca das regras de funcionamento de seus cursos, tais como critérios de aprovação nas disciplinas e progressão no curso, desde que não afrontem o quanto disposto pela Constituição Federal e pelas leis pertinentes. No caso em questão, o Impetrante é ex-aluno do MBA Executivo em Gestão de Negócios Financeiros, proveniente de convênio firmado entre o Banco do Brasil e a FGV Online, que estava programado para ocorrer de 05.11.2005 até 22.09.2007, com carga horária de 465 horas. O aluno deveria participar ativamente e ser aprovado em todas as disciplinas do curso para ter direito a certificação, incluindo-se a frequência e a obtenção de nota mínima para a aprovação. O Impetrante não logrou aprovação em duas disciplinas, razão pela qual efetuou nova matrícula para a realização de tais matérias pendentes, tendo, então, sido aprovado em apenas uma delas. Diante desta reprovação, o Impetrante solicitou nova matrícula, não tendo obtido a nota mínima na avaliação realizada em 26/05/2012. Posteriormente, em 12/09/2012, o Impetrante requereu novamente a matrícula para finalizar a disciplina pendente. No entanto, a matrícula não foi autorizada, tendo em vista que, em conformidade com o artigo 35, 1º do Regulamento do Curso, caso houvesse reprovação, somente seria possível cursar a disciplina novamente dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) meses da data oficial de término do curso. Assim, como o prazo máximo de conclusão do curso se expiraria em 22.09.2012, e considerando a duração de oito semanas para a conclusão da disciplina, não haveria tempo hábil para a finalização do curso dentro do prazo previsto pelo Regulamento. Ao contrário do quanto alegado pelo Impetrante, as universidades podem definir tempo máximo de duração de seus cursos - autorização que não tinham sob a vigência da Lei n.º 5.540/68, que expressamente previa o jubramento. Tal ato consistia no desligamento compulsório de um aluno que extrapolasse os limites de tempo para conclusão de seu curso, por força de lei. Historicamente, a criação de tal dispositivo remontava à época da Ditadura Militar. Buscava o legislador coibir o que se chamava de alunos profissionais, estudantes que se mantinham ligados às universidades para participar dos movimentos estudantis contra a ditadura. Com a revogação da Lei n.º 5.540/68, feita pela Lei n.º 9.394/96, o jubramento legal deixou de existir no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a Lei n.º 9.394/96 não proíbe as universidades de delimitar o tempo máximo de estudos para conclusão de seus cursos. O que fez a nova lei foi simplesmente abolir do ordenamento jurídico brasileiro a obrigatoriedade da existência de tempo máximo. Vale dizer, não existe nenhum dispositivo na Lei n.º 9.394/96 que force as universidades ao desligamento de um estudante por extrapolar um limite legalmente imposto, tal qual a Lei n.º 5.540/68 fazia. Tais limites, com a vigência da nova lei, estão ao alvedrio da própria universidade, que goza de autonomia para defini-los. Colaciona a parte impetrante, às fls. 20, resposta dada pelo Ministério da Educação em seu portal de internet na seção perguntas frequentes como se fora argumento à alegada proibição de jubramento. Lendo-se atentamente tal documento, entretanto, percebe-se que em nenhuma passagem refere-se o MEC a qualquer forma de proibição imposta por lei. Ao contrário: deixa claro que as diretrizes

estabelecidas pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB sequer fazem referência ao prazo máximo de duração dos cursos, seja para impô-lo, seja para proibi-lo. Tanto é assim que nossos Tribunais aceitam pacificamente a prática do jubramento decorrente do não atendimento, pelo aluno, das condições impostas pelos regulamentos internos das instituições de ensino, na esteira da repisada autonomia a elas conferida: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. AFASTAMENTO DA UNIVERSIDADE. (...). É válido o ato da universidade que exclui aluno dos quadros após decurso do lapso temporal estabelecido para conclusão do curso. Aplicação de normas internas da entidade de ensino pautadas em critérios objetivos e impessoais visando a conferir tratamento justo isonômico ao corpo discente. Precedentes desta Turma. Remessa oficial provida (TRF- 5ª, REO 65.418-CE, 1ª Turma, Relator Juiz Castro Meira, j. 04/03/1999). RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - ADMINISTRATIVO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - ENSINO SUPERIOR - INTEGRANTE DO CORPO DISCENTE - EXCEDIDO O PRAZO MÁXIMO PARA TÉRMINO DO CURSO DE GRADUAÇÃO - JUBILAMENTO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se discute que determinado integrante do corpo discente de uma Instituição de Ensino Superior possa ser apenado com a sanção do jubramento em razão do descumprimento das regras para a aquisição do diploma de curso superior, tais como o período máximo para conclusão no curso, o mínimo de disciplinas a serem cursadas por período, o número de reprovações permitido etc. (...) (STJ, REsp 444968/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 22.09.2003 p. 296). No caso em questão, conforme restou demonstrado pelos fatos narrados e documentos juntados pelas partes, o Impetrante não concluiu todas as disciplinas no prazo máximo fixado pelo Regulamento do curso. Frise-se que a alegação do Impetrante, de que não pôde lograr êxito na aprovação da disciplina pendente em razão de doença, não restou comprovada pelos documentos juntados aos autos. O Impetrante juntou aos autos atestado médico (fls. 10), datado de 26.01.2012, indicando a necessidade de afastamento por 30 dias de suas atividades habituais. No entanto, não há qualquer documento que comprove a manutenção da incapacidade por período superior. Assim, não restou comprovado que o Impetrante tenha ficado impossibilitado de finalizar o curso dentro do prazo previsto pelo Regulamento. Se o Impetrante não tinha condições de concluir o curso naquele período, ele deveria ter apresentado oportunamente os documentos médicos que comprovassem a necessidade de seu afastamento. Ora, tendo o Impetrante dado continuidade ao curso, inclusive realizando as avaliações pertinentes, não há como se acolher o pedido de extensão de prazo para a conclusão. Destarte, da narrativa dos fatos feita acima, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade tida por coatora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0013145-83.2013.403.6100 - RDD OLIVEIRA HIDRAULICA LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RDD Oliveira Hidraulica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão de ordem que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa. Para tanto, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data da impetração, não analisou diversos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na Lei nº. 9.711/1998. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 66/71, para determinar a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição dos pedidos. As informações foram prestadas às fls. 80/84. Às fls. 85/97, a União requereu seu ingresso no feito e comunicou a análise dos pedidos de restituição objeto da impetração. Esclareceu, todavia, não ter sido possível concluir os trabalhos, diante da ausência de documentos indispensáveis à prova do alegado crédito. A parte impetrante manifestou-se às fls. 99/149, comunicando o cumprimento da intimação fiscal, com a apresentação de documentos na esfera administrativa. Requereu determinação de prazo, pelo Juízo, para conclusão dessa nova análise pela autoridade. Consta parecer do Ministério Público Federal, no sentido de não ser necessária sua intervenção no presente feito (fls. 151). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado com o objetivo de garantir o direito líquido e certo da parte-impetrante à análise dos pedidos de restituição formulados na via administrativa, indicados nos autos. Na manifestação da União de fls. 85/97, foi noticiada a análise dos pedidos de restituição objeto da impetração. A União esclareceu, todavia, não ter sido

possível concluir os trabalhos, diante da ausência de documentos indispensáveis à prova do alegado crédito. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Impende observar que a apresentação de nova documentação pela parte impetrante, na esfera administrativa, deu ensejo à caracterização de situação fática diversa daquela que justificou a impetração, razão pela qual descabe a apreciação do pedido de fls. 99 no presente feito, sob pena de a sentença desbordar dos limites fixados por ocasião da impetração. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0018108-37.2013.403.6100 - PAULICEIA LOCACAO LTDA - EPP(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pauliceia Locação Ltda. - EPP em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo e União Federal, visando à concessão de ordem que lhe assegure a conclusão imediata do pedido de transferência (processo administrativo n.º 04977.001345/2008-60), mediante: a) inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel; b) apuração de eventuais débitos; c) correta alocação dos créditos já recolhidos e d) realização de cobrança do que restar apurado. Para tanto, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista a demora da autoridade impetrada, de mais de cinco anos e meio, para proceder à análise do pedido de transferência e inscrição de seu nome como foreira responsável do imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União, no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, sob o n.º 7047.0101090-50. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 31/35, para determinar à autoridade impetrada a manifestação direta à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento administrativo objeto da ação. As Informações foram prestadas às fls. 43/47. A autoridade impetrada comunicou que a análise técnica do pedido não fora concluída tão-somente em virtude da mora da própria parte impetrante em fornecer documentos imprescindíveis à sua realização. A parte impetrante manifestou-se às fls. 59/64, comunicando haver apresentado a documentação solicitada pela SPU, em 22/11/2013. Consta parecer do Ministério Público Federal, no sentido de não ser necessária sua intervenção no presente feito (fls. 67/69). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado com o objetivo de garantir o direito líquido e certo da parte-impetrante à análise do requerimento de transferência de imóvel e inscrição do nome da parte-impetrante como foreira, perante a Secretaria do Patrimônio da União. Nas Informações, a autoridade impetrada comunicou que a análise técnica do pedido não fora concluída, embora passados mais de três anos da Notificação expedida pela SPU solicitando documentos imprescindíveis à realização da transferência, em virtude da mora da própria parte impetrante em fornecê-los. E informou, ao final, haver expedido nova Notificação à parte-impetrante em 08/11/2013, a fim de que proceda à apresentação da documentação faltante de modo a possibilitar a análise conclusiva do pedido. Inequivocamente, a expedição dessa nova Notificação à parte impetrante implicou andamento do procedimento administrativo em tela, não mais subsistindo o ato inicialmente apontado como coator, razão pela qual se verifica a perda do interesse de agir da parte-impetrante na presente demanda. Com efeito, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Impende observar que a apresentação de nova documentação pela parte impetrante na esfera administrativa, em 22/11/2013, deu ensejo à caracterização de situação fática diversa daquela que justificou a impetração, razão pela qual descabe a apreciação do pedido de fls. 59, sob pena de a sentença desbordar dos limites fixados por ocasião da impetração. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir

não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0021429-80.2013.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a concessão de segurança para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas antes da vigência da Lei n 12.865/2013, bem como o reconhecendo do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS incidentes sobre produtos importados, levada a efeito pela MP 164/2004 (que resultou no art. 7º da Lei nº. 10.865/2004), pelo fato de ter sido majorada incluindo-se o valor do ICMS, bem como valores referentes às próprias contribuições. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo ser parte ilegítima (fls. 51/54). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a impetração visa afastar a incidência do recolhimento da COFINS e do PIS sobre os produtos que importa. O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria RFB nº 203/212, dispõe no seu art. 226, que incumbe à DERAT/SP, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, dentre outras. Assim, patente a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP no que se refere aos tributos relativos ao comércio exterior (no caso, a COFINS e o PIS importação). Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido às fls. 49. P.R.I. e C.

0022049-92.2013.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Internacional Restaurantes do Brasil S/A em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à concessão de ordem que lhe assegure a obtenção de certidão negativa conjunta de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, com relação a tributos federais e à dívida ativa da União. Para tanto, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que o apontamento impeditivo da obtenção da certidão refere-se à dívida já paga. A parte-impetrante emendou a inicial às fls. 19/63. O pedido liminar foi apreciado e deferido às fls. 66/68. Em face dessa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento n.º 0032028-45.2013.403.6100 (às fls. 87/94). As informações foram prestadas às fls. 77/86, na qual se alegou a incompetência absoluta do Juízo, bem como perda superveniente do interesse processual, em razão do cancelamento da inscrição no âmbito da PGFN. Consta parecer do Ministério Público Federal, no sentido de não ser necessária sua intervenção no presente feito (fls. 96/97). É o relatório. Passo a decidir. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo, ao fundamento de se tratar de débito atinente à multa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho. Isto porque cuida-se, no caso em exame, do direito à obtenção de CND em virtude do pagamento do débito, não havendo qualquer discussão a respeito da legitimidade da autuação que deu origem à multa e, por conseguinte, à inscrição. Portanto, fica afastada a preliminar alegada. Indo adiante, no caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado com o objetivo de garantir o direito líquido e certo da parte-impetrante de obtenção de certidão de regularidade fiscal, especificamente no que concerne ao débito inscrito na dívida ativa sob o n.º 80.5.13.011901-84. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, foi noticiado o cancelamento da referida inscrição, em virtude do reconhecimento de vício no processo anterior à sua efetivação. Assim, referido apontamento deixou de figurar como óbice, no âmbito da PGFN, para expedição da certidão pretendida. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Oficie-se ao E.TRF, nos autos do agravo indicado neste feito, informando a prolação desta sentença. P. R. I. e C..

0005776-20.2013.403.6106 - PULICE & ARTUZI LTDA - ME(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PULICE & ARTUZI LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP, buscando ordem que declare nulos os efeitos do Auto de Infração n 2095/2013, por meio do qual houve imposição de multa em razão de a impetrante não possuir registro no CRMV-SP. Às fls. 23 o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto declinou da competência para esta Seção Judiciária. Instada a providenciar a emenda da inicial, acostando aos autos seu contrato social, a impetrante ficou-se inerte (fls. 27). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020259-73.2013.403.6100 - DBM SYSTEM SC LTDA-ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por DBM SYSTEM SC LTDA-ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a apresentação pela ré de documentos atinentes aos contratos entre elas estabelecidos. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 63/64v), em face

da qual a CEF apresentou embargos de declaração, alegando obscuridade (fls. 66/67). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A propósito da argumentação sustentada pela embargante, observo que a sentença é clara ao concluir que, a despeito da ausência de recusa da CEF em fornecer os documentos requeridos na via administrativa, não ficou comprovado que o tenha feito até a data do ajuizamento da presente ação, ou que sequer tenha exigido da autora as alegadas tarifas para que providenciasse as referidas cópias. Em realidade, apenas consta manifestação da CEF acerca dos documentos solicitados no pedido administrativo de fls. 22/23 após sua citação, conforme já explicitado na sentença de fls. 63/64v. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA CRISTINA ROSA SANTANA X MARIA SOLANGE DOS SANJOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA CRISTINA ROSA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE DOS SANJOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da requerente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Expediente Nº 7982

CARTA PRECATORIA

0000302-52.2014.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE X GERRI SHERLOCK ARAUJO X ANTONIO CARLOS MAGALHAES - ESPOLIO X SIMEA MARIA DE CASTRO ANTUN X ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a não localização da testemunha Sandra Maria Brasil da Cruz, conforme certidão de fls. 28, cancelo a audiência designada nos autos. Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca do cancelamento da audiência. Dê-se vistas dos autos a União e ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 7985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Renato Alberto Santini e Telma Braga Santini em face de Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A (atual denominação de Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A) e Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. As fls. 2202 foi indeferido o pedido de complementação do laudo pericial contábil produzido nos autos da ação de consignação em pagamento - processo nº. 0027445-60.2007.403.6100 e trazido aos presentes autos como prova emprestada, insurgindo-se a parte autora por meio de embargos declaratórios, sob o fundamento de que a decisão em tela teria sido omissa e obscura, por não considerar a necessidade de complementação do laudo no que concerne à aplicação

da URV e do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Ao contrário do que afirma a embargante, não passou despercebido por este juízo a distinção entre o objeto da presente ação e da consignatória acima mencionada. Nesse sentido, o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial deu-se nos seguintes termos: Note-se que as regras processuais sobre produção probatória dispõem que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. Embora o objeto da presente ação seja mais amplo do que o da ação consignatória, a questão que justificaria a produção de prova pericial no presente feito, qual seja, a da conformidade do reajuste das parcelas do financiamento imobiliário com as condições pactuadas, já foi suficientemente abordada no laudo apresentado. Os demais pontos suscitados pela parte autora versam exclusivamente sobre questões de direito, prescindindo de prova pericial, além do que os dados constantes dos documentos acostados aos autos servem para a elucidação de elementos fáticos. Especificamente sobre a controvérsia envolvendo o CES e a URV, sua incidência deve ater-se às disposições legais e contratuais acerca da matéria. Trata-se, portanto, de questão de direito a ser analisada por ocasião da sentença, sem prejuízo de eventual reparação dos cálculos fornecidos pela Perita em conformidade com o que ao final restar decidido, muito embora o laudo, tal como apresentado, mostre-se suficiente para o deslinde da ação. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença ou decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0765843-70.1986.403.6100 (00.0765843-5) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA (SP024018 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O acórdão de fls. 118/119 deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença de fls. 83/87, para que sobre as remessas ao exterior, mencionadas na inicial, incida o IOC - Imposto Sobre Operação de Câmbio, na forma prevista pela legislação, lei stricto sensu, em vigor à época das respectivas remessas, afastando-se a Circular nº 775 do Bacen. Assim sendo, indefiro o pedido de conversão total do depósito requerido pela União Federal às fls. 167/168. Querendo, apresente a União Federal planilha onde conste a legislação aplicada à época das respectivas remessas e a alíquota utilizada, levando-se em conta que o depósito de fls. 75 foi calculado à alíquota de 15%, com base nas disposições da Circular nº 775 do Bacen, afastada pelo acórdão de fls. 118/119. Intime-se.

0978381-65.1987.403.6100 (00.0978381-4) - AKZO IND/ COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Pretende a parte impetrante a liberação da fiança oferecida para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação, uma vez que optou pelo pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº. 11.941/2009. A União, contudo, se opõe à pretensão da impetrante por entender que não estão presentes os requisitos necessários à adesão ao regime de pagamento instituído pela referida lei. Entendo, contudo, que a controvérsia instaurada extrapola a via estreita do mandado de segurança, devendo ser discutida em ação própria. Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, prazo no qual a impetrante deverá informar eventual obtenção de medida favorável a seus interesses, após o quê deverão vir os autos conclusos para decisão acerca da destinação da fiança ofertada. Int.

0019053-39.2004.403.6100 (2004.61.00.019053-1) - BILLI FARMACEUTICA LTDA (SP013597 - ANTONIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Billi Farmacêutica Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, visando afastar a exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos moldes preconizados pelas Leis nos 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003. Foram efetuados depósitos visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 96, 208/216 e 384/410), sobrevindo decisão homologatória do pedido de desistência formulado pela impetrante com o objetivo de se valer dos benefícios fiscais oferecidos pela Lei nº. 11.941/2009 para pagamento da dívida (fls. 357). A impetrante requereu o levantamento dos valores depositados, opondo-se a União ao pedido por entender

que os depósitos não compreendem juros de mora e multa, razão pela qual não seria possível a incidência dos redutores previstos no art. 1º, 3º, da Lei nº. 11.941/2009. As fls. 415 foi proferida decisão indeferindo o pedido da impetrante nos seguintes termos: (...) compulsando os autos, em especial os depósitos de fls. 384/410, observo que foram realizados na data do vencimento, sem multa e juros, portanto, sem direito às reduções previstas em lei. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada em favor da impetrante, determinando sua conversão total em renda da União Federal.. A parte impetrante opõe embargos de declaração entendendo que referida decisão se ressentia de omissão e erro material, por considerar, equivocadamente, que os depósitos foram utilizados para o pagamento dos débitos quitados com os benefícios da Lei nº. 11.941/2009 e, mesmo que isso tivesse ocorrido, a parte correspondente aos juros moratórios deveria ser levantada pela embargante. Requer a intimação da União para que se manifeste acerca da quitação do débito, visando demonstrar que os valores depositados não foram utilizados para pagamento da dívida, com o posterior deferimento do levantamento integral do montante vinculado ao presente feito, a fim de se evitar o pagamento em dobro do tributo devido. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante no que concerne à necessidade de esclarecimentos acerca da regular extinção do crédito tributário discutido na presente ação para que, só então, seja dada a correta destinação aos depósitos vinculados ao presente feito. Com efeito, a parte impetrante informa em três momentos distintos a realização de depósitos judiciais voltados à suspensão da exigibilidade do crédito discutido na presente ação: num primeiro momento, efetuou depósito no valor de R\$ 400.777,95, correspondente ao débito principal, acrescido de juros e multa, referente aos períodos de apuração de fevereiro/1999 a junho/2004 (fls. 93/99); posteriormente acostou aos autos guias de depósito relativas ao período compreendido entre agosto/2004 e abril/2005 (fls. 207/216), com destaque para o pagamento de juros e multa sobre o valor devido nos meses de agosto a outubro/2004 (fls. 208/210) e abril/2005 (fls. 216), em razão do depósito extemporâneo; finalmente, a impetrante traz aos autos cópias de guias de depósito referentes aos meses de agosto/2005, março/2006, janeiro e fevereiro/2007, outubro e novembro/2007, janeiro a agosto/2008, outubro a dezembro/2008, janeiro a março/2009, maio/2009, julho/2009 e outubro e novembro/2009 (382/410). Dessas últimas (fls. 382/410), com exceção da guia de fls. 400 (ref.: novembro/2007), que apesar de paga fora do prazo não compreende juros ou multa, verifica-se que houve apenas o depósito do montante principal, na medida em que efetuado até a data do vencimento do tributo. Ocorre que inexistente notícia acerca da suspensão da exigibilidade ou pagamento relativo aos seguintes períodos de apuração: maio a julho/2005, setembro a dezembro/2005, janeiro e fevereiro/2006, abril a dezembro /2006, março a setembro/2007, dezembro/2007, setembro/2008, junho, agosto e setembro/2009. Igualmente a parte impetrante não trouxe aos autos nenhuma prova acerca do pagamento do débito tributário discutido nesta ação, constando apenas a informação da União no sentido de que a impetrante fez opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal (PF) e de base de cálculo negativa (BCN) que, no entanto, ainda não teriam sido indicados pelo contribuinte para posterior consolidação (fls. 366). Assim, se de um lado a conversão em renda da União dos valores depositados no presente feito se mostre prematura ante as informações prestadas pela União às fls. 366, não há, de outro lado, elementos suficientes para se concluir pela quitação dos débitos que tiveram a exigibilidade suspensa por força da presente ação, inviabilizando, ao menos por ora, o pretendido levantamento. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos), e dou-lhes parcial provimento tão somente para suspender a determinação de fls. 415, até a manifestação conclusiva da autoridade impetrada acerca da alegada extinção da obrigação tributária em tela. Assim, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, objetivamente: 1. Se a opção pelo pagamento com utilização de prejuízo fiscal (PF) e de base de cálculo negativa (BCN), na forma da Lei nº. 11.941/2009, conforme ofício de fls. 366, compreende os débitos que tiveram a exigibilidade suspensa por força dos depósitos realizados na presente ação (96, 208/216 e 384/410); 2. Se a parte impetrante procedeu à indicação dos débitos e do prejuízo fiscal, necessária à consolidação da dívida, conforme noticiado no mesmo ofício de fls. 366; 3. Na hipótese de pagamento parcial, quais períodos encontram-se pendentes; 4. O teor da manifestação de fls. 414, no sentido de que a impetrante não teria direito à utilização dos redutores previstos na Lei nº. 11.941/2009 por não ter depositado multa e juros, tendo em vista a indicação desses encargos nos depósitos de fls. 93/99, 208/210 e 216. Intime-se.

0013021-71.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 208/209: Indefiro o prazo requerido pela impetrante para indicação de quais dívidas deverá ser abatidas com o crédito existente nos autos, vez que os referidos créditos já foram transformados em pagamento definitivo conforme fls. 205/206, em conformidade com a decisão de fls. 176/177, mantida pelo Agravo de Instrumento nº 0016628-25.2012.403.0000/SP, com trânsito em julgado. Intime-se, após remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7987

MONITORIA

0019561-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA)

Ciência às partes da nova data designada para a audiência de oitiva da testemunha: 03/04/2014 às 14:00 horas, conforme correio eletrônico juntado às fls. 2023/2024.Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR

Expediente Nº 1716

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019564-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

Defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, porém, apenas por mais 10 (dez) dias. Int.

0022584-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 62 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000427-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISSON FEITOSA GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0011955-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AUGUSTO TOMAZ RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424195-62.1981.403.6100 (00.0424195-9) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Fls. 517/519: Não vislumbro qualquer erro material na conta acolhida, vez que os honorários foram fixados em 20% sobre o valor da causa (fl. 157), sendo que a contadoria, conforme se observa à fl. 464, apurou apenas a verba relativa à condenação da Caixa Econômica Federal, ou seja, 10%. Ademais, o despacho de fl. 444 possui, sim, caráter decisório. Fl. 515: Indefiro. Já foi determinado caber à parte autora o recolhimento das custas e emolumentos de cartório (fl. 503). Fl. 516: o requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos nº 0423811-02.1981.403.6100 será apreciado naqueles autos. Ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 506/507. Int.

0939360-82.1987.403.6100 (00.0939360-9) - S/A IND/ VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 157 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se eletronicamente ao r. Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal em São Paulo, autos nº 0013913-59.2010.403.6182, informando a efetivação da penhora. Int.

0710207-46.1991.403.6100 (91.0710207-0) - COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP044456 - NELSON GAREY)

Requeira o Dr. João Luiz Aguion o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0) - DECIO GILBERTO NATRIELLI X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA X RICARDO AUGUSTO VARUZZA X VICENTE DE PAULA E SILVA X ALEXANDRE BRUNELLI X KAORU OGURA X HEITOR SEVIERI X KIOSHI MOROI X GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI X MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição na decisão de fl. 438, o que se requer às fls. 444/451, na verdade, é a reforma da mencionada decisão, o que deve ser feito pelo meio processual cabível à espécie. Int.

0081542-35.1992.403.6100 (92.0081542-1) - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Comprove o patrono por meio hábil sua data de nascimento. Com o cumprimento, após o decurso do prazo para eventuais recursos quanto à decisão de fl. 156, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de acordo com a conta de fls. 144/145, fazendo constar que o patrono possui preferência por idade. Int.

0093370-28.1992.403.6100 (92.0093370-0) - IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009590-25.1994.403.6100 (94.0009590-2) - MARLEI MOTA LOPES X SUELI SANCHES PIAIA X ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X MARINA REIKO IWAI X TEREENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X TASUKO SATO DE ALENCAR X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios relativos aos autores Tasuko Sato de Alencar e Luiz Bigode Florentino da Silva de acordo com a conta de fl. 584, e em relação aos demais autores de acordo com a conta da contadoria de fls. 642/680. Cumpra-se. Int.

0021624-32.1994.403.6100 (94.0021624-6) - BOVIEL KYOWA S.A. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO(SP085367 - CEZAR AUGUSTO MENDONCA FRANCA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que a parte autora passe a constar no sistema processual como Boviell Kyowa S/A Consultoria e Planejamento - Em Liquidação. Após, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 205/210, abrindo-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 867. Int.

0023950-28.1995.403.6100 (95.0023950-7) - MARIA JOSE FERNANDES(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A execução do presente feito deve seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Com o cumprimento, cite-se o Banco Central do Brasil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0055187-80.1995.403.6100 (95.0055187-0) - IVO FATTORE X LUIS CARLOS DO AMARAL X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013043-86.1998.403.6100 (98.0013043-8) - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 440 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008309-58.1999.403.6100 (1999.61.00.008309-1) - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 531/532: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7) - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

0022744-37.1999.403.6100 (1999.61.00.022744-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EZEQUIEL DOMINGOS DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO E SP069352 - VERA LUCIA TAMISO)

Considerando que a Dra. Vera Lucia Tamiso atuou como advogada dativa no presente feito, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça a Secretaria a respectiva requisição para pagamento.Int.

0026722-19.2000.403.0399 (2000.03.99.026722-0) - WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA X NOEL BAPTISTA BUENO X NORIVAL NUNES X ELVECIO CANAVIEIRA FONSECA X ERNANI LEAL DE OLIVEIRA X ETTORE FREDERICE NETO X EZEQUIAS CANDIDO DE PAULA X FATIMA APARECIDA DE ARAUJO ALVES X FLORA DELLA NINA AOYAMA X FRANCISCO CORREA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0012861-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012861-4) - BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da informação de fl. 371, regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030384-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030384-9) - WILSON ROBERTO TAKACS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a Caixa Econômica Federal o termo de quitação e a autorização de liberação da hipoteca, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a guia de fl. 262. Int.

0028783-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022995-79.2004.403.6100 (2004.61.00.022995-2)) CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os

10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0002056-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002056-3) - ANNA ROMAO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCOS AURELIO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MONICA PAES DE FIGUEIREDO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MAGDA PAES DE FIGUEIREDO MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCELO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCIA PAES DE FIGUEIREDO BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X ARMANDO DUARTE BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos de fls. 355 e 367 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneçam os réus o termo de quitação e a autorização para cancelamento da hipoteca, sob pena de multa pecuniária. Int.

0020215-35.2005.403.6100 (2005.61.00.020215-0) - NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.027874-2 (fls. 401/403), cumpra a parte autora o despacho de fl. 392. Int.

0024473-88.2005.403.6100 (2005.61.00.024473-8) - RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA X MAUDE NOLI CERVANTES(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias, como requerido. Int.

0027584-80.2005.403.6100 (2005.61.00.027584-0) - ELENILTON VIANA RANGEL X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a conta trasladada às fls. 144/147. Int.

0027086-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027086-9) - WILMA APARECIDA CAMARGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que o réu Banco Nossa Caixa S/A passe a constar como Banco do Brasil S/A. Após, intime-se o Banco do Brasil S/A, por mandado, para que regularize sua representação processual no feito e para ciência do requerimento de início da execução de fls. 469/471. Manifeste-se a parte autora sobre as petições e documentos de fls. 476/481. Int.

0022463-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022463-3) - PEDRO HIDENORI NAGATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Petição de fl. 198: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0030909-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030909-2) - ANTONIO CARLOS VISSOTTO X CELSO DO AMARAL CASTRO X PEDRO FERNANDES GUIMARAES X UZIEL PARADA X VICENTE TREVISAN FILHO X WANDERVELDE MUNIZ DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro a dilação do prazo, vez que os dados requeridos encontram-se nos autos (fls. 351/352). Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada, sob pena de multa pecuniária. Int.

0009213-63.2008.403.6100 (2008.61.00.009213-7) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito relativo ao depósito de fl. 384. Providencie a parte autora o depósito judicial da complementação dos honorários periciais (R\$3.813,50) no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

0016934-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016934-1) - REINALDO RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Fls. 218/221: Nada a deferir, diante do disposto na Súmula Vinculante nº 1 do c. Supremo Tribunal Federal.
Registre-se para sentença. Int.

0018482-29.2008.403.6100 (2008.61.00.018482-2) - ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Petição e documentos de fls. 260/267: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6) - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do Sr. Perito relativo ao depósito de fl. 598. Esclareça a ré Cavalera Comércio e Confecções Ltda se insiste nos quesitos nº 28 a 36, devendo se manifestar expressamente sobre o requerimento de fl. 666. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010355-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MARQUES DO VALE
Por derradeiro, promova a parte autora a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019030-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019030-9) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação de fl. 374, substituo o perito do Juízo pelo Engenheiro Luiz Carlos de Mello Ribeiro. Ciência às partes e, após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais. Int.

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0022143-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022143-4) - ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP264145 - BEN HUR BELMONTE NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CONSELHO RECURSOS SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-CRFSN MINIST FAZENDA
Recebo a apelação da ré Comissão de Valores Mobiliários - CVM nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008354-76.2010.403.6100 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024593-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-95.2010.403.6100) ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)
A produção de uma prova somente deve ocorrer se esta se mostrar necessária a contribuir para a elucidação da lide, o que não se verifica relativamente ao requerimento de perícia para degravação do vídeo juntado nos autos da ação em apenso (autos nº 0019262-95.2010.403.6100). Isto porque, para se aferir o ocorrido, além das testemunhas ouvidas e das demais provas produzidas, nada melhor do que ver o próprio vídeo. Assim, fica indeferida a prova pericial requerida. Esclareçam as partes se desejam produzir mais alguma prova, especificando-as de forma pormenorizada. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0009515-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015295-71.2012.403.6100 - R G TAVARES DROGARIA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016637-20.2012.403.6100 - PORTEMAR SERVICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018590-19.2012.403.6100 - RENATO FRIDSCHTEIN - ME(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022381-93.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0028478-88.2012.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002403-96.2013.403.6100 - ADAVIO RIBEIRO DIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002783-22.2013.403.6100 - WALLENA ALBUQUERQUE DA CUNHA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003107-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-09.2013.403.6100) GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004053-81.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005524-35.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIONOR DA SILVA SOUZA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal refaça a constituição do imposto de renda do autor dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, devendo a parte autora fornecer os documentos diretamente na Delegacia da Receita Federal. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de tutela antecipada. Int.

0006811-33.2013.403.6100 - MARTIM BALTAZAR X VICTORIA IZABELLE MARTIN MARIN X ANTONIO MARTIN CABALLE(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CONFERENCE ON JEWISH MATERIAL CLAIMS AGAINST GERMANY, INC. X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0007579-56.2013.403.6100 - ZARAPLAST S/A(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 175/176. Após, registre-se para sentença. Int.

0007738-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DS3 MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0010297-26.2013.403.6100 - VANDERLEI PASCHOAL PECEGUINI(SP247162 - VITOR KRIBOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010951-13.2013.403.6100 - IOSHIYO IIZUKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011830-20.2013.403.6100 - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0011830-20.2013.403.6100EMBARGANTE: PEDRO RICCIARDI FILHOVistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 78/84, pois não verifico a alegada omissão a ser declarada por este Juízo, na forma como sustenta o embargante. Deveras, a r. decisão de fls. 74/75 foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a decisão proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a manifestação do autor sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas a serem produzidas, nos termos da decisão de fls. 74/75 e proceda a intimação da União Federal para ciência da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/03/2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0015774-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0021561-40.2013.403.6100 - SIND DOS EMP EM CENTRAIS DE ABAST DE ALIMENTOS EST SP(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (BRL) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA (LF RATING) X BANCO BVA S/A

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0021561-40.2013.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SINDBAST.RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (BRL), KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA (LF RATING) e BANCO BVA S/A. Vistos. Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - SINDBAST propõe a presente Ação Ordinária, com pedido liminar, objetivando que seja determinado ao Banco Central que apresente documentos e informações destacadas no item VIII, itens i e ii da exordial (fls. 56/57). Ao final, requer a condenação de todos os réus ao pagamento de danos materiais ou subsidiariamente que seja declarada a nulidade do contrato firmado entre o autor e a BRL Trust Serviços Fiduciários, com a determinação de devolução imediata dos valores aportados para fins de adesão ao Patriarca Private Equity - FIP, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais. Requer, ainda, a tramitação do feito em segredo de justiça; a intimação da CVM - Comissão de Valores Imobiliários para, querendo, adote as medidas que considerar cabíveis. Alega, em suma, que efetuou a subscrição de cotas do fundo de participação do Tipo Private Equity, o Patriarca Private Equity - FIP, na ordem de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), com a intermediação de um executivo do Banco BVA, o qual alega ter deixado de apresentar, na conclusão do investimento, uma cópia do regulamento do fundo; que os réus, com inobservância de suas responsabilidades, ocasionaram a intervenção e posterior liquidação do Banco BVA S/A pelo Banco Central, resultando num prejuízo milionário ao autor; que o BACEN é responsável pelo dano, pois autorizou o aumento de capital do Banco pelo FIP Patriarca e depois passou a adotar medidas contra o banco determinando o reajuste de seu balanço, além de impor um aumento de capital para fazer frente à baixa liquidez e a posterior decretação de intervenção do Banco BVA. Informa, também, que fez requerimento ao BACEN de cópias do relatório do interventor e da cópia do relatório do procurador geral enviada ao ministério público, mas que lhe foram negadas, sob o fundamento de serem sigilosas. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 68/400). É o breve relatório. Passo a decidir. Em sede de tutela antecipada, a parte autora requer apenas seja o Banco Central intimado a apresentar os documentos e informações relacionados no item VIII, itens I e II, alegando serem tais informações essenciais para melhor compreensão do caso e do polo passivo da demanda. O autor afirma que requereu ao Banco Central cópia do relatório do interventor do Banco BVA, sendo-lhe negada em razão do sigilo das informações. Da mesma forma lhe foi negado acesso ao relatório do Procurador Geral do Ministério Público, mas suspeita da ocorrência de irregularidades que pretende sejam esclarecidas com a presente. Suspeita ainda do envolvimento da empresa Peg Cred. Postula, nos itens I e II citados, que o Banco Central responda a alguns questionamentos por ele feitos e que junte aos autos os documentos ali relacionados. No tocante aos questionamentos e documentos, podem ser respondidos e juntados na fase probatória, sendo que a resposta prévia dos réus permitirá ao juízo ter mais elementos para decidir sobre sua imprescindibilidade para o caso concreto. Ressalto que a Lei 12527/2011 que regula o acesso a informações públicas, é excepcionada por informações sigilosas assim determinadas por lei, de modo que não basta recorrer a ela para garantir o acesso a todo e qualquer documento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta (D E S P A C H O D E F L. 420: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.)

0021655-85.2013.403.6100 - JORGE WILSON NOGUEIRA NEVES (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 17.646,55) e o salário mínimo vigente (R\$ 678,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0021762-32.2013.403.6100 - THAIS TALARICO DE ANDRADE (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor dado à causa (R\$ 2.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 678,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0021863-69.2013.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 28.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 678,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e

declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002974-33.2014.403.6100 - MICHAEL EKO OSEWA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0002974-33.2014.403.6100 AUTOR: MICHAEL EKO OSEWA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Michael Eko Osewa, representado pela Defensoria Pública da União, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando provimento judicial que suspenda a eficácia da Portaria do Ministro de Estado da Justiça n.º 1.402, de 14/07/2005 e ao final a decretação de sua nulidade, obstando a produção de efeitos desde a sua publicação. Alega, em síntese, que o autor foi condenado em 2001 pelo crime de tráfico de drogas, culminando na decretação de sua expulsão do território nacional, nos termos da Portaria n.º 1402/2005; que a expulsão não chegou a ser efetivada e, após o cumprimento da pena, o autor continuou a viver no país; que, diante da vigência do ato expulsório, há o risco de expulsão e prisão do autor; que foi instaurado inquérito criminal em razão do crime de reingresso de estrangeiro previsto no artigo 388 do CPP, já arquivado; que há nulidade na expulsão do autor, uma vez que preenche a todos os requisitos legais para permanecer no Brasil, tendo filha brasileira e vive em união estável com cidadã brasileira há mais de cinco anos. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/32). É o breve relatório. Decido. Em relação ao pedido de concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do ato expulsório, deve ser deferido. Há evidente risco de dano de difícil reparação caso seja efetivada a expulsão do autor, especialmente tendo em vista seu estado familiar, com companheira e filho brasileiros. Em relação à verossimilhança das alegações iniciais, há de fato pertinência na argumentação de que a existência de cônjuge e filho brasileiros pode ser impeditiva do ato expulsório, porém, tal questão deverá ser apreciada com profundidade por ocasião da sentença, cabendo, neste momento, resguardar a possibilidade de efetividade da tutela jurisdicional futura. Com fundamento em tais razões, concedo a tutela antecipada para suspender os efeitos do ato expulsório, até o julgamento final da demanda. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cite-se a ré. São Paulo, 10 de março de 2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003326-88.2014.403.6100 - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X AAP FRANCHISING LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0003326-88.2014.403.6100 AUTORAS: BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME e AAP FRANCHISING LTDARÉUS: UNIÃO FEDERAL; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Vistos. Bellamar Comercio de Doces e Salgados Ltda - ME e AAP Franchising Ltda, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio acidente, e salário-maternidade, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança dos mencionados valores, inclusive para fins de emissão da certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional. Alegam, em suma, que as verbas supracitadas não integram a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e nem das contribuições devidas a terceiros, na medida em que possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 39/125). É o breve relatório. Decido. As autoras postulam pela antecipação dos efeitos da tutela que lhe autorize a excluir da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros os valores pagos e creditados aos empregados a título de: 1) férias gozadas e o terço constitucional de férias, 2) adicional de horas extras, 3) aviso prévio indenizado, 4) primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio acidente, e 5) salário-maternidade, sendo determinada a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários eventualmente lançados, bem que os réus se abstenham de promover qualquer ato de cobrança de tais

valores. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A inovação introduzida pela EC 20/98 no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Outrossim, cumpre destacar que, embora a CF/88 tenha permitido ao legislador instituir outras fontes de custeio da Previdência Social (art. 195, 4º), deve fazê-lo por meio de lei complementar, nos termos do disposto no art. 154, I da Magna Carta. Com a alteração constitucional, porém, o alargamento da base de cálculo foi previsto pela própria Constituição, dispensando, assim, a regulamentação por lei complementar. Porém, sua incidência sobre verbas que excedam o conceito de folha de salários somente passou a ser permitida após a edição da EC 20, de 15/12/1998. Da mesma forma que as contribuições previdenciárias próprias, as contribuições devidas a terceiros, que são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas que estão fora do sistema de seguridade social, têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, o que se exclui da base de cálculo daquelas, também se exclui da base de cálculo destas. A parte autora insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial, classificadas como verbas indenizatórias ou prestações previdenciárias. Deve-se considerar, primeiramente, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. Quando a CF/88, em sua redação original, tratava das contribuições incidentes sobre a folha de salários, referia-se a todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Assim, antes da reforma constitucional, somente poderiam ser tributados os pagamentos feitos aos empregados a título salarial. Logo, o que importa no caso em tela é verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Passemos a analisar, assim, a natureza de cada uma das verbas descritas pela parte autora na inicial. 1) Das férias e respectivo terço constitucional Adoto, em relação às férias, o entendimento manifestado pelas reiteradas decisões das cortes superiores, inclusive pelo e. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AG.REG.no Agravo de Instrumento, AI-AgR 710361 AI-AgR, Relator(a): Cármen Lúcia, 1ª Turma, 07.04.2009). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Processo AGA 200901940929, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1239115, Relator: Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:

30/03/2010). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901940917, RESP - Recurso Especial - 1159293 Relator(a): Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE: 10/03/2010). Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. 2) Das horas extras e seus respectivos adicionais Quanto ao adicional de horas extras e seus respectivos adicionais, compõem o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. 3) Do aviso prévio indenizado e seus reflexos O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RENOVAÇÃO DA NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Grifos nossos. (TRF3, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 191811, Processo: 199903990633050, Relator(a) Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, DJU: 20/04/2007, p. 885) Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos

trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na inicial.4) Dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não incidindo contribuição previdenciária em nenhuma hipótese.5) Do salário-maternidade O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros os valores pagos e creditados aos empregados a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado, e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e acidente. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, suspendendo a exigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de

salários (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos pelas autoras a seus empregados das seguintes verbas: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado, e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, bem para determinar que as rés se abstenham de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Intimem-se. Citem-se. São Paulo, 10 de março de 2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003662-92.2014.403.6100 - MAURO GARCIA GONZALEZ (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0003662-92.2014.403.6100 AUTOR: MAURO GARCIA GONZALES.
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote a Secretaria. INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Intime(m)-se. São Paulo, 11/03/2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0009568-73.2008.403.6100 (2008.61.00.009568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070495-51.1999.403.0399 (1999.03.99.070495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 370 dos autos principais. Após, abra-se vista ao embargante. Int.

0018446-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070495-51.1999.403.0399 (1999.03.99.070495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ILZE MARIA PINHEIRO DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020934-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027653-59.1998.403.6100 (98.0027653-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO X KATIA PASINI GIOSO X KEIKO MONAKA UEKI X LAIS CECI CADENAZI PASCHOAL X LAURA MITIKO MANO X LEDA MAZZO DA SILVA X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LEILA NEIA SILVA DE JESUS X LENICE TIEKO OKAWA TABUSE (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista aos embargados para manifestação. Cumpra-se. Int.

0021763-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-86.1998.403.6100 (98.0022161-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista aos embargados para manifestação. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005650-66.2005.403.6100 (2005.61.00.005650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722231-09.1991.403.6100 (91.0722231-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO

GUIMARAES) X JOAO CARMO DE FREITAS X ANA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA VALENTIM X CARLOS ADELMO GALEOTTI X MARLY COOKE DE MORAES X SUELI APARECIDA ANTONIO(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Diante do tempo decorrido sem qualquer manifestação dos executados (desde abril/2013), indefiro o parcelamento e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do valor executado, sob pena de execução forçada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000011-86.2013.403.6100 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662120-59.1991.403.6100 (91.0662120-1) - AGROPV AV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Esclareça a requerente a divergência entre o número de inscrição no CNPJ da empresa incorporadora constante na procuração e nos documentos de fls. 499/551. Após, voltem-me conclusos. Int.

0016334-36.1994.403.6100 (94.0016334-7) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PEVE PREDIOS S/A X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEVE INTERNACIONAL X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE PARTICIPACOES S/A X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X FINASA TURISMO LTDA X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907141-50.1986.403.6100 (00.0907141-5) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme extrato de fl. 2706.J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0669150-48.1991.403.6100 (91.0669150-1) - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 292 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0742813-30.1991.403.6100 (91.0742813-8) - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora encontra-se com a situação cadastral suspensa perante a Receita Federal, indefiro, por ora, a expedição do ofício precatório, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0) - DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN X FRANCISCO ETTORRE GIANNICO JUNIOR X FRANCISCO ETTORRE GIANNICO X JOSE CARLOS

MARQUESINI X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X HORST HAEBISCH X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X ELEAZAR PAES LEITE X DAVID HESSEL LEITE X TITO LUCCHETTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ETTORRE GIANNICO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ETTORRE GIANNICO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUESINI X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X UNIAO FEDERAL X HORST HAEBISCH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X UNIAO FEDERAL X ELEAZAR PAES LEITE X UNIAO FEDERAL X DAVID HESSEL LEITE X UNIAO FEDERAL X TITO LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1) - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0070495-51.1999.403.0399 (1999.03.99.070495-0) - CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO X IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA X ILZE MARIA PINHEIRO DE SOUZA X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZE MARIA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 359/366: Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias ainda atuam no feito em relação à autora Isabel Fae Ventorin Jose, portanto, determino que também constem no sistema processual para as futuras publicações. Defiro a devolução do prazo para manifestação da mencionada autora quanto ao despacho de fl. 255. Int.

0092403-67.1999.403.0399 (1999.03.99.092403-2) - ALTINA ALVES X ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA X MIRIAN BRETONE X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ALTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN BRETONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Forneça a parte autora os dados mencionados na certidão de fl. 648 no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 647. Int.

0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4) - PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA DE SANTANNA X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PERICLES NAZIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE KAHTALIAN CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA DE SANTANNA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 835: regularize o requerente sua representação processual. Após, voltem-me conclusos. Int.

0042454-06.2001.403.0399 (2001.03.99.042454-8) - VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE X

EXPRESSO JOACABA LTDA(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP079730 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 945 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5) - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS relativo ao depósito de fl. 477. Sem embargo, cumpra-se o despacho de fl. 597. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005890-17.1989.403.6100 (89.0005890-8) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X S/A TEXTIL NOVA ODESSA

Diante do requerimento de fl. 627, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0008063-72.1993.403.6100 (93.0008063-6) - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X VERA APARECIDA GALVAO X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X VICENTE CANUTO FILHO X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X VICENTE MIGUEL MOREIRA X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X VICTOR ALVES BATISTA X VALDIR ADAMI FERRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA APARECIDA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MIGUEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ADAMI FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 693 em ralação à autora Vilma Aparecida Marques Leite ou comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pecuniária. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 612. Int.

0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir, tendo em vista que a decisão de fls. 451/452 já autoriza o estorno.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0024517-93.1994.403.6100 (94.0024517-3) - INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A.(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A.

Fls.632: em vista do informado às fls.631, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos nº.0014205-38.2006.403.6100, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao referido agravo, em vista de fls. 544, prossiga-se com a presente execução, transferindo-se os valores bloqueados (fls.629/629v), em conta à disposição deste Juízo.Por fim, determino ao subscritor de fls.632, que apresente a este Juízo, nestes autos, instrumento de procuração atualizado. Int.

0011630-09.1996.403.6100 (96.0011630-0) - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELIZE CHAVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINELON INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os honorários advocatícios relativos aos autores aderentes deverão ser calculados nos termos do julgado, pois o patrono não interveio na celebração dos acordos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, retornem os autos à contadoria. Sem embargo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora relativo aos depósitos de fls. 510, 549 e 596, conforme requerido. Int.

0025485-55.1996.403.6100 (96.0025485-0) - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FELIPE LEIBANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNOCENTE SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BOFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Cláudio Roberto Aparecido Chéchio. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Int.

0024207-82.1997.403.6100 (97.0024207-2) - ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ ARAUJO MEZZAVILLA X EDSON ANTONIO CARLETO X JERNAQUE NUNES FERRAZ X OLAVO DAS NEVES JUNIOR(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ ARAUJO MEZZAVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTONIO CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERNAQUE NUNES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO DAS NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Após, arquivem-se. Int.

0035405-19.1997.403.6100 (97.0035405-9) - TRANSKOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA - FILIAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 1 X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 2 X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 3 X AGROPECUARIA LAGOA DOURADA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSKOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA LAGOA DOURADA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do valor remanescente na conta mencionada na guia de fl. 909. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4) - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X BENEDITO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quando ao ofício e documentos de fls. 297/309. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0022513-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019383-07.2002.403.6100 (2002.61.00.019383-3)) IVAN DE OLIVEIRA MELLO X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP082194 - NADIR TARABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$2.127,60 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001107-83.2006.403.6100 (2006.61.00.001107-4) - ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO X LEANDRO FERREIRA DE LIMA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FERREIRA DE LIMA

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo ao depósito de fl. 164. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0026967-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026967-0) - JOSE DE ASSIS AMARAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE DE ASSIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cancelamento do alvará nº 312/2012, esclareça a Caixa Econômica Federal se reapropriou o respectivo valor. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002054-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002054-4) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nada a deferir, vez que o saque deve ser requerido administrativamente, conforme salientado pela Caixa Econômica Federal à fl. 356. Arquivem-se. Int.

0003026-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003026-4) - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Forneça a parte autora procuração com poderes específicos para receber. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fl. 155. Int.

ACOES DIVERSAS

0423811-02.1981.403.6100 (00.0423811-7) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo aos depósitos realizados nos autos, conforme contas mencionadas na petição de fl. 230. Em relação a eventual débito ainda existente, a matéria é estranha aos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0661262-72.1984.403.6100 (00.0661262-8) - HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito até o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 1757

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019367-78.1987.403.6100 (87.0019367-4) - NEIDE DE MARCHI OLIVEIRA X SALVADOR MONETTA X ESIO CAVALLERO X BASSIM FARKUH(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP029764 - HABIB KHOURY E SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP040592B - ELAN OSTA MATISKEI E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao IPESP, conforme o requerido às fls.992.Int.

MONITORIA

0002949-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON) AÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N.º 0002949-88.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: SERGIO INSON JUNIORVistos.Caixa Econômica Federal - CEF, propõe a presente ação monitória, em face de Sergio Inson Junior, objetivando a condenação deste ao pagamento do valor de R\$ 21.389,88, corrigido até o dia 01/02/2012.A CEF afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 21.4125.160.0000135-88, celebrado em 15/01/2009, razão pela qual seria devedor do valor supracitado.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/60).O Juízo determinou a citação do réu para pagamento do valor cobrado (fls. 64).O Réu, devidamente citado, informou a realização do depósito judicial do valor cobrado pela autora e postulou pela extinção do protesto registrado sob o nº 0680-01/11/2011-72 perante o 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 69/72).Intimada a CEF (fls. 73), a mesma requereu perante a Central de Conciliação - CECON-SP, a designação de audiência conciliatória, a qual foi designada pelo Juízo (fls. 74).O Réu, em razão de já ter depositado em juízo o valor cobrado, postulou pelo cancelamento da audiência de conciliação designada (fls. 79/80), tendo o Juízo deferido o seu pedido e determinado a manifestação da CEF sobre o depósito judicial realizado (fls. 51).A CEF postulou pela expedição do alvará de levantamento do valor depositado nos autos e pela concessão de prazo de 30 dias para apresentação de nota de débito remanescente (fls. 85).O Juízo determinou a expedição do alvará de levantamento e determinou à CEF a apresentação da nota de débito remanescente (fls. 86).A CEF postulou pela concessão de prazo de 20 dias para apresentar a planilha de débito, em 27/06/2013 (fls. 84), tendo o Juízo deferido o prazo de 10 dias, em 20/08/2013 (fls. 89), decisão pendente de publicação.O réu informou que, em razão da demora em mais de 40 dias, da CEF em apresentar a nota de débito do valor remanescente, realizou a atualização do valor do débito, utilizando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e realizou o depósito judicial do valor de R\$ 1.064,48, postulando pela extinção do feito (fls. 90/92).O Juízo determinou a

manifestação da CEF (fls. 93), a qual informou que verificou que foi deferida a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, mas não houve a sua efetiva expedição, postulando pelo cumprimento da decisão para posterior manifestação quanto ao prosseguimento da ação (fls. 101/102). O Réu reitera o seu pedido de baixa do protesto e lançamentos no SPC e SERASA, em razão dos pagamentos já efetuados (fls. 104/105). É o breve relatório. Decido. Suspendo, por ora, a expedição de alvará determinada às fls. 86 e indefiro o pedido da CEF de manifestação posterior ao levantamento dos valores. Deverá a CEF, no prazo de 5 dias e sob pena de preclusão, informe sobre o possível pagamento integral da dívida cobrada, em razão da realização dos depósitos judiciais de fls. 72 e 94, bem como sobre eventual valor residual existente da dívida, a ser comprovado com apresentação de conta detalhada. Ademais, diante dos depósitos judiciais realizados pelo réu espontaneamente, evidenciando a sua boa-fé, defiro o pedido de sustação do protesto informado nos autos (fls. 15), bem como a exclusão do nome do réu dos cadastros de devedores (SCPC e SERASA). Intime-se a CEF para que promova as referidas baixas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença e apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1758

CARTA PRECATORIA

0000886-22.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAR VICENTE RODRIGUES ESCOBAR X ISABEL CRISTINA CARGNELUTTI ROSSATO X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RS058691 - DANIEL FIGUEIRA TONETTO)

Designo o dia 30 de abril de 2014, às 15h00, para a reinquirição da testemunha Dr. FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES (qualificada às fls. 02), arrolada pela parte autora. Requisite-se e intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça a este Juízo, na data e horários acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes acerca da designação da referida audiência. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Após, considerando que a presente deprecata foi expedida em autos de Ação Civil Pública, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002318-76.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 23 de abril de 2014, às 15h00, para a oitiva da testemunha Sr^a. MARIA INÊS LADEIRA (qualificada às fls. 02), arrolada pela parte autora. Requisite-se e intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça a este Juízo, na data e horários acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes acerca da designação da referida audiência. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Após, considerando que a presente deprecata foi expedida em autos de Ação Civil Pública, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico, na oportunidade, que a parte autora alega falsidade do documento de fls. 43/49, tornando necessária a realização de perícia grafotécnica, motivo pelo qual reconsidero as

decisões de fls. 79 e 85. Outrossim, designo audiência para tentativa de conciliação e depoimento pessoal das partes, ficando facultada a oitiva de testemunhas, desde que trazidas independentemente de intimação, para o dia 26 de março de 2.014, às 15:00 horas. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13725

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020950-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ

Fls. 73/74 e 76/80: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048037-20.1973.403.6100 (00.0048037-1) - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls.1204: INDEFIRO, tendo em vista o pagamento total do precatório expedido às fls.1152. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011893-45.2013.403.6100 - COLLIERS INTERNACIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.82/157: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000946-92.2014.403.6100 - MARIA TEREZA MALLEU PUIGVERT INHE X AUGUSTO CESAR KAIZER X CARMEN DINAURA ORTOLANI X DELAINI TREMORI SIMOES DE ALMEIDA X DENISE FERNANDES X EDIVANE PIVOVAR X GRACE FATIMA NOGUEIRA LEONI X JOSE ANTONIO MORENO GALVES X THAIS MAFFEI QUINTAS X YONE MIGUEIS PICADO OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0001095-88.2014.403.6100 - ANTONIO HAMILTON DE CARVALHO(SP227395 - HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0001304-57.2014.403.6100 - FRANCISCO ALVES JUNIOR(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001659-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012306-92.2012.403.6100) CELIA MARIA DA SILVA MONTE(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº. 0012306-92.2012.403.6100.Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA

SILVA

Fls. 327/337: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013201-19.2013.403.6100 - MIRIAM KATE DE LIMA TEIXEIRA(SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA E SP337902 - ANDERSON BORGES BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 160/180 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009) cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000874-08.2014.403.6100 - PRO LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Fls. 106 - Diante da informação contida no Ofício n.º 168/2014/INSS/SR-I/21.150, aguarde-se a vinda das informações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - UNIAO FEDERAL(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X JOSE FREIRE POLI(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE FREIRE POLI X UNIAO FEDERAL(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP032792 - MILTON TETRO HONDA)

Apresentem as exequentes as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para fins do disposto no artigo 730 do CPC, em relação à verba honorária. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/402: Penhora anotada. Aguarde-se a disponibilização dos valores para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Int.

0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA

Fls. 268: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 13790

ACAO CIVIL COLETIVA

0023758-65.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS BIRIGUI(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831

- LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se sobrestados em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, vislumbro necessário converter o julgamento em diligência para dar vista à parte autora dos documentos de fls. 510/517. Após, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012099-93.2012.403.6100 - ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor e pela ré à sentença de fls. 186/189, sob o fundamento de existência de omissão e contradição. Alega o autor que a sentença foi omissa quanto ao pedido formulado no item c da inicial, relativo à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a ré CEF, de seu turno, a existência de contradição no julgado, que fixou o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária da indenização pelos danos materiais na data do evento danoso, contrariamente ao que orienta a jurisprudência, no sentido de que incidem a partir da data da citação. Argumenta, ainda, a CEF a omissão no julgado relativa à fixação do termo inicial para a correção monetária e os juros moratórios da indenização por danos morais. É o relatório. Passo a decidir. Não há a omissão alegada pelo autor, vez que os benefícios da justiça gratuita invocados já foram deferidos ao embargante pela decisão proferida às fls. 154. Considerando, ainda, que o ônus da sucumbência recaiu integralmente sobre a CEF, desnecessária a menção do benefício concedido ao autor no dispositivo da sentença. No tocante aos embargos de declaração opostos pela CEF, não se observa a alegada contradição. Em se tratando de danos materiais decorrentes de ato ilícito (saque indevido), correta a fixação dos juros e correção monetária a partir do evento dano, nos termos das Súmulas 54 e 43 do STJ. Procede, porém, a alegada omissão relativa à fixação do termo inicial para a correção monetária e os juros moratórios da indenização pelos danos morais, vez que a sentença silenciou a esse respeito. Nos termos da Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os Juros de mora incidem a partir da citação. Posto isso, recebo os embargos de declaração do autor, vez que tempestivos, entretanto, não os acolho. Recebo, entretanto, os embargos de declaração da CEF e os acolho parcialmente para fazer constar da sentença de fls. 186/189, o seguinte: Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 269, I do CPC para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização, em favor do autor, a título de danos materiais, no valor de R\$29.255,30, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o evento danoso, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente, segundo os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0003967-13.2013.403.6100 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que Adilson Pereira dos Santos, por meio da Defensoria Pública da União, move em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando decisão judicial que lhe assegure sua inscrição como contador, sem a necessidade de realização do exame de suficiência. O autor registrou-se como técnico no Conselho Regional de Contabilidade em 1991 e, depois, tornou-se bacharel em ciências contábeis em 17/01/2006, alterando sua categoria provisoriamente para contador em 17/10/2007. Ocorre que, em razão da demora da expedição do diploma pela Instituição de Ensino Superior, o prazo para confirmação da alteração de categoria expirou, voltando a ser técnico em contabilidade. Procurou o CRC e foi exigido certidão de aprovação no exame de suficiência, mas alega que este requisito não era exigido à época de colação de grau. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ofereceu contestação sustentando que não realizou o exame de suficiência no período de 2004 até 29 de outubro de 2010,

sendo este devido somente a partir do término do período mencionado e que, bastava o autor dirigir-se ao Conselho e solicitar a alteração de categoria de técnico para contador. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 57/59. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, DEFIRO A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O autor tornou-se bacharel no curso de ciências contábeis em 17 de janeiro de 2006. E, com base na legislação em vigor naquela data, encontrava-se o Decreto-lei nº 9.295/46 que dizia: Art. 2º - A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, Decreto-lei nº 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior. (...) Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Pois bem, a Lei nº 12.249 de 2010 modificou os artigos expostos acima e acrescentou dois parágrafos em relação ao texto original do art. 12. Então: Art. 2º - A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (...) Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei) O caso em questão enquadra-se na hipótese descrita acima no art. 12, 2º, da Lei nº 12.249/10, razão pela qual, a lei em vigor no ano de conclusão do curso, não exigia a aprovação no Exame de Suficiência. Dessa forma, a lei nova não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, quando à época de formatura, somente era exigido certificado de conclusão do curso para inscrição no conselho profissional. A propósito, seguem os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. LEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. Após a edição da Lei nº 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. Art. 12, 2º. Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC nº 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/11/2012 PÁGINA:1214). O impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador do registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010 (REO Nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/08/2012, pág. 1.120). Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (TRF1 - REOMS - Relator Desembargador Federal ARTHUR PINHEIRO CHAVES - publ. e-DJF1 DE 28/06/2013 - pág. 465). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a antecipação de tutela e assegurar ao autor sua inscrição definitiva como Contador no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, sem se submeter ao exame de suficiência. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0022135-63.2013.403.6100 - MIGUEL SERRA NETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se sobrestados em Secretaria. Int.

0022432-70.2013.403.6100 - BENEDITO ROQUE DE CARVALHO X MILTON JOSE NATO X DONIZETH PEREIRA DE BRITO X ROGERIO DAS CHAGAS VEIGA X OTONIEL FERNANDES DE LIMA X CICERO FERREIRA DE SOUZA X EVERTON DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se sobrestados em Secretaria.Int.

0022814-63.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CAMARGO DA LUZ(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se em Secretaria.

0023237-23.2013.403.6100 - THAIS FRANCO ARGUELLO BERTACCI(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se sobrestados em Secretaria.Int.

0023239-90.2013.403.6100 - JOSE VIEIRA MORAES(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se sobrestados em Secretaria.Int.

0023557-73.2013.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se

sobrestados em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013634-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(SP151050 - SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela Comissão de Valores Mobiliários em face de Paulo Roberto Ramos Alves, objetivando seja afastado o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo Embargado.Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente apresentam equívocos resultantes da indevida aplicação da Taxa Selic da data da citação até a entrada em vigor da Lei 11.960/09. Ressalta que o v. acórdão, transitado em julgado, fixou os juros de mora em 6% ao ano, desde a citação até a Lei 11.960/09, o que não foi observado pelo Contador Judicial.Com a inicial, juntou documentos às 08/11.Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 17/18 dos autos, concordando com o valor apresentado pela CMV.É o relatório. Passo a decidir.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Conforme se infere da manifestação do embargado, resta patente o reconhecimento da procedência do pedido em relação aos valores apresentados pela Comissão de Valores Mobiliários nos presentes autos, ensejando, deste modo, a extinção do feito com análise do mérito.Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 14.049,28 (quatorze mil, quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados para julho de 2013, de acordo com as planilhas de fls. 08/11, constituídos em R\$12.772,08 (doze mil, setecentos e setenta e dois reais e oito centavos) em favor do autor e R\$1.277,21 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) de honorários advocatícios. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege.Tendo em vista o reconhecimento do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Precedente: TRF-3, AC 696891, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2013.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da CVM e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desampense-se e archive-se este feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006072-22.1997.403.6100 (97.0006072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017134-35.1992.403.6100 (92.0017134-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X METUS IND/ MECANICA LTDA X TW COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA X PALADINO - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X MINARCA - IND/ E COM/ DE MINERAIS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP035813 - FRANCISCO CASSIANI FILHO)

Considerando a ausência de recolhimento de custas retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003869-91.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X NICELA DOS SANTOS(SP316937 - SELMA MOURA) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI X DIRETOR DE RELACIONAMENTO E MATRICULAS DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc.Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame.Intime-se, com urgência, pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684277-26.1991.403.6100 (91.0684277-1) - CAVALCA SANSEVERO E CIA/ LTDA X ARROZEIRA RUSTON LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Desarquivem-se os autos dos embargos à execução n.º 0054004-35.1999.403.6100, e traslade-se para estes autos cópia dos cálculos apresentados pela União. 2 - Após, elaborem-se minutas de requisitório de pequeno valor, conforme cálculos a serem trasladados para estes autos, acolhidos na sentença e acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução (fls. 168/174), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0039829-80.1992.403.6100 (92.0039829-4) - PAULO SERGIO BALDIVIA X JOSE ROBERTO BALDIVIA X ANTONIO BALDIVIA E FILHOS LTDA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Afasto a impugnação das partes aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 280/289. As matérias tratadas nas impugnações de fls. 293/302 e 304/315 foram apreciadas na decisão de fls. 278/279, em face da qual as partes não interpuseram o recurso cabível, razão pela qual estão preclusas. Acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 22.099,25, atualizados até maio de 2013, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos de fls. 280/289, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão

depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0063163-96.2000.403.0399 (2000.03.99.063163-0) - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando a ausência de oposição, pela União, de embargos à execução, fixo, como valor da execução dos honorários advocatícios, a quantia de R\$ 9.647,79 (maio de 2007). Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição ofício requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). Assim, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor no valor de R\$ 9.647,79 (maio de 2007), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, o ofício deverá ser expedido em benefício de José Roberto Marcondes. No ofício, deverá constar, ainda, a observação de que os depósitos deverão ser realizados à ordem deste Juízo a fim de que, quando do pagamento, sejam transferidos para os autos do inventário n.º 100.09.343140-5, em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP. Em seguida, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001387-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001387-9) - ALOISIO GONZAGA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de cumprimento, pela parte autora, da decisão de fl. 309, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0031109-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031109-1) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018605-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO

DE LIMA) X PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 94/95: Tendo em vista a incorreção na publicação, republique-se a sentença de fls. 91/92.I.

0021127-56.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026377-85.2001.403.6100 (2001.61.00.026377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

Desentranhe-se o extrato de pagamento de RPV de fls. 152 para juntada nos autos principais (0685485-45.1991.403.6100), aos quais pertencem. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 424/430. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.I.

0021855-39.2006.403.6100 (2006.61.00.021855-0) - ROSA HELENA DA ROCHA(SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA E SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ROSA HELENA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosa Helena da Rocha objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 17.150,08, atualizados até outubro de 2012. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 14.487,06, atualizados até dezembro de 2012. Intimada, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Decido. Diante da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e fixo o valor da condenação em R\$ 14.487,06, atualizados até dezembro de 2012. Sem honorários, tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença intemem-se as partes a cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e

com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação, expeçam-se alvarás de levantamento: i) no valor de R\$ 13.170,06, atualizados até dezembro de 2012, em benefício da parte autora, observando-se que neste alvará de levantamento deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de pagamento de indenização; ii) no valor de R\$ 1.317,00, atualizados até dezembro de 2012, referentes aos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora; iii) no valor de R\$ 2.663,02, atualizados até dezembro de 2012, em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará de levantamento deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada dos alvarás liquidados, na ausência de indicação dos dados para expedição, ou, ainda, não retirados os alvarás de levantamento no prazo de sua validade, hipótese em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 9115

MONITORIA

0019247-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANICE VIEIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Divanice Vieira, objetivando o pagamento de R\$ 10.652,28 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção, CONSTRUCARD (Contrato n 003216160000089829). Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil (fl. 27). Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos, decorrendo o prazo para o mesmo (fl. 83). É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 10.652,28 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizada até 09 de setembro de 2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0019415-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jucelia Aparecida Cruz Campos, objetivando o pagamento de R\$ 32.216,29 (trinta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 000906160000068026. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos (fl. 105). É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 32.216,29 (trinta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos), atualizada em 06 de outubro de 2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0002794-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUIZIO ALVES DE MELO

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aluisio Alves de Melo, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 004032160000102356). O saldo devedor é de R\$ 29.960,13 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta reais e treze centavos) atualizados em 15/02/2012. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Foi concedido prazo para a realização de novas pesquisas para a autora fornecer novo endereço do réu. A CEF forneceu novos endereços, no

entanto, não foi possível a citação do réu. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não regularizou a situação, após o prazo concedido. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002908-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVIO FRANCISCO

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Silvio Francisco, objetivando o pagamento de R\$ 17.378,26 (dezesete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD - nº 21.4134.160.0000561-11). Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil (fl. 29). Devidamente citada, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos (fl. 34). É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido da autora para que, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converta o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância R\$ R\$ 17.378,26 (dezesete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0005542-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ALANA BATISTA DE MATOS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alana Batista de Matos, objetivando o pagamento de R\$ 13.756,43 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD). Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal nesta Vara determinou a citação da ré nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil (fl. 28). Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos (fl. 81). É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido da autora para que, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converta o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância R\$ 13.756,43 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0020200-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA LIMA DA COSTA

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MONICA DE LIMA COSTA, objetivando o pagamento de R\$ 38.250,52 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Com a inicial vieram os documentos. Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 80), a ré não quitou a dívida, nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido da autora para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 38.250,52 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0008729-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CANAVESI

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Canavesi, objetivando o pagamento de R\$ 21.641,90 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de

construção, CONSTRUCARD (Contrato nº 00310816000047347).Anexou documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil (fl. 27).Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos, decorrendo o prazo para o mesmo (fl. 36).É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido da autora para que, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 21.641,90 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa centavos), atualizada até 18 de abril de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0009071-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jean Carlos Demetrio Lopes, objetivando o pagamento de R\$ 11.738,62 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, CONSTRUCARD (Contrato nº 00309716000051273).Anexou documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil (fl. 24).Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos, decorrendo o prazo para o mesmo (fl. 34).É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido da autora para que, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 11.738,62 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 03 de maio de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041688-73.1988.403.6100 (88.0041688-8) - ESQUEMA IMOVEIS ADMINISTRACAO E COM/LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Elabore-se minuta de requisitório de pequeno valor, conforme cálculos de fls. 145, com base nos quais, citada, a União não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0009148-30.1992.403.6100 (92.0009148-2) - CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES X MANOEL

JACINTHO DE SOUZA X HELCIO SILVA X JOSE JAIME DA CRUZ X EDENIR ELISEU GALASSI X WASYL NICOLA SZERETIU X IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER X ENRIQUE LEBENDIGER X FRANCISCO PALOMO FILHO X ROGERIO APARECIDO CASCAES X NEWTON DANGLIO X ESCADILVAR MUSSUMECI X JUOZAS KUPSTAITIS X MARIA SOFIA VIANA NOLAN X REGINALDO MORAS X MERCEDES LOPES MORAS X KAZUO HARASAWA X ELY HARASAWA X PAULO CANELLA X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração por opostos Clarice Diamantina Rodrigues e outros, em face da sentença de fls. 673/675 em que julgada extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a existência de erro de premissa e contradição, na sentença embargada. Alega que na sentença embargada considerou-se premissa equivocada de que a obrigação estaria satisfeita tão somente pelo acolhimento dos cálculos de fls. 637/656. Afirma que sequer ocorreu a expedição de ofício requisitório e, mesmo que houvesse depósito nos autos para pagamento de eventual ofício requisitório, a obrigação apenas estaria satisfeita após a juntada do comprovante de levantamento pelo beneficiário. Aduz, também, a existência de contradição na sentença, pois os honorários advocatícios, ao contrário do afirmado na sentença, estariam incorporados aos créditos dos autores. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, não cabe a oposição de embargos de declaração com base na alegação de erro de premissa. O embargante deve esclarecer se está a opor os embargos com fundamento em omissão, obscuridade ou contradição. Ademais, o inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado na sentença de fls. 673/675, acerca da possibilidade de extinção da execução antes da liquidação do ofício precatório, deveria ser manifestado por meio do recurso próprio. Também não há fundamento na oposição dos presentes embargos de declaração com base na alegação de contradição. As contradições indicadas pelos embargantes são extrínsecas, entre a sentença embargada e a interpretação equivocada dada a ela, pelos embargantes. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. A sentença foi clara no sentido de que os honorários advocatícios não seriam requisitados em benefício dos autores. Naquela sentença salientou-se o fato de os honorários estarem indicados de forma destacada, de modo a possibilitar sua dedução dos créditos dos autores para requisição em benefício do advogado. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 677/682. Considerando que a ausência de cumprimento, pela parte autora, do item 3 da sentença de fls. 673/675, impossibilita a requisição dos honorários advocatícios, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela sentença apenas em relação aos créditos dos autores. P. R. I.

0038438-90.1992.403.6100 (92.0038438-2) - DARCI NAVARRO BAPTISTA X AUGUSTO RAMOS X IVAN SOARES DE LUCENA X APARECIDA CALSE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Afasto a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 272/274 em relação à aplicação da taxa SELIC. A sentença proferida às fls. 58/61 dos autos dos embargos à execução (fls. 189/192 destes autos), em que prevista a aplicação da taxa SELIC, foi reformada pela decisão de fls. 156/158 daqueles autos (fls. 207/209 destes), em que se determinou o acréscimo, ao valor a ser repetido, do rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança. Ou seja, os juros moratórios a ser aplicados sobre o crédito dos autores são aqueles incidentes sobre os depósitos das Cadernetas de Poupança, e não a taxa SELIC. Quanto aos expurgos inflacionários, procede a impugnação dos autores aos cálculos de fls. 272/274. Naqueles cálculos, a Contadoria afirma ter partido dos cálculos de fls. 181/188, em que aplicados apenas os IPCs de janeiro de 89 e março de 90, previstos no Provimento n.º 24/97. O Provimento n.º 24/97, da Corregedoria Regional da Terceira Região, adotava o manual de cálculos veiculado pela Resolução n.º 187, do Conselho da Justiça Federal. Este Manual foi substituído pelo Manual aprovado pela Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal (Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal). O Manual de Cálculos previsto na Resolução n.º 242/2001 foi substituído pelo Manual veiculado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente revogada pela Resolução n.º 134/2010, também do Conselho da Justiça Federal. O Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, em seu item 4.9.1.1, os indexadores que deverão ser aplicados na hipótese de haver decisão judicial determinando a correção monetária dos valores apurados com base nos critérios adotados para as contas de poupança. Há, de fato, a previsão de aplicação de outros índices além daqueles utilizados pela Contadoria nos cálculos de fls. 272/274. Assim, determino a restituição dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos anteriormente apresentados utilizando os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal para correção monetária com base nos critérios adotados para as contas de poupança.

0041329-45.1996.403.6100 (96.0041329-0) - LUCIO ANGELO ABRAMO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP214060B -

MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Verifico, no sistema de acompanhamento processual que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0016246-32.2012.403.0000. Assim, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida na parte final da decisão de fls. 246/247.I.

0001174-63.1997.403.6100 (97.0001174-7) - ALFREDO THADEU TESTA X ANTENOR BATISTA X BENEDICTO RODRIGUES X ELIO MILANEZ X EUGENIO DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de intimação dos autores Alfredo Thadeu Testa e Elio Milanez, para restituição de eventuais valores creditados a maior. Primeiro, porque não há indicação expressa, nos cálculos de fls. 609/627, de que estes autores tenham recebido créditos superiores aos devidos. Segundo, porque ainda que houvesse quantias pagas a maior, tais valores, calculados e creditados pela própria executada, seriam os valores aceitos como devidos por ela própria (a executada). Assim, não caberia, agora, a pretendida restituição pelos exequentes. 2 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações a fim de que esclareça, expressamente, se existe saldo remanescente em benefício dos autores Alfredo Thadeu Testa e Elio Milanez, tendo em vista que os valores calculados às fls. 611/614 e 615/622 não estão indicados no resumo de cálculos de fls. 610.3 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.I.

0019235-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019235-6) - MARCIO LOPES X CHRISTINA HELENA DE CARVALHO CORDEIRO X FERNANDO D ANGIO X GINEVAL DE LIMA PONTES X IBRANTINO MATIAS DE CASTRO X JOAQUIM APARECIDO FORMAGIO X OTILIA ROSA DE MATTOS X PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP188384 - PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)

1 - A parte autora alega, às fls. 582/588, estar incorreto o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal para correção monetária do depósito de fl. 303 (conta 0265.005.213316-7). 2 - As contas judiciais são remuneradas pelos mesmos índices e prazos previstos para remuneração básica das cadernetas de poupança, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos pela Taxa Referencial - TR, conforme determinação contida no artigo 7º, da Lei n.º 8.660/93. 3 - Atualizando-se a quantia indicada no alvará de levantamento de fls. 566, de R\$ 3.965,91, de setembro de 2003 (data do depósito de fl. 303), para maio de 2013 (data do levantamento), com base na TR, chega-se à quantia de R\$ 4.528,44. 4 - Verifico, contudo, que embora no alvará de levantamento de fl. 576 esteja indicada no campo valor líquido pago a quantia de R\$ 4.068,09, no extrato de fl. 579 há indicação de levantamento, em maio de 2013, da quantia de R\$ 4.520,70 da conta 0265.005.213316-7, praticamente o mesmo valor calculado no item 3, acima. 5 - Assim, ante a divergência entre dados constantes no alvará de levantamento de fl. 576 e no extrato de fl. 579, determino à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0265), solicitando-se informações acerca do valor efetivamente levantado pela parte autora da conta 0265.005.213316-7. Encaminhem-se, na oportunidade, cópias dos documentos de fls. 576 e 579 e da petição de fls. 582/583.6 - Após, voltem os autos conclusos.I.

0023515-10.2002.403.6100 (2002.61.00.023515-3) - ALDO PUGLIA X ISRAEL CHIQUINHO X OSEIAS PINTO DOS SANTOS X SEVERINO NERYS FILHO X ORACY SANTOS X DAVID DOS SANTOS CANDIDO X BONAVENTURA FRARE X CARLOS PICCIRILO X LUIS CARLOS GIANELLO X HORST WERNER RAMCKE(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Afasto a alegação da Caixa Econômica Federal, de que o autor Bonaventura Frare recebeu a integralidade de seu crédito na demanda n.º 95.0008995-5. Conforme cópias apresentadas pelo autor às fls. 359/394, aquela demanda tinha como objeto o creditamento, nas contas de FGTS, de diferenças relativas ao IPC de abril de 1990. O objeto desta demanda é diverso, e consiste na realização do crédito, pela Caixa Econômica Federal, de diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989. Não é possível aferir a procedência da alegação da Caixa Econômica Federal de que o autor Aldo Puglia recebeu créditos nas demandas n.º 95.0009006-6 e 2010.70.50029282-2. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual apenas é possível verificar tratar-se de demandas que tinham como objeto o crédito de diferenças de FGTS. Não há indicação expressa de quais índices foram requeridos naquela demanda. Assim, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo de 15 (quinze) dias efetue, em benefício do autor Bonaventura Frare, o crédito das diferenças objeto desta demanda. No mesmo prazo, apresente o autor Aldo Puglia cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações n.º 95.0009006-6 e 2010.70.50029282-2, a fim de que seja possível verificar quais índices de correção monetária foram requeridos naquela demanda.I.

0030741-32.2003.403.6100 (2003.61.00.030741-7) - MATRIZ COM/ DE ESSENCIAS DE EMBALAGENS PARA COSMETICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. 1 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 419, com base nos quais, citada, a União não opôs embargos à execução (fl.442/443), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0012150-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011873-0)) AMADEU ALVARES DE ANDRADE X OSWALDO DE SOUZA PEREIRA X DERSON BUIM ARENA X FRANCISCO DELIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
No título executivo judicial determinou-se aplicação da correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federa. Embora o Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, que adotava o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal estivesse vigente à época da prolação da decisão de fls. 251/254, não há, naquela decisão, menção expressa à aplicação daquele Provimento. O Manual adotado pelo Provimento n.º 26/2001 foi substituído pelo Manual veiculado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente revogada pela Resolução n.º 134/2010, também do Conselho da Justiça Federal. O Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, em seu item 4.8, que se tratando de demanda que tenha como objeto o pagamento de diferenças de FGTS, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias. Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 487 e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o crédito, na conta dos autores, das diferenças apuradas naqueles cálculos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067193-86.1976.403.6100 (00.0067193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFIK HASSAN X NACIBI CHUFFI HASSAN X SUMAIA HASSAN(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 105, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Diante do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita, suspendo a cobrança dos valores retro destacados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019266-30.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DMG ASSESSORIA E REGULACAO DE SENISTRO LTDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de DMG Assessoria e Regulação de Sinistro LTDA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 3.350,92 (três mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), referente ao Reconhecimento de Dívida descrito na exordial. Anexou documentos. A executada foi devidamente citada, na pessoa de seu representante legal, e apresentou cópia do comprovante de transferência referente ao acordo firmado com a exequente. Regularmente processado o feito, o Correios informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 794 e 795 Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707897-67.1991.403.6100 (91.0707897-8) - LAURA ARTASSIO X SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO X JOSE ARTASSIO X RUY ARTASSIO (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LAURA ARTASSIO X UNIAO FEDERAL

1 - Não conheço do pedido formulado pela parte autora, de execução, nestes autos, dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. A questão já foi decidida às fls. 463.2 - Defiro a habilitação de Laura Artassio, Sandra Maria Artassio de Azevedo e Ruy Artassio, herdeiros dos autor José Artassio, nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provaram, às fls. 108/124, a qualidade de herdeiros do de cujus. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para exclusão, do pólo ativo, de José Artassio. Anoto, contudo, que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação à requisição e levantamento de créditos resultados do julgado, ratifico que a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. 3 - Indefiro o pedido de inclusão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor nesta demanda e de requisição, em seu benefício, dos honorários advocatícios. Os contratos apresentados às fls. 496/510 foram celebrados entre o IDEC e as advogadas por ele contratado. Os contratos não foram celebrados pelos autores, que outorgaram, por meio das procurações de fls. 19/22, poderes aos advogados, e não ao Instituto que pretende receber os honorários advocatícios. Ademais, não pode o recebimento ser feito em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4 - Tendo em vista a discordância manifestada pela União em relação aos cálculos apresentados pelos autores, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apurar o valor do crédito dos autores, nos termos do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução e trasladado para estes autos às fls. 442/449.5 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. I.

0053594-21.1992.403.6100 (92.0053594-1) - SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040207 - MARIO HUMBERTO ROMANA E SP033541 - NORBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Não conheço do pedido formulado à fl. 405. A questão já foi decidida na decisão de fls. 376, em face da qual, aliás, a parte autora interpôs o agravo de instrumento n.º 0001592-06.2013.403.0000.2 - Considerando a ausência de notícias acerca de eventual decisão concessiva de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006490-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679838-69.1991.403.6100 (91.0679838-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FERNANDO MARTINS (SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X FERNANDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de requisitório de pequeno valor, conforme cálculos de fl. 93, acolhidos na sentença dos embargos à execução n.º 0021671-78.2009.403.6100, traslada às fls. 90/91, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive

honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0017904-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA S/A(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X PLASTIRESINA S/A X UNIAO FEDERAL X HUGO MESQUITA X UNIAO FEDERAL
1 - Regularize a parte autora sua representação processual. Junte aos autos a via original do instrumento de procuração. 2 - Após, elaborem-se minutas de conforme cálculos de fls.114, com base nos quais, citada, a União não opôs embargos à execução (fl. 120/121), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0742270-27.1991.403.6100 (91.0742270-9) - GRADIENTE COMPONENTES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X UNIAO FEDERAL X GRADIENTE COMPONENTES LTDA

1 - Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 273/276, tendo em vista que foi apresentado em cópia, e não em sua via original. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à

impugnação ao cumprimento de sentença. Eventual discordância com os termos da intimação para cumprimento de sentença deverá ser manifestada por meio da impugnação prevista no artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, após o oferecimento de garantia ou realização de penhora. 2 - Considerando a retificação, pela União, do valor executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intemem-se, por publicação, as devedoras a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fl. 290, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0004082-83.2003.403.6100 (2003.61.00.004082-6) - EDUARDO MONTE(SP119052 - GLAUCIA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 379/382. O valor da condenação foi fixado no acórdão de fls. 310/323, proferido em dezembro de 2009. Portanto, é para esta data (dezembro de 2009), que está atualizada a quantia arbitrada, de R\$ 10.000,00. Assim, determino a restituição dos autos à Contadoria, para retificação dos cálculos de fls. 379/382. A Contadoria deverá considerar, como data de atualização do valor da condenação, dezembro de 2009, e não setembro de 2004, como considerou. Deverá, também, a Contadoria, manter todos os critérios de atualização monetária e juros de mora utilizados nos cálculos anteriormente elaborados, uma vez que estão de acordo com a sentença de fls. 259/267 que, neste aspecto, não foi modificada pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. I.

0013476-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013476-6) - RUBENS MIELE X SONIA APARECIDA MIELE X JULIANA MIELE X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. IZABELLA FLEGER LEITE) X RUBENS MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA APARECIDA MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIANA MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

1 - Indefiro o pedido de inclusão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor nesta demanda e de requisição, em seu benefício, dos honorários advocatícios. Os contratos apresentados às fls. 233/253 foram celebrados entre o IDEC e as advogadas por ele contratado. Os contratos não foram celebrados pelos autores, que outorgaram, por meio das procurações de fls. 19/22, poderes aos advogados, e não ao Instituto que pretende receber os honorários advocatícios. Ademais, não pode o recebimento ser feito em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 2 - Fixados os créditos dos exequentes e expedidos os ofícios requisitórios, não há mais providências a ser adotadas pelo executado para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 3 - Assim, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. I.

0033120-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033120-6) - JOSEFA DO CARMO SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, declaro satisfeita a obrigação de pagar e julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se, em benefício da parte autora alvará de levantamento da quantia de R\$ 10.309,92 (março de 2013), e em benefício do advogado alvará de levantamento

da quantia de R\$ 1.030,99 (março de 2013). Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Afasto a impugnação da Caixa Econômica Federal à alegação da parte autora de que não houve a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Embora não esteja claro se o débito decorrente do contrato n.º 0063873, indicado no extrato apresentado pela própria ré à fl. 212, está relacionado aos cheques emitidos indevidamente pela Caixa Econômica Federal, o débito decorrente do contrato n.º 373 está claramente relacionado a tais cheques. Isso porque este é o número de um dos cheques pela Caixa Econômica Federal, e posteriormente protestados, conforme relação de fl. 20. No acórdão de fls. 167/174 está consignada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos apontamentos do nome da autora nos Cadastros de Proteção ao Crédito, pois, embora as inscrições não tenham sido feitas por ela, a instituição financeira abriu a conta em nome da autora não detectando a fraude. Assim, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a exclusão dos apontamentos em nome da autora nos Cadastros de Proteção ao Crédito, decorrentes dos cheques indevidamente emitidos. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá comprovar o encerramento da conta aberta de forma fraudulenta. P. R. I

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6742

MONITORIA

0001259-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RESSTEL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0001259-87.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ADRIANA RESSTEL Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana Resstel objetivando o pagamento da quantia de R\$ 30.454,42 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em destinado à aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012785-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO MOREIRA DA GAMA (SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

19ª VARA FEDERAL CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.ºS 0012785-51.2013.403.6100 E 0015347-33.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/ BRUNO MOREIRA DA GAMA RÉ: BRUNO MOREIRA DA GAMA/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Tendo em vista a conexão entre as ações, nas quais se discute a mesma questão, representando a segunda uma verdadeira reconvenção, passo a julgá-las conjuntamente, numa só sentença. Relatório - Ação Monitória Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento do crédito de R\$ 26.406,63, vinculado ao contrato de crédito rotativo e condenação no pagamento de indenização por danos morais. Alega que o crédito decorre do inadimplemento dos encargos que incidiram na conta-corrente aberta pelo réu. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/81). Citado, o réu apresentou embargos monitórios alegando que a abertura da conta-corrente se deu, exclusivamente, para levantamento do saldo de FGTS para fins de aquisição de imóvel. Após tal fato, não movimento a conta, bem como que jamais recebeu talonário de cheques ou cartão de crédito. Deste modo, entende ser ilegal a cobrança, visto que a CEF nunca o notificou acerca do débito, tanto que a localização de seu endereço se deu via Telelista. Imperioso o reconhecimento da falha na prestação dos serviços pela autora, que não cuidou de comunicar o réu da formação e existência de saldo devedor. O réu, também, não

foi devidamente orientado sobre as providências necessárias ao correto encerramento da conta. Entende ainda a prática abusiva é configurada pelo condicionamento do contrato de abertura de conta para o saque dos valores que o requerido possuía em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a adesão de um pacote de produtos e serviços da autora. Recebido os embargos, a CEF deixou decorrer em albis o prazo para impugnação. Vieram os autos conclusos. Relatório - Ação Ordinária Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNO MOREIRA DA GAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade do crédito de R\$ 26.406,63, vinculado ao contrato de crédito rotativo e condenação no pagamento de indenização por danos morais. Alega nulidade contratual, pois tendo aberto a conta-corrente unicamente para levantamento do FGTS para fins de aquisição de imóvel, entende ser ilegal a cobrança de tarifas e encargos. Destaca que jamais retirou cartão ou mesmo utilizou o crédito rotativo, bem como que nunca recebeu qualquer notificação da CEF sobre o débito. Inicial com procuração e documentos (fls. 30/147). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedente da pretensão, ao fundamento que o autor não utilizou nenhum limite de sua conta ou serviços que estavam disponibilizados, mas ao não fechar sua conta corrente, entende-se que poderia fazer uso a qualquer momento, deixando assim, o direito da CEF de cobrar os encargos necessários para tarifa de manutenção. (...) Assim, a cobrança dos valores que geraram a inscrição dita indevida pela demandante possuem, de fato, suporte legal e contratual. Note-se que o autor sequer pode alegar desconhecimento da cobrança de tarifa para manutenção da conta, uma vez que a mesma foi expressamente prevista no contrato por ela assinada em seu parágrafo primeiro da Cláusula Quarta. Todavia, se faz justo o valor cobrado ao decorrer desses seis anos e oito meses, pois, a CEF tem custos para mantê-la aberta, sendo legítima a inscrição ao SERASA. No mais, sustenta a improcedência do pedido de indenização por dano moral, posto que o débito é legal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 243/245). Replicou a parte autora, noticiando, em apartado, a interposição de recurso de agravo de instrumento. O recurso de agravo de instrumento foi provido. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Mérito O cerne da lide diz respeito a cobrança de empréstimo a título de crédito rotativo utilizado para pagamento de tarifas bancárias de manutenção de conta-corrente e serviços correlatos, que a instituição financeira entende devido, enquanto o cliente entende indevido e abusivo, inclusive causador de danos morais, tendo em vista que a conta foi aberta apenas para utilização de seu FGTS, jamais tendo sido utilizada, tampouco fora ele informado de sua manutenção e das dívidas pendentes. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando

não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de nulidade das cobranças e responsabilidade da ré por danos morais causados à autora. Consta dos autos que o consumidor realizou com a CEF contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, fls. 172/174, com limites de crédito direto, cheque especial, emissão de cartão, programa pontos caixa e cesta de serviços, em 10/01/07. Em 31/01/07, mesmo mês de abertura da conta, o saldo era de R\$ 74,82, o qual foi todo ele utilizado para pagamento de tarifa de manutenção, sendo que no mês de 09/07/07 o saldo chegou a zero, quando se passou a utilizar o limite de crédito para abatimento das tarifas, o que perdurou até 02/08/12, fls. 175/240. É incontroverso que o consumidor não se valeu efetivamente de qualquer serviço bancário perante a CEF em todo este período. Aduz a autora que abriu a conta unicamente para movimentação de seu FGTS, para pagamento de imóvel, utilização que consta da matrícula imobiliária de fl. 38, (...) sendo R\$ 81.000,00 referentes à utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS. A presente venda é feita com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo o instrumento particular datado de 22/02/07, um mês depois da abertura da conta. Todas estas circunstâncias, aliadas ao que ordinariamente acontece, conferem veracidade ao relato do consumidor, de que sua única intenção era o levantamento do FGTS, não pretendia estabelecer relacionamento algum com a CEF, tanto que, a rigor, efetivamente não estabeleceu, não fez uso de qualquer serviço, deixou um saldo mínimo na conta no mês de sua abertura, para nunca mais voltar a utilizá-la. Assim, tenho patente a existência de contratação de forma induzida de qualquer contrato que não o de mera abertura de conta-corrente, que era o necessário à sua real finalidade, configurando venda casada, em ofensa ao CDC, arts. 6º, IV, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços e 39, I, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Isso é claro até mesmo no exame do instrumento contratual, um único documento que comporta todos os contratos, nada detalhados, nos quais se faz um x, que mais do que uma forma mais prática de pactuar é uma forma mais eficaz na indução da contratação de inúmeros serviços em bloco, ainda que a princípio não buscados ou desnecessários ao cliente. Tal prática é ofensiva à autonomia da vontade, pelo que não pode a instituição financeira se valer da força obrigatória dos contratos, que daquela decorre, como fundamento para a discutida cobrança, se o serviço não foi utilizado. Só por isso já seria indevido qualquer valor decorrente da

tomada de crédito rotativo, já que, a rigor, nenhum crédito foi utilizado. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se considerasse plenamente válidos todos os elementos do pacto, ainda assim incorre a CEF em prática abusiva, pois é evidente que o contrato de crédito rotativo não tem por fim a cobertura de conta inativa. Se o cliente não movimentar a conta há mais de seis meses e as tarifas consomem todo o saldo, chegando ao ponto de se necessitar de crédito para continuar mantendo a conta aberta, a mim me parece de clareza solar a situação de abandono da conta, levando ao menos à presunção de que seu intuito é encerrá-la, não tomar crédito rotativo para mantê-la, mormente tendo em conta que situações como esta não são raras, muito ao contrário quando a abertura da conta e a contratação de serviços são vinculadas à movimentação do FGTS ou à celebração de contrato do SFH, daí o dever de informar, de comunicar o cliente da situação, indagando qual sua afetiva intenção: manter a conta, a despeito da necessidade de se valer do crédito, ou encerrá-la, como é o que parece. Nessa ordem de ideias, se o banco não entra em contato com o cliente e presume a alternativa mais improvável, que não traz nenhuma vantagem real ao consumidor mas o enriquece sem causa, é grave a violação à boa-fé objetiva, ainda mais relevante em contratos como o de relacionamento bancário, contrato relacional, vale dizer, observando a lição de Ronaldo Porto Macedo Júnior, (Contratos Relacionais e defesa do consumidor, 2ª ed., São Paulo: Editora, RT, 2007), um contrato de longa duração e intensa vinculação entre as partes, de que se extraem deveres anexos não escritos. Caracteriza-se pela celebração de um ou mais contratos, com uma ampla e complexa gama de direitos e obrigações e subcontratos, que se renovam e se sucedem no tempo por um período longo e indeterminado, podendo ser mesmo por toda uma vida, o que estabelece uma relação de dependência intensa. Nessa esteira, a execução contratual merece atenção especial, limitada pelos deveres anexos de cooperação, solidariedade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, que no direito positivo podem ser extraídos dos arts. 421 e 422 do CC e 51, IV, do CDC: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Assim, o aderente deve ser encarado não como um mero instrumento de lucro, mas como um parceiro, compartilhando-se os ganhos e perdas e alcançando-se da melhor forma possível os objetivos de ambas as partes. Tendo isso em conta, é certo que o cliente foi negligente ao abandonar a conta, não solicitando seu encerramento, mas não operou de má-fé, é nítida a inexistência de intenção de se locupletar em detrimento do banco. A instituição financeira, por seu turno, agiu de forma abusiva já na celebração dos contratos de forma induzida, o que se agravou na sua execução, chegando a uma situação, dadas as circunstâncias do caso, de proveito doloso daquela negligência. Ao invés de procurar atender à função social do contrato, que, no caso do crédito rotativo não é cobrir tarifas bancárias de conta não utilizada, ou prestigiar a efetiva vontade do consumidor, que nunca é a de tomar crédito para manter uma conta inativa, a CEF atua de forma a não colaborar, não ser solidária e frustrar a confiança do consumidor, obtendo lucros sem causa, sem qualquer contraprestação real. Não bastasse isso, embora presente o dever anexo de informar ao consumidor a situação de sua conta já no momento de alcançar crédito rotativo, pois já naquele momento as circunstâncias reais do contrato eram claras, e nada além disso se poderia esperar de uma instituição proba, a abusividade se intensifica ainda mais pela manutenção dessa situação por cerca de cinco anos, acumulando-se uma dívida de R\$ 22.227,18 em troca, rigorosamente, de nada. Não fosse implícito e evidente pelas circunstâncias o dever de informar o consumidor antes da utilização do crédito rotativo, há normativos da FEBRABAN e do BACEN que regulamentam o encerramento de conta inativa por iniciativa da instituição bancária, como o comunicado de fls. 44/51 e o Código de Auto-Regulamentação Bancária citado na decisão de fls. 293/299, que determinam uma notificação ao consumidor após 90 dias de inatividade e o encerramento da conta após seis meses o que, se aplicado neste caso, teria evitado toda a dívida ora exigida. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras não busquem vantagens de detrimento da desinformação dos clientes. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que as instituições financeiras não se valham, sem qualquer notícia ao consumidor, de operações de crédito em detrimento dos clientes para pagamento de tarifas bancárias de contas há meses sem uso, e que assim continuam não obstante a acumulação da dívida, tampouco que incluam o nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito em decorrência disso. Presentes, assim, além do defeito do serviço, levando à nulidade do crédito pretendido pela instituição financeira, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar sua responsabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS DE CONTA INATIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. I - Tendo o magistrado constatado nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, não há necessidade de dilação probatória, justificando-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. II - Hipótese dos autos de inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes, decorrente de cobrança de tarifas bancárias de conta inativa. Danos morais configurados. III - Recurso parcialmente provido. (AC 00080343320094036109, DESEMBARGADOR

FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013
..FONTE_REPUBLICACAO:.)DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar. 2. Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato. 3. Caso haja inscrição legítima e preexistente à anotação irregular impugnada, não se caracterizará o dano moral indenizável. 4. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que são indevidos os valores decorrentes de cobrança de taxas bancárias de manutenção de conta inativa, sem que seja o correntista devidamente informado do lançamento mensal de tais débitos, em especial quando a abertura da conta foi apresentada como condição para obter levantamento de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou financiamento, sendo que a omissão no sentido de promover o encerramento da conta ao final de tais transações não exime a instituição bancária da responsabilidade de indenizar eventuais danos causados ao correntista, mas constitui causa a ser considerada no momento de fixação do montante da indenização (TRF da 3ª Região, AC n. 00090418720094036100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.01.12; AC n. 00120072820064036100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15.03.12; AC n. 00127486720034036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 20.06.11; AC n. 00007511220024036106, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 18.05.09). 5. Foi comprovado que a CEF procedeu à inscrição indevida do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito em 01.07.03, em decorrência de débito resultante de taxas bancárias incidentes sobre sua conta inativa não cancelada, bem como que, apesar de a autora haver quitado o débito em 04.08.03, a instituição não providenciou, ao menos até a data de 17.09.03, a exclusão de seu nome do referido cadastro (fls. 20/24 e 64/94). A CEF, ademais, não demonstrou que os débitos tenham origem em outras operações e não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe cabia (STJ, Súmula n. 297). (...) (AC 00262663320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e a culpabilidade: como agravante do dano o longo período em que a conta se manteve aberta, cerca de cinco anos, acumulando novas dívidas, não obstante a situação de abandono da conta já fosse clara no primeiro mês de tomada de crédito; de outro lado, como atenuante o fato de o consumidor ter colaborado com a situação ao simplesmente abandonar a conta, deixando de requerer expressamente seu cancelamento ou consultar sua situação; fixo a indenização pelo dano moral na média para casos tais, em R\$ 18.100,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rel 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis

Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data do fato, 16/08/12, data da inclusão no SCPC, fl. 170. Dispositivo Ante o exposto, quanto à ação monitoria, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado. Quanto à ação ordinária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para desconstituir o crédito relativo à ação monitoria, bem como, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 18.100,00, com juros desde 16/08/12, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, pelo que condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014319-65.1992.403.6100 (92.0014319-9) - COMAL PORTAS E JANELAS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0014319-65.1992.403.6100 AUTORA: COMAL PORTAS E JANELAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019937-24.2011.403.6100 - ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019937-24.2011.403.6100 AUTORES: ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA e ANTÔNIA ANTUNES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída perante a 23ª Vara Cível e posteriormente redistribuída a este Juízo, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Afirma que, em face da impossibilidade de cumprimento da obrigação, tornou-se inadimplente, o que acarretou a execução extrajudicial do imóvel hipotecado. O autor ajuizou ação de anulação da mencionada execução extrajudicial, que tramitou sob n.º 97.0007379-3 perante este Juízo, na qual foi proferida sentença determinando sua anulação, sentença esta que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O laudo pericial realizado no processo n.º 97.0007379-3 foi juntado aos autos por determinação de fls. 142. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 189/236. O autor requereu a produção de prova pericial às fls. 282. Foi deferida a inclusão da União Federal, que manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples, haja vista a previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. A audiência de conciliação restou infrutífera, consoante fl. 313 e fl. 314/314, verso. Redistribuído o feito a este Juízo, foi indeferida a produção de prova pericial requerida às fls. 315. O autor interpôs Agravo Retido às fls. 316/320. A Caixa Econômica Federal contramintou o agravo às fls. 327/329. A decisão de fls. 331/332 reconsiderou o despacho de fl. 315, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. A ré peticionou à fl. 336, apresentando seus quesitos, bem como indicando assistentes técnicos. Os autores peticionaram às fls. 346/347, indicando assistente técnico, bem como apresentação de quesitos. Laudo pericial às fls. 351/371. A parte autora apresentou memoriais às fls. 373/378, ratificando os argumentos esposados na exordial. Laudo pericial elaborado pelo assistente técnico da parte autora às fls. 379/391. Laudo pericial elaborado pelo assistente técnico da parte ré às fls. 396/399, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da

EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Não há que se falar em inépcia da inicial, dado que os termos da petição inicial são suficientes à compreensão da controvérsia, inclusive com a especificação do valor controvertido, conforme cálculos realizados por assistente da parte autora. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação das cláusulas de correção pela variação salarial do autor, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da

lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. PES/CP sustenta a parte autora o descumprimento da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 28/02/89. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, em sua redação original, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte. (...) 2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE) No caso concreto, verifico que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial da parte

autora, titular do financiamento, conforme a análise pericial. É o que se lê da conclusão do perito nomeado, quando perguntado acerca da observância do PES/CP. Confira-se, fl. 360: Conforme devidamente demonstrado no Anexo C, constata-se que os valores mensais exigidos pela Ré, se apresentam superiores aos valores devidos, apurados de acordo com a Categoria Profissional do Mutuário Titular do Contrato. Ficando demonstrado que a Ré CEF, não observou o PES/CP pactuado. Nessa esteira, com razão a parte autora, quanto à revisão dos reajustes das prestações empregados pela CEF, em descompasso com o pactuado, havendo parcelas pagas a maior, conforme planilha pericial de fls. 369/371. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da

Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, a despeito da ausência de manifestação conclusiva do perito a este respeito, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 338/345 dos autos, a partir da 2ª prestação até a 33ª, da 37ª até a 44ª, e daí esporadicamente até a 73ª, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subseqüentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.SCriado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.(...)VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente.(...)(AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009)No caso concreto, não há previsão do CES no contrato, sendo ilegal sua cobrança. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência do descumprimento do PES/CP no reajustamento das prestações, da cobrança do CES e da amortização negativa deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Havendo cobertura do valor residual pelo FCVS, como decorre do contrato, é possível que haja valores a repetir após compensação, os quais deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e recalculando as parcelas observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria do autor, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e tarifas de FCVS e TCA; excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Havendo, após as compensações, valores a restituir, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao SEDI para inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009867-11.2012.403.6100 - ALINE APARECIDA DE PAULA X ANA MARIA PORTO X RAFAEL SANTOS BATISTA X MARINA YOSHITO YOKOTOBİ(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

AUTOS N.º 0009867-11.2012.403.6100 AUTORES: ALINE APARECIDA DE PAULA, ANA MARIA PORTO, RAFAEL SANTOS BATISTA e MARINA YOSHITO YOKOTOBİ RÊU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário objetivando o reconhecimento da inexistência de obrigação de inscrição no Conselho-réu e, por conseguinte, o cancelamento das multas lavradas. Os autores sustentam que exercem a função de auxiliar contábil na empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas, mas tal função não seria privativa de profissional de contabilidade. Sustentam que o previsto no artigo 15 da Lei nº 9.295/46 somente tem aplicação em face dos profissionais que exercem e têm responsabilidade pelos serviços contábeis e executados como atividade-fim. Desta forma, defendem ser ilegal a atuação em comento. Inicial com procuração e documentos (fls. 15/124). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 128). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 142/208, pugnado pela improcedência da demanda, ao fundamento que os autores praticam atividades privativas de profissionais da área de contabilidade, portanto a inscrição no conselho de classe se impõe. Alega, ainda, que o fato gerador da infração é o exercício irregular da atividade contábil, sendo, portanto, irrelevante a atividade econômica da empresa para a qual os requerentes laboram. Com efeito, a atividade econômica desempenhada pela empresa possui relevância somente no que diz respeito à necessidade de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Contabilidade, não interferindo, de qualquer modo, no critério legal de obrigatoriedade de registro de seus profissionais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 209/214). Replicou a parte autora. O réu noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 226/245). Os autores requereram a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (às fls. 261/263), tendo sido interposto agravo retido recebido pelo Juízo e impugnado pela parte adversa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência de obrigação de inscrição no Conselho-réu e, por conseguinte, o cancelamento das multas lavradas, sob o fundamento de que as funções por eles exercidas não são privativas de profissionais de contabilidade. O Decreto-lei nº 9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, dispõe que: **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS** Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. (...) Art. 36. Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o cargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria. (...) Como se vê, a lei de regência descreveu de maneira genérica as atribuições dos profissionais de contabilidade, conferindo ao Conselho Federal de Contabilidade a prerrogativa de dirimir as dúvidas suscitadas acerca das atribuições dos profissionais de seu campo de atuação. Não há que se falar em violação à legalidade, pois tais atribuições dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina

o que se entende por atividade típica de cada área de atuação. Não há na Resolução ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a atuação dos profissionais em tela. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios profissionais, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade. Neste contexto o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 560/83, que dispôs sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946 estabeleceu que: Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: 1 - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal; (...) 9 - escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processos; 10 - classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações; (...) 12 - execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras; 13 - controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial; 14 - elaboração de balancetes e de demonstrações de movimento por contar ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética; (...) 30 - conciliações de contas; (...) 32 - revisões balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis; (...) 38 - planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis; (...) No presente feito, os autores assinaram declaração do RH da empresa em que atuam que assim descreve suas atividades: - Aline Aparecida de Paula da Silva (auxiliar contábil): validação, conferência, classificação e reclassificação de contas, conciliação de contas, digitação de notas fiscais de serviço, lançamentos contábeis, entre outras (fls. 157). - Rafael Santos Batista (auxiliar contábil): digitação das notas fiscais de serviços no sistema Synchro, conciliação de contas - diversas, contabilizações manuais - diversas e ajustes contábeis (solicitados por outros) (fls. 171). - Ana Maria Porto (auxiliar contábil): validar/conferir/classificar os caixas das lojas, digitação das notas fiscais de serviços no sistema Synchro, liberação fiscal, conciliação de contas - diversas, contabilizações manuais - diversas e ajustes contábeis (fls. 186). - Marina Yoshiko Yokotobi (analista contábil sênior): conferência e fechamento do estoque das lojas, conferência dos inventários das lojas, conciliação de contas de estoque, auxílio e orientação às lojas e outras áreas, atendimento à auditoria interna e externa (fls. 198). Preliminarmente, ressalto que o que se discute aqui é o exercício irregular da atividade própria dos profissionais de contabilidade pelos autores, pessoas físicas, os quais foram pessoalmente autuados por ausência de regular habilitação, não a prestação de serviços desta espécie pela pessoa jurídica ou eventual ausência de responsável técnico por ela, pouco importando, portanto, qual a atividade fim da empresa para a qual trabalham, mas sim qual sua atuação pessoal nela, não se aplicando ao caso o art. 1º da Lei n. 6.839/80, que sequer consta como fundamento legal das autuações, mas sim o art. 12 do Decreto-lei citado, os profissionais a que se refere este Decreto-lei, smente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Nessa esteira, a argumentação principal da inicial é impertinente ao caso, restando pouca controvérsia quanto à efetiva natureza das atividades que desempenham, já que declaradas à ré pelo próprio tomador dos serviços dos autores, em declaração por eles também assinada. Os autores foram contratados pela empresa para ocuparem o cargo de auxiliar de contabilidade e analista contábil sênior, o que por si evidencia que, embora a atividade da empresa seja outra, nela atuam em funções tipicamente vinculadas à contabilidade, destacando-se que, conforme as citadas declarações, todos eles têm formação técnica ou superior relativa à contabilidade, embora não possuam registro válido perante o Conselho. Ademais, confrontando as atividades desenvolvidas pelos autores, segundo tais declarações, com algumas das atribuições dos profissionais de contabilidade descritas no art. 3º, Resolução CFC nº 560/83, constato que eles, de fato, executam serviços privativos de contabilidade, razão pela qual a inscrição no Conselho de Contabilidade se faz necessária, para Aline da Silva, ao menos quanto às atividades de conciliação de contas e lançamentos contábeis; para Rafael Batista, quanto à conciliação de contas, contabilidade manual, ajustes contábeis; para Ana Maria Porto, quanto a conciliação de contas, contabilidade manual, ajustes contábeis e validação, conferência e classificação de caixas; e Marina Yokotobi, para conciliação de contas, atividades cuja reserva aos profissionais de contabilidade é inequívoca, pouco importando, portanto, se há ou não encaminhamento, revisão ou supervisão por profissional regularmente habilitado, o que não é exigido pela legislação e sequer resta provado nos autos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ATIVIDADE PRIVATIVA DE CONTADOR - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - DECRETO-LEI N.º 9.295/46 - RESOLUÇÃO N.º 560/83 - IMPROCEDÊNCIA DO APELO Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade. O artigo 2º da Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, determina que a fiscalização profissional dos contabilistas será exercida pelo

Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. Os artigos 25 e 26 do citado diploma legal prescrevem acerca das atribuições dos profissionais. O Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução n.º 560/83, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/46. O artigo 3º da referida Resolução prevê quais são as atribuições privativas dos profissionais de contabilidade. A fundamentação do Auto de Infração n.º 031668, lavrado pela autarquia, que se desenvolveu no Processo Disciplinar n.º 153/2009, deu-se em virtude de o autor, a despeito de não possuir habilitação na categoria de contador, ter participado dos trabalhos na elaboração dos laudos de avaliação das empresas em que atuava para fins de incorporação. O autor infringiu o artigo 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, c/c artigos 2º, I, e 3º, V e XIX, do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela Resolução 803/96, 24, I e II, da Resolução 960/03 e com o artigo 3º da Resolução 560/83. O autor, na condição de técnico em contabilidade, exerceu irregularmente trabalho privativo de contador, segundo o disposto no Decreto-Lei n.º 9.295/46 e na Resolução n.º 560/83. O autor exerceu atividade privativa de contador prevista no Decreto-Lei n.º 9.295/46, não podendo se falar em ilegalidade da Resolução n.º 560/83, uma vez que esta não inovou a ordem jurídica, mas, tão somente, especificou as atividades profissionais dos inscritos nos quadros do Conselho. Apelação não provida. (AC 00000179820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:..)EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 9.295/46. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE ENCARREGADOS TÉCNICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONTADOR. 1. A simples existência de contadores habilitados e registrados no conselho próprio, os quais são responsáveis por coordenar o setor de contabilidade de uma empresa e dar cabo de sua escrituração contábil, não afasta a possibilidade de que, no dia-a-dia, outros funcionários exerçam atividades privativas de contador irregularmente. 2. O art. 25 do Decreto-lei n. 9.295/46, além de afetar a escrituração contábil somente aos profissionais devidamente registrados (alíneas b e c), prevê, em sua alínea a, que [s]ão considerados trabalhos técnicos de contabilidade [a] organização e [a] execução de serviços de contabilidade em geral. 3. Tem-se aí regra bem abrangente, a abarcar situações que vão além da direção, supervisão, gerência ou coordenação técnica de setor ou da responsabilidade técnica pela escrituração contábil. 4. À luz da legislação que regulamenta a profissão em comento, todo e qualquer funcionário que exerça atividades relacionadas à organização e à execução de serviços de contabilidade é um encarregado técnico. 5. O art. 15 do Decreto-lei citado não limitou a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado e registrado no conselho recorrido para o exercício de atividades que envolvessem unicamente a direção técnica do setor de contabilidade ou a escrituração contábil de empresas, pois essa redução no campo de incidência da citada regra importaria em contradição com o que dispõe o art. 12 do mesmo diploma normativo. 6. Recurso especial conhecido e não-provido. ..EMEN:(RESP 200400772604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2008 RSTJ VOL.:00212 PG:00237 ..DTPB:..)Assim, se os autores encontravam-se com o registro profissional vencido ou não possuíam registro, configura-se infração à norma de regência, motivo pelo qual foi devidamente aplicada a multa. DispositivoAnte o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado das multas impugnadas, conforme o valor exigido de cada um deles. Expeça-se ofício ao Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 0029139-55.2012.4.03.000, para ciência desta decisão, por via eletrônica. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012505-17.2012.403.6100 - MIRIAN ETSUCO KAMI SAKO(SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012505-17.2012.403.6100 AUTORA: MIRIAN ETSUCO KAMI SAKORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora provimento judicial destinado a declarar o cumprimento integral do contrato de mútuo e, como consectário, a inexistência de saldo residual de débito relativo à aquisição do imóvel alvo do presente feito, pois plenamente coberto pelo Fundo de Variações Salariais - FCVS, bem como para compelir a ré a dar-lhe Termo de Quitação. A autora alega ter contraído empréstimo de mútuo habitacional junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do instrumento firmado em 16/12/1988, destinado à aquisição do imóvel objeto do presente feito, possuindo cobertura pelo FCVS, tendo em vista ser este o único imóvel por ela adquirido. Afirma que desde a celebração do contrato pagou pontualmente as 252 (duzentos e cinquenta e duas) parcelas, devidamente corrigidas até o adimplemento da última prestação, ocorrida em 26/04/2012. Notícia que ao requerer o Termo de Quitação e liberação da hipoteca junto a Caixa Econômica Federal foi informada que ainda restavam 96 (noventa e seis) prestações, no valor R\$ 3.003,77 (três mil, três reais e setenta e sete centavos), totalizando um saldo devedor de R\$ 288.361,92 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos). Argumenta que a existência deste saldo devedor ocorreu graças à cobrança abusiva de juros compostos, o chamado anatocismo, que seria vedado por lei. Por fim, salienta que o contrato firmado com a ré está amparado

por garantia do FCVS, o qual funciona como uma espécie de seguro, sendo que eventuais débitos residuais devem ser cobertos por este fundo, conforme prescrito na Lei nº 10.150/2000. Em sede de contestação (fls. 91/147), a Caixa Econômica Federal defende a legalidade da cobrança do saldo residual, pois o contrato com a autora foi firmado sem cobertura do saldo residual pelo FCVS e ela jamais contribuiu para o referido Fundo, condição sine qua non para aplicação da Lei 10.150/2000. Assinalou a necessidade intimação da União para manifestar o seu interesse na demanda, órgão gestor, que possui legitimidade para representar o FCVS em Juízo. Aduz, por fim, a inexistência de anatocismo na Tabela Price aplicada na correção do financiamento. A União, regularmente intimada, manifestou interesse em participar no feito como assistente da ré, bem como defendeu a não cobertura pelo FCVS do contrato em questão. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial, pedido indeferido às fls. 203/205. Por sua vez, a ré Caixa Econômica Federal e a União não requereram a produção de provas. Réplica às fls. 190/199. A audiência de conciliação restou infrutífera, consoante fls. 207/208. É O RELATÓRIO. DECIDOPreliminares Afasto as preliminares invocadas pela ré. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido por não cobertura do contrato pelo FCVS se confunde com o mérito. No tocante à inépcia da inicial, a despeito da forma genérica em que abordados alguns argumentos relativos à abusividade dos valores cobrados, num exame lógico-sistemático da petição inicial, tendo em conta a causa de pedir e o pedido formulado, compreende-se que ao menos a existência de anatocismo foi alegada como causa do saldo devedor residual, referido saldo residual, caso existente, só pode ser possível graças a uma cobrança abusiva de juros compostos (juros sobre juros), o chamado anatocismo, que como se sabe é vedado por lei (...) a requerida ao invés de haver amortizado as prestações pagas do saldo devedor da requerente, ao longo dos últimos 11 anos, simplesmente quase triplicou referido saldo devedor teórico. Tal contabilização só pode ser resultado de uma malfada manobra matemática sem precedentes, de imposição de juros escorchantes, mais conhecido como anatocismo, prática sobejamente ilegal e lesiva ao direito da requerente, o que é coerente com o pedido de que seja declarado o cumprimento integral do contrato de mútuo, no sentido de que nada restaria a pagar não fosse o anatocismo. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão

da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei n.º 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio

econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. O contrato nº 0238.3.4051321-6, ora elemento do presente litígio, expressamente prevê, em sua cláusula décima terceira, *ipsis litteris*: Cláusula décima terceira - não cobertura pelo FCVS - Em se tratando de financiamento cujo valor de venda ou de avaliação, considerado o maior, seja superior ao limite de valor estabelecido na letra b deste, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349 de 29 JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo residual, ao término do prazo ajustado conforme letra b deste instrumento. (...) Parágrafo quarto - ao financiamento enquadrado nas condições descritas no caput desta cláusula, não se aplica o previsto na cláusula décima segunda. À época, o valor do imóvel era de Cr\$ 6.329.057,75, e o limite de cobertura do FCVS era de Cr\$ 4.838.325,00, conforme depreende-se da leitura do documento acostado à fl. 65 destes autos. Ademais, o próprio documento indica a inexistência de encargo em favor do FCVS, no item 4.2., sendo ele de R\$ 0,00, tampouco qualquer valor a tal título foi exigido na execução do contrato, fl. 161, indicando FCVS 0,00. Assim, é evidente neste caso que, não obstante a clareza da cláusula, a parte autora se equivocou em sua interpretação, inexistindo cobertura do saldo residual. Anacronismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal

Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 161/183 dos autos, a partir da 4ª prestação até o fim do contrato, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subseqüentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da amortização negativa deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Dano moral Por fim, embora tenha havido cobranças a maior em razão do método de amortização e do descompasso entre juros e saldo devedor, como já exposto, a cobrança decorrente de mera divergência na execução contratual, sendo o pacto firmado efetivamente com a parte autora de livre vontade, não implica, por si só, dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o

dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...)Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da cobrança do saldo residual do contrato pela CEF.Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a compensação das parcelas pagas a maior.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CES. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TAXA REFERENCIAL - TR. NÃO COBERTURA DO FCVS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR.- (...) - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.- Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.)(...) - Embora reconheça que a apresentação do montante devido a título de saldo residual tenha gerado aflições ao autor, não vejo como esse aborrecimento possa representar elemento suficiente à caracterização do dano moral alegado, haja vista sua previsão contratual.- Embora reconheça que o recebimento da notificação de débitos, com a exigência de valores já prescritos, tenha gerado aflições ao autor, não vejo como esse aborrecimento possa representar elemento suficiente à caracterização do dano moral alegado.- Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravos legais desprovidos.(AC 00174594320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, é improcedente tal pretensão.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas, reduzindo ou quitando o saldo devedor residual, conforme apuração em liquidação.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Ao SEDI para inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020771-90.2012.403.6100 - KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

19ª VARA FEDERALCLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020771-90.2012.403.6100AUTOR: KORN/FERRY INTERNACIONAL CONSULTORIA LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora, KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSUTORIA LTDA., anular definitivamente os débitos consubstanciados nos processos administrativos 10880.990857/2011-16, 10880.988291/2011-16, 10880.990859/2011-51, 10880.990858/2011-14, 10880.654826/2011-40, 10880.654827/2011-94, 10880.654828/2011-39, 10880.654829/2011-83, 10880.654830/2011-16, 10880.654831/2011-52 e 10880.654832/2011-05, tendo em vista a legitimidade dos créditos utilizados e a consequente extinção de tais débitos em razão de compensação, nos termos do artigo 156, II do CTN.Alega que, no ano-calendário de 2004, reteve contribuição social sobre o lucro que gerou saldo negativo no montante de R\$ 86.673,62, dos quais R\$ 80.157,86 representam retenção a maior de

CSLL e R\$ 6.515,96 de estimativa mensal de CSLL compensadas em janeiro de 2004 (DCOMP 00706.47517.200307.1.7.02-8830). Com fundamento na Instrução Normativa nº 900/2008, a autora levou à compensação o crédito de CSLL decorrente de saldo negativo ano de 2004 por meio da DCOMP 00297.29191.0306.1.3.03-2461 retificada em 11/2006 pela DCOMP 23299.09743.141106.1.7.03-8120. Contudo, essa compensação não foi homologada pela Receita Federal e os débitos encontram-se em cobrança nos processos administrativos nºs. 10880.990857/2011-16, 10880.988291/2011-16, 10880.990859/2011-51 e 10880.990858/2011-14. Destaca que, nesses pedidos de compensação, incluiu a estimativa mensal de imposto de renda pessoa jurídica de janeiro de 2006, no montante principal de R\$ 81.094,50. Esta estimativa mensal de IRPJ, pela própria sistemática de apuração deste imposto, acabou por compor o saldo negativo de IRPJ do ano de 2006. Isto é, no final do ano-calendário de 2006, a Autora apurou saldo negativo de IRPJ, que era composto (i) de retenções de IRPJ sofrida nos pagamentos recebidos de seus clientes, (ii) pagamento de estimativas mensais de IRPJ efetuadas ao longo do ano calendário de 2006; e (iii) estimativas compensadas ao longo do ano de 2006, dentre as quais a de janeiro, mencionada acima. Narra que o saldo negativo de IRPJ do ano de 2006 foi levado à compensação com outros débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, via DCOMP 18169.68719.030510.1.7.02-0403 e outras sucessivas, até o exaurimento do crédito. Na análise deste segundo conjunto de compensações, assim, embora quase a totalidade do crédito da autora tenha sido reconhecida, a parte do crédito que era composto da estimativa de janeiro, compensada com o crédito de CSLL, não foi reconhecida, a parte do crédito que era composto da estimativa de janeiro, compensada com o crédito de CSLL, não foi reconhecida, em razão da não homologação desta compensação. O despacho decisório emitido atesta a composição do referido saldo negativo de IRPJ. Diante da não homologação do que se refere a janeiro de 2006, os débitos estão em cobrança por meio dos procedimentos administrativos nºs. 10880.654826/2011-40, 10880.654827/2011-94, 10880.654828/2011-39, 10880.654829/2011-83, 10880.654830/2011-16, 10880.654831/2011-52 e 10880.654832/2011-05. Sustenta que todas as exigências em questão estão relacionadas com o crédito de saldo negativo de CSLL de 2004, tendo em vista que, uma vez reconhecido tal crédito, todos os débitos compensados, incluindo a estimativa mensal de IRPJ de 2006, deverão ser cancelados, legitimando-se, por consequência, o crédito de saldo negativo de IRPJ de 2006 utilizado para compensar outros débitos, hoje em cobrança. Deferida a tutela para depósito do montante integral (fls. 541/542). A União, em contestação, afirmou que o contribuinte deu causa à ação, pois errou no preenchimento de sua DIPJ 2005 - AC 2004, tendo em informado o montante de suas receitas referentes à prestação de serviços em linha diversa da qual deveria tê-lo feito (...). Referida impropriedade impediu a validação das retenções sofridas na fonte, a título de CSLL, já que para o Sistema SCC, nenhuma receita desta natureza fora oferecida à tributação. Por outro lado, não obstante a constatação de que as Receitas de Serviço foram devidamente declaradas, ainda que em desacordo com as normas vigentes, compulsando as DIRF's do interessado, observamos que o mesmo não dispõe do total pleiteado, conforme se detalhará. O total de tributo retido sob o código 5952 é a soma de R\$ 230.825,58 (matriz) com R\$ 73.404,11 (filial), que totaliza R\$ 304.229,69. Após o rateio (1/4,65) com os demais tributos chegamos a um valor validado de apenas R\$ 65.425,74, ou seja, inferior ao montante de R\$ 80.157,66 utilizado para compor o saldo negativo do período. (...) Diante disso, observa-se que a autora: a) alegou que tinha direito ao crédito R\$ 80.157,86, fl.04, item 6; referente à CSLL saldo negativo e de R\$ 6.515,96 referente a CSLL paga a maior, fl.05, item 7, fine - tais montantes também constam da planilha de fl.08. Quanto ao prazo decadencial/prescricional, a União salienta que a retificação da declaração acarreta a prorrogação de prazo para a Fazenda analisar o montante oferecido à compensação. Com relação à CSLL de janeiro de 1994, a Receita Federal glosou a estimativa desse período, bem como, da mesma forma, quanto à estimativa de janeiro de 2006, e não homologou o pedido, pois os créditos não são passíveis de compensação. Por fim, fl.19, a autora alega que, com o crédito a ser reconhecido de saldo negativo de CSLL de 2006, ele será usado para compensar com o IRPJ de janeiro de 2006. (...) a Receita Federal só reconheceu parte do crédito do CSLL de janeiro de 2006 (R\$ 65.425,74, em anexo), assim, a compensação não se operará na integralidade (autora quer R\$ 80.157,66 mais R\$ 6.515,96, fl. 08 e 145), exceto se, a parte ainda pendente, for reconhecida judicialmente (eventual perícia provar, etc.). Em réplica, a autora argumenta que a União reconhece o crédito de R\$ 65.425,74, devendo (...) ser feito recálculo dos débitos discutidos (e depositados judicialmente), para considerar o montante histórico de R\$ 65.425,74 nas compensações, o que reduzirá consideravelmente os valores não homologados. As demais retenções sofridas pela Autora e que compõem o referido saldo negativo de CSLL de 2006 (isto é, compõe a diferença de R\$ 14.731,92 não reconhecidos pela Receita Federal) será devidamente comprovadas por ela, através das provas a serem julgadas e requeridas oportunamente, em sua manifestação sobre provas (...). No tocante à produção de provas, a autora sustentou que: haja vista o reconhecimento expresso pela Ré do crédito em favor da autora, em montante suficiente para compensar o débito de estimativa de IRPJ de 2006, resta evidente a integralidade do saldo negativo por ela pleiteado e conseqüentemente, que todas as compensações devem ser homologadas. Assim, todos os débitos em aberto nos processos administrativos nºs. 10880.654826/2011-40, 10880.654827/2011-94, 10880.654828/2011-39, 10880.654829/2011-83, 10880.654830/2011-16, 10880.654831/2011-52 e 10880.654832/2011-05 devem ser cancelados. Por este motivo, a autora entende que, com relação a estes débitos, também não há outras provas a serem produzidas, uma vez incontroversa a existência de crédito em seu favor, em montante suficiente para validar tais compensações, tendo em vista o reconhecimento

pela ré. (...) seja julgada em seu mérito, e que seja reconhecida a nulidade da maior parte dos débitos em discussão, dado o reconhecimento por parte da Ré da existência de créditos em favor da autora, reiterando todos as considerações de sua inicial e réplica. A União requereu o julgamento da ação. Convertido o julgamento em diligência, a autora cumprindo a determinação judicial, apresentando os esclarecimentos às fls. 628/635. Vista à União, requereu o julgamento da ação, reiterando os termos da contestação (fls. 636). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a autora a nulidade dos débitos consubstanciados nos PA's 10880.990857/2011-16, 10880.988291/2011-16, 10880.990859/2011-51, 10880.990858/2011-14, 10880.654826/2011-40, 10880.654827/2011-94, 10880.654828/2011-39, 10880.654829/2011-83, 10880.654830/2011-16, 10880.654831/2011-52 e 10880.654832/2011-05, decorrentes de declarações de compensação não-homologadas, ao fundamento de que a glosa do crédito: (I) no valor de R\$ 80.157,86, relativo a saldo negativo de CSLL de 2004, composto por retenções na fonte, decorreria de mero erro de fato em sua declaração, (II) enquanto o crédito não considerado de R\$ 6.515,96 seria decorrente de saldo negativo proveniente de outra compensação, de janeiro de 2004, de débito de estimativa mensal de CSLL, DCOMP 007064751720030717028830, compensação esta não homologada, mas sujeita a manifestação de inconformidade ainda não apreciada. Aduz que com a compensação destes créditos com débitos de 2006 apurou saldo negativo de IRPJ em tal exercício, que, por seu turno, foi utilizado para outras compensações, por sua vez não homologadas quanto ao crédito originado no saldo negativo de 2004. Quanto à alegação de erro de fato que teria levado à glosa de R\$ 80.157,86 e seus reflexos sobre o saldo negativo de 2006 e decorrentes compensações, houve reconhecimento do pedido pela Fazenda quanto ao montante de R\$ 65.425,74: (...) De fato, o contribuinte deu causa à ação, pois errou no preenchimento de sua DIPJ 2005 - AC 2004, tendo informado o montante de suas receitas referentes à prestação de serviços em linha diversa da qual deveria tê-lo feito (...). Referida impropriedade impediu a validação das retenções sofridas na fonte, a título de CSLL, já que para o Sistema SCC, nenhuma receita desta natureza fora oferecida à tributação. Por outro lado, não obstante a constatação de que as Receitas de Serviço foram devidamente declaradas, ainda que em desacordo com as normas vigentes, compulsando as DIRFs do interessado (cópias em anexo), observamos que o mesmo não dispõe do total pleiteado, conforme se detalhará. O total de tributo retido sob o código 5952 é a soma de R\$ 230.825,58 (matriz) com R\$ 73.404,11 (filial), que totaliza R\$ 304.229,69. Após o rateio (1/4,65) com os demais tributos, chegamos a um valor validado de apenas R\$ 65.425,74, ou seja, inferior ao montante de R\$ 80.157,66, utilizado para compor o saldo negativo do período. (...) Por todo o que foi dito e em atenção ao Princípio da Verdade Material, fica claro que o valor que poderia ter sido reconhecido, a título de SN de CSLL do AC 2004 é de R\$ 65.425,74, caso o contribuinte não tivesse cometido as inadequações narradas no preenchimento de suas declarações, impossibilitando, portanto, o reconhecimento de seu direito creditório na esfera administrativa. Com efeito, tratando-se de mera irregularidade formal, o apontamento da informação em linha diversa da DIPJ, mormente tendo em conta que o valor tributável foi informado com exatidão, não poderia o Fisco deixar de considerar o crédito, em atenção ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Tendo em vista que em sua análise realizada nestes autos reconheceu os créditos parcialmente, invocando precisamente referido princípio, a questão quanto a tal montante, R\$ 65.425,74, e, conseqüentemente, seus reflexos no saldo negativo de 2006 e compensações que o utilizaram como crédito, não merece maiores digressões, devendo ser homologado tal reconhecimento. Resta a questão relativa à diferença dos valores de saldo negativo de 2004, R\$ 14.731,92, a título de retenções na fonte não reconhecidas pela Fazenda mesmo após a revisão de ofício, e R\$ 6.515,96, glosado em razão de sua origem em compensação anterior não homologada, DCOMP 007064751720030717028830, embora sujeita a manifestação de inconformidade pendente, além de seus reflexos no saldo negativo de 2006 e compensações ulteriores que o utilizaram como crédito. Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência para a revisão do saldo negativo de 2004. A revisão do saldo negativo que serve de base à compensação nada mais é que a revisão da base de cálculo do tributo para o período-base respectivo, portanto é correto o raciocínio no sentido de que a esta se aplicam os prazos decadenciais. Ademais, se a glosa de saldo negativo não decorre de retificação do contribuinte, com redução espontânea, esta depende de atuação de ofício da Administração, com redução dos eventuais créditos ou constituição de débitos por lançamento de ofício, conforme o caso, pelo que não têm influência no prazo decadencial eventuais DCTFs, DIPJs ou suas retificadoras, que só podem ser consideradas para este fim quando correspondem ao valor exigido pelo Fisco. De outro lado, quando o contribuinte provoca o Fisco mediante declarações de compensação ou pedidos de restituição de créditos decorrentes de saldo negativo, antes do decurso do prazo decadencial, acaba por dar início ao procedimento de análise e revisão de tal saldo negativo, preparatório do lançamento que decorre da não homologação da compensação, portanto fazendo incidir a exceção do parágrafo único do art. 173 do CTN, o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, sendo esta data, no caso, a da DCOMP. Com efeito, da mesma forma que o próprio contribuinte constitui o crédito tributário pela apresentação de declaração, o que é hoje pacífico na jurisprudência, quando oferece saldo negativo

à compensação necessariamente provoca sua reapreciação pela Fazenda, dando início a um procedimento preparatório que pode levar à confirmação ou revisão da apuração daquela base de cálculo, medida indispensável ao lançamento, não diferindo, a rigor, do início da fiscalização para eventual lançamento de ofício, que é, em regra, a que se refere este dispositivo legal. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nesta questão adoto sob ressalva do entendimento pessoal, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN ((RESP 200501137947, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/02/2008). Assim, sendo o saldo negativo de 2004 e a DCOMP de 14/11/06, fl. 113, nesta data foi interrompida a decadência, definitivamente sustada em 04/10/11, fl. 145, com a decisão que não homologou a compensação, reduzindo tal saldo. No mérito do saldo negativo que resta controverso, acerca da diferença de R\$ 14.731,92 a título de retenção na fonte apontada pela Fazenda, mesmo após a revisão de ofício, não logrou a autora comprovar sua validade, não a impugnando especificamente, não obstante seu ônus, em face da presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo e do art. 333, I, do CPC. Assim, a glosa deste valor deve ser mantida. Por fim, quanto ao valor de R\$ 6.515,96 glosado em razão de sua origem em compensação anterior não homologada, embora sujeita a manifestação de inconformidade pendente, entendo ter razão a autora. Embora o Fisco argumente que o mesmo tenta utilizar declarações de compensação que não foram homologadas para compor os Saldos Negativos dos períodos em debate, há de se ter em conta que quando da DCOMP que compôs o saldo negativo a compensação anterior, DCOMP 007064751720030717028830, ainda não havia sido apreciada, menos indeferida. É certo que o art. 74, 3º, V, da Lei n. 9.430/96 veda a compensação com o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, mas no caso em tela quando da apuração do saldo negativo de 2004, ou mesmo de sua utilização como crédito para compensação, em 2006, a DCOMP 007064751720030717028830, que é a que deu origem ao saldo de R\$ 6.515,96, ainda não havia sido examinada, como se depreende da manifestação de inconformidade que foi interposta apenas em 24/10/11, fl. 519. Portanto, quando da compensação de 2004, que compôs o saldo negativo, ou mesmo da compensação de 2006, que usou o saldo negativo de 2004 como crédito, o débito de R\$ 6.515,96 encontrava-se sob a incidência do art. 74, 2º, da mesma lei, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Se a DCOMP 007064751720030717028830 extinguiu o débito de R\$ 6.515,96, apurado para o exercício de 2004, este não poderia ser declarado para aquele ano-base como débito pendente. Excluído tal débito, o saldo negativo foi majorado na mesma medida, podendo ser usado como crédito em favor do contribuinte. Ao contrário do entendimento da Receita Federal, nada impede que se considere este crédito como líquido e certo, pois decorrente de efetiva extinção de débito, não de mera suspensão de exigibilidade. O fato de ser saldo negativo apurado em razão de compensação anterior ainda sujeita a eventual ulterior homologação por si só não o torna incerto, já que esta sujeição a eventual ulterior homologação se aplica a qualquer crédito de saldo negativo, decorrente de compensação de débito de estimativa ou não, tanto é que, neste mesmo caso, além dos originários de compensação o Fisco reexaminou e glosou créditos decorrentes de retenção na fonte. Não há disposição legal que vede a consideração de compensação com débito de estimativa, mesmo ainda não apreciada, para majorar o saldo negativo; tampouco que o valor do saldo negativo daí decorrente não possa servir de crédito em favor do contribuinte. A MP n. 449/08, ao instituir o inciso IX no 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, tentou obstar a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, talvez no intuito de evitar situações como a presente. Todavia, tal disposição não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia. Tanto é assim, que as compensações com créditos de saldos negativos de 2004 e 2006 foram aceitas pelo sistema de PER/DCOMP, mesmo quanto aos valores decorrentes de compensações ainda não apreciadas; no mesmo passo, glosa destes R\$ 6.515,96 do saldo negativo de 2004 não fez com a que a compensação de 2006 fosse considerada não declarada (hipótese em que é incabível de plano), mas sim não homologada, o que ocorre quanto a compensação é admissível em tese, mas rejeitada no mérito, isto é: o procedimento do contribuinte foi formalmente correto, créditos de saldo negativo decorrentes de compensações declaradas e ainda não apreciadas são em tese admissíveis, apenas dependendo o resultado da compensação ulterior daquele da anterior; no caso concreto, o resultado da compensação de 2006 depende do desfecho da compensação da DCOMP 007064751720030717028830, que ainda está pendente. Nessa situação, há efetivamente uma reação em cadeia conforme a conclusão da primeira compensação: se homologada, confirma o saldo negativo, seu uso como crédito em outras compensações e, eventualmente, futuros saldos negativos e novas compensações; se não homologada, leva à diminuição de tal saldo negativo, das compensações decorrentes e provoca uma revisão para menor de todos os saldos negativos e compensações em que tenha refletido. Todavia, se a não homologação da DCOMP 007064751720030717028830 foi desafiada por recurso com efeito suspensivo, o que é incontroverso, o débito decorrente fica com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ter o mesmo efeito nos reflexos em futuros saldos negativos e suas compensações, vale dizer, se o saldo de 2004 seria menor pela não homologação deste

valor, a compensação decorrente, de 2006, pode até ser não homologada, mas o débito resultante deve permanecer com a exigibilidade suspensa, o mesmo valendo para o reflexo no saldo negativo de 2006 e suas compensações. Logo, as compensações reflexas podem ser ao final tanto definitivamente não homologadas quanto confirmadas, a depender do resultado daquela manifestação de inconformidade. Por fim, a alegação da ré em contestação no sentido de que a manifestação de inconformidade referida perdeu o objeto em razão desta ação judicial não é aplicável ao caso, pois o mérito da DCOMP 007064751720030717028830 não é aqui discutido, mas sim seus reflexos em saldos negativos e compensações ulteriores. Ante o exposto, os débitos decorrentes da glosa destes R\$ 6.515,96 no saldo negativo de 2004 bem como de seus reflexos no saldo negativo de 2006 e compensações ulteriores devem ser considerados com a exigibilidade suspensa, até o resultado final do recurso administrativo relativo à DCOMP 007064751720030717028830. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos créditos tributários decorrentes da glosa do valor de R\$ 65.425,74 no saldo negativo de 2004, bem como de seus reflexos no saldo negativo de 2006 e compensações decorrentes, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), para desconstituir os créditos tributários dos PA's 10880.990857/2011-16, 10880.988291/2011-16, 10880.990859/2011-51, 10880.990858/2011-14, 10880.654826/2011-40, 10880.654827/2011-94, 10880.654828/2011-39, 10880.654829/2011-83, 10880.654830/2011-16, 10880.654831/2011-52 e 10880.654832/2011-05 até o limite do que resultar da validação deste montante de retenção na fonte e seus reflexos em saldos e compensações decorrentes. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, art. 269, I, do CPC, para declarar com a exigibilidade suspensa os créditos tributários dos PA's 10880.990857/2011-16, 10880.988291/2011-16, 10880.990859/2011-51, 10880.990858/2011-14, 10880.654826/2011-40, 10880.654827/2011-94, 10880.654828/2011-39, 10880.654829/2011-83, 10880.654830/2011-16, 10880.654831/2011-52 e 10880.654832/2011-05 que decorram da glosa do saldo negativo resultante da DCOMP 007064751720030717028830 e seus reflexos em saldos e compensações decorrentes, até a conclusão do recurso administrativo interposto em face de sua não homologação. Sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, salvo quanto à parte em que houve reconhecimento do pedido. Havendo trânsito em julgado quanto a esta parte, fica autorizado o levantamento dos depósitos judiciais a ela correspondentes em favor da autora, devendo a União apresentar os cálculos do valor que entende incontroverso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-59.2013.403.6100 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(MG068846 - HENRIQUE POLASTRI GOMES FERREIRA E MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)
PROCESSO N.º 0000071-59.2013.403.6100CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO S E N T E N Ç
ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão do pregão eletrônico 454/2012 e, conseqüentemente, da sessão designada para o dia 08/01/2013, às 11h00min, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de EQUIPAMENTO ANGIOGRÁFICO PARA UTILIZAÇÃO EM PROCEDIMENTOS CARDIOVASCULARES HÍBRIDOS E CIRURGIA CARDÍACA, INCLUINDO MESA, SOFTWARES E ACESSÓRIOS COMPLEMENTARES CONFORME DESCRITIVO. Ao final, requer a procedência do pedido para que sejam extirpadas do instrumento convocatório as exigências limitadoras da ampla participação e que direcionam o certame. Caso se entenda não ser possível sanar as ilicitudes apontadas, seja declarada a nulidade do instrumento convocatório, bem como todos os atos praticados após a sua publicação. Sustenta o autor ter verificado, através de sua equipe técnica, que o Edital possuía vícios quanto às exigências técnicas, levando à constatação de direcionamento. Nesse sentido, argumenta que o Edital, no anexo III, previu algumas características inerentes ao equipamento de apenas um fabricante, direcionando o certame à Siemens. Relata ter apresentado impugnação ao Edital e pedido de esclarecimentos, haja vista que à exigência ora questionada não se atribui qualquer benefício clínico real, sendo mera conformação técnica, no entanto, não houve manifestação da Ré até o momento da propositura da ação. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 118/121, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 454/2012, processo nº 23089.045011/2012-33, promovido pela Ré, até que o pregoeiro apresentasse a decisão acerca da impugnação da autora. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou contestação alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da Siemens, requerendo a sua inclusão no polo passivo do feito. No mérito, sustenta que as características do objeto licitado é de uso comum dos mais modernos centros cirúrgicos existentes e a justificativa para a sua aquisição está respaldada em publicações nacionais e internacionais, além de pareceres lavrados por Professores Médicos e Engenheiros especializados em equipamentos médicos da UNIFESP. Argumenta que, em atenção à liminar, o Sr. Pregoeiro solicitou aos órgãos técnicos da Universidade manifestação acerca das impugnações ao Edital feitas pela Autora, que apresentaram pareceres. Pugna ao final, pela improcedência do pedido. A autora replicou, bem como juntou novos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 170/179). A Ré requereu o julgamento antecipado da lide, por não ter mais provas a produzir. Foi proferida decisão, que indeferiu a formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como determinou seja dada vista à UNIFESP para informar o teor da decisão proferida pelo pregoeiro na impugnação apresentada, bem como esclarecer se foi designada nova data

para o Pregão e, após, seja dada vista à autora para comprovar a necessidade e pertinência da produção da prova pericial requerida (fls. 195/197).A autora justificou a pertinência da prova pericial em razão do caráter eminentemente técnico da lide, dada a complexidade de compreensão dos manuais. Afirma, nesse sentido que somente com a intervenção da perícia técnica seria possível avaliar de forma segura se o equipamento ofertado pela autora atende, com excelência, os exames pretendidos no Edital (fls. 199/201).A UNIFESP juntou a documentação referente ao julgamento da impugnação da autora ao Edital, no sentido de que o pregão referente ao processo administrativo 3089.045011/2012-33 foi cancelado pois o vencimento da vigência do recurso destinado para este fim está expirado, conforme informações obtidas na Diretoria Administrativa do Hospital São Paulo (fls. 205/214).Diante da notícia do cancelamento do Pregão objeto da lide, foi aberta vista dos autos para a autora manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.A autora peticionou, afirmando que houve o reconhecimento da procedência do pedido de maneira tácita, haja vista que, após o cancelamento do certame, a UNIFESP publicou novo Edital para a aquisição do mesmo equipamento, alterando todos os pontos questionados na exordial, sagrando-se a autora vencedora. Juntou documentos (fls. 218/300).É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, constato a perda superveniente de seu objeto. Pretende a autora com este feito que sejam extirpadas do instrumento convocatório as exigências limitadoras da ampla participação e que direcionam o certame. Outrossim, entendendo V. Exa., não ser possível sanar as ilicitudes apontadas, que seja declarada a nulidade do instrumento convocatório bem como todos os atos praticados após a publicação do mesmo. A Ré UNIFESP, em atenção à determinação de fls. 195/197, peticionou noticiando o cancelamento do Pregão objeto da presente ação, pois o vencimento da vigência do recurso destinado para este fim está expirado, conforme informações obtidas na Diretoria Administrativa do Hospital São Paulo. Configurada, assim, a perda superveniente de objeto, haja vista o cancelamento do certame objeto da lide pela ré. Passo à análise da sucumbência.A autora informou acerca da designação de novo Pregão, para a aquisição do mesmo equipamento objeto do certame questionado nesta ação, cujo Edital alterou todos os pontos por ela questionados, tendo ela inclusive se sagrado vencedora.Por conseguinte, tendo a UNIFESP excluído do Edital de Pregão n.º 497/2013 as exigências questionadas pela autora, consoante se infere da análise aos Editais de convocação (fls. 57/85 e 222/255), o que levou não só à sua participação com também à adjudicação do objeto, havia pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação, a que deu causa a ré, que deve arcar, portanto, com os ônus da sucumbência.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual.Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da Autora, em atenção à causalidade, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003079-44.2013.403.6100 - AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCESSO Nº 0003079-44.2013.403.6100CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Autora a anulação do auto de infração lavrado pela ANS, em virtude da audiência de qualquer conduta infrativa, bem como a ofensa ao Princípio da Legalidade, ou, caso assim não se entenda, pela ausência de amparo fático para a aplicação da multa, declarando-se, por conseguinte, a inexigibilidade da multa aplicada à Autora no valor de R\$ 747.320,63. Subsidiariamente, no caso de reconhecimento da procedência do Auto de Infração, requer seja minorada a multa para o valor inicialmente arbitrado, no importe de R\$ 50.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à vedação da reformatio in pejus.Sustenta a Autora ter sido autuada em 27 de setembro de 2004, por reduzir a capacidade da rede hospitalar, infringindo disposto no artigo 17, 4º, da Lei n.º 9.656/1998, em virtude da suspensão da prestação dos serviços médico-hospitalares pelo Hospital São Camilo - Pompéia.Afirma ter sido surpreendida pela suspensão do atendimento por parte do Hospital São Camilo - Pompéia, um dos seus hospitais credenciados, no entanto, tal suspensão foi muito breve, tanto que, na data da lavratura do Auto de Infração, o hospital já havia retomado as suas atividades.Argumenta a autora que o Auto de Infração carece de fundamentação, por diversos motivos: porque a suspensão do atendimento não partiu da Amil; porque o Hospital retornou brevemente às suas atividades; porque o valor da multa de R\$ 747.320,63 decorreu de aumento aplicado pela ANS em sede de recurso administrativo; por fim, porque o fundamento elencado no auto de infração (artigo 17, 4º, da Lei nº 9.656/98) não tem aplicação imediata, pois depende de regulamentação.Inicial com procuração e documentos (fls. 31/379).A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a vinda da contestação.A União Federal contestou às fls. 390/411, afirmando que a constituição do crédito em discussão decorreu de regular processo administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade. Sustenta a legalidade da sanção imposta à Autora, haja vista que não houve mera suspensão do atendimento, mas sim, rescisão contratual, em razão de atraso no pagamento. Quanto à alegação de reformatio in

pejus, no tocante ao arbitramento da multa, argumenta a Ré que o valor foi retificado em razão da constatação de erro material. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (412/663). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 664/668). A autora noticiou a realização de depósito judicial, pleiteando a suspensão da exigibilidade da multa (fls. 670/674). Foi deferida a tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada à Autora no Auto de Infração nº 15.516 (fls. 676/677). A ANS peticionou às fls. 680 alegando a insuficiência do depósito judicial, requerendo a intimação da Autora para proceder à sua complementação. A Autora replicou e complementou o depósito judicial às fls. 639/647. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Insurge-se a autora em face de multa aplicada em razão de descredenciamento de hospital, Hospital São Camilo-Pompéia, sem comunicação ao consumidor ou à ANS, sob os argumentos, em síntese, de que não houve redução da rede credenciada, mas mera suspensão de atendimento durante renegociação contratual, com retomada do atendimento, promovida unilateralmente pelo hospital. Além disso, a penalidade teria sido majorada em sede de recurso administrativo, acarretando reformatio in pejus, além de não ter sido devidamente motivada a aplicação da sanção, restando desproporcional. A infração em tela tem previsão legal expressa, art. 17 da Lei n. 9.656/98: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o Iº ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º Excetua-se do previsto no 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Assim, a lei é clara no sentido de assegurar ao consumidor o compromisso de manter a rede credenciada contratada, ou a substituição de uma entidade hospitalar por outra, devendo as substituições ou reduções ser noticiadas à ANS e ao consumidor. No caso em tela, embora a autora alegue que houve mera suspensão em razão de negociações, não tendo havido prejuízo, pois a entidade hospitalar se manteve credenciada e atendendo, tais afirmações não condizem com os fatos apurados nos autos. A notícia dada pela consumidora Maria Eunice, que deu ensejo ao processo administrativo, de plano traz informação no sentido de que, ao contrário do afirmado na inicial, o Hospital São Camilo - Pompéia não estava credenciado nem atendendo na data em que necessitou de cobertura, em 13/03/04. De seu relato às fls. 418/420 se verifica que foi informado no hospital em tela que o mesmo não fazia mais parte da rede credenciada da Amil. (...) Entrei em contato com a Central de Atendimento Amil no dia 16/03/04, onde a operadora Marina, sem nenhum preparo para o atendimento, me confirmou o descredenciamento do Hospital São Camilo - Santana desde 25/11/03, questionei a ela o fato de não ter recebido nenhum comunicado e a mesma informou muito grosseiramente que a Amil não informa descredenciamentos de Hospitais ou Clínicas via correio, apenas através da Central de Atendimento. Nada disso foi especificamente negado, administrativa ou judicialmente. Muito ao contrário, na via administrativa a autora inicialmente confessou a infração, em sua manifestação de fls. 445/446 declarou, em 19/07/04, que o Hospital São Camilo - Pompéia há muito não presta serviços aos beneficiários da Operadora; b) o Hospital São Camilo - Santana suspendeu o atendimento e, apesar das inúmeras tratativas, o referido hospital manifestou desinteresse na continuidade dos serviços. Ou seja, sendo sua a iniciativa do distrato ou não, este não se deu unilateralmente pela instituição hospitalar de forma clandestina. Os serviços não estavam sendo prestados há muito e a operadora sabia disso, mas não informou aos consumidores (ao que consta no relato da Sra. Maria Eunice não é seu procedimento habitual, embora decorra da lei), tampouco à ANS. A carência de comunicação à ANS se confirma no despacho administrativo de fl. 478, de 24/08/04, não houve até o presente momento nenhuma comunicação de substituição ou solicitação de autorização para redimensionamento de rede por parte da operadora AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda. (...) em relação aos Hospitais: (...) Sociedade Beneficente São Camilo - Pompéia - Hospital São Camilo - Pompéia (...). 2 - Consultando nossos arquivos verificamos que as entidades hospitalares acima citadas constam da Relação de Estabelecimentos de

Saúde da operadora em pauta, bem como estão vinculadas ao produto registrado provisoriamente na ANS. Por fim, à fl. 506, em 22/10/04, o próprio hospital São Camilo esclarece que houve rescisão contratual, com efeitos a partir de 16/01/04, com notificação à operadora em 19/11/03, firmando-se novo vínculo apenas em 01/10/04. Às fls. 78/117 a própria autora corrobora isso, pois traz instrumento que comprova que em 29/09/04 foi celebrado um contrato novo, não um mero aditamento relativo a valores, a evidenciar que o vínculo anterior fora efetivamente rompido, não estava meramente suspenso. Logo, não houve suspensão de atendimento por curto período para negociações, mas rescisão contratual, com efetiva interrupção do serviço, o que perdurou por quase dez meses, período juridicamente relevante, por certo acarretando prejuízos a diversos consumidores, surpreendidos pela ausência de cobertura em momentos de necessidade, como dá exemplo a Sra. Maria Eunice, o que é mais que suficiente a justificar a sanção. A rigor, a diferença entre suspensão e descredenciamento é meramente retórica quando há rescisão contratual e não se tem um prazo determinado e base contratual para retomada dos serviços, pois não há como saber se novo contrato será celebrado e quando isso ocorrerá. A não prestação do serviço por prazo relevante sem nenhum compromisso de retomada deve ser efetivamente considerada como descredenciamento, ainda que novo vínculo seja celebrado posteriormente. Quanto aos precedentes administrativos apresentados, não há prova da perfeita identidade entre os casos, além da inexistência de vinculação entre as decisões administrativas em si ou sobre a esfera judicial. Com efeito, na decisão administrativa de fls. 370/373 se deixa claro que a situação de suspensão deve ser avaliada caso a caso, além de sugerir que os casos de suspensão devem ser também notificados à ANS, que os mantém em monitoramento: Há de se destacar que, se a situação de suspensão estender-se há de se considerar a efetiva redução da rede hospitalar. (...) Ademais, esta Gerência, ao tomar ciência da suspensão temporária da atividade de algum nosocômio, tem por prática acompanhar o caso, verificando se há a demora na retomada do atendimento e avaliando se há a necessidade de se requerer à operadora de planos de saúde que proceda à solicitação de redimensionamento. De outro lado, aduz a autora que houve reparação voluntária, pois ainda antes da autuação o contrato com o Hospital São Camilo foi renovado. O instituto da reparação voluntária é tratado pelo art. 11 da Resolução n. 48/2003, que sofreu diversas alterações de redação: Art. 11 As denúncias serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação imediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. (Redação dada pela RN n° 142, de 2006) 1° Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. 1° Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração. (Redação dada pela RN n° 124, de 2006) 1° Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. (Redação dada pela RN n° 142, de 2006) 1° Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação e que resulte no cumprimento útil da obrigação. (Alterado pela RN n° 301 de 07 de agosto de 2012) 2° O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. 2° Excetuam-se ao disposto no parágrafo anterior a negativa de cobertura assistencial ou a prática infrativa que implicar risco ou conseqüências danosas à saúde do consumidor, hipóteses em que se considera reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. (Redação dada pela RN n° 124, de 2006) Embora tenha havido alterações no momento até o qual pode se dar a reparação, em qualquer regime jurídico esta teria que se ser com a reparação de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. Ocorre que, como ressaltado nas decisões administrativas, os consumidores por dez meses tiveram sua assistência prejudicada, pelo que os prejuízos decorrentes da infração não podem ser objeto de reparação. Com efeito, tendo em vista o período relevante de rompimento do vínculo com a entidade hospitalar, presume-se que os consumidores que pretenderam se valer da cobertura contratada no Hospital São Camilo, ao menos nos meses seguintes à rescisão, não puderam aguardar vários meses, até o novo contrato, pelo atendimento naquela instituição, o que evidencia a impossibilidade de completa reparação, a qual só seria plenamente eficaz se os segurados interessados no atendimento naquele local o tivessem obtido a tempo de suprir suas legítimas expectativas de cobertura, sem a necessidade de se dirigir a outro hospital, o que não consta ter ocorrido. De todo modo, a nova contratação, que restabeleceu a compatibilidade entre a rede contratada e a oferecida, embora não tenha levado à reparação plena dos danos foi levada em conta na valoração da sanção, como atenuante. Por oportuno, ressalto que não se está afirmando que os vínculos entre operadora e hospital devam ser imutáveis e permanentes, ou que a operadora deva ser responsabilizada por rescisão para a qual não teve a iniciativa, mas sim que em caso de descredenciamento há o dever legal de informar aos usuários e à ANS, esta a ofensa punível. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-

ANS. REDUÇÃO DA REDE CREDENCIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. 1. Pretende a operadora de plano de saúde a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 7.938, que lhe impôs multa por redução de rede hospitalar credenciada sem prévia autorização da ANS (art. 17, 4º, da Lei n.º 9.656/98, c/c art. 7º, V, da RDC n.º 24/2000). Entretanto, não há qualquer nulidade na atuação. A suspensão do atendimento pelo hospital credenciado, independentemente do motivo, reduz a rede disponível aos usuários. Caba à operadora, ciente dessa suspensão, comunicá-la imediatamente à ANS e não aguardar indefinidamente por uma solução amigável do problema, que somente veio a ocorrer meses depois. Por outro lado, não é possível aferir, no caso concreto, que todos os prejuízos e danos eventualmente causados aos usuários nesse intervalo tenham sido, de fato, reparados espontaneamente antes da fiscalização, como impõe o art. 11 da RN n.º 48/2003. Não basta, para tal fim, que o atendimento tenha sido afinal restabelecido, ou que tenha sido celebrado acordo com o usuário que apresentou a denúncia. Correta, portanto, a improcedência do pedido. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200851010167295, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/12/2010 - Página: 267.) Quanto ao valor da multa imposta, R\$ 747.320,63, entendo razoável e proporcional, visto que em conformidade com os arts. 8º, III, 9º, V, 10, V, e 88 da Resolução Normativa n. 124/06, superveniente ao fato, mas aplicável ao caso por ser mais benéfica que a RDC 24/00, especificamente no tocante à atenuante: Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: (...) III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. (...) Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei n.º 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: (...) V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um) beneficiários: até 20 (vinte) vezes o valor da multa. (...) (...) Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: (...) V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um). (...) Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS: Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Ressalto que tais normas estão em conformidade com os arts. 25, II, e 27 da Lei n. 9.656/97, art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) II - multa pecuniária; e art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19, que bem delimitam os parâmetros de discricionariedade técnica de atuação do órgão normativo, estabelecendo a espécie de sanção, seus limites máximo e mínimo e os critérios de gradação. Com efeito, tais conceitos legais dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a correta penalização das infrações no âmbito da saúde suplementar, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias operadoras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores das sanções. É certo que o tipo legal que estabelece a penalidade pecuniária é aberto, demandando complementação normativa inferior, mas nisso não há qualquer ilegalidade, pois na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção. Não há que se falar em desproporcionalidade. Com efeito, a questão que aqui se coloca não são direitos pecuniários, mas a cobertura do direito à saúde e correlatos, sendo evidentemente nocivo ao consumidor que necessita de atendimento hospitalar e se dirige à instituição que acredita credenciada encontrar-se abruptamente desamparado ao se dirigir ao local, por falha da operadora em seu dever de informar. Logo, dada a importância dos direitos tutelados e o objetivo da penalidade, notadamente a prevenção especial, buscando coibir o infrator a não reincidir, justifica-se a multa de elevado valor, sob pena de ser tomada como irrelevante. Não obstante, é ilegal o agravamento da multa no bojo de julgamento de recurso do particular, em ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo, ampla defesa, direito de petição e segurança jurídica. Tratando-se de ato administrativo de aplicação de penalidade, instaurado o contencioso e não havendo recurso da Administração, a penalidade aplicada está preclusa no que toca à sua majoração, ainda que a sanção inicial tenha sido aplicada com erro material, pois mesmo nesta hipótese a existência de risco de agravamento da multa pode coibir a pretensão recursal, como uma espécie de sanção adicional por ter recorrido, ofendendo por via oblíqua os princípios constitucionais citados. Embora com frequência se invoque o art. 64 da Lei n. 9.784/99 como justificativa para a reformatio in pejus administrativa, este dispositivo se aplica apenas a processos administrativos não relativos à aplicação de sanção, pois para estes há

norma especial que a veda, o art. 65 da Lei n. 9.784/99: Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. De fato, os processos administrativos punitivos devem observar, mutatis mutandis, os princípios de processo penal, âmbito em que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido da impossibilidade de agravamento de sanção, ainda que para correção de erro material... EMEN: HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. 1. A recente jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que a correção, de ofício, de erro material na sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando feito em recurso exclusivo da Defesa, constitui inadmissível reformatio in pejus, conforme ocorre na espécie. (...) (HC 200800702216, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 08/09/2011 ..DTPB:.) Assim, é parcialmente procedente o pleito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para anular a revisão para maior da multa em face de recurso administrativo do particular, mantendo-a em R\$ 725.827,50, valor original. Sucumbindo a ré em parte mínima, dado ínfimo percentual de redução da multa, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da multa remanescente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003689-12.2013.403.6100 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

AUTOS N.º 0003689-12.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda, código 2917, constante do Processo Administrativo nº 16327.001.858/2004-81. Alega que, em 30/11/2004, foi lavrado auto de infração decorrente do MPF nº 0817100/00017-03, para a cobrança IRPJ, PIS e CSLL, incidente sobre supostas omissões de receitas financeiras de variação monetária ativa, pela falta de contabilização da variação cambial, com redução supostamente indevida de lucro sujeito a tributação dos anos de 1998 a 1999 e diante da ausência de adição ao lucro real, dos lucros auferidos no exterior por filial no ano calendário de 1999, que originou o processo administrativo nº 16327.001.858/2004-81. Sustenta que, em razão do recebimento do auto de infração, optou por efetuar o pagamento de parte dos valores em cobrança, correspondentes ao período de 04.01.1999 a 21.01.1999, no valor de R\$ 30.162.093,88, com a redução de 50%, antes do prazo de impugnação. Afirma que, com relação aos valores e períodos remanescentes, apresentou impugnação alegando, em síntese, a decadência parcial do lançamento e erro da fiscalização quanto à taxa de câmbio utilizada para conversão do lucro. Relata que, após o trâmite administrativo, remanesceu apenas a cobrança no valor de R\$ 68.980,76 de IRPJ, relativamente à diferença da taxa cambial utilizada pela fiscalização. Defende que a referida diferença decorre exclusivamente de erro da fiscalização quanto à taxa de câmbio utilizada para conversão dos valores do lucro auferido no exterior, na medida em que a autoridade administrativa utilizou a taxa de câmbio do dólar em 29/01/1999 (data de encerramento das atividades da filial em NYC), enquanto que a data correta seria 31/12/1997, ocasião da demonstração financeira da empresa, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249/95. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré apresentou contestação às fls. 170-176, pugnano pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda, código 2917, constante do Processo Administrativo nº 16327.001.858/2004-81, sob o fundamento de que houve erro da fiscalização quanto à taxa de câmbio utilizada para conversão dos valores do lucro auferido no exterior. Inicialmente, observo que a questão controvertida neste feito limita-se à filial de NYC, apontando o processo administrativo o seguinte: (...) A filial recorrente, estabelecida em New York, auferiu lucros no exterior nos anos-calendário de 1996 e 1997, os quais não foram disponibilizados à época. No ano seguinte e no mês de janeiro de 1999, ocasião em que foram encerradas suas atividades, apurou prejuízo. A fiscalização não aceitou parte das despesas contabilizadas no mês de janeiro de 1999, por falta de comprovação, bem como outra parcela por se referir de gastos da filial. Diante desses fatos, houve redução no prejuízo do citado mês, sendo que houve o lançamento do resultado auferido no exterior pela filial New York desde 1996 até o encerramento da mesma. O contribuinte acolheu parte do lançamento, porém, alega que, em relação ao valor remanescente de R\$ 68.980,76, houve equívoco por parte do Fisco na conversão da moeda. Na reconstituição da base de cálculo para apurar o valor recolhido a menor, a fiscalização converteu o câmbio no dia 29/01/99 (data do encerramento das atividades

da filial de New York), quando, no entender da interessada, deveria ser a data da apuração do lucro, ou seja, 31 de dezembro de 1997. A Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, assim estabelece: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte: I - Os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil; II - Caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controlada, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada; II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica; IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. 4º Os lucros a que se referem os 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal ou coligada. 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite de renda incidente no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. Artigo 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real. (...) Por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 38/96, em vigor no ano de 1999, assim determinava: Art. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados. 1º Consideram-se disponibilizados os lucros pagos ou creditados à matriz, controladora ou coligada, no Brasil, pela filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se: I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior; II - pago o lucro, quando ocorrer: a) o crédito do valor em conta bancária em favor da matriz, controladora ou coligada, domiciliada no Brasil; b) a entrega, a qualquer título, a representante beneficiária; c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior. 3º Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações ou operações efetuadas no exterior serão computados nos resultados da pessoa jurídica, correspondentes ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos. (...) 5º No caso de encerramento de atividades no exterior da filial, sucursal, controlada ou coligada, os lucros, auferidos por seu intermédio, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados, devendo ser adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário ou da data do encerramento das atividades da empresa no Brasil. Artigo 3º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, decorrentes de aplicações ou operações efetuadas diretamente pela

empresa domiciliada no Brasil serão computados nos resultados correspondentes ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos ou na data do encerramento de seu processo de liquidação. Como se vê, a Instrução Normativa considerou que o momento da tributação para o balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário seria aquele em que os lucros tivessem sido disponibilizados. Por outro lado, a norma de regência assinala que o encerramento de atividades da filial no exterior obrigava a matriz a submeter à incidência do IRPJ os lucros auferidos por intermédio da filial, ainda não tributados no Brasil. Assim, o encerramento de atividades da filial no exterior equivale à disponibilização de seu lucro. Note-se que, tanto a Lei quanto a Instrução Normativa que a regulamenta, impõem a incidência da exação em conformidade com a redação do Código Tributário Nacional, visto estabelecerem que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores auferidos pela pessoa jurídica, no caso, ela ocorreu na data do encerramento da filial, ou seja, 29/01/1999, devendo a conversão da moeda respeitar a taxa de câmbio praticada nesta data. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

0006284-81.2013.403.6100 - CARMELITA DE VASCONCELLOS X VERA LUCIA DE VASCONCELLOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

AUTOS N 0006284-81.2013.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Fl. 153: cumpra integralmente o despacho de fl. 149, considerando o disposto nos artigos 2º e 5º do Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamenta a Lei 6.858/80, comprovando a parte autora a condição de dependente habilitado do de cujus ou, na ausência destes, de única sucessora do titular, juntando aos autos documentos que corroborem suas alegações. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0010499-03.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0010499-03.2013.403.6100 AUTOR: JOSÉ CARLOS DIAS RÉ: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento que determine a devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as contribuições para a previdência privada fechada no período compreendido entre 01/01/89 a 31/12/95 das parcelas referentes à complementação de aposentadoria. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/66. A ré apresentou contestação às fls. 76/96, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, no mérito, pela total improcedência da ação. O autor peticionou à fl. 108, requerendo a desistência da ação. A União Federal nada opôs (fl. 109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a relação processual constituída nos presentes autos, sem oposição da parte ré, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo autor à fl. 108. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015347-33.2013.403.6100 - BRUNO MOREIRA DA GAMA(SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

19ª VARA FEDERAL CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.ºS 0012785-51.2013.403.6100 E 0015347-33.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/ BRUNO MOREIRA DA GAMA RÉ: BRUNO MOREIRA DA GAMA/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Tendo em vista a conexão entre as ações, nas quais se discute a mesma questão, representando a segunda uma verdadeira reconvenção, passo a julgá-las conjuntamente, numa só sentença. Relatório - Ação Monitoria Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento do crédito de R\$ 26.406,63, vinculado ao contrato de crédito rotativo e condenação no pagamento de indenização por danos morais. Alega que o crédito decorre do inadimplemento dos encargos que incidiram na conta-corrente aberta pelo réu. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/81). Citado, o réu apresentou embargos monitorios alegando que a abertura da conta-corrente se deu, exclusivamente, para levantamento do saldo de FGTS para fins de aquisição de imóvel. Após tal fato, não movimento a conta, bem como que jamais recebeu talonário de cheques ou cartão de crédito. Deste modo, entende ser ilegal a cobrança, visto que a CEF nunca o notificou acerca do débito, tanto que a localização de seu endereço se deu via Telelista. Imperioso o reconhecimento da falha na prestação dos serviços pela autora, que não cuidou de comunicar o réu da formação e existência de saldo devedor. O réu, também, não foi devidamente orientado sobre as providências necessárias ao correto encerramento da conta. Entende ainda a prática abusiva é configurada pelo condicionamento do contrato de abertura de conta para o saque dos valores que o requerido possuía em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a adesão de um pacote de produtos

e serviços da autora. Recebido os embargos, a CEF deixou decorrer em albis o prazo para impugnação. Vieram os autos conclusos. Relatório - Ação Ordinária Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNO MOREIRA DA GAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade do crédito de R\$ 26.406,63, vinculado ao contrato de crédito rotativo e condenação no pagamento de indenização por danos morais. Alega nulidade contratual, pois tendo aberto a conta-corrente unicamente para levantamento do FGTS para fins de aquisição de imóvel, entende ser ilegal a cobrança de tarifas e encargos. Destaca que jamais retirou cartão ou mesmo utilizou o crédito rotativo, bem como que nunca recebeu qualquer notificação da CEF sobre o débito. Inicial com procuração e documentos (fls. 30/147). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedente da pretensão, ao fundamento que o autor não utilizou nenhum limite de sua conta ou serviços que estavam disponibilizados, mas ao não fechar sua conta corrente, entende-se que poderia fazer uso a qualquer momento, deixando assim, o direito da CEF de cobrar os encargos necessários para tarifa de manutenção. (...) Assim, a cobrança dos valores que geraram a inscrição dita indevida pela demandante possuem, de fato, suporte legal e contratual. Note-se que o autor sequer pode alegar desconhecimento da cobrança de tarifa para manutenção da conta, uma vez que a mesma foi expressamente prevista no contrato por ela assinada em seu parágrafo primeiro da Cláusula Quarta. Todavia, se faz justo o valor cobrado ao decorrer desses seis anos e oito meses, pois, a CEF tem custos para mantê-la aberta, sendo legítima a inscrição ao SERASA. No mais, sustenta a improcedência do pedido de indenização por dano moral, posto que o débito é legal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 243/245). Replicou a parte autora, noticiando, em apartado, a interposição de recurso de agravo de instrumento. O recurso de agravo de instrumento foi provido. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Mérito O cerne da lide diz respeito a cobrança de empréstimo a título de crédito rotativo utilizado para pagamento de tarifas bancárias de manutenção de conta-corrente e serviços correlatos, que a instituição financeira entende devido, enquanto o cliente entende indevido e abusivo, inclusive causador de danos morais, tendo em vista que a conta foi aberta apenas para utilização de seu FGTS, jamais tendo sido utilizada, tampouco fora ele informado de sua manutenção e das dívidas pendentes. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às

informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:29/05/2006 PG:00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de nulidade das cobranças e responsabilidade da ré por danos morais causados à autora. Consta dos autos que o consumidor realizou com a CEF contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, fls. 172/174, com limites de crédito direto, cheque especial, emissão de cartão, programa pontos caixa e cesta de serviços, em 10/01/07. Em 31/01/07, mesmo mês de abertura da conta, o saldo era de R\$ 74,82, o qual foi todo ele utilizado para pagamento de tarifa de manutenção, sendo que no mês de 09/07/07 o saldo chegou a zero, quando se passou a utilizar o limite de crédito para abatimento das tarifas, o que perdurou até 02/08/12, fls. 175/240. É incontroverso que o consumidor não se valeu efetivamente de qualquer serviço bancário perante a CEF em todo este período. Aduz a autora que abriu a conta unicamente para movimentação de seu FGTS, para pagamento de imóvel, utilização que consta da matrícula imobiliária de fl. 38, (...) sendo R\$ 81.000,00 referentes à utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS. A presente venda é feita com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo o instrumento particular datado de 22/02/07, um mês depois da abertura da conta. Todas estas circunstâncias, aliadas ao que ordinariamente acontece, conferem veracidade ao relato do consumidor, de que sua única intenção era o levantamento do FGTS, não pretendia estabelecer relacionamento algum com a CEF, tanto que, a rigor, efetivamente não estabeleceu, não fez uso de qualquer serviço, deixou um saldo mínimo na conta no mês de sua abertura, para nunca mais voltar a utilizá-la. Assim, tenho patente a existência de contratação de forma induzida de qualquer contrato que não o de mera abertura de conta-corrente, que era o necessário à sua real finalidade, configurando venda casada, em ofensa ao CDC, arts. 6º, IV, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços e 39, I, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Isso é claro até mesmo no exame do instrumento contratual, um único documento que comporta todos os contratos, nada detalhados, nos quais se faz um x, que mais do que uma forma mais prática de pactuar é uma forma mais eficaz na indução da contratação de inúmeros serviços em bloco, ainda que a princípio não buscados ou desnecessários ao cliente. Tal prática é ofensiva à autonomia da vontade, pelo que não pode a instituição financeira se valer da força obrigatória dos contratos, que daquela decorre, como fundamento para a discutida cobrança, se o serviço não foi utilizado. Só por isso já seria indevido qualquer valor decorrente da tomada de crédito rotativo, já que, a rigor, nenhum crédito foi utilizado. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se considerasse plenamente válidos todos os elementos do pacto, ainda assim incorre a CEF em prática abusiva, pois é evidente que o contrato de crédito rotativo não tem por fim a cobertura de conta inativa. Se o

cliente não movimentar a conta há mais de seis meses e as tarifas consomem todo o saldo, chegando ao ponto de se necessitar de crédito para continuar mantendo a conta aberta, a mim me parece de clareza solar a situação de abandono da conta, levando ao menos à presunção de que seu intuito é encerrá-la, não tomar crédito rotativo para mantê-la, mormente tendo em conta que situações como esta não são raras, muito ao contrário quando a abertura da conta e a contratação de serviços são vinculadas à movimentação do FGTS ou à celebração de contrato do SFH, daí o dever de informar, de comunicar o cliente da situação, indagando qual sua afetiva intenção: manter a conta, a despeito da necessidade de se valer do crédito, ou encerrá-la, como é o que parece. Nessa ordem de ideias, se o banco não entra em contato com o cliente e presume a alternativa mais improvável, que não traz nenhuma vantagem real ao consumidor mas o enriquece sem causa, é grave a violação à boa-fé objetiva, ainda mais relevante em contratos como o de relacionamento bancário, contrato relacional, vale dizer, observando a lição de Ronaldo Porto Macedo Júnior, (Contratos Relacionais e defesa do consumidor, 2ª ed., São Paulo: Editora, RT, 2007), um contrato de longa duração e intensa vinculação entre as partes, de que se extraem deveres anexos não escritos. Caracteriza-se pela celebração de um ou mais contratos, com uma ampla e complexa gama de direitos e obrigações e subcontratos, que se renovam e se sucedem no tempo por um período longo e indeterminado, podendo ser mesmo por toda uma vida, o que estabelece uma relação de dependência intensa. Nessa esteira, a execução contratual merece atenção especial, limitada pelos deveres anexos de cooperação, solidariedade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, que no direito positivo podem ser extraídos dos arts. 421 e 422 do CC e 51, IV, do CDC: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Assim, o aderente deve ser encarado não como um mero instrumento de lucro, mas como um parceiro, compartilhando-se os ganhos e perdas e alcançando-se da melhor forma possível os objetivos de ambas as partes. Tendo isso em conta, é certo que o cliente foi negligente ao abandonar a conta, não solicitando seu encerramento, mas não operou de má-fé, é nítida a inexistência de intenção de se locupletar em detrimento do banco. A instituição financeira, por seu turno, agiu de forma abusiva já na celebração dos contratos de forma induzida, o que se agravou na sua execução, chegando a uma situação, dadas as circunstâncias do caso, de proveito doloso daquela negligência. Ao invés de procurar atender à função social do contrato, que, no caso do crédito rotativo não é cobrir tarifas bancárias de conta não utilizada, ou prestigiar a efetiva vontade do consumidor, que nunca é a de tomar crédito para manter uma conta inativa, a CEF atua de forma a não colaborar, não ser solidária e frustrar a confiança do consumidor, obtendo lucros sem causa, sem qualquer contraprestação real. Não bastasse isso, embora presente o dever anexo de informar ao consumidor a situação de sua conta já no momento de alcançar crédito rotativo, pois já naquele momento as circunstâncias reais do contrato eram claras, e nada além disso se poderia esperar de uma instituição proba, a abusividade se intensifica ainda mais pela manutenção dessa situação por cerca de cinco anos, acumulando-se uma dívida de R\$ 22.227,18 em troca, rigorosamente, de nada. Não fosse implícito e evidente pelas circunstâncias o dever de informar o consumidor antes da utilização do crédito rotativo, há normativos da FEBRABAN e do BACEN que regulamentam o encerramento de conta inativa por iniciativa da instituição bancária, como o comunicado de fls. 44/51 e o Código de Auto-Regulamentação Bancária citado na decisão de fls. 293/299, que determinam uma notificação ao consumidor após 90 dias de inatividade e o encerramento da conta após seis meses o que, se aplicado neste caso, teria evitado toda a dívida ora exigida. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras não busquem vantagens de detrimento da desinformação dos clientes. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que as instituições financeiras não se valham, sem qualquer notícia ao consumidor, de operações de crédito em detrimento dos clientes para pagamento de tarifas bancárias de contas há meses sem uso, e que assim continuam não obstante a acumulação da dívida, tampouco que incluam o nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito em decorrência disso. Presentes, assim, além do defeito do serviço, levando à nulidade do crédito pretendido pela instituição financeira, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar sua responsabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS DE CONTA INATIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. I - Tendo o magistrado constatado nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, não há necessidade de dilação probatória, justificando-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. II - Hipótese dos autos de inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes, decorrente de cobrança de tarifas bancárias de conta inativa. Danos morais configurados. III - Recurso parcialmente provido. (AC 00080343320094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO.

DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar. 2. Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato. 3. Caso haja inscrição legítima e preexistente à anotação irregular impugnada, não se caracterizará o dano moral indenizável. 4. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que são indevidos os valores decorrentes de cobrança de taxas bancárias de manutenção de conta inativa, sem que seja o correntista devidamente informado do lançamento mensal de tais débitos, em especial quando a abertura da conta foi apresentada como condição para obter levantamento de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou financiamento, sendo que a omissão no sentido de promover o encerramento da conta ao final de tais transações não exime a instituição bancária da responsabilidade de indenizar eventuais danos causados ao correntista, mas constitui causa a ser considerada no momento de fixação do montante da indenização (TRF da 3ª Região, AC n. 00090418720094036100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.01.12; AC n. 00120072820064036100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15.03.12; AC n. 00127486720034036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 20.06.11; AC n. 00007511220024036106, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 18.05.09). 5. Foi comprovado que a CEF procedeu à inscrição indevida do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito em 01.07.03, em decorrência de débito resultante de taxas bancárias incidentes sobre sua conta inativa não cancelada, bem como que, apesar de a autora haver quitado o débito em 04.08.03, a instituição não providenciou, ao menos até a data de 17.09.03, a exclusão de seu nome do referido cadastro (fls. 20/24 e 64/94). A CEF, ademais, não demonstrou que os débitos tenham origem em outras operações e não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe cabia (STJ, Súmula n. 297). (...) (AC 00262663320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e a culpabilidade: como agravante do dano o longo período em que a conta se manteve aberta, cerca de cinco anos, acumulando novas dívidas, não obstante a situação de abandono da conta já fosse clara no primeiro mês de tomada de crédito; de outro lado, como atenuante o fato de o consumidor ter colaborado com a situação ao simplesmente abandonar a conta, deixando de requerer expressamente seu cancelamento ou consultar sua situação; fixo a indenização pelo dano moral na média para casos tais, em R\$ 18.100,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rel 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data do fato, 16/08/12, data da inclusão no SCPC, fl. 170. Dispositivo Ante o exposto, quanto à ação monitoria, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado. Quanto à ação ordinária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para desconstituir o crédito relativo à ação monitória, bem como, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 18.100,00, com juros desde 16/08/12, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, pelo que condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016561-59.2013.403.6100 - ALVARO OSCAR LUCILA X BENEDITO CARDOSO XAVIER X CARLOS ANTONIO CARDOSO X JOSE APARECIDO LUCIANO X ROBERTO AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0016561-59.2013.403.6100 AUTORES: ALVARO OSCAR LUCILA, BENEDITO CARDOSO XAVIER, CARLOS ANTONIO CARDOSO, JOSE APARECIDO LUCIANO e ROBERTO AMBROSIO DE OLIVEIRA RÊ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Requer, ainda, seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária desde janeiro de 1999. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/111). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 121/196, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, afirma a legalidade da aplicação da TR para a remuneração do FGTS e, sendo a Caixa ente operador do FGTS, deve cumprir estritamente o disposto na Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice diverso do prescrito em lei. Ressalta, ainda, que a substituição do índice poderá trazer graves reflexos para todo o Sistema Financeiro Nacional, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. O autor replicou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tampouco em litisconsórcio passivo necessário com qualquer outro ente, pois é esta instituição financeira o agente operador do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.036/90. O que se pretende é a substituição do índice por ele aplicado na gestão do fundo, a TR, não a modificação do cálculo deste, tampouco a alteração de contratos com recursos do FGTS ou de títulos da dívida pública, pelo que não há que se falar em legitimidade do Banco Central ou da União, que não têm qualquer atuação direta relativa à atualização dos fundos dos trabalhadores. A questão está há anos pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça, A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, não merecendo maiores digressões. Passo ao exame do mérito. Mérito Pretendem os autores que suas contas em FGTS sejam atualizadas pelo INPC, ou, subsidiariamente, pelo IPCA, no lugar da TR, tendo em vista que desde 01/1999 este não mais acompanha os índices de inflação, levando à perda do poder aquisitivo dos valores depositados. Tal pretensão não prospera, pois pautada em diversos vícios de premissa, que levam à equivocada conclusão de que o FGTS deve ser atualizado pelos índices que melhor refletem a inflação. Não é o que ocorre, porém, como se extrai do exame da legislação à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da TR, a ADI n. 493, sob relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/1992, bem como do FGTS e os índices de sua atualização, o RE 226855, também de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000. Observo, como primeiro ponto, que o FGTS nunca foi indexado a índices que melhor refletem a inflação, mas sempre atrelado a índices contratuais ou de poupança, sem qualquer ressalva. A Lei n. 5.107/66 criou o fundo, determinando em seu art. 3º, com redação dada pelo Decreto-lei n. 20/66, editado um dia depois da lei, que os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. A vinculação inicialmente era à atualização de contratos de financiamento imobiliário popular, que por sua natureza tendem a ser mais baixas que a de contratos privados em geral, estes sim habitualmente atrelados a índices de inflação, por disposição das partes. A Lei n. 7.839/89, em seu art. 11, dispôs que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a, vinculando sua atualização a um fundo de investimento

popular, sem risco, portanto de baixo rendimento, a poupança, não a um índice indexado à inflação, normalmente de maior risco. Por fim, o art. 13 da Lei n. 8.036/90 reeditou a mesma vinculação, os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, nunca houve na história do FGTS, desde sua instituição, qualquer disposição legal que o vinculasse à inflação, muito ao contrário, todas as leis de regência sempre o atrelaram ao SFH ou à poupança, que, aliás, seguem o mesmo índice, e a própria natureza do SFH e da poupança sugerem o não acompanhamento da inflação. A TR passou a ser o índice utilizado para estes três institutos desde sua instituição, pela Lei n. 8.177/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (...) Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. A legislação superveniente foi na mesma toada, conforme o art. 7º, 1º, da Lei n. 8.660/93: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 493 atestou a validade do emprego da TR como índice de atualização dos saldos dos contratos de SFH, salvo quanto àqueles celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, não permitindo sua retroação porque, na sua própria metodologia de cálculo, já quando de sua instituição não era um índice que se prestava a recompor o poder aquisitivo da moeda ou acompanhar a inflação. Não obstante, para período futuro não foi afastado: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724) Cito voto do Eminentíssimo Ministro Relator, acompanhado pela maioria dos Ministros: A TR é um indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, refletindo as variações do custo primário de captação dos depósitos a prazo fixo, não constituindo, portanto, índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ora, como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República, não é isso o que ocorre com a Taxa Referencial (TR), que não é o índice de determinação do valor de troca da moeda, mas, ao contrário, índice que exprime a taxa média ponderada do custo da captação da moeda por entidades financeiras para sua posterior aplicação por estas. A variação dos valores das taxas desse custo prefixado por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta da moeda), e fatores esses que nada têm a ver com o valor de troca da moeda, mas, sim - o que é diverso -, com o custo de captação desta. Na formação desse custo, não entra sequer a desvalorização da moeda (sua perda de valor de troca), que é a já ocorrida, mas - o que é expectativa com os riscos de um verdadeiro jogo - a previsão da desvalorização da moeda que poderá ocorrer. É, portanto, absolutamente falso dizer-se que, tendo o Conselho Monetário Nacional escolhido, na alternativa admitida pela Lei n. 8.177/91 (depósito a prazo fixo ou títulos públicos federais, estaduais ou municipais), a primeira e havendo ele prefixado a taxa de expurgo único (2% a título de juros - que variam de banco para banco, sem que o Conselho tenha elementos para individualizá-lo para efeito desse cálculo - e de tributos), que o restante seja apenas decorrente da expectativa de desvalorização da moeda. E tanto é assim que, em período de relativa estabilidade monetária, essas taxas aumentam ou diminuem, não evidentemente em razão tão só da expectativa de mínima desvalorização da moeda, mas, sim, da lei da oferta e da procura, que rege, também, o custo da captação do dinheiro. A mudança introduzida pela Lei n. 8.177/91 não foi, portanto, de alguns

índices de correção monetária calculada com base na variação de valores de outros bens que não os levados e conta por aqueles (e variação essa que é a única maneira de se saber qual seja o valor da troca da moeda.) Assim, é pacífico há décadas na jurisprudência da Excelsa Corte que a TR não se presta a efetivamente corrigir monetariamente a moeda, sem que, contudo, seja um índice não utilizável para outros fins, como a atualização dos contratos do SFH, como decidido em tal ADI. Então já era certo que os contratos do SFH observam a poupança, que é seguida pelo FGTS, ou seja, implicitamente o Supremo Tribunal Federal já acenou então que estes três institutos não necessariamente deveriam seguir a inflação. Isso se tornou ainda mais claro quando, quase dez anos depois, sob relatoria do mesmo Eminentíssimo Ministro, a Corte Magna decidiu especificamente sobre correção monetária do FGTS, no RE 226855: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Inicialmente se discutiu a natureza do FGTS, que desde sua criação é um fundo institucional, sob regime inteiramente legal, pelo que pode a lei delimitar todos os seus parâmetros, inclusive os índices de atualização, nada determinando que estes recomponham o poder aquisitivo da moeda. Acerca deste ponto cito voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, que acompanhou o voto condutor: De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, de seus elementos conformadores, entre eles contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas vinculadas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo de baixo risco e de rendimento bastante à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Com efeito, o FGTS nada mais é que um fundo de aplicação financeira sem risco, como a poupança, porém compulsório. Como qualquer fundo financeiro, deve seguir os índices que lhe são próprios conforme a lei ou as normas do Banco Central, não havendo nada que os vincule à inflação, ou à real recomposição do poder aquisitivo da moeda. Cabe aqui destacar, conseqüentemente, que não se está falando de uma parte dos salários do empregado, que foram retidos pelo Estado, como um empréstimo compulsório, a serem depois restituídos sem nenhuma perda real, que é o que, a rigor, sugerem as ações como a presente. Trata-se de um fundo de investimento compulsório que é suprido com contribuições dos empregadores, não sendo possível considerar, qualquer que seja a forma de atualização, que os empregados estejam tendo alguma perda. O que não se pode admitir é que este fundo seja atualizado por índice aquém do fundo mais conservador do mercado, disponível contratualmente, e por isso mesmo é de toda razoabilidade que seja atualizado da mesma forma que a poupança. Tanto é assim, que no Recurso Extraordinário citado o Supremo Tribunal Federal proveu o inconformismo da Caixa Econômica Federal quanto a todos os índices em que conheceu do recurso, afastando a alegação de violação a direito adquirido pela aplicação imediata dos índices oficiais, sem cogitar da adoção do que melhor refletisse a inflação, ao menos em todos os votos vencedores. Cabe lembrar que um dos índices mantidos foi precisamente o ora atacado, que quase dez anos antes fora tido pelo mesmo Tribunal, pelo mesmo relator, como incompatível com a finalidade de efetiva correção monetária, isto é, de recompor o valor aquisitivo da moeda: a TR, para fevereiro de 1991, assim acenando, mais uma vez, no sentido de que não há necessidade de os índices de FGTS acompanharem a inflação. Assim, concluo que é inequívoco que a TR não recompõe o valor aquisitivo da moeda, não desde janeiro de 1999, mas de sua instituição, contudo o FGTS não exige tanto, não havendo inconstitucionalidade alguma na TR e no regime de atualização do FGTS, amparado na histórica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Não ignoro que a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. Todavia, isso não pode ser estendido ao FGTS, pela divergência de natureza das verbas, na linha de todo o exposto. É imperativo que os débitos judiciais, relativos a prestações obrigacionais, indenizações ou indébitos sejam corrigidos plenamente, assegurando a irredutibilidade

da moeda de forma mais ou menos precisa, com índices que se amparem efetivamente na variação de preços, pois são valores não pagos a tempo e modo devidos, não podendo os credores ser prejudicados pela torpeza dos devedores. Diferente é a situação de uma aplicação financeira de baixo risco, composta com recursos dos empregadores em favor de seus empregados, não descontados de seus salários, que deve seguir seu regime legal próprio. Ademais, tendo em vista que tal fundo é atrelado à poupança, ao SFH e às contribuições dos empregadores ao FGTS, que seguem todos a TR, a modificação do índice para benefício dos trabalhadores levaria a graves distorções no sistema econômico, pois teria que ser acompanhada em todas estas esferas, levando o SFH a saldos devedores elevados em demasia, a poupança a uma rentabilidade que esvaziaria um sem número de outras aplicações financeiras (o que com a redução dos juros básicos já se mostrou um risco até mesmo com a TR), mais ônus financeiro aos empregadores sobre a folha de salários, etc., podendo levar a aumento de juros e/ou mais inflação, o que evidencia que o FGTS se insere num sistema econômico que não comporta atualização pela variação inflacionária, por sua própria natureza e concepção, como já alertado pelo Ministro Ilmar Galvão no voto citado. Nesse sentido há precedentes dos Tribunais Regionais Federais:DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se recurso contra sentença que, em ação objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou outro índice que reflita a inflação, como índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do FGTS, julgou improcedente o pedido porque a Lei n. 8.036/90 assegura aos fundistas somente a remuneração idêntica à dos depósitos em poupança, baseada na TR. Só isso. Vale dizer: não há previsão legal para atualizar as contas do FGTS por índice que no entender dos fundistas melhor reponha a inflação em determinado período, razão pela qual a CEF, no seu papel de gestora do FGTS, apenas cumpriu e cumpre a lei (SENT1, evento 15 na origem). Valor da causa 88.248,41 (oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), em 23/09/2013. A parte apelante sustenta que, tendo em vista o que já decidido pelo E. STF no caso da lei 11.960/09 e o fato de o FGTS ser um pecúlio constitucional obrigatório, não portátil e de longo prazo, cuja garantia de recomposição das perdas inflacionárias está implícita na disposição do art. 7º, III, da CR/88, que assegura esse direito trabalhista fundamental a todos os trabalhadores, é de se declarar inconstitucional, pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, a vinculação da correção monetária do FGTS à TR, conforme art. 13 da lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da lei 8.177/91 (fl. 6, RAZAPELA1, evento 20 na origem). Requer a reforma da sentença (fl. 13). Com contrarrazões, subiram os autos. DECIDO. A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos, verbis: I - Relatório Trata-se de ação na qual a parte autora pede para (a) substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de correção monetária aplicável ao saldo da sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, retroativamente a janeiro/1999; e (b) condenar a CEF a pagar-lhe as diferenças decorrentes da aplicação do INPC na conta fundiária ou (c) alternativamente, para substituir a TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender desse Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi ZERO (evento 1/INIC1/fl. 22), bem com a condenação a pagar as diferenças correspondentes. A parte autora alega, em suma, que:- a TR - índice previsto na Lei n. 8.036/90 para atualizar as contas do FGTS - há muito não reflete as perdas inflacionárias e, conseqüentemente, é imprestável para recompor o valor da moeda; e- o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu na ADin n. 493-0/DF que a TR não constitui índice que reflete a desvalorização da moeda. A parte autora instruiu a petição inicial com procuração e documentos (evento 1). Requereu a concessão da gratuidade da justiça, que deferi ao determinar a citação (evento 4). Citada, a CEF contestou (evento 7). Preliminarmente, arguiu: (a) a sua ilegitimidade passiva; e (b) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e com o BACEN. No mérito, requereu a improcedência da ação ao sustentar a legalidade na aplicação da TR nas contas fundiárias. A parte autora ofereceu réplica (evento 10). II - Fundamentação Analiso, inicialmente, as questões formais. Legitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. A CEF é a gestora dos recursos do FGTS. Como tal é a única legitimada para responder pelos pedidos feitos nesta ação. Mérito A questão central controvertida a decidir é se é legal ou ilegal a utilização da TR como parâmetro de remuneração dos saldos da conta de FGTS da parte autora. E passo a examiná-la, começando por colacionar as disposições legais sobre o assunto:- O Art. 13 da Lei n. 8.036/90 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.- E o Art. 7º da Lei n. 8.660/93 e seu respectivo 1º dispõem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993. (Grifei) Pelo visto, desde maio/1993 o parâmetro legal de remuneração dos depósitos das Cadernetas de Poupança é a TR. Critério extensivo à remuneração dos saldos das Contas de FGTS. Não há em tais disposições (ou em quaisquer outras de superioridade hierárquica) a garantia de recomposição das perdas inflacionárias com base nos critérios defendidos. Trata-se de uma opção feita pelo legislador. Ou seja: a Lei n. 8.036/90 assegura aos fundistas somente a remuneração idêntica à dos depósitos em poupança, baseada na TR. Só isso. Vale dizer: não há previsão legal para atualizar as contas do FGTS por índice que no entender dos fundistas melhor reponha a inflação em determinado período, razão pela qual a CEF, no seu papel de gestora do FGTS, apenas cumpriu e cumpre a lei. É insubsistente, pois, a alegação da parte autora. E o pedido revisional não prospera, em qualquer das variantes em que deduzido. Mesmo assim, assinalo o equívoco da parte autora ao

afirmar que o Supremo Tribunal Federal - STF, na ADin n. 493-0, decidiu pela inadequação da TR como índice de correção monetária. Não é o que alcanço ver. Na realidade, apenas inadmitiu a utilização da TR como indexador substitutivo para os contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, o que não é o caso dos autos (AI 848714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12-2012 PUBLIC 05-12-2012). Embargos declaratórios (art. 535, Código de Processo Civil - CPC). Depois de sentenciada é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e esse cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto ainda, que: a) mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351); e b) para arguir erro material é descabido, pois basta uma simples petição. Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (arts. 14 a 17, CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. III - Dispositivo Ante o exposto, AFASTO as preliminares, REJEITO os pedidos e julgo o processo com resolução do mérito - art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios isentos - art. 3º, V, Lei n. 1.060/50. Custas processuais, idem - art. 4º, II, Lei n. 9.289/96. Caso seja interposta apelação (tempestiva e, se for o caso, preparada), recebo-a em ambos os efeitos - art. 520, CPC. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa para contrarrazoá-la, no prazo legal, e, após, remeter os autos ao TRF-4ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Florianópolis, 09 de dezembro de 2013. Destaco um quadro comparativo da variação da TR, INPC e IPCA desde 1991: Ano TR (%) INPC (%) IPCA (%) 1991 335,51 475,11 472,69 1992 1156,22 1149,05 1119,09 1993 2474,73 2489,11 2477,15 1994 951,19 929,32 916,43 1995 31,6207 21,98 22,41 1996 9,5551 9,125 9,56 1997 9,7849 4,34 5,22 1998 7,7938 2,49 1,66 1999 5,7295 8,43 8,94 2000 2,0962 5,27 5,97 2001 2,2852 9,44 7,67 2002 2,8023 14,74 12,53 2003 4,6485 10,38 9,30 2004 1,8184 6,13 7,60 2005 2,8335 5,05 5,69 2006 2,0377 2,81 3,14 2007 1,4452 5,15 4,45 2008 1,6348 6,48 5,90 2009 0,7090 4,11 4,31 2010 0,6887 6,46 5,90 2011 1,2079 6,07 6,50 2012 0,2897 6,19 5,83 2013 0,1910 5,56 5,91 Pode-se observar que nem sempre a TR é o menor dos índices de correção monetária. A mesma observação serve para os outros dois índices. Sabe-se que nos anos de 1992, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, a TR ficou acima dos índices de inflação. A parte autora refere que os fatores provocados pela administração pública no decorrer do tempo foram determinantes para que a Lei 8.036/90, mais especificamente o art. 13, progressivamente se tornasse inconstitucional, na parte em que vincula a correção monetária das contas do FGTS aos índices de atualização da poupança e estes, por sua vez, passam a ser calculados por metodologia prevista nos arts. 1º e 17 da lei 8.177/91, que não mais garante a recomposição das perdas inflacionárias. Como se verifica, a metodologia iniciada pela Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, com efeitos a partir de 01/06/1999, deu início ao descolamento da TR dos índices de inflação, sendo esse o momento que se deve fixar para a recomposição das contas do FGTS (fl. 6, evento 20 na origem). Em síntese, a apelante sustenta prejuízo com a correção pela TR aos depósitos do FGTS, o qual deve ser recomposto pelo Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS: Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. O artigo 2º, 1º, d) da Lei 8.036/1999 estabelece a correção monetária como um dos recursos incorporados ao FGTS. E, no artigo 22, caput, e nos 2º e 3º, estabelece a correção pela TR nos depósitos realizados pelos empregadores e os saldos das contas vinculadas ao FGTS, bem como regula que as aplicações com recursos do FGTS devem ter correção monetária igual à das contas vinculadas, no artigo 9º, II, além de taxa de juros mínima de 3% ao ano, no art. 9º, III. Essas regulamentações de igualdade entre a remuneração dos depósitos e das aplicações mantêm o equilíbrio econômico / financeiro do sistema do FGTS. A mesma paridade entre depósitos e aplicações está estabelecida para as cadernetas de poupança, nos artigos 1º, 3º, 6º, 7º e 8º da Lei 8.660/1993. Assim, deve ser mantida a r. sentença. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento à apelação. Transcorrido o prazo sem recurso, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AC 5018153-24.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/02/2014) ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5.

Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200951010086524, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/11/2012 - Página::62.)ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PEDIDO PARA REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DIVULGADOS PELO GOVERNO FEDERAL. REAJUSTE DAS CONTAS FUNDIÁRIAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISTOS NA SÚMULA 252 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...)7. A correção monetária aplicável aos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS nunca estiverem equiparadas aos mesmos índices adotadas pelo governo para medir a inflação do período, razão por que, no caso dos autos, prevalecem os índices descritos nas Leis que disciplinaram o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou seja, as Leis nºs 5.107/66, 7.839/89 e 8036/90. 8. Apelação da CEF improvida e recurso adesivo do SINDIPRETRO PE/PB improvido.(AC 00081824220114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::164.) Dessa forma, não merece amparo a pretensão.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, pro rata, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.C.

0020643-36.2013.403.6100 - REGINALDO RAVAZI X JANETE CASSIA GARAICHINCO RAVAZI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0020643-36.2013.403.6100 AUTORES: REGINALDO RAVAZI, JANETE CÁSSIA GARAICHINCO RAVAZI e LUIZ CARLOS DE CAMPOS RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento que determine a anulação da arrematação de imóvel objeto da presente demanda.A inicial de fls. 02/42 foi instruída com os documentos de fls. 43/55.O pedido de antecipação de tutela foi postergado à fl. 60.A ré apresentou contestação às fls. 73/128, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, no mérito, pela total improcedência da ação.A parte autora peticionou à fl. 168, requerendo a extinção do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré, juntando documentos às fls. 212/215.A CEF concordou com a extinção do feito (fl. 210).É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré.Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-96.2014.403.6100 - KARINA APARECIDA ALBIERI(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0001961-96.2014.403.6100 AUTORA: KARINA APARECIDA ALBIERIRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Requer, ainda, seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária desde janeiro de 1999.Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, afirmando que a aplicação de outros índices atingirá o propósito de correção da moeda, qual seja, o restabelecimento do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/33).Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas, e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 000019117-34.2013.403.6100, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo 285 - A do Código de Processo Civil.Mérito Pretende a autora que suas contas em FGTS sejam atualizadas pelo INPC, ou, subsidiariamente, pelo IPCA, no lugar da TR, tendo em vista que desde 01/1999 este não mais acompanha os índices de inflação, levando à perda do poder aquisitivo dos valores depositados. Tal pretensão não prospera, pois pautada em diversos vícios de premissa, que levam à equivocada conclusão de que o FGTS deve ser atualizado pelos índices que melhor reflitam a inflação. Não é o que ocorre, porém, como se extrai

do exame da legislação à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da TR, a ADI n. 493, sob relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/1992, bem como do FGTS e os índices de sua atualização, o RE 226855, também de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000. Observo, como primeiro ponto, que o FGTS nunca foi indexado a índices que melhor reflitam a inflação, mas sempre atrelado a índices contratuais ou de poupança, sem qualquer ressalva. A Lei n. 5.107/66 criou o fundo, determinando em seu art. 3º, com redação dada pelo Decreto-lei n. 20/66, editado um dia depois da lei, que os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. A vinculação inicialmente era à atualização de contratos de financiamento imobiliário popular, que por sua natureza tendem a ser mais baixas que a de contratos privados em geral, estes sim habitualmente atrelados a índices de inflação, por disposição das partes. A Lei n. 7.839/89, em seu art. 11, dispôs que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a, vinculando sua atualização a um fundo de investimento popular, sem risco, portanto de baixo rendimento, a poupança, não a um índice indexado à inflação, normalmente de maior risco. Por fim, o art. 13 da Lei n. 8.036/90 reeditou a mesma vinculação, os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, nunca houve na história do FGTS, desde sua instituição, qualquer disposição legal que o vinculasse à inflação, muito ao contrário, todas as leis de regência sempre o atrelaram ao SFH ou à poupança, que, aliás, seguem o mesmo índice, e a própria natureza do SFH e da poupança sugerem o não acompanhamento da inflação. A TR passou a ser o índice utilizado para estes três institutos desde sua instituição, pela Lei n. 8.177/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (...) Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. A legislação superveniente foi na mesma toada, conforme o art. 7º, 1º, da Lei n. 8.660/93: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 493 atestou a validade do emprego da TR como índice de atualização dos saldos dos contratos de SFH, salvo quanto àqueles celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, não permitindo sua retroação porque, na sua própria metodologia de cálculo, já quando de sua instituição não era um índice que se prestava a recompor o poder aquisitivo da moeda ou acompanhar a inflação. Não obstante, para período futuro não foi afastado: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724) Cito voto do Eminentíssimo Ministro Relator, acompanhado pela maioria dos Ministros: A TR é um indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, refletindo as variações do custo primário de captação dos depósitos a prazo fixo, não constituindo, portanto, índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ora, como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República, não é isso o que ocorre com a Taxa Referencial (TR), que não é o índice de determinação do valor de troca da moeda, mas, ao contrário, índice que exprime a taxa média ponderada do custo da captação da moeda por entidades financeiras para sua posterior aplicação por estas. A variação dos valores das taxas desse custo prefixado por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim,

suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta da moeda), e fatores esses que nada têm a ver com o valor de troca da moeda, mas, sim - o que é diverso -, com o custo de captação desta. Na formação desse custo, não entra sequer a desvalorização da moeda (sua perda de valor de troca), que é a já ocorrida, mas - o que é expectativa com os riscos de um verdadeiro jogo - a previsão da desvalorização da moeda que poderá ocorrer. É, portanto, absolutamente falso dizer-se que, tendo o Conselho Monetário Nacional escolhido, na alternativa admitida pela Lei n. 8.177/91 (depósito a prazo fixo ou títulos públicos federais, estaduais ou municipais), a primeira e havendo ele prefixado a taxa de expurgo único (2% a título de juros - que variam de banco para banco, sem que o Conselho tenha elementos para individualizá-lo para efeito desse cálculo - e de tributos), que o restante seja apenas decorrente da expectativa de desvalorização da moeda. E tanto é assim que, em período de relativa estabilidade monetária, essas taxas aumentam ou diminuem, não evidentemente em razão tão só da expectativa de mínima desvalorização da moeda, mas, sim, da lei da oferta e da procura, que rege, também, o custo da captação do dinheiro. A mudança introduzida pela Lei n. 8.177/91 não foi, portanto, de alguns índices de correção monetária calculada com base na variação de valores de outros bens que não os levados e conta por aqueles (e variação essa que é a única maneira de se saber qual seja o valor da troca da moeda.) Assim, é pacífico há décadas na jurisprudência da Excelsa Corte que a TR não se presta a efetivamente corrigir monetariamente a moeda, sem que, contudo, seja um índice não utilizável para outros fins, como a atualização dos contratos do SFH, como decidido em tal ADI. Então já era certo que os contratos do SFH observam a poupança, que é seguida pelo FGTS, ou seja, implicitamente o Supremo Tribunal Federal já acenou então que estes três institutos não necessariamente deveriam seguir a inflação. Isso se tornou ainda mais claro quando, quase dez anos depois, sob relatoria do mesmo Eminentíssimo Ministro, a Corte Magna decidiu especificamente sobre correção monetária do FGTS, no RE 226855: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Inicialmente se discutiu a natureza do FGTS, que desde sua criação é um fundo institucional, sob regime inteiramente legal, pelo que pode a lei delimitar todos os seus parâmetros, inclusive os índices de atualização, nada determinando que estes recomponham o poder aquisitivo da moeda. Acerca deste ponto cito voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, que acompanhou o voto condutor: De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, de seus elementos conformadores, entre eles contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas vinculadas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo de baixo risco e de rendimento bastante à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Com efeito, o FGTS nada mais é que um fundo de aplicação financeira sem risco, como a poupança, porém compulsório. Como qualquer fundo financeiro, deve seguir os índices que lhe são próprios conforme a lei ou as normas do Banco Central, não havendo nada que os vincule à inflação, ou à real recomposição do poder aquisitivo da moeda. Cabe aqui destacar, conseqüentemente, que não se está falando de uma parte dos salários do empregado, que foram retidos pelo Estado, como um empréstimo compulsório, a serem depois restituídos sem nenhuma perda real, que é o que, a rigor, sugerem as ações como a presente. Trata-se de um fundo de investimento compulsório que é suprido com contribuições dos empregadores, não sendo possível considerar, qualquer que seja a forma de atualização, que os empregados estejam tendo alguma perda. O que não se pode admitir é que este fundo seja atualizado por índice aquém do fundo mais conservador do mercado, disponível contratualmente, e por isso mesmo é de toda razoabilidade que seja atualizado da mesma forma que a poupança. Tanto é assim, que no Recurso Extraordinário citado o Supremo Tribunal Federal proveu o inconformismo da Caixa Econômica Federal quanto a todos os índices em que conheceu do recurso, afastando a alegação de violação a direito adquirido pela aplicação imediata dos índices oficiais, sem cogitar da adoção do que melhor refletisse a inflação, ao menos em todos os votos

vencedores. Cabe lembrar que um dos índices mantidos foi precisamente o ora atacado, que quase dez anos antes fora tido pelo mesmo Tribunal, pelo mesmo relator, como incompatível com a finalidade de efetiva correção monetária, isto é, de recompor o valor aquisitivo da moeda: a TR, para fevereiro de 1991, assim acenando, mais uma vez, no sentido de que não há necessidade de os índices de FGTS acompanharem a inflação. Assim, concluiu que é inequívoco que a TR não recompõe o valor aquisitivo da moeda, não desde janeiro de 1999, mas de sua instituição, contudo o FGTS não exige tanto, não havendo inconstitucionalidade alguma na TR e no regime de atualização do FGTS, amparado na histórica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Não ignoro que a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. Todavia, isso não pode ser estendido ao FGTS, pela divergência de natureza das verbas, na linha de todo o exposto. É imperativo que os débitos judiciais, relativos a prestações obrigacionais, indenizações ou indébitos sejam corrigidos plenamente, assegurando a irredutibilidade da moeda de forma mais ou menos precisa, com índices que se amparem efetivamente na variação de preços, pois são valores não pagos a tempo e modo devidos, não podendo os credores ser prejudicados pela torpeza dos devedores. Diferente é a situação de uma aplicação financeira de baixo risco, composta com recursos dos empregadores em favor de seus empregados, não descontados de seus salários, que deve seguir seu regime legal próprio. Ademais, tendo em vista que tal fundo é atrelado à poupança, ao SFH e às contribuições dos empregadores ao FGTS, que seguem todos a TR, a modificação do índice para benefício dos trabalhadores levaria a graves distorções no sistema econômico, pois teria que ser acompanhada em todas estas esferas, levando o SFH a saldos devedores elevados em demasia, a poupança a uma rentabilidade que esvaziaria um sem número de outras aplicações financeiras (o que com a redução dos juros básicos já se mostrou um risco até mesmo com a TR), mais ônus financeiro aos empregadores sobre a folha de salários, etc., podendo levar a aumento de juros e/ou mais inflação, o que evidencia que o FGTS se insere num sistema econômico que não comporta atualização pela variação inflacionária, por sua própria natureza e concepção, como já alertado pelo Ministro Ilmar Galvão no voto citado. Nesse sentido há precedentes dos Tribunais Regionais Federais: DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se recurso contra sentença que, em ação objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou outro índice que reflita a inflação, como índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do FGTS, julgou improcedente o pedido porque a Lei n. 8.036/90 assegura aos fundistas somente a remuneração idêntica à dos depósitos em poupança, baseada na TR. Só isso. Vale dizer: não há previsão legal para atualizar as contas do FGTS por índice que no entender dos fundistas melhor reponha a inflação em determinado período, razão pela qual a CEF, no seu papel de gestora do FGTS, apenas cumpriu e cumpre a lei (SENT1, evento 15 na origem). Valor da causa 88.248,41 (oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), em 23/09/2013. A parte apelante sustenta que, tendo em vista o que já decidido pelo E. STF no caso da lei 11.960/09 e o fato de o FGTS ser um pecúlio constitucional obrigatório, não portátil e de longo prazo, cuja garantia de recomposição das perdas inflacionárias está implícita na disposição do art. 7º, III, da CR/88, que assegura esse direito trabalhista fundamental a todos os trabalhadores, é de se declarar inconstitucional, pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, a vinculação da correção monetária do FGTS à TR, conforme art. 13 da lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da lei 8.177/91 (fl. 6, RAZAPELA1, evento 20 na origem). Requer a reforma da sentença (fl. 13). Com contrarrazões, subiram os autos. DECIDO. A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos, verbis: I - Relatório Trata-se de ação na qual a parte autora pede para (a) substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de correção monetária aplicável ao saldo da sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, retroativamente a janeiro/1999; e (b) condenar a CEF a pagar-lhe as diferenças decorrentes da aplicação do INPC na conta fundiária ou (c) alternativamente, para substituir a TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender desse Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi ZERO (evento 1/INIC1/fl. 22), bem com a condenação a pagar as diferenças correspondentes. A parte autora alega, em suma, que:- a TR - índice previsto na Lei n. 8.036/90 para atualizar as contas do FGTS - há muito não reflete as perdas inflacionárias e, conseqüentemente, é imprestável para recompor o valor da moeda; e- o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu na ADin n. 493-0/DF que a TR não constitui índice que reflete a desvalorização da moeda. A parte autora instruiu a petição inicial com procuração e documentos (evento 1). Requereu a concessão da gratuidade da justiça, que deferi ao determinar a citação (evento 4). Citada, a CEF contestou (evento 7). Preliminarmente, arguiu: (a) a sua ilegitimidade passiva; e (b) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e com o BACEN. No mérito, requereu a improcedência da ação ao sustentar a legalidade na aplicação da TR nas contas fundiárias. A parte autora ofereceu réplica (evento 10). II - Fundamentação Analiso, inicialmente, as questões formais. Legitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. A CEF é a gestora dos recursos do FGTS. Como tal é a única legitimada para responder pelos pedidos feitos nesta ação. Mérito A questão central controvertida a decidir é se é legal ou ilegal a utilização da TR como parâmetro de remuneração dos saldos da conta de FGTS da parte autora. E passo a examiná-la, começando por colacionar as disposições legais sobre o assunto:- O Art. 13 da Lei n. 8.036/90 dispõe que Os depósitos efetuados

nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.- E o Art. 7º da Lei n. 8.660/93 e seu respectivo 1º dispõem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993. (Grifei) Pelo visto, desde maio/1993 o parâmetro legal de remuneração dos depósitos das Cadernetas de Poupança é a TR. Critério extensivo à remuneração dos saldos das Contas de FGTS. Não há em tais disposições (ou em quaisquer outras de superioridade hierárquica) a garantia de recomposição das perdas inflacionárias com base nos critérios defendidos. Trata-se de uma opção feita pelo legislador. Ou seja: a Lei n. 8.036/90 assegura aos fundistas somente a remuneração idêntica à dos depósitos em poupança, baseada na TR. Só isso. Vale dizer: não há previsão legal para atualizar as contas do FGTS por índice que no entender dos fundistas melhor reponha a inflação em determinado período, razão pela qual a CEF, no seu papel de gestora do FGTS, apenas cumpriu e cumpre a lei. É insubsistente, pois, a alegação da parte autora. E o pedido revisional não prospera, em qualquer das variantes em que deduzido. Mesmo assim, assinalo o equívoco da parte autora ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal - STF, na ADIn n. 493-0, decidiu pela inadequação da TR como índice de correção monetária. Não é o que alcanço ver. Na realidade, apenas inadmitiu a utilização da TR como indexador substitutivo para os contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, o que não é o caso dos autos (AI 848714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12-2012 PUBLIC 05-12-2012). Embargos declaratórios (art. 535, Código de Processo Civil - CPC). Depois de sentenciada é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e esse cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto ainda, que: a) mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351); e b) para arguir erro material é descabido, pois basta uma simples petição. Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (arts. 14 a 17, CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. III - Dispositivo Ante o exposto, AFASTO as preliminares, REJEITO os pedidos e julgo o processo com resolução do mérito - art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios isentos - art. 3º, V, Lei n. 1.060/50. Custas processuais, idem - art. 4º, II, Lei n. 9.289/96. Caso seja interposta apelação (tempestiva e, se for o caso, preparada), recebo-a em ambos os efeitos - art. 520, CPC. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa para contrarrazoá-la, no prazo legal, e, após, remeter os autos ao TRF-4ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Florianópolis, 09 de dezembro de 2013. Destaco um quadro comparativo da variação da TR, INPC e IPCA desde 1991: Ano TR (%) INPC (%) IPCA (%) 1991 335,51 475,11 472,69 1992 1156,22 1149,05 1119,09 1993 2474,73 2489,11 2477,15 1994 951,19 929,32 916,43 1995 31,6207 21,98 22,41 1996 9,5551 9,125 9,56 1997 9,7849 4,34 5,22 1998 7,7938 2,49 1,66 1999 5,7295 8,43 8,94 2000 2,0962 5,27 5,97 2001 2,2852 9,44 7,67 2002 2,8023 14,74 12,53 2003 4,6485 10,38 9,30 2004 1,8184 6,13 7,60 2005 2,8335 5,05 5,69 2006 2,0377 2,81 3,14 2007 1,4452 5,15 4,45 2008 1,6348 6,48 5,90 2009 0,7090 4,11 4,31 2010 0,6887 6,46 5,90 2011 1,2079 6,07 6,50 2012 0,2897 6,19 5,83 2013 0,1910 5,56 5,91 Pode-se observar que nem sempre a TR é o menor dos índices de correção monetária. A mesma observação serve para os outros dois índices. Sabe-se que nos anos de 1992, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, a TR ficou acima dos índices de inflação. A parte autora refere que os fatores provocados pela administração pública no decorrer do tempo foram determinantes para que a Lei 8.036/90, mais especificamente o art. 13, progressivamente se tornasse inconstitucional, na parte em que vincula a correção monetária das contas do FGTS aos índices de atualização da poupança e estes, por sua vez, passam a ser calculados por metodologia prevista nos arts. 1º e 17 da lei 8.177/91, que não mais garante a recomposição das perdas inflacionárias. Como se verifica, a metodologia iniciada pela Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, com efeitos a partir de 01/06/1999, deu início ao descolamento da TR dos índices de inflação, sendo esse o momento que se deve fixar para a recomposição das contas do FGTS (fl. 6, evento 20 na origem). Em síntese, a apelante sustenta prejuízo com a correção pela TR aos depósitos do FGTS, o qual deve ser recomposto pelo Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS: Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. O artigo 2º, 1º, d) da Lei 8.036/1999 estabelece a correção monetária como um dos recursos incorporados ao FGTS. E, no artigo 22, caput, e nos 2º e 3º, estabelece a correção pela TR nos depósitos realizados pelos empregadores e os saldos das contas vinculadas ao FGTS, bem como regula que as aplicações com recursos do FGTS devem ter correção monetária igual à das contas vinculadas, no artigo 9º, II, além de taxa de juros mínima de 3% ao ano, no art. 9º, III. Essas regulamentações de igualdade entre a remuneração dos depósitos e das aplicações mantêm o equilíbrio econômico / financeiro do sistema do FGTS. A mesma paridade

entre depósitos e aplicações está estabelecida para as cadernetas de poupança, nos artigos 1º, 3º, 6º, 7º e 8º da Lei 8.660/1993. Assim, deve ser mantida a r. sentença. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento à apelação. Transcorrido o prazo sem recurso, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AC 5018153-24.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/02/2014) ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200951010086524, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/11/2012 - Página::62.) ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PEDIDO PARA REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DIVULGADOS PELO GOVERNO FEDERAL. REAJUSTE DAS CONTAS FUNDIÁRIAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISTOS NA SÚMULA 252 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. A correção monetária aplicável aos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS nunca estiverem equiparadas aos mesmos índices adotadas pelo governo para medir a inflação do período, razão por que, no caso dos autos, prevalecem os índices descritos nas Leis que disciplinaram o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou seja, as Leis nºs 5.107/66, 7.839/89 e 8036/90. 8. Apelação da CEF improvida e recurso adesivo do SINDIPRETRO PE/PB improvido. (AC 00081824220114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::164.) Dessa forma, não merece amparo a pretensão. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, pro rata, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005834-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025530-54.1999.403.6100 (1999.61.00.025530-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0005834-41.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: JULIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDASentença Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, na qual a embargante sustenta, preliminarmente, ausência de elementos na elaboração dos cálculos e, no mérito, a ocorrência de excesso na execução, inaplicação da taxa Selic de forma composta, bem como sucumbência paritária a título de honorários advocatícios. A embargada rechaçou os argumentos esposados na inicial, pugnano pela improcedência da ação (fls. 35/36). A Contadoria Judicial elaborou parecer às fls. 38/41. A embargante concordou com os cálculos à fl. 44. Instada a se manifestar sobre os cálculos de fls. 38/41, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O valor apurado pelo contador judicial é inferior ao reconhecido pela Fazenda Nacional, situação reveladora de que o valor pretendido pela embargada era manifestamente excessivo. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, para declarar o valor líquido para execução no montante de R\$ 24.932,12 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e doze centavos), com atualização para novembro/2013. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007223-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUVITA TRANSPORTES LTDA X JORGE FERREIRA DA SILVA
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0007223-

95.2012.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL/EXECUTADOS: GLAUVITA TRANSPORTES LTDA e JORGE FERREIRA DA SILVA/ Vistos. Embora concedido o prazo requerido pela exequente à fl. 125, esta não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos executados. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE PUBLICACAO:..) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos

executados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004262-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA GIORDANO FILARDI L OLIVEIRA(SP154795 - ADRIANA CRISTINA PACIENCIA) X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA GIORDANO FILARDI L OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0004262-55.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: CLAUDIA GIORDANO FILARDI L. OLIVEIRA e ESPÓLIO DE ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Vistos. A CEF noticiou à fl. 113 a transação realizada entre as partes, tendo sido quitado o débito renegociado, não havendo mais dívida a ser cobrada. Posto isto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDWARD MITNE

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000813-60.2008.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ EDWARD MITNE Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual o Réu foi condenado ao pagamento de R\$ 100.758,63, atualizado para 30/09/2007, em favor da Autora. Diante das diversas tentativas frustradas no sentido de localizar o devedor, a CEF requereu a desistência da ação, às fls. 191. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 191. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0020845-13.2013.403.6100 - RITA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0020845-13.2013.403.6100 AUTOR: RITA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA RÉUS: BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL E N T E N Ç A Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 13). A despeito de regularmente intimado, o requerente quedou-se silente (fls. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 13 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da (s) contas (s) bancária (s) e aplicações financeiras cujo (s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este quedou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020857-27.2013.403.6100 - DACIO MOLINA - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0020857-27.2013.403.6100 AUTOR: DÁCIO MOLINA - ESPÓLIO RÉUS: BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL E N T E N Ç A Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 15). A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se em silêncio (fls. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 15 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da (s) contas (s) bancária (s) e aplicações financeiras cujo (s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022647-46.2013.403.6100 - MARCOS TADEU DOS SANTOS FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0022647-46.2013.403.6100 AUTOR: MARCOS TADEU DOS SANTOS FELIX RÉUS: BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL E N T E N Ç A Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 14). A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se em silêncio (fls. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 14 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da (s) contas (s) bancária (s) e aplicações financeiras cujo (s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295,

parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6743

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007831-55.1996.403.6100 (96.0007831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Fls. 354: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF)Int.

0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR GUERZONI DA SILVA X HELOISA ALVES DE SOUZA

Vistos. Realizadas as Hastas Públicas não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito. Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Considerado o valor elevado da dívida objeto do presente feito, bem como dos imóveis penhorados e diante da não comprovação dos depósitos judiciais dos alugueres penhorados, determino à parte exequente que: a) Apresente planilha atualizada do valor da dívida; b) manifeste-se novamente esclarecendo se possui interesse na adjudicação dos imóveis penhorados, em razão da frustração dos leilões judiciais realizados e/ou na alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos 685-A e 685-C, ambos do Código de Processo Civil; c) Apresente cópia atualizada das matrículas dos imóveis penhorados; d) Manifestes-se sobre a ausência de comprovação do depósito judicial dos alugueres penhorados; e) Indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030970-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO DE FREITAS VIDAL X JOAO DE DEUS VIDAL

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 109 retro, 132-133, 149 340, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 342-344 e 347-349, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA

Fls. 302: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF)Int.

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS

MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos bens penhorados (fls. 72-73), bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0029209-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDES ROCHA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 140, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 142-143 e 148-150, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0021259-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WELTRONE BALANCAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO LAERCIO EUGENIO X JOSUE WELTER RAMOS

1) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 75 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 86-88 e 95-98, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. 2) Manifeste-se, igualmente a CEF, acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 83, 84 e 90-92 (consulta de endereço do co-executado JOSUE WELTER RAMOS).Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente as r. decisões de fls. 95 e 141, apresentando nova planilha de cálculos dos valores devidos, nos termos fixados pelo Eg. TRF 3ª Região, bem como apresente cópia da apólice de seguro de crédito interno vinculado ao Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.1004.731.0000341/07 (fls. 121-122).Fls. 84-85: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Após, voltem os autos conclusos para designação de datas dos leilões (CEHAS).Int.

0000711-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

1) Ciência a parte exequente (CEF) acerca da notícia do arresto negativo de bens RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 322-325 e 327-330 (co-executado GILMAR ZANON), bem como promover às diligências necessárias de pesquisa de endereço do co-executado supramencionado. 2) Por oportuno, promova, também, o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) co-executada(s) PLASTFISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e ETTORE PALMA FILHO, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008488-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DE FATIMA GONCALVES(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 105: Defiro o prazo requerido pela exequente de 10 (dez) dias, para a localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008902-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR RAMIRO DE SANTANA FILHO

Fl. 78-79: 1) Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores requerido pelo representante legal da CEF (fl. 78), uma vez que segundo depreende-se da simples leitura do extrato acostado à fl. 81, referido montante já foi devidamente levantado pela parte exequente.2) Indefiro, a expedição de ofício a Receita Federal do Brasil requerido à fl 78 uma vez que, preliminarmente, cabe a parte exequente promover as diligências necessárias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0001450-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 59, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 62-63 e 66-69, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0002655-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS ALFREDO MAIA LTDA X MARCOS ANTONINI DE OLIVEIRA X JOAO BARBOSA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 76, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 84-87 e 90-92, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0007759-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY APARECIDO FIGUEIREDO FERRAZ

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 27, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 30-32 e 35-37, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008875-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 58, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 60-62 e 65-67, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0009913-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENGESERV SERVICOS LTDA EPP X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Fls. 1657: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que cumpra r. decisão de fls. 76.Int.

0010207-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FERNANDES SANTANA DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 29, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 31-33 e 36-38, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0013576-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHONATAN BRASILEIRO DE ALMEIDA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 28, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 30-32 e 35-37, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0014943-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOMBONIERI SUBARASHI LTDA ME X RODRIGO SHIBUYA KANEGAE X SHEILA KANEGAE SHIBUYA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 56, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 59-63 e 66-69, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021128-36.2013.403.6100 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos,Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, suspendo o prosseguimento do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.Intime-se.

0021395-08.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, suspendo o prosseguimento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intime-se.

0022237-85.2013.403.6100 - VICTOR JACOB CURI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, suspendo o prosseguimento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intime-se.

0023562-95.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, suspendo o prosseguimento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016992-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDILSON MANUEL PETRONILHO ME X EDILSON MANUEL PETRONILHO

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 80 e 81 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como manifestando acerca dos documentos acostados às fl(s). 72-73 (restrição sistema RENAJUD). Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4122

MANDADO DE SEGURANCA

0017376-67.1987.403.6100 (87.0017376-2) - RONALDO DANIEL HEILBERG X BRUNO SERGIO HEILBERG(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015115-61.1989.403.6100 (89.0015115-0) - BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em face da informação retro, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº0006168-76.2012.403.0000. Intimem-se.

0012601-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012601-0) - GILBERTO PRETTO DE MARCHI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União de fls.308/315, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0010634-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010634-2) - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Defiro o prazo de 15 dias requerido pelos impetrantes, às fls.1525/1526. Intimem-se.

0000007-59.2007.403.6100 (2007.61.00.000007-0) - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA X KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Ciência às partes sobre o julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008157-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008157-7) - SUNWAY NET INFORMATICA LTDA ME(SP264361 - MARCELO FRANCA) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002091-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002091-1) - LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008487-21.2010.403.6100 - ROBERTA LOPES MACHADO(SP259275 - ROBERTO PATELLA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO(SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016723-59.2010.403.6100 - MEZ PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010513-84.2013.403.6100 - MARIA ESTHER PEREIRA CIFARELLI(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013336-31.2013.403.6100 - CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015033-87.2013.403.6100 - VIG VEICULOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017362-72.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017737-73.2013.403.6100 - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018068-55.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020466-72.2013.403.6100 - PARTICIPA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR-CNEN/IPEN

Promova a impetrante, no prazo de 05 dias, a citação da empresa TORRETELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-EPP, na qualidade de litisconsorte necessário, conforme o determinado na decisão de fls.124. Intimem-se.

0023233-83.2013.403.6100 - BRASCORF ADMINISTRACAO EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA(SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 1543/1607 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023470-20.2013.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls.74/78 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda

Nacional em São Paulo-SP, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4129

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Em face das certidões das Sras. Oficiais de Justiça de fls. 66 e 67, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0002959-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FELIPE DA SILVA

Preliminarmente, providencie a secretaria a juntada do mandado de citação nº 0021.2013.00640 aos autos. Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o bem objeto do presente feito não se encontram nos endereços indicados pelo autor. Diante do exposto e considerando que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar com a apreensão dos bens objetos da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Int.

0003018-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO

Em face da certidão do Sr. oficial de Justiça de fls.34 que informa o falecimento do executado Valmir Antonio Zembruski Neto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

MONITORIA

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Providencie o peticionário cópia do expediente, protocolizado sob nº 201363870039724-1/2013 de 23/10/2013, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça acostada à fl. 176, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 357, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do réu Fernando Pontes da Silva via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004561-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JULIO SASSAKI

Comprove a autora as publicações do edital de citação nos jornais de grande circulação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Considerando as diligências de fls. 89/92, indefiro o pedido de fl. 104. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014082-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça acostada à fl. 109, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0018086-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Comprove o requerente as publicações do edital de citação nos jornais de grande circulação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006091-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HALLE HUSSEIN KHALIL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, que deverão ser substituídos pelas cópias já apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0017019-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereços fornecidos pela autora nas cidades de Santo André/SP e São Bernardo do Campo/SP, respectivamente, em face do caráter itinerante da Carta Precatória. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0020299-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA KELLER

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços da ré via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000667-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

Providencie o peticionário cópia do expediente, protocolizado sob nº 201361000235091-1/2013 de 12/11/2013 , no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0001884-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Comprove a autora as publicações do edital de citação nos jornais de grande circulação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014801-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA DE FREITAS PARRELA

Intime-se a devedora por mandado, para que pague a quantia de R\$ 40.997,82 (Quarenta mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) para 08/2013, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a devedora não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018417-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022599-24.2012.403.6100) SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra a embargante o despacho de fl. 60, no prazo de 5 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO(MG040296 - ARLINDO AMBROSIO FILHO) X MARIA DAS GRASSAS(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça acostada à fl. 275, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA - ME(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE)

Cite-se a executada MARCIA DA CONCEIÇÃO COBRA - ME, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Esclareço que, a exequente deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Bananal/SP. Intime-se

0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça acostada à fl. 224, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0021043-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WILLIAM LEI X WILZA MAGDA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X LUIZA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Defiro o prazo de 30 dias, para a União cumprir o despacho de fl. 140. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002252-96.2014.403.6100 - LOCAWEB IDC LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc... Fls. 77/78 - trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 54/56 que deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à NDFC 200.042.513, nos quais a requerida, ora embargante, alega omissão, já que não está fixado o alcance da providência determinada.Conheço dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar omissão alguma na decisão atacada, a qual é expressa quanto à suspensão da exigibilidade

do crédito tributário, consoante o que dispõe o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020257-06.2013.403.6100 - BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, pela qual se objetiva sejam apresentados contratos, extratos e demais documentos relativos à conta corrente mantida pela requerente perante o banco-requerido (agência 0275, conta 1159-3). Narra a inicial que a requerente firmou diversos negócios bancários, especialmente contrato de cheque especial, entretanto, nunca foram entregues os respectivos documentos, sendo certo que a requerida realiza cobranças das quais desconhece critérios de juros e taxas. É a síntese do necessário. Decido. A requerente sustenta que, embora reconheça ter pactuado contratos com o banco-requerido, os valores são excessivos, entretanto, não tem acesso aos documentos assinados, extratos bancários, metodologia e critérios de apuração da dívida, que são essenciais para revisão contábil. Observo que para concessão de medida liminar é necessária a conjugação dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido. No caso vertente, a apresentação dos contratos, extratos e demais documentos relacionados às operações e pactos firmados pela requerente é necessária para subsidiar perícia e parecer próprio acerca do débito que se alega exigido pela requerida, além de propiciar a revisão das cláusulas e parâmetros utilizados. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, aqui, contudo, entendo que essa condição deflui da narrativa inicial, já que a incerteza quanto aos critérios e taxas aplicadas ao débito cobrado expõe a requerente ao risco de excesso de cobrança, limitações ao crédito e dificuldades na consecução do objeto social. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar. Cite-se o requerido, na forma do artigo 357, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020260-58.2013.403.6100 - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 dias, informando se os documentos juntados pela requerida atende a finalidade da presente medida. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007450-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E RS031573 - LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA)

Chamo o feito à ordem. A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista que os Agravos de Instrumento nº 0020581-94.2012.403.0000 e 0007424-20.2013.403.0000, interpostos em face das decisões de fls. 1416/1417 e 1446, encontram-se pendentes de julgamento definitivo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para bloqueio do depósito de fl. 1482 (reiterado à fl. 1494). Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do referido agravo. Promova-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8150

ACAO CIVIL COLETIVA

0023756-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS COND.DE VEIC.RODOV.E ANEXOS DE ASSIS(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 35 e 37/40-verso.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0002988-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

Fl. 94 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0012395-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 48-verso e 49-verso.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007469-63.1990.403.6100 (90.0007469-0) - VAGNER CENZI(SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

DESAPROPRIACAO

0080351-19.1973.403.6100 (00.0080351-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP150681 - SANDRA ANCELANI DO PRADO) X BENEDITO VEIGA FRANCA - ESPOLIO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS E SP089374 - PAULO CELSO MASCARENHAS CARVALHO)

Fl. 514 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0080600-91.1978.403.6100 (00.0080600-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X GEORGES NAJJAR E OUTROS(SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Providenciem os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, a prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriados e a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se o Edital para conhecimento de terceiros.Intime-se a parte exproprante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada e a devida publicação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0111366-30.1978.403.6100 (00.0111366-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SINVAL FERREIRA DINIZ(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)
Fl. 354 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BATISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO

Providencie a Sra. Regina Romera Praxedes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.Nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, o levantamento do valor depositado será deferido após a prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais e publicação de editais para conhecimento de terceiros.No presente feito, apenas o expropriado Cecero Romão de Pinho comprovou a quitação de dívidas fiscais.Diante do exposto, determino: 1 - que os demais expropriados junte aos autos, a comprovação de quitação de dívidas fiscais, 2 - a expedição do Edital para Conhecimento de Terceiros, intimando a parte expropriada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada e a devida publicação, 3 - se em termos, remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos sucessores de Janice Baptista Romera, ou seja, Albino Baptista Romera (CPF 160.536208-58 - procuração de fl. 489), Adriano Baptista Romera (CPF 160.536.248-45 - procuração de fl. 490), Regina Romera Praxedes (CPF 667.642.972-15), Jane Baptista Romero (CPF 127.334.458-80 - procuração de fl. 492), Ana Paula Baptista Romera Teixeira (CPF 094.248.129-33 - procuração de fl. 094.248.129-33) e dos sucessores de Roseli Baptista Teixeira, que são Gabriel Romera de Souza Teixeira (CPF 407.121.008-73 - procuração de fl. 491), Bruna Romera de Souza Teixeira (CPF 390.485.338-48 - procuração de fl. 493), Bruno Romera de Souza Teixeira (CPF 393.524.088-02 - procuração de fl. 494), Izabel Cristina Baptista Romera (CPF 375.429.598-59 - procuração de fl. 495) e Claudio Baptista Romera (CPF 313.478.648-65 - procuração de fl. 496).4 - após, tornem os autos conclusos.5 - int.

0758342-02.1985.403.6100 (00.0758342-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E Proc. CESAR JORGE OLIVEIRA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Diante da falta de manifestação da expropriante, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Diante da falta de manifestação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0234340-98.1980.403.6100 (00.0234340-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA) X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MOTO PECAS LTDA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 10 (dez) dias, dê regular prosseguimento ao feito, informando o endereço correto do réu.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC.Int.

0571317-11.1983.403.6100 (00.0571317-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X STAR LIFE INTERNACIONAL IND/ COM/ LTDA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 10 (dez) dias, dê regular prosseguimento ao feito, informando o endereço correto do réu. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028060-80.1989.403.6100 (89.0028060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS)

Ciência à parte exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 270. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023408-77.2013.403.6100 - THAIS CAROLINA MERINO DUARTE(SP322114 - ANDERSON TOME TAVEIRA) X NAO CONSTA

Fl. 31 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0080848-33.1973.403.6100 (00.0080848-2) - KARNICK AVEDIS NAHAS(SP032883 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO E SP032243 - JESUS CANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0016222-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WAGNER LAZARO DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X SILVANA GOMES OLIVEIRA DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA)

Diante da falta de manifestação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0016962-58.2013.403.6100 - PAULO CESAR JUSTINIANO BRANCALION(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 83 - Ciência à parte requerente. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM S.A.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)

Fl. 669: Expeça-se alvará de levantamento do PRC de fl. 651 em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS -

AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Fls. 634/641: Em não havendo oposição da União Federal, como manifestado à fl. 643, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor de fl. 540, referente ao precatório em benefício da autora, em nome de seu advogado Edson Martins Santana (procuração às fls. 637/641), que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8591

MANDADO DE SEGURANCA

0002886-92.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00028869220144036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SERGIO LUIZ CONDURU MENDESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2014Dê-se ciência da redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, notadamente as que versem sobre a liberação do seguro desemprego aos empregados, bem como inclua o nome do impetrante no cadastro nacional de árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/23. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que a sentença arbitral é documento válido para a liberação do seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral ou em sede de órgão do Ministério do Trabalho ou de entidade sindical. O que importa, de fato, para que o empregado tenha direito ao seguro desemprego é, essencialmente, sua condição de desempregado e não a forma como foi homologada sua dispensa relativa a seu último vínculo trabalhista. Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual se limita a verificar a correção das verbas pagas ao empregado; logo, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA:27/10/2004 - Página:884 - N.º:207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004 Consigno, ainda, que a sentença arbitral não determina o pagamento do seguro-desemprego (verba pública), restringindo-se, tão somente à homologação da rescisão contratual do trabalhador. Como já realçado acima, será a condição de desempregado deste que lhe assegurará o direito ao recebimento do seguro desemprego, se atendidas as demais condições previstas em lei. Logo, o árbitro que homologa rescisão contratual, não está, somente em razão disso,

determinando o pagamento do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho, nem a liberação do FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal. O que importa, nestes dois casos, é o fato do trabalhador ter sido demitido sem justa causa. Por fim, bem ou mal, se o legislador conferiu à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial, não se pode negar eficácia a uma lei que ainda não foi declarada inconstitucional pelo E.STF. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego, as sentenças arbitrais proferidas por SERGIO LUIZ CONDURU MENDES, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa, incluindo o nome do impetrante no cadastro de árbitros do Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003196-98.2014.403.6100 - CONSTRUTORA MIGUEL CURI LTDA(SP143951 - CARLA RACY CURI MAKUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00031969820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTORA MIGUEL CURI LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 Recebo a petição de fls. 38/45 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal, sendo certo, inclusive que já apresentou todos os documentos exigidos pela autoridade impetrada, referentes à averbação de obra de pessoa jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/29. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, o impetrante se insurge contra a negativa da autoridade impetrada no fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que não possui nenhum débito que possa obstar a obtenção da certidão requerida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 40, noto que a falta de apresentação de GFIP de diversos períodos de apuração é tida como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, é certo que a simples falta de entrega da GFIP não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória, sendo certo que o relatório de restrições não demonstra que o impetrante possui outras restrições. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *fumus boni juris* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao *periculum in mora*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências de fl. 40 estiver sendo negada. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3713

MONITORIA

0008832-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA
Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.96, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 230, para cumprimento do despacho de fls. 210.Após, voltem conclusos.Int.

0027523-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERUSA CAFFE TIFOSKI X GESULADO TOFOSKI X DALVA CAFFE TIFOSKI(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)
Fl.120 - Desentranhem-se os documentos originais de fls.11/30, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas pela parte autora, intimando-a, ainda, para retirada dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e Int.

0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE FERREIRA CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X RUBENS CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X MARISA GOMES FERREIRA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL)
Preliminarmente, comprove a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo cumprimento da decisão de fl.242.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIBLIOS JEANS E CONFECOES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS
Fl.462 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ
Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA
Fls. 375 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, diligenciando o endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017394-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X IZILDA PILUTTI DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)
Fls. 113 - Nada a deferir tendo em vista a sentença proferida às fls. 104/105, já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI
Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0014783-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Preliminarmente, e considerando o lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA acerca da Carta Precatória expedida em 26/02/2012, à Comarca de Sanatana de Parnaíba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005739-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011329-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MATOS DOS SANTOS

Fl.68 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo réu, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015014-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

Fl.109 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015712-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

1- Cite-se o corréu FORNECEDORA PAULISTA DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP. nos endereços declinados pela parte autora às fls.2012- Recebo os Embargos da corré VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0016634-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016670-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA ROCHA AFONSO

Recebo o Agravo Retido de fls. 135/145. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016732-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016818-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA as cópias para a substituição requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.103. Int.

0018188-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES MELO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Fl.93 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.93. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023245-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FACAP FABRICA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA X JOÃO CARLOS FARIA X RONALDO SIMÕES X JOSÉ ALVES SOARES

Preliminarmente, providencie a parte autora a citação dos demais réus, tendo em vista a juntada dos mandados com diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0023429-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FLORENCIO DA SILVA(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES) X ADIEL DE CARVALHO FILHO

Declaro o réu RICARDO FLORENCIO DA SILVA citado, tendo em vista seu comparecimento espontâneo (fls. 98/101), nos termos do art. 214 parágrafo 2º do CPC. Defiro ao réu os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo réu às fls.98/99, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003925-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA

Fl.47 - Mantenho o despacho de fl.42. Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004821-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSÉ EDUARDO MENEZES DA SILVA

Fl.63 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls.09/15, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas pela parte AUTORA, intimando-a para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006990-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RHUAN ALVES DE SOUZA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, diligenciando a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011581-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSÉ AMANCIO DE SOUZA

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa para requerer o que for de direito, providenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018346-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA BARRETO DE MORAES X BARBARA BARRETO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0018358-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FERREIRA FOLI REIGADA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018548-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA PIRES SPAGNOL

Fls.38/39 - Mantenho o despacho de fl.35.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000782-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANTOVANI JUNIOR

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002141-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a autora por mandado, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se e cumpra-se.

0003366-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JANETE PEREIRA

Fl.43 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005301-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO SOUZA SANTOS

Fl.43 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005321-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE EDITORIAL COM/ DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, providenciando a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dia.Após, voltem conclusos.Int.

0006257-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAGMAR FRAGA VIEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008670-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009836-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS JOSE MACHADO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0010158-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RIBEIRO NETO(SP314360 - JOSIMARA APARECIDA DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0012288-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RALBERTY DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013018-48.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCLA COM/ DE PRESENTES LTDA

Fls.168/173 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017202-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA PEREIRA DE MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se. Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017698-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO AUGUSTO PRETOLA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021992-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDEZITO FURTUNATO DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023121-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA ROCHA MESQUITA DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3716

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020138-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-97.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAFAEL AUGUSTO VELLUCCI SHIMIZU(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

FLS. 11/12 O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP oferece a presente impugnação ao valor da causa no Mandado de Segurança em epígrafe, na qual o Impetrante pretende a modificação do valor atribuído a presente demanda para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a suspensão do processo, além dos demais procedimentos previstos na legislação processual civil em vigor e de praxe. Aduz a Impugnante que o Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no entanto assevera ser este valor inadequado, já que a presente ação tem por objeto a dispensa do registro da parte Impetrante nos quadros do CREF4/SP na modalidade provisionado, sendo assim, trata-se de demanda sem valor aferível, logo, o valor deve ser estimado de maneira razoável. O impugnado manifestou-se às fls. 08/09 alegando que a presente demanda não se amolda no rol do artigo 259, do CPC. Aduz que o mandado de segurança tem valor inestimável, podendo ser

atribuído à causa o valor da causa que o impetrante entende como correto. Assevera, ainda que o valor atribuído à causa objetivou o processamento da ação junto à Justiça Federal e não perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista a questão do valor da causa. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Para se atender ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor. O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. No entanto, o processo de mandado de segurança que segue rito específico tem algumas particularidades: 1) a instauração do incidente do valor da causa é inútil, já que, nele, são incabíveis os honorários advocatícios; 2) Outro aspecto a ser apontado é que o valor da causa, embora importante para determinar o limite inferior para o reexame da sentença, conforme o artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no mandado de segurança, que segue os preceitos da Lei n.12.016/2009, uma vez concedida a segurança a sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º). Por fim, quanto à competência do Juizado Especial Federal não procede a alegação do impugnante uma vez que a Lei n.10.259/2001 dispõe no seu artigo 3º 1º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Pois bem, por tais razões, no caso dos autos, deve permanecer o valor que o impugnante entende como correto, qual seja, o valor de R\$ 30.000,00. DECISÃO Isto posto, independentemente de audiência de peritos, pois desnecessária ao caso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para manter o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0018642-83.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 634 1 - Tendo em vista o requerido pela Procuradora da Fazenda Nacional em sua cota de fls. 633, intime-se a IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que os subscritores da APÓLICE SEGURO Nº 059912013005107750005875000000 (fls. 587/600) possuem poderes para tal ato. 2 - Com a resposta da IMPETRANTE, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011175-48.2013.403.6100 - RODRIGO UCHOA FERREIRA(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

FLS. 100 1 - Diante da certidão supra e o tempo decorrido desde a impetração deste feito em 21/06/2013, bem como que o mesmo continua pendente de apreciação do pedido de liminar, cumpra o IMPETRANTE o determinado na decisão fls. 96 manifestando-se sobre as informações complementares apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 93/95, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do feito. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0012073-61.2013.403.6100 - LIGIA ROSA PORCHAT VIEIRA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X SUPERINTENDENTE SERVICO INATIVO PENSIONISTAS RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 307 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0000685-94.2014.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO SP/MS), conforme cópia da petição inicial às fls. 296/306, bem como do pedido de reconsideração às fls. 295. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 276/278) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (PRU 3ª REGIÃO) para ciência deste despacho e ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 276/278. Intime-se.

0018105-82.2013.403.6100 - EDUARDO JORGE BRANCO VIEIRA BARCELOS X HELENA ALICE DOS

SANTOS BRANCO VIEIRA BARCELOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
FLS. 53 1 - Às fls. 51 constato a cota da Procuradora da Fazenda Nacional requerendo a desconsideração da petição de fls. 48 onde informa que deixa de recorrer da decisão liminar de fls. 39/41, tendo em vista sua intimação indevida (fls. 46) pois a matéria discutida no feito não é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Diante da incorreta diligência efetuada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, intimando a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional-3ª Região/SP ao invés da Procuradoria Regional da União na 3ª Região/SP, conforme cópia do mandado juntado às fls. 46, determino à Secretaria que:a) desentranhe o Mandado de Intimação 0024.2013.01527 (fls. 46), devolvendo-o à Central Única de Mandados-CAPITAL/SP - CEUNI para a devida diligência no endereço indicado no mesmo, ou seja, intimação do Representante Judicial (PROCURADOR-REGIONAL DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO - PRU/SP) da autoridade coatora. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito com o cumprimento do determinado na parte final da decisão de fls. 39/41, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0018395-97.2013.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO VELLUCCI SHIMIZU(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
FLS. 264 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0032289-10.2013.4.03.0000 e Nº 0000773-35.2014.403.0000 interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, conforme cópia da petição inicial às fls. 180/220 e 224/263, bem como dos pedidos de reconsideração às fls. 179 e 223. Mantenho a r. decisão liminar agravada (fls. 164/170) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 164/170. Intime-se.

0021198-53.2013.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
FLS. 283/283 VERSO 1 - Tendo em vista a apresentação de RÉPLICA pela IMPETRANTE, intime-se por mandado a autoridade coatora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das alegações elencadas às fls. 261/266, notadamente quanto ao pedido alternativo de fls. 266 - II. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 261/266 para instrução do mandado de intimação. 2 - A exigência da lista de associados quando da interposição do feito visa indicar, desde logo, as pessoas alcançadas pela decisão deste Juízo, de forma tal que devidamente identificadas se tornem aptas a suportar os seus efeitos. Diante disto, impossível atender o pleito da IMPETRANTE às fls. 267, substituição da relação de seus associados, no sentido de incluir novas entidades posto reputar-se esta modificação como inanidade da alteração na lide, visto que a liminar concedida em 17/12/2013 no bojo da presente ação destinou-se às associadas então representadas, conforme relação às fls. 176/190 das 108 (cento e oito) empresas associadas da IMPETRANTE. De fato, a inclusão de novas associadas representa, de certa forma, uma agressão ao juízo natural na medida que busca estender a segurança para pessoas alheias a esta lide. Isto posto, mantenho como beneficiárias da liminar as associadas à ABREVIS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA indicadas na relação de 06/01/2014 juntada às fls. 177/190, conforme determinado na decisão de fls. 155/157.3 - Determino à Secretaria que desentranhe a nova relação das empresas associadas juntada às fls. 268/282 (constando 115 associadas), entregando-se ao representante da IMPETRANTE mediante recibo nos autos. 4 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na decisão de fls. 155/157. Intime-se.

0021306-82.2013.403.6100 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FLS. 189 1 - Fls. 178 : Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. Tendo em vista que as informações foram prestadas conjuntamente com a autoridade coatora (fls. 178/187), desnecessária a citação do litisconsorte. 2 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (fls. 174 verso) e inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo. 3 - Após, cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fls. 174 verso, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0021599-52.2013.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP238501 - MARCO ANTONIO

CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 117 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0001224-60.2014.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 98/116, bem como do pedido de reconsideração às fls. 97. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 62/68) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho. Após, cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão de fls. 62/68 com a remessa dos autos ao SEDI e abertura de vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0022160-76.2013.403.6100 - R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 80 1 - Recebo a petição de fls. 74/76 como aditamento à inicial.1,5 Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.2 - Fls. 54/73: Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0032321-15.2013.403.0000 pela Impetrante.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.FLS. 111 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0001978-02.2014.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 101/110 com pedido de reconsideração às fls. 100, bem como da r. decisão de fls. 84/89 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento 0032321-15.2013.403.0000 interposto pela IMPETRANTE. Mantenho a r. decisão liminar agravada (fls. 45/48) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho; após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI (fls. 80) e, oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 45/48.Intime-se, juntamente com o r. despacho de fls. 80.

0008025-04.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 54/55, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000791-89.2014.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1) Esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.Ressalto que o pedido de determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de inscrever o impetrante no CADIN e o débito em dívida ativa, bem como de impedir o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do CTN, é consequência da própria suspensão de exigibilidade, com o depósito efetuado. Desta forma, diante dos depósitos judiciais de fls. 113 e 114, no importe de R\$ 5.814.513,24 e R\$ 2.093.224,73, que corresponde aos valores apontados nas guias DARF válidas para pagamento até 28.02.2014 (fls. 107 e 108), oficie-se à Autoridade Impetrada para que verifique a suficiência do depósito e adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, consubstanciado no procedimento administrativo nº 16327.72001/2011-92. Em razão do acima exposto, reputo prejudicado o pedido de concessão de liminar. 2) Ciência ao impetrante das informações prestadas às fls. 99/103.3) Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.4) Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0000950-32.2014.403.6100 - ADIMPRO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPM-02-ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM

Fls. 2031/2038: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por

ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, com as providências cabíveis ao reaproveitamento, redução das capas e reorganização dos volumes, a manutenção das etiquetas e dos respectivos termos de abertura e encerramento, bem como o desentranhamento dos documentos e entrega ao impetrante, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0000997-06.2014.403.6100 - RODRIGO ALVARENGA DE REZENDE X BIANCA GONCALVES ALVARENGA DE REZENDE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 34/35, informando a Autoridade Impetrada já haver procedido em 07.02.2014 à análise do requerimento protocolado sob nº 04977.012349/2013-31, manifestem-se os impetrantes acerca das informações, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001492-50.2014.403.6100 - SIDNEY BARBOSA X NEUSA KIYOMI KONISHI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 31/32, informando a Autoridade Impetrada já haver procedido à análise do requerimento protocolado sob nº 04977.016003/2013-10, manifestem-se os impetrantes acerca das informações, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002303-10.2014.403.6100 - GN INJECTA INDUSTRIA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS, ODONTOLOGICOS E DESCARTAVEIS LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como apresentar cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intimem-se.

0002664-27.2014.403.6100 - VITOR MAROSO ALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Intime-se a autoridade impetrada para que apresente cópia da ficha de cadastro do impetrante no sistema do serviço militar de mobilização - SERMILMOB - registro de alistamento nº. 14.122.268-247-6 que conste o motivo da dispensa do serviço militar no ano de 2003, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0002854-87.2014.403.6100 - MARCIO SANTOS FERREIRA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Ciência da redistribuição. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de apresentar uma cópia da inicial e dos documentos para a instrução da contrafé. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0003095-61.2014.403.6100 - ARTHUR SIMOES DE CASTRO(MG144467 - FREDERICO YOKOTA CHOUCAIR GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0003181-32.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente constato não haver prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de fl. 37. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0003407-37.2014.403.6100 - CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA - ME(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 37 Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como apresentar uma cópia da inicial e dos documentos para a instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida as determinações acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 3720

ACAO DE DESPEJO

0005270-33.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o manifestado pela Autora às fls. 147/148 e pelo Réu às 149/157, designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2014, às 14h30min. Intimem-se.

MONITORIA

0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 100/101, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALE ALE COM/ E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 216/217, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001749-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE CONRADO MATTEONI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 91/92, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011546-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON MENDES DA CRUZ

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60, que homologou a transação, arquivem-

se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0012297-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 139/140, que homologou a transação, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032493-05.2004.403.6100 (2004.61.00.032493-6) - BRACO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRACO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de crédito tributário lançado em Auto de Infração D.I. nº 00/035412-4 e o reconhecimento da improcedência do lançamento efetuado. Relata que celebrou, na qualidade de arrendatária, Contrato de Arrendamento Financeiro, com DEBIS FINANCIAL SERVICES, INC, que teve por objeto o arrendamento da aeronave Falcon Modelo 900 EX. O desembaraço aduaneiro da aeronave foi feito mediante apresentação de Declaração de Importação nº 00/0353412-4 registrada em 24/04/2000, recolhendo-se alíquota zero de IPI em razão do bem estar classificado na Tabela TIPI sob código nº 8802.30.90 (outros aviões de peso superior a 2.000 Kg, mas não superior a 15.000 Kg), com alíquota zero, já que não havia classificação específica para aviões turbofan como era o caso da aeronave referida, uma vez que esse tipo de aeronave seria distinto dos três tipos constantes na tabela TIPI (hélice, turboélice, e turbojato). Alega a Autora que, no entanto, em 03/05/2001, foi lavrado auto de infração reclassificando a aeronave na posição 8802.30.39 (correspondente a outros turbojatos de peso superior a 2.000 Kg, mas não superior a 15.000 Kg, tributada pela alíquota de 10% (dez por cento) e não mais na posição 8802.30.90 (alíquota zero), sob fundamento do turbofan ser um tipo de turbojato. O auto de infração exigiu da Autora o pagamento de IPI pela alíquota de 10%, acrescido da multa de 20% e juros moratórios calculados mediante aplicação da taxa SELIC. A Autora apresentou impugnação, que não foi acolhida e, recurso administrativo perante o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, manteve o auto de infração. Entende a Autora que o procedimento fiscal de verificação de cumprimento de obrigações tributárias consistiu, na verdade, uma revisão de lançamento, em hipótese não autorizada pelo Código Tributário Nacional e pelo Regulamento Aduaneiro que dispunha, em seu artigo 444, que a conferência aduaneira cinge-se em verificar se a mercadoria corresponde àquela descrita na Declaração de Importação, determinando-se a classificação que se entende correta. Afirma que o lançamento relativo à aeronave importada deu-se no momento da conferência aduaneira, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional e do artigo 444, do vigente Regulamento Aduaneiro de então, não sendo a mudança no critério jurídico passível de alteração depois do lançamento efetuado por não ter ocorrido fato novo que possibilitasse o reenquadramento da aeronave importada em posição mais gravosa que a anteriormente admitida. Alega também que a reclassificação de posição da aeronave feita pela Receita Federal não é correta, já que turbofans não seriam espécies de turbojatos, sendo então improcedente a classificação como tal. Defende ainda que foram ofendidos os artigos 153, incisos I e IV, e 154, inciso I da Constituição Federal, pois tendo a aeronave ingressado em território nacional mediante arrendamento mercantil, não se deu a entrada definitiva do bem, fato gerador do IPI sobre importação, alegando que é permitido o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro pelo território com suspensão de tributos e que a mercadoria que não ingressa em território nacional com ânimo definitivo não constitui fato gerador. Por fim, defende a ilegitimidade da aplicação da multa e de juros de mora por afronta ao artigo 100 do Código Tributário Nacional, já que a Autora teria seguido prática reiteradamente observada por autoridades administrativas (Centro Técnico Aeroespacial e Departamento de Aviação Civil) que diferenciavam turbofans de turbojatos; e a ilegitimidade da aplicação da SELIC aos juros de mora, por ofensa ao artigo 161 do Código Tributário Nacional e ao princípio da legalidade. Juntou procuração e documentos às fls. 52/302. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 308/311, decisão contra qual a Autora interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 314/347), foi deferido efeito suspensivo (fls. 350/353). A União Federal apresentou contestação às fls. 360/396, instruída com documentos (fls. 397/498), arguindo em preliminar de prevenção, pois, de acordo com o artigo 253, do Código de Processo Civil, a presente ação deveria ser proposta perante a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pois nesta Vara, foi impetrado, pela Autora, Mandado de Segurança (nº 2004.51.01.02423-7) visando suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração D.I. nº 00/035412-4. No mérito, sustenta que a classificação da aeronave turbofan como espécie de turbojato é correta, de acordo com a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado. Alega também que não houve revisão de lançamento, e sim, revisão aduaneira, prevista nos Decretos 91.030/85 e 4.543/02, pois houve um ato fiscal, após o desembaraço aduaneiro, que teve por finalidade verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, sendo que essa revisão aduaneira tem prazo de cinco anos contados do registro de importação. Sustenta que o IPI incidente na importação é lançado por homologação, e que, no momento da conferência física não ocorreu tal homologação já que seria possível a revisão aduaneira, e, que, portanto não ocorreu nenhum lançamento até a lavratura do Auto de Infração. Sustenta,

também, que o Código Tributário Nacional estabelece que é suficiente o simples desembaraço aduaneiro para incidência do IPI e que a Lei nº 6.099/74 prevê que bens objeto de arrendamento mercantil, mesmo com arrendadores domiciliados no exterior se sujeitam a todas as normas legais que regem a importação. Por fim, defende que a aplicação de multa e juros moratórios não desrespeita o artigo 100 do CTN, pois as práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa a que se refere tal artigo seriam aquelas praticadas no âmbito da administração tributária; e que é possível a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros, pois há previsão legal na Lei 8.981/95, não havendo inconstitucionalidade na sua utilização. Houve réplica às fls. 502/522, instruída com documentos (fls. 523/561). Em despacho de fl. 563 as partes foram intimadas para especificação de provas e apresentação de quesitos em caso de ser requerida prova pericial. Em petição de fls. 574/593 a autora apresentou comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 14.877.376,22, realizado em 17.06.2009 (fls. 580), em razão da revogação da tutela anteriormente concedida pelo E. TRF/3ª Região. Além disto, requereu a produção de prova pericial de engenharia, apresentando os respectivos quesitos. Em petição de fl. 597 a Ré apresentou cópia do Ofício nº 243/2009/ALF/GIG/GAB de 31.07.2009 (informando que o depósito efetuado foi integral - fl. 598), bem como cópia integral do Processo Administrativo nº 10715.005715/2001-45 (fls. 599/1063), que instituiu o Auto de Infração D.I. nº 00/035412-4, ora objeto de contraste judicial. Deferida a produção de prova pericial, a nomeação do perito e aprovados os quesitos (fl. 1.085), a Autora indicou assistente técnico (fl. 1090), posteriormente substituído (fls. 1.135/1.136) e a União requereu apresentação de possíveis quesitos suplementares, após a apresentação do laudo pericial (fl. 1.105). O laudo da perícia foi juntado às fls. 1.139/1.180 trazendo conclusão equivalente a apresentada nos autos, apenas no sentido do motor turbofan ser diferente do motor turbojato e na aeronave Falcon 900 EX, não se poder instalar um motor tipo jato, ou seja, outro tipo de motor que não o turbo-fan nela instalado. A Autora juntou petição com o parecer da Assistente Técnica às fls. 1.182/1.225. A fase probatória foi declarada encerrada à fl. 1.228. A Autora apresentou memoriais às fls. 1.232/1.236. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a desconstituição de crédito tributário lançado em Auto de Infração D.I. nº 00/035412-4 e o reconhecimento da nulidade da exigência tributária. Inexistente a alegada prevenção da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro para julgamento desta ação nada obstante a alteração do disposto no artigo 253 do CP ao incluir o inciso II instituindo nova modalidade de prevenção do Juízo para os casos de desistência de ação possam se apresentar como configuração da hipótese. Inconfundível, no caso, o mandado de segurança ajuizado com o objetivo de obter a liberação da aeronave com a presente ação voltada a desconstituir exigência fiscal após julgamento final nas instâncias administrativas. Ainda que se possa afirmar presente em ambas as ações idêntico objeto de desoneração tributária, a ausência de dilação probatória no mandado de segurança diferentemente desta ação sustentada nesta prova, torna as ações inconfundíveis entre si a afastar a hipótese de prevenção daquele Juízo. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Na inicial suscita a Autora várias questões sobre as quais requer o pronunciamento judicial: 1º) da classificação fiscal propriamente dita; 2º) sobre a revisão de lançamento com base nos art. 455 e 456, do antigo regulamento aduaneiro que, reportando-se ao art. 149 do CTN, apenas admite nas situações descritas nos incisos VIII e IX, do mesmo artigo; 3º) inocorrência de regular importação pelo título precário de internação em território brasileiro; 4º) aplicabilidade do art. 100, do CTN, com base no entendimento das autoridades aeronáuticas sobre a propulsão da aeronave e, finalmente, 5º) não aplicabilidade da SELIC. Por ocasião do exame da tutela antecipada requerida nos autos, teve este juízo a oportunidade de declarar ausentes seus pressupostos por se sustentarem, basicamente, em caracterizar uma aeronave, provida de turbinas à jato, porém, mais evoluídas que as jato-puro, em razão da mesma empregar para otimização de uso, uma hélice interna (fan), visualizando-se então que, embora mais evoluído, ser um avião a jato. Observou-se então que, parecer técnico juntado às fls. 282 e seguintes, em seu item IV, observava: "...tratar os motores turbojato e turbofan de forma análoga, seria a contraposição ao princípio do desenvolvimento tecnológico, seria o mesmo caso de desconsiderar todos os aspectos de segurança, durabilidade, ausência de vibrações, economia, facilidade de manutenção, compactidade, eficiência térmica e leveza, ou seja, seria somente, por completo desconhecimento, a aplicabilidade equânime de designação para ambos os motores... Noutras palavras do turbofan consistir evolução do motor turbojato, ou seja, ser mais moderno, mais eficiente, mais econômico, mais leve e, certamente, mais caro. Traçada uma analogia com automóveis, um motor BMW comparado ao de um fusca antigo. O turbo-jato seria um fusca, mais atrasado, mais antigo, mais barulhento, menos econômico, etc. e o motor BMW, um turbo-fan. Observou-se, também, que a circunstância da TIPI não conter elevado nível de detalhamento técnico e, em passant, nem se poder dela exigir-se isto, sob pena do ritmo da evolução tecnológica terminar por impor uma atualização quase que diária, uma interpretação daquela tabela, respeitando uma coerência lógica à partir de vetores constitucionais inspiradores do IPI, permitiria concluir que alíquotas menores mostram-se em relação direta com o menos sofisticado e na relação inversa das maiores, dedicadas ao oposto. Enfim, do princípio da seletividade em função da essencialidade inspiradora do IPI, por si só representar um importante vetor de análise da TIPI a impor o enquadramento na definição da qual mais se aproxima e não na mais distante daquela. Adotou-se, naquela oportunidade, como elemento de interpretação, o critério empregado na fixação de alíquotas de automóveis utilizando-se, como exemplo, a alíquota dedicada a um utilitário rústico que haveria de ser, necessariamente, menor daquela dedicada a um veículo de alto luxo, dotado

de sistemas sofisticados, observando-se então não se poder pretender que um jipe (GP ou General Purpose, expressão na língua inglesa que deu origem ao tipo de veículo) tivesse a mesma alíquota de um Jeep Cherokee, mesmo ostentando a mesma expressão fonética, todavia, dotado de um luxo, conforto e sofisticação incomparável como um rústico jipe, aliás, sinônimo de rusticidade e emprego fora de rodovias. Naquela oportunidade, com este vetor de interpretação considerou-se que outras aeronaves às quais se dedicou a alíquota zero de IPI seriam, eventualmente, as mais rústicas, sem qualquer sofisticação, se é que se pode dizer que qualquer aeronave revele tais características, todavia, dentro de uma coerência lógica, haveria de se entender que outros aviões/veículos entre 2t e 15t, previstos na posição 8802.30.90, não seriam os superiores em termos tecnológicos aos jato-puro ou turbo-jatos cuja alíquota seria de 10%. Arriscamo-nos a afirmar que a previsão alcançaria apenas planadores na medida em que equipados com motores à Hélice, Turbo-Hélice ou Jato, praticamente todos estariam sujeitos à alíquotas maiores que zero. Já se adiantava também, não se poder atribuir ao registro da declaração de importação sob a alíquota zero sem oposição do fiscal no desembarço, condição autônoma apta a consolidar o lançamento tornando imutável a errônea classificação fiscal, mesmo porque, se absolutamente normal que o interessado conhecesse com profundidade de detalhes o produto que internava, o mesmo não se poderia exigir do inspetor fiscal que tomou por base declaração do próprio importador, que não a fez com profusão de detalhes a permitir que se realizasse glosa de imediato, especialmente em se tratando de importação relativamente incomum como é o caso de aviões em geral. Passemos, pois, ao exame do primeiro ponto aventado do enquadramento da aeronave turbofan como outros onde a tese central da Autora é de que, quando não há na TIPI a previsão exata de uma espécie dentro de um gênero, essa nova espécie deve ser classificada no item outros relativo ao gênero. No caso, em razão do gênero aviões e outros veículos aéreos haver previsão apenas das espécies: hélice; turbo hélice e turbojato, sem a espécie turbofan, entendendo a Autora não ser a aeronave um turbojato, a única alternativa seria a de classificá-la como outros, na alíquota zero.* Esta questão em si revela apenas na aparência, certa dose de complexidade na medida em que, embora o turbofan não se apresente, tecnicamente, como um turbo jato, nem como jato puro, por se trata de evolução dos jatos e não algo novo, ou seja, um novo gênero pois, conforme se nos apresenta a TIPI, embora em outros produtos ocorra um elevado grau de detalhamento apto a considerar espécies para além do gênero, no caso, impossível negar que o enquadramento das aeronaves se faz a partir de seu gênero. Não existe, neste caso, detalhamento equivalente ao destinado às bebidas e refrigerantes. O Turbo-fan, efetivamente, consiste espécie do gênero turbo-jato pois sem deixar de contar com uma turbina como a presente naqueles, destinada a pressionar gases, é dotado de uma ventoinha ou fan proporcionadora de um empuxo adicional através da injeção de ar frio no bocal de escape da turbina, enfim, uma aeronave impulsionada motor a jato e não por hélices. Na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação de pagamento do ICMS, juntada aos autos às fl. 247, emitida por força de liminar concedida em Mandado de Segurança ajuizado na 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, consta o valor de R\$ 57.040.665,34. No extrato da Licença de Importação, onde possível observar que, embora mantida a descrição da aeronave em grande parte em inglês, emprega-se a expressão motores, em substituição à turbinas. Parecer técnico juntado aos autos pelo próprio autor (fls. 282/287) informa que motores à reação (turbinas ou jato) podem ser divididos em nove grupos: Estado-Jato ou Estado-Reator; Pulso-Jato; Turbo-Jato ou Jato-Puro; Turbo-Fan ou Turbo-Ventoinha; Turbo-Hélice; Turbo-Eixo; Turbo-Estato; Turbo-Foguete e Prop-Fan. Portanto, é de parecer técnico juntado pela própria autora que se extrai que, no gênero dos motores a jato, podem ser incluídos inúmeros tipos. Na definição constante no mesmo parecer, consta de maneira expressa: Este motor é acrescido de um turbo jato acrescido de um Fan..., ou seja, é expressamente apresentado como um motor turbo-jato, apenas que mais evoluído pois complementado por um fan, criador de um fluxo de ar frio que se mistura com os gases quentes do jato principal melhorando a eficiência. Mesmo diante desta definição que a própria Autora apresenta, já seria impossível não concluir que a aeronave internada se enquadra entre as propelidas à jato (dotada de motores a jato, como gênero) visto que de avião a jato se trata, apenas que dotado de maior eficiência tanto no empuxo como no consumo, menor nível de ruído, etc.. Negar isto equivaleria dizer que um motor à explosão não se enquadraria neste conceito caso fosse sobre-alimentado por um turbo ou, que um motor Boxer não poderia ser considerado à explosão como os demais diante da geometria de seus cilindros ou que um motor rotativo não seria um motor à explosão, ou mesmo, supondo-se uma classificação dos automóveis pelo tipo de combustível (gasolina ou álcool) pretender ver em um motor flex fuel - que a rigor pode ser propelido por qualquer deles - como não pertencente à categoria de motor à combustível. Conforme se observa nos autos, a alíquota do IPI para outros na classificação TIPI empregada pela Autora, terminou por ser alterada pelo Decreto 3.975, de 18/10/2001, para 10%, porém, como a importação ocorreu em data anterior, pretende a Autora que lhe seja reconhecido o direito àquela alíquota zero. Em relação ao laudo pericial oficial acostado às fls. 1.139/1.180 que, na essência não discrepa das informações técnicas apresentadas nos autos pela Autora, no que de relevante caberia observar, seria não trazer, em suas conclusões, de que um motor turbo-fan não é um motor a jato, mas de se tratar da uma evolução daquele. Confira-se: A diferença principal é que o conjunto de compressores e turbina do turbojato é de um único eixo girando todos os seus discos internos na mesma rotação e transportando a massa de ar que entra em sua carcaça até a sua saída (expansão). Nos motores turbo-fan há dois eixos independentes um para o compressor e outro para girar a turbina que está unida com o Fan que altera a circulação da massa de ar que entra, direcionando parte para fora da carcaça do motor

unindo-se à saída...Ambos, portanto, quer o motor a jato como o turbo-fan, seriam motores providos de turbinas cujo empuxo resulta da saída de ar quente de seus reatores. O avião importado não é uma máquina voadora a vapor, à antimateria, energia magnética, elétrica ou mesmo bruxaria, podendo-se afirmar, sem receio de errar que, à qualquer criança que fosse exibido, diria ela sem pestanejar tratar-se de um avião a jato. De fato é um motor dotado de turbinas de melhor desempenho, não um novo e revolucionário tipo de motor. Mostra-se equivalente a um motor de 24 válvulas, dotado de injeção direta de combustível, com comando variável, comparado a um velho motor de oito válvulas sobre o qual ninguém afirmará que, por ter duas válvulas ao invés de quatro por cilindro, contar com carburador e não injeção direta de combustível, não possuir comando de válvulas variável ou compressor de combustível (turbo) mas contar com platinado, deixará de ser um motor à explosão ou de ciclo Otto. Neste contexto fático, a classificação pelo importador, por conhecedor das características da aeronave internada, foi realizada de forma incorreta, mercê de uma interpretação que, deixando de levar em conta a lógica intrínseca do IPI, buscou apenas favorecê-lo, inclusive omitindo na licença de importação e DI, que a aeronave era dotada de turbinas e três outras que a acompanharam, limitando-se a declarar, tão somente motores. O segundo ponto que a Autora insiste seria o erro crasso da fiscalização e repelida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes sustentando que, realizado o desembaraço com base na alíquota zero, não teria o fisco como proceder a revisão daquele ato. No caso, não há como desconhecer que a própria descrição da aeronave pelo Importador na Licença de Importação, ao alterar a especificação de turbinas para motores (e não tinha como desconhecer pois tal expressão constava no contrato de leasing) é que levou a fiscalização a desembarcá-la com alíquota zero pois, acaso estivesse indicada na DI e LI a especificação de turbinas e não simplesmente motores e, mercê desta indicação, a classificação tivesse sido pela alíquota zero, aí sim se poderia argumentar ter sido um erro da fiscalização. Atente-se que não ocorreu uma conferência física mas tão somente formal, à partir das informações prestadas pela Autora, concluindo-se que o importador contribuiu para o erro, não se podendo visualizar na cobrança da alíquota correta, indevida revisão de lançamento, a qual, à rigor, é sempre possível, seja em prol do contribuinte como do fisco. Incidência tributária ocorre, sempre e necessariamente, sobre um fato que ocorrido no mundo fenomênico se subsume a hipótese legal, preponderando sobre o se declara ou mesmo se confessa visto que ambas jamais incidem sobre o direito e, da mesma maneira que determinada exigência tributária abusiva não se sustenta à partir de declarações ou confissões equivocadas ou erradas, a dispensa em se exigir aquela correspondente ao fato tributário ocorrido não é admitida à pretexto da prevalência da forma. Nos contratos trazidos aos autos, a fabricante Dassault Falcon Jet Co., ostenta no próprio nome a expressão Jet a significar, em princípio, apenas a fabricação de jatos; no contrato de leasing indica-se uma aeronave 1.999 Dassault Falcon 900 EX Jet, juntamente com três turbinas AlliedSignal Inc. Modelo TFE-731-60-1C. Na licença de importação, ao especificar o produto, embora conservando a Autora a maior parte das descrições na língua inglesa, a palavra turbinas é substituída por motores a indicar, no mínimo, erro na declaração. Não se apresenta nem mesmo razoável desprezar a linguagem comum na qual jato é aquela aeronave que não emprega hélices ou outros tipos de motores para propeli-la, enfim, aquele onde se vê instalada uma turbina ou várias que expõem gases quentes que o propelem. Não se pode considerar a TIPI um manual técnico científico de cada produto nela indicado, pois conforme antes observado, isto terminaria por impedir até mesmo o comércio internacional considerando a velocidade da evolução e mudanças tecnológicas deste nosso tempo. Daí dela se exigir na interpretação apenas um sentido com um mínimo de lógica. Se um avião movido a hélices, seja com o tipo de motor que for, está sujeito a uma alíquota de 10%; se um jato está sujeito a uma alíquota de 10% e outras aeronaves a uma alíquota de 0%, a que há de ser empregada é a que mais de aproxima do produto e não o inverso. Simplesmente não dá para se considerar uma aeronave equipada com turbo-fan como equivalente a um ultraleve ou menos, enfim, uma aeronave tal que não poderia se enquadrar como as movida a hélices ou a jato, transformando-a em um planador. O Terceiro Conselho de Contribuintes, instado a se manifestar em grau de recurso faz as seguintes e pertinentes observações: A documentação técnica trazida aos autos, demonstra claramente que o motor turbo jato possui características construtivas e operacionais que o diferenciam do Turbofan. Uma explicação sucinta sobre a matéria pode ser útil ao entendimento do problema. Um motor à reação propulSIONA a aeronave ao expelir pelo bocal da turbina uma grande massa de ar quente altamente comprimido. Na saída, esse gás reage contra a estrutura da aeronave, impulsionando-a. Numa explicação singela poderíamos comparar a uma bola de soprar quando se desamarra o bico depois de enchê-la. Esse tipo de motor é constituído, basicamente, por uma unidade de compressão que comprime o ar a taxas elevadíssimas e o lança na câmara de combustão onde o querosene espargido explode formando um gás que movimenta turbinas, impulsionando a aeronave. Uma parte da energia é destinada ao suprimento interno da aeronave, outra à continuidade do compressor e, de acordo com a eficiência da turbina, alguma perda ocorre. No caso do turbo jato, também chamado de jato puro nada merece ser acrescentado a essa explicação. O Turbofan constitui uma evolução do jato puro. Nesse caso, na frente do compressor há uma ventoinha (Fan) que funciona como uma hélice embutida na armadura do motor. A ventoinha acionada por uma parte da energia baipassada da turbina, recebe um fluxo de ar frio que é adicionado aos gases quentes do jato principal fornecendo um empuxo adicional à aeronave. Vantagens desse motor são elevada tração, menor ruído e economia de combustível em relação ao jato puro.... A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado, que o Parecer COSIT 003/92 esmera-se em esclarecer, contém o texto em inglês da Nota Explicativa da posição 84.11 que

traduzo da seguinte forma: Um turbojato consiste em um compressor, um sistema de combustão, uma turbina e um escapamento constituído por dutos que convergem para a tubulação de escape ... Outra variação consiste em adicionar uma hélice, usualmente na entrada do compressor, quer propelida por uma outra turbina, quer por uma apropriada conexão com o compressor. O gás saído desta hélice baipassa o compressor e a turbina, juntando-se aos gases de exaustão, provendo um empuxo extra. Essa versão é por vezes chamada turbo-fan por bay pass. Impossível deixar de assentir com tal descrição, cujo laudo pericial no bojo destes autos, não a refuta. Como terceiro aspecto, encontra-se o de estabelecer-se, para efeito de incidência do IPI, assume relevância se ocorreu ou não uma operação de transferência da propriedade, como nos casos do ICMS, que a autora apresenta como paradigma. Enfim, se o elemento dominante do fato gerador é algo que independe do título pelo qual o titular detém o bem, (comodato, detenção, locação) mas de se tratar de produto industrializado importado, é dizer, fruto de uma operação de internação no território brasileiro através de regular internação de bem industrializado. Oportuno um exame do regime do IPI. Segundo Baleeiro, o tributo que, nas águas lustrais de Emenda 18/65, recebeu o nome de imposto sobre produtos industrializados é o mesmo imposto de consumo das Constituições anteriores. Restrito a pouquíssimas mercadorias na Colônia e no Império, esse imposto se expandiu rápida e amplamente no campo da competência concorrente deixado pela Constituição de 1.891, passando a ser o mais produtivo dos tributos do país. O direito anterior preferiu o nomen iuris de imposto de consumo, no pressuposto, quase sempre certo, de que o tributo era suportado economicamente pelos consumidores, graças aos efeitos do fenômeno da repercussão de tributos deste tipo. + Na Lei nº 4.502, de 30.11.64, as hipóteses de incidência do antigo imposto de consumo estavam assim descritas: Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. 1º - Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial. 2º - O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. Portanto antes mesmo da Emenda 18 alterar-lhe o nome, já constituía fato gerador deste imposto o desembaraço aduaneiro de produtos importados e a saída do produto do estabelecimento produtor. Era, desde então, um imposto sobre produtos industrializados, tanto assim que o Decreto-lei nº 34, de 18.11.65, ao alterar a Lei nº 4.502/64, para adaptá-la à Emenda Constitucional nº 18, não modificou a sua definição de fato gerador. O Código Tributário, por sua vez, dispôs: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Pela legislação do Imposto de Importação, desembaraço aduaneiro constitui um ato posterior à conferência aduaneira dos bens importados e imediatamente anterior à entrega destes ao importador. * Há, ainda, no Regulamento Aduaneiro, definição explícita, segundo a qual o desembaraço aduaneiro consiste no ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador. * Efetivamente a expressão desembaraço significa liberação e, portanto, autorização para a entrega do bem importado ao respectivo importador e constitui ex vi legis uma das hipóteses de incidência do IPI. Portanto, o desembaraço aduaneiro é que desencadeia o fato gerador do IPI. A rigor, ele é apenas a forma, ou, melhor dizendo, o momento no qual ocorre a exteriorização do fato gerador. Em verdade, o desembaraço aduaneiro apenas marca o instante em que se inaugura a obrigação tributária do IPI, nunca a sua hipótese de incidência propriamente dita. * Oportuno observar também que o desembaraço aduaneiro enquanto momento do surgimento da obrigação tributária do IPI suscita algumas questões: (a) se é possível a cobrança do IPI, tendo-se em conta que não ocorre industrialização do produto no território nacional, mas no exterior; (b) se esta cobrança caracteriza ou não uma bitributação, tendo em vista que, aparentemente, sobre o mesmo fato, são cobrados dois impostos, o de importação e o IPI; e finalmente, (c) se, mesmo caracterizada uma dupla tributação, seria juridicamente válida a cobrança tendo em vista que o seu fato gerador, no caso, apenas se superporia ao do imposto de importação. Quanto à cobrança do IPI em si na importação de produtos industrializados isto não constitui, há muito, uma novidade pois, mesmo ao tempo do imposto de consumo, já era praticada. Sustentava-se que a Lei nº 4.502/64, tributava o consumo do produto industrializado e, embora este tivesse como pressuposto a industrialização, não tinha relevo a questão de saber se esta ocorreria no país ou no exterior. Porém, que aquela lei não seria compatível com a Constituição de 1988, por alcançar não o consumo do

produto resultante do ato industrial e tampouco o ato industrial do qual resultou o produto, mas o próprio produto resultante do ato industrial. E, ao alcançar o produto resultante do ato industrial, só poderia incidir naquele produto oriundo de processo industrial praticado no território brasileiro, tendo em vista a regra da territorialidade da tributação. Este alegado conflito não existiu visto que a mudança do nome consumo, para imposto sobre produtos industrializados, em nada alterou a natureza jurídica determinada pelo aspecto material da hipótese de incidência, quer em face da Constituição de 1946, como antes e depois da Emenda 18. A materialidade do imposto sobre produtos industrializados sempre repousou na existência daquela espécie de produto. Os momentos da incidência pela exteriorização do fato gerador do imposto eram definidos pela mesma lei, a Lei nº 4.502/64, dentre os quais, o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira.* Se o processo industrial não era essencial para a tributação do consumo do produto, que tanto podia ocorrer no país como no estrangeiro, impossível considerar que aquele ato industrial tivesse passado a ser essencial para tributação do próprio produto dele resultante. O âmbito constitucional do imposto em tela vem a ser o produto industrializado, isto é, não uma matéria prima. Basta a existência do produto, não importa onde tenham ocorrido as operações modificando-lhe a natureza ou a finalidade ou ainda, aperfeiçoando-o para consumo. E o Código Tributário Nacional validamente delimitou em seu art. 46, esse âmbito constitucional. Em relação à alegada bitributação, tomada a palavra em sentido amplo que se pode a ela atribuir, a exigência dos impostos de importação e sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro não deixa de caracterizar, com toda certeza, esta dupla tributação, aliás, até tripla, quádrupla ou quádrupla se levado em conta o ICMS em algumas hipóteses, e o PIS/COFINS, todavia sem que isto apresente densidade apta a significar cobrança indevida de tributo ou vedado bis in idem. Na exigência do imposto sobre produtos mesmo industrializados no estrangeiro, em face da cobrança, no mesmo ato, do imposto de importação, não se caracteriza a vedada bitributação, mas tão somente a simultânea exigência de dois tributos distintos, diante da simultânea ocorrência de fatos geradores de tributos distintos, sem violação de qualquer limitação constitucional. E mesmo que se possa ver presente uma invasão no campo de um, pelo outro imposto, não ocorre agressão à discriminação constitucional de competências tributárias por ambos impostos se inserirem na competência de uma só pessoa política, a União e nenhum obstáculo haveria de um configurar-se como adicional do outro.* O IPI e o II - Imposto de Importação cumprem, a rigor, funções diversas e não devem, portanto, ser confundidos. O imposto de importação presta-se para o tratamento adequado das operações de importação com forte influência extrafiscal podendo, por isto, ser alterado conforme as circunstâncias do comércio internacional. Já o IPI, presta-se para estabelecer uma equalização entre os produtos industrializados no exterior e seus similares do Brasil a fim de evitar uma situação de desvantagem para o produto nacional. E, como as alterações de um e do outro podem ser recomendadas por fatores diferentes, há evidente pertinência lógica de não haver reunião em um só imposto. É certo que a resistência da Autora não se sustenta nestes aspectos, mas na circunstância de se tratar de aeronave que não estaria sujeita ao desembaraço definitivo por se tratar de simples contrato de locação de bens caracterizável como arrendamento financeiro mercantil firmado por prazo determinado, no qual não prevista a transferência automática da propriedade do bem arrendado mas apenas o exercício de opção de compra ao término do prazo de financiamento. Por esse raciocínio, qualquer bem que ingresse no país mas sua propriedade seja conservada no exterior não estaria sujeito à incidência do IPI na internação, ou seja, no comodato, na locação, no empréstimo, etc... Ora, a hipótese não se revela como a de uma roupa ou do barbeador de um turista, conforme pretende a Autora ver equivalência, ao importar uma aeronave. (fl. 33) Trata-se de evidente sofisma que não encontra apoio na razoabilidade, todavia, não nos furtaremos de analisar o noticiado arrendamento e sua relevância em estabelecer o regime tributário aplicável como pugna a Autora. Arrendamento mercantil é termo utilizado pelo legislador pátrio ao denominar o contrato de leasing. O prof. Fábio Ulhôa Coelho expõe: Em uma definição doutrinária, pode-se dizer que o arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar pela compra do bem locado. (in Manual de Direito Comercial, Saraiva, SP, 14ª Edição, 2003, p. 469). Portanto, é um contrato em que o locatário ou arrendatário, ao fim do prazo estipulado, tem a opção de adquirir a propriedade do bem que foi adquirido para lhe ser locado ou arrendado, com a utilização dos valores já pagos a título de arrendamento, para efeito de amortização do preço da aquisição do bem, pelo denominado valor residual que pode ser estabelecido desde o início. No caso dos autos, verifica-se que o contrato original foi firmado pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses (fls. 88/156), findo o qual a Autora devolverá a mercadoria para o proprietário, caso não faça a opção de compra (item 16.1) pelo valor residual art. 19 e 20. Este contrato terminou por ser objeto de cessão no qual a Braco S/A consentiu com a cessão, vindo a ser substituída pela Varbra S/A, com sede na cidade de Lages, em Santa Catarina, com a Arrendadora Commercial Finance EFD 2002-I, LLC, sendo substituída pela Debis Financial Service, Inc. sem alteração essencial das cláusulas originais, exceto um aumento do spread inicial de 1,9% a.a. que passou para 3,05% a.a. No item 6.9 do Contrato Original de Arrendamento, está expresso que a aeronave estará nas fronteiras políticas do Brasil, representando a Braco S/A o Sr. Ricardo Scalzo, tendo por avalistas Jorge Paulo Lemann e Carlos Alberto Sicupira e respectivas esposas. (fls. 149 e 153), que foram mantidos como garantidores, mesmo após a cessão. (fl. 190) Nesta cessão, os termos financeiros corresponderam ao valor de US\$ 36.347.830,20 com resíduo garantido em US\$ 19,000,000.00, representando, como custo da arrendadora, US\$ 28,978,627.05 e previsão de pagamento em parcelas, a partir de 03/12/2003, de US\$ 115,241.03

progressivas até US\$ 155,530.00 na última, neste valor não incluídas a parte de juros do pagamento do aluguel básico. Projetada a amortização restaria ao fim do prazo de 10 anos do arrendamento, o resíduo de US\$ 19,000,000.00. (fls. 224/227) Resolução nº 2.309/96, do Bacen faz distinção entre duas formas de arrendamento, quais sejam, o arrendamento operacional e o financeiro, prevendo: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que: I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado. Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. Portanto, no caso dos autos trata-se de arrendamento mercantil operacional pois as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, não ultrapassam o custo do bem. Em relação à importação daqueles bens que satisfaçam os pressupostos da importação em que não há a transferência do domínio as regras estão previstas na Lei nº 6.099/74 que, em seu artigo 17, dispõe: Art. 17 - A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 26.10.1983) Esta própria lei traz ressalva expressa de que o regime tributário do arrendamento não se confunde com a admissão temporária prevista no Decreto-Lei nº 37/66. Este último visou facilitar a livre circulação de bens vinculados à exposições, feiras, exposições, espetáculos e competições, sem onerar a importação com a carga tributária exigida no regime comum, ou seja, trata-se de um instrumento destinado a facilitar o ingresso de bens no país que irão permanecer por curto espaço de tempo. Seus artigos 71 e 75 preveem: Art. 71 - Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no 3º, deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 5 (cinco) anos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 5 (cinco) anos. ((Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 3º - Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional, nos termos e condições previstos em regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 4º - A autoridade aduaneira, na forma e nas condições prescritas em regulamento, poderá delimitar áreas destinadas a atividades econômicas vinculadas a regime aduaneiro especial, em que se suspendam os efeitos fiscais destas decorrentes, pendentes sobre as mercadorias de que forem objeto. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 5º - O despacho aduaneiro de mercadoria sob regime aduaneiro especial obedecerá, no que couber, às disposições contidas nos artigos 44 a 53 deste Decreto-Lei. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 6º - Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita à multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas: I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade; II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; III - identificação dos bens. 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica. 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário. (grifos nossos). Desta forma, a admissão temporária constitui um regime especial de importação, no qual ocorre a suspensão do pagamento de tributo que se submete, por força disto, a uma interpretação restritiva, motivo pelo qual, só pode ser concedido quando observados seus estritos limites. Conforme estabelece a lei supramencionada deve-se observar o disposto no Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002, por sua vez, estabelece em seu Capítulo III: Art. 306. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de

utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79). Art. 307. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75). Art. 308. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais. Da Admissão Temporária para Utilização Econômica Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade. 4º Na hipótese do 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. Art. 325. O imposto pago na forma do art. 324 não será restituído nem poderá ser objeto de compensação em virtude de extinção da aplicação do regime antes do prazo pelo qual houver sido concedido. Art. 326. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 324. Art. 330. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I. (grifos nossos) Art. 331. A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata este Capítulo, e sujeita-se às normas gerais que regem o regime comum de importação (Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, art. 1º, inciso III). De acordo com estas normas verifica-se que nos casos de importação de produtos sobre o regime de arrendamento mercantil, como no caso dos autos, o aplicável é o de admissão temporária com utilização econômica, no qual há a cobrança do IPI na proporção do lapso temporal de permanência no País e não de admissão temporária no qual há suspensão total dos tributos. A jurisprudência é neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI EM ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE: ISENÇÃO - APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA RECEBIDA SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO - EFEITO SUSPENSIVO NÃO AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA - SÚMULA Nº 405 DO STF - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O caráter auto-executório do MS impede que, denegada a segurança, seja a respectiva apelação recebida no duplo efeito, exceto havendo flagrante ilegalidade ou abusividade e nas situações excepcionais onde não for possível a recomposição material de uma situação fática (dano irreparável ou de árdua recomposição), o que não é o caso, pois a aventada exação é, a todo tempo restituível, se de fato indevida vier a ser declarada. 2 - Se, de início, se deferiu a liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, o que enseja compulsória perda de vigência daquela, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, restaurar a liminar, intento a que se opõe à SÚMULA nº 405 do STF: Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 3 - Se a entrada no território nacional dos bens objetos de arrendamento mercantil, contratados com entidades arrecadadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação (Lei nº 6.099, de 12/09/74, art. 17), e se o desembaraço aduaneiro é fato gerador do imposto sobre produtos industrializados (IPI), segundo o art. 32, I, do RIPI (Decreto nº 2637, de 25/06/98), eventual suspensão da exigibilidade do IPI em exame provisório e precário, como o ora buscado, em situação (arrendamento mercantil) não incluída nos regimes aduaneiros especiais de tributação (Decreto nº 91.030/85), ressentido de plausibilidade, por contrária à expressa previsão legal, ou por constituir atividade legislativa defesa ao Poder Judiciário. 4 - O direito tributário é regido pelo princípio da legalidade estrita. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2004 para publicação do acórdão. Data Publicação 26/11/2004 (grifos nossos). AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000422806 Processo: 200401000422806 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 9/11/2004 Documento: TRF100203860 Fonte DJ DATA: 26/11/2004 PAGINA: 68 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, por unanimidade. A Lei nº 9.430/96 ao regulamentar em seu Art. 79, dispondo que Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento., não criou nova espécie tributária, tampouco nova base de cálculo aos tributos incidentes sobre importação. Trouxe, na realidade, uma espécie de benefício fiscal ou, quando menos, o reconhecimento de que inexistindo a permanência definitiva do bem no país o tributo deveria incidir na

proporção desta permanência pois, caso assim não fosse, haveria a incidência da legislação normal, ou seja, do regime geral de importação a significar a cobrança do tributo na sua integralidade. Portanto, inexistente qualquer mácula ao princípio da legalidade, pois os tributos incidentes sobre a importação, seja o Imposto de Importação como o Imposto Sobre Produtos Industrializados possuem sua matriz na Constituição Federal e as normas gerais no Código Tributário Nacional. Neste contexto impropriedade a alegação de não incidência do IPI em razão da não transferência de titularidade pois, nos termos do artigo 46, Código Tributário Nacional, não se exige a internação de modo definitivo para se aperfeiçoar o seu fato gerador. Ao contrário, no regime de importação brasileiro que não ocorre pela passagem da linha de fronteira - é dizer, à partir do ingresso físico do bem - mas à partir de aspecto formal, qual seja o registro da guia de importação, atende-se ao aspecto material da incidência da importação neste exato momento e o do IPI no desembaraço do mercadoria, isto é, na sua entrega ao importador. Oportuno, finalmente, que se observe que considerar o leasing uma operação com o condão de, por si só, elidir a tributação do IPI representaria agressão ao princípio que os romanos já empregavam: *ius publicum privatorum pactis mutari non potest* (Papiniano D. 2, 14, de pactis, 38). Aquele contrato é restrito entre as partes sem atingir, obviamente, a terceiros, muito menos o poder público de modo a tolher ou impedir sua competência tributária. Assim, a exemplo da norma constante do Art. 123, do Código Tributário Nacional que inadmitte alguém se escusar de responsabilidade tributária indicando pacto celebrado para substituir-se por outrem, nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao fisco visando modificar, seja a definição de sujeito passivo ou a regra de incidência tributária. Eventuais cláusulas destes pactos valem apenas entre as partes e não obrigam ao fisco. Tampouco se sustenta a tese de que a hipótese de incidência do referido tributo é a operação industrial e não o desembaraço aduaneiro, circunstância já abordada no início pois o preceito constitucional não respalda esta interpretação, haja vista dispor expressamente sobre a sua incidência sobre produtos industrializados seja aqui ou alhures. Impropriedade igualmente a alegação de inconstitucionalidade do artigo 79, Lei nº 9.430/96. Seu afastamento, à rigor, implicaria na exigência do tributo na integralidade diante da materialização dos fatos geradores do IPI e do II na internação do bem no país. Como nota final, notadamente diante do argumento do IPI se encontrar submetido ao mesmo regime do ICMS e que, portanto, não poderia onerar a importação, oportuno observar a posição do Supremo Tribunal Federal na decisão abaixo: **DECISÃO**: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 261): ICMS. Arrendamento de Aeronave Importada. Inexistência de Opção de Compra ao Final do Contrato. Não Incidência do Imposto. O arrendamento de aeronave importada, em cujo contrato não há opção de compra, não configura o fato gerador do ICMS por se tratar de operação da qual não poderá resultar transferência de propriedade. Inteligência do 2º, inciso IX, letra a da Constituição Federal em sintonia com o disposto no inciso II, caput do mesmo artigo. IPVA. Inadmissibilidade. Jurisprudência mansa e pacífica do Plenário do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de sua não incidência sobre aeronaves e embarcações (RE 255.11/SP; RE 134.509/AM). Provimento do recurso. Alega-se violação ao art. 155, II e III e 2º, IX, a, da Carta Magna. Esta Corte, no julgamento do RE 206.069, Pleno, Rel. Ellen Gracie, DJ 1º.09.06, firmou entendimento no sentido de que incide o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada independentemente da natureza do contrato internacional que motive a importação. O acórdão está assim ementado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING. 1. De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessidade De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional. 2. O disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96 aplica-se exclusivamente às operações internas de leasing. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Quanto à cobrança do IPVA, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 255.111, Pleno, redator para o acórdão Sepúlveda Pertence, DJ 16.12.2002, assim ementado: IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves. Assim, conheço do agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, 3º e 4º, do CPC), para dar-lhe parcial provimento (art. 557, 1º-A, do CPC) e declarar a legitimidade da incidência do ICMS na importação de bem decorrente de contrato de arrendamento mercantil internacional. AI 621722/RJ - Rel. MIN. GILMAR MENDES J. 04/12/2006; P. DJ 07/02/2007; PP-00056E, em Recurso Extraordinário sobre o mesmo tema: 1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que incide o ICMS sobre a importação de aeronave mediante contrato de arrendamento mercantil [leasing]. A contribuinte interpôs recursos especial e extraordinário, ambos admitidos pelo Tribunal a quo [fls. 494/496]. 2. O recurso especial foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, através de acórdão assim ementado: Tributário - ICMS - Arrendamento Mercantil (leasing) - Importação de aeronave - Art. 155, I, a, e IX, a, C.F. - ADCT, art. 34, 8º - Lei complementar nº 56/87 (item 79, Lista de Serviços) - Art. 8º, CTN - Decreto-Lei 406/68 (art. 8º, 1º). Lei Paulista nº 6.374/89, Convênio ICM 66/88-1. Examinado juridicamente, tendo por objeto a importação de aeronave, o contrato de arrendamento mercantil (leasing), a exigência fiscal do ICMS não tem alcatifa na seara da legalidade. 2. Precedente jurisprudencial. 3. Recurso provido [fls. 518/527]. 3. O Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário contra esse acórdão [fls. 530/540], alegando violação do**

disposto no art. 155, 2º, IX, a, da Constituição do Brasil, bem como do art. 34, 8º, do ADCT. Esse extraordinário foi inadmitido [fls. 662/663], somente ocorrendo a sua subida para melhor exame por este Supremo Tribunal mediante provimento do agravo de instrumento nº 175.514, apensado a estes autos. 4. Em virtude dos recursos extraordinários da contribuinte e do Estado de São Paulo discutirem matéria idêntica - constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior mediante operação de arrendamento mercantil [leasing] - passo a apreciá-los conjuntamente. 5. O Plenário do Supremo, ao julgar o RE n. 206.069, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento segundo o qual de acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional. Dou provimento ao recurso extraordinário do Estado de São Paulo com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC para, reformando o acórdão do Superior Tribunal de Justiça [fls. 518/527], negar seguimento ao recurso especial de Tam Táxi Aéreo Marília S/A e julgar devida a incidência do ICMS sobre a importação de aeronave mediante contrato de arrendamento mercantil [leasing]. Além disso, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2006. Ministro Eros Grau Relator (RE 194255/SP - J. 22/09/2006; P. DJ 16/10/2006 PP-00079) Finalmente, incabível a aplicação do Art. 100 do Código Tributário Nacional na hipótese vertente visto não se poder considerar como reiterada prática administrativa, onde implícita, tanto a noção de tratar de decisões administrativas relacionadas ao exame da exigência tributária e do contribuinte ter atuado de acordo com o mesmo e não com considerações técnicas de autoridades aeronáuticas cujo foco se mostrava totalmente alheio e distante de aspectos tributários. Não se pode afirmar que a liberação da aeronave equipada com turbo-fan sob alíquota zero resultou de reiterada prática do fisco em casos análogos, mas no deficiente enquadramento na TIPI decorrente de definição imprecisa na Licença e Declaração de importação aos substituir a expressão turbinas por motores. Finalmente, passemos ao exame da SELIC, que mesmo no momento do ajuizamento da ação já se encontrava pacificado há vários anos, mais precisamente desde 1.995, considerando que sendo ela devida na hipótese de compensação ou restituição de tributos mutatis mutandis caberia sua cobrança no caso de mora tributária, além de decorrer de expressa previsão legal nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995. Constituiria, portanto, sucedânea dos juros de mora apenas não podendo ser exigida cumulativamente com estes. (vide REsp nº 942.579-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20/09/07) Com relação aos juros de mora mediante emprego da taxa Selic a partir de 1.995, o tema se encontra pacificado a partir da consideração de que, sendo ela devida na hipótese de compensação ou restituição de tributos mutatis mutandis caberia sua cobrança na mora tributária, além de decorrer de expressa previsão legal nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995. Constituindo, entretanto, sucedânea dos juros de mora, não pode ser exigida cumulativamente com estes. (vide REsp nº 942.579-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20/09/07) Juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e tem a função de compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor no período entre o vencimento da dívida e o seu pagamento. A Taxa de 1% a.m. a que se refere o Art. 161, 1º, do CTN, se aplica no caso de não haver lei específica dispondo de modo diverso. Atente-se que considerar juros de mora no patamar de 1% a.m. podem se apresentar desfavoráveis ao contribuinte quando a SELIC se encontra em patamar inferior. As Cortes Superiores foram unânimes em admiti-la na mora de tributos, o mesmo se dizendo da ausência de efeitos confiscatórios na multa de 20%, esta última, objeto de exame pelo Eg. STF, conforme acórdão que se transcreve a seguir: RE RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, REPERCUSSÃO GERAL, J. 18/05/2011, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011, EMENT VOL-02568-02 PP-001771. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa

moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. E, como pá de cal, oportuna a transcrição de decisão proferida em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0157129-3, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da Primeira Turma, em julgamento em 02/02/2012, publicado no DJe de DJe 10/02/2012, com a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 20%. ASSENTIMENTO DO CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO AFIRMADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 582.461/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE 18.08.2011). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 2. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, 1o. e 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento) (RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral, DJe 18.08.2011). 4. Agravo Regimental desprovido. Diante destes relevantes precedentes, força concluir pela ausência dos direitos cujo reconhecimento se pleiteia nesta ação. **DISPOSITIVO** Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, por não visualizar qualquer irregularidade na exigência da alíquota de 10% na importação da aeronave Falcon Jet Modelo EX, com três turbinas, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que arbitro em 20% do valor atribuído à causa e não impugnado a ser atualizado desde a distribuição até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado para efeito de suspensão de exigibilidade (fl. 580). Publique-se, Registre-se, Intime-se. S

0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1 - Identifique a parte autora os subscritores das petições de fls. 1264 e 1267, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de que foi requerida a penhora no rosto destes autos do depósito judicial efetuado pela Dibens Leasing S/A, tendo em vista que não consta na cópia da petição de fl. 1262 o número do seu protocolo, bem como informe o deferimento ou indeferimento do pedido. 3 - Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0) - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Diante da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, em razão do não comparecimento do interessado para lavratura do termo de fiel depositário do veículo, nos termos da tutela antecipada deferida à fl. 150, em que pese a parte ter sido intimada diversas vezes para cumprimento do determinado pelo Juízo Deprecado (fls. 194, 196 e 198), dê-se normal prosseguimento ao feito, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006910-08.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SAMPAIO E CASTRO CRISTINI-ESPOLIO X ELIANA DE FREITAS CRISTINI (SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 205/225: Nada a deferir com relação ao pedido da parte autora para que seja expedido alvará judicial autorizando o levantamento dos valores creditados na conta vinculada do FGTS, tendo em vista que, nos termos expostos na sentença de fl. 197, o levantamento fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90, devendo ser requerido no Juízo competente dos autos do Inventário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3727

MONITORIA

0030618-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030618-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORN ART MARKETING MIDIA AVANCADA LTDA - ME

Fls.255/259: indefiro o pedido, considerando o não cumprimento da carta precatória de fls.247/253, pela falta de recolhimento das custas para respectiva diligência.Providencie a parte Exequente o recolhimento supramencionado, após, proceda a Secretria a expedição de nova carta precatória, com escopo na penhora e avaliação de bens de propriedade da parte Executada.Int.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Fl.223 - Intime-se o RÉU para pagamento do valor devido à parte autora, conforme cálculo de fls.187/221, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021190-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDA PEREIRA COSTA

Fls.90/91: Informe a parte Autora o novo endereço da ré, observando a certidão de fl.81, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000926-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0004608-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO GRACIA JUNIOR

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035832-45.1999.403.6100 (1999.61.00.035832-8) - JOSE BRAZ BISPO FILHO X JOSE ISNALDO DA SILVA BRITO X JOSE MACHADO DA SILVA X JOSE MARGARIDA GREGORIO X JOSE MARIA FERREIRA NUNES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0048806-80.2000.403.6100 (2000.61.00.048806-0) - EUGENIA INOCENCIA DA SILVA COSTA X GERALDO PEREIRA X JONAS DE ARRUDA X SOFIA MARIA DE ANDRADE CAMPOS X JOSE APARECIDO FIRMINO DE TOLEDO X VIRGILIO JOSE BELTRAME X JOAO MANOEL ROSA X JOSE RIBEIRO NETO X WALTER PAES(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0035717-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035717-2) - ROBERTO HARON FILHO X ADRIANA APARECIDA PACHECO HARON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência à parte AUTORA dos documentos e cálculos apresentados pela ré às fls.494/589. 2- Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença prolatada às fls.404/415 e 431/433 pela RÉ, este Juízo reputa superada a citação, devendo o presente feito tramitar nos termos em que dispõe o art. 632 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(DF009167 - MARCOS

TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X ROSELY BATISTA LEITE(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Cumpra o Banco do Brasil o despacho de fl.823, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Silente, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor da multa.Int.

0031487-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031487-0) - JOSE LUIZ CAJIDE MARTINEZ(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E SP232996 - KARINA DIAS FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.106/107, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020186-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020186-1) - CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta vinculada do exequente, a fim de demonstrar o crédito do valor relativo ao acordo previsto na LC nº 110/01.Intimem-se.

0025455-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025455-5) - ARLINDO RAIMUNDA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.À instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001083-89.2005.403.6100 (2005.61.00.001083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER PAES(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JOAO MANOEL ROSA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X SOFIA MARIA DE ANDRADE CAMPOS(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JOSE RIBEIRO NETO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JONAS DE ARRUDA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X VIRGILIO JOSE BELTRAME(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X GERALDO PEREIRA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JOSE APARECIDO FIRMINO DE TOLEDO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X EUGENIA INOCENCIA DA SILVA COSTA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006471-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI MARQUES DE PAIVA

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.97/100, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO

Manifeste-se o Exequente sobre o não cumprimento da carta prcatória para penhora e avaliação dos bens do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA(Proc. IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVINO MOREIRA DA SILVA

Diligencie a parte Exequente para comprovação do alegado à fl.134, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os

autos conclusos.Int.

0003219-98.2001.403.6100 (2001.61.00.003219-5) - ARIIVALDO POLIONI X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO POLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.219, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014505-39.2002.403.6100 (2002.61.00.014505-0) - ULISSES ROSA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ULISSES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.231/233, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0022107-47.2003.403.6100 (2003.61.00.022107-9) - JAIR BUENO DE CARVALHO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JAIR BUENO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.112/114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006732-69.2004.403.6100 (2004.61.00.006732-0) - EDNARDO PIRES DE SOUSA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EDNARDO PIRES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls.174/179 no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0000310-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000310-3) - VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E Proc. SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X BANCO J.P. MORGAN S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BANCO CITIBANK SA(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.361/362: Manifeste-se a Executada sobre o agravo retido, no prazo legal.Após, remetam-se os autos a Contadoria, em cumprimento ao despacho de fl.360.Int.

0019408-15.2005.403.6100 (2005.61.00.019408-5) - CARLOS ALBERTO ROMERO CROZARIOLLO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS ALBERTO ROMERO CROZARIOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls.266/272 no efeito suspensivo. 2. Considerando as manifestações do Exequente de fl.239 e discordância em relação aos valores, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do

Exequente. Após, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

0023884-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.Int.

0022037-83.2010.403.6100 - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor remanescente devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.311/314, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIESO COML/ LTDA - EPP

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

Expediente Nº 3731

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA)

1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se.2- Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação apresentada às fls. 103/131, bem como para que conteste a reconvenção apresentada às fls.132/174, no prazo legal.3- Cumpra a parte AUTORA, ainda, o despacho de fl.88, último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

ACAO DE DESPEJO

0028321-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028321-2) - UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X RITA DE CASSIA SIMAO NERY(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, por mandado, para manifestar seu interesse no presente feito, diante do alegado pela União Federal às fls. 183/235, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

MONITORIA

0019151-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE DE JESUS LIMA CATTAN

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 20 / 03 / 2014, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA

DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 416, para diligenciar o endereço para citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4) - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). a parte AUTORA o valor referente aos honorários periciais acima arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0027557-05.2002.403.6100 (2002.61.00.027557-6) - LUIZ JOSE MINELLO X RENE HEFLIGER X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Fls. 490 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls.407/408, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011487-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011487-9) - REDE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Cumpra a parte AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pelo Sr. Perito às fls.637/641, apresentando os documentos necessários à realização da perícia. Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência à RÉ e, após, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais. Int. e Cumpra-se.

0026307-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026307-6) - RAQUEL CRISTINA QUISSI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição da parte autora juntada às fls. 132 e 135 informando que as partes estão negociando amigavelmente e da petição da CEF à fl. 137 requerendo a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, sem, contudo, ter a parte autora trazido aos autos procuração com poderes especiais para tanto, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre o acordo firmado entre as partes trazendo cópia aos autos para homologação. Intime-se.

0011073-31.2010.403.6100 - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.377/380 - Ciência à parte AUTORA. Após, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0016082-37.2011.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.627/641, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.626, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.622 (R\$ 4.500 - quatro mil e quinhentos reais), COM incidência de

imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5 (PAB Justiça Federal), conta nº 705.459-1, com data de início em 10/09/2013.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003606-30.2012.403.6100 - BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 958/963: Os elementos informativos da contestação não são ainda suficientes para uma decisão deste Juízo, razão pela qual aguarde-se a realização da perícia.Intime-se.

0009490-40.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.369/370, e considerando os questionamentos formulados pela ré às fls.364/365, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.355,00 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).Já tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais, conforme a guia acostada aos autos à fl.358/361, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0018222-10.2012.403.6100 - MARINALVA DA SILVA DUQUE(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Preliminarmente, comprove o subscritor da petição de fls. 518/519 (SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS), o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de prova pericial requerida.Int.

0021418-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019484-92.2012.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.226/227.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à RÉ e, após, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais.Int. e Cumpra-se.

0002465-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-98.2012.403.6100) ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.210/211, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022887-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024410-87.2010.403.6100) EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.178. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0014070-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-56.2013.403.6100) PADARIA E MERCADO MAC SORRISO LTDA ME(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Cumpra o EMBARGANTE o despacho de fls. 13, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Face o tempo decorrido, requeira a exequente o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, informando a localização do bens, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a exequente por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO X SANDRA YAMAMOTO
Requeira a EXEQUENTE O que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0020148-70.2005.403.6100 (2005.61.00.020148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANDIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Fls.125/127 - Defiro o requerido, considerando os termos da sentença prolatada às fls.106/107 (último parágrafo).Proceda a Secretaria o desentranhamento do Nota Promissória acostada à fl.29, substituindo-a por cópia simples.Após, intime-se a EXECUTADA para retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Com a retirada, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e Int.

0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Fl.201 - Mantenho o despacho de fl.194.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA
Ciência à EXEQUENTE da juntada do mandado e das cartas precatórias com diligências negativas, para requerer o que for de direito, providenciando o prosseguimento do feito, com a apresentação de novo endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

Fl.109 - Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DE ANDRADE REINO

Cumpra a exequente o despacho proferido às fls. 156, fornecendo os dados necessários da fonte pagadora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0024915-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA

Proceda a EXEQUENTE o recolhimento das custas devidas diretamente nos autos do Processo nº 0008628-66.2013.8.26.0278 - Ordem 1971/2013, junto ao Juízo Deprecado (3º Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP), conforme requerido à fl.238. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022636-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X ILMA MOREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Defiro à EXEQUENTE o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação de memória de cálculo atualizada, para prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0008179-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEKSANDRA KARLA PACHECO

Fl.44 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008477-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Fl.47 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009486-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Após, cite-se o executado nos termos do art. 652 do C.P.C., no endereço indicado às fls. 47/48 pela parte autora. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor em execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3733

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013804-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FERNANDO DA SILVA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILIPPI(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)

Vistos... Face a juntada da procuração de fls. 1735, outorgada pelo curador definitivo nomeado nos autos da Ação de Interdição (processo nº 0705171-02.2012.8.26.0704) da 2ª Vara de Família do Foro do Butantã, regularize a Secretaria o cadastro no sistema de movimentação processual, devendo constar para as futuras intimação apenas o advogado mencionado às fls. 1734. Antes de decidir sobre a Assistência requerida e a impugnação apresentada pela corrê Caixa Econômica Federal às fls. 1551, e considerando o informado na petição e documentos juntados às fls. 1645/1683, manifeste-se o Sr. Curador, comprovando, a partir de que momento o autor SALVATORE FILIPPI foi considerado incapaz para os atos da vida cível, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o processamento do feito bem como sobre a assistência litisconsorcial requerida. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl.302 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.298. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.282, citando-se a RÉ nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0006486-63.2010.403.6100 - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SILVINA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 381/384 - Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0022041-52.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte AUTORA os dados solicitados pela ré à fl.68, no prazo de 10 (dez) dias.Com as informações, abra-se nova vista à RÉ para efetivo cumprimento do despacho de fl.62.Int. e Cumpra-se.

0008214-37.2013.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA das informações prestadas pela ré às fls.423/425, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, esclareça, ainda, se persiste o interesse na realização da prova pericial requerida à fl.410.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Preliminarmente, comprove a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de representante legal/inventariante e/ou sócio da empresa coexecutada, para verificação da validade da citação realizada às fls.239/241.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA X ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

Indefiro o requerido à fl.254, tendo em vista que os EXECUTADOS já foram citados.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (sobrestados), observadas as formalidades legais, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.249 não está constituído nos presentes autos.2- Comprove o patronos dos EXECUTADOS (MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP. E MARCELO MARTINS CIPRIANO) o efetivo cumprimento do art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.voltem os autos conclusos.Int.

0005407-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI

Fl.177 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001893-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRIEDRICH WIDMER(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos apresentados às fls. 155/194, para manifestação quanto ao alegado, bem como para requerer o que for de direito diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003948-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA

Fl.105 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010580-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO

Fl.88 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010201-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ARCELINO DA SILVA

Fl.33 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010203-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL ALVES

Fl.31 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036826-44.1997.403.6100 (97.0036826-2) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Diante do alegado pela EXECUTADA à fl.449, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em embargos de declaração.Tendo em vista que a decisão de fl. 227 encontra-se dissociada das razões dos embargos declaratórios opostos às fls. 189/191, passo a reapreciá-lo diante da constatação de evidente erro material.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 189/191, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 168/169, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.Aduz o embargante, em síntese, a existência de omissões na decisão embargada uma vez que foi autorizada aos autores a suspensão do pagamento das prestações em relação às parcelas devidas à construtora, decorrente do atraso na conclusão da obra, mas não houve manifestação expressa do Juízo quanto aos encargos incidentes sobre o saldo devedor devido à Caixa Econômica Federal durante a fase de construção.Decido.Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados, a ensejar o presente recurso.Ora, a decisão de fls. 168/169 objetivou equilibrar as partes na presente demanda, suspendendo os pagamentos das prestações devidas pela parte autora junto à Construtora, que, por decorrência lógica, suspende todo e qualquer encargo que a autora tenha com as partes envolvidas no contrato objeto da presente demanda, incluindo, nesta hipótese, a corrê Caixa Econômica Federal.Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decism, insurgindo-se contra seu mérito e expressando irresignação com seu teor.

Portanto, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Deste modo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 168/169 em todos os seus termos. Fls. 396/403 e 405/409: A tutela antecipada deferida por este Juízo às fls. 168/169 determinou a suspensão dos pagamentos das prestações pelos autores e não como interpretou as rés como suspensão da exigibilidade do débito até a entrega das chaves e nem tampouco os meses em que não houve pagamento das prestações amparado em antecipação de tutela deve ser tratado como saldo devedor dos adquirentes. Ora, se houve deferimento para a suspensão dos pagamentos de prestações pelos autores, não há que se falar em saldo devedor a ensejar o impedimento da entrega das chaves do imóvel. Assim, somente com a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da ação aos autores é que as prestações vincendas serão devidas. O que as rés denominam de saldo devedor, isto é, o valor referente às parcelas não pagas do período em que os autores estiveram amparados em decisão judicial será objeto de exame posterior, no bojo da ação. Desta forma, diante da notícia de que as chaves estão disponíveis para retirada (fl. 406), intimem-se com urgência as corrés Oscar Freire Incorporadora Ltda. e Asacorp Empreendimentos e Participações S/A para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas deposite, em Juízo, as chaves do imóvel descrito na inicial. Publique-se. Registem-se. Intimem-se.

0023558-58.2013.403.6100 - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por RODRIGO EMERSON DA COSTA e JUCILENE DA SILVA COSTA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos pagamentos das parcelas do contrato de financiamento até a solução da lide. Afirmam os autores, em síntese, que mediante contrato particular de compromisso de venda e compra em 22/03/2012 adquiriram o imóvel (novo) situado na Rua Serra de Santa Marta, casa 03, do Sr. Antonio Lopes Rocha e seria construído pela Construtora dentro dos lotes 19, 20, 21 e 27 da quadra 145 com projeto em aprovação junto a Prefeitura de São Paulo, sendo os lotes registrados no 09º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob as matrículas nºs. 144.083.0006-2, 144.083.0007-0, 144.083.0008-9 e 144.083.0009-7 (em área maior). Relatam que a compra somente fora efetivada com o pedido de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, pois não possuíam o valor total do imóvel e dentre outras exigências, o Banco requereu a aprovação do engenheiro que foi em apenas uma das casas apresentadas pela Construtora e aprovou o financiamento das demais casas, incluindo a dos autores. Sustentam que no contrato de compra e venda do imóvel consta a entrega do imóvel e entrega da documentação necessária para outorga da escritura do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do documento, tendo já transcorrido quase um ano. Alegam, no entanto, que quando chegou próximo da data prevista para a entrega do imóvel, tomaram conhecimento que a obra se encontrava irregular para receber fornecimento de energia elétrica, pois foram seguidos os padrões das normas de segurança. Informam que os registros de água não estão identificados de acordo com cada casa, não há ponto de telefone no condomínio, falta fazer o acabamento, pois as louças (pia e vasos) e portas não foram colocadas, o quarto possui infiltração, o piso da sala cedeu e, ainda, não foi levantado um muro de arrimo nas costas da lavanderia do imóvel, o que o deixa desprotegido, pois existe um barranco com mato e árvores que pode desmoronar. Aduzem que procuraram a requerida e, no entanto, foram informados que após a assinatura do contrato não se podia resolver mais nada. Salientam que estão com as parcelas do financiamento em dia e não podem morar no imóvel pela forma que se encontra. A apreciação da antecipação de tutela pleiteada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 109). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) contestou o pedido às fls. 120/181, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta que nenhum dos vícios apontados na inicial deve lhe ser imputado por tratar-se de vícios de construção, que estavam ocultos quando da aquisição do imóvel. Afirmam que não venderam o imóvel aos autores nem o construíram e sequer financiaram a construção. Em relação ao mútuo e alienação fiduciária, aduzem que a questão não é simples como pretendem os autores, vez que a CEF já disponibilizou a integralidade dos valores objeto do contrato de mútuo aos vendedores do imóvel e, portanto, de rigor que seja ressarcida desses valores, nos exatos moldes ajustados no contrato de mútuo, pois se dinheiro emprestou, dinheiro espera receber de volta o objeto do contrato de mútuo, empréstimo de dinheiro. Pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamentando, decido. As preliminares arguidas em contestação pela Caixa Econômica Federal serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos autos revela que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal é de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação - SFH com utilização do FGTS do(s) comprador(es).A análise dos elementos informativos revela que se trata de situação idêntica ao processo nº. 0017947-27.2013.403.6100 que tramita nesta Vara, em que o compromisso de compra e venda foi firmado pelo Sr. Antonio Lopes Rocha (fls. 45/46), sendo que consta como vendedor no contrato de financiamento, o Sr. Marcelo Cardoso Alcantarilla, a construtora não terminou o acabamento e o imóvel possui inúmeros problemas que impedem, inclusive, a instalação de energia elétrica e ao que tudo indica, fora regularmente avaliado pela Caixa Econômica Federal para o financiamento.No caso dos autos, diante da impossibilidade dos autores se mudarem para o imóvel nas condições em que se encontra, afigura-se desproporcional exigir-lhes a manutenção do pagamento do contrato.A situação do imóvel implica na limitação de uso da propriedade adquirida, sendo que no presente caso, tratando-se de imóvel inabitável, afeta diretamente o contrato de mútuo relacionado ao referido imóvel, posto que desequilibra a relação jurídica entre as partes contratadas, na medida em que a Caixa Econômica Federal, embora detenha a garantia fiduciária sobre o imóvel, certo é que também concorrerá com os autores com os prejuízos que advierem de eventual perda definitiva do imóvel pelas ocorrências relatadas e outras que porventura poderão ocorrer.Ante o exposto, mais do que razoável a suspensão dos pagamentos das prestações pelos autores conforme requerido, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.No entanto, a questão acerca de eventual dano moral serão objeto de exame no bojo da ação, não se justificando, por ora, a fixação deste ônus.Tendo em vista que o objeto da ação está relacionado a vício na construção do imóvel, imprescindível a presença dos vendedores e da construtora no polo passivo da presente ação.Desta forma, determino a inclusão dos Srs. Antonio Lopes Rocha, Marcelo Cardoso Alcantarilla e da Construtora responsável pela construção do imóvel descrito na inicial.Intime-se a parte autora para que apresente as respectivas cópias para a instrução das contrafés, bem como a qualificação completa dos réus incluídos no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 120/181), no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 03. Anote-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra devidamente a determinação de fl. 109, trazendo aos autos laudo de avaliação do imóvel elaborado para efeito de concessão do financiamento.Com o cumprimento da determinação pela parte autora, cite-se os demais réus.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos corréus incluídos no polo passivo.Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2014, às 14: 30 horas.Intimem-se.

0001411-04.2014.403.6100 - MARIA ANTONIETA TUFANO X RICARDO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MIRAS CARDENES X PAULO ANTONIO DE MORAES MOURA FILHO X EDIVALDO TELLES DA FONSECA X SONIA APARECIDA DE LIMA X VAGNER LUIZ ALVES FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA TUFANO CABELHO X VICTORIO TUFANO FILHO(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0001557-45.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJAF-SP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a Ré abstenha-se de descontar a quota de participação no auxílio pré-escolar referente aos representados, oficiando-se os diretores do foro para que adotem as providências cabíveis. Alega a Autora, serem os representados Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Analistas Judiciários - Área judiciária - Especialidade Execução de Mandados) integrantes dos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Justiça Federal de 1ª Instância/SP e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Informa que os representados possuem dependentes até o fim da idade pré-escolar e fazem jus à assistência pré-escolar, recebendo, mensalmente, este benefício. Ocorre que a União, por força de ato normativo, atribuiu aos servidores quota de participação no benefício, o que afirma ter lhes gerado prejuízo mensal. Assevera tratar-se o auxílio-creche de verba indenizatória devida exclusivamente pela União que não pode ser condicionado a custeio parcial do beneficiário. Sustenta ter sido assumido pela União o ônus constitucional de prover aos seus servidores o auxílio para custeio de creche e pré-escola de dependentes de zero a cinco anos, com a opção pela modalidade em pecúnia, o que a beneficia na medida em que mantém o agente público mais eficiente no horário de trabalho. Aduz que ao instituir a quota-parte ao beneficiário sobre a referida parcela indenizatória, a União se afasta de parte de sua obrigação sem autorização legal para tanto, gerando, desta forma, a redução ilícita do auxílio pré-escolar devidos aos seus servidores, apesar de previsto integralmente em dotação orçamentária específica. Informa não haver amparo legal, nem decisão judicial, relativos à cobrança da quota de participação do servidor no auxílio pré-escola, não se enquadrando, portanto, nas possibilidades de desconto em folha sem autorização. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório.

Fundamentando, decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 56/129 como emenda à inicial. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, inculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Trata-se de ação em que os representados pela parte autora pleiteiam que a ré se abstenha de descontar a cota de participação no auxílio pré-escolar. No caso dos autos, ainda que evidente a natureza indenizatória do auxílio pré-escolar, inquestionável que seus efeitos atingem a desoneração para fins de contribuição previdenciária, não constituindo também fato gerador de imposto de renda, mas não é o caso dos autos. A Constituição Federal preceitua que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Desta forma, o direito à educação é direito subjetivo de todos, o que inclui a criança e o adolescente, devendo ser garantida pelo Estado e pela família. O termo colaboração inserido no art. 205 da Constituição Federal, neste contexto, revela o reconhecimento da enorme tarefa de toda a sociedade para com a educação do país. Por sua vez, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao relatar os direitos básicos da criança e do adolescente proclama, em consonância com o disposto na Constituição Federal, que é dever da família, da sociedade em geral e do poder público garantir à criança e ao adolescente o direito à educação, nos seguintes termos: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, ainda, em seu artigo 54, inciso IV, o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, sendo que a Emenda Constitucional n. 53/2006, ao promover a alteração do artigo 7º, inciso XXV, bem como do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, reduziu a idade pré-escolar de 6 (seis) para 5 (cinco) anos de idade. No entanto, para cumprir o determinado pelo artigo 54, IV, da Lei nº 8.069/90, foi expedido o Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, regulamentando a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O artigo 3º do Decreto nº 977/1993 dispõe sobre os objetivos para os quais a assistência pré-escolar foi criada: Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem: I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social; II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas; III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia; IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência. Por seu turno, o art. 7º do aludido decreto estabelece que a assistência pré-escolar pode

ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, ou indireta, por meio do pagamento do auxílio pré-escolar, ou seja, são duas as modalidades previstas: direta, assegurada através de creches próprias do Estado ou indireta, mediante o pagamento do auxílio pré-escolar. De qualquer forma, para as duas hipóteses o decreto prevê a participação do servidor no custeio do benefício. O artigo 6º do Decreto nº 977/1993 preceitua que os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores. O mesmo decreto dispõe, ainda, que a participação do servidor será realizada por meio do pagamento de uma cota-parte proporcional ao nível de sua remuneração. No âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus a concessão do referido auxílio foi regulamentada pela Resolução nº. 07, de 14 de março de 2008, que acerca do custeio pelo servidor dispõe: Art. 75. A concessão do auxílio pré-escolar tem por objetivo a assistência aos dependentes legais dos servidores do Conselho da Justiça Federal e dos magistrados e servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Parágrafo único. O auxílio pré-escolar será custeado, em parte, pelo órgão, por meio de verbas específicas de seu orçamento, e pelos magistrados e servidores beneficiários nas condições aqui estabelecidas. Nesse contexto, é oportuno ressaltar que tanto o Decreto nº 977/93 quanto a Resolução nº. 04/2008 do Conselho da Justiça Federal não extrapolam sua função regulamentar, tendo em vista a expressa disposição constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de que o direito à educação deve ser garantido tanto pelo Estado como pela família, razão pela qual o servidor não deve se desonerar de sua cota-parte. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Cite-se e intimem-se.

0001596-42.2014.403.6100 - DANIELA AUGUSTA FERNANDES(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0001699-49.2014.403.6100 - IARA DE OLIVEIRA BARROS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IARA DE OLIVEIRA BARROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, a suspensão das anotações feitas ao SCPC, SERASA, CADIN E RESTRIÇÃO INTERNA de débito da autora. Alega que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como devedora do valor de R\$ 219,73 dívida vencida e não paga em 14.10.2013 apontando o número de contrato 4007700240958926 como origem da obrigação. No entanto, sustenta que, embora tenha mantido relação jurídica com a ré, não reconhece a dívida do referido contrato. Pelo despacho de fl. 25 a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para, após a vinda da contestação, determinando-se que a CEF instrua a peça contestatória com o contrato n.4007700240958926. A CEF contestou às fls. 30/40 trazendo documentos às fls. 41/64 alegando, em síntese que foram emitidos em nome da autora 3(três) cartões de

crédito: 4007.7002.40958926, contratado em 10/03/2012 pela autora na agência Jardim Paulista/SP; 4007.70**.*.****.4001 enviado para a Rua Gaspar José Raposo 75, por A.R.; 4007.70**.*.****.8926, também enviado para a Rua Gaspar José Raposo, 75, por A.R.e recebido por Genilson Ferreira Souza assim também como o cartão de crédito 4007.70**.*.****.8143.Afirma que os Sistemas Caixa não acusaram nenhuma alteração de endereço realizado pela parte autora.No que se refere ao desbloqueio dos cartões aduz que todos foram desbloqueados pelo telefone n. 2862-2371 estando em nome da autora, com exceção do cartão 4007.70**.*.****.8926 que, embora tenha sido desbloqueado em 21/05/2012 não possui histórico.Alega que a situação atual dos débitos vinculados ao cartão de crédito n. 4007.7002.40958926 é no montante de R\$ 1.397,51 (mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos).É o suficiente para exame da antecipação de tutela requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente os documentos de fls. 18/19, permite verificar a existência de restrição cadastral sobre o nome da autora junto ao SERASA, em razão de débito em face da Caixa Econômica Federal referente ao contrato n. 4007700240958926, no valor de R\$ 219,73.A autora nega a existência do referido débito embora tenha afirmado, na petição inicial, que manteve anteriormente relação jurídica com a CEF.Por outro lado, a CEF, em contestação, trouxe aos autos os seguintes documentos: - Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, com data de 08/02/2012 assinada pela autora (fls.44/47); - Ficha de Cadastro de Pessoa Física (fls. 48/50) onde constam os dados pessoais da autora; - Cópia da carteira de habilitação da autora (fl. 51); - Extratos contendo as compras efetuadas pela autora (fls.54/62);- Sistema de Pesquisa Cadastral- SIPES (fl.63).No entanto, não logrou a CEF demonstrar que o débito no valor de R\$ 219,73 diz respeito ao contrato n. 4007700240958926, cuja restrição a autora se opõe. Isto porque os extratos juntados à fl. 62, inclusive destacado com marca texto, demonstra que o débito no valor total de R\$ 1.267,80 cujo pagamento mínimo é de R\$ 219,73, não está especificamente relacionado ao cartão n. 4007700240958926. E, além do mais, a própria CEF, na contestação, à fl. 31, ao narrar os fatos afirma que foram emitidos os seguintes cartões de crédito em nome da autora, 4007.7002.40958926; 4007.70**.*.****.4001; 4007.70**.*.****.8926, e 4007.70**.*.****.8143. Todos os cartões, com exceção do cartão n. 4007.70**.*.****.8926, foram desbloqueados por telefone (cujo número é o da autora e em nome da mesma). Referido cartão, objeto dos autos, não possui histórico.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato 4007700240958926, no valor de R\$ 219,73, com a consequente reabilitação do crédito da autora, no prazo de cinco dias, comprovando-a nos autos.Intimem-se.

0001792-12.2014.403.6100 - VITO RAIMUNDO VALENTINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0002154-14.2014.403.6100 - SERGIO JOSE CARMINATI X ROBERTO FERRAZEANE MOLA X JOAO AUGUSTO KOLBE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 74:Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 72, apresente a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº 0004868-08.2000.403.6109, que tramitou na 2ª Vara Federal de Piracicaba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002673-86.2014.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA RUIZ X CLAUDETE FRANDINI(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO
Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0002935-36.2014.403.6100 - ROBERTA GOMES IANELLI(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO
Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista

ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0002967-41.2014.403.6100 - DANIEL VALLIAS (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIEL VALLIAS, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor, em sede de antecipação de tutela, determinação do desembaraço aduaneiro dos bens amparados pela DSI nº 13/0019411-8, haja vista a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do periculum in mora consubstanciado no comando contido no artigo 803 do Regulamento Aduaneiro, excetuando-se aqueles descritos nos itens 32, 138, 140 e 172 do Auto de Infração (produtos de uso veterinário), cujo procedimento deverá ser mantido. Alega o Autor que, nos últimos dois anos, manteve com sua família, residência na 378 Coconut Circle, Weston - FL - 33326, sendo que tal mudança decorreu da necessidade de busca por alternativas em tratamento de saúde para sua filha, uma criança que possui atraso global no desenvolvimento e manifestações convulsivas. Informa ter procurado, nesta reestruturação, manter o padrão que sua família levava no Brasil, visando minimizar o impacto da mudança assim como tornar a adaptação mais serena e efetiva. Relata que, após a criança alcançar significativa melhora em seu quadro clínico, o autor entendeu por bem retornar ao Brasil, organizando, para tanto, o envio de seus pertences. Assevera que, por se tratar de período longo de permanência no exterior para tratamento de saúde, a quantidade de bens acumulados e adquiridos fora considerável, porém, dentro do padrão normal e seria impensável dispensar todos os bens que integravam sua rotina e de sua família e, por outro lado, não seria possível trazer todos os bens como bagagem acompanhada, motivo pelo qual fora necessário o encaminhamento dos bens por via marítima. Afirma ter retornado com sua família em 12/04/2013 e os bens, em razão do volume, foram alocados no contêiner NYKU-401849-7, embarcado em 09/05/2013, como bagagem desacompanhada. Ocorre que, ao aportar no Brasil, a carga fora selecionada para conferência física em procedimento padrão de monitoramento, realizado em 29/05/2013, e em 03/06/2013, o Autor registrou a Declaração de Trânsito Aduaneiro 13/0275946-6 que, bloqueada, ensejou o protocolo de petição de desbloqueio em 17/06/2013, em função do pedido de devolução do contêiner e os altos custos com armazenagem. Assevera ter sido registrada em 10/07/2013 a DSI nº 13/0019411-8, com o pedido de isenção tributária para os bens em questão, todavia, entendeu por bem a Fiscalização alegar que os bens não seriam compatíveis com as circunstâncias da viagem e com uso e consumo pessoal. Aduz, após a verificação física, ter sido determinada a qualificação e a quantificação dos bens, lavrando-se, para tanto, o termo de retenção 021/2013, classificando-os como 274 itens, dos quais restaram apreendidos 178, sob alegação de que, por serem novos e terem sido adquiridos em lojas nos Estados Unidos, não se enquadrariam ao conceito bagagem e sua finalidade seria oculta. Alega, ainda, ter sido concluído pela Fiscalização que os bens de propriedade do autor foram trazidos ao território nacional mediante falsa declaração de conteúdo, com uso e falsificação de documento necessário ao desembaraço, propondo aplicação da penalidade de perdimento, por intermédio do Auto de Infração 0817800/33230/13. Afirma não assistir razão ao entendimento sustentado pela Ré, uma vez que a declaração de conteúdo não é compatível com o conceito de bagagem desacompanhada e que o processo administrativo fora originado não em decorrência de uma suposta inobservância legal, mas sim em função de opiniões pessoais do agente, o que afronta de maneira desvelada o princípio da legalidade estrita. Sustenta, ainda, dentre outros prejuízos, que a criança fora impedida de dar continuidade à fisioterapia indicada pelos médicos, porquanto a esteira na qual realiza parte do tratamento também fora apreendida, estando, desta maneira, sujeito à regressão de seu quadro clínico. Salaria que os produtos e marcas que foram considerados de luxo pelo Senhor Fiscal são comuns nos Estados Unidos da América e não se deve perder de vista que se está pretendendo comparar duas realidades discrepantes (Brasil e Estado Unidos) em termos de produtos e comércio. Alega que os itens usados para motocicleta (itens 175, 175, 177 e 178), não fazem parte do conceito de bagagem, todavia, fazem parte de seus pertences, não havendo vedação para que integrem a mudança trazida para o Brasil. Informa, por outro lado, no que diz respeito aos itens de uso veterinário (itens 32, 138, 140 e 172), ter sido indicada a prática de equoterapia como alternativa de tratamento para sua filha, método terapêutico este que utiliza cavalos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e quitação, tratando-se de produtos para cavalos, como vitaminas, repelentes e restos de ração para equinos. Assevera, referindo-se ao restante dos bens, que a quantidade unitária não permite presumir outra finalidade senão a de utilização na própria residência do autor. Às fls. 135/138, a parte autora apresentou emenda à petição inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 135/138 como emenda à inicial. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela no sentido de liberar os bens objeto da DSI nº. 13/0019411-8. O exame dos elementos informativos dos autos revela

que o interesse do fisco está garantido através do depósito do valor equivalente às mercadorias objeto de internação como bagagem, cuja apreensão e pena de perdimento é questionada nestes autos. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para suspender a pena de perdimento aplicada no processo administrativo 11128-728.355/2013-70 decorrente do Auto de Infração nº. 0817800/33230/13 e determinar a liberação das mercadorias objeto da DSI nº. 13/0019411-8 para o autor. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0003435-05.2014.403.6100 - GENECIO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0003459-33.2014.403.6100 - MARCELO NAKAZONE(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido do autor é a declaração judicial reconhecendo direito em relação ao Fisco da não responsabilidade por débitos tributários, e, acima de tudo, aparentemente injustificável a Fazenda dirigir cobranças de empresa da qual é sócio sem poderes de administração entende-se oportuno a oitiva da Fazenda Nacional para o exame da tutela. Ante o exposto, cite-se a ré, e, após, com a vinda da contestação, retornem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2508

MONITORIA

0007337-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELTON SANTANA COSTA PAIVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº039/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a

distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009666-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA OLIVEIRA DA ROCHA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº038/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Fls. 774/776: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fl. 768, sob a alegação de omissão. Sustenta a embargante, em síntese, que este juízo não apreciou seu pleito de expedição de alvará, formulado no último parágrafo da petição de fls. 754. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, por um lapso, não houve a apreciação do pedido de expedição de alvará dos valores referentes a honorários sucumbenciais formulado pela autora. Às fls. 782 a parte ré, devidamente intimada para se manifestar, não se opôs ao levantamento pleiteado, afirmando que tais valores são incontroversos. Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 452. Indique a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará, fornecendo nº de RG e CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Derradeiramente, subam os autos ao E. TRF 3ª para apreciação do recurso de apelação interposto.Int.

0011093-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011093-4) - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 84: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003426-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X WLADIMIR NUNES URBANO X EDSON BOGA CARNEIRO X ELAINE GONZALEZ DIAS X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Intime-se, pessoalmente, o coautor Wladimir Nunes Urbano para que regularize sua representação processual, conforme determinado à fl. 89, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, com relação à parte supracitada. Fl. 131: Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual dos coautores Edson Boga Carneiro e Elaine Gonzalez, no mesmo prazo e sob a mesma pena cominados ao coautor Wladimir. Ademais, quanto aos demais coautores, as procurações encontram-se regularizadas (fls. 95, 96 e 104). Cumpridas determinações supra, cite-se a CEF.

0006986-27.2013.403.6100 - MARIA DE LIMA ALMEIDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA X EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº044/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP(SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA

Intime-se a parte autora para no, prazo de 5 (cinco) dias, retirar a deprecata expedida às fls. 154 e promover sua

distribuição no Juízo Deprecado, nos termos do despacho de fls. 155, sob pena de extinção.Int.

0009474-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-19.2013.403.6100) ANDERSON MOREIRA BLANCO X MIRIAN DE SOUZA BLANCO(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à CEF acerca dos depósitos juntados às fls. 252 e 257.Nada sendo requerido, com a juntada do Mandado de Cancelamento de Registro de Averbação nº 0025.2013.01524, devidamente cumprido, arquivem-se os autos (findos).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002529-59.2007.403.6100 (2007.61.00.002529-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003104-8)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Haja vista a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0082355-04.2007.403.0000 (fl. 122), aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Tendo em vista o deferimento do desentranhamento dos documentos (fls. 434), providencie a exequente sua substituição por cópias simples, exceto procuração ad judicium, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos (findos).Int.

0005015-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRELIN TRANSPORTES LTDA X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X PAULO JOSE ANANIAS X GILSON SIMOES RODRIGUES

Retire a exequente as cartas precatórias expedidas às fls. 127/128, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0000531-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº037/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021765-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-26.2013.403.6100) EDUARDO COPPINI(SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES)

Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o Impugnado acerca da impugnação oposta, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018210-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NATANAEL EVANGELISTA SILVA

Intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), mediante baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006951-29.1997.403.6100 (97.0006951-6) - PRODUTORA DE CHARQUE UNIAO LTDA(SP036856 -

TAEKO HORIIISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PRODUTORA DE CHARQUE UNIAO LTDA

Fl. 214: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente (PFN).Int.

0006754-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006754-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0012942-39.2004.403.6100 (2004.61.00.012942-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Fls. 231: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente.Int.

Expediente Nº 2515

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DA SILVA GOMES

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de MARCIO DA SILVA GOMES, objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44820903 firmado em 08 de abril de 2011.Narra que o requerido se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 08.05.2011, finalizando em 08.04.2014.Aduz que o veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor prata, chassi nº 9C2KC1670BR524677, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOZ3004, RENAVAM 323033997 foi dado em garantia fiduciária.Afirma que o devedor, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 08.05.2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Com a inicial vieram os documentos.Pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 26/29). Regulamento citado, o réu não apresentou embargos no prazo legal (fl. 36).Indeferido o pedido da autora de conversão da presente cautelar em ação de execução de título executivo às fls. 38/39 (fl. 40).Pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 45/46).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação.Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, tem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.Tenho que procede o pedido de conversão desta cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos previstos no Decreto-lei nº 911/69.Pois bem.Dos autos, verifica-se que o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido, pois o devedor foi notificado pessoalmente para a liquidação do débito, mas permaneceu inerte, configurando a mora (fls.26/29).Todavia, a medida judicial restou infrutífera, já que mesmo citando o réu o oficial de justiça não logrou êxito na localização do bem objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 34/35).O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º dispõe que:Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Como se sabe, a ação de depósito é processada pelo rito especial, pois se caracteriza por ser uma demanda executiva lato sensu, ou seja, a sentença é executada automaticamente sem a necessidade de uma execução autônoma, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 902 do CPC. Tal demanda tem por finalidade a entrega da coisa (garantia da alienação fiduciária) ou a consignação do equivalente em dinheiro.No contrato de financiamento objeto da presente demanda foi estipulado que: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores... (fl. 13) -

grifei. Assim, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado (fls. 34/35), além dos princípios da economia, da celeridade e da efetividade processual, procede o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012). Diante do exposto, nos termos do artigo 904 do CPC combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, determinando que o réu consigne em juízo a importância de R\$5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais), atualizada até junho/2013, valor equivalente em dinheiro do bem objeto desta ação (marca HONDA, modelo CG 150, cor prata, ano de fabricação 2011, modelo 2011), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, pela Tabela FIPE. Expeça-se, em 24 horas, mandado de intimação do requerido para que proceda o depósito em juízo do referido valor. Deixo de decretar a prisão civil ao depositário infiel contida no art. 902, 1º do CPC ante a edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo Supremo Tribunal Federal que: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. Com o retorno do mandado, requeira a autora o que de direito, nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado com a remessa dos autos ao arquivo. P.R.I.

0008172-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL ITALO TEIXEIRA X IDAECIO GERALDO TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de RAFAEL ITALO TEIXEIRA e IDAECIO GERALDO TEIXEIRA, objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45004381 firmado em 04 de maio de 2011. Narra que os requeridos se obrigaram ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 03.06.2011 e última prestação em 03.05.2015. Aduz que o veículo da marca VOLVO, modelo VM-17, cor Branca, chassi nº 93KK0A0A16E108785, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa AUP 0507, RENAVAM 901742066 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que os devedores, no entanto, deixaram de pagar as prestações a partir de 03.12.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 25/28). A CEF informa que houve acordo extrajudicial entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a requerente (credora fiduciária) a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de Abertura de Crédito - Veículos, ante a ausência de pagamento das parcelas no prazo estipulado. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da requerente são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 61 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0016731-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, objetivando a cobrança da importância de R\$10.811,42 (dez mil, oitocentos e onze reais e quarenta e dois centavos), atualizada em setembro/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3053.160.0000298-80, datado de 27.01.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por edital (fl. 106), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 115), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 117/143) alegando, em preliminar, a nulidade da citação por edital. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a possibilidade de autotutela; a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, além do termo inicial de incidência dos encargos. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como a restituição em dobro (art. 940 do CC), além da descaracterização da mora e a retirada do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação da CEF (fls. 146/163). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 162), ao passo que o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 165/167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não procede a alegação de nulidade da citação por edital sustentada pelo embargante. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, o pedido monitório é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 27.01.2010 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Aldo Manucio, nº55, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não procede a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor

aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a possibilidade de autotutela; a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, além do termo inicial de incidência dos encargos. Pois bem. TABELA PRICE E ANATOCISMO

Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 27.01.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por

pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Nona). A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). Assim, fica afastada a autorização prevista na cláusula Décima Nona. PENA CONVENCIONAL e MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em

estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação de juros moratórios com a multa (pena convencional), já que tratam de situações diferentes. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócuo a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita- exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito- a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Processo 201150010017026, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/05/2012 Página 314/315). Do mesmo modo, não procede a impugnação quanto à incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença, pois está estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia (o valor do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais) deverá ser paga no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir-se em mora, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (cláusula Décima Quinta, parágrafo único). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 25, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$10.811,42 (dez mil, oitocentos e onze reais e quarenta e dois centavos), atualizada em setembro/2011, devendo o valor da dívida ser acrescido dos

encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF, bem como das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0012390-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA (SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$58.573,69 (cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizada em junho/2013, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado à requerida em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto CAIXA e Cheque Especial), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré ofertou embargos monitorios (fls. 114/122) alegando que fora induzida a erro quando da contratação com a CAIXA e isso ocasionou desequilíbrio financeiro, já que, além do pagamento até um número superior à metade das parcelas, a credora não observou as cláusulas do contrato, ocasionando excessiva cobrança do valor de dívida no que toca a capitalização mensal dos juros, a taxa de juros contratuais e a atualização das parcelas e do saldo devedor. Pediu, ainda, a inversão do ônus da prova e a exibição dos extratos bancários. Impugnação da CEF às fls. 130/142. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 143), ao passo que a CEF nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011, Página 155/156). Diante da irresignação da requerida, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido. (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito e adesão a produtos e serviços firmado em 13.06.2011, a embargante obteve da CEF a liberação de vários créditos no importe de R\$4.500,00 (10.07.2011), R\$13.250,00 (20.08.2011), R\$1.600,00 (10.10.2011), R\$13.936,13 (25.04.2012) e R\$13.500,00 (11.05.2010), conforme demonstrado às fls. 09/98. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação monitoria. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral,

anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Sustenta a embargante que a instituição financeira credora não observou o contrato no que toca a capitalização mensal dos juros, a taxa de juros e a atualização das prestações e do saldo devedor. Pois bem. JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços ora questionado prevê a taxa de juros de 8,27% ao mês (159,47% ao ano) para empréstimo pessoal e cheque especial (fls. 09/14 e 15/17), enquanto que nas planilhas acostadas na inicial foi aplicada a taxa de juros de 3,88% a 5,45% ao mês quanto ao empréstimo pessoal (fls. 30/98). Apesar da previsão contratual acerca da taxa de juros, irei analisar as taxas que foram discriminadas nas planilhas acostadas na inicial, de 3,88 a 5,45% ao mês, já que tais percentuais foram utilizados para o cálculo do valor da dívida ora cobrado (fls. 30/98). Assim, tenho que é equivocada a afirmação da embargante acerca do descumprimento contratual quanto à aplicação da taxa de juros estipulada, já que a instituição financeira credora aplicou, de fato, a taxa menor daquela prevista no contrato. Inicialmente verifico que os juros aplicados de 5,45% ao mês são compatíveis com os praticados no mercado segundo a pesquisa realizada pela Fundação PROCON/SP, como se verá. Mesmo que sejam expressivos, nada haveria de inconstitucional ou ilegal, pois a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era autoaplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). As taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio dos índices publicados, os quais dão conta de que, no mês de junho de 2011, a taxa média situou-se na ordem de 5,60% a.m. para empréstimo pessoal e de 9,53% a.m. referente ao cheque especial (www.procon.sp.gov.br/pdf/txjuros-junho2011.pdf), acima, portanto, do índice aplicado no valor da dívida. É incabível à aplicação da taxa de juros prevista pelo Banco do Povo (criado pelo Poder Executivo Estadual), tendo em vista que são concedidos empréstimos a empreendedores formais ou informais, cooperativas ou formas associativas de produção ou trabalho, que não é o caso do presente feito. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que as taxas de juros mostram-se plenamente aceitáveis em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. TABELA PRICE E ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas

hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 13.06.2011. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Não obstante, as planilhas de cálculo acostadas na inicial (fls. 74/98), verifica-se que não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações (mesmo com atraso). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Sustentou a embargante que a CEF passou a corrigir os valores das parcelas e do saldo devedor remanescente de forma exorbitante, o que foi o causador do desequilíbrio financeiro da parte (fl. 114). Contudo, não foi prevista no contrato a incidência de atualização monetária aos valores concedidos à devedora. O 1º da cláusula Sexta dispõe que o valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) - fls. 23/24. Além disso, dos demonstrativos das dívidas apresentados na inicial (fls. 70/98), constatam-se que a autora não aplicou a correção monetária nem nas prestações e muito menos no saldo devedor, como alegado pelo embargante. PAGAMENTO Por fim, o embargante indagou como o valor do financiamento que originalmente era de R\$40.000,00, hoje, atualizado, ultrapassa o valor de R\$58.573,69, isso em pouco mais de 1 ano de mora da parte e frente ainda ao pagamento de mais da metade das parcelas contratadas - fl. 117. Contudo, da documentação de fls. 30/68, constata-se que os valores pagos de todas as prestações foram utilizados para amortização do saldo devedor da dívida ora cobrada. Assim, tenho que a amortização da dívida ora questionada foi efetuada de acordo com o contrato de financiamento. Diante do exposto, REJEITO os Embargos oferecidos e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de

R\$58.573,69 (cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizada em junho/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022404-30.1998.403.6100 (98.0022404-1) - ALEXANDRO DA SILVA(SP056661 - ANTONIO CANTAGALLO E SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, por meio da qual o autor busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de uma lesão sofrida durante a prestação do serviço militar obrigatório. Narra o autor, em suma, que em 1995 (vide petição de fl. 104, que recebo como aditamento à inicial), quando prestava o serviço militar obrigatório, na qualidade de Soldado 2, durante um treinamento físico, agindo no cumprimento de ordem de seu superior hierárquico, adentrou uma lagoa, juntamente com outro soldado e, em razão da densidade do lamaçal onde se realizaria a tarefa, ambos vieram a se afogar, sendo certo que o companheiro do autor veio a falecer, e, este foi acometido por males à sua saúde, que lhe carregaram sua alienação mental, dentre outras seqüelas que o acometem até a presente data. Alega que, em virtude do afogamento, sofreu uma lesão decorrente da falta de oxigenação no cérebro, o que lhe carregou doenças mentais, bem como, problemas faciais. Sustenta que, em razão do evento narrado, passou a padecer de doença mental que o tornou absolutamente incapaz, nos termos dos laudos periciais e da sentença de interdição anexados à sua exordial. Essa situação acarreta-lhe, e à família, grave e intenso sofrimento, passível de ensejar indenização a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 30/41). Sustenta que o autor, na referida missão, conforme restou apurado no Inquérito Policial Militar, voluntariou-se, até porque era mister que o mesmo soubesse nadar para efetivar o que havia sido proposto, mas que não tomou ele os devidos cuidados no tocante à segurança, de maneira que concorreu para o evento danoso. Alega estar o autor recebendo pensão, em razão de seu afastamento, motivo pelo qual não cabe indenização. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Em despacho saneador (fl. 46), foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 67/69, acerca do qual a União Federal se manifestou (fl. 74), ao passo que o autor ficou inerte, conforme certidão de fl. 72, verso. O autor apresentou memoriais às fls. 79/80 e a União Federal às fls. 82/83. Nos termos do Provimento n. 231/2002, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 02.09.2005. Convertido o julgamento em diligência (fl. 95), foi aberta vista ao Ministério Público Federal, em razão da incapacidade do autor, que requereu a produção de provas (98/100). Às fls. 117/165 e 170/355, foram juntados novos documentos, referentes ao IPM instaurado sobre os fatos, bem como sobre os antecedentes de saúde do autor. Novo parecer do Ministério Público Federal (fl. 360), requerendo esclarecimentos do perito oficial. Juntada de novos documentos (fls. 376/378, 380/384, 393/397 e 402/404). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 425/426). A sentença de fls. 428/434 julgou improcedente o pedido formulado. Foi interposto recurso de apelação (fls. 436/439), devidamente contrarrazoado às fls. 443/445. O E. Tribunal Regional Federal houve por bem dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que fosse proferido novo pronunciamento jurisdicional após a realização de perícia com a finalidade de apurar o nexo causal entre a esquizofrenia de que padece o autor e o acidente sofrido. Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada à fl. 468 a realização de prova pericial, tendo as partes formulados quesitos (fls. 469/470 e 478/481). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 490/494. O demandante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, consoante certidão de fl. 495. Já a UNIÃO FEDERAL concordou com as conclusões periciais. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 505/508. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é improcedente. Ao que se sabe, para que se possa falar em indenização, seja a título de danos materiais ou morais, é preciso que se verifiquem, desde logo, três requisitos básicos, quais sejam: (1) evento; (2) dano e (3) nexo causal. Presentes esses três elementos, e uma vez estabelecida a culpa do causador do evento (ou em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva), a indenização se impõe, devendo o juízo quantificá-la. Repiso: para se chegar a essa fase de responsabilização, necessariamente há que se verificar a ocorrência do evento, do dano e do NEXO CAUSAL. Se ausente qualquer desses requisitos, não cabe indenização. Examinemos se no caso dos autos se verifica a presença desses três elementos ensejadores da reclamada indenização. EVENTO. Asseverou o autor (aqui representado por sua curadora) que em 18.05.94 sic (fl. 104), no período de prestação do serviço militar obrigatório, durante um treinamento físico, recebeu ordem de seu superior hierárquico para que adentrasse numa lagoa, tipo lamaçal, para realização de um exercício. No cumprimento dessa ordem, em razão da densidade do lamaçal onde se realizaria a tarefa, o autor e um colega vieram a se afogar, tendo o seu companheiro falecido no

local. Embora em data, motivo e circunstâncias diversas do alegado, o evento se verificou. De fato, no dia 11.05.1994 (e não 18), conforme comprovam os documentos acostados aos autos, quando o autor prestava o serviço militar obrigatório na Força Aérea Brasileira (Base Aérea de SP), ao participar de um trabalho (e não atividade de treinamento, como alegado) de limpeza da casinha dos patos, situada numa lagoa existente na área do quartel (lagoa sem qualquer lamaçal, como se pode ver pela foto de fls. 263/265), um colega do autor sofreu afogamento que o levou ao óbito, enquanto que o autor, que também estava se afogando, foi resgatado e levado ao serviço médico, tendo se restabelecido. Assim, embora com as ressalvas feitas, tenho como presente o primeiro dos elementos, qual seja, o evento. DANO. A alegada doença psiquiátrica do autor está comprovada. De fato, o Laudo do Exame (fls. 67/69) a que o autor fora submetido no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC dá conta de que o autor padece de Esquizofrenia residual no CID-10 F 20.5, sendo, em razão dessa moléstia, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, tendo sido, por isso, interdito por sentença datada de 02 de abril de 1998 (fls. 16/18). Portanto, o dano alegado também está comprovado. NEXO CAUSAL. Este último requisito está ausente. O Laudo acima referido, referente ao exame a que o autor foi submetido em 01.02.2000 (fl. 67), assevera que o transtorno mental de que padece o autor é de NATUREZA CONGÊNITA (fl. 69). E não bastasse esse laudo, por si só conclusivo, verifica-se da documentação médica produzida na caserna, logo depois do episódio do afogamento relatado, o autor - que voltou normalmente ao serviço militar, sem que nos autos haja qualquer notícia de afastamento após o evento - compareceu ao serviço médico quase um ano depois (Fev95 - fl. 137), querendo dar baixa. Foi, então, encaminhado ao serviço de psicologia. Acompanhado, e ao reclamar de um troço ruim no corpo e de cefaléias freqüentes, foram ouvidos seus familiares e esses relataram desajustes psiquiátricos desde a infância, quando o autor teria, entre os 6 e 7 anos de idade, passado por tratamento psiquiátrico. Durante o ensino primário verificou-se acentuada repetência escolar (fls. 137/161, especialmente, fls. 137/138). Assim, conquanto por ocasião da admissão do autor não tenha sido constatada qualquer evidência de doença mental (fls. 376/378), o certo é que não restou comprovado NEXO DE CAUSALIDADE entre o evento afogamento e o distúrbio psiquiátrico que causa a incapacidade do autor. E, ao que se constata, a não demonstração do nexo causal não se deveu senão às evidências de que, de fato, não há qualquer liame entre o evento invocado e a doença comprovada. Basta que se verifique o zelo e mesmo o enorme esforço das duntas curadoras no sentido da comprovação do nexo causal (fls. 98/100; 360; 387; 400 e 425/426). Nesse norte, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao anular a sentença proferida às fls. 428/434, decidiu pela necessidade de se proceder a nova dilação probatória no intuito de aferir se havia nexo de causalidade entre o fato (afogamento) e dano (incapacidade do autor). (fl. 463) Foi então determinada a realização de nova prova pericial (fl. 468), cujo laudo, acostado às fls. 490/494, vai ao encontro do que fora anteriormente decidido. Discussão e Conclusão: O periciado tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20.(...) A doença mental apresentada não decorre do serviço militar uma vez que não há qualquer causa conhecida para a esquizofrenia. Também não há que se falar em concausa. A idade em que seus sintomas psiquiátricos tiveram início é aquela em que comumente surgem os primeiros sinais da doença em qualquer indivíduo acometido. A esquizofrenia é uma doença que acomete pessoas jovens, progride para pior e invariavelmente retira do sujeito a capacidade laborativa. Mais especificamente, ao responder ao terceiro quesito formulado pelo requerente relatou o expert que: 03 Considerando que o autor só foi interdito após o episódio de afogamento durante o Serviço Militar, diga o/a Perito/a se o malfadado ocorrido, pode ter desencadeado ou agravado o estado de saúde mental do autor? Resposta: Não, o afogamento não contribuiu para a doença mental apresentada. A esquizofrenia teve início em 11/04/1995 data em que começou o tratamento no ambulatório de psiquiatria HASP. A idade em que teve início a doença na parte autora é aquela esperada para indivíduos do sexo masculino, em qualquer circunstância que esteja, ou seja, independe de fatores externos como por exemplo o serviço militar. O Parquet Federal, na qualidade de custos legis, opinou pela improcedência da ação nos seguintes termos: 6 - A perícia psiquiátrica realizada apontou que o Autor apresenta quadro de esquizofrenia (CID 10, F 20). Todavia, foi atestado que a doença apresentada pelo Autor não decorreu do evento aqui versado, uma vez que não há causa conhecida para a esquizofrenia. Ademais, o parecer médico de fls. 137/138, corroborando a constatação da perícia médica, expõe que o Autor já apresentava distúrbios mentais desde a tenra idade. Dessa forma, resta prejudicada a comprovação do nexo de causalidade, uma vez que não há qualquer vínculo entre a doença apresentada pelo Autor e o fato ocorrido. Sem o nexo causal não há o dever de indenizar. (fl. 507) Objetivamente falando, o terceiro e imprescindível requisito, o NEXO CAUSAL entre o evento alegado e o dano apontado, não restou demonstrado. Se assim é, não há que se cogitar de responsabilidade e nem, em consequência, de indenização. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, contudo, suspensa a execução, nos termos da Lei de Assistência Judiciária. P.R.I.

0022764-71.2012.403.6100 - FRANCISCO EDISIO MARTINS DA SILVA (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO EDISIO MARTINS DA SILVA em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, a condenação da requerida, a título de danos materiais, à restituição em dobro do montante indevidamente sacado de sua conta, isto é, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); a condenação da requerida ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.468,04 (hum mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), alusiva aos compromissos financeiros não adimplidos em razão da indevida retirada do numerário; a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 62.200,00 (sessenta dois mil e duzentos reais). Narra o autor, em suma, ser titular da conta bancária n 094.00029865-1, agência 0605, tendo identificado, no dia 05/10/2012, a indevida retirada do valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) de sua conta bancária. Esclarece haver comunicado a ocorrência do evento danoso à gerência da agência bancária, a qual alvitrou a formalização de um boletim de ocorrência para fins de ressarcimento do valor indevidamente retirado da conta, o que foi efetivado em 08/10/2012, consoante B.O. nº 2.772/2012. Assevera, todavia, que ainda não fora ressarcido do numerário indevidamente sacado, tendo procurado a requerida por diversas vezes no intuito de solucionar a celeuma amigavelmente, não logrando êxito. Consigna o demandante que os seus documentos pessoais e cartão não foram extraviados/subtraídos, não tendo revelado sua senha bancária para qualquer pessoa. Por considerar que a CEF é a única culpada pelo prejuízo sofrido, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/38). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 42/45. Citada, a CEF ofereceu contestação. Suscitou, em preliminar, falta de interesse processual na medida em que o saque se deu mediante a utilização dos documentos pessoais do autor; e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, assevera que ao contrário do que sustenta o requerente na exordial, o valor sacado não perfaz a quantia de R\$ 1.600,00, mas sim R\$ 1.200,00, consoante guia de retirada anexada. Informa, ademais, que se averiguou que o saque reclamado foi realizado na boca do caixa em 03/10/2012, sendo necessária a identificação do beneficiário, pelo que é possível deduzir ter sido o demandante quem realizou a retirada. Lado outro, entende a requerida que caso se conclua que a assinatura foi aposta por terceira pessoa, mesmo assim não poderá ser responsabilizada pelos prejuízos supostamente sofridos, tendo em vista que os documentos apresentados aparentavam ser verdadeiros. Defende, pois, a inexistência de danos materiais e morais a serem reparados, pelo que requer a improcedência dos pedidos formulados. O requerente noticiou às fls. 86/99 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida initio litis. Réplica às fls. 103/109. Instadas as partes, requereu a CEF o julgamento antecipado da lide (fl. 102), ao passo que a postulante pugnou pela inversão do ônus da prova e depoimento pessoal do representante legal da ré. A decisão saneadora de fls. 110/112 determinou a realização de prova pericial grafotécnica. Quesitos das partes às fls. 113/114 e 115/116. A CEF juntou a guia original de pagamento do benefício do autor (fl. 119). O laudo pericial foi acostado às fls. 123/145, com posterior manifestação das partes às fls. 148/150 e 152/153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a responsabilização da CEF pelo dano experimentado, argumentando, para tanto, ter havido falha na segurança das operações conduzidas pela instituição financeira. Com efeito, considerando a tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a requerida é parte legítima na demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. (AC 00194081520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O mesmo ocorre em relação à preliminar de falta de interesse processual, conforme anteriormente consignado na decisão de fls. 110/112. Pois bem. O autor alega que foi realizado um saque fraudulento em sua conta bancária de nº 094.00029865-1, no valor de R\$ 1.600,00, acostando, para comprovar o alegado, o boletim de ocorrência de fls. 28/29. Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação do autor à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 3 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Sob esse aspecto, desincumbiu-se o autor de seu ônus probatório, pelo que a inversão do ônus da prova não lhe propiciará situação mais benéfica. Explico. A CEF, em sua contestação, esclareceu que o saque do valor ocorreu na boca do caixa, o que impôs a identificação do beneficiário com a apresentação do RG e assinatura do cliente. Em virtude de tal circunstância, a decisão saneadora de fls. 110/112 determinou que a CEF acostasse aos autos a guia de retirada original para que fosse realizada perícia grafotécnica, o que restou cumprido às fls. 119. Realizada a prova pericial, concluiu o expert que: Considerando, que a assinatura aposta no documento questionado não corresponde aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria do Sr. Francisco Edisio Martins da Silva em nenhum dos elementos

relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, resta concluído que: A ASSINATURA APOSTA NO DOCUMENTO QUESTIONADO É FALSA. (fl. 145)E a corroborar o exame pericial, imperioso anotar que o documento de identidade do requerente possui como registro geral o nº 25.315.232-X, sendo que o documento informado no momento do saque fraudulento foi o de nº 25.315.232-4Ora, considerando que o demandante é correntista da instituição financeira, uma simples consulta aos dados cadastrais poderia apontar tal contradição, a aguçar a atenção dos funcionários da requerida. Por certo, a prova coligida é robusta no sentido de não ter sido o requerente a pessoa que realizou o saque. Entendo, pois, que a CEF se mostrou negligente diante do ocorrido, deixando o seu correntista à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros. É dever da instituição financeira adotar medidas que proporcionem a segurança dos seus clientes. Em suma, houve movimentação indevida.Por sua vez, a ré, em sua peça de defesa, apenas se limitou a afirmar que o autor tem o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha, não logrando êxito em demonstrar culpa concorrente ou exclusiva do correntista, o que lhe competia fazer.Logo, é possível dessumir que o sistema não oferece a segurança propalada pela CEF, o que, aliás, acaba sendo corroborado pelas inúmeras ações que têm por objeto saques e operações irregulares em contas de instituições bancárias. Sobre a responsabilidade da CEF, a jurisprudência:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE DEPÓSITOS DE FGTS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. CARACTERIZAÇÃO. FALHA NO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A comprovação, através do laudo da perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal de Sergipe (fls.140/145), da permissão do saque dos depósitos de FGTS da autora por terceiro, mediante a falsificação da assinatura no documento de autorização do pagamento, caracteriza falha no serviço prestado pela CEF, vez que de sua responsabilidade a custódia dos saldos das contas fundiárias. 2. A responsabilidade da CEF pela falha na prestação de seu serviço é objetiva, por aplicar-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor (art. 14), nos termos do disposto em seu art. 3º, parágrafo 2º, que incluiu, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária. 3. Como a responsabilidade pela segurança nos estabelecimentos bancários é inerente à atividade bancária, a atuação delituosa de terceiros, aproveitando-se de deficiência nessa segurança, geradora do dano sofrido pela autora não é causa de exclusão da responsabilidade civil da CEF, mas, ao contrário, demonstra a falha no serviço por esta prestado. 4. Ressalte-se o esclarecimento registrado no laudo grafoscópico de que não seria necessário um perito para constatar a falsificação do nome da autora no documento de saque dos depósitos de FGTS, mormente se considerado que os profissionais que atuam no ramo bancário estão acostumados a lidar com a conferência da autenticidade das assinaturas subscritas nos documentos de autorização de pagamento (fl. 144). 5. Assim, a autora faz jus à indenização integral dos danos materiais por ela sofridos, ou seja, do prejuízo patrimonial decorrente do saque indevido por terceiro estelionatário do saldo de sua conta fundiária, cujo ressarcimento foi determinado na sentença apelada no valor R\$ 358,20, que não foi impugnado por qualquer das partes. 6. Quanto ao dano moral, conforme jurisprudência do STJ (STJ, 3.ª Turma, REsp n.º 835.531/MG, Relator Ministro Sidnei Benetti, DJ 27.02.2008), o esvaziamento da conta bancária, pela angústia dele decorrente, é fato suficiente para a presunção de sua ocorrência. 7. No caso, considerando que a conduta lesiva da CEF não ocasionou maior danosidade à esfera moral da autora, impõe-se reduzir a indenização fixada pela sentença apelada para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), este sim razoável e proporcional à repercussão do evento danoso e em harmonia com o que vem sendo concedido por esta E. Turma em casos semelhantes (AC 486965/CE. DJE: 02/12/2009, pg. 44). 8. Não tendo a autora mensurado precisamente a indenização perseguida, o valor da causa é apenas estimativo para efeitos fiscais, não ocorrendo, portanto, diversamente do que alega a Apelante, julgamento ultra petita com o arbitramento pelo magistrado de condenação em valor superior ao da alçada. 9. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais. (AC 200285000050480, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/08/2010 - Página::179.)Desse modo, os danos materiais restaram comprovados, razão pela qual deve o autor ser restituído do montante indevidamente sacado de sua conta corrente.Contudo, conforme já consignado, sustenta o autor, em inúmeras passagens da exordial, que foi de R\$ 1.600,00 a quantia indevidamente retirada de sua conta. Tanto que pleiteia a devolução em dobro, no valor de R\$ 3.200,00. Afirmção esta reiterada mesmo em sede de réplica. Não se tratou, pois, de um erro material. Entretanto, ao oferecer sua peça de defesa, comprovou a CEF que o montante efetivamente sacado foi R\$ 1.200,00. É o valor constante do comprovante de pagamento de benefícios de fl. 119, o qual foi submetido à análise pericial. Deve prevalecer o valor indicado pela CEF. Além disso, também não merece acolhida o pedido de devolução em dobro do valor sacado de sua conta bancária.O Código de Defesa de Consumidor estabelece que:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Ora, a situação do demandante não se amolda ao arquétipo legal. Não se trata, obviamente, de cobrança indevida, mas sim de movimentação irregular na conta bancária.A restituição em dobro deve ocorrer quando presente a má-fé no atuar do agente, o que não vislumbro no caso sub examine. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

INAPLICAÇÃO DO ART. 42 ÚNICO DO CDC POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Observa-se que o extrato da conta do autor comprova os saques por ele indicados. Da mesma forma, indiscutível que o autor realizou reclamação administrativa junto à CEF, imediatamente após as controvertidas movimentações. 2. A CEF deixou de fazer prova que lhe cabia produzir, de regular aferição dos fatos por meio dos seus sistemas de segurança, direito do titular da conta. Indiscutível, portanto, a responsabilidade da ré no caso concreto. 3. No que tange ao pedido do autor pela aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, o mesmo não merece prosperar, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a restituição em dobro deve ocorrer apenas quando houver má-fé, o que não ocorreu no caso concreto (AgRg no REsp 1064722, 4º Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 17/08/2009; Ag Rg no REsp 1018096, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 21/02/2011; Ag Rg 734111, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/12/2007). 4. Quanto aos alegados danos morais sofridos pelo autor, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já formou orientação no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o pagamento de indenização em função de saque indevido em conta, tendo em vista a sua responsabilidade de natureza objetiva prevista no Código do Consumidor (art. 14 da Lei n. 8.078/90), no que se refere à segurança do serviço prestado. 5. Os danos morais são presumidos (in re ipsa) e devem ser arbitrados em padrão adequado, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). 6. Em virtude da condenação da CEF quanto ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, deve ser reparada a sentença também quanto ao reconhecimento de sucumbência recíproca, sendo certo de acordo com a Súmula 326 do STJ, no pedido de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica a referida sucumbência. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 201151010026583, Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/02/2013.)Também improcede o pleito para ressarcimento da quantia de R\$ 1.468,04 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) alusiva aos compromissos financeiros não adimplidos em razão da indevida retirada do numerário (...). (fl. 21)O postulante é o titular e responsável pelo pagamento de suas despesas pessoais, não sendo razoável transferi-las para a CEF.Ao ser privado do numerário sacado de sua conta, é factível que o postulante tenha enfrentado dificuldades para o adimplemento de suas obrigações. Contudo, tal fato não tem o condão de deslocá-las (obrigações) para a órbita da CEF. Ao meu sentir, somente os eventuais encargos moratórios (juros, multa, correção etc) poderiam ser pleiteados em sede de indenizatória. Vale dizer, a obrigação principal é devida pelo seu titular independentemente da conduta da CEF. Somente os encargos moratórios, em virtude da ausência de disponibilidade do numerário, poderiam ser atribuídos à instituição financeira. Não é essa, porém, a pretensão veiculada na exordial. Por derradeiro, constatado o nexo de causalidade entre o dano cometido ao autor e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera existência de saques indevidos gera indenização por danos morais. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (STJ, AGRESP 1137577, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJE 10/02/2010). O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Dessarte, a parcial procedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. A correção monetária incide a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ).Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006979-35.2013.403.6100 - RAQUEL CIPRIANO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA CIPRIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela incapaz RAQUEL CIPRIANO DA SILVA, representada por sua genitora ANDRÉIA MARIA CIPRIANO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL,

INEP, CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP e UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, visando a condenação da UNASP ou, subsidiariamente, da última requerida a efetivarem a sua matrícula no curso de nutrição ou, ainda, a reserva da sua vaga em uma das citadas instituições de ensino para que possa, uma vez concluído o ensino médio, matricular-se. Alega, em apertada síntese, que após haver concluído o 2º ano do Ensino Médio participou do ENEM 2012 e, via MEC/PROUNI, foi aprovada na primeira chamada e convocada a efetuar a matrícula no Centro Universitário Adventista de São Paulo, como primeira opção, e subsidiariamente, na Universidade Anhembi Morumbi, como segunda opção, ambas instituições para o curso de nutrição. Afirma, todavia, que como não concluiu o Ensino Médio terá, por óbvio, a solicitação de matrícula negada pela Instituição de Ensino Superior, vez que para tanto necessita apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, bem como ter a idade mínima de 18 anos. Assevera, porém, que apesar de não cumprir referidas condições formais, detém conhecimento técnico e maturidade suficientes para ingressar em Instituição de Ensino Superior e, desta forma, a recusa da efetivação da matrícula evidenciará lesão ao seu direito de educação. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). Houve aditamento à inicial (fls. 28/29 e 30/40). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 44/45). Citado, o INEP apresentou contestação sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, haja vista não existir nenhum pedido contra si formulado. Asseverou, no mérito, que a Lei nº 9.394/96 restringe o acesso aos cursos de graduação aos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados no processo seletivo. Aduz ser fato incontroverso não ter a autora apresentado a documentação comprobatória de conclusão do ensino médio. Defende, outrossim, a legalidade das portarias normativas nº 4/2010 e 16/2011 que estabelecem a proibição de certificação do nível de conclusão de ensino médio a menor de 18 anos completos na data da realização da primeira prova do ENEM. Pede, ao final, a improcedência da ação. Por sua vez, o Instituto Adventista de Ensino contestou a ação requerendo, preliminarmente, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sustentou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, aduz que a demandante busca antecipar um direito do qual ainda não se tornou beneficiária, faltando-lhe a conclusão do curso que, afinal, cuida-se de evento incerto. (fls. 85/120). A UNIÃO FEDERAL ofertou sua peça de defesa às fls. 122/149, sustentando, em síntese, que o art. 2º da Lei nº 11.096/05 determina que a bolsa de estudos do Prouni é destinada aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, observando que a participação da postulante no processo seletivo só foi possível por ter informado haver cursado todo o ensino médio em escola da rede pública de ensino. Argumenta, outrossim, que a reserva de vagas a alunos que ainda não finalizaram o ensino médio constitui um favorecimento em detrimento dos candidatos que preenchem todas as exigências contidas no edital de seleção. Pugna, ao final, pelo não acolhimento da pretensão autoral. Finalmente, a ISCP - Sociedade Educacional, mantenedora da Universidade Anhembi-Morumbi apresentou contestação (fls. 152/175). Asseriu, em suma, a necessidade de cumprimento dos requisitos para ingresso no ensino superior, sendo vedado às instituições matricular estudantes sem apresentação do certificado de conclusão de curso. Além disso, alegou a impossibilidade de utilização do ENEM para fins de certificação de conclusão do ensino médio pelo sistema estadual e federal de ensino. Pleiteia, pois, a improcedência dos pedidos formulados. A decisão de fls. 233/237, além de indeferir o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo Instituto Adventista de Ensino, desacolheu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. O Instituto Adventista de Ensino noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 242/256. Réplica às fls. 258/261. A demandante agravou às fls. 262/278. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento aos recursos interpostos pelas partes (fls. 280/282 e 287/289). Instadas as partes, o Instituto Adventista de Ensino deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas (fl. 299), ao passo que os demais requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 284; 291/292; 294). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Defiro, inicialmente, o pedido de justiça gratuita (fl. 279). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INEP, tendo em vista no disposto no art. 1º, VII, da Lei nº 9.448/97, que estabelece competir a autarquia a definição e proposição de parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior. Por sua vez, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. A autora requer, em síntese, a efetivação da sua matrícula no curso de NUTRIÇÃO, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e de haver completado 18 anos de idade. Em caso de negativa, requer a reserva de vaga no curso de nutrição, até que conclua o ensino médio e possa, então, apresentar todos os documentos exigidos para a consumação do ato de matrícula. Pois bem. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 233/237), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão proferida. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no inciso II, do seu art. 44 que: A educação

superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)[...]II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por sua vez, a Portaria n.º 10/2012 do Ministério da Educação, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio, preceitua que: Art. 1º - A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de Proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º - A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. No mesmo sentido, a Portaria n.º 144/2012 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP estabelece que: Art. 1º - A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º - O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. No tocante a bolsa de estudos do PROUNI a determinação legal é praticamente a mesma. A Lei n.º 11.096/2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, em seu artigo 2º dispõe: A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. Desta forma, em que pese o direito à educação estar assegurado constitucionalmente, como afirma a autora, o ingresso na universidade exige o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o preenchimento das condições estabelecidas nas Portarias que regulamentam a referida lei. No caso em concreto, a autora, embora aprovada no ENEM, concluiu apenas o 2º ano do Ensino Médio e, portanto, não possui o Certificado de Conclusão respectivo. Além disso, na data da realização do ENEM não preenchia o requisito da idade mínima, qual seja, 18 anos completos. Conclui-se, pois, que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o ingresso em curso superior nas Instituições de Ensino Superiores. Por óbvio que o Poder Judiciário pode afastar requisitos desproporcionais ou desarrazoados, entretanto isso não ocorre no presente caso, vez que é absolutamente coerente e proporcional a exigência de que o aluno primeiramente finalize o Ensino Médio para que somente depois possa ingressar na educação superior. Não há, pois, qualquer ilegalidade a ser rechaçada. Colaciono decisões nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO APROVAÇÃO. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital do ENEM 2011 não exige o segundo grau completo para sua realização o que não implica em concluir possa ser afastada a exigência legal (art. 44 da Lei 9.394/96) de conclusão do ensino médio como requisito para o ingresso na universidade. 2. A aprovação no ENEM, um ano antes da conclusão do ensino médio, não dá azo a violação do princípio da razoabilidade, não afastando a necessidade de apresentação do certificado necessário à matrícula. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00000594520124058001AC - Apelação Cível - 550482 - Desembargador Federal Edilson Nobre - DJE - Data: 20/12/2012). ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO NO ENEM. PORTARIA Nº 04, DE 11.02.2010, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. I. De acordo com o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, aqueles que não concluíram o segundo grau desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, caso dos autos. II. O agravante também não atendeu às disposições do art. 2º da Portaria Normativa nº 4, de 11.02.2010, do Ministério da Educação, pois, apesar de ter atingido o mínimo de pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, não possuía a idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da realização da primeira prova do ENEM, o que impossibilita o pedido de certificação de conclusão do Ensino Médio. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00027943220114050000AG - Agravo de Instrumento - 113585 - Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti - Quarta Turma - DJE - Data: 19/04/2011). Ademais, acolho como razões de decidir as expendidas pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, do TRF da 5ª Região, no Processo n.º 00034652120124050000: A jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que não concluído o ensino médio, ainda que tenha sido aprovado em concurso vestibular, não tem o estudante direito a efetuar a matrícula. Permitir aos estudantes que ainda não tenham concluído o segundo grau a matrícula em universidades implica não apenas a violação da regra inserta no

art. 208, V, da Constituição Federal, a qual exige uma interpretação sistemática com o art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Como também, a violação ao princípio da isonomia, porquanto conferiria tratamento desigual entre os estudantes que juntamente, como o agravado estejam concluindo, este ano, o ensino médio, além de abrir um perigoso precedente para aqueles que não querem obedecer às normas vigentes para ingresso nas instituições de ensino superior. Pelas mesmas razões, também não faz jus a autora à pretendida reserva de vagas. Ad argumentandum, válido anotar que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora sob o fundamento de que: A Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB - exige, para ingresso no curso de graduação, a classificação em processo seletivo e a conclusão em ensino médio, conforme artigo 44. Assim, não basta a aprovação no vestibular ou nota suficiente no vestibular e no ENEM para que o candidato tenha direito à matrícula, não se mostrando ilegal a exigência de apresentação do documento referido. E, de acordo com o que consta dos autos, a recorrente ainda está cursando o ensino médio e, também, não preenche o requisito da idade mínima (18 anos) para a obtenção da certificação no nível de conclusão do ensino médio ou de declaração de proficiência prevista na Portaria n. 10/2012 do Ministério da Educação. Assim, diante do não preenchimento dos requisitos previstos na legislação, não há que se falar em direito à matrícula ou à reserva de vaga em curso superior. (fl. 287) Com tais considerações, a improcedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, e posterior alteração. Fica suspensa a exequibilidade das mencionadas verbas ante o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0015356-92.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, visando a anulação do auto de infração, decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo nº 48611.000270/2009-03. Afirmo, em síntese, que no dia 31/03/2009 a autarquia requerida lavrou o auto de infração nº 253257, decorrente de ação fiscalizatória realizada em seu estabelecimento comercial localizado em São Luís, no Estado do Maranhão. Esclarece a demandante que ao serem inspecionados 2.247 botijões de 13 kg, foi constatada a existência de 257 recipientes com irregularidades, sendo que 7 apresentavam deformação ou massa; 7 não continham visualização da validade e 243 estavam com o prazo de requalificação expirado. Houve, assim, o enquadramento da situação no quanto disposto nos arts. 31, 1º, 32, 33 e 35 da Resolução ANP nº 15/2005 c/c art. 12 da Resolução ANP nº 18/2004. Afirmo a requerente, outrossim, que além da apreensão dos recipientes mencionados, houve a interdição do estabelecimento empresarial, de modo que restou impossibilitada de exercer sua atividade comercial, consistente no envasamento, distribuição e comercialização de GLP. Aduz a autora que o auto de infração deu origem ao processo administrativo nº 48611.000270/2009-03, tendo apresentado defesa e, concluída a instrução, alegações finais. Registra, todavia, que após o oferecimento das alegações finais a requerida procedeu à alteração da imputação, cuja conduta foi enquadrada no art. 3º, VIII, da Lei nº 9.847/99; art. 31, 1º e arts. 32, 33, 36, V, VI, VII e XV da Resolução ANP nº 15/2005. Além disso, asseve a postulante que o despacho de emenda constatou a existência de sanção administrativa anterior, aplicada no âmbito do processo administrativo nº 48610.002305/2000-22, o que poderia conduzir à caracterização de reincidência e à aplicação das sanções de multa, revogação de autorização para o exercício das atividades e perdimento dos recipientes referidos no auto de infração. A autora conta que em 26/10/2011 foi intimada da decisão proferida administrativamente, a qual aplicou multa no valor de R\$ 42.000,00, tendo apresentado recurso que, ao final, foi negado provimento. Afirmo a demandante que (...) tal decisão não merece prosperar, uma vez que o auto de infração está maculado por diversos vícios que lhe inquinam de nulidade, além de ter sido eleita solução sobremaneira desproporcional às peculiaridades do caso concreto, conforme se demonstrará cabalmente a seguir. Assim, afiguram-se evidentemente nulas as decisões proferidas no processo administrativo nº 48611.000270/2009-03 o que dá ensejo ao pedido declaratório da nulidade da autuação. (fl. 04) Por esses motivos, ajuízo a presente a ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/264). O pedido para realização de depósito do valor aplicado a título de multa restou deferido às fls. 281/282. Efetivação do depósito à fl. 291. Citada, a ANP ofereceu contestação (fls. 295/597). Sustentou, em suma, que o auto de infração, por ostentar a qualidade de ato administrativo, goza da presunção de veracidade do seu conteúdo, sendo que ao empreender fiscalização in loco, o fiscal foi taxativo quanto à ocorrência da infração. Aduz, ainda, que o auto de infração continha todos os elementos necessários ao conhecimento da causa, viabilizando a apresentação de defesa pela autora. Lembra, outrossim, que a distribuição e comercialização de GLP é serviço público prestado por particulares por meio de

permissão, conforme estabelecido no art. 177, 1º e 2º da Constituição Federal, de modo que o estabelecimento de condições de segurança para a comercialização de recipientes de GLP tem por objetivo garantir a segurança dos consumidores. Após discorrer sobre a legalidade da inspeção visual, assim como a razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada, pugna a requerida pela improcedência do pedido formulado. Em manifestação de fl. 602 a ANP informa que providenciou a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa discutida nos autos. Às fls. 606/608 a postulante noticia que o débito objeto da demanda permanece inscrito no CADIN. Instada (fl. 610), a ANP reiterou sua anterior manifestação (fl. 613). Réplica às fls. 616/623. As partes não manifestaram interesse na instrução probatória (fls. 623 e 624). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Como o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a anulação do auto de infração, decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo nº 48611.000270/2009-03. Ao que é possível verificar pela leitura dos documentos vindos a estes autos, a fiscalização da ANP, em visita ao estabelecimento da autora, situado no município de São Luís/MA, constatou as seguintes irregularidades, descritas no auto de infração nº 253257 (fl. 348v): Apesar de signatária do Código de Auto-Regulamentação relativo ao envasilhamento, à comercialização e à distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e do Termo de Compromisso das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, não tendo esse distribuidor atendido às metas de requalificação de recipientes transportáveis de GLP, uma vez que dos 2247 recipientes transportáveis de 13 Kg inspecionados, 257 (duzentos e cinquenta e sete) recipientes transportáveis de 13 kg achavam-se em desacordo com as normas, apresentando graves vícios de qualidade descritos no quadro constante do auto de apreensão, bem como ainda considerando o perigo iminente de explosão, por se tratar de produto altamente inflamável, com ocorrência de perdas de vida, infringiu, com essa omissão, o disposto nos artigos 31 e seu 1º, 32, 33 e 35 da Resolução ANP 15/2005, c/c artigo 12 da Resolução ANP 18/2004. (...) DEMONSTRATIVO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE 13 KG APREENDIDOS Estado Quantidade Lote (%) Deformação e amassamento 7 1 0,311526 Sem visualização da validade 7 2 0,311526 Com data de vencimento expirada e não requalificado 243 3 10,99243 Amostra representativa - 2247 Total 257 11,61549 Houve, ainda, a interdição do estabelecimento empresarial, de modo que a autora (...) não poderá exercer o envasamento e a comercialização de GLP, de qualquer forma, estando impossibilitada de emitir notas fiscais a partir desta data. (fl. 348v). Pois bem. Para fundamentar sua pretensão anulatória, alega a autora a violação ao contraditório e ampla defesa; a legalidade de sua conduta e a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Examinando as alegações expendidas. DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA Argumenta a demandante que ao longo do processo administrativo a ré deixou de indicar com precisão os elementos fáticos e jurídicos que ensejaram a lavratura do auto de infração, o que comprometeu o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Sem razão, contudo. O auto de infração nº 23257, lavrado em 31/03/2009 pelos agentes de fiscalização da autarquia, traz em seu bojo a descrição fática e jurídica do quanto apurado. Com efeito, de um universo de 2247 recipientes analisados, 257 botijões foram considerados em desacordo com as normas que regulamentam a matéria. No que concerne aos recipientes reprovados, 7 apresentavam deformação e amassamento; 7 estavam sem visualização de validade e 253 com data de vencimento expirada e não requalificado. Houve, inicialmente, o enquadramento das irregularidades ao disposto nos arts. 31 e seu 1º, 32, 33 e 35 da Resolução ANP 15/2005, c/c arts. 12 da Resolução ANP 18/2004. Resolução ANP nº 15/2005 Art. 31. São de responsabilidade do distribuidor a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva e a inutilização de recipiente transportável de sua marca, ou sob sua responsabilidade, na forma dos 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, de acordo com as legislações e normas vigentes. 1º Especificamente para os recipientes transportáveis com capacidade de 13 quilogramas de GLP - botijão P13, o distribuidor deverá submeter os de sua marca comercial, ou sob sua responsabilidade, na forma dos 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, ao processo de requalificação, observadas as metas anuais e cronogramas acordados em Termos de Compromisso Individual, discriminados no Anexo II desta Resolução. Art. 32. O distribuidor deverá requalificar os recipientes transportáveis em oficina de requalificação. Art. 33. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a requalificação de botijões P13: I - até 31 de dezembro de 2006, para a conclusão do processo de requalificação do estoque de 68.826.641 botijões em circulação no mercado, fabricados até 1991, inclusive; e II - até 31 de dezembro de 2011, para conclusão do processo de requalificação do estoque de 12.801.160 botijões em circulação no mercado, fabricados entre 1992 e 1996, inclusive. Art. 35. A ANP fiscalizará o cumprimento do processo de requalificação de recipientes transportáveis levado a termo pelas pessoas jurídicas proprietárias das marcas neles estampadas, além dos sob sua responsabilidade, de acordo com o 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, visando a garantir o cumprimento das metas anuais por distribuidor. Resolução ANP nº 18/2004 Art. 12. Fica determinado que os recipientes transportáveis de Gases Liquefeitos de Petróleo - GLP envasilhados deverão ser lacrados pelo Distribuidor. Foi então facultada à postulante a apresentação de defesa administrativa, ocasião em que apresentou os fundamentos que amparavam o seu pedido de insubsistência do auto confeccionado. Nesse norte, afirmou que do universo de 257 botijões

apreendidos, somente 75 recipientes fabricados até o ano de 1991 e estavam fora do prazo fixado no art. 33 da Resolução ANP nº 15/2005; discorreu sobre o grande número de botijões de GLP a serem requalificados, motivo pelo qual foi editada a Resolução ANP nº 32/2006 prorrogando os prazos para tanto; que diante desse quadro, o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDGÁS apresentou proposta para dilação do prazo para requalificação dos botijões de 13 kg fabricados até 1991; lembrou, ainda, que em um cenário de aproximadamente 22.000.000,00 de recipientes com capacidade para 13 kg, 19.699.302 já passaram pelo processo de requalificação, o que demonstra o seu comprometimento com o cumprimento do Programa Nacional de Requalificação; defendeu a inexistência de deformação ou amassamento nos 07 botijões interditados fora dos padrões aceitáveis, uma vez que foram utilizados equipamentos próprios para a medição; reputou ser equivocada a lavratura do auto no sentido de ser ilegível a descrição de validade de 07 botijões, na medida em que o exame realizado é muito subjetivo. Fosse omissa o auto de infração, não teria a requerente condições de oferecer defesa administrativa, oportunidade em que explicitou as razões pela quais defendia a insubsistência do ato. Além disso, o art. 6º, 1º do Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, dispõe que: Art. 6º (...) 1o As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. É verdade que após a apresentação de defesa, o despacho de fl. 404v, proferido em 04/01/2010, alterou os dispositivos normativos infringidos, passando a conduta a se subsumir ao disposto no art. 3º, VIII, Lei nº 9.847/99 e art. 31, 1º, arts. 32, 33 e 36, incisos V, VI, VII e XV. Não foi verificada, naquele momento, a ocorrência de processo administrativo com decisão definitiva anterior à data do cometimento da infração então apurada. Nenhuma ilegalidade. Com se sabe, o que importa para a caracterização de uma infração, seja ela penal ou administrativa, é o fato observado no mundo fenomênico, ou seja, no mundo da realidade, sendo de menor relevância a semântica da descrição ou o enquadramento provisório que venha a ser a este fato conferido. Após o citado despacho, teve início o prazo para a apresentação de alegações finais (fls. 409/413) que, em suma, reiteraram os argumentos lançados na peça de defesa. Em 28/10/2010 foi prolatado outro despacho emenda, tendo em vista que (...) em consulta efetuada ao banco de dados desta agência, foi verificada a existência de processo(s) administrativo(s) com trânsito em julgado anterior a presente data, o que acarretará o agravamento da multa consoante determina o artigo 4º da Lei 9.847/99. (fl. 425v) Em virtude desta circunstância, foi aberto novo prazo para oferecimento de memoriais, tendo a ora postulante informado que já havia apresentado suas razões, pelo que requereu o seu processamento (fl. 429). A decisão de fls. 536/541v, após refutar fundamentadamente as alegações aduzidas em sede administrativa, foi no sentido da aplicação de multa no valor de R\$ 42.000,00. Para tanto, foi considerada (ou não) a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da infratora e seus antecedentes, em conformidade, pois, com o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.874/99. A mencionada decisão foi arrostada pela interposição do recurso de fls. 563/569v, ao qual foi negado provimento (fls. 590/592v). Pois bem. Pelo simples relato acima registrado, é possível concluir pela inexistência de ofensa ao princípio do contraditório/ampla defesa. O princípio do contraditório, insculpido no art. 5º LV da Carta Magna, prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Consiste, assim, em uma garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a conseqüente possibilidade de manifestação sobre os mesmos. Representa, em outros termos, o binômio informação + manifestação. In casu, a autoridade administrativa responsável pela condução do processo observou tal garantia constitucional, sendo a autora cientificada dos atos e termos do procedimento, inclusive nos momentos em que houve a alteração da capitulação ou possibilidade de agravamento da pena pela constatação da reincidência. O processo administrativo transcorreu em sua normalidade.

DA LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTORA Após a lavratura do auto de infração e apreensão dos recipientes, a demandante, após cientificar a requerida (fl. 373), encaminhou os 257 botijões para oficina de requalificação Nova Fase Ltda, que emitiu um relatório sobre o estado dos vasilhames (fls. 399/402). Com base no citado documento, sustentou a autora que (...) do universo de 257 botijões apreendidos, 124 foram fabricados entre 1992 a 1996, 49 foram fabricados a partir de 1997 e 9 apresentavam ferradura de requalificação dentro do prazo de validade, não havendo, portanto, que se falar em vencimento do prazo para requalificação (...). (fl. 12) E conclui que os 75 recipientes restantes, apreendidos sob o fundamento de estarem com o prazo de requalificação expirado, apresentavam ótimas condições de segurança, haja vista terem sido aprovados pela análise visual de segurança realizada pela postulante. A Resolução ANP nº 15/2005 prevê que: Art. 33. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a requalificação de botijões P13:I - até 31 de dezembro de 2006, para a conclusão do processo de requalificação do estoque de 68.826.641 botijões em circulação no mercado, fabricados até 1991, inclusive; e II - até 31 de dezembro de 2011, para conclusão do processo de requalificação do estoque de 12.801.160 botijões em circulação no mercado, fabricados entre 1992 e 1996, inclusive. Ainda que parte dos 257 botijões estivessem dentro do lapso previsto na norma para requalificação, não se pode olvidar que a própria demandante reconhece que 75 deles não foram requalificados no lapso oportuno. Tal questão também foi debatida nos autos do processo administrativo, tendo a autoridade julgadora decidido no seguinte sentido: Mesmo se levando em consideração os 124 vasilhames fabricados entre 1992 e 1996, os 49 vasilhames fabricados a partir de 1997 e os 09 vasilhames que

tinham ferradura de requalificação por vencer, reconhece a própria atuada que haviam 75 botijões dentre os apreendidos que estavam em operação, embora já tivesse expirado o prazo de requalificação. (fl. 538v) Com efeito, o fato de o SINDIGÁS haver apresentado pedido para dilatação do prazo final para requalificação dos botijões fabricados até 1991 não possui, ao meu sentir, o condão de relevar a infração constatada. Até mesmo porque, não houve qualquer posicionamento da ANP no sentido do acolhimento de tal postulação, sendo que o termo final de 31 de dezembro de 2006 já fora fixado em decorrência da postergação veiculada pela Resolução ANP nº 32/2006. Lado outro, argumenta a autora que o exame atinente à presença de deformações e amassamentos, assim como no tocante à data de validade legível é extremamente subjetivo, pois efetuado sem aferição de qualquer aparelho técnico. Defende, assim, a necessidade de realização de um exame metalográfico no intuito de aferir a existência de comprometimento da espessura da chapa de aço, bem como a utilização de trena e paquímetro quadrimensional. Sob esse aspecto, imperioso registrar que a Resolução ANP nº 15/2005 prevê a possibilidade da ocorrência de inspeção visual. In verbis Art. 31. São de responsabilidade do distribuidor a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva e a inutilização de recipiente transportável de sua marca, ou sob sua responsabilidade, na forma dos 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, de acordo com as legislações e normas vigentes. 2º O(s) estabelecimento(s) de distribuidor, que possuir(em) instalações de envasilhamento, deverá(ão) ser certificado(s) por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com vistas ao atendimento à norma da ABNT referente à inspeção visual. Art. 36. O distribuidor fica obrigado a: V - submeter os recipientes transportáveis de suas marcas comerciais, ou sob sua responsabilidade, à inspeção visual, às manutenções preventiva e corretiva e à requalificação, inutilizando aqueles que não apresentarem as condições de segurança, de acordo com normas da ABNT; Nesse norte, dessume-se que a normativa que regulamenta o setor não impõe a utilização dos métodos acima mencionados como pressuposto para a lavratura do auto de infração. Vale dizer, reconhece a inspeção visual como exame idôneo à apuração de irregularidades. Para confrontar as conclusões constantes do auto de infração nº 253257, escora-se a requerente nas conclusões do relatório elaborado pela empresa Nova Fase Requalificadora de Recipientes de Gás Ltda (fls. 399/402), o qual considerou que os recipientes estavam dentro dos padrões aceitáveis. Contudo, o citado parecer é omissivo no que toca aos métodos/equipamentos utilizados para a sua elaboração. Do cotejo entre as duas análises - uma conduzida pelos fiscais da ANP e a outra por empresa privada - há de ser prestigiada a realizada pelo órgão oficial, eis que o auto de infração, na qualidade de ato administrativo, é dotado da presunção de legitimidade e veracidade. Não bastasse isso, optou a postulante pelo envio dos 257 recipientes apreendidos para a oficina de requalificação, o que impossibilitou a produção de uma contra prova, ainda que perante este Juízo. Por isso mesmo, instada a especificar provas, manifestou a autora o desinteresse em produzi-las. Era ônus que lhe incumbia, do qual não se desincumbiu. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE Consta da exordial que (...) salta aos olhos a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade perpetrada pela decisão administrativa, face à fixação de multa em valor sobremaneira vultoso diante das peculiaridades do caso concreto (R\$ 42.000,00), bem como face à inclusão da Autora em cadastro de reincidência. (fl. 16) Não assiste razão à suplicante. A Lei nº 9.847/99 preconiza que: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Ademais, dispõe o art. 4º da norma susomencionada que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. A autoridade julgadora, em decisão de fls. 536/541v, considerou que a gravidade da infração não justificaria o agravamento da pena, não tendo sido demonstrado que a então atuada tenha auferido alguma vantagem econômica em consequência da prática infracional. Porém, tendo em vista a condição econômica da autora, com capital social de R\$ 332.496.574,24, decidiu a autoridade pelo agravamento da pena mínima (R\$ 20.000,00) em 100%, totalizando R\$ 40.000,00. Houve, ainda, a majoração da pena mínima em 10%, tendo em vista a constatação de que a postulante possuía uma condenação definitiva pelo cometimento de infração enumerada no art. 3º da Lei nº 9.874/99 (anteriores) Ao final, foi fixada multa no valor de R\$ 42.000,00. Tenho que a penalidade aplicada não é desarrazoada. Foi constatada a existência do anterior processo administrativo nº 48610.002305/2000-22, cuja decisão tornou-se definitiva em 03/06/2004. Constitui, pois, causa para agravamento da pena. Além disso, imperioso registrar que a multa aplicada ficou muito próxima do valor mínimo previsto em lei (R\$ 20.000,00 a R\$ 1.000.000,00), não denotando qualquer desproporcionalidade. Vale dizer, o valor da multa foi fixado dentro dos limites legais, não havendo porque inquiri-la de excessiva. Assim, por todas essas razões, tenho que a multa foi aplicada no regular exercício das atribuições da ANP e que, quanto ao mais, não padecem - os autos de infração e respectivos processos administrativos - de qualquer eiva de ilegalidade, devendo, portanto, subsistir. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, e posterior alteração. Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. P.R.I.

0016266-22.2013.403.6100 - CALÇADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CALÇADOS KALAIGIAN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título de adicional de férias (1/3 constitucional de férias), excluindo-as assim da base de cálculo de referida contribuição. Requer, por consequência, a condenação da ré à restituição, por meio da compensação, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic e dos juros moratórios de 1% ao mês. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 38/42). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/55), pugnando pela improcedência do pedido, ante a natureza salarial da verba ora discutida. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 57/66), ao qual foi negado seguimento (fls. 68/69). Réplica (fls. 75/88). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.

1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO).Portanto, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária, de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a verba paga intitulada: terço constitucional de férias. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Condeno a ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0016648-15.2013.403.6100 - LUIZA HELENA CESAR DE OLIVEIRA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela, processada pelo rito ordinário, proposta por LUIZA HELENA CESAR DE OLIVEIRA, qualificada nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional pela cobertura securitária decorrente de sua invalidez permanente, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.Narra que firmou com a ré, em 03.10.1997, contrato de financiamento habitacional com a previsão do Seguro Habitacional, este para cobertura do risco de morte ou invalidez permanente. Em 06.11.2009,

renegociou a dívida habitacional com o abatimento do valor do saldo devedor e a alteração do sistema de amortização para o SACRE, mantendo-se as demais cláusulas (contrato nº 8.0268.0013.981-7). Sustentou que, em duas oportunidades (22.08.2008 e 15.07.2011), comunicou à instituição financeira ré sobre o sinistro para a liberação do valor do seguro para o abatimento do saldo devedor (e consequente quitação do financiamento), todavia, até a presente data não houve resposta ou providência por parte da ré. Afirmou que exerceu atividades profissionais normalmente por 15 anos junto ao Hospital São Paulo; que em 1999 fraturou o tornozelo esquerdo com a colocação de fixadores de platina, retornando ao trabalho no ano seguinte; que em 2005 fraturou o 2º dedo do pé esquerdo que ocasionou a amputação do dedo; e que em decorrência das sequelas das lesões sofridas foi concedida a aposentadoria por invalidez permanente (22.08.2008). Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/108). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 114/115). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 115-verso). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 130/187) alegando, em preliminar, dúvida sobre a identidade da autora e a necessidade de intimação da União Federal, bem como a ocorrência da prescrição (art. 206, 1º, II do CPC). No mérito propriamente dito, sustentou a extinção da ação pela homologação da renúncia da autora nos autos da ação nº 0004210-64.2007.403.6100. Argumentou que a requerente não tem direito ao seguro, já que a moléstia que originou a invalidez já existia quando da assinatura do seguro (doença preexistente), além disso, não houve qualquer comunicação do sinistro nem pedido administrativo. Sustentou, ainda, que a autora não tem direito à indenização por danos materiais nem os morais. Ao final, pediu o reconhecimento da litigância de má-fé da autora e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 192/199. Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 191), ao passo que a parte autora requereu a produção de provas pericial, oral consistente na oitiva de testemunhas e documental (fl. 199). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. PRELIMINARES Não há dúvida sobre a identificação da mutuária ora autora, pois contraiu matrimônio com alteração do seu nome, após a assinatura do contrato de financiamento habitacional objeto da ação (fl. 192). Ademais, a documentação juntada aos autos comprova a legitimidade da ora autora para pleitear a quitação do contrato nº 8.028.0013891-7 pela cobertura securitária. Tenho que é desnecessário o ingresso da União Federal na lide, já que está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o interesse da entidade é apenas econômico, e não jurídico (contribuição para o custeio do FCVS), hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil (TRF1, Processo 200933000017060, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Fonte e-DJF1 Data 24/06/2013 Pagina 153). PRESCRIÇÃO Deixo, também, de acolher a alegação de prescrição feita pela ré, tendo em vista que o prazo prescricional não aquele previsto no artigo 206, 1º, II, letra b do CC. A jurisprudência caminha no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme a decisão a seguir ementada: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTEGRAR A LIDE. MUTUÁRIO COM DOENÇA DE PARKINSON DIAGNOSTICADA EM 1993. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO ANUAL. INOCORRÊNCIA. 1... 2. Ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, 1º, II, do novel Código Civil), que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra a seguradora. 3. Já está consolidado na jurisprudência o direito à quitação total do saldo devedor do financiamento habitacional em razão de invalidez permanente, constatada após a assinatura do contrato. 4. Honorários advocatícios arbitrados de forma exagerada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se trata de causa de baixa complexidade e os autos tiveram tramitação em tempo razoável na primeira instância. Em observância aos critérios estabelecidos pelo artigo 20º 3º do CPC, devem os honorários advocatícios ser fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF1, Processo 200935000161568, Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data 05/09/2013 Pagina 56). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a autora a quitação do contrato de financiamento pela cobertura do Seguro Habitacional, à vista de invalidez permanente, o que ensejou sua aposentadoria em 22.08.2008, com a consequente devolução dos valores pagos, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em contestação, a ré noticiou que a autora renunciou ao direito sobre o que se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame (o contrato), sendo homologado nos autos da Ação Cautelar nº 0004210-64.2007.403.6100. Sustentou que a moléstia que originou a invalidez já existia (doença preexistente) quando da assinatura do contrato de seguro, o que impediria a concessão da cobertura securitária. Pois bem. Verifica-se que em 02.03.2004 a autora ingressou com ação cautelar objetivando a sustação do leilão extrajudicial do imóvel adquirido pelo financiamento em 03.10.1997 (contrato nº 8.0268.013.981-0). Ao final, foi homologado o termo de renegociação da dívida firmado pelas partes com a consequente renúncia do direito que se funda a ação. Nos termos da proposta, a autora aceitou liquidar em parte o valor da dívida ante a concessão de desconto, o pagamento em dinheiro com recursos próprios, a apropriação do

valor existente no FGTS, além de ter renegociou o contrato de financiamento alterando o sistema de amortização - SACRE (nº 8.0268.0013.981-7).Constata-se que a autora renunciou ao direito de discutir sobre a execução extrajudicial e não do direito ora reclamado, que visa a quitação do financiamento pela cobertura securitária contratada juntamente com o contrato de mútuo. Ademais, o entendimento jurisprudencial do E. STJ é pacífico no sentido de permitir a discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores mesmo com a renegociação da dívida (Súmula 286/STJ). Diferentemente do que afirma a ré, não foram apreciadas as alegações da autora naquele processo, mesmo que a aposentadoria tenha sido concedida antes da renegociação. Assim, não procede a alegação da ré quanto à impossibilidade de apreciar a pretensão da parte autora em razão da renúncia homologada na ação cautelar.Bem por isso, também não há que se cogitar da litigância de má-fé da autora, cuja pretensão resta afastada.Quanto à situação posta aos autos, tenho que procede o pedido de quitação do financiamento em virtude da concessão de aposentadoria à autora.A parte ré indeferiu o referido pedido, pois trata de moléstia preexistente à contratação do financiamento e o seguro, descabendo, por isso, a indenização, conforme demonstra os documentos juntados nos autos (fl. 144). Pois bem.Percebe-se que a CEF entendeu que a doença incapacitante (que ensejou a aposentadoria) teria resultado de uma doença preexistente à formalização do contrato, e, por isso, a autora não faria jus à cobertura do seguro conforme a cláusula 8ª, b do seguro habitacional. Mas não é isso o que aconteceu no caso presente.Os documentos juntados aos autos (em especial os produzidos pela UNIFESP) são suficientes para comprovar o ponto controvertido nesta lide, qual seja, se a moléstia que ocasionou a aposentadoria por invalidez foi adquirida antes ou depois da celebração do contrato de financiamento juntamente com o seguro habitacional. Na data da assinatura do contrato (03.10.1997), a autora estava apta as atividades laborais, exercendo o cargo de Auxiliar de Enfermagem na Universidade Federal de São Paulo, no período de 1990 até 2005, trabalhando normalmente no PS geral do Hospital São Paulo, por 15 (quinze) anos, em plantões noturnos. Constatou-se, ainda, que, em 1999, a autora fraturou o tornozelo esquerdo com a colocação de fixadores de platina, retornando em 2000; que em 2005, após uma queda no seu local de trabalho (hospital), fraturou o 2º dedo do pé esquerdo, evoluindo para amputação do dedo; e, por fim, em 19.08.2008, em decorrências das lesões sofridas naquela queda foi concedida aposentadoria por invalidez.Note-se que a aposentadoria por invalidez foi concedida, tendo em vista o diagnóstico de Paraplegia espática (CID 10 G 82.1); de Amputação de apenas um atelho (CID 10 - S 98.1) e de Hepatite viral crônica (CID 10 - B 18.2) e não só por causa da lesão paraplégica que a ré alega ser a patologia que culminou com a invalidez da requerente (fls.22/27).Diferentemente do que sustenta a ré, o acidente ocorrido aos 15 (quinze) anos de idade da autora (vítima de atropelamento) não ocasionou nenhuma debilidade para a prática de atividades laborais, tanto que prestou concurso e exerceu, por 15 anos, seus serviços de enfermagem nos plantões noturnos do Hospital São Paulo até o ano de 2005. Percebe-se, então, que os acidentes ocorridos antes do último incidente (2005) não impediram a autora de exercer as suas atividades laborais, tanto que retornou ao serviço após o término do período de afastamento, além de não terem relação com os motivos que ensejou a incapacidade permanente laboral.Ademais, o questionário no qual a ré se baseou só foi preenchido pelo médico-assistente após a comunicação do sinistro, e por isso, não teria a aptidão para comprovar a alegada doença preexistente na época da assinatura do financiamento. Além disso, a ré não se interessou pela produção de prova pericial nos termos do art. 333, II, do CPC.A Colenda Corte Superior já decidiu que a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo se eximir de pagar a indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228), que não ocorreu no presente feito.A esse respeito colaciono decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CEF. SEGURO HABITACIONAL. NEGATIVA DA COBERTURA. APOSENTADORIA INVALIDEZ. SINISTRO SE CONFIGUROU EM DATA POSTERIOR À ASSINATURA DO PACTO CONTRATUAL. DOENÇA PRE-EXISTENTE DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIOS EXAMES À CONTRATAÇÃO. COBERTURA DEVIDA. I. Na hipótese em exame, a Parte Autora foi aposentado por invalidez permanente, devendo ser assegurada a quitação do contrato pela existência de apólice de seguro. Todavia, a cobertura do seguro foi negada, uma vez que o autor já era portador da doença que o incapacitou, desde 08/08/1986, período anterior à data da assinatura do contrato de mútuo celebrado em 18/06/1993. II. Pela perícia médica, às fls. 413/41, indagou-se em que data o mutuário começou a manifestar sintomas de Gota, a médica respondeu que o Autor é portador da doença Gota desde 1986, mas a incapacidade só se manifestou em 2001, sendo o curso da doença variável em algumas pessoas, podendo evoluir para artrite gotosa crônica, enquanto em outras pessoas não há ataque posteriores. Perguntou-se sobre o quadro clínico atual do autor, tendo a médica respondido que no caso em questão apresenta forma crônica da doença com poliartrite e deformidades osteoarticulares, com perda total da capacidade funcional da articulação acometida. III. Indagou-se, também, nos itens 5 e 6, à fl. 418, qual a data da incapacidade que acometeu o autor, bem assim quando se aposentou, tendo sido respondido que foi considerado incapaz em 23/01/2001, conforme fl. 19 e que sua aposentadoria deu-se em 23/01/2001. Por outro lado, respondeu-se aos itens 21 e 23, à fl. 419, a médica que não é possível prever uma data para recuperação da incapacidade porque esta é permanente. Afirmou-se, também, que a incapacidade é decorrente da progressão da doença. Constatou-se, ainda, que a incapacidade e a invalidez são posteriores à assinatura do contrato de seguro - contrato avençado em junho de 1993, sendo aquela detectada em

2001. IV. Dessa forma, não há nos autos prova de que o contratante, ao tempo da celebração do contrato encontrava-se incapacitado em razão da doença gota e o aparecimento de complicações, que evoluiu a doença para uma forma crônica de poliartrite, com deformidades osteoarticular e perda parcial da capacidade funcional das articulações acometidas, não havendo, pois, como falar em afastamento da cobertura por doença preexistente. V. Apelação provida. (TRF2, Processo 200551010029031, Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R Data 18/04/2013). AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NOVE ANOS APÓS A CONTRATAÇÃO DO SEGURO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. III. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. IV. Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). V. Através da leitura dos contratos em questão: Contrato de Compra e Venda com quitação e cancelamento parcial (fls. 13/24) e Termo Regenociação com aditamento e rerratificação de Dívida originária de contrato de financiamento habitacional (fls. 30/37), conclui-se que a parte autora possui cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do primeiro contrato (10.01.1994). VI. Ademais, o seguro pactuado estava embutido no valor do encargo mensal junto com o valor da prestação (amortização e juros) e da taxa de administração (quadro resumo, item 4.3 - fls. 14) e (quadro resumo letra D item 7 - fls. 30). VII. A parte autora à época do sinistro estava adimplente com suas obrigações e continuou honrando com as prestações mensais mesmo após a invalidez permanente conforme consta da planilha de evolução do financiamento. VIII. Preenchidas as condições legais é de ser conferida ao autor a cobertura securitária, a partir da data da invalidez permanente em 30.06.2003. IX - Agravo legal improvido. (TRF3, Processo 00180692120054036100, Apelação Cível, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/11/2012 Fonte Republicacao). Deixo de acolher, ainda, a alegação da ré de que o sinistro ocorrido antes da renegociação da dívida impede o direito à cobertura do seguro, já que a Renegociação não é novação, é repactuação da mesma dívida, nada justificando a recontração de seguro, mas, no máximo, a adaptação da apólice às novas condições da dívida, e faço apoiado em entendimento jurisprudencial do E. TRF da 2ª Região (Processo 200650500061220, Apelação Cível, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2012 Página 241) que adoto. Também tenho que descabe a afirmação de que deferir os pedidos conforme propostos é transferir à coletividade um ônus do qual ela não está incumbida, o que é inaceitável (fl. 143), pois a contratação do seguro de vida, além de obrigatória (obrigação ex lege), também objetiva a quitação do financiamento habitacional mediante a liberação do valor do prêmio, objeto do seguro habitacional. Dessa forma, exsurge o direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente após a data de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, isto é, a partir de 23.08.2008 até o encerramento do prazo contratual. Em caso análogo decidiu o E. TRF- 3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS APÓS O SINISTRO. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. 2. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide suscitada pela Caixa Seguradora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao juiz da causa, pelo princípio do livre convencimento motivado, avaliar se estão presentes nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção. 3. A perícia médica judicial realizada concluiu que há incapacidade laboral total e permanente (fls. 60/64). Ademais, verifica-se, dos documentos acostados à inicial (fl. 75), que a Autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2009. 4. A parte Autora, à época do sinistro, estava adimplente com suas obrigações e continuou honrando com as prestações mensais mesmo após o acidente. Desse modo, visando o contrato de seguro garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário e preenchidas as devidas condições legais, é de ser conferido à parte Autora o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após o protocolo do pedido de quitação, devidamente corrigidos. 5. A partir do reconhecimento judicial do direito da Autora à cobertura do seguro, cabe à CEF a devolução dos valores indevidamente pagos pela mutuaría, com incidência de correção monetária desde o

pagamento indevido e juros de mora a partir da publicação da decisão condenatória. 6. Agravos legais a que se nega provimento.(TRF3, Processo 00089459320104036114, Apelação Cível, Desembargador Federal Antonio Cedeno, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/12/2011 Fonte Republicacao).Deixo, contudo, de acolher a pretensão de recebimento de devolução em dobro dos valores pagos após a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, tendo em vista a ausência de comprovação de má-fé praticada pela instituição financeira ré, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do E. TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199).A apreciação da questão relativa aos danos morais resta insusceptível de análise à vista da ausência de pedido, nos termos do artigo 282, IV do CPC.Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a proceder à quitação do contrato de financiamento habitacional pela cobertura securitária (aposentadoria por invalidez permanente), devendo a CEF expedir, em favor da parte autora, o Termo de Quitação relativo ao financiamento descrito na inicial, liberando o ônus (hipoteca) que o grava. Em consequência, deverá proceder à devolução da quantia correspondente à soma dos valores pagos pela mutuária a partir da concessão da aposentadoria por invalidez permanente (22.08.2008), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, que deverá obedecer aos critérios previstos nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra que vier substituí-la.Determino que a CEF cumpra a medida acima no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte autora, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017434-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-75.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA)

Vistos em decisão.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, autarquia federal qualificada nos autos em face da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., visando a remessa do feito para a Seção Judiciária de Brasília - DF, foro eleito no contrato de concessão firmado pelas partes.Sustenta a excipiente que este juízo é incompetente, à vista da convenção das partes, que elegeram o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir os eventuais conflitos referentes ao contrato. Além do mais, também estaria satisfeita a regra de competência estabelecida pelos arts. 94, caput e 100, IV, alínea a, ambos do CPC. Apensamento dos presentes autos com a ação principal (fl. 13).Intimada, a excipiente opõe-se à pretensão de deslocamento da competência, já que a demanda principal não versa sobre o contrato de concessão firmado pelas partes, mas sobre os atos e fatos praticados na cidade de São Paulo (fls. 14/20). Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório.DECIDO.A presente exceção não procede.Inicialmente, afastado a incidência da regra contratual que determinou o foro de eleição (cláusula 38), tendo em vista que a principal não versa sobre dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação do CONTRATO DE CONCESSÃO firmado, mas, sim, sobre procedimentos administrativos (auto de infração), decorrente de normas legais e infralegais diversas do referido CONTRATO.No mais, dispõe o Inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal forem parte serão processadas na Justiça Federal. E, de fato, o parágrafo 2.º do mesmo artigo da CF estabelece: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Vale dizer, em termos de Competência de FORO (não de juízo), ou seja, de SEÇÃO JUDICIÁRIA, a CF dá ao demandante contra a ANATEL, quatro possibilidades, a saber: a) Foro do Domicílio da parte autora; b) Foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; c) Foro do local da situação da coisa demandada ou, d) Foro do Distrito Federal.Trata-se de competência concorrente, na qual ao autor é facultado propor a ação principal em qualquer das possibilidades acima mencionada. No caso da ação principal, a parte autora ajuizou a demanda na SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, em cujo FORO situam-se tanto a sede da empresa autora como o local da ocorrência do fato que deu origem à demanda (auto de infração).Logo, sendo a Seção Judiciária de São Paulo uma das possíveis, a teor do texto constitucional, tenho que constitui direito da autora nela propor a ação principal contra a ANATEL, que, ademais, aqui possui representação processual.Diante do exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021958-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME X NEUSELI LOURENCO DOMINGUES ZANON

Vistos em sentença.Fl. 146: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência em relação à Neuseli Lourenço Domingues Zanon e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao SEDI para a exclusão de Neuseli Lourenço Dominguez Zanon.Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0008163-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS HOTT

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado pelas partes conforme se depreende às fls. 132/135 e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicia conforme requerido à fl. 129, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirar-los, sob pena de arquivamento em pasta própria.Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória nº 110/2013 (fl. 117), sem o devido cumprimento. Caso tenha ocorrido a penhora, determino o seu levantamento.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006228-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA DE SOUSA BAZANTI DE CARVALHO X ROBSON DA SILVA GOMES

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado pelas partes conforme noticiado às fls. 66/70 e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000334-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-30.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de Impugnação à Concessão Assistência Judiciária Gratuita proposta pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, autarquia federal qualificada nos autos em face de EDMILSON BAMBALAS, JOSÉ ABNTONIO TRINDADE PIRES, MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS, MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO e SUELI DALL EVEDOVE, visando à revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor dos autores, já que possuem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.Alega a impugnante que os beneficiários são servidores públicos federais, percebendo na data do ajuizamento da ação mais de 13 salários mínimos (R\$9.000,00), de modo a não configurar razoável situação de pobreza a ensejar o benefício da justiça gratuita. Apensamento dos autos à Ação Ordinária nº 0016065-30.2013.403.6100 (fl. 22).Intimados, os impugnados informam que são infundadas as razões aqui apresentadas, pois aduzem que os ganhos mensais são praticamente consumidos com as despesas com a manutenção da residência, o que impossibilita os autores arcarem com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias e pugnam pela manutenção do benefício ora impugnado (fls. 24/29).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que regula a Assistência Judiciária aos necessitados, que a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação de que não reúna condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de família.Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi, inicialmente, cumprida, do que decorreu a presunção juris tantum de ausência, pela parte interessada, de condições econômicas para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Contudo, tratando-se, como disse, de presunção juris tantum, poderá o magistrado afastar os benefícios da assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o alegado estado de hipossuficiência, cuja ausência pode ser demonstrada mediante provas carreadas aos autos por iniciativa da parte adversa ou mesmo do juízo.Da documentação de fls. 10/21, verifica-se que os impugnados percebem remuneração mensal correspondente ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Situação financeira que reputo não se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido.Em que pese os impugnados terem

afirmado que o valor da remuneração seria utilizado para o custeio de despesas pessoais e familiares, não comprovaram tais situações que infirmam a alegada hipossuficiência. O E. TRF da 3ª Região já decidiu que os benefícios da Justiça Gratuita devem ser concedidos quando a parte requerente perceba rendimentos mensais até 03 (três) salários mínimos, conforme relatado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. RENDIMENTOS INFERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. Apelação provida. (TRF3, Processo 00009879820104036100, Apelação Cível 1567809, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 24/05/2012, Fonte Republicacao:). Diante do exposto, JULGO procedente a presente Impugnação e REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, intimando-se a parte requerida para recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após a fluência do prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018750-10.2013.403.6100 - JOSE PIRES DA CUNHA (SP095363 - LUCIA APARECIDA XAVIER GUERRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PIRES DA CUNHA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO e do DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB-SP, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o uso de sua inscrição originária (n.º 25.173) no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo. Afirma, em síntese, haver sido inscrito nos quadros da OAB/SP, em 08/10/1971, sob o n.º 25.173, na vigência da Lei n.º 4.215/1963, cuja inscrição fora cancelada em setembro de 1998, em virtude do ingresso do impetrante na Magistratura Federal (TRF1), cuja posse ocorreu em 30.09.1998. Assevera que em junho de 2013, após a sua aposentadoria no cargo de Juiz Federal - o que se deu em razão do implemento de idade máxima de permanência no serviço ativo (70 anos) - encaminhou pedido ao Presidente da Seccional da OAB/SP requerendo seu reingresso nos quadros daquela instituição com a restituição do número de sua inscrição primitiva, mas não obteve resposta, até que, finalmente, em 07/08/2013, foi intimado do deferimento de seu pedido de re-inscrição nos quadros da OAB/SP, porém sob um novo número, qual seja, 337.621. Insurge-se contra essa decisão, ao argumento de que a incompatibilidade da advocacia com a função de membro do Poder Judiciário ocorre em caráter temporário e não definitivo, uma vez que a própria Constituição Federal, no seu artigo 95, admite o retorno do Juiz ao exercício da advocacia e, assim, deve se considerar o profissional como licenciado, conforme dispõe o inciso II, do art. 12, com a restituição do número primitivo (fl. 09). Argumenta que o 2º do art. 11 da Lei n.º 8.906/94 deve ser interpretado conforme a Constituição, a fim de que não restem violados princípios e normas constitucionais, tais como o princípio da igualdade e do devido processo legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/59). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, bateram-se pela denegação da ordem (fls. 72/109). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 114/115). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 119/120). É o Relatório. Decido. A preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo do impetrante se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em suma, o que aqui se discute é a legitimidade da decisão da Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil consistente na negativa de restabelecimento do antigo número de inscrição a afiliado que retorna aos quadros da instituição depois de deixar

cargo público incompatível com o exercício da advocacia, o qual havia assumido em caráter de definitividade, enquanto a mesma medida não é adotada em situações análogas em que o cargo exercido havia sido ocupado em caráter temporário. Nesse último caso, a pretensão de restituição do antigo número de inscrição é atendida pela OAB, o que evidencia tratamento desigual. O que aqui se decidirá é se essa desequiparação revela-se aceitável - por guardar conformidade com o ordenamento constitucional - ou se inaceitável, por ser com ele desconforme. Desde logo observo que o fato de a primitiva filiação à OAB haver ocorrido ainda na vigência do Estatuto derogado (Lei 4.215/63) - como é o caso do impetrante - cujo diploma não continha regra análoga à ora combatida, ou seja, não previa a atribuição de um novo número de inscrição ao advogado que retornasse ao órgão de classe na situação dos autos, não acarreta qualquer direito ao impetrante. E isso pelo simples fato de nosso ordenamento não agasalhar direito subjetivo a regime jurídico. É cediço que milita entre nós o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, tendo o impetrante requerido sua nova filiação à OAB quando já vigorava o EOAB instituído pela Lei 8.906/94, esse é o diploma legal que disciplina a conduta da Administração, no caso, a Autarquia especial, e que também serve de baliza ao controle judicial do ato objurgado. Portanto, o que cabe aqui examinar é se a nova disciplina legal impõe ou admite a medida adotada e, em caso positivo, se essa medida guarda harmonia com a Lei Maior, a Carta Constitucional, ou se com ela é conflitante, o que determinará sua manutenção ou expurgo. Rememoro os fatos: o impetrante foi primitivamente inscrito na OAB, Seccional de São Paulo, em 08.10.1971, sob o número 25.173; depois, por força do seu ingresso na magistratura federal, em 30.09.1998, cujo exercício do cargo é incompatível com a atividade de advogado, teve sua inscrição cancelada; em razão do implemento da idade máxima para permanência do serviço ativo da magistratura (70 anos, completados em 23 de março de 2012), o impetrante tornou-se inativo do serviço público federal e, em junho de 2013, requereu seu reingresso aos quadros da OAB/SP, com o restabelecimento do número de inscrição primitivo (25.173); em 07.08.2013 foi deferido o pedido de reingresso aos quadros da OAB/SP, sendo-lhe atribuído, contudo, novo número de inscrição (337.621). Noutras palavras, foi negada ao impetrante a inscrição com o número primitivo. Contra esse ato, insurge-se o impetrante através deste mandamus. Ressalto que o interesse do impetrante é jurídico e não meramente emocional. Deveras, a inscrição na OAB - e, de resto, em qualquer órgão congênere que detenha a mesma respeitabilidade da vetusta OAB, protagonista de inúmeras lutas pelos Direitos Fundamentais e Instituições Democráticas do País - é motivo de orgulho para seu titular. E o número de inscrição obtido passa a ser como uma marca indissociável do profissional. Sabe de cor e é recitado com orgulho. Não há quem obtenha êxito que tal que não exiba com orgulho no âmbito de suas relações familiares e sociais a carteira obtida. É uma conquista e tanto. O número de inscrição obtido e o advogado passam a ser praticamente a mesma coisa - a minha OAB, como passa a se referir a seu número de inscrição é esse!!! - O orgulho é tamanho que a partir dessa conquista o advogado passa periodicamente a observar, com indisfarçável curiosidade e regozijo, a marcha crescente da numeração dos novos profissionais. Compraz de sua antiguidade, que, em grande medida, expressa seu progresso profissional. Eu estou ficando antigo, pensam e dizem os mais experientes profissionais com incontido orgulho de sua OAB baixa. Não há como negar que esse número de inscrição assume o contorno jurídico de patrimônio do advogado. Além do regozijo de cunho psicológico, o número antigo de inscrição na OAB infunde a crença de se estar diante de um profissional experiente, o representa, para o profissional, vantagem até mesmo no aspecto de captação de clientela. Portanto, o patrimônio a que me referi, que tinha apenas apego psicológico, transmudou-se em patrimônio econômico. Trata-se, portanto, de um bem jurídico protegido pelo direito. E mais, à medida que esse tempo vai aumentando e o advogado vai acumulando experiência sem mácula em seu prontuário, agrega-se outra mais valia a esse mesmo patrimônio, que agora identifica um advogado antigo, experiente, portanto, que quando sem qualquer marca de inidoneidade, vale como carta de apresentação apta a infundir confiança a candidato a contratante. Mais valorizado se torna o patrimônio que adquirido, formado e preservado. O que acabei de dizer visa a evidenciar que a manutenção do número primitivo de inscrição na OAB não é apenas uma questão de saudosismo ou de vaidade: é questão patrimonial, portanto, juridicamente protegida. E por óbvio a redução desse patrimônio por ação do Estado - ou por quem em seu nome atua, como é o caso da OAB na fiscalização da nobre profissão de advogado - deve obedecer a cânones legais, estes necessariamente harmoniosos com os princípios e ditames constitucionais. Abro aqui um parêntesis para observar que o número de inscrição afetado a um determinado advogado somente a ele se liga. Jamais será atribuído a outrem. Noutra dizer, pela sistemática legal, quando um advogado se desliga da OAB, quer seja por morte ou outro qualquer motivo, o número de sua inscrição jamais será afetado a outro profissional: ou volta para o primitivo titular ou não fica com ninguém. Fiz essa observação para situar a questão no estrito âmbito da possibilidade material. Que fique claro: não há impossibilidade material do retorno do número antigo a quem um dia esse número de inscrição foi atribuído e depois cancelada a inscrição. Esse esclarecimento serve para que se circunscreva a discussão que aqui se trava ao âmbito da possibilidade jurídica, sem qualquer outra preocupação de ordem material. Fecho o parêntesis e passo à análise da disciplina legal da situação objeto da demanda. Examinemos, pois, se é constitucional a discriminação (a diferenciação) feita pela lei de situações faticamente assemelhadas, quais sejam, retorno do advogado à OAB, depois de deixar o exercício de cargo público incompatível com a advocacia e nesta reingressar com o número da inscrição antiga ou com um novo número de inscrição, cujo critério de discriminação é o caráter de definitividade ou temporariedade em que assumir o

cargo público incompatível. É dizer, se a assumpção do cargo se der em caráter definitivo, a volta se dará com nova inscrição; se, contudo, a assumpção se der em caráter temporário, ao advogado retornante será restabelecida a inscrição primitiva. Examinemos. Como é cediço, os magistrados, assim como os membros do Ministério Público e de outras carreiras jurídicas, são selecionados e recrutados dentre os advogados. Ser advogado - e com alguma experiência - é condição incontornável de ingresso na maioria das carreiras jurídicas. Ocorre que ao assumir cargo nessas carreiras jurídicas, o advogado deve deixar de exercer a advocacia, por incompatibilidade entre sua profissão de origem e o novo cargo em que investido. É o que dispõe o EOAB (Lei 8.906/94), que prevê duas situações: de cancelamento da inscrição, se a investidura for em caráter definitivo (art. 11, IV), ou licenciamento, se a investidura for em caráter temporário (art. 12, II). Ao pretenderem retornar, os advogados numa e noutra situação recebem tratamento diferente: um volta com o número antigo de inscrição, preservando o patrimônio construído até sua saída; outro retorna com número novo, desvinculando-se de todo o patrimônio formado e ligado a seu antigo número de inscrição. Veja-se que a situação é a mesma: antigo advogado que estava fora da OAB para exercer cargo público e a ela retorna. Diferença, ou discriminem: caráter da investidura no cargo, que num caso é definitivo e noutro temporário. Sabemos todos, e nisso não nos precisamos alongar, que nossa Constituição Federal adota o princípio da isonomia (art. 5.º), segundo o qual todos são iguais perante a lei, do que decorre, dentre outras consequências, a vedação a privilégios e perseguições a pessoas, bem como o tratamento desigual, desequiparado senão para obtenção de resultado nobre constitucionalmente prestigiado ou para evitar situação pela Carta repudiada, e ainda assim com base em fator plenamente apto a realizar esse desiderato. Vale dizer, pode haver distinções, se essa for moral e juridicamente justificável, mas mesmo assim baseado em critério que efetivamente leve ao resultado discriminador desejado. Disso decorre que a Constituição não tolera discriminação carimbada, autoritária, caprichosa ou odiosa e nem aquela que, embora razoável, seja feita com base em fator de discrimem que não seja apto a fazer a distinção moral e juridicamente pretendida e justificável. No caso, tenho que a distinção é razoável. Isto é, de fato, há situações fático-jurídicas que justificam plenamente que o retorno do advogado à OAB se dê com o mesmo número de inscrição e outras que imponham a imputação de um novo número de inscrição. Noutro dizer, a distinção em si não se conflita com a Carta Magna. Resta examinar se o fator de discrimem escolhido (caráter de definitividade ou de temporariedade do cargo público exercido) pode ser validamente utilizado, e se ele é realmente apto a realizar a desequiparação razoável pretendida - ou se, ao contrário, esse fator de discrimem adotado leva a uma desequiparação irrazoável e, portanto, inconstitucional. Quanto a isso, observo que sendo o fator tempo um fator neutro, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello no seu clássico O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, ele não pode ser apanhado como fator de discrimem. Mas isso não ocorre na situação presente em que, embora o tempo pareça exercer influência no caráter de definitividade do cargo, isso em verdade não ocorre. Deveras, nada impede que se fique menos tempo num cargo assumido com caráter de definitividade do que num cargo assumido com caráter temporário. A evidenciar o que acabo de dizer, valho-me de um exemplo colhido da experiência prática recente: o Ministro Eros Grau ficou menos tempo num cargo que assumiu com caráter de definitividade (Ministro do STF) do que o Presidente Lula, que tendo assumido um cargo de caráter temporário (a Presidência da República), nele permaneceu por mais tempo que o Ministro Eros Grau ficou na Suprema Corte - cabendo notar que se o presidente Lula fosse advogado, ele, depois de sair do cargo de Presidente da República, poderia voltar a OAB com seu número de inscrição antigo. O Ministro, não. Então, não é questão de tempo? O critério utilizado pela Lei, o EOAB, foi o caráter da investidura do cargo: definitivo ou temporário. O que, então, cabe examinar é se esse critério estabelece, de fato, uma distinção que seja admissível, razoável. Anoto desde logo que, em nossa sistemática constitucional não há cargo que seja de caráter definitivo, se considerada a existência de uma idade máxima para permanência no serviço público ativo. Noutras palavras, considerando que todos os servidores públicos são aposentados compulsoriamente aos setenta anos, a consequência lógica é que todos os servidores exercem seus respectivos cargos em caráter temporário. Logo, se não há, ontologicamente, diferença de caráter - por todos os cargos são, na prática, exercidos em caráter temporário -, a conclusão inarredável é que o fator legalmente escolhido não serve para fazer uma diferença que proteja situações pretendidas ou afaste situações indesejáveis, se se pretender que ambas sejam constitucionalmente prestigiadas, por estarem de acordo com o princípio constitucional. Mas há mais. Examinando-se as hipóteses em que o advogado ao retornar à OAB sem que tenha direito à antiga inscrição deparamo-nos com duas situações: prestigiamento da vontade do advogado (que requereu o cancelamento de sua inscrição) ou uma punição. É o que dispõe o EOAB: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia. Fora o falecimento e o requerimento do advogado, as outras hipóteses para o cancelamento da inscrição são a PUNIÇÃO e a saída para exercício de atividade incompatível com a advocacia, sendo que esta última permite o retorno COM o mesmo número de inscrição antigo, ou com novo número (art. 12), dependendo do caráter definitivo ou temporário da assunção do cargo. Não há dúvida, pois, de que uma vez que todos os cargos são exercidos de modo temporário - um dia o antigo advogado deixará de ser servidor público, cessando a incompatibilidade - o papel do fator escolhido é unicamente a de impor uma PENALIDADE num caso (a perda ao direito ao antigo número de inscrição, parte do patrimônio do advogado), cuja penalidade não é aplicada no outro caso, em tudo análogo - porque ambos os

cargos são ontologicamente temporários. Assim, tenho que o fator de discrimem escolhido pela Lei (EOAB) - qual seja, o caráter de definitividade ou de temporaneidade em que assumido o cargo público é incompatível com a advocacia - não é capaz de realizar uma distinção que seja juridicamente harmoniosa com o princípio constitucional da igualdade. Assim, tenho que deve ser afastada, quanto à situação do impetrante, a vedação contida no 2.º do art. 11 do EOAB (que não restaura o número de inscrição anterior), para permitir que ele, recuperando o patrimônio jurídico que formou relativamente à sua anterior filiação ao órgão de classe, seja inscrito com seu número antigo. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda a inscrição do impetrante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo sob o número nº 25.173. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Ofício-se.

0002101-33.2014.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de CPD/EN relativa às Contribuições Previdenciárias e Terceiras Entidades, na forma do art. 206 do CTN, nas finalidades 4 e 5, bem como para que seja determinada a não inclusão (ou exclusão) do seu CNPJ/MF no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou de qualquer outro cadastro de devedores. Afirma, em síntese, que a autoridade impetrada está obstando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, haja vista a existência de pendências relativas: (i) à divergência de valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e recolhidos em Guias da Previdência Social (GPS); (ii) aos débitos n.º 35.133.317-7 e 0000000-9, incluídos em programas de parcelamento administrativo e (iii) aos diversos débitos, que já foram liquidados. Sustenta, todavia, que referidos débitos foram liquidados ou estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual é ilegal a recusa da autoridade impetrada em expedir a referida certidão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/473). O pedido de liminar foi deferido (fls. 481/483). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região prestou informações (fls. 484/490), sustentando possuir atribuição para prestar esclarecimentos acerca de débitos não inscritos em dívida ativa. Quanto aos demais débitos, defendeu a perda do objeto do mandado de segurança, uma vez que os débitos inscritos não foram óbices para a expedição da certidão negativa com efeito de negativa solicitada pelo Impetrante (fl. 486). A União requereu o seu ingresso no polo passivo da lide (fls. 488/490). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 492/494). Em suas informações (fls. 496/513), o DERAT afirmou que embora a impetrante não tenha demonstrado que apresentou a documentação hábil ao fisco, a equipe responsável desta DERAT analisou a documentação apresentada nesta exordial. Verificado os valores e rubrica de terço de férias nos resumos das folhas de pagamento, bem como a utilização da base de cálculo da rubrica e fator multiplicador de 26,3% (20% parte da empresa, 3% Sat ajustado e 3,3% Terceiros), constatou-se que os valores suspensos são inferiores aos valores de divergência do PCND 1553/2014 para algumas competências (fl. 500). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 481/483), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No tocante às divergências apontadas no Relatório de Restrições (fls. 102/106) - Divergências de GFIP, das competências de julho a dezembro de 2013, relativos aos estabelecimentos inscritos nos CNPJs n.ºs 56.994.502/0001-30, 56.994.502/0015-35, 56.994.502/0016-16, 56.994.502/0017-05, 56.994.502/0098-62 e 56.994.502/0129-01, é verossímil a alegação da impetrante de que os referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0007132-68.2013.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível de São Paulo. A decisão liminar, cuja cópia foi acostada às fls. 155/163 comprova que a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos a título de terço constitucional de férias foi suspensa. No mesmo sentido, a sentença de fls. 165/169 concedeu em parte a segurança para confirmar a liminar e impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias. Além disso, as Relações da Folha de Pagamento de fls. 241/394 referentes aos períodos de 07/2013 a 12/2013, bem como as GPs de fls. 397/452 e a planilha de fl. 172 comprovam a correspondência dos valores declarados com os óbices verificados. De outra sorte, os débitos n.ºs 35.133.317-7 e 00.000.000-9 não podem obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, visto que o próprio documento de fls. 102 dispõe que eles foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Com relação aos débitos n.ºs 31.620.487-0, 31.620.486-2, 31.620.488-9, 31.620.489-7, 31.620.490-0, 31.620.491-9,

31.620.492-7, 31.620.495-1, 31.620.496-0, 31.620.497-8, 31.620.498-6, 31.620.501-0 e 31.620.502-8, o Relatório de Restrições dispõe que se encontram na fase 000675 - Embargos do Devedor. A impetrante sustenta que referidos débitos não podem obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, vez que mencionados débitos são objetos da Execução Fiscal n.º 94.051.52229-7, em curso perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, cuja desistência foi requerida em razão da inclusão dos débitos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/09, na modalidade de pagamento à vista com utilização de depósitos judiciais. Nesse sentido, o documento de fls. 469/470 comprova que referidas alegações da impetrante procedem. Esse meu entendimento coincide com o da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito do documento de fls. 469/470.(...) Feita a análise, apurou-se o que segue: Inscrições n.ºs 31.620.487-0, 31.620.486-2, 31.620.488-9, 31.620.489-7, 31.620.490-0, 31.620.491-9, 31.620.492-7, 31.620.495-1, 31.620.496-0, 31.620.497-8, 31.620.498-6, 31.620.501-0 e 31.620.502-8 - encontram-se garantidas por penhora, carta de fiança e depósito integral (realizado em 05/02/01, 21/05/03 e 17/09/08) apresentados nos autos da execução fiscal n.º 940506288-3, em curso na 3ª vara de execuções fiscais, sendo que a interessada apresentou desistência da apelação interposta nos autos dos embargos à execução n.º 94.0515229-7, para aderir aos benefícios do pagamento à vista com utilização do depósito judicial, previsto na Lei n.º 11.941/09. No momento os valores depositados foram transformados em pagamentos definitivo nos termos requeridos pela Fazenda Nacional, estando pendente a alocação de tais valores às respectivas inscrições. Diante de todo o exposto, conclui-se que as inscrições n.ºs 31.620.487-0, 31.620.486-2, 31.620.488-9, 31.620.489-7, 31.620.490-0, 31.620.491-9, 31.620.492-7, 31.620.495-1, 31.620.496-0, 31.620.497-8, 31.620.498-6, 31.620.501-0 e 31.620.502-8 não constituem óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. E estando, por ora, a situação fiscal regularizada, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal é medida que se impõe. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, bem como para que seja determinada a não inclusão do seu CNPJ/MF no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou de qualquer outro cadastro de devedores. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001186-81.2014.403.6100 - FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o requerente, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 50, conforme certidão de fl. 51, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista a Procuradoria Geral da União e ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 323/341 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007466-39.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CAMPOS MARMORES GRANITOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016596-53.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016664-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018737-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARGUS TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005785-97.2013.403.6100 - MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005899-36.2013.403.6100 - CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007034-83.2013.403.6100 - HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008960-02.2013.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 222/228 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0013972-94.2013.403.6100 - JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO BASHIYO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO DE MELO X JOSE ROBERTO PINTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014773-10.2013.403.6100 - JOSE ROMO FRANCISCO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015087-53.2013.403.6100 - ANTONIA ALVES SANTOS X APARECIDA ZAGO X EDEMIR BEZERRA DE ALBUQUERQUE X MARCOS ANTONIO DANTAS DE ALMEIDA X MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017707-38.2013.403.6100 - DANI CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022437-92.2013.403.6100 - ADRIANO DOS REIS SOUZA(RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017661-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 249/269. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)

Designo o dia 25 de junho de 2014, às 14h30, para realização de audiência, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu. Expeça-se mandado para a intimação do réu, com a advertência prevista no parágrafo 1º do art. 343 do CPC. Publique-se e, após, dê-se vista os autos à União e ao MPF.

0002539-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002539-6) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 213. A CEF foi condenada, no presente feito, ao pagamento de correção monetária dos períodos de jan/89, abr/90 e maio/90 (fls. 74/76v.). Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 197), a CEF juntou, às fls. 207, Termo de Adesão - FGTS firmado pelo autor. Neste acordo, assinado anteriormente ao ajuizamento desta demanda, o autor renunciou ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, ou seja, períodos abrangidos no julgado do presente feito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo n.º 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006) Diante disso, em respeito à Súmula Vinculante n.º 110/2001, que diz ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110 /2001, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer, determinando a devolução dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0014058-02.2012.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de dez dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0020814-27.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO OLIVIERI X CECILIA ROSA RAMOS OLIVIERI X PATRICIA OLIVIERI(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 338/339. A Agência Nacional de Saúde - ANS é uma Autarquia Federal, com natureza jurídica de direito público, cujos bens são impenhoráveis. Cite-se-a, portanto, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0052722-81.2012.403.6301 - MSI-FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/149. Indefiro, pelas razões já elencadas às fls. 145/145v. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002634-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES JAVIER FALCON ROMANIELLO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 68), requeira a autora o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0003149-61.2013.403.6100 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 243) Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Int.

0009540-32.2013.403.6100 - RAFAEL FRANCINE DE SOUZA LADEIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 88v.). Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 23v.), arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0011817-21.2013.403.6100 - ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE FEROLLA FILHA DA SILVA

ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da

Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 30/08/2011, firmou contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, no valor de R\$ 70.000,00, a ser pago em 360 parcelas mensais. Insurge-se contra o método de amortização do saldo devedor, que implica em juros compostos e anatocismo. Alega que o método utilizado deve ser substituído pela tabela de juros simples (GAUSS), por ser mais benéfico ao consumidor, o que acarretará a diminuição do valor do saldo devedor e das parcelas mensais. Pede a concessão da antecipação da tutela para realizar depósito das parcelas com o valor que entende correto, determinando-se a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 98). O feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da não inclusão de Cleonice Ferolla Filha da Silva, no feito, em razão de o contrato ter sido também firmado por ela (fls. 99). Em juízo de retratação, em razão da apelação interposta pelo autor, foi determinado o regular prosseguimento do feito. Determinou-se, ainda, que o autor esclarecesse se pretendia a inclusão de Cleonice no polo ativo, regularizando sua representação processual, ou, em caso negativo, para que a mesma fosse intimada para ingressar no feito. Intimada, Cleonice Ferolla Filha da Silva não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, o autor, autorização para depositar as prestações do financiamento, nos valores que entende corretos, sustentando a tese que a forma de amortização pactuada é abusiva e implica na capitalização de juros. Não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema Price de Amortização, nem no Sistema de Amortização Constante - SAC, pactuado entre as partes. É que o autor pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela. Quanto à alegada abusividade do Sistema Price, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.... (AC 200002010267173, UF:RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.... e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao

final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Não há que se falar, portanto, em anatocismo. É que, no Sistema Price, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado. O mesmo ocorre com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...).3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...)(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4ª R. 3ª Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Assim, não assiste razão ao autor ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da inclusão de Cleonice, determino sua inclusão no polo passivo da presente ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para as alterações necessárias. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se.

0016506-11.2013.403.6100 - TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 89/106 e 109/244. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo BANRISUL e das preliminares arguidas pelos réus, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018401-07.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS ALVES X ROGERIO CORAGEM X SEBASTIAO JULIO FILHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTONIO MARCOS ALVES E OUTROS em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO para que seja afastada a exigência de registro dos autores, anulando qualquer cobrança feita em razão desta exigência. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 157), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 158) e os autores a produção de prova pericial, para comprovar que as funções por eles exercidas não são privativas do profissional de química (fls. 159). É o relatório, decido. Tendo em vista que a controvérsia existente entre as partes reside no fato de serem ou não serem privativas de profissional de química as funções exercidas pelos autores, defiro a prova pericial requerida. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos para análise dos quesitos e nomeação de perito. Int.

0019018-64.2013.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SB DROGARIAS E FARMÁCIAS EIRELI - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que seja declarado insubsistente o Auto de Infração 270730 (fls. 19). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 76), a autora requereu, em réplica (fls. 78/90), o depoimento pessoal dos representantes legais das partes e a oitiva de uma testemunha, já arrolada. O réu informou não ter mais provas a produzir (fls. 92). É o relatório, decido. Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro a prova oral requerida pela autora. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0021876-68.2013.403.6100 - ELSA DA SILVA VITOR(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Às fls. 54, foi proferido despacho concedendo às partes o prazo de 10 dias para a especificação de mais provas. Pela CEF foi requerida, tempestivamente, a juntada de documentos e a oitiva de testemunha (fls. 56/59). A autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 60. Em decisão proferida às fls. 61, foi deferida apenas a prova documental e concedido à autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF. Neste prazo, veio a autora requerer a produção de prova oral e documental (fls. 62), e a CEF interpor Agravo Retido (fls. 61). É o relatório, decido. Do relato acima, depreende-se que o prazo da autora para a especificação de mais provas está precluso, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 62. Concedo à autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca do Agravo Retido interposto pela CEF (fls. 61). Int.

0023274-50.2013.403.6100 - ANA CRISTINA RODRIGUES FELICIDADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 45/72. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e das preliminares arguidas pela CEF, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002033-83.2014.403.6100 - EVERTON DE JESUS SOARES X ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA(SP279489 - ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 130/138. Indefiro, por não haver previsão legal nesse sentido. Int.

0002267-65.2014.403.6100 - THEODORO VAZ DE LIMA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Diante da solicitação de fls. 89, reconsidero a determinação de fls. 88, devendo os autos ser devolvidos ao juízo de origem da 34ª Vara do Trabalho desta capital, para as providências cabíveis. Publique-se e, após, cumpra-se.

0002753-50.2014.403.6100 - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize a inicial, no prazo de 10 dias, requerendo a citação do réu e justificando o valor de R\$ 1.000 (mil reais) atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002779-48.2014.403.6100 - ANTONIO SALVADOR SUCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTONIO SALVADOR SUCAR em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO, para o recebimento de expurgos inflacionários sobre o saldo de caderneta de poupança (Plano Collor I e II). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processare julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessados autos ao Juizado desta capital. Int.

0002896-39.2014.403.6100 - GILSON SONSIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por GILSON SONSIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois milreais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processare julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessados autos ao Juizado desta capital. Int.

0002990-84.2014.403.6100 - CÍCERA MARIA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CÍCERA MARIA DA SILVA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO, para o recebimento de expurgos inflacionários sobre o saldo de caderneta de poupança (Plano Collor I e II). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processare julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessados autos ao Juizado desta capital. Int.

0002997-76.2014.403.6100 - LUZIA SANTA MACHADO ANDREOTTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUZIA SANTA MACHADO ANDREOTTI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO, para o recebimento de expurgos inflacionários sobre o saldo de caderneta de poupança (Plano Collor I e II). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processare julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessados autos ao Juizado desta capital. Int.

0003331-13.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que seus associados estão sujeitos ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que o produto da arrecadação da referida contribuição foi desviado, destinando-se, desde 2012, para reforço do superávit primário e para financiar outras despesas estatais. Por fim, afirma que não há lastro constitucional de validade para a instituição da referida contribuição sobre a folha de salários, em face das alterações promovidas pela EC nº 33/01. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01 do autor e de seus associados. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar

n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora. Não está, pois, presente a verossimilhança nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0003432-50.2014.403.6100 - JOAO ATALIBA DE ARAUJO MELLO(SP327642 - ANELISE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOÃO ATALIBA DE ARAÚJO MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA ou INPC desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos dessa decisão, até o final julgamento do referido processo. Int.

0003471-47.2014.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA SABESP - CECRES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que junte aos autos a contra-fé no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0003509-59.2014.403.6100 - PRIME-MOOCA INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA.(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PRIME-MOOCA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, pelas razões seguir

expostas: Afirma, a autora, que sua atividade visa ao atendimento das necessidades de alojamento, alimentação, higiene e lazer dos idosos, seus internos. Alega que preenche todos os requisitos da Resolução nº 123/01 da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e da Resolução RDC nº 283/05 da ANVISA, mas que, apesar disso, foi realizada a interdição total do estabelecimento, mesmo depois de terem sido sanadas todas as irregularidades apontadas. Acrescenta que as exigências foram cumpridas e as adequações foram efetuadas, não havendo motivo para que não seja deferido o pedido de baixa da interdição. Alega que a ré passou a exigir a apresentação de documentos, que já foram entregues, além de apontar critérios meramente subjetivos para manter a interdição. Sustenta que a manutenção da interdição viola os princípios constitucionais da função social da propriedade, da justiça social e da proporcionalidade. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a medida de interdição total do estabelecimento, autorizando o funcionamento sob interdição parcial, até decisão final. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que o estabelecimento está interdito desde 04/02/2014, com a determinação de retirada de todos os internos. Consta, ainda, que não foram apresentados os comprovantes de destino com ciência dos responsáveis de todos os internos relacionados por ocasião da interdição total e que o estabelecimento permanecerá interdito em sua totalidade. Tal ficha de procedimentos está datada de 19/02/2014, tendo concluído como insatisfatório com interdição total / Elevado Risco (fls. 18/19). Também de acordo com os autos, verifico que a fiscalização do estabelecimento da autora teve início em setembro de 2013, tendo sido constatadas diversas irregularidades, descritas às fls. 32/36. Constatou-se, posteriormente, que algumas das irregularidades foram sanadas. No entanto, no momento em que foi determinada a interdição total do local, em 04/02/2014, constatou-se que algumas irregularidades persistiam, tendo sido indicadas as adequações necessárias, tais como: manter boas condições de higiene e organização do estabelecimento; ...; manter os medicamentos no posto de enfermagem, sem acesso dos internos; ...; corrigir fiação exposta do chuveiro; ...; providenciar geladeira exclusiva para o acondicionamento de medicamentos termolábeis, com controle de temperatura registrados em planilha; providenciar prescrições médicas atualizadas, carimbadas e assinadas para todos os internos; não rasurar ou alterar as prescrições médicas; manter as prescrições médicas e prontuários no posto de enfermagem; manter atualizada as anotações, evoluções de enfermagem e nutricionais de acordo com as recomendações da entidade de classe; ...; armazenar no estabelecimento e administrar apenas medicamentos prescritos pelo médico; manter armário de medicamentos psicotrópicos exclusivo aos mesmos e com acesso restrito; escriturar adequadamente os medicamentos de controle especial e manter seus registros atualizados e compatível com o estoque físico Considerações finais: Diante das irregularidades de alto risco relatadas, foram lavrados: auto de infração Série G/10339, auto de imposição de penalidade G/006542 e Termo de Interdição Total E/00964. Concedido ao estabelecimento prazo de 48 horas para a transferência dos internos com respectiva comprovação de destino e ciência dos familiares/responsáveis. Em relação ao constatado com os medicamentos psicotrópicos, contatamos a polícia através do telefone 190, que compareceu ao local e após apuração dos fatos, fomos orientados pelo Soldado Clementino, RE 104.166-5, a comparecer no 57º DP, localizado à Rua do Oratório nº 2220 - Moóca, para esclarecimentos junto ao delegado responsável a fim de decidir o procedimento cabível para esta situação ... (fls. 24/25). Posteriormente, em 07/02/2014, para acompanhamento do processo administrativo, consta que a ré, por meio de seus agentes, compareceu ao local para avaliar o cumprimento da determinação de interdição total, tendo concluído que o estabelecimento encontra-se descumprindo a determinação de Interdição Total Lavrada em 04/02/2014. Lavrado Auto de Infração G/10367 por descumprimento (fls. 27). Verificou-se, naquele momento, que somente três dos dezenove internos saíram do estabelecimento. Depois dessa data, verifico que existem alguns termos de retirada de interno (fls. 53 e 60/87). A autora apresentou, também, a fim de comprovar sua regularidade, documentos como solicitação de assunção de responsabilidade técnica junto ao SUS (fls. 95), requerimento de cadastro municipal de vigilância em saúde (fls. 96/97), relação de funcionários em exame admissional ou periódico (fls. 99/109), solicitação de anotação de responsabilidade técnica de enfermagem (fls. 127), entre outros. No entanto, não há comprovação, nos autos, de que as irregularidades que levaram à interdição total do estabelecimento não mais existem. Em consequência, não há como afirmar que a negativa de baixa da interdição do estabelecimento foi indevida. Saliento, por fim, que eventual comprovação de que o estabelecimento está apto e que não descumpriu as determinações da Resolução nº 283 da ANVISA depende de dilação probatória. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Regularize, a autora, a inicial, requerendo a citação da ré, como determinado no artigo 282, inciso VII do CPC, e comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0003552-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Cite-se.Int.

0003737-34.2014.403.6100 - SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL SADAO TSUJI E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que são aposentados e que recebem o benefício de suplementação de aposentadoria, pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Alegam que contribuíram para a formação de uma reserva matemática de capital, constituída por contribuições do empregador e do empregado, sendo que estas últimas eram descontadas mensalmente da folha de salários. Aduzem que, durante a fase de acumulação da reserva matemática, as contribuições pagas à previdência complementar, até o advento da Lei nº 9.250/95, sofriam a incidência do imposto de renda. Sustentam que os valores também já sofriam a incidência do imposto de renda quando descontados dos seus salários, havendo duplo pagamento do imposto de renda. Sustentam, ainda, que, durante a vigência da legislação anterior, Lei nº 7.713/88, os resgates da reserva de poupança ou os benefícios pagos eram isentos da incidência do imposto de renda. Pedem a antecipação da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do imposto de renda de pessoa física dos autores, proporcional às contribuições efetuadas de 1989 até 1995, bem como para que seja autorizado a eles a apresentação da declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP, que correspondam às contribuições consideradas como isentas. Requerem, ainda, a expedição de ofício à Fundação CESP para que realize o depósito mensal do referido percentual. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O art. 6º da Lei n. 7.713/88 estabelecia: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: ... VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) ... b) relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Os arts. 2º e 3º desta mesma Lei previam a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas dos rendimentos e ganhos de capital, à medida em que fossem percebidos e determinavam que a base de cálculo seria o rendimento bruto, com as ressalvas da própria Lei. Assim, enquanto a referida Lei esteve em vigor, o que era descontado da folha de pagamento da parte autora para o custeio do plano já havia sido tributado na fonte. Assim, se houver nova tributação, ela será prejudicada. A não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (EREsp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP nº 1012903, 1ª Seção do STJ, j. em 08/10/2008, DJe de 13/10/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) Está, assim, presente, a verossimilhança das alegações da parte autora. O perigo da demora também é claro, já que, negada a medida, a parte autora sofrerá o desconto do imposto de renda na fonte por ocasião do pagamento de suas suplementações de aposentadoria. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão do desconto do imposto de renda na fonte com relação ao percentual correspondente às contribuições de responsabilidade da parte autora, promovidas durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995) por ocasião do pagamento, à parte autora, de suas suplementações de aposentadoria. Determino, ainda, que seja expedido ofício à Fundação CESP para que ela cumpra a presente decisão, depositando à disposição deste Juízo os valores correspondentes, bem como que faça constar, no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda, que a respectiva parcela não é tributada por força de decisão judicial proferida nos presentes autos. Cite-se a ré, intimando-a da presente

decisão.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020542-96.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 78v.), requeira a autora o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027878-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027878-6) - DAVID FERREIRA FALCETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID FERREIRA FALCETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 315/316. Dê-se ciência ao autor do ofício n.º 263/2014 juntado pela CEF, no qual foi reiterada a solicitação dos extratos fundiários feita no ofício n.º 159/2014 (fls. 301), devendo a CEF informar ao juízo, no prazo de 20 dias, acerca da resposta deste ofício. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6423

ACAO PENAL

0008207-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO DO CASAL(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP138708 - PATRICIA ROGUET)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 01.07.2013 (folha 68), em face de Luiz Alberto do Casal, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 71/71-verso), o denunciado, em 12.01.2011, encomendou e adquiriu onerosamente e de forma suspeita, veículo de procedência estrangeira, marca Chrysler, modelo Crossfire CPE (conversível), de placas EPB 0623, chassi n. 1C3AN65L96X069821, fabricado em 2006. Caracterizou-se a ilicitude da mercadoria por se tratar de importação de veículo (usado) fabricado há menos de 30 anos. Além disso, o denunciado iludiu integralmente o pagamento de tributos incidentes sobre a entrada da mercadoria no território nacional, estimada em R\$ 38.983,00 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais), pela Inspeção da Receita Federal. O denunciado afirmou perante a autoridade policial que adquiriu o veículo de João Rafael Sanches Florindo, pela importância de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em espécie. Declarou, ainda, que transferiu o veículo para seu nome, junto ao DETRAN/SP, em 14.01.2011. A denúncia foi recebida aos 22.08.2013 (fls. 72/73). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 91/93), constituiu defensor (folha 100) e apresentou resposta à acusação (fls. 94/124). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica alega inépcia da exordial e ausência de tipicidade. A alegação de inépcia da peça acusatória não prospera, eis que essa expõe os fatos de suficientemente clara para a compreensão, sem que se possa cogitar de cerceamento de defesa ou violação de ampla defesa. A tese de que é necessário esgotamento da via administrativa para a caracterização do delito de descaminho não pode ser acolhida, tendo em conta que não se trata de delito contra a ordem tributária. As questões referentes à atipicidade da conduta e a boa-fé do adquirente demandam dilação probatória. Também não se deve cogitar de aplicação do princípio da insignificância, ponderando que a Inspeção da Receita Federal estimou o valor dos tributos que foram sonegados em R\$ 38.983,00 (folha 52). Portanto, as teses aventadas pela defesa técnica não permitem a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de 06 de 2014, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência. Destaco que na mesma data será ofertada, de forma preliminar, ao acusado, a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Parquet Federal na folha 68 (fls. 76 e 87/88). Expeça-se carta precatória para a Comarca que

abarca o município de Santana do Parnaíba, SP, a fim de que seja ouvida a testemunha de defesa (folha 99), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a prática do ato. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Defiro o prazo de 3 (três) dias, para que a defesa técnica apresente eventuais endereços atualizados da testemunha, sob pena de preclusão. Destaco que eventuais provas documentais, a cargo da defesa técnica, notadamente relacionadas ao contrato de aquisição do veículo, ou de sua eventual importação por terceiro, deverão imprescindivelmente ser apresentados até a data da audiência de instrução e julgamento acima designada, sob pena de preclusão. Após a expedição da carta precatória, intimem-se: o acusado; o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 18 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6426

ACAO PENAL

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO (SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG X MICHEL RIZZARO MEDINA (SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI (SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ X CARLOS ROBERTO CONCETTE X CARLOS LEANDRO FERES CONCETTE X RAFAEL ANTONIACI X NELSON CHRISTOFI X TADEU ASCHENBRENNER X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, especificamente em cada um dos autos apensados a estes autos principais, quais sejam: 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 6427

ACAO PENAL

0010339-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA (SP019379 - RUBENS NAVES E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que os créditos tributários relativos ao DEBCAR nº. 37.034.061-2 e 37.034.063-9, foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, com reabertura de prazo determinada pela Lei n. 12.865/2013 (fl. 823), DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, dê-se vista ao Parquet. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive dando-se baixa na pauta, anotando-se na capa dos autos, a partir de quando a prescrição está suspensa (06.02.2014). Intimem-se.

Expediente Nº 6428

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014042-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) MARYSOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X MARIAD IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS (SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X JUSTICA PUBLICA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 468/470 opostos pelas embargantes Marysol Empreendimentos e Participações Ltda e Mariad Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios sob o fundamento de que a decisão lançada à fl. 465 seria omissa em sua fundamentação. Não procede a manifestação das embargantes, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelas embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 465, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 468/470. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6429

ACAO PENAL

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO)

Folha 354 - Trata-se de petição da defesa informando novo endereço da testemunha Wanderley de Oliveira Júnior, não localizada no endereço por ela fornecido quando o oferecimento da resposta à acusação, conforme certidão de folha 351. Requer, ainda, prazo suplementar para informar o atual endereço da testemunha Jorge Aparecido Carlos, também não localizada no endereço informado na resposta à acusação, conforme certidão de folha 344. Entendo ser caso de INDEFERIMENTO para ambos os pedidos. Consta do termo de audiência de folhas 322/323 a concessão de prazo de 3 (três) dias para indicação de novos endereços de todas as testemunhas, sob pena de preclusão, isso significa que o acusado e sua defesa tiveram oportunidade de conferir com as testemunhas por eles arroladas os corretos e atuais endereços. No entanto, em havendo real interesse na oitiva das testemunhas arroladas, a defesa do acusado deverá apresentá-las perante este Juízo no dia da audiência, independentemente de nova tentativa de intimação. Em não sendo apresentadas, desde já, considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 6430

ACAO PENAL

0009121-07.2006.403.6181 (2006.61.81.009121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006169-1)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MACORIN (SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO)

Folha 585 - Defiro vista em Secretaria, e eventual, carga rápida, por 1 (uma) hora.

Expediente Nº 6431

ACAO PENAL

0001907-81.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-07.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0001907-81.2014.4.03.6181 (ação penal) Dê-se ciência às partes do desdobramento dos autos. Tendo em vista que duas das testemunhas de acusação foram ouvidas nos autos de origem (fls. 449/452), e que a defesa não arrolou testemunhas (fls. 372/374), indique o Parquet Federal se pretende ouvir novamente os Srs. Ramiro e Ângela, ou se pretende utilizar os depoimentos prestados nos autos de origem, como prova emprestada. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 6432

ACAO PENAL

0001873-43.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WILLIAM LIMA(SP281815 - FRANCISCO CESAR QUEIROZ MAGALHAES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20.02.2013 (folha 70), em face de Jorge William Lima, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 296, II combinado com o artigo 299, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 73/75), em 09.11.2010 foi recepcionado na Receita Federal um requerimento para inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da pessoa jurídica Vagner de Oliveira Bazan - ME. No entanto, o selo de reconhecimento de firma emitido pelo Cartório de Registro Civil de Perus, bem como a assinatura do proprietário, eram falsas. Nas folhas 10/12 encontram-se os documentos com os selos de autenticação falsificados. Na folha 14, encontra-se ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Perus informando que o selo de reconhecimento de firma é uma grotesca falsificação e que a assinatura aposta na etiqueta não se identifica com a de nenhum funcionário do cartório. Além disso, a grafia do nome do Tabelião e do Substituto estavam incorretas. Vágner de Oliveira Bazan foi ouvido (folha 32) e informou que desconhece qualquer falsificação e que o responsável pela apresentação desta documentação foi o contador, ora denunciado. O denunciado foi ouvido e confessou que foi o responsável pelas falsificações. O laudo de exame pericial (fls. 61/68) confirmou que o reconhecimento de firma do documento de folha 10 não foi confeccionado pelo Oficial de Registro e Tabelião de Notas do Distrito de Perus. Com relação à assinatura lançada no documento questionado verificou-se que não partiu do punho de Vágner de Oliveira Bazan. Dessa forma, restam demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, tendo em vista que o denunciado, de modo livre, consciente e doloso, falsificou sinal público de Tabelião, além de falsificar a assinatura de Vágner de Oliveira Bazan. A denúncia foi recebida aos 18.04.2013 (fls. 111/112). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 134/135), constituiu defensor (folha 137), e apresentou resposta à acusação (folha 136). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aduz que se manifestará apenas em audiência. Assim, não há nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes, a apresentação de memoriais escritos em audiência). A testemunha comum foi intimada (fls. 75, 136 e 138/139). O réu foi intimado (fls. 134/135). Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 6 de março de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6433

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014183-91.2007.403.6181 (2007.61.81.014183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E SP233054A - RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO) X PAULO ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista a decisão que admitiu o Recurso Especial (folhas 271/278), a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (folha 285), e que ainda não houve a prolação de decisão (extrato anexo, REsp 1250696), determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6437

ACAO PENAL

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6438

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001877-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-35.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Solicitado pelo Parquet, o presente incidente foi instaurado em 18 de fevereiro de 2013 para verificar a higidez mental do acusado ROBERTO FONSECA. Apresentados os quesitos, e indicado assistente técnico pela defesa, o exame não foi realizado em 04 de junho de 2013, em face do não comparecimento do acusado. Acolhidas as justificativas do acusado, e autorizada nova tentativa de realização da perícia médica, o exame foi finalmente realizado em 16 de outubro de 2013 (laudo fls. 53-65). O Ministério Público Federal manifestou-se, nestes autos, pelo prosseguimento da ação penal, porque demonstrada a imputabilidade do acusado por ocasião da prática dos fatos criminosos. A defesa, por sua vez, manifestou-se nos autos principais, e apresentado parecer de seu assistente técnico, sustentou a inimputabilidade do acusado. Decido. Cumpridas as formalidades, e ausentes questões processuais a serem apreciadas, passo ao exame do presente incidente. Acolho integralmente as conclusões do laudo pericial de fls. 53-65, que determina a imputabilidade do acusado à época dos fatos. As premissas e as constatações da perita e do assistente técnico foram muito semelhantes, mas divergindo frontalmente quanto à conclusão. Verifico, no entanto, que a exposição técnica apresentada pela perita judicial apresenta maior clareza, fundamentação, e lógica, tornando consistente a sua conclusão. O parecer técnico, por sua vez, nada de novo acrescentou, limitando-se tão somente a criticar o trabalho realizado pela expert deste juízo. Não apresentou o assistente técnico nenhum elemento científico ou concreto capaz de desconstituir as conclusões apresentadas pela perita judicial. Ante o exposto, com lastro no laudo pericial de fls. 53-65, RECONHEÇO que o acusado ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA era mentalmente capaz quando da prática dos fatos tratados na ação penal 0007086-35.2010.403.6181, determinando o seu prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao apensamento deste. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6439

ACAO PENAL

0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4) - JUSTICA PUBLICA X UILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

1. (Fls. 561/562). Tendo em vista a juntada de procuração pelo acusado UILSON ROBERTO DOS SANTOS, desonero a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Intime-se o defensor constituído Dr. GRECI FERREIRA DOS SANTOS, pela imprensa oficial, para que manifeste se há interesse em ratificar as razões de apelação apresentadas pela DPU (fls. 522/537) ou se apresentará as razões de apelação nos termos do artigo 600, inciso IV do CPP. 2. Acompanhe o cumprimento do mandado de intimação n.º 8101.2013.03048 (fl. 539), após subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6440

CARTA PRECATORIA

0005275-06.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA NUNES LUCIO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o Defensor constituído da ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o comprovante do cumprimento do termo de compromisso de recuperação ambiental, ou para que informe se já o apresentou perante o Juízo Deprecante. Decorrido o prazo sem cumprimento, devolva-se a Precatória ao Juízo Deprecante para eventuais providências. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3838

PETICAO

0015041-15.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-89.2013.403.6181) ANTONIA PEREIRA DE SOUZA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença - Tipo E3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAautos n. 0015041-15.2013.4.03.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas)Requerente: ANTONIA PEREIRA DE SOUZASENTENÇA Antonia Pereira de Souza formulou pedido de restituição do veículo Fiat/ Uno Mille Fire, cor prata, placa EBF-0586, ano 2008/2008, Código Renavam n. 00951804499 (fls. 3/8). A requerente alega que é possuidora do referido veículo, tendo o disponibilizado diariamente a seu genro, o corréu Rafael Tejada, para que se deslocasse com sua filha e sua neta, que acabara de nascer. Ocorre que o veículo foi apreendido pela Polícia Federal, em 03.09.2013, em razão de ter sido encontrado na posse do corréu Rafael Tejada, quando de sua prisão em flagrante por prática, em tese, de tentativa de furto qualificado contra a Caixa Econômica Federal. O pedido veio instruído com procuração (folha 09); cópia do documento de identidade da requerente (folha 10); comprovante de endereço (folha 11); comprovante de financiamento do veículo junto ao Banco Itaú (fls. 13/14); certidões de casamento de Rafael Tejada Soares e de Tamiris Pereira Santana, e de nascimento de Samuel Pereira Soares (fls. 16/17); e demonstrativo de pagamento de pensionista (folha 20). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, ao argumento de que a requerente comprovou ser a legítima possuidora do veículo, o qual já foi periciado e não interessa ao deslinde do feito (folha 22-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afirma a requerente que seu veículo foi apreendido por policiais militares por ter sido encontrado na posse do corréu Rafael Tejada, seu genro, logo após a prática, em tese, de tentativa de furto qualificado contra a Caixa Econômica Federal. A requerente narra que obteve o veículo por meio de financiamento junto ao Banco Itaú, em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 500,76 (quinhentos reais e setenta e seis centavos), em 24.04.2013. A posse legítima do veículo restou demonstrada pela apresentação dos documentos de fls. 13/14. Deste modo, resta presente a boa-fé da requerente. Consigno que o veículo em questão já foi periciado, conforme laudo de fls. 174/179 dos autos principais. Ante o exposto, não havendo, para o processo penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, para a requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo Fiat/Uno Mille Fire, cor prata, placa EBF-0586, ano 2008/2008, Código Renavam n. 00951804499. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0011266-89.2013.403.6181. Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001126-50.2000.403.6181 (2000.61.81.001126-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E Proc. FABIANO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E Proc. FABIANO BALLIANO MALAVASI)

Decisão - tipo E3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAautos n. 0001126-50.2000.403.6181 (ação penal)DECISÃO Reginaldo Benacchio Regino e Marco Antonio Benacchio Regino foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea d, e 1º, da Lei n. 8.212/91 combinado com o artigo 71 do Código Penal. De acordo com a exordial, os denunciados, na qualidade de administradores da pessoa jurídica Regino Veículos Ltda. deixaram de recolher aos cofres do INSS, na época própria, valores de contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários e não repassadas, no período de outubro de 1997 a dezembro de 1998, incluindo gratificação natalina. Foi lavrada a NFLD n. 32.677.297-9, com valor apurado de R\$ 378.603,62 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos). A denúncia foi recebida aos 10.07.2000 (folha 269). Foi publicada sentença, aos 30.11.2004 (folha 2.113), condenando os réus à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos,

consistente na prestação de serviços à comunidades ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, bem como ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, à razão de 5 (cinco) salários mínimos, como incursos no artigo 168-A combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 2.098/2.112). Foi oposto recurso de embargos de declaração da sentença, conhecido e rejeitado (fls. 2.129/2.130). A sentença penal condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13.12.2004 (certidão de folha 2.142). Os sentenciados interpuseram recurso de apelação (fls. 2.140 e 2.153/2.180). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta, aos 09.11.2009 (fls. 2.221/2.222 e 2.230/2.240). Foram opostos embargos de declaração do acórdão, conhecidos e rejeitados, em 08.03.2010 (fls. 2.242/2.253 e 2.257/2.264-verso). Os réus interpuseram recurso especial e recurso extraordinário (fls. 2.267/2.292 e 2.293/2.312). Somente o recurso especial foi admitido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2.350/2.355 e 2.356/2.361). Da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Pretório Excelso (fls. 171/173 do apenso referente o agravo de instrumento n. 824.881). A defesa, então, interpôs agravo regimental, tendo sido negado provimento ao recurso, bem como opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 201/204 e 273/276 do apenso referente o agravo de instrumento n. 824.881). O colendo Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial (fls. 2.389-verso/2.390). Os réus interpuseram agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 2.398-v/2.401). Interposto recurso extraordinário pela defesa, o qual foi indeferido liminarmente (fls. 2.418/2.418-verso). Os réus, então, interpuseram agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 2.428/2.429). Por fim, a defesa apresentou petição, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo o ilustre Ministro Vice-Presidente Gilson Dipp entendido que a prestação jurisdicional, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, já havia se encerrado, devendo o pedido ser formulado perante o Juízo das Execuções Penais (folha 2.441). Os autos retornaram a este Juízo em 21.01.2014 (folha 2458). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, para que seja declarada extinta a punibilidade dos réus (fls. 2.487/2.489). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa intercorrente, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior a da Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta (pena-base de 3 anos de reclusão), disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que desde a data da publicação da sentença condenatória recorrível (30.11.2004 - folha 2.113) até a data do trânsito em julgado (outubro de 2013), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 8 (oito) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO BENACCHIO REGINO e MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, pela prática do delito descrito na vestibular, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa intercorrente. Depois de transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus no polo passivo; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0006649-43.2000.403.6181 (2000.61.81.006649-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CARLOS EDUARDO CONDADO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP247388 - ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA E SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES E SP247388 - ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA) X EUNICE WALICEK

Sentença - Tipo D1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0006649-43.2000.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 24.05.2006 (folha 509), em face de Francisco Capuano Alexandre e de Carlos Eduardo Condado, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 171, caput, e 3º combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 2/3), o codenunciado e segurado Francisco, em 16.11.1987, requereu e obteve, junto ao INSS/Penha, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pago durante o período de novembro de 1987 a julho de 1998. O pedido foi instruído com extratos da carteira profissional e relações de salários de contribuição, documentação cuja falsidade foi constatada pelo INSS, no qual se concluiu que as anotações referentes às empresas Coqueiro Comércio Ferragens e Material de Construção Ltda., Carmifer Comércio e Indústria de Laminado Ltda. e Resinglass Comércio Importação e Exportação Ltda. são inverídicas. A seu turno, o codenunciado Carlos, na

tentativa de encobrir as declarações mentirosas prestadas por Francisco com relação ao vínculo empregatício na empresa Coqueiro Comércio Ferragens e Material de Construção Ltda., firma declaração falsa (fls. 406), adulteração que foi confirmada na fl. 456, confirmada por laudo (fls. 484/491). Tais fraudes causaram prejuízo à autarquia previdenciária, conforme planilhas de fls. 70/76. Note-se que agiram de forma consciente e voluntária, em conluio, falsificando dados e documentos que utilizaram para instruir o pedido de benefício previdenciário, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo do INSS. A denúncia foi recebida aos 03.07.2006 (fls. 515/516). Os acusados Carlos Eduardo Condado (fls. 553/553-verso) e Francisco Capuano Alexandre (fls. 642/642-verso) foram citados pessoalmente. O corréu Carlos foi interrogado e apresentou defesa prévia (fls. 602/603 e 609/612). O coacusado Francisco foi interrogado (fls. 652/652-verso) e apresentou defesa prévia (fls. 656/657). As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 711/717). Foi extinta a punibilidade do corréu Francisco Capuano Alexandre, em decorrência de sua morte (fls. 788 e 796/796-verso). Houve a decretação da extinção da punibilidade do corréu Carlos Eduardo Condado, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 821/822). O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fls. 824/832). Contrarrazões nas folhas 837/845. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito, determinando o prosseguimento do feito (fls. 865/869-verso e 886/891). Interposto recurso especial (fls. 895/908). O recurso especial não foi admitido (fls. 916/919). Não houve a interposição de outro recurso (folha 922). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (folha 942-verso), ao passo que o pleito da defesa técnica (fls. 945/946) foi indeferido (folha 948). O Ministério Público Federal pugnou pela absolvição em relação ao réu Carlos Eduardo Condado, com esteio no artigo 386, IV, do Código Penal (fls. 952/958). A defesa técnica de Carlos Eduardo Condado, em alegações finais (fls. 963/966), requereu a improcedência da denúncia com a sua absolvição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que os magistrados que presidiram a audiência de instrução, neste Juízo (fls. 602/603 e 711/716) foram, respectivamente, promovido para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e removida para uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, sendo certo os demais atos foram realizados através de carta precatória (fls. 652/652-verso), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...). IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Em relação ao corréu Carlos, a imputação é no sentido de que: na tentativa de encobrir as declarações mentirosas prestadas por Francisco com relação ao vínculo empregatício na empresa Coqueiro Comércio Ferragens e Material de Construção Ltda. firma declaração falsa de folha 406, adulteração que confessa na folha 456, confirmada por laudo de folhas 484/491 (folha 2). O suposto fato praticado por Carlos Eduardo Condado não guarda nenhuma correlação com a concessão indevida do benefício previdenciário. Com efeito, o benefício previdenciário foi concedido em 01.10.1987 (folha 13) e objeto de revisão administrativa em 1997 (folha 50), ao passo que o documento supostamente falso firmado pelo corréu Carlos é datado de 04.03.1998 e foi apresentado perante a autoridade policial (folha 416 - antes da renumeração era a folha 406 mencionada na exordial). Portanto, não há liame lógico entre a concessão indevida do benefício previdenciário para o Sr. Francisco Capuano Alexandre e a suposta coautoria imputada ao corréu Carlos Eduardo Condado, na exordial. Como bem destacado pelo Parquet Federal, nos memoriais escritos: o crime descrito na denúncia de fls. 02/03 não corresponde, portanto, ao comportamento tido por Carlos Eduardo, cuja conduta amolda-se ao delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), o qual sequer foi mencionado na peça inicial acusatória. Dessa maneira, tendo em vista que o acusado, no curso do processo penal, defende-se apenas daquilo que lhe foi imputado na denúncia oferecida pela acusação, e em respeito ao princípio da correlação, o qual impõe que a sentença judicial verse apenas sobre aquilo que foi pedido na denúncia, impõe-se a absolvição do acusado Carlos Eduardo Condado (folha 957). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER CARLOS EDUARDO CONDADO, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva

estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0002028-66.2001.403.6181 (2001.61.81.002028-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MAURO DA SILVA(MG105050 - WELLINGTON JOSE DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Sentença - Tipo D1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0002028-66.2001.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 03.12.2007 (folha 354), em face de Carlos Roberto Pereira Dória e de Mauro da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 361/362), o denunciado Mauro, por intermédio do denunciado Carlos Roberto, em 25.11.1997, requereu e obteve, junto ao INSS/Tatuapé, auxílio-doença, pago durante o período de 25.11.1997 a 30.11.1998, instruindo o pedido com atestados médicos adulterados emitidos em nome de Daniela Abbruzzini de Souza, Daisy Pereira Terra, do Centro de Saúde Dr. Aníbal Viriato de Azevedo da Prefeitura de São João do Meriti (fls. 26 e 38/40) e declaração de vínculo empregatício inverídica (fls. 14/17) referente à empresa Quaker Brasil Ltda., no período de 01.09.1991 a 30.06.1997. A documentação foi constatada falsa pelo INSS (fls. 52/54). Segundo consta o denunciado Mauro, ciente de que não tinha direito ao benefício previdenciário, contratou os serviços de Carlos Roberto para auxiliá-lo na obtenção dos documentos, que preencheu os dados inverídicos dos manuscritos insertos (fls. 14/17) e o atestado médico (fl. 26), datado de 15.05.1998, em nome de Daisy Pereira Terra. O denunciado Carlos Roberto também, ao que parece, utilizou nome fictício de servidora como tendo autorizado a concessão do benefício (conforme verifica a fl. 29, pois, em diligência policial, apurou-se que Valéria Bortolucci - matrícula n. 592403 não consta de qualquer registro do INSS - fls. 162 e 168). Tais fraudes causaram um prejuízo no montante de R\$ 11.783,13 (fl. 45) à autarquia previdenciária. Note-se que agiram de forma consciente e voluntária, com unidade de propósitos, para falsificar documentos e utilizando-os para instruir benefício previdenciário, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo do INSS. A denúncia foi recebida aos 16.12.2008 (fls. 393/394). O corréu Mauro da Silva foi citado pessoalmente (fls. 465/465-verso), constituiu defensor (folha 472), e apresentou resposta à acusação (fls. 466/468). O acusado Carlos Roberto Pereira Dória foi citado pessoalmente (fls. 510/510-verso) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (folha 513). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 517/518). As testemunhas Alexandre Sebastião de Castro, Daniela Abbruzzini de Souza Koller e Gilmar Lara Felizardo foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 556, 573 e 600). O coacusado Carlos Roberto Pereira Dória foi interrogado (fls. 613/614), neste Juízo, ao passo que o corréu Mauro da Silva foi interrogado, por meio de carta precatória (fls. 665/666). O Ministério Público Federal e a defesa técnica de Mauro nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ao passo que a defesa técnica de Carlos Roberto requereu a realização de novo laudo (fls. 612/612-verso). O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) foi encartado nas folhas 629/634. O Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus (fls. 690/697). A defesa técnica de Carlos Roberto Pereira Dória, em alegações finais (fls. 699/708), requereu a absolvição, por insuficiência de prova para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. E, em caso de outro entendimento, subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ao tempo dos fatos. Em sede de memoriais escritos (fls. 710/714), a defesa técnica de Mauro da Silva aduziu que o denunciado deve ser absolvido, ante a ausência de provas, nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, neste Juízo (fls. 612/614), foi promovido para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que os demais atos foram realizados através de carta precatória (fls. 556, 573, 600 e 665/666), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011.

- foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito restou caracterizada. Como se afere nas folhas 8/55 o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente concedido para o corréu Mauro da Silva. A pessoa jurídica Quaker apontou que o corréu Mauro não prestou serviços nesta empresa (folha 37). Além disso, o atestado médico apresentado era inidôneo (folha 39). No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser feitas as seguintes ponderações: O corréu Mauro, em sua autodefesa, narrou que nunca requereu ou recebeu nenhum benefício previdenciário. Não conhece a cidade de São Paulo. Não conhece o outro acusado, não sabendo de quem se trata (fls. 665/666). Como foi bem salientado pelo Parquet Federal: é importante assinalar que a cópia do documento de identidade do Estado de São Paulo que instruiu o requerimento do benefício previdenciário NB 31/108.650.652-6 não corresponde à cédula de identidade de Mauro da Silva apresentada pela defesa. Note-se que o RG do réu é do Estado de Minas Gerais e possui número totalmente diverso daquele que foi inserido no RG utilizado na fraude empregada, em desfavor do INSS (fls. 13 e 469). Essa constatação indica, ao menos, uma dúvida que, necessariamente, deve ser interpretada a favor do réu Mauro da Silva. Ao lado disso, nota-se que o comprovante de endereço, utilizado por quem praticou o crime de estelionato previdenciário, não está em nome de Mauro da Silva (fl. 18). Verifica-se que está indicado o nome de Dulcinéia Rodrigues da Silva, pessoa que não foi encontrada durante a investigação (...) o corréu Carlos Dória, de modo veemente, afirmou que não conhece Mauro da Silva (fls. 694/695). Portanto, impõe-se a absolvição do corréu Mauro, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, eis que não há prova suficiente de que efetivamente tenha sido o beneficiário da fraude. No que se refere ao corréu Carlos Dória deve ser dito que, durante a instrução processual, foi realizado novo laudo grafotécnico, cuja conclusão foi no sentido de que não foram encontrados elementos técnicos que permitissem aos Peritos atribuir ou tão pouco excluir a autoria ao fornecedor de material gráfico (folha 634). Assim, como bem articulado pelo Ministério Público Federal: a despeito de Carlos Dória ter praticado inúmeras fraudes em detrimento do INSS, para obtenção irregular de benefícios previdenciários, e, por esta razão, ser réu em várias ações criminais (autos apensos), ostentando, inclusive, condenações, torna-se forçoso reconhecer que, neste processo específico, não há elementos firmes de prova capazes de lastrear a sua condenação (folha 696). Deste modo, impõe-se a absolvição de Carlos Dória, forte no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e MAURO DA SILVA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0006527-93.2001.403.6181 (2001.61.81.006527-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP110043E - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP112430E - DOUGLAS RAYEL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO)

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0006527-93.2001.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Carlos da Gama e Silva Sentença Tipo DVistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, porque, nos exercícios fiscais de 1994 a 1998, teria suprimido o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física ao prestar ao Fisco declarações falsas e ao deixar de prestar informações devidas. Recebida a denúncia em 14/02/2007 (fls. 1313/1314). Interrogatório (fls. 1338/1341). Defesa prévia (fls. 1344/1348). Oitiva de uma testemunha de acusação (fls. 1413/1414). Ofícios encaminhados pela Receita Federal, informando que o crédito tributário não está definitivamente constituído (fls. 1442 e 1452). Oitiva de uma testemunha de defesa por carta precatória (fl. 1497). Deferido o sobrestamento do feito (fl. 1509). É o relatório. Decido. O crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90, por ser material, exige, para sua consumação, o prévio encerramento do procedimento administrativo fiscal, conforme entendimento consolidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 24, que transcrevo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Dessa forma, fica vedada a instauração de inquérito policial, procedimento investigatório ou ação penal antes de esgotadas as vias administrativas, ou seja, antes do que se convencionou chamar de trânsito em julgado administrativo. No caso em tela, a Secretaria da Receita Federal informou, por meio dos ofícios de fls. 1442 e 1452, que o crédito tributário constante do processo administrativo nº 13808.002.379/2001-38, que deu origem à presente ação penal, não está definitivamente constituído, informando que o processo seria encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes para julgamento do recuso voluntário, em razão de decisão administrativa que cancelou a inscrição em dívida ativa. Conforme cópia da consulta a informações processuais, juntada às fls. 1550/1552, verifica-se que o processo

administrativo ainda está em trâmite junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Sendo assim, não há que se falar em crime até o presente momento, tendo em vista que o exaurimento da via administrativa é condição necessária para a consumação do delito de índole fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na peça acusatória e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Arquivem-se os presentes autos e os de nº 0008936-37.2004.403.6181, em apenso, oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 23 de outubro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0005462-24.2005.403.6181 (2005.61.81.005462-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ELISEU PAULO DOS ANGELOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILON LEITE JUNIOR(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES E SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X JOAO RAMOS DAS FLORES X LUIS RAMOS DAS FLORES X FABIO SANTOS BASTOS X CRISTINA CARVALHO LEITE DE MOURA MARTINS(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE)
Autos n.º 0005462-24.2005.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Réus: Cristina Carvalho Leite, Eliseu Paulo dos Angelos, Odilon Leite Junior, João Ramos das Flores e Luiz Ramos das Flores. Artigos 288 e 344, caput, ambos do Código Penal ELISEU PAULO DOS ANGELOS, ODILON LEITE JUNIOR e CRISTINA CARVALHO LEITE, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos artigos 288 e 344, caput, ambos do Código Penal, e JOÃO RAMOS DAS FLORES e LUIZ RAMOS DAS FLORES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/02/2006 (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (06/02/2006) até hoje (13/02/2014) decorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Com efeito, o crime previsto no artigo 288 do Código Penal possui pena máxima cominada de 3 (três) anos de reclusão, enquanto o delito tipificado no art. 334, caput, prevê pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, ambos os delitos prescrevem em 8 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISEU PAULO DOS ANGELOS, CRISTINA CARVALHO LEITE, ODILON LEITE JUNIOR, JOÃO RAMOS DAS FLORES e LUIZ RAMOS DAS FLORES, relativamente aos crimes a eles imputados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA]

0010911-89.2007.403.6181 (2007.61.81.010911-2) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MENINO LEITE(SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA E SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)
SENTENÇA DE FLS. 212/216: 3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 2007.61.81.010911-2 Sentença Tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra SANDRA MENINO LEITE, qualificada nos autos, como incurso no art. 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal, porque, no período de 19/05/2006 a 30/07/2007, a acusada auferiu indevidamente, benefício previdenciário de auxílio-doença fundado em falso laudo médico do Hospital Geral de Pirajussara, que gerou o prejuízo de R\$433,58 ao mês ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Recebida a denúncia em 20/09/2007 (fls. 84/85). Resposta à acusação (fls. 112, 125/126). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 104, 106 e 108). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (CDs de fls. 147) e nenhuma testemunha de defesa. A ré foi interrogada (fls. 109/110). Em razão da alteração do Código de Processo Penal, foi dada nova oportunidade à acusada para ser reinterrogada, a qual, por meio de seu advogado preferiu não fazer uso do reinterrogatório. As partes apresentaram memoriais (fls. 198 a 202 e 205 a 210). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação da acusada, nos termos da denúncia, além de requerer que seja considerado, na dosimetria da pena, o montante lesado dos cofres públicos; em caso de substituição de pena corporal por restritiva de direitos, requer que sejam as penas substituídas fixadas em prestação de serviços e prestação pecuniária. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição da acusada bem como a improcedência da ação; em caso de outro entendimento, a aplicação do parágrafo primeiro do art. 171 do Código Penal, bem como os direitos subjetivos previstos em lei, especialmente do art. 44, também do Código Penal. É o breve relatório. DAS PRELIMINARES A acusada alegou em sede preliminar cerceamento de defesa, em razão do indeferimento por este Juízo de fosse realizada uma perícia médica para avaliar o estado de saúde da acusada. O argumento da defesa não deve prosperar. Primeiro porque a questão já foi decidida por este juízo em fls 123, restando sua reapreciação preclusa. Contudo, por amor à argumentação, analisarei junto com o mérito a referida tese defensiva. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito é comprovada pela vasta documentação juntada aos autos relacionada ao processo administrativo que culminou com a cassação do benefício da acusada Sandra, o auto de prisão em flagrante, suas declarações prestadas em sede policial e judicial. O processo administrativo da acusada requerendo o benefício auxílio saúde e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez foi instruído com os atestados médicos de fls 17 e 26, os quais também foram utilizados para auxiliar na perícia médica que a acusada foi submetida no INSS. Através destes documentos, somados ao exame clínico, o perito conclui pela existência da doença, emitindo

laudo positivo para concessão dos auxílios pleiteados. A acusada, assim, recebeu o benefício previdenciário em questão pelo período entre 19.05.2006 e 10.05.2007. Em fls 21 temos a informação emitida pelo Centro Alpha de Diagnóstico por Imagem de que a paciente SANDRA MENINO LEITE nunca realizou tomografia computadorizada naquele local e que o laudo apresentado como sendo emitido por esta empresa é falso. Em fls 32/33 há a informação do Hospital Geral de Pirajussara no sentido de que não há em seu sistema de registro nenhuma paciente com o nome da acusada. Em seu interrogatório policial (fls 10) e judicial (fls 109) a acusada reconhece que nunca foi ao hospital de Pirajussara e que não fez nenhum dos exames que apresentou ao INSS para instruir seu pedido de auxílio doença. Ademais, em suas alegações, tanto em sede policial (fls 10) como no interrogatório judicial (fls 106) a acusada informa que não fez os exames e que pagou pelos laudos apresentados para uma pessoa de nome Francisco que conheceu no Poupatempo, não tendo se submetido a nenhuma consulta médica ou mesmo ter feito qualquer dos exames. Assim, verifica-se assim que o pedido da acusada foi instruído com documentos falsos, e que a falsidade recaiu sobre os documentos relacionados à moléstia que ensejou seu afastamento do trabalho e a concessão do benefício em questão. Tais documentos são utilizados pelo INSS como meio complementar e auxiliar para as perícias médicas realizadas, da forma que influenciam no laudo apresentado pelo perito quando da concessão do benefício. Presente assim a materialidade do delito. Passemos então à análise da autoria. DA AUTORIA DA ACUSADA SANDRA MENINO LEITE Inconteste a autoria da acusada no delito em questão. A despeito de trazer como tese defensiva a ausência de conhecimento acerca da falsidade dos atestados apresentados ao INSS, a acusada reconhece que não se submeteu a nenhum exame tendo comprado os laudos de uma pessoa chamada Francisco que conheceu no Poupatempo. Ressalto a compra dos laudos pois, uma vez que se paga por algo (um exame, uma consulta, um laudo) não realizado, há a compra do documento em questão. O fato de alguém apresentar um exame com seu nome sem tê-lo realizado é demonstração cabal de conhecimento acerca da falsidade do mesmo. Como haveria um laudo se a acusada sequer se submeteu aos exames que deram origem aos mesmos? A tese defensiva da necessidade da perícia médica também é afastada pois em nada influencia o convencimento desta Magistrada o fato da acusada portar ou não a moléstia indicada. O fato é que a acusada apresentou documentos (laudos médicos) emitidos por lugares (hospital e centro de diagnóstico) que jamais frequentou para instruir seu requerimento administrativo junto ao INSS. E tais documentos, materialmente falsos, influenciaram na convicção do perito. Mesmo considerando o fato de a acusada realmente portar a moléstia, o fato de o laudo ter sido feito em seu nome, sem que a mesma tivesse ido aos lugares ou se submetido aos exames já caracteriza a falsidade documental, vez que tais documentos atestam algo que jamais ocorreu. Assim, resta completamente afastada a tese defensiva de que a acusada não tinha conhecimento acerca da falsidade dos documentos ou mesmo de que há cerceamento de defesa no que tange a decisão judicial que indeferiu a perícia médica por este Juízo. Há, no presente caso, um laudo em nome da acusada e apresentado por esta para instruir seu pedido de benefício previdenciário, emitido por dois lugares onde a acusada não esteve e não realizou os exames. Independentemente do conteúdo do laudo, ambos são materialmente falsos, e visavam ludibriar a autarquia previdenciária a fim de se obter vantagem ilícita, o que de fato ocorreu, motivo suficiente para ensejar a condenação. Caso a acusada realmente apresentasse a moléstia indicada, não haveria razão nenhuma para comprar laudos/atestados, não sendo crível que alguém que realmente esteja doente deixe de se submeter a exames/consultas para comprar laudos de um desconhecido. Destarte, o conjunto probatório demonstrou que a acusada agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito de estelionato contra a Previdência Social, razão pela qual sua condenação é medida que se impõe. Passo, então, à dosimetria penal, com fulcro nos artigos 59 e 69, ambos do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. DOSIMETRIA DA ACUSADA SANDRA A acusada apresentou culpabilidade exacerbada haja vista que, a despeito de ter entregue inicialmente um atestado falso, com conhecimento de tal ilicitude, retornou no Poupatempo atrás da mesma pessoa que tinha conseguido o laudo mediante pagamento pela primeira vez para conseguir novo laudo, quando solicitado pelo INSS. Assim, demonstra indiferença quanto à conduta ilícita praticada. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. A acusada não apresenta antecedentes. As circunstâncias do delito também devem ser consideradas haja vista que a acusada, conscientemente pagou pelos laudos falsos, fato este que também deve ser considerado para fins de aumento da pena base. Assim, fixo a pena base em 01 ano, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não havendo atenuantes e agravantes, passo à terceira fase de fixação da pena. Cabível a incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Como no presente caso houve duas condutas distintas por parte da acusada, apresentando os laudos de fls 19 e de fls 26 em dois momentos distintos, sendo que na segunda oportunidade foi ainda presa em flagrante com os documentos falsos nas mãos, cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena em mais 1/6 totalizando 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59, ambos do Código Penal, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 171, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa. Fixo a pena de multa

em 20 dias-multa, proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, já considerada a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ante a situação econômica da acusada, que não apresentou qualquer elemento de informação nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do Código Penal, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, a acusada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em uma prestação de serviços a comunidade e uma prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto.

DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a acusada SANDRA MENINO LEITE qualificada nos autos, à pena de 01 (um) ano, 11(onze) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 20(vinte) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal c/c artigo 71 do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do Código Penal, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, a acusada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo à acusada o direito de apelar em liberdade.

Providências finais) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição quanto à acusada Maria Cristina, visto que a pena aplicada foi inferior a 02 (dois) anos, a denúncia recebida em 04.06.2008 e a sentença prolatada em 03.02.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. *****SENTENÇA DE FLS. 222/223: Autos n.º 2007.61.81.010911-2 Embargos de Declaração Embargante: Ministério Público Federal Embargado: este Juízo Sentença tipo MVistos, etc. O Ministério Público Federal, às fls. 218/220, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 212/216, alegando:- erro material no momento da aplicação da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, o que resultou na redução indevida da pena final aplicada. É a síntese do necessário. DECIDO Razão assiste ao Ministério Público Federal. Verifico a existência de erro material na sentença atacada no que tange ao aumento decorrente da aplicação do 3º do artigo 171 do Código Penal, que é de um terço (1/3). Dessa forma, procedo à retificação da referida sentença e, pela incidência do 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena-base da acusada, fixada, na primeira fase da dosimetria penal, em um (01) ano, seis (06) meses e quinze (15) dias de reclusão, em um terço (1/3), resultando, assim, em dois (02) anos e vinte (20) dias de reclusão. Com o reconhecimento da continuidade delitiva e sua conseqüente majoração em um sexto (1/6), a pena privativa de liberdade imposta à acusada resultou em dois (02) anos, quatro (04) meses e vinte e três (23) dias de reclusão. Restando a pena privativa de liberdade imposta à acusada no patamar de dois (02) anos, quatro (04) meses e vinte e três (23) dias de reclusão, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal entre o recebimento da denúncia em 04.06.2008 e a data da publicação da sentença em 03.02.2014. Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos e, por serem procedentes, ACOELHO-os, para reconhecer a existência de erro material na dosimetria da pena e na parte dispositiva da sentença (fls. 214 verso, 215, 216 e 216 verso), para que: Onde se lê: Cabível a incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena em 01 (um) ano, 08(oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Leia-se: Cabível a incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena em dois (02) anos e vinte (20) dias de reclusão. Onde se lê: Como no presente caso houve duas condutas distintas por parte da acusada, apresentando os laudos de fls 19 e de fls 26 em dois momentos distintos, sendo que na segunda oportunidade foi ainda presa em flagrante com os documentos falsos nas mãos, cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena em mais 1/6 totalizando 01 (um) ano, 11(onze) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão. Leia-se: Como no presente caso houve duas condutas distintas por parte da acusada, apresentando os laudos de fls 19 e de fls 26 em dois momentos distintos, sendo que na segunda oportunidade foi ainda presa em flagrante com os documentos falsos nas mãos, cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena em mais 1/6 totalizando dois (02) anos, quatro (04) meses e vinte e três (23) dias de reclusão. Onde se lê: Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a acusada SANDRA MENINO LEITE qualificada nos autos, à pena de 01 (um) ano, 11(onze) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 20(vinte) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal c/c artigo 71 do mesmo dispositivo legal. Leia-se: Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a acusada SANDRA MENINO LEITE qualificada nos autos, à

pena de dois (02) anos, quatro (04) meses e vinte e três (23) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal c/c artigo 71 do mesmo dispositivo legal. Onde se lê: Providências finais a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição quanto à acusada Maria Cristina, visto que a pena aplicada foi inferior a 02 (dois) anos, a denúncia recebida em 04.06.2008 e a sentença prolatada em 03.02.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Leia-se: Providências finais d) Oficie-se o TREe) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. f) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantenho, no mais, todos os demais termos da sentença. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta ***** SENTENÇA DE FLS. 227/228: Autos n.º 2007.61.81.010911-2 Embargos de Declaração Embargante: Ministério Público Federal Embargado: este Juízo Sentença tipo MVistos, etc. O Ministério Público Federal, às fls. 225, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 212/216 e 222/223, alegando: - contradição entre o que constou do item relativo à substituição (fls. 215 verso) e o que constou no dispositivo final (fls. 216). É a síntese do necessário. DECIDOR Razão assiste ao Ministério Público Federal. Verifico a existência de erro material na sentença atacada no que tange à pena pecuniária substitutiva fixada. Dessa forma, procedo à retificação da referida sentença e consigno que a prestação pecuniária foi fixada no montante de quatro salários mínimos. Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos e, por serem procedentes, ACOELHO-os, para reconhecer a existência de erro material na fixação da prestação pecuniária fixada, para que: Onde se lê na parte dispositiva da sentença: Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. Leia-se: Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. Mantenho, no mais, todos os demais termos da sentença. P.R.I.C. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0011758-57.2008.403.6181 (2008.61.81.011758-7) - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS (SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

Sentença - Tipo D3ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011758-57.2008.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 04.09.2008 (folha 33-verso), em face de Jailson Carmo Santos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 37/38), o denunciado Jailson, em 17.10.2007, apresentava um volume na altura de sua cintura, tendo sido surpreendido por policiais civis em patrulhamento de rotina, na Rua Vitória, altura do n. 491, nesta Capital. Ao efetuarem a abordagem, foi localizada em seu poder uma sacola de plástico contendo notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), num total de 530 (quinhentas e trinta) unidades, conforme auto de apreensão (fls. 6/7). O laudo documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística de São Paulo, SP, encontra-se nas folhas 15/18. A denúncia foi recebida aos 01.12.2008 (fls. 39/40). O acusado Jailson Carmo Santos foi citado pessoalmente (fls. 50/50-verso). Apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (folha 57). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 58). O acusado constituiu defensor, motivo pelo qual a Defensoria Pública da União foi desonerada de sua defesa (fls. 110/111). Foi ouvida a testemunha comum Kleber William Brauner, tendo sido decretada a revelia do réu (fls. 124/126). O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) foi encartado nas folhas 128/138. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais escritas (fls. 140/142), pugnou pela condenação do réu Jailson Carmo Santos, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A defesa técnica de Jailson Carmo Santos requereu a absolvição do acusado, diante da ausência de dolo em sua conduta (fls. 144/145). O julgamento foi convertido em diligências a fim de serem juntadas aos autos as certidões de objeto e pé dos feitos apontados nas informações criminais do acusado. Cumpridas as diligências, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato de que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, neste Juízo (fls. 124/126), foi promovido para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de

processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser exceção nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito restou caracterizada. O laudo pericial de folhas 128/138 dá conta de que as 530 (quinhentos e trinta) cédulas apreendidas em poder do acusado são falsas, uma vez que não apresentam diversos elementos de segurança que caracterizam o papel-moeda autêntico. Acrescenta que os exemplares apresentam aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado em notas verdadeiras, trazendo, inclusive, simulações de elementos de segurança, o que, segundo os peritos, torná-los-ia capazes de iludir um homem de conhecimento mediano e de se confundir no meio circulante. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser feitas as seguintes ponderações: A testemunha Kleber William Brauner afirmou em juízo que, em companhia de outro policial, ao passarem pelo local dos fatos, visualizaram o réu mexendo em um volume sob a camisa, quando decidiram abordá-lo. Após, surpreenderam o acusado guardando, sob o calção, uma sacola de supermercado contendo as cédulas falsas. O réu disse a eles que a sacola foi dada por um amigo, sem indicar como essa pessoa poderia ser encontrada, e sem dar maiores detalhes sobre a identificação de Marcelo. O acusado não compareceu na audiência para ser interrogado, sendo certo que em sede policial, o réu afirmou que um conhecido de nome Marcelo teria entregado a sacola a ele para que guardasse enquanto falava com outra pessoa. A versão do acusado no sentido de que recebeu as cédulas falsas de uma pessoa conhecida apenas e tão somente como Marcelo, sem saber informar outros dados qualificativos da referida pessoa ou o local onde ela poderia ser encontrada, não é verossímil, considerando que Marcelo teria fornecido 530 (quinhentos e trinta) cédulas falsas para o réu, o que totalizaria a quantia aproximada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em cédulas falsas. Assim, não há que se falar em ausência de dolo. Portanto, o acusado efetivamente sabia que guardava cédulas falsas, considerando a grande quantidade de cédulas falsas, que estavam ocultadas no corpo do acusado, e que este não soube indicar dados qualificativos da pessoa que lhe forneceu as cédulas (Marcelo), tampouco indicou onde este poderia ser encontrado. Malgrado o acusado não tenha sido flagrado introduzindo as cédulas falsas em circulação, deve ser observado que se trata de tipo misto alternativo, que abarca a conduta de guarda. Desta maneira, impõe-se a condenação do acusado Jailson Carmo Santos, na forma do artigo 289, 1º, do Código Penal. Em face do exposto, presentes a autoria e a materialidade delitivas, passo a dosimetria da pena. Fixo ao acusado Jailson Carmo Santos a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, tendo em vista que, conforme orientação do artigo 59 do Código Penal, a expressiva quantidade de notas falsas tem o condão de aumentar a pena-base por constituir circunstância do crime que merece maior reprimenda penal. As demais circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis. Não há agravantes ou atenuantes. Não havendo causas de aumento, nem de diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento, considerando o que consta nos autos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com espeque nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada inviável a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, CP). Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, a fim de CONDENAR JAILSON CARMO SANTOS, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na conduta delituosa prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Ponderando que o sentenciado respondeu ao processo em liberdade, e que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Tendo em vista que não há indicativo de prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo de reparação nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Em relação às cédulas apreendidas, mantenham-se nos autos, além das cédulas que estão coladas (fls. 156/157 e 159), 2 (dois) exemplares com mesma numeração de série das cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) e 2 (dois) exemplares com mesma numeração de série das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), revogando-se, na parte que dispõe em contrário ao ora determinado, os despachos de folhas 147 e 159. As demais cédulas deverão ser encaminhadas, com urgência, ao Banco Central do Brasil onde permanecerão acauteladas, até o trânsito em julgado, na forma do inciso V do artigo 270 do Provimento CORE n. 64/2005. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para destruição das cédulas falsas acauteladas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0004192-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME BORGES GONCALVES PENNA(SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)

Sentença - Tipo D3ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0004192-52.2011.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA Aceito a conclusão. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou denúncia, aos 03.01.2011 (folha 84), em face de Guilherme Borges Gonçalves Penna, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 3/4), em 27.02.2008, o denunciado fez uso de documento falso (atestado médico de folha 204), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo o apurado, o denunciado, à época dos fatos, trabalhava como auxiliar de enfermagem na autarquia denominada Universidade Federal de São Paulo/Unifesp, sendo certo que, tencionando não comparecer ao trabalho no dia 27.02.2008, fez uso de um atestado médico falso, que recomendava o seu afastamento do trabalho por cerca de 3 (três) dias. O responsável pela área de segurança e medicina do Trabalho da Unifesp, Antônio Carlos Campanini Zechinatti, desconfiado da idoneidade do atestado médico fornecido pelo denunciado, resolveu consultar a médica ali indicada, quando, então tomou conhecimento de que o denunciado não havia sido atendido na ocasião dos fatos naquele estabelecimento hospitalar, sendo que tanto o carimbo, como o CRM e a assinatura da médica indicados no atestado eram falsos. Houve declínio de competência para a Justiça Federal, eis que o atestado foi utilizado perante a Unifesp, Autarquia Federal (folha 151). O Ministério Público Federal ratificou integralmente a petição inicial (folha 170). O laudo de perícia criminal federal (documentoscópico) foi encartado nas folhas 200/202. A denúncia foi recebida aos 27.08.2012 (fls. 222/223-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 298-verso/299), constituiu defensor (folha 263), e apresentou resposta à acusação (fls. 230/262). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 287/288-verso). As testemunhas Edwiges Isabel Freri Matsuda, Antonio Carlos Campanini Zechinatti e Emerson Pereira dos Santos foram ouvidas, neste Juízo (fls. 313/318), e o acusado foi interrogado. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 313). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu (fls. 329/333). Em memoriais escritos, a defesa constituída apontou, preliminarmente, que não foi concedido prazo para que se manifestasse, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo a declaração de nulidade do feito. No mérito, alegou que o acusado deve ser absolvido, por ausência de provas suficientes a ensejar um decreto condenatório (fls. 337/343). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, neste Juízo (fls. 313/318), foi promovido para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Com relação à alegação da defesa de que não foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, verifico que não há nulidade a ser declarada, tendo em vista que consta no termo de audiência de folha 313, item 4, que as partes não requereram diligências após o encerramento da instrução. Conquanto tenha sido determinada, em audiência, a intimação sucessiva das partes para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (item 5 de folha 313), nota-se que houve, na realidade, erro material. Com efeito, não havendo requerimento de diligências pelas partes, deveria ter constado a intimação para a fase processual subsequente, qual seja, o oferecimento de alegações finais (artigo 403 do Código de Processo Penal). Assim, não prospera a alegação de que o réu teve cerceada a sua defesa por ter sido obstado o seu direito de solicitar cópias necessárias de depoimentos, uma vez que a defesa não requereu qualquer diligência no momento oportuno, conforme se verifica no item 4 da folha 313. Passo a analisar a classificação jurídica dos fatos descritos na denúncia. Como se afere na exordial, no dia 27.02.2008, o acusado, funcionário da Unifesp, Autarquia Federal, tencionando não comparecer ao trabalho, fez uso de atestado médico falso junto à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), o qual recomendava o seu afastamento por 3 (três) dias. Verifico, portanto, que os fatos narrados na peça acusatória

encontram melhor adequação típica no delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 301, 1º, do Código Penal, que possuem as seguintes redações: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Certidão ou atestado ideologicamente falso Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano. Falsidade material de atestado ou certidão 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos. Como se observa, a norma contida no 1º do artigo 301 do Código Penal é específica em relação ao tipo contido no artigo 297 do Código Penal, pois se refere aos documentos certidão ou atestado, quando utilizados para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem. Assim, em razão do critério da especialidade, em que a regra especial afasta a incidência da regra geral, a capitulação jurídica dos fatos narrados na exordial deve ser a do artigo 304 combinado com o artigo 301, 1º, ambos do Código Penal, uma vez que o acusado fez uso de atestado médico falso com o objetivo de obter dispensa do trabalho que exercia em uma Autarquia Federal (Unifesp). Destarte, na forma do caput do artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia, por se amoldarem, em tese, ao artigo 304 combinado com o artigo 301, 1º, do Código Penal. Todavia, verifico que a pretensão punitiva estatal já se encontra fulminada pela prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o delito previsto no artigo 301, 1º, do Código Penal possui pena em abstrato de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Assim, à luz do artigo 109, V, do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deve ser exercida em 4 (quatro) anos. No caso concreto, observo que os fatos descritos na denúncia ocorreram em 27.02.2008, e que a peça acusatória foi recebida em 27.08.2012, sendo certo que os atos processuais anteriormente praticados são nulos, eis que efetuados por Juízo materialmente incompetente. Desse modo, verifico que entre a data dos fatos e o recebimento da exordial houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, evidenciando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo-se, portanto, ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de reconhecer a extinção da punibilidade de GUILHERME BORGES GONÇALVES PENNA, qualificado nos autos, com relação aos fatos descritos na exordial, com fundamento no inciso V do artigo 109 e inciso IV do artigo 107, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Ulteriormente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3840

ACAO PENAL

0015039-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KERSIO ALVES NASCIMENTO SANTANA (SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Autos nº 0015039-45.2013.403.6181) O acusado KERCIO ALVES DO NASCIMENTO SANTANA, em sua resposta à acusação (fls. 277/286), protestou pela improcedência da denúncia, pois ausentes indícios mínimos de autoria. Além disso, requereu a juntada dos documentos que acompanharam a peça e arrolou testemunhas. Os argumentos defensivos dizem respeito ao meritum causae, cuja análise exige dilação probatória incompatível com este momento processual, que exige comprovação manifesta das hipóteses de absolvição sumária. Diante disso, por não estarem presentes, por ora, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária do denunciado, ratifico a decisão de fls. 258, que designou audiência de instrução (dia 09/04/2014, às 14h00min). 2) Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo réu. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa desta decisão, na forma do art. 370, 1º, CPP

Expediente Nº 3841

ACAO PENAL

0007308-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007308-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO NOBREGA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI (SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE E SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)

Intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 dias, iniciando-se pelo MPF. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6050

ACAO PENAL

0001957-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO RIBEIRO DOS SANTOS(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES E SP342485 - WAGNO GIL COSTA)

Fls. 91/98: Cuida-se de resposta à acusação de Danilo Ribeiro dos Santos, com pedido de revisão da prisão preventiva e de absolvição do réu.a) Quanto ao pedido de reconsideração da prisão preventivaOs combativos defensores, em interessante, porém incorreta argumentação, aduzem que a justificativa da prisão com base na ordem pública é totalmente descabida (fl. 92, último parágrafo), invocando o julgado do banqueiro Daniel Dantas, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e alegando que a lei não pode ser uma serpente que morde apenas os descalços (fl. 93, segundo parágrafo).Em primeiro lugar, aponto onde está o erro da argumentação: o Supremo Tribunal Federal não considerou descabida a prisão preventiva com base na ordem pública. Até porque isso levaria a contrariar a própria lei (CPP, art. 312).O que o Supremo disse, no específico caso comentado, é que a custódia cautelar com base na ordem pública não pode ser decretada em mera suposição, e, de acordo com o trecho transcrito, o vocábulo suposição foi abundantemente usado na decisão que decretou a prisão preventiva.Com a devida vênia ao Supremo Tribunal Federal, este Juízo não tem condição de avaliar se foi acertada ou não a decisão que decretou a referida prisão preventiva. O caso é que instâncias inferiores decretaram a prisão preventiva e os motivos, ao final, foram declarados improcedentes pela Corte Suprema, decisão que deve ser acatada.De qualquer forma, não se podem comparar casos concretos se não houver semelhanças entre eles. E aqui não existe semelhança, e este magistrado não se refere à classe social, sabedor de plano que certamente a vida do réu foi e é mais difícil do que a de qualquer banqueiro. Não há semelhança entre um caso e outro porque a prisão preventiva do presente feito não foi mantida com base em suposições. Foi mantida pelo fato de os funcionários dos Correios terem dito, perante a autoridade policial, que chegaram a ser ameaçados de morte, o que denota periculosidade dos agentes que efetuaram o roubo, considerando que agiam em concurso (fl. 07 da cópia do flagrante).O réu foi reconhecido pelos funcionários dos Correios como um dos agentes que efetuaram o roubo.Evidentemente, não há certeza de culpa nem pena antecipada, podendo tudo mudar durante a instrução criminal. Porém, por enquanto, prevalece o que foi dito pelos funcionários dos Correios perante a autoridade policial, não se podendo presumir que não foram ameaçados. Logo, ao menos por enquanto, persiste o risco concreto à ordem pública e à instrução criminal.b) Sobre a resposta à acusaçãoAs alegações dos doutos advogados, como a de que não foram realizadas diligências suficientes para localizar os verdadeiros assaltantes (fl. 96, antepenúltimo parágrafo) bem como a de que o réu estava apenas ajudando uma vizinha conhecida como Sandra (fl. 96, penúltimo parágrafo) dependem da instrução criminal, não havendo elementos suficientes para uma absolvição sumária de plano sem a oitiva de tais pessoas.Em razão disso, determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, e julgamento para o dia 01 de abril de 2014, às 14 horas. Façam-se as intimações das testemunhas, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 6051

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006774-17.2011.403.6119 - ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho proferido em 06/03/2014 (fls. 30): Encaminhem-se estes autos so SEDI, a fim de que sejam distribuídos a esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por dependência ao feito nº 0006692-83.2011.403.6119.Após, considerando que o objeto do presente feito já foi decidido nos autos principais, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0012283-63.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-17.2012.403.6181) CLODOALDO SOLANO(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Considerando o tempo decorrido desde a decisão de fls. 26/29, sem qualquer manifestação das partes, devidamente intimadas às fls. 30 e 33/34, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3120

ACAO PENAL

0002404-18.2002.403.6181 (2002.61.81.002404-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X TACITO ANTONIO BURANI(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Vistos O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Tácito Antônio Burani, qualificado nos autos, no qual o acusa de incorrer nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque no ano de 1995, representante da empresa SEP - Sociedade de Empreendimentos e Participações S/C Ltda., teria omitido receita derivada de depósito de um cheque em conta corrente da empresa, emitido pela pessoa jurídica Construtora Incal, no valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), com o propósito de reduzir tributos. Recebida a denúncia, o réu foi citado por edital. Determinada sua prisão preventiva e ordenada a suspensão do processo e do prazo prescricional o réu constitui defensor, teve concedido o benefício da liberdade provisória e apresentou resposta à acusação. Confirmado o recebimento da denúncia, em audiência de instrução foi o réu interrogado. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. Tanto o Ministério Público Federal (fls.646/651), como a acusação (fls.654/656) pediram a absolvição do réu por insuficiência de provas. Fundamentação Da materialidade A materialidade do suposto crime tributário restou comprovada pela constituição do crédito tributário decorrente do arbitramento do lucro de ofício no ano calendário de 1995 porque a empresa SEP Sociedade de Empreendimentos e Participações S/C Ltda. não comprovou a regularidade do depósito do cheque nº 593.668 do Banco Cidade S/A no valor de R\$ 129.000,00, emitido em 20.04.1195 pela empresa Construtora Ikal Ltda. CNPJ 67.778.043/0001-73. Da autoria Na época, o réu seria o responsável pela área financeira da citada empresa, motivo pelo qual foi denunciado. Ocorre que o réu, em diversas oportunidades, procurou justificar o citado depósito como integralização de um dos sócios dos valores necessários à Constituição da empresa Água Branca Feiras e Exposições S/C Ltda. (fl.59, 356 e 367/368). Com efeito, ele, em seu interrogatório, declarou que o cheque de terceiro foi depositado na conta da SEP por Renato Mascheretti a título de integralização da parte que lhe cabia no capital social da nova empresa Água Branca Feiras e Exposições S/C Ltda., conforme comprova o contrato social da referida sociedade. Por outro lado, as fls.89/95 há o contrato social criador da Sociedade Agua Branca Feiras e Exposições S/C Ltda., cujo capital social de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), seria integralizado, em parcelas, por diversos sócios, entre eles, Alpes S/A e Renato Mascheretti. Assim, parece-nos verossímil a versão dos fatos apresentada por ele. Portanto, a ação penal é improcedente. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Tacito Antonio Burani, qualificado nos autos, por não haver provas suficientes para condená-lo, conforme determina o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C

0008036-20.2005.403.6181 (2005.61.81.008036-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANETE MARIA DE JESUS(SP250261 - PLINIO VENTURA) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Vistos Relatório Ação penal instaurada pelo recebimento de denúncia, ocorrido em 17 de abril de 2009 (fl.348), apresentada pelo Ministério Público Federal, contra LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 14.079.234-X SSP/SP e do CPF nº 040.564.648-80, filho de Geraldo Angelo e Geralda Carolina Angelo, nascido em 01.03.1961, WAGNER DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 32.440.986 SSP/SP e do CPF nº 290.033.318-04, filho de Maria José da Silva, nascido em 19.07.1980 e IVANETE MARIA DE JESUS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 8.950.560 SSP/SP e do CPF nº 117.000.638-80, filho de Agostinho Duarte Torres e Rosa Maria de Jesus, nascida em 13.02.1957, todos acusados de estarem incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código

Penal, porque, em síntese, em concurso e unidade de desígnios, Laudécio José Angelo e Wagner da Silva obtiveram vantagem ilícita em favor de Ivanete Maria de Jesus pelo uso de meio fraudulento, consistente na inserção de dados inverídicos no sistema Previdenciário para a concessão de benefícios irregulares, o que lhe causou prejuízo no valor de R\$ 24.155,00. Após regular tramitação, sem a ocorrência de qualquer irregularidade, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas e por isso requereu fosse julgada procedente a ação penal e condenados Wagner da Silva e Laudécio José Angelo. Requereu a absolvição de Ivanete Maria de Jesus com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Laudécio José Angelo, por seu advogado, pediu fosse à ação penal julgada improcedente porque ele não teria praticado o crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Alegou ter atuado na concessão do benefício previdenciário a Ivanete Maria de Jesus mediante o fornecimento dos documentos necessários, o que não constitui crime. Para ele, a suposta fraude consistiu na suposta conversão indevida de atividade comum como atividade especial. A segurada, segundo ele, tinha direito ao benefício, pois realmente trabalhou em condições especiais. Ele não teve acesso aos computadores do INSS e por isso não poderia realizar as alterações fraudulentas, que, aliás, desconhecia. Para caracterizar a coautoria não basta o simples auxílio material, mas há necessidade de comprovar uma participação consciente na obtenção do resultado visado pela prática do ato ilícito. Ivanete Maria de Jesus, por seu advogado, requereu a sua absolvição por ausência de prova que revele sua participação dolosa na concessão do benefício. Wagner da Silva, pela Defensoria Pública, requereu absolvição ante a fragilidade do contexto probatório para apontar a autoria. Em caso de condenação, solicitou a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como redução abaixo do mínimo legal pela circunstância atenuante da confissão. Por fim, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fundamentação Da materialidade A Polícia Federal nos autos IPL 14-0277/03, que tramitava perante a 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, apreendeu documentos de diversos titulares de benefícios previdenciários em poder do ex-funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social Wagner da Silva ou em poder de Laudécio José Angelo, o que desencadeou a constituição de uma força tarefa no Instituto Nacional do Seguro Social para analisar os documentos apreendidos, que resultou em 71 (setenta e um) dossiês de casos em que há indícios de concessão fraudulenta de benefícios. Na apreensão noticiada acima foram localizados documentos relativos à corrê Ivanete Maria de Jesus. Pesquisas realizadas apontaram a concessão de um benefício ativo sob o número 42/129.434.608-0, DER 16.05.2003, TC 35 anos, 01 mês e 15 dias e RMI no valor de R\$ 1.561,56 com enquadramento de atividade especial irregular no cálculo de tempo de serviço não compatíveis coma o CNAE - Código Nacional de Atividades Empresariais o que levou a força tarefa investigativa instaurada a concluir, em tese, pela intenção de fraudar a Previdência Social por parte dos envolvidos (fl.02). O referido benefício foi habilitado e formatado pela matrícula 02129003 do servidor Wagner da Silva (fl.02). As irregularidades, segundo a autarquia previdenciária, consistiriam no enquadramento indevido como atividade especial do período de 01/03/1975 a 21/02/1978, 03/04/1978 a 01/05/1980 e 01/08/1990 a 21/09/2001, trabalhados, respectivamente, nas empresas Fantini, Mann Hummel e Robert Bosch, tendo em vista a não apresentação dos formulários de comprovação do exercício de atividades em condições especiais, o que tornaria insuficiente o tempo de contribuição para a concessão e manutenção regular do benefício (fl.681). Assim, a materialidade restou comprovada. Registre-se, no entanto, que após análise dos recursos interpostos pela corrê Ivanete Maria de Jesus, tanto do indeferimento do benefício 122.592.896-3 (requerimento de benefício anterior indeferido por que as atividades exercidas no período de 03.04.78 a 01.05.80 não foram consideradas prejudiciais à saúde (fl.834)), quanto da cessão do benefício 129.434.608-0, que deu origem a esta ação penal, o Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que o ato que suspendeu a aposentadoria com apuração de 35 (trinta e cinco) anos estava correto, posto que convertidos períodos indevidos, mas a recorrente, com base nos períodos de trabalho apresentados e reconhecidamente trabalhados com exposição a ruído, faz jus a concessão de aposentadoria proporcional, motivo pelo qual o acórdão administrativo determinou o cálculo do benefício e a realização do encontro de contas entre o que foi pago indevidamente e o que deveria ter sido pago (fls.907/908). Da Autoria Na época dos fatos o corrê Wagner da Silva era contratado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e foi ele quem habilitou e concedeu o benefício 129.434.608-0 em favor de Ivanete Maria de Jesus, conforme relatório de informação de grupo de trabalho assessoria de pesquisas estratégicas (fls. 08/09 do IP). O documento de fl. 38 indica tempo célere de tramitação do processo administrativo. Basicamente, todas as fases foram elaboradas por Wagner da Silva no dia 16.04.2003 em menos de 15 (quinze) minutos. Perante a Polícia Federal Wagner da Silva confessou os delitos e as fraudes e em juízo manteve a confissão realizada e declarou a veracidade dos fatos narrados na denúncia (fl.1073). Wagner da Silva disse, ainda, em juízo, nunca ter tido contato com a corrê Ivanete Maria de Jesus, mas apenas com o corrê Laudécio José Angelo, que lhe dava dinheiro para que concedesse benefícios previdenciários mediante fraude (fl.1073). Restou comprovada a autoria do corrê Wagner da Silva pelas provas documentais existentes nos autos e pela confissão, sendo que esta se mostrou compatível com as demais provas documentais existentes nos autos, especialmente o documento de fl. 38 que demonstrou a célere tramitação do processo administrativo concessório realizado por ele. Segundo a lição de Renato Brasileiro de Lima, como preceitua o artigo 197 do CPP, o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o magistrado deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre elas e estas existe

compatibilidade ou concordância (Curso de Processo Penal, p.666).Wagner da Silva incriminou Laudécio José Angelo. De acordo com Wagner da Silva, Laudécio José Angelo o pagava para conceder benefícios de forma fraudulenta mediante a inserção de dados falsos no sistema e, pelo que se recorda, chegou a conceder, em média, 70(setenta) benefícios de forma fraudulenta (fl.1073).A negativa do corrêu Laudécio José Angelo restou isolada nos autos. Além de ser incriminado pelo depoimento do corrêu Wagner Silva, Ivanete Maria de Jesus declarou tê-lo contratado para obter seu benefício previdenciário, o que pode ser corroborado pela procuração outorgada a ele (fl.722).A versão de Laudécio José Angelo restou isolada nos autos.Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público Federal de que as provas colhidas nos autos não permitem concluir que a corrê Ivanete Maria de Jesus tivesse conhecimento dos meios fraudulentos utilizados por ambos, pois Wagner da Silva afirmou que nunca teve contato com ela ou qualquer outro segurado (fl.1073) e tampouco Laudécio revelou informação apta a demonstrar o conhecimento da ilicitude da operação por parte dela.Ela, em seu depoimento, declarou não conhecer Wagner da Silva e ter conhecido Laudécio José Angelo da empresa onde ela trabalhava, pois ele prestara a outros empregados os serviços de intermediação no requerimento de benefícios.As suas condições pessoais, escolaridade, cargos exercidos, aliada a multiplicidade de vínculos laborais, muitos dos quais em condições insalubres, autorizam a concluir pela razoabilidade na crença de que ela teria direito à aposentadoria pleiteada.Portanto, a ação penal é parcialmente procedente.Passo a fixar às penas de Wagner da Silva pela prática do crime de estelionato, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena de Wagner da Silva no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias.Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante da confissão, mas que não pode rebaixar a pena imposta além do mínimo legal estipulado.Na terceira fase, considerado que o crime foi praticado contra autarquia federal deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena será de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e no pagamento de 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal (1/30 (um trigésimo) do salário mínimo), atualizado monetariamente desde a data do crime.Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública - a ser deliberada pelo magistrado responsável pela execução da pena - à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e prestação pecuniária fixada em um (1) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social.Passo, igualmente, a fixar às penas de Laudécio José Angelo pela prática do crime de estelionato, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena de Laudécio José Angelo no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias.Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, considerado que o crime foi praticado contra autarquia federal deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena será de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e no pagamento de 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal (1/30 (um trigésimo) do salário mínimo), atualizado monetariamente desde a data do crime.Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública - a ser deliberada pelo magistrado responsável pela execução da pena - à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e prestação pecuniária fixada em dois (2) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social.DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:I.Absolver, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, Ivanete Maria de Jesus;II.Condenar o acusado Wagner da Silva, brasileiro, convivente, vendedor, portador da cédula de identidade número 32.440.986-2 e do Cadastro Pessoa Física número 290.033.318-04, filho de Maria José da Silva, nascido em 19.07.1980, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal (1/30 (um trigésimo) do salário mínimo), que será atualizado monetariamente desde a data do crime.Substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública - a ser deliberada pelo magistrado responsável pela execução da pena - à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e prestação pecuniária fixada em um (1) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social.III.Condenar o acusado Laudécio José Angelo, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 14.079.234-X SSP/SP e do CPF nº 040.564.648-80, filho de Geraldo Angelo e Geralda Carolina Angelo, nascido em 01.03.1961, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal (1/30 (um trigésimo) do salário mínimo), que será atualizado monetariamente desde a data do crime.Substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública - a ser deliberada pelo magistrado responsável pela execução da pena - à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e prestação pecuniária fixada em dois (2) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal,

destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social. Com o trânsito em julgado da presente sentença, inscrevam o nome dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da Lei, pelos condenados (CPP, art. 804). P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 1.143 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 1.132/1141, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0012198-24.2006.403.6181 (2006.61.81.012198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-44.2002.403.6181 (2002.61.81.005461-7)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOAO DE SOUSA X FLAVIO TEIXEIRA FERREIRA X ERONAQUES DIOGO FERREIRA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA)

RELATÓRIO: O Ministério Público Federal denunciou ERONAQUES DIOGO FERREIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2005 (fl. 332). O réu concordou expressamente com a proposta de suspensão do processo (fl. 513). Revogada a suspensão condicional do processo (fl. 700), tendo em vista o não cumprimento integral das condições estabelecidas. Retomada a instrução processual, o acusado foi citado e intimado por edital (fls. 732/734), e ficou-se inerte. Este juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (fl. 737). Entretanto, em decisão de fl. 748 foi decretada a revelia do acusado, pois Eronaques já fora citado pessoalmente. Nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do acusado. Apresentada resposta à acusação às fls. 749/763. A Receita Federal informou que o valor dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é de R\$ 4.446,42 (AITGF - 0815500/00045/03) (fl. 772). O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do princípio da insignificância e por consequência a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 397, III, do CPP. É o relatório. DECIDO. O denunciado é acusado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. A conduta praticada pelo acusado não resultou em dano ou perigo concreto relevante apto a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade por incidir na espécie o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade. A análise quanto à incidência do princípio da insignificância deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para arquivar, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos pela Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 4.446,42, conforme fl. 772, o que leva ao raciocínio de que neste caso o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 96309, Relatora Ministra Cármen Lúcia e no Habeas Corpus 92438, Relator Ministro Joaquim Barbosa, verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade,

da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. Nesse sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E ESCAMINHO. ART. 334, 1º, c e d, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. 1. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, valor esse que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 2. Ainda que as ações supostamente praticadas se amoldem ao tipo penal de contrabando, deve ser adotada a orientação dada ao delito de descaminho, para aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. 3. No caso dos autos, o Ministério Público Federal denunciou Joaquim Francisco de Souza, como incurso no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, imputando-lhe a conduta de introduzir e manter no território nacional mercadorias estrangeiras, sem documentação fiscal, consistentes em quatro máquinas caça-níqueis. 4. A mercadoria foi avaliada em R\$ 3.839,60 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), consoante Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de fls. 08/10 e Laudo de Exame Merceológico de fls. 23/24. 5. Assim, diante do diminuto valor das mercadorias apreendidas na posse do réu (pouco mais de três mil reais), pode-se concluir que os impostos não recolhidos ao fisco não ultrapassariam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), menos ainda de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este atualmente vigente, diante da entrada em vigor da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, sendo de rigor, portanto, a aplicação ao caso do princípio da insignificância. 6. Apelação ministerial desprovida (TRF3 - ACR 001216-68.2009.4.03.6108 - QUINTA TURMA - Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJF3 Judicial 1: 07/06/2013). Portanto, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolvê-lo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de absolver ERONAUQUES DIOGO FERREIRA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal quanto ao teor desta decisão. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, comunicando que os bens apreendidos nestes autos, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00045/03 (fls. 96/100), não mais interessam a este feito, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000444-51.2007.403.6181 (2007.61.81.000444-2) - JUSTICA PUBLICA X NARCISO DETILIO (SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI)

Vistos O Ministério Público Federal denunciou Narciso Detilio, brasileiro, casado, filho de João Detilio e Marianna Pereira da Silva Detilio, nascido aos 27/10/1953, portador da cédula de identidade nº 5.472.651 SSP/SP, inscrito no CPF nº 668.288.488-53, como incurso nas sanções do artigo 168-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque, ele, na qualidade de sócio-gerente da empresa Metalúrgica Seer Ltda., CNPJ nº 63.095.350/0001-07, deixou de recolher aos cofres da Previdência, os valores descontados dos salários de seus empregados nas competências de 08/2004 a 13/2005, como comprova a NFLD nº 35.798.967-8, consolidando o valor de R\$ 25.939,45. A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2010 pela decisão de fls. 66/68. O réu foi citado (fl. 83) e ofereceu resposta à acusação por intermédio de advogado constituído às fls. 95/96. O Juiz Federal Substituto, então oficiante nesta vara, determinou o regular prosseguimento do feito diante da ausência das hipóteses indicadas no artigo 397 do CPP (fl. 113). Foi registrado o depoimento da testemunha Maria da Glória dos Santos (fl. 123) e o interrogatório do acusado Narciso Detilio (fl. 124). Documentos juntados pela defesa às fls. 135/146. Encerrada a instrução as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal requereu a improcedência para absolver o acusado quanto ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, mediante aplicação de hipóteses de excludente de culpabilidade, como tipificada no artigo 386, VI, do CPP. A defesa técnica do réu alegou a extinção da punibilidade do réu pelo pagamento do débito. Requereu, ainda, que a ação penal seja julgada improcedente com a absolvição do réu, pela inexistência do elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, ou pela inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. **Fundamentação:** Inicialmente afasto a alegação da defesa de pagamento do débito em questão e consequente extinção da punibilidade, pois cabe ao réu a comprovação da quitação do débito, caso que não ocorreu. Conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus (in Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 12ª edição), a apropriação indébita previdenciária configura um crime de comportamento misto, pois a sua execução depende de uma ação (recolhimento da contribuição) e uma omissão (não efetuar o repasse). Assim, para configurar o tipo penal, basta que se comprove o desconto da contribuição previdenciária do empregado sem o devido repasse de tal valor aos cofres da autarquia. Segundo documentação

acostada aos autos, a materialidade delitiva restou indubitosa, conforme débito consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) número 35.798.967-8, assentada em processo administrativo fiscal, suficiente para comprovar o desconto em folha dos salários dos empregados, de valores a título de contribuição previdenciária, que não foram repassados na época própria ao Instituto Nacional do Seguro Social. Há informação nos autos, encaminhada pela autarquia previdenciária (fl. 119), de que o débito relativo à NFLD apontada na denúncia não havia sido pago. Comprovada a materialidade, resta analisar a autoria. O contrato social e suas posteriores alterações indicam que NARCISO DETILIO era o responsável pela administração e gestão financeira da empresa, sendo admitido o fato pelo próprio réu (fl. 27). Outrossim, o acusado afirmou que a pessoa jurídica passou por dificuldades financeiras na época dos fatos e nos anos seguintes. A questão dos problemas financeiros foi retomada em sede de resposta à acusação, in verbis (fls. 138): (...) Ressaltando que só não foram efetuados os pagamentos das contribuições previdenciárias, porque a empresa citada encontrava-se em dificuldades financeiras na época (...) Conforme se verifica, o acusado buscou justificar o não recolhimento das contribuições na época própria em razão da existência de dificuldades financeiras, que o teriam impedido de agir de outra forma, por falta de recursos. A defesa buscou juntar aos autos documentos indicativos de que, no período em que as contribuições deixaram de ser repassadas à previdência, a empresa administrada pelo acusado estava em real situação de insolvência. Some-se a isso, ainda, a existência de muitos títulos da empresa protestados à época dos fatos (fls. 129/130), a relação de ações trabalhistas em que a empresa figura como reclamada (fls. 126/128) e declarações de imposto de renda de pessoa jurídica e declarações de imposto de renda de pessoa física (fls. 1236/146). Entendo que as afirmações do denunciado foram sustentadas por documentos, o que permite concluir que de fato não se poderia esperar do réu comportamento diverso, pois, diante do quadro de insolvência que se instalou na empresa administrada por ele no período apontado na denúncia, não havia recursos para o repasse das contribuições previdenciárias. Diante do conjunto probatório conclui-se, portanto, que, apesar de comprovada a materialidade delitiva, não houve crime, uma vez que o réu agiu acobertado pela causa supralegal excludente da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, pois restaram plenamente comprovadas as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa por ele administrada. A ação penal é, portanto, improcedente. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal Narciso Detilio, brasileiro, casado, filho de João Detilio e Marianna Pereira da Silva Detilio, nascido aos 27/10/1953, portador da cédula de identidade nº 5.472.651 SSP/SP, inscrito no CPF nº 668.288.488-53. Depois de transitada em julgado a presente sentença, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, (ii) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado para absolvido e (iii) arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000649-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SOARES DA SILVA (SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ratificou denúncia anteriormente apresentada pelo Ministério Público do Estado, acusando da prática do tipo descrito no artigo 157, 2º, I do Código Penal o réu Silas Soares da Silva, brasileiro, em união estável, desocupado, natural de São Paulo -SP, nascido em 29/10/1978, portador do RG nº 32081459-2-SSP/SP e do CPF nº 081.830.727-71, filho de Maria de Lurdes da Silva e José Soares da Silva Alega que o réu, no dia 1/10/2012, por volta das 14h40, na Av. Evaristo Delfino Pinto, nº 701, Centro, São Lourenço da Serra-SP, em conluio com outro indivíduo não identificado, teria subtraído a quantia de R\$ 5.806,09 de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grave ameaça de que portaria arma. O roubo teria sido praticado na agência dos Correios situada no endereço acima, e o acusado teria fugido com seu comparsa em um veículo Saveiro, de cor Vermelha. Tal veículo teria sido abandonado em um Posto de Combustíveis (Posto Panterão), sendo localizado pelos policiais, quando souberam do delito, em virtude das informações das vítimas. Ao encontrarem o veículo, Emerson Breme de Jesus, funcionário do Posto Panterão, reconheceu o réu como sendo a pessoa que havia deixado o carro lá. A acusação ainda aponta que a companheira do réu, Kelly, também teria afirmado que o mesmo realizara o roubo na referida agência, no dia dos fatos. O réu acabou sendo preso em flagrante delito, após denúncia de agressão de sua companheira, sendo ainda encontrada a quantia de R\$ 1.065,00 embaixo de seu colchão (fls. 58), o que poderia, em tese, ser produto do roubo. Os autos foram remetidos da Justiça Estadual para este Juízo, conforme decisão de fls. 55, em virtude de se tratar de crime praticado em face de empresa pública federal. Denúncia recebida em 14/02/2013, decretando-se na mesma decisão, a prisão preventiva do réu (fls. 87/88). O réu foi citado (fls. 125) e apresentou resposta à acusação (fls. 143/145), negando as acusações. Folhas de antecedentes do réu juntadas (147/149). Expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação Emerson Breme de Jesus e Kelly Muriel da Silva (fls. 201/202). Testemunhas comuns ouvidas às fls. 213/218. Termos de reconhecimento realizados às fls. 219/222. MPF desistiu da oitiva da testemunha Kelly, em razão de sua não localização (fls. 236-verso). Defesa também desistiu (fls. 238). As desistências foram homologadas por este juízo (fls. 239). Audiência de instrução realizada em 07/01/2014, com interrogatório do réu (fls. 250/252). Não foram requeridas diligências. MPF apresentou alegações finais, pleiteando a condenação do réu (fls. 254/260). Defesa apresentou suas alegações finais, pleiteando a absolvição do réu (fls. 265/267). Decisão de fls. 268 determinou a expedição de ofício à

agência dos Correios assaltada, para que informasse se era franqueada. Ofício respondido às fls. 270, informando que a agência não era franqueada, mas fazia parte do quadro próprio da EBCT. FUNDAMENTAÇÃO Silas Soares da Silva foi acusado de ter praticado o crime de roubo com agravante de concurso de pessoas (art. 157, °, II do CP) em face da EBCT, empresa pública federal. Passo a analisar a materialidade e autoria. 1. Materialidade A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/06 gerado em face do comparecimento de Joterlina Aparecida e Rubens Manoel Alves, funcionários dos Correios, que narraram a ocorrência do roubo praticado por dois indivíduos na data descrita acima (Relatório). A polícia (COPOM) também informou ao policial Júlio Monteiro Costa Neto a ocorrência do roubo, o qual se dirigiu ao local, para realizar as diligências, na tentativa de encontrar os autores do delito. Foi subtraída a quantia de R\$ 5.806,09, mediante grave ameaça feita pelos autores do delito, o que implica na consumação do delito. O delito de roubo consiste na subtração de coisa móvel alheia, para si ou outrem, mediante utilização de violência ou grave ameaça contra a vítima. A quantia descrita acima pertencia à EBCT (coisa móvel alheia) e foi subtraída, mediante grave ameaça (simulação de utilização de arma) por terceiro que não era proprietário do bem. Assim, entendo que restou caracterizada a materialidade do delito, em virtude da existência de subtração de coisa alheia, mediante grave ameaça. Por sua vez, não há como aplicar a agravante de utilização de arma, pois não houve apreensão de qualquer arma, nem prova de utilização, o que demonstra, aparentemente, ter sido realizada uma simulação da existência da arma, o que não é suficiente para agravar a pena, motivo pelo qual deixo de considerar a utilização da arma para aumento da pena. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. AMEAÇA EXERCIDA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Com o cancelamento da Súmula n.º 174 do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado o entendimento segundo o qual a simples atemorização da vítima pelo emprego de simulacro de arma de fogo, tal como a arma de brinquedo, não mais se mostra suficiente para configurar a causa especial de aumento de pena, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, para caracterizar a grave ameaça já inerente ao crime de roubo. Precedentes. 2. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. Precedentes. 3. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da reprimenda. Precedentes da Quinta Turma. 4. Ordem concedida para afastar a majorante do emprego de arma, reconhecer, de ofício, a incidência da atenuante da confissão espontânea, e reduzir o aumento pela reincidência ao mínimo legal de 1/6, nos termos delineados no voto. (STJ, 5ª T. HC 228259/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.4.12, DJe 3.5.12). 2. Autoria O réu negou a autoria, mas as provas dos autos demonstram sua participação. O roubo teria ocorrido por volta das 14h40, do dia 01/10/2012, e os atendentes dos Correios afirmaram que o crime foi praticado por dois indivíduos, um magro, de cor parda, e outro mais forte, de cor branca. A descrição do primeiro indivíduo é compatível com a do réu. Além disso, as testemunhas do roubo afirmaram que os indivíduos fugiram em um veículo Saveiro, de cor Vermelha, com destino à BR 116 (Rodovia Régis Bittencourt). Os policiais diligenciaram nas proximidades, e, cerca de 5km do local do roubo, encontraram um veículo com as características descritas abandonado no Posto Panterão. Em consulta ao site google maps, pode-se aferir a distância entre os dois pontos, conforme o seguinte link: <https://www.google.com.br/maps/dir/Rodovia+R%C3%A9gis+Bittencourt/Avenida+Evaristo+Delfino+Pinto,+S%C3%A3o+Louren%C3%A7o+da+Serra+-+SP/@-23.86164,-46.952788,15z/data=!4m1!3!4m1!1m5!1m1!1s0x94c52e0c68725bb3:0xff6ae3f1521afbc9!2m2!1d-46.9641746!2d-23.8731368!1m5!1m1!1s0x94cfb6d7947293c5:0x88d6303371c1af60!2m2!1d-46.9303475!2d-23.8539948> O veículo pertencia a Silas. O mecânico do posto, Emerson Breme de Jesus, no seu depoimento perante a autoridade policial, feito no dia seguinte ao roubo, confirmou que o referido veículo teria sido deixado lá por Silas (foi mostrada a foto), no dia anterior, por volta das 1500 (ou seja, uns 20 minutos após o roubo, o que é condizente com a distância dos locais). Também confirmou que Silas estava acompanhado de um homem branco e mais gordo. A referida testemunha ratificou seu depoimento em juízo. O réu apresentou várias versões. A primeira, que o veículo havia sido roubado anteriormente, e que não havia dado queixa, pois tinha problemas com a polícia. Tal versão não condiz com os fatos, até porque o réu foi reconhecido pela testemunha Emerson. Afirmou também que estava em casa sozinho no dia dos fatos. Em juízo, o réu modificou seu depoimento, e disse que estava trabalhando em uma obra, como pedreiro. Porém, não trouxe aos autos qualquer testemunha que pudesse ratificar sua versão, confirmando que o mesmo trabalhava. Também mudou a versão do roubo do carro, afirmando que havia deixado o veículo no posto, pois estava sem combustível. Prosseguiu acusando a companheira Kelly de o ter denunciado, por conta de brigas domésticas, mas que nunca praticou o roubo. Ora, os elementos probatórios apontam justamente em sentido contrário. Embora os atendentes dos Correios não tenham reconhecido diretamente o réu, afirmaram que o mesmo possuía semelhanças com um dos criminosos. É que, em uma situação de stress, não se pode esperar que a vítima fique encarando o autor do delito, logo, é normal que o reconhecimento

fique prejudicado. Por outro lado, o mecânico do posto, que não estava em situação de stress, reconheceu com certeza que o réu havia deixado o veículo no posto, no dia do crime. Além disso, a quantia de R\$ 1.065,00 encontrada escondida no colchão do réu, em sua residência, conforme auto de apreensão policial, sem que se tenha explicado a origem denota que tais recursos foram oriundos do roubo. Os valores encontram-se depositados em agência do Banco do Brasil (fls. 58). O fato da testemunha Kelly não ter sido encontrada, não implica em desmerecer seu depoimento prestado perante a autoridade policial, em que confirmou que o réu havia lhe comentado sobre o roubo. Tal fato, inclusive gerou uma agressão do réu contra sua companheira Kelly, segundo a mesma narrou, pois esta não teria concordado com o ilícito. Além disso, o réu já havia praticado delitos da mesma natureza em outras oportunidades, sendo inclusive condenado, o que demonstra sua plena consciência da ilicitude, devendo-lhe ser atribuída a conduta descrita na inicial. Passo à aplicação da pena.

3. Dosimetria

A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):

a) **Pena-base (circunstâncias judiciais)** O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:

- ? **Antecedentes:** o réu possui vários antecedentes negativos, portanto, tal circunstância é negativa. Utilizarei os antecedentes negativos de fls. 148 nesta fase, e os antecedentes de fls. 148-verso na 2ª fase da dosimetria (reincidência), para não caracterizar o bis in idem.
- ? **Conduta social:** O réu não provou que estivesse trabalhando no momento, o que denota que prefere se utilizar de atividades ilícitas para sobreviver. Assim, tal circunstância é negativa.
- ? **Personalidade:** O réu tem episódios de violência doméstica, circunstância que não foi analisada anteriormente, o que implica em considerar tal circunstância negativa.
- ? **Motivos:** os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra.
- ? **Circunstâncias:** as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes, logo, tal circunstância é neutra.
- ? **Consequências:** as consequências do crime são inerentes ao seu tipo, motivo pelo qual devem ser desconsideradas.
- ? **Comportamento da vítima:** a vítima direta (carteiro-motorista) não reagiu, portanto, a circunstância é neutra.
- ? **Culpabilidade:** embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.

Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 4 foram neutras, e 3 foram negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo.

Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta os antecedentes e a personalidade (peso 2), bem como a conduta social (peso 1), que variaram (negativamente), a escala deve subir cinco frações, exasperando-se a pena-base para 7 anos de reclusão.

b) **Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)** Por outro lado, o réu é reincidente em crimes, conforme comprovam os antecedentes de fls. 148-verso que não foram utilizados na fixação da pena-base, mas serão valorados nesta fase, de maneira negativa. Por tais razões, aumento a pena-base em 1/6, fixando a pena provisória em 8 anos e 2 meses de reclusão.

c) **Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva)** O réu participou do crime conjuntamente com um comparsa, como atestaram as testemunhas. Por tais razões, aumento a pena provisória em 1/3, nos termos do art. 157, 2º, II do CP, fixando a pena definitiva em 10 anos, 10 meses e 20 dias. Não há causas de diminuição.

d) **Pena de multa** Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 286 dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3.2. Regime

A pena deve ser cumprida inicialmente no regime fechado, considerando que o réu é reincidente, o que denota uma personalidade voltada para a prática dos delitos, bem como a quantidade de pena aplicada, superior a 8 anos.

3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.)

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, em virtude da reincidência, da personalidade voltada para o crime, e por ser pena superior a 8 anos, logo, não se encontram presentes os requisitos subjetivos e objetivos.

3.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) e restituição de veículo apreendido

Tendo em vista o prejuízo ocasionado pelo roubo (R\$ 5.806,09), fixo este valor como reparação mínima em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, na data dos fatos, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Pelas mesmas razões, determino o perdimento da quantia de R\$ 1.065,00, apreendida na residência do réu, nos termos do art. 91, I e II do CP, pois foi produto do crime, a ser restituída à vítima Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. O réu pediu a restituição do veículo apreendido (incidente nº 00031526420134036181). O MPF concordou com a restituição. A despeito dos requerimentos pela restituição, como não há outros bens para garantir a reparação do dano, entendo que o automóvel deve servir para reparar o prejuízo, nos termos do art. 91, 1º do CP, logo, não deve ser restituído, e sim alienado. Visando a instruir a

alienação antecipada do referido veículo, proceda-se a avaliação por oficial de justiça, deprecando-se ao Juiz de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra-SP a sua avaliação, já que o bem se encontra lá depositado. Distribua-se por dependência aos autos principais, como Alienação de Bens do Acusado, o presente incidente, nos termos da Resolução nº 379 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Depreque-se também ao mesmo Juízo para que proceda à intimação do Banco do Brasil (endereço descrito às fls. 58) para que promova a transferência da quantia depositada para conta da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Providencie a Secretaria a abertura da conta, para que informe ao juízo deprecado os dados pertinentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Condenar o réu SILAS SOARES DA SILVA à pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 157, c/c artigo 61, I do Código Penal, no total de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 286 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. 2. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais. 3. Tendo em vista a personalidade do réu voltada para a prática de crimes, sua reincidência em delitos, e para se evitar que volte a praticar outros crimes (garantia da ordem pública), deverá permanecer preso, até o trânsito em julgado desta sentença ou alteração da mesma por órgão revisor. 4. Expeça-se mandado de prisão. 5. Deve-se observar a progressão de regime, levando-se em conta o tempo em que o réu permaneceu preso. 6. Fixo em R\$ 5.806,09 (cinco mil, oitocentos e seis Reais e nove centavos), na data dos fatos, o valor para reparação mínima do prejuízo, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, nos termos do art. 387, IV, do CPP. 7. Decreto o perdimento do valor apreendido (R\$ 1.065,00) em favor da EBCT. 8. Decreto o perdimento do veículo VW/Saveiro apreendido e sua alienação antecipada, cujo produto deve ser revertido em favor da EBCT, devendo eventual excedente servir de pagamento de multa e custas processuais. Tal alienação deverá ser autuada em apartado. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Traslade-se cópia desta sentença, que servirá como decisão para os autos nº 00031526420134036181. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

000241-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZZA RODRIGUES MALAFAIA (SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

Em 06/02/2014, este Juízo declinou da competência para conhecer e julgar dos fatos imputados a ANDREZZA RODRIGUES MALAFAIA neste Procedimento, em prol do Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual na comarca de São Paulo (fls. 156/157). Essa decisão ensejou interposição de RSE por parte do Ministério Público Federal (fls. 158/160) e, intimada na pessoa de seu I. Patrono constituído, para contra-arrazoar o recurso ministerial a autora do fato quedou-se inerte, deixando fluir o prazo legal assinalado para tanto (fls. 161-vº). É majoritária a posição consagrada em diversos encontros de Coordenadores de Juizados Especiais e no Fórum Nacional de Juizados Especiais, não cabe Recurso em Sentido Estrito em sede de Juizados Especiais Criminais, por falta de previsão legal para sua interposição, e por contrariar o princípio a celeridade processual previsto no art. 62 da Lei nº 9.099/95 (ex vi II Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais - Cuiabá/MT, 04 e 05/02/1997; ou IV Encontro nacional de Coordenadores dos JECCR-Rio de Janeiro 09, 10 e 11/02/1998; ou VI Encontro Nacional de coordenadores dos JECCR-Macapá/AP 24 a 27/02/1999; ou ainda ENUNCIADO 48, FONAJUFE-Fórum Nacional de Juizados Especiais). Da mesma forma também decidiu a Turma Recursal Única do Estado do Paraná.: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. Recurso em sentido estrito não conhecido. O princípio recursal da taxatividade não permite o conhecimento de recursos não expressamente previstos em Lei. A Lei 9.099/95 restringiu a possibilidade recursal, buscando a simplicidade e celeridade processual. Eventual coação ilegal ou ofensa a direito líquido e certo pode ser apreciado via HC e mandado de segurança. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em sentido estrito. (Recurso 2005.0001075-0 - Recurso em Sentido Estrito Ação Originária 2003.11 Comarca de Origem Pato Branco - JECri Juiz Relator LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE Livro 105, folha 177-179 Data do Julgamento 16/05/2005). Assim, conquanto incabível a figura do RSE em Procedimentos do Juizado Especial Criminal, norteadas pelos princípios do devido processo legal e do contraditório, já tendo admitido o recurso do Ministério Público Federal ante a previsão legal de fungibilidade, acolho-o senão como RSE, ao menos como Recurso de Apelação ou Recurso Inominado como estabelece a legislação aplicável. Remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal nesta Capital para apreciação do recurso, eis que incabível o juízo de retratação pelas razões expendidas. Cumpra-se, ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008118-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIOSVANDO ALMEIDA FREIRE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 152 e vº, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para deferir o pedido formulado às fls. 149/150, autorizando ARIOSVALDO ALMEIDA FREIRE a substituir a obrigação de prestação de serviços comunitários por uma obrigação pecuniária no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta Reais) a serem depositados a favor da Carteira de Conservação da Fauna e dos Recursos Pesqueiros Brasileiros - CARTEIRA FAUNA BRASIL, através de boleto bancário que deverá ser obtido no endereço virtual <http://bancoprojeto.funbio.org.br/projeto/>, no prazo de 15 (quize) dias. Intime-se o autor do fato na pessoa de seu I. Patrono, através da Imprensa Oficial e após juntada do comprovante de adimplemento da obrigação alternativa, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3123

ACAO PENAL

0007484-60.2002.403.6181 (2002.61.81.007484-7) - JUSTICA PUBLICA X RUTH DUDUCH CREVATIN X DOMINGOS CREVATIN NETO X JOSE ANGELO VISTOCA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA E SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA)

Vistos Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado à fls. 739 pelas razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 741/742. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2060

ACAO PENAL

0001786-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001786-8) - JUSTICA PUBLICA X ELVIS SILVA RAMOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Devidamente intimada, ante o silêncio da defesa, torno prejudicada a oitiva da testemunha Caio Júlio Noronha Rufino de Mello. Contudo, sem prejuízo, faculto-lhe a apresentação da referida testemunha em posterior audiência de instrução e julgamento, independente de intimação. Expeça-se carta precatória para Subseção de Presidente Prudente/SP, com fins de intimação e interrogatório do réu, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se.

0009164-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUSIMAR VIEIRA DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

PROCESSO N º 0009164-31.20012.403.6181 Nos termos da Portaria nº 12/2013, do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 314, no prazo de 2 (dois) dias.

Expediente Nº 2061

ACAO PENAL

0008107-52.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DE OLIVEIRA(SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X AQUILES DA SILVA ANDRADE X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA E SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X WAGNER TALARICO X CRYSTHIANO

JOSE DE SANTANA NUNES X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 675: Os réus MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, AQUILES DA SILVA ANDRADE e GISELE DE OLIVEIRA comparecem mensalmente em Juízo desde novembro de 2011, em atendimento à medida cautelar estabelecida (fls. 77/83 e 108 do Auto de Prisão em Flagrante). Assim, considerando a distância da residência dos acusados em questão, substituo o comparecimento mensal por SEMESTRAL perante este Juízo, até o dia 15 dos respectivos meses, ou dia útil imediatamente posterior, para informar e justificar suas atividades, até posterior deliberação. Intimem-se os réus MARCELO, AQUILES e GISELE que o próximo comparecimento em Juízo será entre 01 a 15 de agosto de 2014. Tendo em vista as certidões às fls. 683, 684 e 699, nomeio a Defensoria Pública Federal para atuar na defesa dos réus GISELE DE OLIVEIRA, AQUILES DA SILVA ANDRADE e EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA. Dê-se vista para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 686 e 687: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8780

ACAO PENAL

0000331-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAMON GRIJALBA GUERRA X YASNIER GRIJALBA CASANOVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 276/277, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 8783

ACAO PENAL

0000941-02.2006.403.6181 (2006.61.81.000941-1) - JUSTICA PUBLICA X AIDENO PIRES

JUNIOR(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO E SP207964 - GILMARA CORREA DE FREITAS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 52/2014 para a Comarca de Francisco Morato cuja finalidade é a intimação das testemunhas de defesa Ricardo Macena Monteiro e Ismael Severino dos Santos, respectivamente. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4636

ACAO PENAL

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X

IVANA FRANCI TROTТА(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Despacho de fl. 2707: J. Cls. Defiro o pedido do réu Jorge Washington de Souza Alves que fica dispensado de comparecer às audiências marcadas até 28/05/2014, com base nos documentos que acompanham esta petição.-----

-----Despacho de fl. 2731: 1- Tendo em vista a informação de fl. 2730, encaminhem-se os documentos em nome de ADELINA PEREIRA PAIVA à autoridade policial subscritora do ofício de fl. 2065.2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à destinação a ser dada à câmera fotográfica digital apreendida em poder do réu PAULO THOMAZ DE AQUINO (penúltimo item de fl. 1603), que não foi mencionada na manifestação ministerial às fls. 2566/2571.3- Tendo decorrido o prazo para pagamento das multas estabelecidas aos defensores, como certificado à fl. 2579, encaminhem-se as cópias necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis quanto à inscrição em Dívida Ativa.4- Intime-se a testemunha de defesa ANTONIO MIOTTO no endereço de fl. 2716.5- Fls. 2720/2721: oficie-se à Corregedoria Regional do INSS que a autorização para compartilhamento de prova alcança todos os procedimentos relacionados à denominada Operação Gerocômio.6- Fl. 2722: a) intimem-se os réus JOANÃ e WANDERLEY das audiências designadas às fls. 2582/2583;b) indefiro o pedido de reconsideração. Eventual extensão dos efeitos da decisão devem ser apreciadas pelo órgão prolator da decisão. ----- Despacho de fl. 2751: 1- Noto que já foi expedido mandado de intimação ao réu WANDERLEY MARCOS CECÍLIO (fl. 675 do apenso), razão pela qual torno sem efeito o disposto no item 6-A à fl. 2731 e determino que somente a acusada JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA seja intimada.2- Fl. 2749: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4637

ACAO PENAL

0005865-22.2007.403.6181 (2007.61.81.005865-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

FLS. 6292: Fls. 6284, 6285 e 6286: recebo os recursos de apelação interpostos pelas Defesas dos acusados Luis Roberto Pardo, Sidney Ribeiro e Sérgio Gomes Ayala.A despeito da petição de interposição do recurso de apelação do réu Luis (fls. 6284) ter sido protocolada no dia 25.02.2014, cumpre registrar que, nos termos da

Portaria nº 2.038, de 17.02.2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o expediente do dia 24.02.2014, nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, foi suspenso a partir das 15:00 horas, prorrogando-se para o dia subsequente os prazos processuais, de modo que o recurso encontra-se tempestivo. As Defesas de Luis e Sérgio manifestaram a intenção de apresentar as razões recursais na superior instância, nos termos do 4º, do art. 600 do CPP. Intime-se a Defesa do réu Sidney a apresentar as razões de apelação, no prazo legal, ficando autorizada a retirar os autos, uma vez que não haverá prejuízo às demais Defesas. Fls. 6287/6289: uma vez que a sentença de fls. 6169/6211 facultou aos réus o direito ao recurso em liberdade, nada há a prover. Dê-se ciência às partes. Fl. 6290: atenda-se, encaminhando-se por e-mail. Intimem-se.

Expediente Nº 4638

ACAO PENAL

0005260-13.2006.403.6181 (2006.61.81.005260-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER AGRIPINO COSTA (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA)
Posto isso: Declaro extinta a punibilidade do acusado WAGNER AGRIPINO COSTA 9RG nº 16.716.340-1-SSP/SP e CPF/MF 082.242.838-41), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2992

ACAO PENAL

0016982-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE (SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO CÉSAR VICENTE, como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal. Narra a peça inicial que o denunciado, no dia 05 de dezembro de 2013, por volta da 10h20, (...) na rua Monsenhor Francisco de Paula, nº 275, Vila Matilde, São Paulo (...), mediante grave ameaça, consistente na simulação do porte de arma de fogo, subtraiu (...) viatura com encomendas sedex e outros objetos no seu interior da posse do carteiro Magno Oliveira dos Santos, que estava realizando entregas para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (fls. 106/108). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. A materialidade resta demonstrada nos autos. O auto de prisão em flagrante (fls. 02/11), o boletim de ocorrência (fls. 13/18), o auto de reconhecimento (fls. 19), o auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), indicam a subtração de bens móveis, mediante grave ameaça, exercida pela simulação do emprego de arma de fogo. A vítima Magno Oliveira dos Santos, carteiro, afirmou que realizava entregas para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT quando avistou ocupantes de um veículo Fiat/Palio encarando-o. Logo após, afirma ter ouvido barulho de uma motocicleta e ter sido abordado por trás, por indivíduo que lhe pedia as chaves do veículo. Diante da resposta de que as chaves estavam no contato, tal indivíduo ingressou no mesmo, evadindo-se do local com as encomendas (fls. 10). No boletim de ocorrência, consta que tal abordagem foi realizada com grave ameaça, por meio da simulação do emprego de arma de fogo (fls. 13/18). Ao menos parte das encomendas não entregues estão relacionadas no auto de fls. 20/21, presumindo-se que tenham valor econômico relevante. Por outro lado, a existência de indícios de autoria decorrem dos depoimentos dos policiais militares, que evidenciam que as mercadorias subtraídas encontravam-se dentro do veículo Fiat/Palio do preso (fls. 04 e 06); do boletim de ocorrência, no qual há a informação de que a vítima deu detalhes do veículo, fazendo menção a um adesivo (fls. 13/18); e do auto de reconhecimento de pessoa positivo, firmado pela vítima (fls. 19). Por oportuno, registre-se que a versão dada pelos abordados restou isolada nos elementos indiciários colhidos. Não há indícios de que a conduta foi praticada com exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Assim, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO CÉSAR VICENTE, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo

diploma legal.2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1. Por ocasião da citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deverá indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos. 2.2. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como requerida sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.2.3. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o acusado neste feito, bem como para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.3. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado.3.1. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal.A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial.Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões.4. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público, independentemente do transcurso integral do prazo de 10 (dez) dias. 5. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça a razão pela qual estes autos, cujo acusado está preso, foram devolvidos neste Juízo apenas no dia 08 de janeiro de 2014, vez que os mesmos foram encaminhados no dia 23 de dezembro de 2013, com vista pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Instrua-se com cópia de fls. 95/98. 6. Substituem-se as folhas originais que contenham dados qualificativos da vítima Magno Oliveira dos Santos por cópias com tarjas pretas em seus respectivos lugares (art. 7º, IV, da Lei nº 9.807/99). Arquivem-se as folhas originais no cofre do Juízo. 7. Por fim, anoto que o contexto fático em que decretada a prisão preventiva de Paulo César Vicente ainda é o mesmo, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos. 8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.9. Cumpra-se, expedindo o necessário. 10. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 16 de janeiro de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0526464-34.1998.403.6182 (98.0526464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536561-64.1996.403.6182 (96.0536561-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0067406-92.2003.403.6182 (2003.61.82.067406-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021105-92.2000.403.6182 (2000.61.82.021105-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA

BUGNI CARRERO)

Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 715. Apresente a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, procuração original, porquanto a apresentada à fl. 709 é cópia. Fls. 716/723: os termos da petição da embargada são idênticos aos da petição protocolada sob nº 2013.61000128257-1 dirigida aos autos da execução fiscal e já juntada naquele feito às fls. 201/206. Considerando o seu teor, determino que o pedido formulado venha-me concluso naqueles autos, onde será apreciado. Int.

0004628-18.2005.403.6182 (2005.61.82.004628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552844-94.1998.403.6182 (98.0552844-8)) RITA DE CASSIA PINTO COSTA(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0016907-02.2006.403.6182 (2006.61.82.016907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501266-97.1995.403.6182 (95.0501266-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE TREFILADOS HEROGREAL LTDA - ME(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0036638-47.2007.403.6182 (2007.61.82.036638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017440-92.2005.403.6182 (2005.61.82.017440-2)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 360/361: vista à embargante para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0044713-07.2009.403.6182 (2009.61.82.044713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031192-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031192-3)) COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0049636-76.2009.403.6182 (2009.61.82.049636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002829-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando que o valor da condenação não supera 20 OTNs, à data da distribuição da ação, bem como o que restou decidido pelo TRF da 3ª Região, recebo a apelação como embargos infringentes pelo princípio da fungibilidade. Vista à parte contrária para resposta.

0000296-32.2010.403.6182 (2010.61.82.000296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032692-96.2009.403.6182 (2009.61.82.032692-0)) IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.973/1044: intime-se o(a) Embargante para apresentar manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0048152-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523101-39.1998.403.6182 (98.0523101-1)) ROBERTO RENATO SCHELIGA(SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo legal, regularize a sua representação processual, bem como indique o valor atribuído à causa. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0012238-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047408-02.2007.403.6182 (2007.61.82.047408-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA)

Fls. 1363/1364: dê-se vista às partes para manifestação sobre a proposta de honorários do Srº Perito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0022917-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7)) PARANA CIA DE SEGUROS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por ora, prossiga-se na execução fiscal.Int.

0030541-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051925-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051925-5)) UAM ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que deposite o valor dos honorários periciais provisórios, nos termos das fls. 161/162 dos Autos.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Perito para elaboração de Laudo.Após, dê-se vistas às partes para manifestação sobre o Laudo, no prazo de 15 dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para Sentença.Intimem-se

0051023-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506931-26.1997.403.6182 (97.0506931-0)) K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Fls. 66/79: vista à embargante pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003428-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0008550-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-67.2012.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º).Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0010946-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039380-06.2011.403.6182) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0049646-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054428-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito/ ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior

Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Intime-se a embargante para juntar aos autos principais a guia de depósito judicial que garante a execução fiscal. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nestes autos, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0521856-95.1995.403.6182 (95.0521856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP226375 - THAIS PRETTI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0510712-90.1996.403.6182 (96.0510712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA X ISMAEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0514000-46.1996.403.6182 (96.0514000-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X WALFREDO XAVIER DE OLIVEIRA X EVANI SOUZA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0526187-86.1996.403.6182 (96.0526187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA.(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0521147-89.1997.403.6182 (97.0521147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI

PEREIRA) X DELAC COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0560779-25.1997.403.6182 (97.0560779-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0507201-16.1998.403.6182 (98.0507201-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VESTFORT UNIFORMES LTDA X LUCIANA FERNANDES BAPTISA X JOHNNIE FERNANDES BATISTA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0518536-32.1998.403.6182 (98.0518536-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0530608-51.1998.403.6182 (98.0530608-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

1 - Tendo em vista a informação de que a executada teve o pedido de parcelamento cancelado, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0552956-63.1998.403.6182 (98.0552956-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X NOVA MODA MAGAZINE LTDA X NAIR TRINDADE BULHOES X BESSIE TRINDADE(SP200186 - FÁBIO DE SOUZA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores

existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos fls. 123/124, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0017267-78.1999.403.6182 (1999.61.82.017267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao executado para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0029092-19.1999.403.6182 (1999.61.82.029092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0021105-92.2000.403.6182 (2000.61.82.021105-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Ante a renúncia apresentada às fls. 186/194, apresente a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, procuração original, a fim de regularizar sua representação processual.No mais, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.201/206), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução (processo nº 2003.61.82.067406-2). Int.

0044637-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0054033-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Junte-se. Cumprida a finalidade do desarquivamento, retornem os autos ao arquivo nos termos anteriormente determinados.

0054125-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMULLER PARTICIPACOES S.A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. o, para manifestação no prazo de Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0054777-18.2005.403.6182 (2005.61.82.054777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL MAGISTER LTDA.(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0055528-05.2005.403.6182 (2005.61.82.055528-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA X SIMONE DA FATIMA SILVA X SANDRA REJANE SILVA HERBST(SP136514 - MARIA DE LOURDES BONI)

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de multa de natureza não tributária. Com efeito, descabe, no caso em tela, a aplicação do Código Tributário Nacional, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em dispositivos legais específicos para a cobrança de penalidades (multas). Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras dos artigos 134, inciso III, e 135, inciso III, do CTN. No mesmo sentido o julgado a seguir elen cado: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da inclusão, revendo a decisão proferida, para determinar a exclusão de Rafaela Ferreira da Silva e Ivanildo Nascimento dos Santos. 3. Em face da natureza administrativa do crédito exequendo, consistente em multa aplicada por autarquia federal, aplicam-se ao caso as disposições contidas no art. 50 do CC/02, afastando-se a incidência do artigo 135 do CTN. 4. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 5. Segundo a previsão do artigo 50 do CC/02, somente é permitida a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 6. Ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514676, Processo: 0023668-24.2013.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 07/11/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN) Em se tratando de multa administrativa, dívida não tributária, a excepcional desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 4º da L. 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil), não demonstradas in casu. Não há que se falar na aplicação da Súmula 435 do STJ para o escopo de redirecionamento de execução fiscal aos sócios e administradores de empresa presumida irregularmente dissolvida, para cobrança de dívida não tributária, pois estar-se-ia aplicando os preceitos do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. IV. Agravo desprovido. (AI N. 486130, processo n. 0026933-68.2012.403.0000, UF:SP, 4ª Turma, Julgado em 26/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013, Des. Rel. Alda Basto). Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, determino a exclusão das coexecutadas do pólo passivo da lide. Desbloqueiem-se os valores indicados às fls. 56/58 das coexecutadas, expedindo-se Alvará de levantamento previamente agendado em Secretaria, se necessário. Faça consignar que o valor do débito é o

indicado à fls. 3, descrito na CDA (valor de R\$ 6.810,24). A CDA de fl. 04 dos autos repete o título executivo. Assim, ao SEDI para alterar o valor cadastrado nos autos. Abra-se vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se as partes.

0052131-98.2006.403.6182 (2006.61.82.052131-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X DELTEC FUNDO DE INVESTIMENTO DE CAPITAL ESTRANGEIRO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0055063-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009493-16.2007.403.6182 (2007.61.82.009493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERVISAO ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

1 - Vistos em Inspeção. 1 - Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, determino que se cumpra consoante ali determinado dando-se prosseguimento ao feito. 1 - Assim sendo, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035219-89.2007.403.6182 (2007.61.82.035219-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X BRUNO SHIDA X JANIO NOBORU SHIDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0031638-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Da análise dos autos verifico, não ter ocorrido a decadência, senão vejamos:Consta da CDA a cobrança de débitos referentes ao período de 07/96 a 13/98, referente a lançamento de débito confessado (parcelamento). O lançamento foi feito em 01/03/2000, por iniciativa do contribuinte. Desta forma, não há que se falar em decadência.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - ART. 173, I, CTN - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - ADESÃO A PARCELAMENTO - ART. 151, VI, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - EXCLUSÃO - REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DESPACHO CITATÓRIO - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 543-C, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento . 2. A inscrição em Dívida Ativa não constitui o crédito tributário, não sendo o marco final, portanto, da decadência alegada. 3. Na hipótese, os créditos em comento (fls. 24/83), que tinham vencimentos entre 10/7/1998 e 11/12/2000, foram constituídos mediante confissão espontânea, em 23/7/2003 (fl. 225). 4. Inocorreu a decadência, posto que não transcorreu o prazo previsto no art. 173, I, CTN, na medida em que o contribuinte, antes do término do prazo decadencial, providenciou a constituição do crédito tributário, mediante a confissão espontânea. (...) 14. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506694, Processo: 0014171-83.2013.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data do Julgamento: 17/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)Passo a analisar a manifestação da exequente de fls. 40 e ss. Consoante informou a exequente, trata-se de grande devedor do Fisco, com um débito consolidado superior a 104 milhões de reais. De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em Grupo Econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos:Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente (fls. 56/378) verifica-se, que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. Estes co-responsáveis estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente as fls. 46/48 (Hospitais). Pois bem, partindo-se destes co-responsáveis, é possível verificar o envolvimento das empresas mencionadas nos documentos, as quais fazem parte do intitulado Grupo SAMCIL, cujo objeto social é muito similar, ou seja, a exploração de planos de saúde e de assistência médica. O poder do controle do Grupo Samcil encontra-se centralizado em mãos do Sr. LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(falecido). Consoante os documentos juntados pela exequente e à semelhança do já decidido neste Juízo no processo n. 200661820175710, consta a atuação de diversas empresas com incorporações, cisões e transferências do controle acionário desse conjunto de empresas. Pois bem. Entende-se que fazem parte de um grupo econômico ou financeiro as empresas que tenham diretores, acionistas ou representantes legais comuns e as que dependam econômica ou financeiramente de outra empresa ou a subsidiem. A responsabilização dos demais requeridos pelo débito em cobro na execução fiscal é patente. De fato, as empresas supra descritas pelo exequente consubstanciam-se em um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II e artigo 30 inciso IX, todos da Lei 8.212/91. Quanto à exigência de controle pelo acionista majoritário, tal entendimento encontra-se superado pela doutrina e jurisprudência. Admite-se, hoje, a existência de grupo econômico independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, 2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado grupo composto por coordenação em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento. Ainda que se admita a ausência de subordinação hierárquica entre as empresas, é de se considerar que a relação de mera coordenação entre todas elas revela-se suficiente para que seja caracterizado o grupo econômico, pois, segundo a melhor doutrina, a leitura do dispositivo citado não deve ser meramente literal, competindo ao magistrado buscar a interpretação que melhor se coadune com a idéia de se ampliar a proteção dos créditos trabalhistas, fim principal do Direito Laboral. GRUPO ECONÔMICO. (TRT-RO-11640/99 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 24.06.00)A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Grupo econômico para fins trabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools etc.). Não se exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial (abrangência subjetiva e nexo relacional) de que fala a CLT (art. 2º, 2º). GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO INTER-EMPRESARIAL - ART. 2º, PARÁGRAFO SEGUNDO, CLT. (TRT-RO-15568/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.06.98)Este dispositivo de lei diz respeito não só à relação de emprego, mas também, à relação obrigacional do contratante. A abrangência da conceituação de grupo econômico, contida no 2º, do art. 2º, da CLT, é bem mais ampla do que a prevista na Lei. 6.404/76, pois se caracteriza pelo grupo hierarquizado que se constitui numa relação de dominação entre a empresa dita principal e uma ou mais empresas subordinadas ou controladas, ... o que se manifesta através de controle, direção ou administração das empresas controladas, segundo a lição de Maria Inês Moura S. A. da Cunha, in Direito do Trabalho, Ed. Saraiva,

1995, p. 55, pelo que se efetiva a responsabilidade solidária das empresas participantes, com relação ao contrato de trabalho de seus empregados. GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES. (TRT-RO-17680/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 01.07.98) A legislação permite e a doutrina e a jurisprudência assentam que, verificada a existência de indícios de esquivar-se o devedor do pagamento dos tributos devidos, deve ser incluído no polo passivo da execução tanto empresas do mesmo grupo como os sócios dirigentes que agiram em desacordo com a lei ou com o contrato, bem como aqueles que causaram, devido à sua gestão, esvaziamento do patrimônio da empresa devedora. A Lei 8.212/1991, em seu artigo 30, inciso IX autoriza a cobrança dos devedores solidários pelo recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social. Tendo as empresas escopo comum e pelo vínculo que possuem para a consecução de interesses e objetivos, conclui-se que o credor pode cobrar das demais empresas integrantes do grupo societário. A solidariedade diz respeito à satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Antes do título executivo inexistente interesse das empresas do grupo econômico na solução da lide envolvendo empregado e uma delas que tenha figurado enquanto empregadora. Apenas no processo de execução, diante da incapacidade econômico-financeira da executada é que emerge seu interesse vez que situado tão-somente no campo da co-responsabilidade. GRUPO ECONÔMICO - MOMENTO DO RECONHECIMENTO E IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. (TRT-AP-4991/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 29.06.99) Por todo o até então exposto, fica evidenciada a prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Caracterizado, assim, o Grupo Econômico, mister a responsabilização dos sócios e das empresas integrantes das empresas do grupo. Desta forma, resta claro que, considerando-se o grupo como um todo, há meios de saldar-se o débito ora existente e, ainda, que a insolvência da ora executada foi em parte causada pela administração, deve ser permitida, portanto, a responsabilização tanto das empresas do grupo como de seus administradores. Sem lograr bens à penhora, resta imperioso verificar a difícil situação em que se encontra o exequente em solver seu crédito fiscal. Nos documentos juntados aos autos pela exequente de fls. 56/378, verifica-se a fragmentação de uma empresa em uma série de outras empresas derivadas, porém a elas vinculadas, ou pela manutenção do mesmo quadro societário, ou pela criação de novas empresas mantendo como sócios - pessoas jurídicas - as empresas originárias ou suas derivadas e a criação de empresas derivadas que passam a pertencer exclusivamente a pessoas físicas que integravam o quadro societário das empresas originais (fls. 46/48). Nestes termos, reconheço a existência do Grupo Econômico SAMCIL com a inclusão da empresa solidariamente responsável no pólo passivo da lide: - do espólio do co-responsável LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, representado por sua esposa HANNELORE HELENA HORST SILVEIRA PINTO; - PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.; - SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A.; Citem-nos no endereço indicado pelo exequente a fl. 52, para pagamento no prazo de cinco dias. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos do inventário do Sr. LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO. Indefiro o item 7 de fl. 54, porquanto se configura diligência que compete à exequente. Ao SEDI para as devidas anotações. Citem-se. Intimem-se.

0032987-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032987-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (SP082988 - ARNALDO MACEDO) INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA., opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 485/496) em face da decisão de fls. 481/482 alegando ocorrência de omissão, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria ocorrido a decadência, bem como informa ter havido o parcelamento pelo PAES, o que impediria o reconhecimento da prescrição. Requer o efeito infringente e que sejam sanadas as questões aludidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir. Inicialmente, a par de se referir o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). A que serem sanadas as questões apontadas pela embargante de declaração/exequente. Por isto, mister integrar neste momento a decisão ora impugnada. Consoante bem informou a exequente em seus embargos de fls. 485/487, compulsando os autos às fls. 389/440, verifico que os débitos originam-se de declarações feitas pelo próprio contribuinte, tendo aderido ao parcelamento em 30/07/2003 e rescindido o acordo em 2006. Pois bem. Em sendo os débitos referentes ao período de 1998 a 02/2003, com a adesão ao acordo de parcelamento em 07/2003 (fls. 490), em se tratando de tributo sujeito à homologação do fisco, verifico não ter ocorrido nem a decadência nem a prescrição da pretensão executiva. A constituição definitiva operou-se com a confissão do contribuinte e o prazo prescricional iniciou-se nesta data (1998 débitos mais remotos). Entretanto, como o débito foi parcelado pelo período de 2003 a 08/2006 (publicada a exclusão no Diário Oficial em 25/08/2006), suspendeu-se o prazo prescricional (fls. 491 e 493). A ação fiscal foi ajuizada em 19/08/2009, ou seja antes do quinquênio legal (artigos 173 e 174 do CTN). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração para rejeitar a exceção de pré-executividade, porquanto não ocorreu a decadência do direito de lançar nem a prescrição da pretensão executiva. Prossiga-se na execução, cobrando-se devolução do mandado de penhora expedido,

cumprindo-se o determinado às fls. 477. Intimem-se as partes. P. I.

0038481-76.2009.403.6182 (2009.61.82.038481-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0038528-50.2009.403.6182 (2009.61.82.038528-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005226-93.2010.403.6182 (2010.61.82.005226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOFISA SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0045202-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NICOS ESQUADRIAS COMERCIO DE ALUMINIO LTDA ME(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO)

Fl. 90: defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

0021114-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLFO LEONARDO DOS SANTOS(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 07 e ss. Int.

0023219-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREASY UEHARA(SP215784 - GLEIBE PRETTI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0027671-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0454622-53.1982.403.6182 (00.0454622-9) - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação de fls. 198/200, e considerando a data de ajuizamento da execução fiscal correlata a estes embargos (16/06/1981), bem como o fato de que o causídico peticionante de fls. 193 e verso e 195/197 atuou em todas as fases e instâncias de ambos os feitos (execução e embargos à execução), revogo o determinado à fl. 193, devendo ser considerada a cópia trasladada à fl. 200. Ressalto, por oportuno, que diferentemente do alegado pela embargante no item 5 de sua manifestação (fl. 196), a procuração não foi extraviada pela Secretaria, ou seja, não fez parte dos autos. No mais, considerando que a manifestação apresentada às fls. 193 e verso e 195/197 deveriam ter sido direcionadas ao feito 0012205-37.2011.403.6182, embargos à execução, determino que sejam trasladadas

as fls. 193/200 e esta decisão para aqueles autos, onde deverá prosseguir a tramitação. Por fim, ante todo o ocorrido, devolvo o prazo ao embargado do feito 0012205-37.2011.403.6182, Organização de Transportes Gouveia Ltda. para impugnação aos embargos, no prazo legal. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027733-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017787-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando o teor da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 119/verso, intime-se a parte Embargada para que apresente suas contrarrazões ao Recurso Adesivo de fls. 82/94. Após, remetam-se os autos à superior instância para apreciação dos recursos apresentados e reexame necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514445-35.1994.403.6182 (94.0514445-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEG LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte executada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0519748-30.1994.403.6182 (94.0519748-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA X MARILIA PINATEL BADRA X FLAVIO PINATEL BADRA (SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X LISETE PINATEL BADRA - ESPOLIO X CARLOS ESCOBAR FILHO - ESPOLIO

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a)s executado(a)s eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0521008-40.1997.403.6182 (97.0521008-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X DROGARIA SAO PAULO LTDA

Fls. 94/99 - Antes de apreciar o pedido em tela, promova-se a intimação da executada a se manifestar quanto ao alegado às fls. 85, conforme já determinado anteriormente (fls. 86).Int.

0019770-72.1999.403.6182 (1999.61.82.019770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO)
Verifico que a Carta de Fiança apresentada às fls. 84/85 atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional).[vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º.[viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria nº 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº. 1.153/2009.Posto isso, defiro o pedido de substituição da penhora anterior pela carta de fiança em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.Consequentemente, fica o depositário do bem anteriormente penhorado dextonerado do encargo.Intimem-se.

0025989-04.1999.403.6182 (1999.61.82.025989-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOBROSA MELO E SILVA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO)
Fl. 87: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 82, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0012032-28.2002.403.6182 (2002.61.82.012032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP143197 - LILIANE AYALA)
Tendo em vista que não restou demonstrada pela parte executada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prossiga-se com a execução cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 226.Intimem-se.

0038034-64.2004.403.6182 (2004.61.82.038034-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X OSMAR RICARDO BUFOLIN(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)
Intime-se o depositário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em Juízo os bens penhorados, ou deposite o valor equivalente, devidamente atualizado, sob as penas da lei.Também no prazo de 05 (cinco) dias, informe o advogado da empresa executada seu endereço atual, indicando bens para o reforço da penhora.Informado o endereço sem a indicação de bens, expeça-se o necessário para reforço da penhora.Intimem-se.

0042381-43.2004.403.6182 (2004.61.82.042381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCMC CONSTRUCOES SC LTDA
I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s),

proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013217-96.2005.403.6182 (2005.61.82.013217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD GRIFFE CONFECOES LTDA X EDNA MARA BORGES X CARLOS REIS DO NASCIMENTO X ALBANY TOCILA RAMOS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X JOSE REIS DO NASCIMENTO Manifeste-se a coexecutada ALBANY TOCILA RAMOS acerca dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 155/164, procedendo ao depósito atualizado do débito, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.Efetuada o depósito, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0025861-37.2006.403.6182 (2006.61.82.025861-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MK SERVICOS E COMERCIO PARA ESCRITORIO LTDA X CLAUDIA FABIANA BUFE(SP104971 - PAULO ANTONIO SERGIO DE MORAES) X KLAUS PETER BUFE Tendo em vista que a coexecutada CLAUDIA FABIANA BUFE não cumpriu a determinação de folha 173, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 182:Em complemento ao despacho de fl. 177, nos termos do artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio do valor irrisório bloqueado pertencente ao coexecutado KLAUS PETER BUFE (R\$ 11,27 - fl. 154), bem como do valor do valor irrisório da coexecutada CLAUDIA LEITE BUFE bloqueado junto ao Banco HSBC Brasil (R\$ 0,69 - fl. 155), certificando-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Intimem-se.

0042090-38.2007.403.6182 (2007.61.82.042090-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X ROLANDO LANIADO X LEO LANIADO X OSIEL ALVES PEREIRA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) Fls. - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000909-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000909-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X ROLANDO LANIADO X LEO LANIADO X OSIEL ALVES PEREIRA Fls. - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028780-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028780-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 1937/2018 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Decorrido o prazo legal, dê-se vista à exequente da petição de fls. 2044/2052.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0059628-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 38.000,00 (fls. 54).Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 47/52) porque não interessa à exequente (fls. 53) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente

possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006739-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA)

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para as seguintes providências: 1 - Regularização da representação processual; 2 - Com relação ao imóvel oferecido à penhora: 2.A - Apresentação de certidão negativa de tributos municipais; 2.B - Apresentação de anuência expressa do representante legal da executada; 2.C - Informe a qualificação completa de quem assumirá o encargo de fiel depositário. Cumpridas tais determinações, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Intimem-se.

0023589-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Providencie o executado a regularização da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/26, tendo em vista a suspensão do advogado subscritor, conforme certidão e documento de fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, dê-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fls. 17/18. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias deste despacho e das folhas 22/29 ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Int.

0027737-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOXFLUID INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 153/154. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0038490-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA.(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a)s executado(a)s eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0045003-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 0013998-29.2012.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até

oportuna provocação das partes.Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0532596-10.1998.403.6182 (98.0532596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Apresente a parte exequente memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se novamente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0532597-92.1998.403.6182 (98.0532597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Apresente a parte exequente memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se novamente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0063573-08.1999.403.6182 (1999.61.82.063573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Apresente a parte exequente memória de cálculo do valor pleiteado a título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001053-36.2004.403.6182 (2004.61.82.001053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035305-41.1999.403.6182 (1999.61.82.035305-7)) P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). Considerando que a União Federal, devidamente citada, não opôs Embargos à execução, defiro o pedido de fls. 159/160. Expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0019048-23.2008.403.6182 (2008.61.82.019048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-86.1999.403.6182 (1999.61.82.002613-7)) SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente sobre fls. 76/79.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0025479-73.2008.403.6182 (2008.61.82.025479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO CEMITERIO DOS PROTESTANTES(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X ASSOCIACAO CEMITERIO DOS PROTESTANTES X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDE PÚBLICA.Tendo em vista a concordância expressa da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Informado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0025749-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSIRO SILVEIRA(SP259726 - MARCOS CREDIDIO BRASILEIRO) X OSIRO SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, tendo em vista que a PFN deixou de opor Embargos à execução dos honorários advocatícios,

informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário. Após, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Informado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001130-84.2000.403.6182 (2000.61.82.001130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530510-66.1998.403.6182 (98.0530510-4)) COML/ E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO E SP115267 - ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COML/ E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA

Fls. 118/121: A desistência do feito após a prolação da r. sentença não tem condão de alterá-la. Assim, a irresignação manifestada pela executada em sede de Cumprimento de Sentença não pode ser acolhida. Cumpra-se o item 4, da r. decisão de fl. 113. Intime-se.

Expediente Nº 1837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018631-12.2004.403.6182 (2004.61.82.018631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548523-50.1997.403.6182 (97.0548523-2)) NATURA COSMETICOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte Embargante para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 869/890, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença.

0011833-59.2009.403.6182 (2009.61.82.011833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011536-23.2007.403.6182 (2007.61.82.011536-4)) CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA X ESTEVAO STOBIENIA - ESPOLIO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da substituição da Certidão de Dívida Ativa Nº 80.6.06.058835-75, promovida pela Embargada às fls. 487/494 dos autos da execução fiscal apensa, intimem-se os Embargantes, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/80, sendo-lhes assegurada a devolução do prazo para embargos. Intime-se.

0048777-60.2009.403.6182 (2009.61.82.048777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579220-54.1997.403.6182 (97.0579220-8)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia de que a executada solicitou o parcelamento da dívida que deu origem à execução fiscal embargada, conforme fls. 239/242, dos autos apensos, manifeste-se a Embargante quanto ao cumprimento da determinação contida no artigo 6º, da Lei 11.941/2009. Intime-se.

0050213-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2)) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por USINA DA BARRA AÇÚCAR E ALCOOL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega a parte embargante que o tributo objeto da execução fiscal em apenso, apurado e constituído por meio do processo administrativo de nº 13888.001335/2007-33, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.08.001194-82, seria exatamente o mesmo apurado e constituído por meio do processo administrativo de nº 10880.505978/2007-33, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.07.000127-32, cujos valores vêm sendo cobrados por meio da execução fiscal de nº 2007.61.82.004365-1, que tramita perante a 1ª vara de execuções fiscais desta seção judiciária de São Paulo/SP, motivo pelo qual requer seja o executivo fiscal em apenso extinto por litispendência. Afirma, ainda, que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, diante da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória 470/2009, conforme noticiado e comprovado nos autos da execução fiscal que tramita perante a 1ª vara de execuções fiscais. Regularmente intimada a União

afirmou às fls. 55/58 serem devidos os valores executados, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal principal, aduzindo, ainda, que os valores inscritos na CDA em discussão não foram incluídos no parcelamento instituído pela MP 470/2009 a que aderiu o embargante, ou mesmo a qualquer outra espécie de parcelamento. Juntamente com sua manifestação apresentou aos autos cópia de parte do processo administrativo de nº 13888.001335/2007-33. Além disso, da análise dos autos da execução fiscal em apenso constato que a União informou, às fls. 17/19 que o embargante formulou requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo informado ainda, às fls. 81/82, que não houve a consolidação do parcelamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Da análise das informações prestadas pela União não fica claro se os valores apurados e constituídos por meio do processo administrativo de nº 13888.001335/2007-33, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.08.001194-82, objeto deste processo, referem-se à mesma exação apurada e constituída por meio do processo administrativo de nº 10880.505978/2007-33, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.07.000127-32, cujos valores vêm sendo cobrados por meio da execução fiscal de nº 2007.61.82.004365-1, que tramita perante a 1ª vara de execuções fiscais desta seção judiciária de São Paulo/SP. Ademais, apenas com a cópia do processo administrativo de nº 13888.001335/2007-33 não é possível saber se procedem ou não as alegações do embargante. Não fosse isso suficiente, informa a parte embargante que aderiu ao parcelamento instituído pela MP 470/2009, motivo pelo qual o crédito em cobro estaria com sua exigibilidade suspensa. Por sua vez, comprova a União nestes autos que o crédito inscrito sob o nº 80.3.08.001184-82 não foi incluído em tal parcelamento, muito embora, conforme informado nos autos da execução em apenso, tenha havido a inclusão de tais créditos em requerimento de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Isto posto, intime-se: 1) a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste de forma definitiva esclarecendo se os valores inscritos na CDA de nº 80.3.08.001184-82 são os mesmo ou são diversos dos valores inscritos na CDA de nº 80.3.07.000127-32, juntando aos autos, ainda, cópia do processo administrativo de nº 10880.505978/2007-33; 2) o embargante para que, no mesmo prazo, esclareça se os valores inscritos na CDA de nº 80.3.08.001184-82 foram inclusos no requerimento de parcelamento instituído pela MP 470/2009 (ou se apenas os inscritos na CDA de nº 80.3.07.000127-32), ou no requerimento de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, trazendo aos autos a documentação comprobatória de suas alegações. Intimem-se.

0011536-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050977-11.2007.403.6182 (2007.61.82.050977-9)) FLAVIO KAUFMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Pena de extinção do feito. 5. Int.

0036214-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034151-12.2004.403.6182 (2004.61.82.034151-0)) MONTREAL S/C LTDA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X LUIZ EURICO DE SOUZA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual (coembargante Montreal S/C Ltda. Assessoria Contábil e Administrativa); c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Pena de extinção do feito. 3. Int.

0045750-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046710-40.2000.403.6182 (2000.61.82.046710-9)) SERVICE SOLUTION TRANSPORTES LTDA-ME(SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, em que conste quem tem poderes para representar a empresa; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que

comproven a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, com poderes específicos para opor embargos à execução. 3. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Pena de extinção do feito. 5. Int.

0054316-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523713-45.1996.403.6182 (96.0523713-0)) MYRIAM ALIDA VOLPE(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Vistos etc. 1. Recebo a petição de fl. 114/120 como emenda à inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do imóvel constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002598-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023489-4)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, referente ao imóvel objeto da matrícula 64.479, na qual conste a averbação da penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003983-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026426-88.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) 1. Recebo a apelação de fls. 48/57, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0009495-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038506-84.2012.403.6182) LUIS JOSE CRUZ BICHARA(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 1. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Pena de extinção do feito. 4. Int.

0010413-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550950-20.1997.403.6182 (97.0550950-6)) NELSON FERNANDES(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) 1. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta

de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Pena de extinção do feito. 4. Int.

0010414-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550950-20.1997.403.6182 (97.0550950-6)) NILSON BENNERT FERNANDES(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

1. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Pena de extinção do feito. 4. Int.

0015470-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025084-52.2006.403.6182 (2006.61.82.025084-6)) JUAN CANET FONT(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do CPF do embargante (Juan Canet Font - CPF nº. 877.789.208-91.2. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 3. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Pena de extinção do feito. 5. Cumpra-se.6. Int.

0031128-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037209-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037209-6)) OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Pena de extinção do feito. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051000-35.1999.403.6182 (1999.61.82.051000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADALLA AUTOMOTORS LTDA X ANTONIO SADALLA X MARCELO FENYVES SADALLA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP090263 - BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO E SP090263 - BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO E SP208534 - SERGIO ROBERTO BALLOUK SOUZA)

Fls.287/314: Ana Maria Lima Ko, terceira interessada, requer seja determinado o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 119.504 no 4º Cartório de Registro de Imóveis.De fato, consta dos autos que a peticionária adjudicou o bem em comento no bojo da reclamação trabalhista nº 02331002319985020075 em trâmite perante a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 313/vº).Entendo que a adjudicação realizada em ação trabalhista constitui ato jurídico perfeito, acabado e irretroatável, tendo a decisão homologatória transitado em julgado, de sorte que não persiste a penhora realizada nestes autos.Mais, nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário exerce preferência sobre qualquer outro, seja de que natureza for, ou qual o tempo de sua constituição, ressalvados, entretanto, os créditos trabalhistas.Desta feita e, tendo em vista que a Adjudicação ocorreu em 29.10.2003 (fls. 187/188), e que, ademais, a exequente, após vista dos autos (fls. 205 / 242), não se opôs ao levantamento da constrição, defiro o cancelamento do registro lavrado sob nº 10 da matrícula nº 119.504, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Int.

Expediente Nº 1845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046898-57.2005.403.6182 (2005.61.82.046898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060114-22.2004.403.6182 (2004.61.82.060114-2)) PAPALEGUA AUTO CENTER LTDA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 106/107, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 4. Int.

0021214-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040012-71.2007.403.6182 (2007.61.82.040012-5)) RUTIMY CONFECÇOES LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1. Recebo as apelações de fls. 121/127 e 131/159, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista às apeladas para que apresentem contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0044718-29.2009.403.6182 (2009.61.82.044718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-80.1999.403.6182 (1999.61.82.000460-9)) TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

1. Recebo a apelação de fls. 159/165, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0017535-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043944-04.2006.403.6182 (2006.61.82.043944-0)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 40/41, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 4. Int.

0050225-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505947-08.1998.403.6182 (98.0505947-2)) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 184/203, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0011555-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040600-73.2010.403.6182) LITANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.6.10.024667-20 e o cancelamento da CDA nº 80.2.10.012745-00 (fls. 85/98), manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. 2. No mesmo prazo e sem prejuízo do quanto determinado no item 1 acima: a) manifeste-se a Embargante acerca da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s); e b) especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Após o cumprimento dos itens 1 e 2 ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade descrita na letra b do item 2 supra, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 4. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 67/68, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 5. Int.

0045745-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051689-69.2005.403.6182 (2005.61.82.051689-1)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 79/80, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 4. Int.

0059666-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-22.2009.403.6182 (2009.61.82.013769-1)) ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 2035/2036: mantenho a decisão de fls. 2029/2030 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 2038/2039: prejudicado, tendo em vista a comunicação de fls. 2053/2055. 3. Fls. 2070/2071: ante a notícia de alteração da denominação social da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para constar a nova denominação ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ nº 01.211.626/0001-00). 4. Fl. 2060: aguarde-se o prazo requerido pela(o) embargada/exeqüente. 5. Vencido, intime-se-a novamente. 6. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013526-78.2009.403.6182 (2009.61.82.013526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040271-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040271-0)) RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI X FELIPE COSTA BOSCAINI X BRUNO TOLEDO COSTA BOSCAINI - MENOR (RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA BOSCAINI LTDA X MARCELO BOSCAINI X ANTONIO CARLOS BOSCAINE

1. Fls. 98/99: tendo em vista o prazo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 96. 2. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos, desapensem-se e prossiga-se com a referida execução, trasladando-se cópia desta decisão para àqueles autos. 3. Int.

0036398-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) MAURICIO FERRARETTO STUHLBERGER X ALEXANDRE FERRARETTO STUHLBERGER(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE X ROSELY ROCHA ENRIQUE(SP120681 - MARCELO ROCHA)

1. Dê-se vista à(os) Embargante(s) das contestações de fls. 714/718 e 730/737 e, ainda, dos documento(s) a elas acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int. (AUTOS A DISPOSICAO DOS EMBARGADOS CARMINE ENRIQUE E ROSELY ROCHA ENRIQUE)

Expediente Nº 1847

EXECUCAO FISCAL

0050242-80.2004.403.6182 (2004.61.82.050242-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA GEBIN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0062195-41.2004.403.6182 (2004.61.82.062195-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049042-67.2006.403.6182 (2006.61.82.049042-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS(TO004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI) X CLAUDIO LEPERA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0056403-38.2006.403.6182 (2006.61.82.056403-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DJANIRA SOUZA VIEIRA DROG - ME X DJANIRA DE SOUZA VIEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008120-47.2007.403.6182 (2007.61.82.008120-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISA DE FATIMA P ALVES DOS SANTOS

Defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008212-25.2007.403.6182 (2007.61.82.008212-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA GEBIN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0025065-12.2007.403.6182 (2007.61.82.025065-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACQUATERRA ESTUDOS E PROJETOS S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0036744-09.2007.403.6182 (2007.61.82.036744-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEFFERSON SENA OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005363-46.2008.403.6182 (2008.61.82.005363-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO FIDELIS

SAPIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0021124-20.2008.403.6182 (2008.61.82.021124-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SIMONE OLIVEIRA LIMA MUNHOZ IBANEZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0031076-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031076-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MISTER KOQILIN FELIPE LA SANTRER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0031625-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031625-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FARIASILVA IMOVEIS ADM S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0034250-40.2008.403.6182 (2008.61.82.034250-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL PONTES GONCALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0009443-19.2009.403.6182 (2009.61.82.009443-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO APARECIDO LIMA DE MORAIS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0009683-08.2009.403.6182 (2009.61.82.009683-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS DE SANCTI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001391-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE MELO DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006913-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA ANGELICA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013362-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDELICE NOGUEIRA SENA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0018691-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INES MACEDO DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050472-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PATRICIA ALVES FERRAZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015224-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YARA MERCEDES CARNEIRO MOLINA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0026901-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUGENIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0073462-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA DA MOTTA MARQUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0003626-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA ARAUJO GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008511-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA CRISTINA DE JESUS MELO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010965-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISRAEL DURAES MAGALHAES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014721-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X XENIA ESTER CAMPOS CESARIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015226-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANE DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015335-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ARLETE ADRIANA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019838-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ROSANGELA ROMANO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0019862-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EVELIN RIPPER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0021834-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X NEILAR LOURDES OLIVEIRA PACHECO E SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0037972-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ALCIDES DE SOUZA FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0051083-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAX NICOLA GONCALVES LUCIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0060437-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELIA REGINA SCHIESARI

Defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0060497-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LEILA SUZY APOSTOLICO BITELLI

Defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0060848-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR

GUARIZI) X ANA PAULA PATRICIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0061839-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANGELA ADA BARBA GUELF

Defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0061859-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAROLINA GUIDOLIM PISSAIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0001374-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SAMIRA MUSELLA GALDINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0004835-36.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA DA SILVA BOMFIM

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, bem como determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 22, independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0005367-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA THIAGO GUILHERME PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0006516-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE ONOFRE BATISTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0006670-59.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA QUINTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007201-48.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007364-28.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLIS SOSA BOUSSARD

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011151-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PEDRO ALEXANDRE FERNANDES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023559-88.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X CRISTIANE PALMUCCI REGDASINSKI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028329-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE JANUARIO BARROS DROG ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050098-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELMA ANGELICA MAGUEIRO DE GUZZI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0051047-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELLY CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057125-19.1999.403.6182 (1999.61.82.057125-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556115-14.1998.403.6182 (98.0556115-1)) REGINO VEICULOS LTDA X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO (SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP018971 - VIRGILIO LYRIO DE ALMEIDA NETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Aceito a conclusão nesta data. II) Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229). III) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. IV) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VII) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

EXECUCAO FISCAL

0001194-12.1991.403.6182 (91.0001194-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS PEREIRA - ESPOLIO

Fls. 225/228 - Defiro. Promova-se a penhora no rosto dos autos, indicados a fl. 225, devendo o mandado ser instruído com cópia desta decisão. Em seguida, intime-se o espólio, na pessoa do(a) inventariante, da penhora realizada. Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações supra. Intime-se.

0519754-95.1998.403.6182 (98.0519754-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA (SP133348 - ERIKA DE FREITAS)

I) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos de Terceiro (fls. 116/123 e 137), expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados CLAITON COELHO LANZA, MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA, bem como sua filial (CNPJ 43.745.298/0002-52 - fl. 127) eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0536802-67.1998.403.6182 (98.0536802-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Por ora, dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls.

486/494 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003608-02.1999.403.6182 (1999.61.82.003608-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte executada: 1 - Ao depósito do valor do débito remanescente apostado pela exequente; 2 - A individualização dos depósitos nos termos dos artigos 15 e 23, ambos da Lei n. 8.036/90 e artigo 35 da Instrução Normativas n. 88/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO X VICENTE MARTORANO NETO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 5.000.000,00 (fls. 447). Indefiro o pedido de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) feito pelo(a) executado(a) (fls. 421/432). A uma, porque não interessa ao credor (fls. 446). A duas, porque, à rigor, a substituição só poderia se dar por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Prosiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0037305-14.1999.403.6182 (1999.61.82.037305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIDO COM/ E IMP/ LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Fls. 272/283 - Intime-se a executada a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente em sua manifestação, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0038269-07.1999.403.6182 (1999.61.82.038269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação de fl. 121, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0048568-43.1999.403.6182 (1999.61.82.048568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS BJAES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X JAE HOON KIM X YANG MOOK KIM

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da

presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0053795-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

Vistos em inspeção. Junte a parte executada cópia da carta de arrematação mencionada na petição de fls. 185/186, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0016450-77.2000.403.6182 (2000.61.82.016450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 67/83 - A manifestação do interessado, veio acompanhada de inúmeros documentos entre os quais a ficha cadastral da JUCESP da sociedade executada, entretanto, em nenhum deles houve a comprovação da condição atual da empresa conforme o cadastro da Receita Federal, como determinado às fls. 65. Destarte, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 65, arquivando-se os autos com baixa findo. Int.

0047396-32.2000.403.6182 (2000.61.82.047396-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X THIENS S ATACADO DE FERRAMENTAS E CUTELARIA LTDA(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(s)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0065393-86.2004.403.6182 (2004.61.82.065393-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIAN EKIZIAN MASSA FALIDA X MARIAN EKIZIAN(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

A coexecutada MARIAN EKIZIAN requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre o valor bloqueado em sua conta mantida junto ao Banco Bradesco, alegando, em síntese, tratar-se de crédito relativo a benefício previdenciário (fls. 61/63). Pelo despacho de fl. 70 foi determinada a juntada de extratos da conta bancária em questão, além de demonstrativo de pagamento do benefício em referência. Foram juntados os documentos de fls. 74/75 e 78. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o bloqueio ocorreu há mais de dois anos, demonstrando, assim, não ser essencial à sobrevivência da requerente (fl. 80). Relatei. Decido. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação

dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O documento de fl. 75 demonstra que os créditos recebidos pela requerente referem-se ao Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei n. 8.74/93 e não a benefício previdenciário como alegado. Porém, isso não altera sua natureza alimentar e, conseqüentemente, sua impenhorabilidade por se tratar de valor destinado ao sustento da devedora. Ademais, o transcurso de mais de dois anos do bloqueio conforme salientado pela exequente também não afasta o caráter alimentar do valor bloqueado. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela coexecutada MARIAN EKIZIAN para determinar a liberação do valor bloqueado em sua conta junto ao Banco Bradesco. Considerando que o valor em questão foi transferido para a Caixa Econômica Federal (fls. 54/55), informe a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o beneficiário do levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0021008-19.2005.403.6182 (2005.61.82.021008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EEMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada acerca da penhora, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0033812-19.2005.403.6182 (2005.61.82.033812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X SERGIO ATIENZA PADILLA X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO

Fls. 154/157: Trata-se de Embargos de Declaração tirados pelos coexecutados PADILHA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A, SÉRGIO ATIENZA PADILHA, SÉRGIL ALFREDO DA MOTTA NETO e DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONÇA em face da decisão de fl. 145. Alegam, em síntese, omissão e contradição da decisão em referência no que tange à determinação de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Cientificada da mesma decisão, a exequente também apresentou os Embargos de Declaração de fls. 186/191, no que tange ao indeferimento do pedido de inclusão dos sócios administradores DORIVAL PADILHA, MÔNICA ATIENZA PADILHA e NILSON LUIZ FESTA no polo passivo. Sustenta que a decisão impugnada incorreu em omissão ao não se manifestar expressamente acerca da solidariedade no pagamento do tributo, posto que a execução versa cobrança de IRRF, na qual o sócio gerente é solidariamente responsável pela dívida. É o relatório. Decido. No que concerne aos Embargos de Declaração da parte executada, verifico que a decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os Embargos de Declaração da parte executada. Melhor sorte não merecem os Embargos de Declaração da exequente. Com efeito, quanto à solidariedade dos sócios administradores pelo pagamento do débito exequendo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, mesmo para a

hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se, ainda, no âmbito do TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. Diante do exposto, REJEITO também os Embargos de Declaração apresentados pela exequente. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 194, noticiado a extinção parcial, por cancelamento das CDA's n. 80.6.05.000306-23 e 80.7.05.000120-37, excludo-as da presente execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0053590-72.2005.403.6182 (2005.61.82.053590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0005011-59.2006.403.6182 (2006.61.82.005011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAVARIA TRANSPORTES LTDA X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JAYME PEREIRA X ORLANDO GERODO FILHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0054325-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)
Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0009361-56.2007.403.6182 (2007.61.82.009361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUNNER S.A.(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)
Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 04/05/2007, cuja dívida alcança mais de R\$ 90.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0003987-88.2009.403.6182 (2009.61.82.003987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)
Tendo em vista o ofício e documentos de fls. 74/77, intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, expeça-se novo RPV. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Int.

0030694-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA.(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 66/99: A pessoa jurídica executada requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores mantidos junto ao Banco do Brasil, alegando, em síntese, que referidos valores são impenhoráveis segundo o disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil, tendo em vista que se destinam ao pagamento de salários de seus funcionários, compromissos junto ao Ministério da Fazenda, Prefeituras de São Paulo e Campinas, FGTS, reserva para pagamento de bonificações a seus associados, além de outros compromissos com fornecedores e prestadores de serviços. A exequente manifestou-se contrária ao pedido por ausência de amparo legal (fl. 158). Relatei. Decido. O pedido da parte executada não merece guarida. Não há sequer demonstrativo contábil do faturamento mensal da empresa devedora, em relação aos últimos doze meses, não há como avaliar a alegada impossibilidade em honrar seus demais compromissos. Atente-se que o extrato bancário da(s) conta(s) corrente(s) objeto(s) do bloqueio não foi acostado aos autos, não restando demonstrada a inexistência de outros recursos à disposição da parte executada. Sobre a questão atinente ao valor bloqueado se tratar de capital de giro da empresa, de modo que o bloqueio efetivado traria a impossibilidade da pessoa jurídica arcar com suas obrigações, tenho que tal questão não pode ser acolhida, por falta de amparo legal, eis que não se enquadra no art. 649 do CPC, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Intimem-se.

0053316-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053316-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SANTANA ATIVA EMPREENDEMENTOS ESPORTIVOS E COM/ LTDA(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação (CPC, art, 214, § 1º). Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da divergência de denominação da executada. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000883-07.2009.403.6500 (2009.65.00.000883-8) - FAZENDA NACIONAL X UILIANAS DIAS FERREIRA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Fls. 15/20 - Indefiro o pleito do executado quanto à adoção de procedimentos referentes aos órgãos de proteção ao crédito, no caso o SERASA. A pretensão foge do âmbito desta execução. As pessoas jurídicas que administram os referidos cadastros não são parte na causa, não podendo ser submetidas, assim, aos efeitos das decisões proferidas neste processo. Eventual lesão de direito, decorrente da inclusão do executado no referido cadastro, deve ser reparada nas vias próprias. No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os

autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031242-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIPOBRAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP (MASSA FALIDA)

Fls: 57/72 - Defiro o pedido formulado pela Exequite. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação distribuída sob nº. 0114240-81.2009.8.26.0100, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital-SP. Após, intime-se o administrador judicial, indicado a fl. 57-verso. Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações supra. Intime-se.

0045812-75.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 50/51: Defiro. Proceda-se à realização da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial - autos No. 583.00.2007.255180-0, em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, para garantia do valor do crédito exequendo de R\$ 7.655,03 (atualizado até 16/09/2013). Após, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, indicado a fl. 50, da penhora realizada. Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações supra. Intime-se.

0017545-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 45/46: Defiro. Proceda-se à realização da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial - autos No. 583.00.2007.255180-0, em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, para garantia do valor do crédito exequendo de R\$ 7.137,60 (atualizado até 16/08/2013). Após, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, indicado a fl. 45, da penhora realizada. Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações supra. Intime-se.

0052294-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 41/49 e 57: Defiro. Proceda-se à realização da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial - autos No. 583.00.2007.255180-0, em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, para garantia do valor do crédito exequendo de R\$ 17.357,99. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu administrador judicial, indicado a fl. 48, da penhora realizada. Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações supra. Intime-se.

0025008-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIR CLAUDINO DE SOUZA(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO)

Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 11, embora não subscrita por advogado, visa apenas o requerimento de juntada dos comprovantes de fls. 12/37 para análise da parte da exequente quanto ao pagamento/parcelamento alegado pelo(a) interessado(a), não se tratando de exceção de preexecutividade como dito pela exequente em sua manifestação de fls. 42/48. Sendo assim, tendo em vista que o pagamento alegado não foi confirmado pela exequente, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens do executado. Int.

0045055-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Ciência à parte executada da alteração da situação do débito no sistema Dívida conforme informado pela exequente às fls. 153/154. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0031166-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO)

Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n.45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da

competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Após, registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na Distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-32.2008.403.6182 (2008.61.82.000210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039784-5)) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA
Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fl. 108, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3420

EMBARGOS A EXECUCAO

0024471-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505222-19.1998.403.6182 (98.0505222-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial, nos termos do art. 730, do CPC. A parte embargante alega a ocorrência de excesso de execução, pois a embargada teria utilizado a taxa Selic para atualização do débito. Foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, abrindo-se vista às partes. Regularmente intimadas, as partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou a União ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 200,00. A Seção de Cálculos Judiciais informou que os valores indicados na conta apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional refletem a variação dos índices previstos na Resolução 134/10 - CJF, estando, portanto em conformidade com os critérios adotados no âmbito da Justiça Federal (fls. 18/19). Compulsando os autos, verifica-se que a embargada concordou com o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional e Contadoria. Considerando a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$ 203,45 (duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos), base setembro/2012. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece uma lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0047799-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030304-55.2011.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MALHARIA RANA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Registro n. /2014 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos de execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000582-83.2005.403.6182 (2005.61.82.000582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022447-41.2000.403.6182 (2000.61.82.022447-0)) LEM TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP145719 -

LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS. A parte embargante alega, em síntese: a) ilegitimidade do pólo ativo do executivo fiscal para cobrança do crédito; b) nulidade do título executivo; c) cerceamento de defesa no processo administrativo; d) inaplicabilidade da multa de mora; e) necessidade de afastar-se os honorários advocatícios, concorrendo com o encargo da Lei n. 8.844/1994; f) impossibilidade do redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. A inicial foi originalmente indeferida (fls. 35). A E. 5ª. Turma do TRF deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento dos presentes embargos (fls. 47/48v). Em prosseguimento, a embargante aditou a inicial para requerer a intimação da embargada e juntada de documentos essenciais a fls. 62/79. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 81). A FN impugnou a inicial em todos os seus termos a fls. 126 e ss. Não havendo outras provas a produzir, vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA ARGUIR A BEM DE TERCEIRO. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir a ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, para sua responsabilização, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Confirmam-se precedentes do E. STJ nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS. 1. Nos termos do artigo 6º do CPC Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias. 3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico. Recuso especial improvido. (REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DE FATO DA EXECUTADA E CONTRA A EMPRESA DE FACTORING SUCESSORA. ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA DEFENDER INTERESSES DE TERCEIROS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DA ANTERIOR SOCIEDADE DE FATO E DA POSTERIOR SUCESSÃO DE EMPRESAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A executada originária, no caso em debate, não tem legitimidade para defender e postular a mera exclusão de terceiros do polo passivo da execução fiscal, mesmo que um deles seja seu marido. 2. Deixando o Tribunal de origem de apreciar, em seu mérito, a questão jurídica pertinente ao sigilo bancário e à ilegalidade das provas obtidas sem autorização judicial, incide a vedação contida na Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, sendo irrelevante o fato de se ter afirmado no acórdão dos respectivos embargos de declaração, genericamente - também sem enfrentar o mérito pertinente à quebra de sigilo -, que a decisão embargada não violou nem negou vigência aos artigos [...] 11 da Lei nº 9311/96; 38, 1º ao 7º, da Lei nº 4.595/64; Lei Complementar nº 105/2001; Lei 10.174/2001. 3. O recurso especial não constitui via adequada para o simples reexame das provas dos autos, de forma a desconstituir as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que havia uma sociedade de fato entre a executada e seu marido e de que este, em caráter de sucessão, abriu uma nova empresa de factoring. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 971.305/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013) NÃO CONHEÇO, portanto, do pedido relativamente a esse aspecto. DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES AO FGTS. A Procuradoria da Fazenda Nacional na cobrança dos débitos para com o FGTS, está a agir como substituta processual, mediante convênio celebrado para esse fim em 22/06/95, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97, in verbis: Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. CDA. PERFEIÇÃO FORMAL. Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova

inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 20., par. 5o., da Lei n. 6.830/1980. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL Sendo a contribuição ao FGTS passível de inscrição, como dívida ativa não-tributária e, portanto, de execução fiscal, basta que o título executivo amolde-se aos ditames da legislação específica. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela dívida, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de princípios processuais, já que o procedimento imediatamente prévio à inscrição não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem remota, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada de nenhum outro elemento ou documento. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. FGTS - NATUREZA JURÍDICA De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranqüila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos as regras específicas da Lei n. 8.036/1990, com as ressalvas que farei a seguir. MULTA Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança da multa. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do

valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Além dessas considerações de ordem geral, é preciso ter em vista a legislação específica do fundo de garantia por tempo de serviço. A lei instituidora - Lei n. 5.107/1966 previu a fluência de atualização e juros, por omissão dos depósitos devidos, na mesma forma aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 19). Em 1989, a Lei n. 7.839 explicitou o valor aplicável, cumulativamente, da multa (20%) e juros (1% ao mês). No ano seguinte, a Lei n. 8.036/90 manteve a referida sistemática. Quando da Lei n. 9.964/2000, trouxe em seu bojo modificação na redação do art. 22 da Lei n. 8.036, ordenando os seguintes acessórios: a) TR e juros de 0,5% ao mês; b) multa de 5% no mês do vencimento e de 10% a partir do mês subsequente ao do vencimento. A previsão específica do art. 22 (Lei n. 8.036) afasta a incidência do art. 13, que se refere a juros remuneratórios. ENCARGO LEGAL: INACUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO CARECEDORA DE SUBSTÂNCIA. A alegação feita em desprestígio do encargo legal do FGTS é ociosa, pois não há pretensão de cumulação dele com os honorários de advogado. Pelo contrário, aquele exclui estes últimos, não havendo objeto na defesa da parte embargante quanto a este tópico. Referido encargo deriva de lei (Lei n. 8.844/1994, Lei n. 9.964/2000), sendo devido por sua previsão literal nas execuções atinentes ao fundo de garantia. Em outras palavras: no presente caso está sendo cobrado o encargo a título de verba honorária e não um e outra cumulativamente. Em tais circunstâncias o encargo é devido, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 640.636/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 199) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extintos, com resolução de mérito, à luz do art. 269, I, do CPC. Atribuo a sucumbência à parte embargante, representada, no caso, pelo encargo de 10% constante da Lei n. 9.964/2000 (art. 8º). Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0011325-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029979-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029979-0)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorários periciais em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial. Publique-se.

0019580-60.2009.403.6182 (2009.61.82.019580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019569-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019569-7)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: prescrição; nulidade da execução por falta de liquidez do título; cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo; inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; inconstitucionalidade do imposto de renda calculado sobre o lucro presumido; inconstitucionalidade

da CSLL instituída pela Lei n. 7.689/1988; multa de 20% confiscatória; inconstitucionalidade na cobrança dos juros com base na taxa Selic; inexigibilidade do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 45/186. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 197/198. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 202/224). Com a impugnação vieram documentos a fls. 225/262. Foi sobrestado o processamento dos presentes embargos até o julgamento do RE 240.785 (fls. 263/264). A fls. 265 foi retomado o processamento dos presentes embargos. Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Foram juntadas cópias dos processos administrativos e ofertada oportunidade de manifestação (fls. 283/512 e 515). Não havendo outras questões a elucidar, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

DECIDODA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º,

do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração

do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das certidões de dívida ativa n. 80.2.04.062912-52, 80.6.04.110563-09, 80.6.04.110564-81 e 80.7.04029714-20. O crédito foi constituído com as entregas das declarações nas datas abaixo relacionadas, conforme documentação juntada pela parte embargante a fls. 258/262: Nº da Declaração Data de entrega da declaração 9168236 28.05.1997 3871555 29.05.1998 0199380 23.09.1999 20003893 11.05.1999 80079760 12.08.1999 80127693 09.11.1999 20206876 08.02.2000 50276929 12.05.2000 O débito foi confessado em 26.04.2000, com adesão do contribuinte ao programa de parcelamento REFIS (fls. 251). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 01.01.2002 (fl. 314). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 30 de março de 2005, com despacho citatório proferido em 07 de julho de 2005. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. PARCELAMENTO: EFEITO QUANTO À PRESCRIÇÃO O reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo implica em interrupção da prescrição. Essa eficácia é comum ao regime público e privado das obrigações. Aplica-se destarte às obrigações tributárias. É prevista, ademais, pelo Código Tributário Nacional em termos expressos e imperativos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem, o quinquênio prescricional, nesse contexto, deve ser contado da data em que firmado o termo de parcelamento e confissão de dívida. Louvando-se nessa premissa, é possível constatar que a ação foi ajuizada e lograda citação muito antes do decurso do prazo fatal. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. PROCESSO ADMINISTRATIVO A alegação da ausência de notificação para instauração de procedimento administrativo não se sustenta. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, COFINS E PIS, decorrente de declarações apresentadas pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto

no artigo 150 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos tribunais, há muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios.O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia.Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas.A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux)A tese da exordial, destarte, não convence quanto à principal questão de fundo.DO IMPOSTO DE RENDA LANÇADO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADELUCRO PRESUMIDO é uma modalidade de apuração do resultado e, conseqüentemente, do IRPJ, louvando-se nos valores globais da receita e

observados certos limites e condições, que dispensa a escrituração contábil. A base de cálculo é obtida pela aplicação de percentuais sobre a receita bruta, salvo se ultrapassado, no ano anterior, o limite previsto em lei, caso em que há obrigatoriedade de apuração pelo lucro real. Conforme a lição do Prof. FÁBIO FANUCCHI, lucro presumido é o calculado por um coeficiente legal aplicado sobre a receita bruta da pessoa jurídica, constituindo um montante que se admite como sendo o lucro que poderia ser o auferido efetivamente pela empresa (Curso de Direito Tributário Brasileiro, p. 120). As alegações pertinentes ao imposto de renda demonstram o caráter procrastinatório destes embargos. Não se coadunam logicamente, impedindo que se retire qualquer inferência válida à pretensão da parte embargante, nem são conclusivas. O regime de apuração sobre o lucro presumido é válido, constitucional e legal, não se sustentando as vagas invectivas sobre ele irrogadas. Em verdade, trata-se de opção que permite ao contribuinte o tratamento mais favorável e, precisamente porque de faculdade se cuida, não há como enxergar nenhuma afronta a princípio constitucional ou regra legal. Enfim, se o contribuinte não entender a tributação pelo lucro presumido como mais favorável, pode optar pelo regime de lucro real. Mas não pode escolher primeiro e vir a Juízo alegar a própria torpeza, com evidente malícia. Há de suportar as consequências de sua opção original. Portanto, não há que falar em efeito de confisco, nem em exação sem causa jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI n. 7.689/1988). SUA HIGIDEZ E CONSTITUCIONALIDADE A contribuição social em tela, com esteio no art. 195, I, da Constituição da República, foi instituída pela Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, resultante da conversão da Medida Provisória n. 22, de 06 de dezembro de 1.988. Foi concebida para incidir sobre o lucro das pessoas jurídicas (art. 1o.), definidas como suas contribuintes (art. 4o.), com base no valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda (art. 2o.). Sua administração e fiscalização foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal (art. 6o.). Pretendeu-se que fosse devida já a partir do resultado apurado no exercício de 1.988 (art. 8o.). Desde então, gerou polêmica sobre sua alegada inconstitucionalidade, conquanto hoje superada. Todos os argumentos que nesse sentido se expendem têm base na suposição comum de que se trata de um imposto; daí as alegações de exigibilidade de prévia lei complementar e bitributação. Se não fosse imposto, teria de estar, a receita, comprometida com a seguridade, sob pena de descaracterização. Alguns acrescem que seria desejável previsão, para tal fim, na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por fim, há quem diga que Medida Provisória não seria veículo idôneo para matéria tributária, estando a lei decorrente viciada na origem. Tenho como certo que tais dúvidas têm origem no apego de nossos constituintes à tradicional tripartição das espécies tributárias (art. 145 da CF). Ora, como há mais duas entidades submetidas ao regime-jurídico tributário, das quais uma corresponde, exatamente, ao grupo das contribuições sociais, muitos juristas veem-se tentados a enquadrá-las numa das três mais antigas. E, dentro desse ponto de vista, de imposto se cuidaria. Ora, essa convicção notavelmente reforçada pelo fato de a contribuição social em tela incidir sobre a mesma matéria que o imposto de renda (o lucro) e, para escândalo maior, ser arrecadada diretamente pela Receita, parecendo, assim, não estar comprometida com seus fins naturais. Ocorre que o Máximo Pretório, exercendo sua função típica, vem ressaltando não ser possível a identificação de contribuições com impostos, dando a entender que a mencionada classificação tripartite estaria superada; bem como, no caso da CSL, afastando as demais alegações feitas em seu desabono, exceto a da impossibilidade de ser exigida no próprio exercício de sua instituição. Passamos a examiná-las: 1. Inaptidão da Medida Provisória n. 22. O eminente Ministro Carlos Velloso, relatando o RE n. 138.284-CE, espancou-a com brevidade, opondo-lhe que a Constituição Federal não criou qualquer vedação temática para Medida Provisória. E que, convertida em lei, a alegação perde o objeto. Se mais fosse preciso dizer, acrescente-se que o argumento não colhe, porque se estaria negando à MP a eficácia que a própria Constituição Federal deu-lhe, com todas as letras: a de ter força de lei (art. 62). 2. Falta de lei complementar. Dupla incidência. Primeiramente, não vejo na remissão feita pelo art. 149, do conceito Federal, ao art. 146, III, nada mais do que se possa razoavelmente ler, ou seja, que as contribuições sociais não se sujeitam às normas gerais que virão no bojo da lei complementar que substituir o velho CTN de 1966. Quanto ao mais, estriba-se na errônea identificação da contribuição com imposto, rejeitada pelo E. STF, como explicou o eminente Min. ILMAR GALVÃO, em voto no RE n. 146.733-SP. A especificidade da destinação do produto da arrecadação do tributo em causa que, obviamente, lhe confere o caráter de contribuição. Eventual desvio de finalidade que se possa verificar na administração dos recursos por ela produzidos não pode ter o efeito de transmutar-lhe a natureza jurídica. Não há de se enquadrar a CSLL no art. 154, I, da CF, porque de imposto não se cuida. Nem no art. 195, par. 4o., porque ali se alude a outras fontes (RE n. 146.733, voto do Min. MOREIRA ALVES). Sucede, porém, que, além de a contribuição destinada à seguridade social não ser imposto novo, não se lhe aplicando, portanto, a proibição do inciso I do artigo 154 da Constituição, a própria Carta Magna que, no inciso I do seu artigo 195, admite essa modalidade de contribuição incidente sobre o lucro dos empregadores. Por essa última razão mesma não há como pretender-se que a Lei 7689/88, ao instituir a contribuição social em causa, criou outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, motivo por que não é invocável a obediência ao artigo 154, I, estabelecida no par. 4o. do artigo 195. A pá de cal à objeção foi lançada pelo mesmo Ministro, ao deixar claro que: Ora, segundo o caput desse artigo 34, o sistema tributário nacional entrou em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição (ou seja, a primeiro de março de 1989) (...). Essas normas de direito intertemporal, portanto, permitiram que, quando não fossem imprescindíveis as normas gerais a ser estabelecidas pela lei complementar,

consoante o disposto no artigo 146, III, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editassem leis instituindo, de imediato ou com vigência a partir de 1o. de maro de 1989 (.....), as novas figuras das diferentes modalidades de tributos, inclusive, pois, as contribuições sociais. Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. As razões expendidas tornam visível o sofisma da pretendida bitributação. Não há qualquer norma constitucional que proíba terem as contribuições sociais mesmos fato gerador e base de cálculo dos impostos. Pena de cair-se em contradição, já que o art. 195, I, CF, expressamente incluiu o lucro como matéria tributável por aquelas primeiras.3. Ausência de vinculação. Atendendo aos reclamos da racionalidade administrativa, a lei encarregou à União arrecadar e fiscalizar a CSLL. Não poderia ser de outro modo. É cobrada segundo a mesma sistemática do IRPJ, devendo a fiscalização recair sobre os mesmos documentos e livros. Diz-se, porém, que a desvinculação com relação ao INSS desnaturaria a contribuição. Ora, a própria Lei 7.689 não permite que isso ocorra, dispondo, imperativamente, que a contribuição por ela instituída destina-se ao financiamento da seguridade social (art. 1o.). Que o cidadão (em ação popular) tenha legitimidade para guerrear contra a malversação dessa receita, ninguém o nega. Mas não pode, enquanto contribuinte, alegá-la para, pura e simplesmente, esquivar-se de custear a seguridade. Voltamos ao que estabeleceu o Min. ILMAR GALVÃO, não sem ironia: má administração não modifica a natureza jurídica de um tributo.4. A cobrança no próprio exercício de vigência da lei. Ninguém, além do próprio Fisco, nega que aqui houve flagrante violação dos princípios da irretroatividade e da vedação da exigência de contribuições no prazo de noventa dias. O mal alinhavado pretexto seria o de que a cobrança (enquanto atividade administrativa) só se encetaria no prazo aludido havendo, porém, obrigação, desde logo! Ora, editada a lei a 15 de dezembro, e publicada no dia imediato, a teor da CF não havia como incidir o tributo novo já na data de apuração do resultado daquele exercício. Como bem resumiu a pena do Min. MOREIRA ALVES, no precitado RE 146.733, pouco importa se se entende que a eficácia da lei fica suspensa; ou se não chega sequer a vigor, ocorrendo uma *vacatio legis* específica. Qualquer que seja a corrente doutrinária a que se filie, a vedação de cobrança quer dizer que não incide a lei no prazo de noventa dias, para o efeito de gerar obrigação tributária. E o fato gerador materializou-se, no ano de 1.988, no transcurso do dito prazo. Por isso que se nota vã tentativa de retroação, no malsinado art. 8º da Lei n. 7.689. Esse seria o único fundamento sustentável contra a CSLL, mas somente contra os fatos geradores respectivos. MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a

intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ: Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20%

(vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.(REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária.(REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas.Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0032896-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045681-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045681-4)) HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescidas de multa de mora e demais encargos. O embargante alega, em síntese, que:a) Inexigibilidade da multa moratória em razão de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN;b) É indevida a incidência de correção monetária sobre verbas acessórias;c) Inexigibilidade do encargo legal;d) Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/37 e 40/47). Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo.A União impugnou, alegando intempestividade dos embargos. Sustentou a pertinência dos acessórios. Recusou a existência de denúncia espontânea (fls. 49/60).Em réplica, a parte embargante defendeu a tempestividade dos embargos e repisou suas posições iniciais.Vieram aos autos as peças do processo administrativo (anexo).Houve manifestação da parte embargada a fls. 88/88v.Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDODA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADEA intimação da penhora deu-se em 09 de agosto de 2010, conforme certificado a fls. 42. Os presentes embargos são tempestivos, pois foram ajuizados dentro do trintídio legal, ou seja, no dia 08 de setembro de 2010. Deste modo, rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes embargos.DENÚNCIA ESPONTÂNEAO débito declarado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). A aplicação deste instituto visa beneficiar o devedor que, antes de qualquer fiscalização, procura a fazenda pública, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tornar-se-ia regra a mora de tributos.O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora e Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo . É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 886.462, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)Do voto do Relator, destaco o seguinte excerto:Na condição de relator do caso, sustentei, na oportunidade, o seguinte:(...) Não se pode confundir nem identificar denúncia espontânea com recolhimento em atraso do valor correspondente a crédito tributário devidamente constituído. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). A denúncia espontânea é instituto que tem como pressuposto básico e essencial o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado. A simples iniciativa do Fisco de dar início à investigação sobre a existência do tributo já elimina a espontaneidade (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários cuja existência já esteja formalizada (= créditos tributários já constituídos) e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. Em tais casos, o recolhimento fora de prazo não é denúncia espontânea e, portanto, não afasta a incidência de multa moratória. Nesse sentido: Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., SP, Saraiva, 2004, p. 440. Conforme assentado em precedente do STJ, não há denúncia espontânea quando o crédito em favor da Fazenda

Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento (EDcl no REsp 541.468, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.03.2004).CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINALA correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios.JUROSQuanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78Com o advento da Lei n. 11.457/2007, a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 23), o que torna compatível a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ:Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.(REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária.(REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas.Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0046454-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559365-

55.1998.403.6182 (98.0559365-7)) FLAVIO AMARAL LATTES(SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do ofício expedido nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0058385-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021768-9)) BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.417/421: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intime-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Fls.463/465: Ciência à embargada. Intime-se. Cumpra-se.

0061956-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039957-67.2000.403.6182 (2000.61.82.039957-8)) ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
PA 0,40 Registro n.05 .PA 0,15 VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Proceda-se ao pensamento do executivo fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0022041-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047799-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047799-4)) SAMI GOLDMANN(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
n. /2014 Vistos etc. Ante a garantia parcial do feito (fls. 120/128), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0052756-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019557-12.2012.403.6182) VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
. Registro n. /2014 .1. Ante a garantia do feito (fls. 91/93) execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução

fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023620-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023620-0) - MARIA GRAZIA VERONESI X BRUNO VERONESI X CAMILA ROGHI VERONESI X DANIELA VERONESI DEBONI X ARMANDO FRANCO DEBONI X CRISTIANA VERONESI(Proc. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DE CREDITO METROPOLITANO S/A

Tratando-se os presentes autos de meta do Poder Judiciário, prossiga-se. Ademais, estes embargos são mais antigos que a ação anulatória, cujo julgamento não ocorrerá brevemente.Fls.513/514: Expeça-se mandado de citação do Banco de Crédito Metropolitano S.A. no endereço constante de fls.209 (Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.s 505 e 550- webservice da Receita Federal) e 236, instruindo o mandado com as cópias de fls. 209 (onde consta o nome de CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA para o mesmo CNPJ) e do presente despacho.Considerando que na lista de experts constante em secretaria não há o perito em grafologia, intime-se o embargante para apresentar laudo de perito por si contratado no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a juntada do referido laudo pericial, dê-se vista à embargada (fls.106/108).Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova testemunhal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033705-05.1987.403.6182 (87.0033705-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA(Proc. 107 - PEDRO ROBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Tendo em conta o tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória deprecando-se a intimação do procurador do exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade .

0581599-65.1997.403.6182 (97.0581599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

Cumpra-se o V.Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da terceira Região, que manteve a extinção do feito.Dê-se ciência à exequente para as providências pertinentes em relação a inscrição e após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento dos autos.Int.

0541322-70.1998.403.6182 (98.0541322-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

Ante a ausência de notícia de concessão de liminar ao agravo interpost pela executada, prossiga-se. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 366/69 e 371/72, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 347/50, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0034273-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP209596 - MARCIO MOURCHED)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0009556-85.2000.403.6182 (2000.61.82.009556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ARBA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Concedo à executada o prazo requerido.Int.

0042076-98.2000.403.6182 (2000.61.82.042076-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X S G P - EMPREITEIRA LTDA X SERGIO MANOEL DE AZEVEDO CARVALHO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Fls 179/181 - Dê-se ciência ao executado do ofício respondido pelo Departamento Estadual de Trânsito a fls 174, ao qual informa que o veículo foi desbloqueado tendo em conta a extinção desta execução, permanecendo o bloqueio referente a penhora na execução 20046182045939-8 que se encontra no arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da lei 6.830. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição .

0047993-98.2000.403.6182 (2000.61.82.047993-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS X JORGE VITOR MONTEIRO DA CRUZ(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls.175, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.167 , em substituição da penhora .2. Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da substituição da penhora, mediante publicação. Intime-se o executado da substituição da penhora .

0066504-47.2000.403.6182 (2000.61.82.066504-7) - SAO PAULO PREFEITURA(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0008653-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008653-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA X RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Converto o depósito de fls. 169, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 146, em substituição da penhora.Tendo em conta que os Embargos à Execução já foram julgados (fl. 125/29), converta-se em renda em favor da exequente o depósito.Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

0016024-26.2004.403.6182 (2004.61.82.016024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONVIVER - ESPAÇO DE REINTEGRAÇÃO PSICO-SOCIAL S/C LTD (fls. 08/12), em que alega, em síntese, a existência de medida liminar concedida pelo D. Juízo Cível, determinando que a exequente não praticasse qualquer ato referente à cobrança da contribuição para o financiamento da Seguridade Social -COFINS (fls.70).A parte exequente, a fls. 100/101, primeiramente, deixou de se manifestar por alegar pedido de cancelamento da CDA (fls.85v.); depois, refutou as argumentações do excipiente, requerendo o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (fls.100/101) e, finalmente, requereu o prosseguimento do feito (fls.107).É o relatório. Decido.Trata a presente execução de cobrança da COFINS e da multa de mora.Citada (fls.06) a executada interpôs exceção de pré-executividade.Após o pedido de prazo pelo exequente, foi expedido ofício para a Receita Federal, que requereu, em 05 de junho de 2008, o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União do débito cobrado nos presentes autos (fls.61/62).Em 31/10/2012, após reiterados pedidos de prazo, determinou-se a manifestação conclusiva sobre o cancelamento da CDA ou sobre o prosseguimento do feito (fls.99).A exequente manifestou-se em 20/03/2013 requerendo, apesar da manutenção do crédito em cobrança, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base na Portaria do Ministério da Fazenda n.130 de 19 de abril de 2012, tendo em vista que o valor consolidado do débito era inferior a R\$20.000,00 (fls.100/101).A fls.20/24, a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança determinou à parte impetrada a abstenção de lavrar auto de infração, impor penalidades (...), praticar qualquer ato sujeito à cobrança exclusivamente desta contribuição, inclusive no que tange a débitos em atraso. Entretanto, em que pese ter sido deferido o pedido liminar, confirmado por sentença concessiva da ordem, em grau de recurso, às fls.91v./94, foi proferido D. Acórdão dando provimento à apelação da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa oficial, confirmando a revogação da isenção prevista no artigo 6º da LC 70/91 pelo artigo 56 da Lei 9.430/96, sem ofensa aos princípios constitucionais, por não existir hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. De forma simples, ratificando que a embargante não está abrangida pela isenção da COFINS.Inconformada a apelada, ora excipiente, interpôs recursos especial e recurso extraordinário (não admitido). Ao recurso especial foi negado seguimento pelo relator do E. Superior Tribunal de Justiça (fls.96/98), com trânsito em julgado em 11/09/2006. Assim, houve a reforma da sentença concessiva da ordem. Em que pese o deferimento da medida initio litis (fls.19/24), confirmada por sentença concessiva da ordem às fls.25/36, a decisão não foi mantida em grau de recurso (fls.91/94).Dessa forma, pautado no princípio da razoabilidade e ante

a reversão do julgado, não acolho o pedido de extinção da execução. Ademais, não haverá prejuízo ao executado, tendo em vista o requerimento de arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, pelo exequente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 100/101: Defiro o pedido de arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00. Fls. 107/108: Após o prazo para recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme petição de fls. 100/101 e os termos da presente decisão. Int.

0041899-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA GRAFICA IRAN LTDA X MARILDA RIBEIRO MOTTA ALVES(SP301836 - BARBARA RIBEIRO MOTTA ALVES E SP301836 - BARBARA RIBEIRO MOTTA ALVES) X WALDEMAR RIBEIRO MOTTA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marilda Ribeiro Motta Alves. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0048168-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X JOSE MIGUEL HADDAD X ANTONIO CARLOS HADDAD X MIGUEL HADDAD NETO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando o teor do documento de fl. 359, dê-se vista, com urgência, à exequente para manifestação no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 350. Int.

0019930-87.2005.403.6182 (2005.61.82.019930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RANAM INFORMATICA S/C LTDA X NIVALDO LUIS ORSOLINI X MARCIA REGINA VALENTE FERMI(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fls. 118/30: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Maria Regina Valente Fermi. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0020774-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão fls. 288/291, que rejeitou de plano a exceção de pré-executividade. Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas contradições e omissões da decisão. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça de decisão interlocutória. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ressalto que a contradição de que trata o ordenamento processual é a de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda decisão com que a parte não concordasse seria contraditória. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário e não em meio de integração da decisão proferida. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

0014368-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES ESPADAS EQUIPAMENTOS LTDA-ME X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X LUIZ CARLOS NICASTRO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : LUIZ CARLOS DE MORAES - ESPÓLIO.2. Fls. 143: regularize a representação processual, juntando documento comprobatório da nomeação da inventariante.3. Após, ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 130. Int.

0017270-86.2006.403.6182 (2006.61.82.017270-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BELLINETTI IMOV ASS CONS LTDA

Intime-se o executado do reforço da penhora efetuado a fls 38, através do Bacenjud .

0024707-81.2006.403.6182 (2006.61.82.024707-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELMACUT CONFECÇOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0027745-04.2006.403.6182 (2006.61.82.027745-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Por ora, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud .

0044861-23.2006.403.6182 (2006.61.82.044861-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Por ora, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud.

0050329-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050329-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MURRAY PIRATININGA LTDA X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP119149 - CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR)

O coexecutado CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR foi excluído do polo passivo, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Dessa forma, o ônus referente às custas e emolumentos para cancelamento da penhora seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39, Lei 6.830/80 e arts. 1º e 2º do DL 1.537/1977), o registro da penhora deverá ser cancelado independente do recolhimento. Diante disso, expeça-se novo mandado de cancelamento do registro da penhora dos imóveis, advertindo o Cartório Registrador de que o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito em face dos executados remanescentes. Int.

0029146-04.2007.403.6182 (2007.61.82.029146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA X LANDI BRUNETTA DEL BIANCO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Fls. 184/88: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida a fls. 142/43 intime-se o patrono de Landi Brunetta Del Bianco , para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0007708-82.2008.403.6182 (2008.61.82.007708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO PARAISO LTDA X MARIA DOS ANJOS CORREIA ABRANTES X SYLVIA REGINA BONOLDI COTELLESA ABRANTES(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X MARCOS JOAO CORREIA ABRANTES(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X CARLOS MANUEL FERREIRA GONCALVES X CARLOS MANUEL DE OLIVEIRA GONCALVES

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 211, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 205/06, em penhora. Intime-se o executado Marcos João C. Abrantes do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0034719-86.2008.403.6182 (2008.61.82.034719-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REMOCOES TRIUNFO LTDA - ME(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Tendo em conta a decisão proferida pelo Egrêgio Tribunal Regional Federal. Dê-se vista à exequente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos.

0016338-93.2009.403.6182 (2009.61.82.016338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO SEGUROS S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA)

Concedo à executada o prazo requerido. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 de fl. 76, com a remessa dos autos ao SEDI. Int.

0028242-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028242-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0016874-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 107/110, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 100/01, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0020419-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 102, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 96, em penhora. Aguarde-se o recebimento dos embargos interpostos .

0045465-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CONRADO NAKATA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X LARISSA FREITAS YOSHIKUMA X MARIO JOSE ALVES DE MELLO(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONRADO NAKATA, em que se alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 92/114). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do pólo passivo do executivo fiscal, pugnano pelo sobrestamento dos autos, tendo em vista que os créditos exequêndos se enquadram nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012. Postulou, ainda, a exclusão da co-executada Larissa Freitas Yoshikuma (fl. 130). Decido. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente, bem como defiro o pedido de exclusão da co-executada Larissa Freitas Yoshikuma. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão dos coexecutados CONRADO NAKATA e LARISSA FREITAS YOSHIKUMA do pólo passivo da presente ação. Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do excipiente Conrado Nakata, em vista do preceito de equidade

constante do art. 20, par. 4º, do CPC, exigível após a extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima e da decisão exarada a fls. 90/92. Diante da renúncia da exequente à intimação para ciência desta decisão e tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75/2012 e do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA EPP(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 114, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 111, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0001255-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGT ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. X TRANSPORTES RODOVIARIO RODOMUNI LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) Fls. 66/72: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Transporte Rodoviário Rodomuni Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.

0008656-19.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X POSTO CAPAO REDONDO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social.

0016306-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA.(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) Fls.94/107: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

0018723-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls.30/31, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.24, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0025454-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HLFH DESIGN E CONFECÇOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por HLFH DESIGN E CONFECÇÕES LTDA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido

processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0019330-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0026389-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls.10/17: Malgrado os argumentos lançados, tendo em vista que a questão demanda dilação probatória, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, já que esta não se configura como a via processual adequada. Intime-se o executado para que ofereça bem à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0035636-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JCC Connect Telecom Com de Equipamentos de Telecomunicações Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0043755-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA TRES IRMAOS LTDA(SP157733 - JOÃO MARTIM JANEGITS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0053542-69.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X POSTO PAINEIRA LTDA(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social.

0054785-48.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SCUBY LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0007560-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WEBTRAFFIC INTELIGENCIA EM INTERNET, ASSES E(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Manifeste-se à exequente acerca dos bens ofertados à penhora. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0013577-50.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por UNIMED SEGUROS SAUDE S/A .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0024905-74.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Chamo o feito a ordem . Reconsidero a decisão de fls 06. Cite-se , nos termos do 730 do CPC .Fica prejudicada a exceção oposta pelo executado a fls 08/13.

0024926-50.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito a ordem .Reconsidero a decisão de fls 05 e determino a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC . Fls 07/19 - Fica prejudicada a exceção oposta, tendo em conta a reconsideração da decisão .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009850-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados RAYES e FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.678.067/0001-05, razão social diversa da procuração de fls.42, a fim de viabilizar a expedição do requisitório, intime-se os defensores a fim de justificar e comprovar a divergência no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação. remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010409-60.2001.403.6182 (2001.61.82.010409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089133-15.2000.403.6182 (2000.61.82.089133-3)) J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0010409-60.2001.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CJ R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA S/C, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0089133-15.2000.4.03.6182. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal (fls. 192/193), houve o pagamento do débito inscrito em dívida ativa pela executada, e a consequente extinção da execução fiscal. Desta forma, com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0009797-54.2003.403.6182 (2003.61.82.009797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-91.2003.403.6182 (2003.61.82.007958-5)) KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI)

RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0009797-54.2003.4.03.6182 Embargante: Klabin S/A Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Klabin S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0007958-91.2003.4.03.6182. A embargante alega ter sido autuada pela aplicação da correção monetária dos recolhimentos da CSLL no decorrer do ano calendário 1996 com base no artigo 18, 5º, da IN SRF 11/1996, utilizando-se do valor apurado para dedução do imposto de renda da pessoa jurídica. Requer inicialmente a suspensão do presente feito até a decisão final da ação ordinária nº 2003.61.00.005270-1, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, pela conexão dos feitos. No mérito propriamente dito aduz que a embargada entende correta, de forma equivocada, a aplicação da Lei nº 9.430, publicada em dezembro de 1996 com vigência em 01/01/1997, na correção monetária da CSLL do ano calendário 1996, utilizando a Súmula 584 do STF como norte, inconstitucional por prever hipótese de retroatividade da norma. A União manifestou-se às fls. 54/61 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Às fls. 86/98 foi noticiado o trânsito em julgado da decisão proferida na ação ordinária nº 2003.61.00.005270-1. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Ressalto, inicialmente, inexistir prejudicialidade entre a decisão com trânsito em julgado proferida na ação anulatória de lançamento fiscal pelo rito ordinário sob nº 2003.61.00.005270-1 e aquela a ser proferida neste feito. Em que pese a similitude entre a matéria veiculada neste feito e na ação anulatória de lançamento fiscal, nos termos da cópia da petição inicial de fls. 39/44, o pedido veiculado naquele feito envolve apenas a abstenção de inscrição da embargante no CADIN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, sem propriamente adentrar na questão envolvendo a nulidade da cobrança. A r. sentença proferida no processo nº 2003.61.00.005270-1 (fls. 92 verso/94 verso), mantida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 95/95 verso), bem reflete o pedido veiculado, pois condenou a União para suspender a exigibilidade do crédito tributário, pelo depósito integral realizado nestes autos, determinando à ré que exclua ou abstenha-se de incluir o nome da autora no CADIN, com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.02.072285-04. Portanto, cabível a apreciação do mérito da causa sem contradizer a aludida decisão judicial. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto à incidência da correção monetária, tampouco merece acolhimento as alegações da embargante, dado que a correção monetária trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário. Os critérios de atualização monetária são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária. Não há, pela aplicação de índice de correção monetária, aumento ou instituição de tributo, pelo que não há que se falar em obediência aos princípios da anterioridade ou irretroatividade, ou ainda que tenha havido ofensa ao sobre princípio da segurança jurídica ou da certeza do direito, posto que, sem olvidar-se o acima exposto, não há surpresa na incidência de correção monetária dos valores econômicos, fiscais ou não; que é expediente adotado pela legislação brasileira já de muito tempo, a partir do reconhecimento dos efeitos deletérios da inflação sobre a atividade econômica. A aplicação da lei tributária no que se refere ao imposto de renda, e por consequência à CSLL, foi alvo da edição da Súmula 584 do STF, nos seguintes termos: Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. Contrariamente à afirmação da embargante, a referida súmula continua sendo aplicada pelos Tribunais pátrios, conforme ementas abaixo coligidas: Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IRPJ. 1. Aplica-se a legislação do IRPJ vigente ao momento em que se completa o exercício financeiro correlato, com o levantamento do balanço anual. 2. A correção do imposto pela TRD, determinada na Medida Provisória nº 298, de 1.990, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, somente se aplica aos débitos vencidos, como taxa de juros que é, e não como indexador de correção monetária de tributos. 3. Apelação a que se nega provimento. (fl. 185). (...) Por outro lado, não verifico ofensa ao princípio da anterioridade na Lei nº 8.034/90, pois a orientação assente nesta Corte que o fato gerador do imposto de renda se materializa no último dia do período-base, isto é, em 31 de dezembro. Assim, a lei que entra em vigor antes do último dia do período de apuração poderá ser aplicada a todo o período-base, sem ofensa ao princípio da irretroatividade ou da anterioridade. Incidência da Súmula 584 da Corte. Nesse sentido os seguintes julgados: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido. (RE nº 197.790, Pleno, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ de 19/02/97). (...) Também colaciono as seguintes decisões monocráticas: RE 609.015/RS, Relator Min. Eros Grau, Dje de 29/03/10; AI 666.597/SP, Relatora Min. Cármen

Lúcia, DJe de 08/06/08, RE 372.046/SC, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 08/03/06. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. (STF, ARE 640953 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/05/2011, Publicação: DJe-109 DIVULG 07/06/2011 PUBLIC 08/06/2011) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. LUCRO INFLACIONÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.341/87, ART. 20. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ANTERIORIDADE OBSERVADA. SÚMULA 584 DO C. STF. 1. Considerando que o Decreto-lei nº 2.341, combatido nos autos, foi publicado no exercício-fiscal de 1987, legitima-se a exigência nele estabelecida para o exercício seguinte, a incidir sobre o lucro tributável do ano-base de 1987, sem qualquer mácula ao princípio da anterioridade (Súmula 584). 2. A correção monetária representa mera atualização da moeda, preservando-lhe o poder aquisitivo, razão pela qual a sua exclusão, sem amparo em previsão legal expressa, não poderia convalidar-se. Sua adoção no âmbito das demonstrações financeiras, decorria dos altos níveis da inflação reinante e sucedeu-se a inúmeras disposições legais que a impingiram a todos os segmentos, como forma de manter a indenidade monetária e patrimonial dos ativos, direitos e obrigações. 3. Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. 4. Remessa Oficial e apelo da União a que se dá provimento. (Processo: APELREEX 02057508419894036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 238940, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte: DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1293) Porém, a súmula vem sendo aplicada em casos diversos do tratado nestes autos. Naqueles julgados a lei mais gravosa foi editada no mesmo exercício financeiro da ocorrência do fato gerador, que por ser considerado complexo, não havia se aperfeiçoado ainda. Só em 31 de dezembro, quando a lei considera findo o exercício financeiro, é que se pode considerar realizado o fato gerador do imposto de renda. Pois bem. Nesses casos, não há ofensa à anterioridade ou irretroatividade, posto que não se considera separadamente os diversos momentos de aquisição de renda (ou lucro) ocorridos durante o exercício, mas sim aquele momento final em que se opera o resultado daquele exercício. Mas, no caso presente, temos que a lei foi editada no exercício financeiro posterior à ocorrência do fato gerador e suprimiu a correção monetária que era de ser observada no exercício financeiro. Com isso a lei retroagiu e acarretou apuração de tributo em um valor maior que aquele apurado com as regras vigentes durante o exercício. A correção monetária é mera atualização do valor real da moeda, decorre de lei e em seus termos deve ser aplicada. Pode ser considerada assim um benefício, posto que cabe à lei outorgá-la ou não, sem que se possa considerá-la um direito subjetivo. Mas se a lei a previu para o exercício financeiro de 1997, após completado o exercício, não pode retirar o benefício outorgado, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade da lei mais gravosa e da segurança jurídica, consubstanciados no artigo 150, III, a, da CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, declarando a nulidade da CDA nº 80 6 02 072285-04, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0018575-13.2003.403.6182 (2003.61.82.018575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-34.2003.403.6182 (2003.61.82.005207-5)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda Autos n.º 0018575-13.2003.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executada opôs embargos de declaração às fls. 628/630, em face da sentença acostada às fls. 603/605 e 623/624, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito, verifico a existência de omissão no dispositivo da sentença de fls. 603/605 e 623/624. Os incisos I e II do artigo 475 do CPC limitam o cabimento do reexame necessário à sentenças proferidas em processo de conhecimento ou aos casos de procedência dos embargos opostos à execução fiscal. Desta forma, é impossível a remessa oficial de

sentença que declarou extintos os embargos à execução, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, por ausência de previsão legal. Desta forma, verificada a ocorrência de omissão, passa a constar no dispositivo da sentença: Sentença não sujeita ao reexame necessário., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. P.R.I. Retifique-se. Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Embargante para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0015349-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051289-26.2003.403.6182 (2003.61.82.051289-0)) IVAN NETTO MORENO(SP130620 - PATRICIA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

8ª Vara de Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal Autos nº 0015349-29.2005.4.03.6182 Embargante: IVAN NETTO MORENO Embargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 254/255, com anuência da embargada à fl. 260, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por reputar suficiente o arbitrado na execução fiscal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036427-45.2006.403.6182 (2006.61.82.036427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-77.2004.403.6182 (2004.61.82.020211-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0036427-45.2006.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo B Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela Carvoaria São José Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, conforme relatado no pedido de fl. 77. É O RELATÓRIO. DECIDO. À fl. 77 a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença proferida é definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas integralmente recolhidas. Prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 73/75. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040234-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073124-70.2003.403.6182 (2003.61.82.073124-0)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0040234-39.2007.4.03.6182 Embargante: Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execuções fiscais sob nº 0073124-

70.2003.4.03.6182 e 0006939-16.2004.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento das execuções fiscais é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão ao crédito tributário inscrito sob nº 80 2 03 029102-70, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte. O embargante aduziu a nulidade das CDAs pela ausência de processo administrativo, e, quanto à CDA nº 80 3 03 001717-95, ressalta a inconstitucionalidade da vedação do creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias primas e materiais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero. Por fim, alega excesso na execução, consistente na multa excessiva (20%) e aplicação da taxa SELIC. A União manifestou-se às fls. 76/87 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1) Da nulidade das CDAs: Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito

administrativo, haja vista constar das CDAs que a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria embargante, que não apresentou prova documental ou requereu a produção de outra prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. 2) Da prescrição: Passo a analisar a prescrição da pretensão do Fisco na cobrança das CDAs nº 80 3 03 001717-95 (IPI) e 80 2 03 029102-70 (IRRF). O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Formalizada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor

por culpa dos serviços judiciais não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 2 03 029102-70 (IRRF) se deu em 30/10/2001 (fls. 53/199 dos autos suplementares), com a declaração realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (29/03/2004, data do ajuizamento da execução fiscal nº 006939-16.2004.4.03.6182), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Já no que se refere à data da constituição definitiva do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 2 03 001717-95 (IPI), observo que se deu entre 10/02/1998 e 15/01/1999, datas dos vencimentos das exações (fl. 18 dos autos suplementares), pois não há nos autos do processo administrativo comprovação da data de entrega da DCTF pelo sujeito passivo. Desta forma, tendo a execução sido ajuizada em 02/12/2003 (fl. 02 da execução fiscal nº 0073124-70.2003.4.03.6182), transcorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado quanto aos créditos tributários vencidos entre 10/02/1998 e 13/11/1998 (fl. 18 dos autos suplementares), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Pelo mesmo raciocínio, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários relativos ao IPI com vencimentos em 15/12/1998 e 15/01/1999.Não há como prevalecer o argumento da embargada que a adesão a parcelamento em 21/04/2007 (fl. 33 dos autos suplementares), por se tratar de confissão irretratável e irrevogável de dívida, implica em renúncia à prescrição, isto porque o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011).3) Da inconstitucionalidade da vedação ao creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias primas e materiais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero:A constitucionalidade da vedação ao creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias primas e materiais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, relativa a fatos geradores anteriores à edição da Lei nº 9.779/99, está pacificada pelo C. STF, que decidiu a questão em sede de repercussão geral, conforme ementa que ora transcrevo:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL ISENTO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.980, rel. Min. Ricardo Lewandowski, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Dje de 04/09/2009, tema 49, sob o regime do art. 543-B do CPC (repercussão geral), assentou o entendimento de que não há, nas operações anteriores à vigência da Lei 9.779/99, direito ao creditamento do IPI pago na aquisição de matéria-prima e insumos utilizados na fabricação de produtos isentos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STF, AI 692786 AgR-ED/SP-SÃO PAULO, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 03/09/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)Os fatos geradores do IPI objeto da execução fiscal referem-se ao período entre janeiro e dezembro de 1998, portanto antes da edição da Lei nº 9.779/99, sem que se fale em qualquer inconstitucionalidade na atuação do Fisco.4) Do excesso da execução:É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos.Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei

complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, ou de ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, inexistindo ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, declarando a prescrição parcial dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80 3 03 001717-95, referentes ao IPI com vencimentos entre 10/02/1998 e 13/11/1998, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0035300-04.2008.403.6182 (2008.61.82.035300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025699-71.2008.403.6182 (2008.61.82.025699-7)) SANTANDER SEGUROS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0035300-04.2008.4.03.6182 Embargante: Santander Seguros S/A Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Santander Seguros S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do

ajuizamento de execução fiscal sob nº 0025699-71.2008.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios. A União manifestou-se às fls. 198/210 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 279/285. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O pedido é procedente. Nos presentes autos, a embargante alega que quitou o crédito tributário relativo às CDAs nº 80 2 08 003307-20, 80 2 08 003308-01 e 80 6 08 008236-02. No bojo da execução fiscal nº 0025699-71.2008.4.03.6182 houve pedido de cancelamento das inscrições pela Fazenda Nacional, com consequente extinção daquele feito (fl. 65), reconhecida a denúncia espontânea e o pagamento do tributo, tornando-se questão incontroversa. Isto posto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade das CDAs nº 80 2 08 003307-20, 80 2 08 003308-01 e 80 6 08 008236-02 pela extinção do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento indevido da execução se deu por equívoco no preenchimento das guias DARF, conforme reconhecido pela embargante (fls. 11/12), sem impugnação comprovada no âmbito administrativo. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0012146-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-34.2004.403.6182 (2004.61.82.041528-0)) CARAIGA VEICULOS LTDA (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0012146-20.2009.4.03.6182 Embargante: Caraigá Veículos Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Caraigá Veículos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0041528-34.2004.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA e a inexistência de créditos tributários exigíveis, pois houve equívoco no preenchimento da DCTF originária. A União manifestou-se às fls. 35/39 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. A embargante apresentou documentos às fls. 65/81. Juntada do processo administrativo às fls. 97/255. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Por fim, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de inexistência de créditos exigíveis. Os documentos apresentados nestes autos, em especial os de fls. 65/81 e 97/255, não são suficientes para atestar a ocorrência de erro material da contribuinte ao preencher a DCTF, sendo relevante ressaltar que a Receita Federal do Brasil ao analisar tais documentos manteve a cobrança dos créditos tributários. Nessa senda, não logrou a embargante reverter a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, apesar de oportunizada a produção de provas (fl. 268), ocasião em que ficou-se inerte (fl. 269), deixando de comprovar as alegações contidas na exordial. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0045067-32.2009.403.6182 (2009.61.82.045067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026639-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026639-4)) SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA (SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0045067-32.2009.4.03.6182 Embargante: Santa Luiza Agropecuária e Florestal Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São

Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Santa Luiza Agropecuária e Florestal Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0026639-41.2005.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário, através de pagamentos parciais e adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. A União manifestou-se às fls. 521/522 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Instadas as partes a especificar provas, requereu o embargante o julgamento antecipado da lide (fls. 538/541). A embargada ficou-se inerte (fl. 542). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, não há que se falar em nulidade de todas as certidões de dívida ativa que deram ensejo aos processos de execução fiscal sob fundamento de pagamentos parciais realizados. Os documentos apresentados nestes autos (fls. 16/458) foram analisados administrativamente pela autoridade fiscal, advindo a manifestação da União de fl. 521 verso, a ressaltar, quanto às CDAs nº 80 6 06 152402-64 e 80 7 06 037118-68 que em consulta ao sistema SIDA, constatou-se que, realmente, houve diversos pagamentos, já devidamente alocados ao débito. Registre-se que todas as páginas dos anexos 5 e 6 foram conferidas (fls. 33/42 - inscrição número final 64; e fls. 44/53 para inscrição número final 68), e todos os pagamentos, alocados. Entretanto, tais valores não foram suficientes à liquidação dos débitos, restando valores de R\$ 1.878,92 e R\$ 407,65. Assim, quanto às inscrições do crédito tributário em dívida ativa mencionados, os valores parciais recolhidos já haviam sido considerados pela autoridade fazendária, o que afasta a alegação de pagamento. Já no que se refere aos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 7 05 007238-04, 80 7 05 023485-20, 80 6 05 080287-92 e 80 2 06 072289-10, foram efetivamente pagos quando da adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme se depreende da manifestação da própria embargada (fl. 522) e dos extratos obtidos pelo Juízo no e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), cuja juntada ora determino. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução fiscal e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, declarando a extinção por pagamento das CDAs nº 80 7 05 007238-04 (execução fiscal nº 0026639-41.2005.4.03.6182), 80 7 05 023485-20 (execução fiscal nº 0026639-41.2005.4.03.6182), 80 6 05 080287-92 (execução fiscal nº 0027497-38.2006.4.03.6182) e 80 2 06 072289-10 (execução fiscal nº 0025830-80.2007.4.03.6182), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a cobrança das CDAs nº 80 6 06 152402-64 e 80 7 06 037118-68. Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções de origem (autos nº 0026639-41.2005.4.03.6182, 0027497-38.2006.4.03.6182 e 0025830-80.2007.4.03.6182). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0046965-80.2009.403.6182 (2009.61.82.046965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-16.2006.403.6182 (2006.61.82.005667-7)) DJAIR BONATTI(SP042289 - NELSON GUIRAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0046965-80.2009.4.03.6182 Embargante: Djair Bonatti Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Djair Bonatti em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0005667-16.2006.4.03.6182. Alega o embargante, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam. Juntada de cópia da decisão interlocutória proferida na execução fiscal nº 0005667-16.2006.4.03.6182 excluindo o embargante do polo passivo do feito, sem recurso interposto pela exequente. É o relatório. Fundamento e decido. No bojo da execução fiscal nº 0005667-16.2006.4.03.6182 houve decisão que concluiu pela ilegitimidade passiva ad causam do embargante, que se confunde com o pedido formulado nestes embargos à execução, sem interposição de recurso pela exequente, tornando-se questão incontroversa pela preclusão. Desta forma, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação desta. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, sem requerimento da parte interessada para prosseguimento no prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010567-03.2010.403.6182 (2010.61.82.010567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-74.2009.403.6182 (2009.61.82.030456-0)) GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0010567-03.2010.4.03.6182 Embargante: GPV Comércio de Veículos Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos

etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por GPV Comércio de Veículos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Comunicou-se a renúncia do causídico às fls. 173/175. A embargante foi intimada pessoalmente para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias (fl. 178/179), quedando-se inerte. É o breve relatório. Decido. Ao abster-se de atender ao despacho exarado à fl. 176 a embargante deixou de gozar de pressuposto processual essencial para a própria existência do feito, qual seja, a capacidade postulatória, como ensina a doutrina representada pelo Mestre Nelson Nery Júnior. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0049324-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063787-57.2003.403.6182 (2003.61.82.063787-9)) GEILSON GOMES DE PAULA (SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTO GNA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0049324-66.2010.4.03.6182 Embargante: Geilson Gomes de Paula Embargada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Geilson Gomes de Paula em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0063787-57.2003.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA por vício de competência, valor irrisório da multa aplicada, e falta de razoabilidade, pois seria cabível apenas a aplicação da advertência de forma isolada. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão (fl. 40). O IBAMA manifestou-se às fls. 42/54 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 59/60. Juntada do processo administrativo às fls. 68/148. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pelo valor irrisório da multa cominada. O artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, assim como o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, que determina o arquivamento das execuções fiscais com valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, é aplicado somente às dívidas ativas administradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Desta forma, o preceito não se aplica às autarquias federais, como o IBAMA. A jurisprudência do STJ, em sede de repercussão geral, apreciou o tema, conforme ementa abaixo: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ, Processo: RESP 201201907924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1343591, Relator: OG FERNANDES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:18/12/2013) Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente ressalto que o embargante não nega o cometimento da infração administrativa nem impugna a apreensão das aves da fauna silvestre brasileira mantidas ilegalmente por ele em cativeiro, portanto tratam-se de pontos incontroversos. Não há que se falar em vício de competência na elaboração do auto de infração. O artigo 4º da Lei nº 10.410/2002 atribui ao Analista Ambiental a atividade de regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental (inciso I), porém, especialmente na dicção do parágrafo único do mesmo artigo, não se fala em exclusividade de atuação. A juntada do processo administrativo pela embargada reforçou a competência do subscritor para expedir o auto de infração, conforme fl. 71, pois houve identificação do servidor com número de matrícula e atividade no controle e fiscalização ambiental, sem que o embargante tivesse produzido contraprova para afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo. Contudo, assiste razão à Defensoria Pública em dois aspectos. Primeiramente a multa foi aplicada

de modo discricionário, sem qualquer motivação em relação ao valor aplicado. Como se sabe o motivo é elemento essencial do ato administrativo e deve ser declinado, sob pena de nulidade. Não há no auto de infração qualquer justificativa para o valor arbitrado. Por outro lado, a aplicação da multa, in casu encontra outro óbice: o artigo 72, 3º, inciso I, da Lei nº 9.605/98 diz que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo (...) advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. Vê-se que não houve qualquer advertência prévia ao embargante, nem isso foi alegado, ou muito menos, provado pelo IBAMA. Portanto, está ausente um dos requisitos legais para a aplicação da pena de multa simples, a prévia advertência quanto ao comportamento ilícito. A afirmação contida no 2º do artigo 72 da Lei nº 9.605/98 significa que a advertência pode ser aplicada em conjunto com as outras sanções previstas no artigo, mas em relação à multa simples, para que seja aplicável, é necessário que de qualquer forma tenha havido advertência prévia, por expressa determinação legal. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, declarando a nulidade da CDA nº 350000000274, que embasa a execução fiscal sob nº 0063787-57.2003.4.03.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0012833-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058787-42.2004.403.6182 (2004.61.82.058787-0)) RENATO RODRIGUES FERREIRA (SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0012833-26.2011.4.03.6182 Embargante: Renato Rodrigues Ferreira Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Renato Rodrigues Ferreira em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2004.61.82.058787-0. Alega o embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista sua ilegitimidade passiva ad causam. A União manifestou-se às fls. 254/259 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante, sócio da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a empresa executada foi citada apenas por aviso de recebimento (fl. 22 da execução fiscal), sem confirmação de dissolução irregular por diligência conduzida por oficial de justiça, nem houve comprovação de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social realizados pelo embargante, escoradas as alegações apenas no fato deste ser sócio administrador da empresa. Ademais, o embargante apresentou farta documentação (fls. 38/208, incluindo instrumento particular de cessão de quotas (fls. 38/42), decisões judiciais (fls. 67/76 e 208) e manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 127/128), que comprovam a retirada da sociedade em 15/10/1997 (fl. 42), antes da alegada dissolução irregular. Desta forma, concluo que deve ser excluído o embargante do polo passivo da execução fiscal. Prejudicadas as demais questões. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, excluindo o embargante Renato Rodrigues Ferreira do pólo passivo da execução fiscal nº 0058787-42.2004.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0034799-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017342-34.2010.403.6182) FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0034799-45.2011.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo B Trata-se de embargos à execução fiscal movida por Futura Administradora e Corretora de Seguros Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, conforme relatado no pedido de fls. 273/274. É O RELATÓRIO. DECIDO. Às fls. 273/274 a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença proferida é definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049238-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019675-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019675-0)) MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0049238-61.2011.4.03.6182 Embargante: Multiconsulting Factoring e Parcerias Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Multiconsulting Factoring e Parcerias Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0019675-95.2006.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a inexistência de crédito tributário exigível, pois decorreu de erro material no preenchimento das DCTFs pela empresa, além da nulidade na inclusão de crédito tributário quando da substituição da CDA e prescrição da pretensão do Fisco. A União impugnou os embargos às fls. 103/120 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Instadas as partes a especificar provas (fl. 122), requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 132 e 133 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na substituição da certidão de dívida ativa realizada pela embargada. A substituição da CDA no bojo da execução fiscal nº 0019675-95.2006.4.03.6182 se deu de forma escorreita, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal supramencionada é composta atualmente por duas CDAs, sob nº 80 2 06 000325-99 e 80 6 06 001486-50. A inscrição sob nº 80 6 06 001486-50 envolve cobrança de valores referentes à CSLL em diversas competências, entre elas a competência de março de 2001 (fl. 46). Desta forma, não há que se falar em inovação de cobrança com a substituição da aludida CDA (fls. 58/64 da execução fiscal nº 0019675-95.2006.4.03.6182), pois desde o início há cobrança referente à CSLL na competência de março de 2001, sem alteração substancial a justificar qualquer irrisignação da embargante. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Formalizada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da

Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário mais remoto se deu em 11/05/2001 (fl. 121), com a declaração realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (27/04/2006, fl. 37), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Por fim, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de inexistência de créditos exigíveis. Os documentos apresentados nestes autos, em especial os de fls. 60/85, não são suficientes para atestar a ocorrência de erro material da contribuinte ao preencher a DCTF, sendo relevante ressaltar que os pedidos de revisão se deram apenas em 22/11/2010, muito depois da constituição do crédito tributário, inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. Nessa senda, não logrou a embargante reverter a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, apesar de oportunizada a produção de provas (fl. 122), ocasião em que expressamente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 132), deixando de comprovar as alegações contidas na exordial. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0051498-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-26.2011.403.6182) PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0051498-14.2011.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CVistos etc. PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa no feito n.º 0001193-26.2011.4.03.6182. Naquele (fls. 37/40), houve a substituição da certidão de dívida ativa, o que autoriza a oposição de novos Embargos à Execução pela executada, faculdade utilizada pela embargante com o ajuizamento do processo nº 0048882-95.2013.4.03.6182. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, eis que o equívoco na CDA deu causa injustificadamente a este feito, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas processuais

(artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013570-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031474-62.2011.403.6182) LEMAM FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA.(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0013570-92.2012.4.03.6182Embargante: Lemam Ferramentas de Precisão Ltda.Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Lemam Ferramentas de Precisão Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0031474-62.2011.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA. Aduz, ainda, o excesso da execução, pois o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, é abusivo e ilegal.A União manifestou-se às fls. 29/31 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...)2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL -TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0013573-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071804-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071804-1)) ANTONIO DUARTE GASPAR FILHO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0013573-47.2012.4.03.6182Embargante: Antonio Duarte Gaspar FilhoEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A
Trata-

se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Duarte Gaspar Filho em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0071804-82.2003.4.03.6182. Alega o embargante, em síntese, que a penhora realizada no bojo da execução fiscal é ilegal, haja vista a impenhorabilidade do seu automóvel, bem necessário ao exercício de sua profissão. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 76). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. A União manifestou-se às fls. 83/85 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos à execução fiscal foram ajuizados objetivando a desconstituição da penhora realizada no bojo da execução fiscal nº 0071804-82.2003.4.03.6182, sob a alegação de impenhorabilidade do bem constrito. O embargante alega que o veículo Ford Fiesta, ano 2001, placa DDS 2310, penhorado na aludida execução para garantia do crédito tributário, é seu instrumento de trabalho na atividade de vendedor, portanto absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso V, do CPC. O artigo 649 do CPC, que arrola os bens absolutamente impenhoráveis, dispõe no inciso V, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; O embargante comprovou a atividade de vendedor autônomo junto à empresa J Vaz Acumuladores Ltda., conforme declaração de fl. 19, nota fiscal de fl. 20, listagem de clientes de fls. 21/30 e relatório de vendas de fls. 31/40. A atividade profissional do embargante exige, portanto, que se desloque através da região metropolitana para a realização de visitas a clientes e vendas de produtos. Sabemos que nos grandes centros urbanos como São Paulo, com crescentes dificuldades na mobilidade da população, é imprescindível o uso de automóvel para as atividades que exigem constante, rápida e eficaz locomoção, como a atividade de vendedor autônomo. Portanto, para o caso concreto, o veículo automotor se enquadra na definição de instrumento ou outro bem móvel necessário ou útil ao exercício de qualquer profissão como bem impenhorável (inciso V do artigo 649 do CPC). Ainda que adotada linha de pensamento diferente, de que o automóvel não seria essencial para o exercício da atividade do embargante, observo que a conclusão pela impenhorabilidade do bem móvel seria mantida. Explico. O crédito tributário cobrado no bojo da execução fiscal nº 0071804-82.2003.4.03.6182 soma atualmente R\$ 477.585,64, nos termos do e-CAC anexo à presente sentença, enquanto o valor atualizado do automóvel constrito (Ford Fiesta, ano 2001, placa DDS 2310) é de R\$ 9.570,00, segundo a tabela FIPE também anexa. Portanto, a alienação do bem penhorado não gerará o pagamento integral da dívida, acarretando diminuta amortização no crédito tributário devido pelo embargante, que continuará devendo vultosa quantia ao Fisco sem possibilidade de exercer a atividade que eventualmente poderá gerar capital para o efetivo pagamento. Nesse passo, é evidentemente contraproducente, antieconômica, e inútil, do ponto de vista da arrecadação tributária, a constrição desse específico bem. Trago jurisprudência do C. STJ que apreciou questão similar à presente, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE AUTOMÓVEL DE REPRESENTANTE COMERCIAL. UTILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. Para que um bem seja considerado impenhorável, nos termos do art. 649, VI, do CPC, não é necessário que ele seja imprescindível ao exercício da profissão do representante comercial, sendo suficiente a demonstração da sua utilidade. 2. Contudo, para se constatar a utilidade do bem e, conseqüentemente, sua impenhorabilidade, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, evitando-se, com isso excessos. 3. O veículo cuja penhora pretende-se desconstituir, conforme consta do acórdão recorrido, é um Ford/Scort 1.6i, ano 1995, cujo valor de mercado atualmente não supera os R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de acordo com a Tabela FIPE, sendo que, na hipótese alienação judicial, o valor alcançado talvez nem seja suficiente para o pagamento integral da dívida atualizada, permanecendo o recorrente como executado e pior: com muito mais dificuldades para exercer sua profissão e conseqüentemente, conseguir auferir renda para pagar a dívida. 4. Assim, mesmo admitindo-se que o recorrente possa realizar sua atividade profissional através de outros meios, vislumbra-se claramente que, na hipótese analisada, o automóvel penhorado lhe é de extrema utilidade. 5. Recurso especial provido. (Processo: RESP 200802052650 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090192, Relatora: NANCY ANDRIGHI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2011) Assim, pelas razões expostas, é de rigor a desconstituição da penhora do automóvel do embargante no bojo da execução fiscal nº 0071804-82.2003.4.03.6182. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, desconstituindo a penhora do automóvel marca Ford, modelo Fiesta, ano/modelo 2001, placa DDS-2310, chassi nº 9BFB5ZFHA1B368069, cor verde, de propriedade do embargante, no bojo da execução fiscal nº 0071804-82.2003.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1278

EXECUCAO FISCAL

0032334-78.2002.403.6182 (2002.61.82.032334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M.B.-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA X RODRIGO LUIZ DA SILVA X HUMBERTO TREVIZANI(SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI) X JOSE AGOSTINHO GONCALVES DE FARIA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X ALFREDO MONTEIRO (...). Defiro o pedido. (despacho direcionado ao defensor do co-executado José Agostinho Gonçalves de Faria).

0040939-13.2002.403.6182 (2002.61.82.040939-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TEXTIL D M LTDA X MAURO ROSEMBERG X MOUSSA ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls. 171/177 e 179: Ante a concordância da exequente e a comprovação de que os valores mantidos na conta corrente nº 01-081113-2 do Banco do Santander decorrem do recebimento de benefício de aposentadoria, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, defiro o imediato desbloqueio do valores constritos. Com relação aos demais valores bloqueados, determino o seu desbloqueio, consoante determinado no quarto parágrafo da r. decisão da fl. 153 dos autos. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver a alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0053151-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053151-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROYAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS X ARTHUR AUGUSTO DE CARVALHO X JUAN ALCANIZ VALENTI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK E SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI)

Fls. 179/183 e 186: Ante a comprovação de que os valores mantidos na conta corrente nº 000010082689 do Banco Santander decorrem do recebimento de benefício de aposentadoria, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, defiro o levantamento do valor bloqueado, no importe R\$ 51,12 (cinquenta e um reais e doze centavos). Com relação ao valor bloqueado junto ao Banco Bradesco, intime-se a executada Crizeuda Ribeiro Martins de Carvalho, para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Em face da certidão da fl. 172, intime-se a executada, através do seu patrono constituído à fl. 65 dos autos, do bloqueio efetivado. Int.

0003789-56.2006.403.6182 (2006.61.82.003789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMARAES ENGENHARIA E INSTALACOES S/C LTDA X NEIDE CAMPIOTTI DA CUNHA GUIMARAES(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X JAIME MARTINS DA CUNHA GUIMARAES

NEIDE CAMPIOTTI DA CUNHA GUIMARAES interpôs exceção de pré-executividade (fls. 125-145), por meio da qual alega, em síntese, prescrição, por ter decorrido mais de cinco anos entre o lançamento fiscal e a distribuição da presente execução e também por ter decorrido mais de cinco anos entre a data da propositura da execução e a citação da executada. Postula, ainda, a liberação dos valores bloqueados em contas de sua titularidade, ao argumento de que não exercia função gerencial e, portanto, seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, bem como de que se trata de verba alimentar. Requer: os benefícios da Justiça Gratuita, a prioridade processual, a suspensão da execução, a exclusão de seu nome do Cadin e a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Decido. I.a) Alega a excipiente que o crédito tributário está extinto porquanto entre sua constituição e o ajuizamento da execução fiscal decorreu prazo superior a 5 anos. Em que pese prescrição possa ser reconhecida de ofício, a executada não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo que permitisse a este Juízo aferir a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, como é exemplo o parcelamento. Os documentos carreados aos autos não permitem concluir pela extinção do crédito tributário. Registre-se que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional

realizada sem o oferecimento de garantia, por meio da qual se admite o levantamento de questões de ordem pública, como, por exemplo, falta de condições da ação executiva, ausência de pressupostos processuais, existência de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, dentre outras. No entanto, a análise das teses levantadas deve estar acompanhada de prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente, por ausência de documentação comprobatória dos fatos alegados, deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. b) Também não merece acolhimento a alegação de que ocorreu prescrição intercorrente no redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Vejamos. A execução foi proposta em 19 de janeiro de 2006, sendo o despacho citatório emanado em 9 de março de 2006 (fl. 33). A empresa executada foi citada em 5 de novembro de 2007 (fl. 60). Por fim, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal em 27/01/2011 (fls. 90/91). Ou seja, a Fazenda Nacional diligenciou, para que os sócios fossem responsabilizados pelo crédito tributário, em menos de cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). c) A coexecutada NEIDE CAMPIOTTI DA CUNHA GUIMARÃES pertencia ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores e da dissolução irregular, na situação de sócia, assinando pela empresa, como consta da ficha de breve relato da JUCESP às fls. 166/166v.º. Observa-se que, por ocasião de penhora dos bens da parte executada, o sócio e coexecutado JAIME MARTINS DA CUNHA GUIMARÃES informou ao oficial de justiça que a empresa executada não possui faturamento, em virtude de não ter mais atividades, o que gera a presunção de dissolução, nos termos da Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ou seja, a inclusão da excipiente no pólo passivo da demanda decorreu da dissolução irregular da empresa, sem o pagamento de tributos devidos à Receita Federal, o que permite a responsabilização pessoal do sócio por infração a lei, ex vi do inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. E, em havendo dissolução irregular, o ônus da prova resta invertido, incumbindo ao devedor comprovar que atuou nos termos da lei. Nesse sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). d) Ainda, a alegação de que a excipiente não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, por não exercer de fato a gerência da sociedade empresarial, não restou comprovada. A documentação trazida aos autos dá conta de que a excipiente é licenciada em magistério primário e que é aposentada. Entretanto, não permite aferir se a aposentadoria dela decorre do exercício do magistério nem que o tenha feito de forma exclusiva. Assim, a alegação de que a excipiente não exercia de fato os poderes gerenciais e que apenas participou da sociedade para afastar a vedação da unipessoalidade das sociedades limitadas, então vigente, não se extrai dos documentos acostados aos autos. II. Consta ainda da exceção pedido de liberação de valores bloqueados, por meio do sistema Bacenjud (fls. 164/165vº). A parte exequente não se manifestou sobre o bloqueio, apesar de ter sido devidamente intimada (fl. 163). Verifico que os valores bloqueados no Banco Bradesco (R\$ 1.286,56 - fl. 124) e no Banco Itaú (R\$ 10,78 - fl. 123) encontram-se em conta poupança (doc. da fl. 153), sendo que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, X do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, os valores de caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 1.286,56 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e

cinquenta e seis centavos) do Banco Bradesco e de R\$ 10,78 (dez reais e setenta e oito centavos) do Banco Itaú bloqueados através do sistema BACEN-JUD. Outrossim, verifico que a parte executada comprovou às fls. 154/155 que o valor de R\$ 2.737,84 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), existente na conta corrente do Banco Itaú, decorre de benefício de aposentadoria, verba de natureza alimentar e impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06. Determino, assim, o desbloqueio desse valor no sistema BACEN-JUD. Mantenho, por ora, o bloqueio efetivado sobre as aplicações financeiras (CDB) do Banco Itaú no valor de R\$ 5.860,50 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos) à fl. 155, uma vez que tais valores têm natureza de investimento, não estando acobertado pelo manto da impenhorabilidade, prevista no art. 649, X, do CPC. III. Proceda-se ao desbloqueio, nos termos constantes de item II. Defiro a prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executado maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à parte executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000751-02.2007.403.6182 (2007.61.82.000751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046843-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046843-0)) ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. ____: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0035914-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Fls. ____: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0040654-44.2007.403.6182 (2007.61.82.040654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029796-85.2006.403.6182 (2006.61.82.029796-6)) GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-os, observadas as formalidades legais.

0014347-19.2008.403.6182 (2008.61.82.014347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017841-57.2006.403.6182 (2006.61.82.017841-2)) OMEGA PROJETOS TECNICOS S/C LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. ____: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0032670-72.2008.403.6182 (2008.61.82.032670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048264-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048264-5)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. ____: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0008899-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061741-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061741-8)) EDUARDO LUIZ MOTA X LUIS ALBERTO MOTA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0051044-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046441-93.2003.403.6182 (2003.61.82.046441-9)) ANTONIO ANDRIOLI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 10. Intimem-se. 11. Cumpra-se.

0002614-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062042-61.2011.403.6182) CASSIO GUIDO MARCHETTI(SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes

requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046441-93.2003.403.6182 (2003.61.82.046441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X ANTONIO ANDRIOLI X NAZIOZENO BARAUNA DE SOUZA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

I. Fls. 255/363: À vista dos argumentos trazidos pela exeqüente (cf. fls. 390/398), torno insubsistente à penhora efetivada (fls. 372), uma vez que se trata de bem de família. Promova-se o levantamento da penhora, ficando, entretanto, mantida a indisponibilidade de bens e direitos (Av. 8 em 20 de maio de 2011 - fls. 385/385 verso). Para tanto, oficie-se. II. Considerando a avaliação do bem penhorado, inferior à R\$ 12.501,00 (fls. 213), a execução de nenhuma maneira se encontra garantida. Assim, determino a abertura de vista à exeqüente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, dispensando-se os autos dos embargos opostos. III. Intimem-se.

0061741-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA X HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA X EDUARDO LUIZ MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA X LUIS ALBERTO MOTA X MAURICIO PACHECO X JOSE ARIMATEIA RAPOSO(Proc. THIAGO T. ROCCHETTI-OAB/SP 216109 E Proc. ADEMAR DO N. F. TAVORA NETO-215996)

Fls. 272/324: Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso e visando a garantia integral da execução, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição, em reforço, pelo executado requerida.

0048264-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

1. Recebo a petição de fls. ___/___ tomando por garantido, uma vez idôneo o aditamento à carta de fiança de fls. ___, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exeqüenda. 2. Dê-se ciência ao exequente para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicara o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 3. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 344, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos. Intimem-se.

0049395-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 727/ 731, 796/ 811 e 814/ 818:Em primeiro plano, não há o que falar-se em litigância de má-fé. A uma, porque não há evidência de dolo no presente caso. A duas, por ter o executado agido dentro de seu direito de defesa ao apresentar EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prosseguindo, as matérias debatidas pelo executado não são passíveis de apreciação por este Juízo nos presentes autos. Isto porque a exceção em tela somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Desta forma, remeto o conhecimento das questões colocadas pelas partes à via ampla dos Embargos à Execução Fiscal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito em apenso (autos nº. 0058504-38.2012.403.6182).Intimem-se as partes.

0043770-87.2009.403.6182 (2009.61.82.043770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 43/ 45 e 123/ 124, verso:Em primeiro plano, não há qualquer nulidade a ser reconhecida por este Juízo no tocante à citação efetuada por meio de edital. Isto porque, restando infrutífera a citação por meio de aviso de recebimento/ correios e por meio de oficial de justiça, abre-se a possibilidade de citação por edital - artigo 8º., inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.Assim, indefiro a alegação de nulidade apresentada pelo executado em sua petição de fls. 43/ 45.Antes de apreciar o requerimento de desbloqueio de ativos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a oferta de bens à penhora.Após, retornem-me conclusos.Intimem-se as partes.

0008956-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
I.Promova-se a intimação da executada para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a apólice do seguro garantia, em face da substituição da penhora. II. Fls. 333/334:Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 268, que acolheu o pedido de substituição da penhora (carta de fiança) pelo Seguro Garantia, afirmando-se que não houve anuência expressa da exequente e não se trata de garantia análoga. A vista do potencial infrigente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, entendendo que o Seguro Garantia possui liquidez para satisfação dos créditos em cobro, tratando-se de garantia análoga e de menor onerosidade. Ademais, a exequente, intimada, permaneceu inerte e deixou de apresentar qualquer recusa quanto ao pedido de substituição formulado. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0009171-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)
Fls. 50/51: 1. Tendo em vista:a) a recusa por parte do exequente dos bens nomeados a penhora;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação

ao(a) executado(a) AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ n.º 86.734.597/0001-13), devidamente citado(a) às fls. 43, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025843-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X JOSE ANTONIO DANIEL NETO X MARIA LOURENCIM DANIEL

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 181/ 186 e 322/ 323, verso:Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela lograram os coexecutados fazer prova da existência da empresa primeira executada. Ademais, a própria INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA. peticionou no feito, inclusive apresentando Embargos à Execução Fiscal, o que denota o seu funcionamento.Acolho, portanto, os pleitos dos coexecutados e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 181/ 186.Intimem-se as partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009985-29.2012.403.6183 - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e

do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008524-85.2013.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007645-78.2013.403.6183 - MARIA ISABEL CABRERA CORVELO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de dez dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e a conclusão do pedido de revisão formulado pela parte impetrante. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se acerca da liminar aqui deferida.

Expediente Nº 8741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0565662-02.2004.403.6301 - JOSE CEZAR FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP204995 - PRISCILLA CORTEZ PARRILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para o juízo indicado fl. 739 para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 580/581, com a finalidade de demonstrar o labor rural. Int.

0053298-79.2009.403.6301 - MARIA AUGUSTA GALEGO GERALDES BRINCO(SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/155: indefiro. A realização de perícia indireta é indispensável para o julgamento do mérito desta demanda. 2. Aguarde-se em Secretarica a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

0016050-11.2010.403.6183 - OSMAR PELLEGRINI(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 03/06/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 280/281.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0007715-66.2011.403.6183 - REINIUDE JANUARIA SOARES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. 1. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 21/102.311.527-9, requerido pela parte autora, devendo a autarquia comprovar a data de cientificação da requerente quanto à decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Posteriormente, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011784-44.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012927-68.2011.403.6183 - GILMAR PEREIRA DO AMARAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Considerando-se que a anotação em CTPS atinente ao período de 01/06/1977 a 07/12/1977 foi realizada fora de ordem cronológica, sem comprovação de anotações posteriores na mesma carteira profissional (vide fl.36), informe a parte autora se possui prova documental atinente ao vínculo empregatício em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende a produção de prova oral para a comprovação de referido vínculo, fornecendo o rol de testemunhas, qualificadas e com seus respectivos endereços, para oportuna oitiva em audiência a ser designada. Intimem-se.

0008551-05.2012.403.6183 - IRAQUITAN RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a aparente rasura na anotação do vínculo com a empresa Ind. e Com. de Fogões e Exaustores Dois Amigos Ltda. (fls. 55), apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a carteira profissional original, bem como outros documentos capazes de atestar o exercício da função de vigilante.3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, vindo os autos conclusos em seguida.4. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

0003462-64.2013.403.6183 - SILVIO CARREIRA MARTINS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos, nos termos do pedido. Int.

0008295-28.2013.403.6183 - MARILIAN CRUZ DOS SANTOS(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010473-47.2013.403.6183 - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presente autos à Contadoria para esclarecimentos acerca ds alegações da parte autora. Int.

0010513-29.2013.403.6183 - ELIAS PAULINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010703-89.2013.403.6183 - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011035-56.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem a partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011318-79.2013.403.6183 - KAORU ABE(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011733-62.2013.403.6183 - ANGELINA GONCALVES DE MEDEIROS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011833-17.2013.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem a partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011931-02.2013.403.6183 - JOAO FREIRE LIMA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012229-91.2013.403.6183 - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012427-31.2013.403.6183 - MANOEL SOARES ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012611-84.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE OLIVEIRA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012765-05.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0012778-04.2013.403.6183 - JURANDIR JOSE TREVISAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0013043-06.2013.403.6183 - JANETE COUTO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013278-70.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013304-68.2013.403.6183 - BENEDITO LIRA DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000032-70.2014.403.6183 - NEUSA DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000129-70.2014.403.6183 - MARIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000132-25.2014.403.6183 - ANASTACIO JOAO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000228-40.2014.403.6183 - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000664-96.2014.403.6183 - JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000809-55.2014.403.6183 - EDNALVA DE JESUS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001256-43.2014.403.6183 - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001329-15.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS AGUIRRE DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001738-88.2014.403.6183 - GONCALO LUIZ ANTONIO(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001800-31.2014.403.6183 - EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001820-22.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0001852-27.2014.403.6183 - ZITA DA CONCEICAO SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001856-64.2014.403.6183 - VERA LUCIA ZACCHI CITERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001859-19.2014.403.6183 - VANDERLEI MANDRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0001865-26.2014.403.6183 - LUIZ SERGIO CORONA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por ora, ante o extrato de benefício anexo, que comprova que o autor vem recebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 1102292700, com DIB 22/JUN/1998, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, seu interesse na propositura da presente Ação, sob pena de indeferimento da inicial.2. No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o requerimento administrativo do benefício por incapacidade pleiteado nestes autos. Int.

0001866-11.2014.403.6183 - COSMA FERREIRA DE LIMA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001868-78.2014.403.6183 - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001869-63.2014.403.6183 - ELAINE DE LIMA LEMOS BASTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos salários de contribuição legíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001876-55.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SALGADO DE SANT ANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0001882-62.2014.403.6183 - ANIBAL RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001905-08.2014.403.6183 - RAMIRO CARLOS BARBOSA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001907-75.2014.403.6183 - ELIZEU VIEIRA DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que conta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001912-97.2014.403.6183 - JOSE ADAUTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0001918-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001919-89.2014.403.6183 - OSVALDIR TORRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001957-04.2014.403.6183 - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001961-41.2014.403.6183 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001972-70.2014.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039804-12.1992.403.6183 (92.0039804-9) - PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CARACOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do coautor Francisco Jurado Marques, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1) - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013959-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013959-1) - ARMANDO DE OLIVEIRA REIS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002968-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002968-3) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003264-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003264-5) - VALTER DE TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217/218: nada a deferir, tendo em vista a expedição de fls. 212. 2. Cumpra-se o item 02 de fls. 213. Int.

0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8) - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA X ERICSON FERREIRA DE SOUZA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0001994-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) Considerando que os presentes embargos versam tão somente acerca da apuração dos honorários advocatícios, retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0005370-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que proceda aos ajustes nos cálculos, conforme petição de fls. 50. Int.

0001585-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743742-18.1985.403.6183 (00.0743742-0) - AURELIA SANCHES VASSALLO X AFFONSO PONTES X AMILCAR RUBBO X MARGARIDA CASARIM GALLINA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X DOLORES PEREZ KLAROSK X ARTUR CASSOLA X BENEDITO ALEIXO X CARLOS DA SILVA X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X DURVAL PINHEIRO CAVALCANTI X MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI X DURVAL ROSSETO X ELISA FERRARI SALA X FLORISVALDO NASCIMENTO - ESPOLIO (APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO) X FRANCISCO DIAS DE BARROS X FRANCISCO LEITE DE ANDRADE X FRANCISCO MURATT X GERALDO ZAMUNER X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X GUIOMAR MICELI DEVITO X JOSE DEVITO X IVONE ELISA MICELI DEVITO SEGAMARCHI X HELIO MASOLETTO X HUMBERTO CARLOS MOLFI X VILMA APPARECIDA OLIVEIRA LEITE X JOAO GURRIS X JOAO SANTO LAZARINI X JOAO VALENTIM MORALES X HELENA SANCHEZ VISSO X JOAQUIM BENGLA MESTRE FILHO X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE VIEIRA PIRES X MARIA FERRAZ DE SOUZA X LUIZ COLTURATTO X LUIZ FRANCISCO MARTINS DO PRADO X MARIA BENEDICTA ROCHA DO PRADO X LUIZ RODRIGUES DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MIGUEL BARROS TAMAYO X NILCE JONAS X NOEL VIVAN X ODILON GOES X OLIVIO RODRIGUES X ORLANDO GIAPONEZI X ORLANDO VANINI X OVIDIO ANTONIO RIBEIRO X DOLORES SOARES GARCIA X ROMEU BERNABEL HERNANDES X SEBASTIAO SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X WALDOMIRO DAS NEVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 1370-1372 - Não há que se falar em expedição de ofício requisitório complementar a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que o total devido referente a essa verba, já foi requisitado e pago, conforme se observa às fls. 990, 1017 e 1241. Ressalto que, tal questão já foi analisada no despacho de fls. 1353-1354.No mais, ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos. Int.

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X

INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN X MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO X ADILSON VARASCHIN CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO X ANABELA NEGRAO SABATINI X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X IZAURA SOARES BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Cumpra o INSS, no prazo de 15 dias, o determinado no 8º parágrafo do despacho de fl. 1094.Int.

0767061-78.1986.403.6183 (00.0767061-3) - ABADIA BARBOSA CALIL X SUELI BRUNO CILLA X AGOSTINHO ALCARDE X ALVARO AUGUSTO ARCADE X ALAOR GUIMARAES BUENO X EDITH DE LIMA BUENO X ALCIDES MARTINS FERNANDES X ROSA MOREIRA MARTINS X AMILTON SEVILHANO CASADO X ANGELA PEDRINA X ANTONINHO LUIZ DE SA X JOANA DE PAULA RIBEIRO X EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO X ROSA REBUGLIO BUSTO X ANTONIO CALDAS X ANTONIO CASTILHO MARTINS X DORACI CASTILHO PINTOR BENTO X NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA X ANTONIO GUTIERRES ANTUNES X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDICTA MARTINS DE SOUZA X EDELICIO REBUGLIO X GERSON REBUGLIO X YOLANDA DE NATELE BORGATTO X STELLA ROCCA DARIO X JOSE VITOR DARIO X ARMANDO FAJOLLI X ARMANDO RAUCI X ARMANDO RORATTO X ARNALDO DARIO X LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO X BELKISS ANTUNES BEZERRA X MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA X DIRCE LOLO X EZIO COLLA X CECILIA MARIA COLLA X CARLOS MARTINS SILVEIRA X CECILIA COSENTINO X CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO X CLOVIS DAVID X JOAO ALVES MILLAN X DAMIAO QUADRADO X FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO X TIZIRA BORSARI MARTINEZ X DOMINGOS DA ROCHA X ISAURA PASSOS DA ROCHA X DURVALINO DE OLIVEIRA X EMILIO TONETTO X THEREZA DA SILVA TONETTO X EMMA FAGGIOLO X ERNANI VALENTINO X ERNEST ADALBERT ESKELSEN X ANITA FRITZKE ESKELSEN X EUNICE DANTE X FLAVIO DUARTE X FRANCISCO ATTENZIA CORREA X SANDRA REGINA GOES ATTENZIA X MARLI ALVES DA SILVA X HELIO DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X RUTH BORGES DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X HIDEO YMOTO X IRINEU DE NARDI X IVONE PUGLIESE MESSINA X JAYME JUAREZ X JOACYR CESARIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTON X JOAO FERNANDES FILHO X MARIA JULIA LOPES X JOAO NOVO LOPES X JOAO RODRIGUES GALEGO X AURORA MURILLA RODRIGUES X IRENE BRANDASI DOS SANTOS X DIVA ROVARI COSTA X JORGE GERALDO INGLEZ X FLORINDA SILVA NOLI X JOSE EDESIO MICHELIM X JOSE FERREIRA MUNIZ X PAULO ROBERTO MUNIZ X ANA MARIA MUNIZ X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE SAMORA FILHO X LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LYRIO GIMENEZ X THEREZINHA MOREIRA GARCIA X MANOEL MUNHOZ HEREDIA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ X ROQUE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI X MARIA INEZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA X ANTONIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA X JOSE EDUARDO QUEIROZ FERREIRA X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ X ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ X SERGIO GIMENEZ MUNHOZ X MANUEL MUNIESA GUALLAR X MANUEL PINTOR BLANCO X MANOEL RODRIGUES GIAZ X ELIZETE DE LOURDES RODRIGUES DIAZ ROSSINI X ELCIO RODRIGUES DIAZ X EDSON RODRIGUEZ DIAZ X MARCOS BACCARIN X JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI X CLAUDIO STEPANIES X MARCO ANTONIO STEPANIES X MARIA ROSA GABRIELLI X MARINARO ALFREDO X MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO X PEDRO ANTONIO MARINARO X VALTER MARINARO X RITA CASSIA MARINARO AMABILE X MATHEOS MARTONI X ARLETE MARIA DE SOUZA MARTINS X HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA X MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X JOANNA SAMORA PANHOCA X ODONE CANDIDO CLEMENTI X IRACEMA GONCALVES CLEMENTI X OLIMPIA DO NASCIMENTO X ONOFRE ANTONIO DE MENEZES X MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES X MARIA VINGRYS PRANDO X OSCAR QUERO MORON X MARIA BONANI ZANAROLI X ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA X PAULO ROBERTO BASTOS X ANTONIO BASTIDA X JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO X MARINA BASTIDA DE FARIAS X LEONILDA PERUCIO MANCUZZO X PEDRO PERUCIO X GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO X ROBSON SENNO X PEDRO TRIVINHO X MARGARIDA CAMILO DECONTI X MARIA FIORI BONZATO X MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA X ROSARIA SENNO X ARACY OLIVATTI JACOB X

RUBENS OLIVATTI X MANOELA GARCIA CARVAJAL X ANA CARVAJAL GARCIA X PEDRO GARCIA CARVAJAL X SANTO TONUS X TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES X ULISSES DE OLIVEIRA X ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELSO MARQUES DE OLIVEIRA X VANDE LUIZ MARANGONI X VICENTE BACCARIN X CLOVIS BACCARIM X VERA CONCEICAO BACCARIM X MARCELO BACCARIN X WALDIR DE OLIVEIRA X ZDISLAW KNYSAK(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se alvarás de levantamento aos autores relacionados na petição de fls. 4934-4935, sucessores processuais de Roque da Silva Ferreira, nos termos dos cálculos informados pela Contadoria Judicial, às fls. 4486-4492. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia donome da autora MARIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA, CPF: 433.696.008-97.Int.

0937242-15.1986.403.6183 (00.0937242-3) - ALCINDO MEDINA X ANTONIO APPOLINARIO DE MACEDO X ANTONIO MARIA NETTO X EDE ZANATELLI X ELIAS AIDAR X ELETRANELLI SARETTA SCHWARTZ X ENEAS CHIOCCHETTI X EVARISTO ALVES SEABRA X FAUSTO GONCALVES X FERNANDO FAGIOLO X FERNANDO LARUMBE LECUMBERRI X FRANCISCO LOPES FILHO X GIANCARLO BRACCI X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X JULCIR MEIRELLES REIS PENNA X LUIZ SOARES PENNA X MARIO MUNIZ X MARIO ROMUALDO SCHWARTZ X MIGUEL DIZ GRIS X MOACYR RODRIGUES X MYRIAN FEGRA BONFANTE X NARCISO ROLANDO SERDOZ X NELSON EVANGELISTA DA CUNHA X ODEMIA CARLUCCI CASALENOVO X ODETTE PEREIRA TAVARES X OLGA NORMA MARIA MAZZUCCHI DE VILACQUA X RENATO BRUNELLI X URBE MERLIN X VICENTE DOS SANTOS X THIERS FULGENCIO DA SILVA X WILLIAM RESTOM X DONATO LALUCE X FABIO CAVATON X MARIA FERRARI PERRONI X ANTONIO DIAS FERRAZ X REINOR DAMASCENO COSTA X PEDRO DE LIMA X JOSE AUGUSTO DE SANTANA X JOSE VASCO FALCAO SACADURA X LAURO SOARES DE OLIVEIRA X MESICO DINI X NELSON BOSCOLO X SALVADOR PARRA X FRANCISCO RUBENS DOLCI X GUILHERMINA MARQUES REIS X JOAQUINA DA MOTA DOMINGUES X MANOEL MARQUES BEZERRA X MANUEL GASPAS X OSWALDO TREVIZANO X ANGELA MARRI X ANTONIO ANTONINI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SORIANO X ARCY MARRY X BENEDITA NUNES X BENEDICTO PAULA X CAIRE COSTA PRIMO X CLARICE MARCILIO MARI X DOMINGOS WARIOVALDO SENISE X ERICH LOUIS LADENDORFF X LAURA CARDOSO CORRERA X MARIA GENNY CATUREGLI X RAIMUNDA DE VASCONCELOS PEREIRA X SAVERIO GREGORUT X SEBASTIANO OCCHIPINTI X SEVERINO FERNANDES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 00.0937242-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALCINDO MEDINA, ANTONIO APPOLINARIO DE MACEDO, ANTONIO MARIA NETTO, EDE ZANATELLI, ELIAS AIDAR, ELETRANELLI SARETTA SCHWARTZ, ENEAS CHIOCCHETTI, EVARISTO ALVES SEABRA, FAUSTO GONCALVES, FERNANDO FAGIOLO, FERNANDO LARUMBE LECUMBERRI, FRANCISCO LOPES FILHO, GIANCARLO BRACCI, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, JULCIR MEIRELLES REIS PENNA, LUIZ SOARES PENNA, MARIO MUNIZ, MARIO ROMUALDO SCHWARTZ, MIGUEL DIZ GRIS, MOACYR RODRIGUES, MYRIAN FEGRA BONFANTE, NARCISO ROLANDO SERDOZ, NELSON EVANGELISTA DA CUNHA, ODEMIA CARLUCCI CASALENOVO, ODETTE PEREIRA TAVARES, OLGA NORMA MARIA MAZZUCCHI DE VILACQUA, RENATO BRUNELLI, URBE MERLIN, VICENTE DOS SANTOS, THIERS FULGENCIO DA SILVA, WILLIAM RESTOM, DONATO LALUCE, FABIO CAVATON, MARIA FERRARI PERRONI, ANTONIO DIAS FERRAZ, REINOR DAMASCENO COSTA, PEDRO DE LIMA, JOSE AUGUSTO DE SANTANA, JOSE VASCO FALCAO SACADURA, LAURO SOARES DE OLIVEIRA, MESICO DINI, NELSON BOSCOLO, SALVADOR PARRA, FRANCISCO RUBENS DOLCI, GUILHERMINA MARQUES REIS, JOAQUINA DA MOTA DOMINGUES, MANOEL MARQUES BEZERRA, MANUEL GASPAS, OSWALDO TREVIZANO, ANGELA MARRI, ANTONIO ANTONINI, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO SORIANO, ARCY MARRY, BENEDITA NUNES, BENEDICTO PAULA, CAIRE COSTA PRIMO, CLARICE MARCILIO MARI, DOMINGOS WARIOVALDO SENISE, ERICH LOUIS LADENDORFF, LAURA CARDOSO CORRERA, MARIA GENNY CATUREGLI, RAIMUNDA DE VASCONCELOS PEREIRA, SAVERIO GREGORUT, SEBASTIANO OCCHIPINTI E SEVERINO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Quanto aos autores Antonio A. Macedo, Miguel Diz Gris, Mesico Diniz, Sebastião Occhipinti e Saverio Gregorut Conforme se verifica nos autos (fl. 715), esses autores faleceram, não tendo o respectivo patrono adotado medidas no sentido de habilitar possíveis sucessores,

desde junho de 2008, quando veio a noticiar tal situação. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto aos demais autores Foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 645 e 669. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação aos autores Antonio A. Macedo, Miguel Diz Gris, Mesico Diniz, Sebastião Occhipinti e Saverio Gregorutb) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos de mais autores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0013385-28.1987.403.6183 (87.0013385-0) - ALICE NUNES DE SOUZA X ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA X INES DE PONTE COELHO X MARIA ENCARNACAO PONTE X MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO X ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO X ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO X IRACY GONCALVES MARTINS X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA X MARIA NATALIA SAMPAIO CUNHA X PAULO CESAR SAMPAIO CUNHA X FABIO GOMES CUNHA X DECIO GOMES CUNHA X MARCIO GOMES CUNHA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA DE CAMARGO X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA X MARILIA BORGES SAMPAIO CUNHA X FLAVIO BORGES SAMPAIO CUNHA X CLAUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA X MAURICIO BORGES SAMPAIO CUNHA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Reconsidero, em parte, os r. despachos de fls. 698 e 701. De fato, devem ser habilitados, tão-somente, os filhos de ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO CUNHA, a teor do artigo 1.829 do Código Civil. Dessa forma, EXCLUO DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA da habilitação de MARIA NATÁLIA SAMPAIO CUNHA. De outra sorte, tendo em vista que o referido filho já é falecido e foram habilitados seus sucessores (fl. 698), excluo o seu nome do pólo ativo. Além disso, há que se apontar que houve duplicidade na habilitação de MAURÍCIO BORGES SAMPAIO CUNHA (fl. 701). Oportunamente, solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Sem prejuízo, expeça-se os ofícios requisitórios em nome dos sucessores elencados à fl. 698, com exceção daquela excluída nesta decisão, na seguinte proporção: 1/3 (um terço) ao sucessor PAULO CÉSAR SAMPAIO CUNHA (filho); 1/3 (um terço) a serem rateados em proporções iguais aos sucessores de ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO CUNHA (filho falecido); 1/3 (um terço) aos sucessores de GILBERTO SAMPAIO CUNHA (filho falecido), na proporção de metade em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE CAMARGO e a outra metade a ser partilhada em proporções iguais aos sucessores dele. Intime-se.

0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8) - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X MARIA SANCHEZ GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ELIZABETH PEREIRA DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X ELZA JORDAO DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO BREDÁ X ENILDA LUI BREDÁ X BENEDITO TORRES X OLIVIA GOMES TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X BENEDITA DA SILVA FREITAS X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PIRES X PAULO CESAR FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X CARLOS BUENO DA CAMARGO X MARIA APARECIDA CARVALHO X DALVA MARIA DE ALMEIDA X RENILDA MARIA DE CAMARGO SATO X ANTONIO LUIS DE CAMARGO X EMERSON DE CAMARGO RIBEIRO X JOAO HENRIQUE DE CAMARGO RIBEIRO X CRISTIANE DE CAMARGO DA SILVA X EDGARD PEIRO DE CAMARGO X CRISTIAN DE PAULA CAMARGO X PRISCILA DE PAULA CAMARGO LARA X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI X MARCELO ANDRADE DA SILVA X THAIS DE ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X VICTORIA MINGUES COSTA X FRANCISCO TANCNIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X RAFAEL NASCIMENTO SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X ODETTE DAVID PURI X CLAUDIO PURI X ELISABETH PURI DOS SANTOS X MARCELO PURI X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X IRACEMA TIBURCIO RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X LUIZA MOLNAR X SELMA PEDAO DOS SANTOS X GERMANO FREDERICO SCHATZER X ABILIA MARIA DA CONCEICAO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO X APARECIDA RODRIGUES LAZARO X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X SONIA MARIA ROMERO SEGALLA X SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO (SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de VICTORIA MINGUES COSTA, CPF: 135.956.848-42, como sucessora processual de Francisco Gomes Costa, fls. 649-655. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. No mais, ante o trânsito em julgado dos embargos à execução de fls. 325-331, planilha de fl. 333, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores: 1) VICTORIA MINGUES COSTA (suc. de Francisco Gomes Costa, fl. 659); 2) MARIA SANCHEZ GARCIA (suc. de Antonio Acedo Garcia, fl. 394); 3) IRACEMA TIBURCIO RIBEIRO (suc. de Osmar Ribeiro, fl. 612); 4) OLIVIA GOMES TORRES (suc. de Benedito Tores, fl. 612); 5) MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS (suc. de Moacir Florencio de Campos, fl. 612); 6) CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (filho, suc. de Candido Bueno de Carvalho, fl. 612); 7) MARIA APARECIDA CARVALHO (filha, suc. de Candido Bueno de Carvalho, fl. 612); 8) DALVA MARIA DE ALMEIDA (filha, suc. de Candido Bueno de Carvalho, fl. 612); 9) RENILDA MARIA DE CAMARGO SATO (filha, suc. de Candido Bueno de Carvalho, fl. 612); 10) ANTONIO LUIS DE CAMARGO (filho, suc. de Candido Bueno de Carvalho, fl. 612); 11) EMERSON DE CAMARGO RIBEIRO (neto, suc. de Candido Bueno de Carvalho), fl. 612); 12) JOAO HENRIQUE DE CAMARGO RIBEIRO (neto, suc. de Candido Bueno de Carvalho, fl. 612); 13) CRISTIANE DE CAMARGO DA SILVA (neta, suc. de Candido Bueno de Carvalho, fl. 612); 14) EDGARD PEIRO DE CAMARGO (neto, suc. de Candido Bueno de Carvalho, fl. 612); 15) CRISTIAN DE PAULA CAMARGO (neto, suc. de Candido Bueno de Carvalho, fl. 612); 16) PRISCILA DE PAULA CAMARGO LARA (neta, suc. de Candido Bueno de Carvalho, fl. 612). Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Int.

0015613-39.1988.403.6183 (88.0015613-4) - OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETI X ADALGISO FERRO X ADENIR POVOA X ANASTACIO PEREIRA LIMA X BENEDITO GOMES DA SILVA X CARLOS EDMUNDO FRANCA X CARLOS MARCI X DALNEI GUERRETA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE SILLES X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ISMAEL MARIANO DA SILVA X JANUARIO RIBEIRO X JOAO ARAUJO DE FREITAS X JOAO FERREIRA BARROS X JOAO FORATO PASSADORE X MARIA APARECIDA SOARES X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X SONIA MADALENA DOS SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X PEDRO PAULINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE LIMA X JOSE TONSA X JOSIVAL MAURICIO DA SILVA X MARIANO ADSUARA MARTINEZ X MARIO BEDANI X MARIO MARCON X MAURICIO DOS SANTOS X OLIMPIO GUERREIRO ORTENCIO X OSVALDO YEPES X PAULO PATACHINI X SANTINI FIORRUCCI X SEVERINO CABRAL DE ARAUJO X TAKASHI ONO X TAKESHI IZUMI X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA (SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 832-833 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça o autor EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs e grafias estejam regulares, conforme determinado no 5º parágrafo do despacho de fls. 825-826, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 454-458. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para as respectivas transmissões. Int.

0047704-85.1988.403.6183 (88.0047704-6) - ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO X AUGUSTA ALTARUGIO BUTION X MARIA AUGUSTA BUTION X MARIA DIVA BUTION FRANCO X MARIA ODILA BUTION X RUBENS BUTION X JOAO DONIZETE BUTION X JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL X ANETE MARIA MARSAL GOMES X ANGELA MARIA MARSAL X JOSE MARCOS MARSAL X ANA MARIA MARSAL X JOSE MANOEL MARTINEZ X RITA FERNANDES MARTINEZ X VICTOR THEODORO X IVONE THEODORO (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DONIZETE

BUTION

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ANETE MARIA MARSAL GOMES, CPF: 001.284.708-95, ANGELA MARIA MARSAL, CPF: 001.284.748-82, JOSE MARCOS MARSAL, CPF: 001.284.728-39, ANA MARIA MARSAL, CPF: 001.284.718-67, como sucessores processuais de Judith Aparecida Tanganelli Marsal, fls. 471-495. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores habilitados pelo óbito de Augusta Altarugio Bution, conforme determinado no despacho de fl. 453.Int.

0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4) - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X SALVADORA IZAURA LOPES X JULIA DA SILVA LOPES X ANGELICA CABRERA LOPES X CINTIA CABRERA LOPES X CAROLINE CABRERA LOPES X ADRIANA CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA MORETI CEZAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTIN AGUILLERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca das expedições dos ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para as respectivas transmissões. Int.

0042240-12.1990.403.6183 (90.0042240-0) - WALTER ANTONIO ALVES X ANTONIO TAVARES X ARESIO GRANDI X LUIZ LASKANI X RENATA SLESACZEK (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 289-296 - Tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja utilizado, para fins de correção monetária, o indexador previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que se encontrava vigente à época da liquidação do precatório. Int. Cumpra-se.

0051926-57.1992.403.6183 (92.0051926-1) - JUDITH CARDOSO MUNHOZ X MANOEL BORRERO X CLAUDETE BORRERO GERMANO X CLODOALDO BORRERO X EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA X MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA X PAULO MUSA SILVA X SILVIO PONTES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 92.0051926-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JUDITH CARDOSO MUNHOZ, CLAUDETE BORRERO GERMANO, CLODOALDO BORRERO, EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA, MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA, PAULO MUSA SILVA E SILVIO PONTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Quanto aos autores JUDITH CARDOSO MUNHOZ, CLAUDETE BORRERO GERMANO, CLODOALDO BORRERO, EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA, MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA, PAULO MUSA SILVA Foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 231, 232 com os respectivos alvarás de levantamento liquidados de fls. 292-296, 233, 234 e 235. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto ao autor Sílvio Pontes Conforme se verifica nos autos (fl. 267), esse autor faleceu, tendo sido determinado que o patrono se manifestasse para eventual regularização (em 15/08/2013 - data da publicação - fl. 267 verso e em 10/12/2013 - fl. 288). Referido causídico deixou decorrer tal prazo in albis. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores JUDITH CARDOSO MUNHOZ, CLAUDETE BORRERO GERMANO, CLODOALDO BORRERO, EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA, MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA, PAULO MUSA SILVA, , com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao autor Silvio Pontes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0087101-15.1992.403.6183 (92.0087101-1) - HELIO LEANDRO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ELENA GAETANI CARPANI X CARLOS AUGUSTO MATRONE X PAULO ROBERTO MANOEL CORREA X ALEXANDRE MANOEL CORREA X CLEIDE MANOEL CORREA X CLAUDETE CORREA DE PAIVA X CLELIA CORREA DE ARAUJO X LUZIA MANOEL CORREA D ANGELO DOS SANTOS X APARECIDA CORREA PEREIRA X CREUSA APARECIDA CORREA X RENATA CORREA DA SILVA X FERNANDO CORREA DA SILVA (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0087101-15.1992.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HÉLIO LEANDRO, ANTÔNIO PEDRO DA SILVA, ELENA GAETANI CARPANI (SUCESSORA DE ALESSANDRO CARPANI), CARLOS AUGUSTO MATRONE, PAULO ROBERTO MANOEL CORREA, ALEXANDRE MANOEL CORREA, CLEIDE MANOEL CORREA, CLAUDETE CORREA DE PAIVA, CLELIA CORREA DE ARAÚJO, LUZIA MANOEL CORREA DANGELO DOS SANTOS, APARECIDA CORREA PEREIRA, CREUSA APARECIDA CORREA, RENATA CORREA DA SILVA E FERNANDO CORREA DA SILVA (SUCESSORES DE BENEDITO MANOEL CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 192-193, 265-266, 274 e 308-311), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006847-84.1994.403.6183 (94.0006847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) EDUARDO AUGUSTO PELIN X ELI AMARO DO NASCIMENTO X ELIS CARVALHO VOLPONI X ESTELA LIMA DO NASCIMENTO X FERDINANDO PIVARI (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o informado pela parte autora, às fls. 329-330, oficie-se à CEF, agência 0265-8, comunicando para as providências que se fizerem necessárias, que o alvará de levantamento nº 13/2011, NCJF: 1742400, expedido em favor de ESTELA LIMA DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 1.410,06, conta nº 70.000.776-1, foi extraviado e, segundo dito pelo Advogado, o mesmo não foi apresentado na instituição bancária para levantamento. No mais, cancele a Secretaria referido alvará, no sistema processual da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0028874-61.1994.403.6183 (94.0028874-3) - LEOVALDO PIGATTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 172-177 - Indefiro o pedido de saldo remanescente, haja vista que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.221/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0000077-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000077-0) - EUCLIDES CALSAVARA X MARIO MOREIRA DO PRADO X IRYNEU MESTIERE X JOSE MORIEL GARCIA X ELVIRA BARBOSA X JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES FILHO X JORGETTA KHAUAM COLACO X JORGE VELOSO DE SOUZA X PEDROLINA COSTA DE SOUZA X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE SARAIVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Junte a Secretaria os extratos de pagamento dos precatórios expedidos, que por um lapso não foram juntados aos autos. Fl. 698-699 - Nada a decidir, haja vista que quanto aos feitos de nºs. 94.0704974-4 e 96.0706265-5, os

mesmos já foram analisados no despacho de fl. 543. Quanto ao feito de nº m0704136-68.1995.4036106, que tramitou perante a 1ª Vara de São José do Rio Preto, consultando o sistema processual, constatei o que o mesmo foi extinto sem pagamento.No mais, expeça-se o ofício requisitório à Jorgetta Khauam Colaco, bem como a título de honorários advocatícios. Int.

0009617-92.2001.403.0399 (2001.03.99.009617-0) - ZENO GOMES DE AMORIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Mantenho o r. despacho de fl. 181, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.De fato, a petição e documentos de fls. 183/189 apenas informa que houve abertura de inventário em nome do genitor do autor falecido, mas, ao contrário do alegado, não indicam inexistir certidão de óbito lavrada em nome dele.Desta forma, ante o processado, sobreste-se os presentes autos até o efetivo cumprimento do r. despacho de fl. 181. Saliente-se que, enquanto não houver seu efetivo cumprimento, não retornarão ao seu regular trâmite.Intime-se. Cumpra-se.

0051997-33.2001.403.0399 (2001.03.99.051997-3) - MARIA HELENA ESTEVES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2001.03.99.051997-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA HELENA ESTEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito transitou em julgado em 28/03/2003 (fl. 126). Com a descida dos autos da instância superior, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo por estar suspensa a execução dos honorários advocatícios em relação à parte autora por ser ela beneficiária de justiça gratuita (fl. 131).A parte autora requereu o desarquivamento do feito para extração de cópias para dar cumprimento ao despacho proferido em outro feito (fl. 141), pedido esse que foi deferido à fl. 144.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes, desde junho de 2003 a outubro de 2013 (fls. 133 e 139).Assim, constato que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS promovesse a execução do julgado (já que poderia ter tentado executar os honorários sucumbenciais, cuja execução havia ficado suspensa em razão da concessão de justiça gratuita à parte autora), caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que nem sequer promoveu a citação da parte autora para pagamento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0001575-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001575-3) - JOTER MORAES MACHADO X ANTONIO BONIFACIO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, BAIXA FINDO.Int.

0001587-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001587-7) - MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Inicialmente, incluia a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fl. 197, no sistema processual.No mais, ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, BAIXA FINDO.Int.

0009912-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009912-0) - JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE RENATO MARQUES X JOSE ROBERTO AGUILAR X JOSE ROBERTO ARROYO X JOSE ROBERTO NOBILE X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JOSE ROBERTO ZANONI X JOSE SALOMAO LACATIVA X JOSE VALDIR SPECHOTO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RENATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOSE ROBERTO NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALOMAO LACATIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SPECHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0011416-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011416-8) - NICOLINO IOBBI X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA DAS GRACAS PRADO X ROMILDA DE LIMA NARCIZO X CREUSA MARIA DE SOUZA X JOSE DONIZETE DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILMA DE AZEVEDO CASTRO X MOACIR SALCEDO X UMBERTO HABITANTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0012880-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012880-5) - CARLOS NEY PAUPERIO X REGINA CELIA VALLE PAUPERIO(SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS E SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0012880-75.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: REGINA CÉLIA VALLE PAUPERIO (SUCESSORA DE CARLOS NEY PAUPERIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 77 e 203-205), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013062-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013062-9) - ENEAS ARANHA NETO X ESTER VACH X EULALIA VITORINO ROLDAN X EVANDRO LUIZ PINCELI X FABIO RIBEIRO PINA X FAUSTINO BETTIO X FAUSTO RIBEIRO PACHECO JUNIOR X FERNANDO MILANESE X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARVALHO RENNO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 326 - Nada a decidir, tendo em vista o informado à fl. 316.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 323 e, no prazo de 24 horas, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se.

0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado na sentença de fls. 289-290, expeçam-se ofícios precatórios ao autor, bem como a título de honorários advocatícios contratuais. No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Oportunamente, analisarei a petição de fl. 295.Int.

0000065-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000065-9) - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo de fls. 104-117, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor VALDEMIR LEME CAVALHEIRO. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito

de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

0009492-86.2011.403.6183 - WLADIMIR LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0009492-86.2011.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: WLADIMIR LOBOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Diante da manifestação do INSS de que não haveria diferenças de prestações devidas à parte autora (fls. 103-106), os autos foram remetidos à contadoria para verificação dos cálculos (fl. 107).A contadoria emitiu o parecer de fl. 109 informando que não havia diferenças a serem recebidas decorrentes da revisão determinada pelo julgado exequendo. Cientificada sobre a informação supramencionada, a parte autora quedou-se inerte. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0011505-24.2012.403.6183 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 156-170), expeça-se ofício PRECATÓRIO ao autor JOAO HENRIQUE DOS SANTOS.Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750622-81.1985.403.6100 (00.0750622-8) - NICOLA PAOLINI X MARIA DE LOURDES PAOLINI X GUAIRA APARECIDA PAOLINI MADRUGA X OSMAR PAOLINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA DE LOURDES PAOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0762047-16.1986.403.6183 (00.0762047-0) - ALFREDO MARTINS DA COSTA X ARMANDO QUILICHINI X CLODOALDO TORRES X FRANCISCO LEONEL DO REGO X ISABEL MARTINS DA COSTA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE MANIERI X JOSE PEZZUTTI X JOSE REDER X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JULIO BRANDOLIM X JUVENAL GOMES DA SILVA X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X MANOEL CARRASCO X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X MARIO CAVAGLIERI X MIGUEL CARRASCO X NATALINO CAPUANO X NELSON PALETTA X NICOLA NATALONE X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X OVIDIO GOMES BARBOSA X PASCHOAL LANCHOTTI X PAULINO ROSSI X RINALDO TORRES X SADAO FUJII X SALVADOR MEZZARANO X TEREZA PEREIRA DA COSTA X WALTHER RIBEIRO X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO QUILICHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEONEL DO REGO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BRANDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA NATALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL LANCHOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAO FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MEZZARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora os números dos CPFs dos autores relacionados às fls. 1056. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores que estejam com os CPFs regulares, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 873-1032, planilha de fls. 875-876.Int.

0019977-54.1988.403.6183 (88.0019977-1) - EUGENIO ARGENTINO X CLELIA FACCO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLELIA FACCO ARGENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos em Secretaria, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0033898-46.1989.403.6183 (89.0033898-6) - JOSE HADAD X MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD X DELFINA MASSA HADAD(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA MASSA HADAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 89.0033898-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD E DELFINA MASSA HADADRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 274-276) e do fato de a parte autora ter deixado decorrer in albis o prazo para se manifestar quanto ao despacho de fl. 280, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor original Jose Hadad, o qual foi sucedido pelas autoras supra-aludidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008255-52.1990.403.6183 (90.0008255-2) - JOAO BATISTA SANTANA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X ROGERIO SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0662553-08.1991.403.6183 (91.0662553-3) - IRACY JANUARIO RAMOS X JOSE GONCALVES DA SILVA

X ARLINDO FABRETTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACY JANUARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 91.0662553-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IRACY JANUARIO RAMOS, JOSE GONÇALVES DA SILVA E ARLINDO FABRETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 280-283) e do fato de a parte autora ter deixado decorrer in albis o prazo para se manifestar quanto ao despacho de fl. 284 e tendo em vista que a revisão determinada nos autos não foi benéfica para o autor José Gonçalves (conforme se pode depreender dos cálculos da contadoria judicial de fl. 224), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081886-58.1992.403.6183 (92.0081886-2) - THEOLINO TEIXEIRA X EUNICE MAZER X VALDEMAR MELO FEITOSA X VALTER DE BARROS X VANDIL GUEDES DA SILVA X WLADIMIR OSTA PENKO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EUNICE MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MELO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIL GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR OSTA PENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0081886-58.1992.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EUNICE MAZER (SUCESSORA DE THEOLINO TEIXEIRA), VALDEMAR MELO FEITOSA, VALTER DE BARROS, VANDIL GUEDES DA SILVA E WLADIMIR OSTA PENKORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face da ausência de diferenças a receber referente aos coautores Valter de Barros e Vandil Guedes da Silva (fl. 258-260) e dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 306-308, 311-316, 319-320 e 375-376), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010811-17.1996.403.6183 (96.0010811-0) - MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0010811-17.1996.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 387-388), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038558-89.1999.403.6100 (1999.61.00.038558-7) - MITINARI KUDO(SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MITINARI KUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da Contadoria Judicial de fl. 445, de que não há saldo remanescente ao autor MITINARI KUDO, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0000679-90.1999.403.6183 (1999.61.83.000679-2) - THAIS ALVES DE ARAUJO BOTELHO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THAIS ALVES DE ARAUJO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja excluído do nome da parte autora o complemento (MARIA DE JESUS ARAUJO), alterando, ainda, o número do CPF, fazendo constar: THAIS ALVES DE ARAUJO BOTELHO, CPF:

311.071.488-47. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à referida autora, nos termos do determinado à fl. 268. Intimem-se.

0002686-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002686-2) - WALTAIR FERNANDES DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WALTAIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2000.61.83.002686-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WALTAIR FERNANDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 170-175), bem como da não manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 177, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação de período rural com a respectiva emissão de certidão. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004347-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004347-1) - OZELIO BIZARRE X ANESIO JOAQUIM AYRES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ARNALDO BORTOLOTTI X DAVID JOSE BEDON X ALICE SOQUETTE BEDON X MARINO JOSE BEDON X ELZA MARIA BEDON X GERALDO DE JESUS BEDON X CELIO APARECIDO BEDON X OSMAR BEDON X SONIA DE FATIMA BEDON VEDOVATO X ROSANGELA CRISTINA BEDON X FRANCISCO CARVEJANI X JOSE OCTAVIO MELLO MORATO X MARIO LUIZ PIAIA X NEUZA DA SILVA PIAIA X OSMAR DE OLIVEIRA X JAIR PEREIRA DA COSTA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANESIO JOAQUIM AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SOQUETTE BEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARVEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OCTAVIO MELLO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA PIAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO os cálculos da parte autora de fls. 379-605. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 917-918 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor JOSE OCTAVIO MELLO MORATO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No tocante ao autor ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, traga a parte autora, no prazo acima, cópia da petição inicial e respectivas decisões com o trânsito em julgado, do feito de nº 92.0600240-6, que tramitou perante à 2ª Vara de Campinas, a fim de dirimir eventual prevenção (termo de fl. 612). Int.

0058016-55.2001.403.0399 (2001.03.99.058016-9) - CARMELO PALETA X RAYMUNDO BENTO BARBOSA X SANTINA BORGHESAM GHIROTTI X VITO CARRIERI X HENRIQUETA LOPES CARDOSO X WALTER IOTTI (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARMELO PALETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0058016-55.2001.403.0399 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CARMELO PALETA, RAYMUNDO BENTO BARBOSA, SANTINA BORGHESAM GHIROTTI, VITO CARRIERI, HENRIQUETA LOPES CARDOSO (SUCESSORA DE WALDEMAR CARDOSO) E WALTER IOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 244); da improcedência do pedido quanto aos coautores Santana Borghesam Ghirotti (fls. 86-96) e Raymundo Bento Barbosa (fls. 114-120); da ausência de diferenças a receber referente aos coautores Vito Carrieri (fl. 229) e Walter Iotti (fl. 261); do reconhecimento de coisa julgada quanto ao coautor Carmelo Paleta (fl. 338) e das informações prestadas pela parte autora à fl. 358, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário

da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-26.2001.403.6183 (2001.61.83.001209-0) - REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2001.61.83.001209-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 550) e, ainda, da manifestação da parte autora de fl. 553, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001414-1) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, tornem conclusos para as respectivas transmissões. Int.

0001865-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001865-1) - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO os cálculos de fls. 181-190. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos, conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, aos autores TATIANE PEREIRA DOS SANTOS e LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

0002082-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002082-7) - JOAO PACIFICO X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X ANTONIO JOSE MARCONI X THOMAZ DELGADO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X ORLANDO PAES X EDSON ALVES SORA X JOSE MELEIRO GARCIA X WALTER LIGGIERI X PEDRO JORGE BARROSO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES SORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MELEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LIGGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 703-715, ACOLHO-OS, e determino que sejam EXPEDIDOS os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES respectivos (principal e contratuais), exceto ao autor JOSE MELEIRO GARCIA, eis que a ele não constam diferenças a serem recebidas, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 846-849. Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS

PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8) - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO ZEFERINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES VALDERRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CAGNACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: EPIFANIO ZEFERINO SALES e LUIZA LOPES VALDERRAMA, conforme determinado no despacho de fl. 328.Expeça-se, ainda, ofício requisitório dos créditos devidos à autora ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN, ao seu sobrinho DEMETRIUS NICHELE MACEI, CPF: 787.870.509-78, haja vista que referida autora cedeu 100% dos seus créditos em favor de Demetrius, conforme escritura pública de cessão de direitos creditórios, às fls. 337-338.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para as respectivas transmissões.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF da autora RUTH CAGNACCI (fls. 339-340).Int.

0003179-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003179-5) - WANDA MARTINES DE OLIVEIRA X DURVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003179-61.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DURVAL ALVES DE OLIVEIRA (SUCESSOR DE WANDA MARTINES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 270-271), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003736-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003736-0) - ANTONIO PEREIRA DIAS X AURORA MARTINHO X CELISA ROSA DA SILVA X MAURINA MARTINHO X OSWALDO BUZANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELISA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BUZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2001.61.83.003736-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANTONIO PEREIRA DIAS, AURORA MARTINHO, CELISA ROSA DA SILVA, MAURINA MARTINHO E OSWALDO BUZANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Quanto aos ANTONIO PEREIRA DIAS, AURORA MARTINHO E MAURINA MARTINHOApesar de o julgado exequendo ter determinado a revisão dos benefícios dos referidos autores, quando o INSS foi dar cumprimento à referida obrigação de fazer, foi constatado, pela respectiva contadoria, que o título executivo judicial em relação a eles era inexequível, já que não lhes era benéfico (fl. 246), não tendo os referidos autores questionado a aludida informação.Quanto ao autor Oswaldo Buzano a sentença de Primeira Instância foi reformada pelo egrégio tribunal, o qual julgou improcedente o pleito revisional deste autor, não tendo, por isso, formado título executivo judicial em relação a ele. Quanto à autora Celisa Rosa da SilvaCom relação a essa coautora, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já recebeu os valores decorrentes do julgado (fl. 349).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos autores Antonio Pereira Dias, Aurora Martinho, Celisa Rosa da Silva e Maurina Martinho, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se

determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004171-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004171-5) - JOSE LOPES VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 576-582 - Mantenho a decisão agravada de fl. 562. Aguarde-se decisão final. Int.

0002398-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002398-5) - JOEL ALEIXO DE MORAES(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOEL ALEIXO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002398-5.2002.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOEL ALEIXO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 414-415), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003873-3) - VALDEMAR DIMITROV X MARIA DAS DORES DIMITROV X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DAS DORES DIMITROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003873-93.2002.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES DIMITROV (SUCESSORA DE VALDEMAR DIMITROV), CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ E LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face da extinção do processo quanto ao coautor Claudio Minicucci Rodriguez (fls. 85-86), do pagamento comprovados nos autos (fls. 248-250, 261, 285 e 289-291), e, ainda, da manifestação da parte autora de fl. 294, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-49.2003.403.6183 (2003.61.83.000026-6) - ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.000026-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: APARECIDA GARCIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 187), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000458-2) - ELIZABETH CONTRATEZI LINO X MIYOKO NAGASE X JOAO HOHL X EDELI HOHL BERALDO X SUELI FATIMA HOHL X ANTONIO PELORCA X MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDELI HOHL BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.000458-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELIZABETH CONTRATEZI LINO, MIYOKO NAGASE, MIYOKO NAGASE, EDELI HOHL BERALDO E SUELI FATIMA HOHL (SUCESSORAS DE JOÃO HOHL), ANTÔNIO PELORCA E MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face da improcedência do pedido quanto aos coautores Elizabeth Contratezi Lino, Miyoko Nagase e Maria da Consolação Ferreira (fls. 128-134), da ausência de diferenças a receber referente ao coautor Antônio Pelorca (fl. 173) e dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 240-242), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO

referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001522-1) - REGINALDO ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos em Secretaria, até pagamento do ofício precatório o expedido. Int.

0001630-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001630-4) - LEONARDO DA SILVA LAVOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONARDO DA SILVA LAVOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002537-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002537-8) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002537-20.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO ANTÔNIO RAULINO DEL RIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 386 e 465), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002769-7) - CARLOS COELHO BOMFIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CARLOS COELHO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002769-32.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS COELHO BOMFIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 229 e 231), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003197-4) - JUAREZ DE ALMEIDA X ADOLPHO PALMEIRA X LINDOLFO AMÉRICO FILHO X JOSE NOGUEIRA BRANCO X JONAS PEREIRA NOGUEIRA BRANCO X SHEILA PEREIRA NOGUEIRA BRANCO X JOSE BARBOSA DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUAREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO AMÉRICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003197-14.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JUAREZ DE ALMEIDA, ADOLPHO PALMEIRA, LINDOLFO AMÉRICO FILHO, JONAS PEREIRA NOGUEIRA BRANCO, SHEILA PEREIRA NOGUEIRA BRANCO (SUCESSORES DE JOSÉ NOGUEIRA BRANCO) E JOSÉ BARBOSA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 137-131, 133-137, 139-143, 145, 148, 231-234, 240-242, 282-284, 303 e 334-335), e, ainda, da manifestação da parte autora à fl. 337, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011213-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011213-5) - MARIA AUXILIADORA DOMINGOS(SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA AUXILIADORA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.011213-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA DOMINGOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 94-96 e 140-141), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012477-09.2003.403.6183 (2003.61.83.012477-0) - NELSON TESSARINE(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSON TESSARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.012477-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NELSON TESSARINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 76 e 131-132) e, ainda, da manifestação da parte autora de fl. 135, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015082-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015082-3) - JOSE IRANY STUGINSKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE IRANY STUGINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.015082-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ IRANY STUGINSKI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 89 e 134) e, ainda, da manifestação da parte autora de fl. 136, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021309-83.2004.403.0399 (2004.03.99.021309-5) - JOSE NEZOR PINHEIRO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE NEZOR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.03.99.021309-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ NEZOR PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 112-114 e 147), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação de tempo de serviço rural da parte autora e o pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5) - FIRPO MARIANO DIAS X THEREZINHA DE JESUS PEREIRA X PAULO SABINO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FIRPO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0002061-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002061-0) - MARIA JOSE DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO

PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.002061-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 274-275), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002950-9) - JOSE FERREZ DAVID (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FERREZ DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.002950-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE FERREZ DAVID RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 190-199), bem como da não manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 200, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou somente a averbação dos períodos especiais reconhecidos neste feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003668-93.2004.403.6183 (2004.61.83.003668-0) - ALMERINDO DIAS DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALMERINDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL *2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.003668-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALMERINDO DIAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovados nos autos (fl. 432), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000629-0) - EDINETE CONCEICAO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X EDINETE CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 365-366 - Ante o informado pela parte autora, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício requisitório nº 20130001049, expedido em favor de MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP, fazendo constar no campo: Requerente (2): MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. No mais, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da sociedade de Advogados, fazendo constar: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 04.882.255/0001-86. Quando em termos, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento. Int.

0001485-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001485-7) - WALMIR ANTONIO DO CARMO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X WALMIR ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2005.61.83.001485-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WALMIR ANTONIO DO CARMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 265-266), bem como da não manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 267, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou somente a averbação dos períodos especiais reconhecidos neste feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003197-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003197-1) - EDINA SA DE SANTANA X MARIANA SANTANA DE

SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDINA SA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2005.61.83.003197-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: EDINA SÁ DE SANTANA E MARIANA SANTANA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 228-229 e 309-311), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000315-3) - JOSE FELIPE CAMPOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2006.61.83.000315-3NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPARTE AUTORA: JOSE FELIPE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face da renúncia do autor à execução da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional concedida neste feito, em razão de ter optado pela manutenção da aposentadoria por invalidez de que já é titular (fls. 290- e 292-293) e tendo em vista que o título executivo judicial formado não é cindível quanto às obrigações de fazer e de pagamento dele decorrentes, somando-se ao fato de que a parte autora deixou de se manifestar sobre o despacho de fl. 294, o qual salientou que, em caso de sua inércia, os autos viriam para extinção da fase executiva, com apoio no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado que lhe tinha concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 01/08/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002324-3) - RAIMUNDO ALVES FILHO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002324-09.2006.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: RAIMUNDO ALVES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fl. 179), bem como da manifestação da parte autora à fl. 202, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003006-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003006-5) - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 270-279, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório à autora ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS. Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

0007629-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007629-6) - TADEU CARVALHO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE CARVALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TADEU CARVALHO DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007629-71.2006.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GERALDA MARIA DE CARVALHO (SUCESSORA DE TADEU CARVALHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 86, 132 e 174-176), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007681-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007681-8) - PEDRO REIS RODRIGUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007681-67.2006.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO REIS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do reconhecimento da concessão do benefício e do pagamento de atrasados na seara administrativa (fls. 346-347v) e do pagamento dos honorários advocatícios comprovado nos autos (fls. 381), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que julgou extinto o processo sem resolução de mérito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2) - ROBERVAL DOS SANTOS X EDILMA FELIX DA SILVA SANTOS (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação do INSS, tornem os autos conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Int. Cumpra-se.

0004069-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004069-9) - LUPERCIO VIEIRA (SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004069-53.2008.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUPERCIO VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 132-133), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4) - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos em Secretaria, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001455-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001455-3) - GENIVALDO NERI CONCEICAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO NERI CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.001455-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GENIVALDO NERI CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 158-159), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que homologou o acordo entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6) - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos em Secretaria, até pagamento do ofício precatório transmitido.Int.

0008469-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008469-5) - IRINEU CUSTODIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.61.83.008469-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: IRINEU CUSTÓDIO DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 93-94 e 129-130), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a conversão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0008725-19.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: APARECIDO JOSE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 332-334), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009935-71.2010.403.6183 - ADELINO SESTARIO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SESTARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0009935-71.2010.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ADELINO SESTARIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 294), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8533

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090464-52.1999.403.0399 (1999.03.99.090464-1) - CELIA TEPERMAN(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA TEPERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 1999.03.99.090464-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CÉLIA TAPERMAN (SUCESSORA DE DAVID TAPERMAN)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 298-302 e 364-365), e, ainda, da manifestação da parte autora de fl. 368, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004419-0) - DANIEL GROTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DANIEL GROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2000.61.83.004419-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DANIEL GROTI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 203 e 260-261) e, ainda, da manifestação da parte autora de fl. 263, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012854-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012854-4) - SEBASTIAO FIRMIANO VIEIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO FIRMIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.012854-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SEBASTIÃO FIRMIANO VIEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 137), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001740-4) - ANTONIO LEITAO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO LEITAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001740-10.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO LEITÃO FILHO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 82-86 e 153-154) e, ainda, da manifestação da parte autora de fl. 156, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005954-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005954-0) - ADEMARIO FERREIRA SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FERREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005954-44.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADEMARIO FERREIRA SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 223-224), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003549-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003549-7) - MARIA DAS DORES CARLOS DE MORAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003549-93.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES CARLOS DE MORAES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 442-455), bem como da não manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 456, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou somente a averbação dos períodos comuns reconhecidos neste feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013482-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013482-9) - VALDEVINO MARTINS DE ALMEIDA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004650-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004650-8) - LAURENTINO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002942-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002942-4) - AILTON JOSE LIMA DO CARMO(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001143-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001143-6) - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007697-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007697-2) - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009002-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009002-6) - JOAO DENTELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009962-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009962-5) - SONIA REGINA REZENDE GARCIA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011633-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011633-7) - SEBASTIAO GAULBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013201-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013201-0) - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014406-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014406-0) - DAVID VIDAL ROSA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014673-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014673-1) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014896-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014896-0) - MOACIR DOMINGOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015359-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015359-0) - ANANIAS MOREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015617-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015617-7) - ANGELO CARRASCO SANCHES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016824-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016824-6) - JORGE DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE

SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016835-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016835-0) - JOSE CARLOS LEITE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 145, informando se a testemunha virá independente de intimação.Int.

0040075-59.2009.403.6301 - ESEQUIEL DE SOUSA MELO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000581-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000581-5) - MARLENE RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000694-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000694-7) - PEDRO ARAGON(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000872-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000872-5) - CYBELLE BARBOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001853-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001853-6) - MARIA JOSE SOUZA SANTOS X SAMARA SOUZA SANTOS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002372-26.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS FRANCO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004576-43.2010.403.6183 - ANNA ZURAWSKI JITERMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007225-78.2010.403.6183 - ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008167-13.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SANTOS BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010592-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011689-48.2010.403.6183 - DULCE MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002710-63.2011.403.6183 - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando a conclusão do perito médico (fls. 160/166) que estabeleceu prazo para reavaliação do autor em 6 (seis) meses, intervalo já transcorrido, determino que seja realizada nova perícia médica na especialidade de medicina legal e perícias médicas. Providencie a Secretaria as diligências necessárias.

0005630-10.2011.403.6183 - ROSINA DIAS DA SILVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006401-85.2011.403.6183 - DIONISIO FERRI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006623-53.2011.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MARTINS VICENTE CALDAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009534-38.2011.403.6183 - KIKUE YOSHIKAWA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009973-49.2011.403.6183 - BENEDICTO JULIO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013786-84.2011.403.6183 - CLAUDIO LOPES AMARAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013788-54.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LEOPOLDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006128-72.2012.403.6183 - ELZA CATALDI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007617-47.2012.403.6183 - JOANA MISAKO OKOSHI(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008955-56.2012.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010630-54.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CAPUANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000745-79.2013.403.6183 - FUMIO ARIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006557-05.2013.403.6183 - LAURO FRANK FALEIROS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007523-65.2013.403.6183 - JOSE ALMIRO MESSIAS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007880-45.2013.403.6183 - GELSON INACIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0945705-09.1987.403.6183 (00.0945705-4) - NADIMA ASCAR(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NADIMA ASCAR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012719-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012719-0) - MARCOS CAVALCANTI PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Verificado que até o momento não se obteve resposta por parte da GERÊNCIA

EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no que concerne às determinações do despacho de fl. 417, através do ofício 408/2013, intime-se pessoalmente o Ilmo. Chefe da mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho supracitado no que tange ao benefício NB 150.286.419-0 (SEGURADO MARCOS CAVALCANTI PEREIRA).Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7) - LUIS ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Verifico na consulta eletrônica de fls. Supracitadas que já houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada nos despachos de fls. 118 e 125 destes autos, ante a substituição do benefício concedido administrativamente ao autor pelo judicial.Sendo assim, dê-se ciência ao autor das informações suprareferidas.No mais, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 100/112 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 9821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5) - RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 499/502: Anote-se.Fl. 495: não há que se falar em valores incontroversos, eis que tratam estes autos de execução definitiva.Em relação ao pedido de imediata expedição de requisitórios, aguarde-se momento oportuno, ante a fase que se encontram os autos e tendo em vista que trata-se de execução contra a fazenda pública.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1) - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Suspendo a execução movida por HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO, nos termos do art. 791, II, do C.P.C..Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos, dos quais deverá ser excluído o Embargado HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO.Int.

0002711-49.1991.403.6183 (91.0002711-1) - MARGARETHE SPIEGEL X MARGARIDA ELSA PETER MAYER X MARIA HENRIETTE PLAZOTTA X MARIE LUIZA WITTLICH X MARIA LUIZE MARQUARDT(SP082504 - PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0687830-26.1991.403.6183 (91.0687830-0) - HAJIME WATANABE X HELVIO FERREIRA X HENRIQUE BECK JUNIOR X HILARIO SERRA X HUGO DE BERNARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 566/571: Ciência às partes. Diante da Informação retro, cumpra a parte exequente o item 3 (três) do despacho de fls. 562. Int.

0015954-55.1994.403.6183 (94.0015954-4) - ALZIRA IRENE VACHERKI DYBROE X DEVANYR VASQUES BIRAO X BENEDITA LESSA X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA MARINELLI DE OLIVEIRA X APARECIDA AMPARO RECHE CLEMENTE X CELIA SANTOS BRITO X DURVAL PIRES X EMORFIA CHRISTODOULIDIS X GERALDO VIOTTO X HELIO MARINO X IZIDORO FERREIRA DA SILVA X JOSE GALDINO DE OLIVEIRA X JOSE PASSARO X ORLANDO CHIARASTELLI X OSWALDO PEDRO BARBOZA X SEBASTIAO RODRIGUES DA GRACA X WALDEMIRO GALDINO DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0025556-15.2001.403.0399 (2001.03.99.025556-8) - SALVADOR RUSSO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 104: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 102/106: Apresente o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua cédula de identidade e cópia da certidão de óbito do autor. No mesmo prazo, apresente Certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

0004147-57.2002.403.6183 (2002.61.83.004147-1) - LEVI XAVIER DE SOUZA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 391/400, 403 e 404/405: O autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Como no presente caso o autor optou expressamente pela manutenção do benefício concedido na via administrativa (fls. 392), está integralmente prejudicada a execução do título judicial, inclusive quanto a eventual pretensão de exclusiva execução dos honorários, pois se nada é devido a título de principal, nada também será devido a título honorários, que é acessório. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001317-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001317-0) - JONAS OLIVEIRA CARNEIRO X JOSE CARLOS FELICIANO DE SANTANA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARLINDO CORDEIRO X EDVALDO FREITAS DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013270-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013270-5) - ELZA PIRES NUNES(Proc. ADVOGADA DANIELLA

PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 147/148 e 150/159: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013892-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013892-6) - SEBASTIAO ANTONIO DIAS(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA E SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005129-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005129-5) - DANIEL SANTANA MATOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA(PE029241 - ARISTOTELES ALLAN MARQUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 147: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006239-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006239-3) - ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 280/281: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 279, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0005612-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005612-9) - MARIA SALETE DE ARAUJO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 128: Julgo preclusa a produção probatória pericial, tendo em vista que a parte autora não diligenciou tempestivamente para o cumprimento da ordem emanada à fl. 129.Ademais, melhor compulsando dos autos, não verifico a existência de documentação que comprove a alegada incapacidade psiquiátrica da autora. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 114 e venham os autos conclusos para sentença1,05 Int.

0006158-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006158-7) - LEILA TAVARES SOREIRO(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/145:O laudo pericial de fls. 102/105 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e

aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade ortopedia. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Entretanto, ante as alegações de impugnação ao laudos periciais, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Após, com o cumprimento, intime-se pessoalmente o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 119/144, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0008528-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008528-2) - TEREZINHA BARBOSA MOTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da parte autora (fl. 172) e em razão da juntada de cópia integral da escritura de Inventário e Partilha bem como da certidão de pensionistas habilitados (fls. 202/350), intime-se por correio, com aviso de recebimento, os herdeiros indicados no documento de fls. 203/209, para que, no caso de interesse, promova sua habilitação nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2) - RONALDO DE JESUS JOSE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme documento retro e considerando tratar-se de processo Meta estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, reitere-se a intimação pessoalmente do Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0003018-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003018-2) - LUCIANO MARQUES X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X ARMANDO RAMOS MAIA X MAURITI FRANCISCO THOME (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o princípio da celeridade processual e a fim de evitar mais prejuízo aos autores, bem como considerando o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 1 e 3 do despacho de fl. 333 em relação aos autores LUCIANO MARQUES e ARMANDO RAMOS MAIA. 2. Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelos referidos autores (fls. 347/354), oficie-se ao Tribunal Regional Federal 3ª Região comunicando desta decisão. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027712-40.2009.403.6301 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/63 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, promova cópias legíveis dos documentos de fls. 57/58, 69/76 bem como de suas Carteiras de Trabalho. Int.

0012512-22.2010.403.6183 - EVANICE DE JESUS(SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,05 DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho 205.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014360-44.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000358-06.2010.403.6301 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fl. 629: Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do parecer de fls. 381/386. 2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007574-47.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 74:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de formulários ou outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova testemunhal. Int.

0008236-11.2011.403.6183 - FABIANA FERREIRA MARTINS CRESPO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 97/111: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 103/111, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0009848-81.2011.403.6183 - WANDERLEI BERNARDE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0011891-88.2011.403.6183 - AMALIO LIMEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado nas empresas Manoel da Costa Frazão e Ciclo Companhia Brasileira de Serviços Fiduciários tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0000909-49.2011.403.6301 - SONIA REGINA DA CUNHA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006855-31.2012.403.6183 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 206/208: Mantenho a decisão de fls. 128/129 por seus próprios fundamentos. 2. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 221/222 e 226/227 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. 4. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 196/197 e 211/237, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 6. Fls. 193/194: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int. S

0009042-12.2012.403.6183 - JAIR JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021558-98.2012.403.6301 - WILSON ANTONIO BETONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 147/151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000640-05.2013.403.6183 - LAERCIO LOURENCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/84 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001021-13.2013.403.6183 - MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0001027-20.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0001274-98.2013.403.6183 - VALDIR PAULO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do documento de fl. 30.Int.

0001328-64.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001764-23.2013.403.6183 - ALTAIR DOS SANTOS NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003569-11.2013.403.6183 - FRANCISCO ERALDO ARRAIS OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/49 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010704-74.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA FLORENCIO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 71/73, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e dremessa dos autos ao Juizado Especial Federal. .PA 1,05 Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 74/77 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e

suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Ademais, não obstante a alegação do embargante de que haveria valores retroativos desde abril de 2012, totalizando 18 parcelas vencidas, verifico não constar da inicial pedido para que a data do início do novo benefício seja abril de 2012, e observo através dos cálculos apresentados (fls. 56/66) que para chegar ao valor pretendido no novo benefício, o autor incluiu contribuições realizadas até mês 09/2013, bem como especificou D.I.B em 30/09/2013.Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0001323-08.2014.403.6183 - MAGDA TERESINHA ANGELO FLORA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 125.139,80 (cento e vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 09/11) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.239,34 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e centavos), fls. 03 e 14, e o valor pretendido R\$ 4.359,70 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e centavos) - fls. 11 e 14, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.120,36 (mil, cento e vinte reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de doze parcelas vencidas resulta em R\$ 26.888,64 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.888,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0001614-08.2014.403.6183 - JOAO ESTEFOGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001617-60.2014.403.6183 - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001618-45.2014.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001619-30.2014.403.6183 - JOAO BONATTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003685-71.2000.403.6183 (2000.61.83.003685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ao SEDI para excluir do pólo passivo HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO, ante o teor do despacho de fls. 384 dos autos principais.2. Fls. 81/89: Dê-se ciência ao embargante. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001802-60.1998.403.6183 (98.0001802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-49.1991.403.6183 (91.0002711-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARGARETHE SPIEGEL X MARGARIDA ELSA PETER MAYER X MARIA HENRIETTE PLAZOTTA X MARIE LUIZA WITTLICH X MARIA LUIZE MARQUARDT(SP082504 - PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante dos óbitos noticiados às fls. 130/137 dos autos principais bem como do tempo decorrido sem que as habilitações fossem promovidas, requiera o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003883-69.2004.403.6183 (2004.61.83.003883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015954-55.1994.403.6183 (94.0015954-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA IRENE VACHERKI DYBROE X DEVANYR VASQUES BIRAO X BENEDITA LESSA X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA MARINELLI DE OLIVEIRA X APARECIDA AMPARO RECHE CLEMENTE X CELIA SANTOS BRITO X DURVAL PIRES X EMORFIA CHRISTODOULIDIS X GERALDO VIOTTO X HELIO MARINO X IZIDORO FERREIRA DA SILVA X JOSE GALDINO DE OLIVEIRA X JOSE PASSARO X ORLANDO CHIARASTELLI X OSWALDO PEDRO BARBOZA X SEBASTIAO RODRIGUES DA GRACA X WALDEMIRO GALDINO DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Ao SEDI para retificar o polo passivo, no qual deverão constar apenas os embargados BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS e ANTONIA MARINELLI DE OLIVEIRA. Diante dos óbitos noticiados às fls. 668/675 dos autos principais bem como do tempo decorrido sem que as habilitações fossem promovidas, requiera o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749456-56.1985.403.6183 (00.0749456-4) - ADEMAR FERNANDES X ROSA DOS SANTOS BENEVIDES X AMAURI SAMPAIO X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOLIN X ARGEMIRO DE ALMEIDA X ARGEMIRO GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO PADILHA X CELSO SANTUCCI X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X DIRCEU GUIMARAES X DURVALINA FLORES X EDEVALDE TERCIANI X EDMUNDO JOAO CONTO X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X ERNESTO RAMALHO X FERNANDO LEOPOLDINO CLARO X FLORINDO CARNELOS X FLORENTINO BAVIA X FLORIVAL DE ARAUJO X FRANCISCA PIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DIAS LOPES X CLEIDE DIAS ORTIZ GONCALVES X ELZA REGINA DIAS LOPES X LUCIANE DIAS LOPES ARAUJO X FRANCISCO MENDES MARQUES X FRANCISCO VICENTE BOLONHA X GENESIO DOMINGUES X JACOMO GERMINIANI X JESSE CORREA PIAUHY X AYME BELMIRA DA CRUZ CASSOLA X JOAO RIBEIRO X JOSE ESTEVES MARTINS X JOSE FERNANDES X JOSE TORRES DE CAMARGO X HELENA GOMES DE QUEIROZ ALMEIDA X LAURO FUSCO X LAZARO JOSE RIBEIRO X LOURDES CANAVESI DA

PAZ X MARIA DE LOURDES SA X MENELIO PAULINO DA SILVA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X MILTON MATIELLO X MARIA TEREZA CAPRIOTTI NITSCHKE X ORLANDO MURARO X LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO ANGELO VIAL X SERGIO GENNARI X URSULA SIMOES PERES X VALDYR MARQUES X VENINA DE CAMPOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DOS SANTOS BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDE TERCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO JOAO CONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LEOPOLDINO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO CARNELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO BAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVAL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DIAS ORTIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DIAS LOPES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE BOLONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO GERMINIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE CORREA PIAUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYME BELMIRA DA CRUZ CASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DE QUEIROZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CANAVESI DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENELIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA CAPRIOTTI NITSCHKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO VIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA SIMOES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDYR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 1164: Defiro o pedido de dilação de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 1162, por mais 20 (vinte) dias.Int.

0758041-97.1985.403.6183 (00.0758041-0) - GERALDO PEDROSO BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO PEDROSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 203/205: As alegações do exequente já foram apreciadas no despacho de fls. 201.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 201, mediante conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0003175-87.2002.403.6183 (2002.61.83.003175-1) - SEVERINO ANTONIO ARAGAO X BRUNO

BERNARDO ARAGAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BRUNO BERNARDO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 375/376: Ciência às partes.2. Fls. 377/386: Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).4. Ao M.P.F..5. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0002153-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002153-2) - NONATO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NONATO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 406/412 e 413/448: O autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Como no presente caso o autor optou expressamente pela manutenção do benefício concedido na via administrativa (fls. 405), está integralmente prejudicada a execução do título judicial, inclusive quanto à pretensão de exclusiva execução dos honorários (fls. 406/412), pois se nada é devido a título de principal, nada também será devido a título honorários, que é acessório.Int

Expediente Nº 7228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005085-23.2000.403.6183 (2000.61.83.005085-2) - CONCESSO CAMPOS DOS REIS X DORIVAL GOMES CARVALHO X EDNAR VALERIANO GONCALVES X EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X JAIR GONCALVES BUENO X ANISIO PINHEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X FRANKLIN ROOSIVELT CAVALCANTE CASTRO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 560: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos a FRANKLIN ROOSIVELT CAVALCANTE CASTRO, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista que se trata de execução já extinta (fls. 498).Int.

0016743-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016743-6) - JAIR FERNANDES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 287/371, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002658-04.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP de fls. 26/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0011834-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARIA FILHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 139: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora. Int.

0012787-68.2010.403.6183 - JOSE ALVES PASSOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; 2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial Mauro Mengar para que responda os quesitos do autor e do INSS (fls. 11/84-86 e 63-verso, respectivamente), deferidos por este Juízo às fls. 491/492, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. retro: Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial Sérgio Rachman, intimado eletronicamente às fls. 533, para designar data para realização da perícia, demonstrando seu desinteresse em permanecer designado nos presentes autos, destituo do presente, e nomeio nova perita judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, CRM 22.037, que deverá ser intimada do despacho de fls. 491/492, para designar, urgentemente, data para realização da perícia. 3. Comunique-se o perito Sérgio Rachman desta decisão, através de carta com aviso de recebimento. Int.

0005461-91.2010.403.6301 - ROSEMI DE SOUZA DO PRADO MOREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/14 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 02.04.1979 a 20.03.1978 em que alega ter laborado na empresa Morgado - Adm Contábil tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. 3. Após venham os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova oral e pericial. Int.

0001057-26.2011.403.6183 - IVANIL RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 149/152: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0001095-38.2011.403.6183 - GERALDO OSCAR DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da juntada do Laudo às fls. 191/194, reconsidero a determinação de fl. 182, item 5.2. Fls. 191/194: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. Cumpra a Secretaria o item 4 da determinação de fl. 182. 4. Fls. 186/189: Após, venham os autos conclusos. Int.

0003758-57.2011.403.6183 - EDSON TAVARES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 123/128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004420-21.2011.403.6183 - AIDA SANTANA PEREIRA(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls. 112/154: Dê-se ciência as partes.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0009416-62.2011.403.6183 - DIVA MARTINELLI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 79/80: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do diartigos 283 e 396 do C.P.C. .PA 1,05 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 81/93, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011833-85.2011.403.6183 - JOSE ALEIXO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000683-73.2012.403.6183 - JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço que ensejou a concessão do atual benefício previdenciário, bem como de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovar a especialidade do respectivo período. Int.

0001026-69.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/70 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, esclareça o pedido de desentranhamento de fl. 125.Int.

0002482-54.2012.403.6183 - ALMIR DUARTE SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 119/120:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Fls. 124/126: Dê-se ciência ao INSS.3. Fl. 120: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0003836-17.2012.403.6183 - JUAREZ DOMINGOS LOURENCO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/86 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º

8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fl. 11: Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0007118-63.2012.403.6183 - FRANCISCO JOAO MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/74 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009848-47.2012.403.6183 - IVANILDO MANOEL DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010128-18.2012.403.6183 - HERNANDES ROSA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 114: Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos.2. Fl. 119: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/117 e 120/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0010928-46.2012.403.6183 - MARCOS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000926-80.2013.403.6183 - SONIA RIBEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 98/101: Concedo o prazo de 20 (dias) dias para requerido pela parte autora para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Fl. 101: Após, venham os autos conclusos.Int.

0002673-65.2013.403.6183 - NELY PRADO DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0003228-82.2013.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA BARBOSA CAMELO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem

produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0003640-13.2013.403.6183 - JAIME DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/53 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0004065-40.2013.403.6183 - FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009610-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009610-7) - ANTONIO VICENTE DA CUNHA(SP235193 - ROSEMERI FRANÇA GONÇALVES E SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033836-39.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 263/268, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006534-64.2010.403.6183 - SIDNEIA RODRIGUES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012338-13.2010.403.6183 - JOSE JONAS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 132/134: Mantenho a decisão de fls. 131, por seus próprios fundamentos.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002818-92.2011.403.6183 - IVAN CARLOS DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 125/129, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006491-93.2011.403.6183 - MAURICIO FERRAZ(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001160-96.2012.403.6183 - FRANCISCO CORREIA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 12.01.1987 a 04.03.1991 que pretende seja reconhecido especial, bem como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares, dos períodos comuns não computados pela autarquia federal. Int.

0003373-75.2012.403.6183 - VALMIR DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, promova o patrono da parte autora a regularização do documento de fl. 89 ante a divergência do número da OAB/SP da advogada substabelecida. Int.

0007109-04.2012.403.6183 - JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 89/90 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 19.01.1981 a 12.12.1984 e 22.02.1985 a 21.06.1985 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0007168-89.2012.403.6183 - SUELI NOGUEIRA DA CRUZ(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 52: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008568-41.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2. Fl. 220: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008639-43.2012.403.6183 - PAULO JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008746-87.2012.403.6183 - WALMIR ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 142/144: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0009145-19.2012.403.6183 - PEDRO LUIS DE MARTIN GAMBARO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009502-96.2012.403.6183 - MOACYR CARVALHO GARRIDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009636-26.2012.403.6183 - IRACEMA SANTOS PEREIRA X FAGNER SANTOS PEREIRA X FLAVIO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011445-51.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016996-46.2012.403.6301 - JORGE ANTONIO BIASUSI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001024-65.2013.403.6183 - DOUGLAS APARECIDO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001035-94.2013.403.6183 - SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0001862-08.2013.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 80/84: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002880-64.2013.403.6183 - FERNANDO TORRES DE OLIVEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002926-53.2013.403.6183 - JOSE NAVES DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002993-18.2013.403.6183 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 240/242 e 261/264: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. A pertinência da prova pericial será apreciada oportunamente. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/89 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Fls. 253/260: Dê-se ciência ao INSS. 4. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004394-52.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005523-92.2013.403.6183 - BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005708-33.2013.403.6183 - DIMAS HENRIQUE JESUINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005904-03.2013.403.6183 - ABILIO RICARDO OTERO DE BARROS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006032-23.2013.403.6183 - LELIO BRAGA DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006195-03.2013.403.6183 - CARMELINO DE ALMEIDA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006197-70.2013.403.6183 - EDJAIME DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006374-34.2013.403.6183 - THALISSA NUNES DOURADO SILVA(SP190140 - ALEX CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006416-83.2013.403.6183 - MIGUEL JUSTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007340-94.2013.403.6183 - ANTONIO SALES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007759-17.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007831-04.2013.403.6183 - PEDRO LUIZ DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008305-72.2013.403.6183 - TERESINHA MARIA DOS REIS(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 39: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009171-80.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009252-29.2013.403.6183 - MARIA DUARTE DA SILVA COSTA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0009555-43.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO DUBANHEVITZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009656-80.2013.403.6183 - ANTONIO MASSI FRANCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009664-57.2013.403.6183 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009750-28.2013.403.6183 - EVERALDINO OLIVEIRA SOUZA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009808-31.2013.403.6183 - PEDRO DOS SANTOS MACEDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009905-31.2013.403.6183 - ALBERTO DA SILVA PARANHOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010215-37.2013.403.6183 - ANTONIO LUIS DE SOUSA(SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005451-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005451-3) - LUIZ ANTONIO DANCINI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038121-27.1998.403.6183 (98.0038121-0) - MARIA DE LOURDES BELO LOPES(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente

o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000494-18.2000.403.6183 (2000.61.83.000494-5) - ANTONIO ALVES PAULO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001814-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001814-0) - GERALDO GONCALVES PARRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Com relação aos juros de mora, muito embora os viesse admitindo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão deles no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int. Int.

0001965-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001965-6) - MARIA ODETE GONCALVES FONSECA PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002929-86.2005.403.6183 (2005.61.83.002929-0) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 237/238: Anote-se.Fls. 236: Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinado, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.PA 1,05 Int.

0004219-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004219-1) - DANIEL JOSE SELES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0002207-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002207-0) - WALKIRIA PALMAS FERNANDES(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007611-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007611-9) - AMILTON FRANCICA MOREIRA(SP216083 -

NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001887-31.2007.403.6183 (2007.61.83.001887-2) - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003526-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003526-2) - JOAO BATISTA CRISPILHO(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017647-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017647-4) - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011649-66.2010.403.6183 - JANE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001743-18.2011.403.6183 - RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 130/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003392-18.2011.403.6183 - SILVIO JOSE FRONER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos comprobatórios do período de 29.04.1996 a 17.06.1996 tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. Int.

0008165-09.2011.403.6183 - IVALDO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009279-80.2011.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0013727-96.2011.403.6183 - AIRTON LUIZ CEZARE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 93/94: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que

tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 100/210, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002375-10.2012.403.6183 - WILMES ROBERTO MAGALHAES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 133:PA 1,05 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/42 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. A pertinência da prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0007502-26.2012.403.6183 - NOE MARQUES BARBOSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000872-17.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PISSIGUELLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 81/86, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001857-83.2013.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 46/51, bem como de outros documentos comprobatórios dos períodos de 17.09.1973 a 26.11.1973 e 01.07.1975 a 30.04.1981 tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0002227-62.2013.403.6183 - GENEIR JOSE SATIL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Fls. 159/165: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0003201-02.2013.403.6183 - MARILENE LOPES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/53 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0003480-85.2013.403.6183 - ERONIDES DA SILVA MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011591-58.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DE CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0013087-25.2013.403.6183 - ESPERANCA SPOSITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000115-86.2014.403.6183 - NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o termo de fl. 24, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele mencionado.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018670-63.2002.403.0399 (2002.03.99.018670-8) - ELIDA CONSUELOO BRANDAO SANTOS SILVA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001411-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001411-0) - MARIA DE FATIMA GOMES DE ALMEIDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000813-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000813-0) - MANUEL MARTINS BAETA(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA ZONA LESTE - SAO PAULO - SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional

Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005045-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005045-6) - JOEL ALVES(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO MAGER/SP DO INSS - SP
DESPACHDO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1164

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003746-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003746-7) - ARLINDO LANDIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO LANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a decisão que declarou a inconstitucionalidade do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, ainda não transitou em julgado, indefiro o pleito formulado pela parte exequente no que concerne à dispensa de manifestação do INSS para que se manifeste sobre eventual compensação. Por sua vez, indefiro o pedido referente ao fornecimento dos dados correspondentes a RRA pelas partes ou sua elaboração pela secretaria, visto que o interesse envolvido não é só da parte, mas também da Receita Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

Expediente Nº 1165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004297-6) - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Fls. 401/413 e 414/426: Ciência a parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0028979-81.2008.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA E SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a manifestação do INSS, às fs. 202, HOMOLOGO a habilitação de CLEBER DE SOUZA MOURA DA SILVA, dependente de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, conforme documentos de fs. 196/197, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham conclusos para sentença.

0003549-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003549-0) - LEONILDE RUIZ GONCALVES X MARILENE BRAGA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovem os autores a apresentação de requerimento administrativo diretamente na Agência do INSS. Ante o exposto, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 160/161. Intime-se.

0005069-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005069-7) - JOAO ALVES MARTINS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contadoria para que se manifeste sobre as alegações da parte autora de fsl. 177/182, retificando o cálculo apresentado, se for o caso. Com o retorno dos autos cientifique-se as partes e venham conclusos para sentença.

0015176-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015176-3) - ANA LUCIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor da petição do INSS de fls. 246/251. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0010520-26.2010.403.6183 - WILLIANS FERREIRA(SP299942 - MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004576-09.2011.403.6183 - JOSE LAZARO LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de contestação decreto a revelia do INSS porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, CPC. 324, do CPC. Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fls. 41 mediante a apresentação do processo administrativo, diga a parte autora se há outras provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Cientifique-se as partes da presente decisão.

0004618-58.2011.403.6183 - MARIA CELIA CARVALHO DE ANDRADE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010025-45.2011.403.6183 - MAURO MONARI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010144-06.2011.403.6183 - GERALDO MAIA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do teor da petição do INSS de fls. 128/132. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, abra-se vista ao INSS cientificando-o da sentença proferida. 108/114. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0012809-92.2011.403.6183 - ALDA BERNADETE APARECIDA PEREIRA CREPALDI(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003623-11.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo supleemntar de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 74. Int.

0007910-17.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA TAVARES DE LIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE

MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002715-17.2013.403.6183 - WALTER DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa.Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (SE HOVER) e vincendas pela DIFERENÇA entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0003141-29.2013.403.6183 - RUBENS JOSE LARA NUNES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 107/116: Recebo como emenda à inicial.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa.Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (SE HOVER) e vincendas pela DIFERENÇA entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0007204-97.2013.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 86.Int.

0007549-63.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa.Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0007653-55.2013.403.6183 - MARIA GORETTI DE OLIVEIRA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: Recebo como emenda à inicial.Proceda a secretaria às medidas necessárias para que conste como valor da causa R\$ 147.262,75.Após, cite-se.

0007780-90.2013.403.6183 - MARLENE DO NASCIMENTO BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/38: Recebo como emenda á inicial.Proceda a secretaria às medidas necessárias para que conste como valor da causa R\$ 40.747,57.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para integral cumprimento do r. despacho de fls. 35.Int.

0007832-86.2013.403.6183 - JOAO BATISTA REZENDE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0008274-52.2013.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia legível dos documentos de fls. 86, 99/104, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, CITE-SE.

0008279-74.2013.403.6183 - CONCEICAO FERNANDEZ SANCHEZ SALMEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para cumprimento da decisão de fls. 55/56. Int.

0008479-81.2013.403.6183 - RENATO LIMA VIEIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/88: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

0008514-41.2013.403.6183 - OSMAR ROCHA MORENO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/265:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.731,76), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008577-66.2013.403.6183 - PEDRO PENNINCK SOBRINHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0008590-65.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS TOBIAS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Vale ressaltar, que o processo administrativo juntado aos autos, refere-se ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo ser confundido com eventual processo/pedido de desaposentação. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0008597-57.2013.403.6183 - IVONE HENRIQUES CERRI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0008630-47.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 96/98: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0009089-49.2013.403.6183 - SUEIOSHI SAGARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 32/34: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0009179-57.2013.403.6183 - EUGENIO PIRES RODRIGUES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 50, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 391,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.692,60, e que o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, de acordo com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª região, o valor atribuído à causa deve ser R\$ 9.385,20. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se

0009333-75.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOMINGOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 50/62:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.594,30), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009340-67.2013.403.6183 - CLAUDINEI DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 46/66:Recebo as petições como emenda da inicial.Observo que o processo indicado no termo de prevenção

diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0009624-75.2013.403.6183 - OTACILIO DONATO ALVES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0009752-95.2013.403.6183 - ALEXANDRE APPARICIO SCIGLIANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0010032-66.2013.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES GONCALVES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0010081-10.2013.403.6183 - ANA DOS SANTOS REBANE(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0010082-92.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES KAWAGOE(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0010214-52.2013.403.6183 - CAIO SANTOS(SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá

ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0010516-81.2013.403.6183 - ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/87: Recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora cumprir corretamente a decisão de fls. 81/82, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. O valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Fica consignado que o valor referente à honorários advocatícios não deve ser computado. Int.

0010783-53.2013.403.6183 - ISAIAS MARQUES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0010834-64.2013.403.6183 - PAULO FERMINO DE ARAUJO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/114:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 25.239,09), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010858-92.2013.403.6183 - MAURO TEIXEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0010925-57.2013.403.6183 - ZENAIDE TROVATI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 110, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 985,65, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.827,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se

0011049-40.2013.403.6183 - EMIDIO NATALONE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa.Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0011749-16.2013.403.6183 - NICOLA TORRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa.Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 1166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019965-05.2010.403.6301 - TAYNNA DURANTE DE MOURA X MARIANNA DE SOUZA MOURA X VERA LUCIA DURANTE MOURA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/222: Ciência as partes a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de provas formulado.

0016487-58.2011.403.6105 - LUIZ PEDROSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0004714-73.2011.403.6183 - GETULIO VARGAS MARTINS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir corretamente o determinado no r. despacho de fls. 129, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000711-41.2012.403.6183 - ADEMIR AZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADEMIR AZZI, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02 e 12), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos

2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto

Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados

pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a

competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

0001294-26.2012.403.6183 - JODINEI ANDRIOLI(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63/70: Recebo como emenda da inicial. Tendo justificado o ajuizamento dos presentes autos neste juízo, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 62, apresentando certidão do Distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul. Intime-se.

0002574-32.2012.403.6183 - ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo necessária a produção de prova testemunhal, para comprovação do tempo rural devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, deverá providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0006213-58.2012.403.6183 - MANOEL SARAIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006215-28.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DO REGO BARROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006754-91.2012.403.6183 - JOSE ANFILOFIO DURAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007974-27.2012.403.6183 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008020-16.2012.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009117-51.2012.403.6183 - JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009161-70.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS REIS E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009259-55.2012.403.6183 - BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011284-41.2012.403.6183 - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VITOR RODRIGUES DE SOUZA, domiciliado em Guarulhos- SP (fls. 02 e 11), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do

segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à

velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso

concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Intime-se.

0011464-57.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 202/208: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que o processo 00118754-83.2003.403.630, o qual consta no termo de prevenção apresenta a seguinte situação; baixa definitiva por erro de distribuição, constato que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 201, apresentando Certidão Estadual do Distribuidor Cível da Comarca de Guararema/SP, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0047593-95.2012.403.6301 - LUIZ RIBEIRO DE FRANCA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000184-55.2013.403.6183 - ISRAEL BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o esclarecimento da parte autora, mantenho os documentos de fls. 77,80 e 83. Cite-se.

0001787-66.2013.403.6183 - JOSE GARCIA POZO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ GARCIA POZO, domiciliado em Santos - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em

São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.** I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio,

opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE

DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.Intime-se.

0002044-91.2013.403.6183 - OSWALDO NICOLUSSI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 48/95: Recebo como emenda à inicial.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 2009.61.83.003673-1, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 201, apresentando Certidão Estadual do Distribuidor Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, sob pena de indeferimento da inicial.Apresente ainda, no mesmo prazo, documento idôneo referente ao benefício que comprove limitação ao teto, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam tal limitação.Int.

0002416-40.2013.403.6183 - JOAO CARLOS PRADA DE MOURA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS PRADA DE MOURA, domiciliado em Santos - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais).Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está

domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção

judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de

contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.Intime-se.

0002603-48.2013.403.6183 - THEODORO LOPES JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o lapso temporal ocorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o r. despacho de fls. 51, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002728-16.2013.403.6183 - VANDERLEI MANZATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VANDERLEI MANZATO, domiciliado em Osasco - SP (fls. 02 e 21), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstancias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações histórias acerca da edição do verbete

acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar

dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando

Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se.

0002968-05.2013.403.6183 - MANOEL NELSON ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 0003024-87.2003.403.6183 e n 0002980-58-2009.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cumpra a parte autora, integralmente o r. despacho de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando certidão do Distribuidor Cível da Comarca de São Caetano de Sul, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003128-30.2013.403.6183 - HOMERO FERREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003150-88.2013.403.6183 - PAULO SIDNEI DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PAULO SIDNEI DE JESUS, domiciliado em Santo André - SP (fls. 2 e 25), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em

razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos

hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade.

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado

e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André. Intime-se.

0003180-26.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 33: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente o r. despacho de fls. 28 trazendo aos autos cópias das principais peças das ações (processos nº 0017847-61.2007.403.6103 e 0461344-65.2004.403.6301) indicadas no termo de prevenção de fls 25/26 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0003862-78.2013.403.6183 - ANA PAULA MENDES MIZUKUNI(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/159: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, a parte autorar não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 87. Considerando o valor pleiteado pela parte autora (R\$ 2.024,43), a DER (31/10/2012) e a data do ajuizamento da ação (10/05/2013), as prestações vencidas (de outubro de 2012 a maio de 2013) somam R\$ 16.195,44 e as doze prestações vincendas somam R\$ 24.293,16; dessa forma, o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 40.488,60. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005840-90.2013.403.6183 - PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. fls. 54/56 e 57/102: Recebo como emenda da inicial. Tendo justificado o ajuizamento da ação neste juízo, deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 52, apresentando certidão do Distribuidor da Comarca de Lorena. Intime-se.

0006995-31.2013.403.6183 - ELIANA MARTUCCI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: 1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 14.905,20), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008594-05.2013.403.6183 - FRANCISCO ALFREDO DE SANTANA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

0009161-36.2013.403.6183 - CELIO ANGELO BARBIRATO(SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa,

apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - cópia do documento de identidade III - cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0009215-02.2013.403.6183 - SANDOVAL CAITANO DE MONTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/132: Recebo como emenda à inicial. Proceda a secretaria às medidas necessárias para que conste como valor da causa R\$ 54.982,34. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado (dos últimos seis meses), visto que a data do documento apresentado às fls. 132 é 04/07/2012. Com a apresentação do documento, cite-se.

0009814-38.2013.403.6183 - VALMIR LINO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/137: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

0010619-88.2013.403.6183 - DJALMA JOSE FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Cite-se.

0010965-39.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/74: Recebo como emenda à inicial. Proceda a secretaria às medidas necessárias para que conste como valor da causa R\$ 64.414,73. Após, cite-se.

0011211-35.2013.403.6183 - RENATA MARIA BADIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 79, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.725,42, as doze prestações vincendas mais uma prestação vencida somam R\$ 20.430,46, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que de acordo com as fls. 51 o indeferimento do pedido na via administrativa se deu em 10/10/2013, motivo pelo qual existe uma parcela vencida.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011308-35.2013.403.6183 - NILDA FRANCISCA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 108, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.229,08, as doze prestações vincendas mais uma prestação vencida somam R\$ 28.978,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que de acordo com as fls. 53 o indeferimento do pedido na via administrativa se deu em 10/10/2013, motivo pelo qual existe uma parcela vencida.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011714-56.2013.403.6183 - ROBERTO ROSA DE SALLES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP338452 - MARIA CLAUDIA STIVANIN PREVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.953,12), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011997-79.2013.403.6183 - DERMEVAL LINO GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de

caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0011998-64.2013.403.6183 - EDILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0012011-63.2013.403.6183 - TEREZA EMILIA MIRANDA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0012017-70.2013.403.6183 - DEMERVAL JOSE RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de revisão específica e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0012115-55.2013.403.6183 - EDSON FLORENTINO DE ALBUQUERQUE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de aposentadoria por tempo de serviço e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar cópia do comprovante de residência atualizado. Intime-se.

0000481-28.2014.403.6183 - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 26/27 para que

se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Tudo cumprido, tornem conclusos.

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLINICA MEDICA para realização da perícia médica de forma INDIRETA. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Abra-se vista ao INSS para querendo apresentar seus quesitos no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, cientificando-o de todos os atos processuais praticados. Tudo cumprido, encaminhe-se a documentação ao sr. perito judicial nomeado.

0000076-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000076-1) - VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA E CLINICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 30/04/2014, às 10:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002106-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002106-5) - MARIA DAS DORES JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30/04/2014, às 14:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais

documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0003520-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003520-9) - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve nomeação do perito judicial, bem como que o autor deixou de ser intimado da data agendada para realização da perícia médica, designo nova data para realização da perícia médica e nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2014, às 12:00hs, na clínica à Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0006044-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEL, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 20/03/2014 às 16:00 horas, na clínica situada na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP e o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade INFECTOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30/04/2014, às 9:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0006748-55.2010.403.6183 - NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEL, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 25/03/2014 às 15:50 horas, na clínica situada na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP e o Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia no dia 25/04/2014, às 11:15 horas, na clínica localizada na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801 e o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade REUMATOLIGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30/04/2014, às 8:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0011799-47.2010.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade ORTOPEDIA E CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30/04/2014, às 11:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento

do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEL, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 20/03/2014 às 16:25 horas, na clínica situada na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP e o Dr. WLADINEY. M.R.VIEIRA, especialidade ORTOPIEDIA, para realização da perícia no dia 02/04/2014, às 11:00 horas, na clinica localizada na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72 e o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade HEMATOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30/04/2014, às 8:30 horas, na clinica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0013513-08.2011.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO VALENTIM DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para avaliação da parte autora os peritos judiciais abaixo identificados: 1. Dr.WLADINEY M. R. VIEIRA , especialidade ORTOPIEDIA , para realização da perícia médica designada para o dia 02/04/2014, às 12:30 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72 Higienópolis - São Paulo/SP.2. DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 25/04/2014, às 12:00 horas, na clinica situada na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.3. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade, PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 25/03/2014, às 15:30 horas, na clinica situada na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0003111-28.2012.403.6183 - CALUDIA MARIA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 03/04/2014, às 16:00 horas, na clínica situada na Rua Sergipe, 441, cj. 91, consolação, São Paulo, SP.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0006403-21.2012.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de perícia médica nas especialidades, CARDIOLOGIA, VASCULAR, ORTOPIEDIA E DERMATOLOGIA, que deverá ser realizada no dia 09/04/2014 às 9:00 horas, na clinica situada na Avenida Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0007698-93.2012.403.6183 - ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade OFTALMOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16/04/2014 às 16:00 horas, na clínica situada na rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo/SP (estação Ana Rosa do metrô).Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0001960-90.2013.403.6183 - ELIANE CRISTINA DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M.R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 02/04/2014 às 11:30 horas, na clínica situada na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72 e o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLINICA MEDICA, para realização da perícia designada para o dia 30/04/2014, às 9:00 horas, na clinica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0002302-04.2013.403.6183 - JOSE VINICIUS BARBOSA DA SILVA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLINICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 30/04/2014, às 10:00 horas, na clinica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0005510-93.2013.403.6183 - JOSE ISAIAS PORFIRIO FILHO(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30/04/2014, às 14:00 horas, na clinica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31 - Pinheiros, São Paulo/SP. . Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0008442-54.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VICTOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA E ENDOCRINOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30/04/2014, às 11:00 horas, na clinica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008587-13.2013.403.6183 - TARCIZIO DE SOUZA RAIMUNDO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 23/04/2014 às 13:30 horas, na clinica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intimem-se pessoalmente os coautores indicados às fls. 876/880, para que procedam o saque dos valores indicados às fls. 860/864, ou seu(s) respectivo(s) sucessor(es), para habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, oficie-se a Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando o cancelamento com estorno total das requisições de fls. 861, mencionando expressamente tratar-se de atendimento ao disposto no artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004101-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004101-6) - ADELINO DE FREITAS VIEIRA X ARNALDO PAES DE CASTRO X ANNA CHECCHI RIGHI X NADIR ABONIZIO TORRESAN X EDIVALDO PEDRO

MERCEDES X GONCALES JESUINO X IRENE ALVES X JOAO DAMASCENO COSTA X JOSE LAURIANO DE FREITAS X JOVELINO FERREIRA SOARES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se conforme requerido às fls. 496. Após, tornem ao arquivo. Intime-se.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 29.405,73 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.940,57 (dois mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 32.346,30 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 270, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004530-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004530-2) - JOSUE TEIXEIRA MAGALHAES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4) - OSMANIO MENDES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008529-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008529-4) - LUISA HELENA FREITAS PEREIRA X GESSIKA FREITAS ARAUJO - MENOR X RAFAELA FREITAS ARAUJO - MENOR X YAGO TORELLY DE ARAUJO - MENOR X ELIANA SILVEIRA TORELLY(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS E SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183136 - LEILANE LOURENÇO FURTUNATO)

Comprove a subscritora da petição de fls. 116/117, Dra. Leilane Lourenço Fortunato, OAB/SP nº 183.136, o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, tendo em vista o contido às fls. 99. Intime-se.

0008927-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008927-5) - GUELZA MARIA RAMOS XAVIER(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 00250046320134030000. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008256-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008256-0) - JOSE ROBERTO ARRUDA SILVEIRA(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010896-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010896-1) - SERGIO NICOLA BOGUTA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, oportunidade em que também deverá manifestar-se acerca da petição da fl. 256. 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações. 4. Int.

0060439-52.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 72.969,82 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.446,33 (sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 80.416,15 (oitenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 293, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004356-45.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DI TULLIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a CONVERSÃO DA APOSENTADORIA, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005086-56.2010.403.6183 - MOZART VERGILIO DE SOUSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MOZART VERGILIO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 6.379.639-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 580.095.588-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30-06-2004, benefício nº 132.348.750-3. Defende que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC). Informa ter efetuado protocolo administrativo, sem o devido seguimento. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 12/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/43. Houve apresentação de réplica às fls. 46/54. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 60/63. O autor juntou aos autos cópia integral de sua CTPS às fls. 66/89. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação do autor às fls. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 95, reiterou a contestação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de 30-06-2004 (DIB) - NB 42/132.348.750-3. Assim entende porque as contribuições vertidas quando de seu trabalho no período de julho de 1994 a 05/2004, não foram corretamente computadas. Razão assiste à parte autora. Consoante demonstrativos de pagamento anexados às fls. 19/26, o autor tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício. Da análise dos autos, sobretudo dos documentos de fls. 19/26 e do parecer acostado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial. Observo, por oportuno, que a

autarquia, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora. Entendo, portanto, ser parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, concernente à readequação de sua renda mensal inicial ao valor correspondente às contribuições vertidas. No presente caso, os salários de contribuição constantes na relação de fls. 19/26 são divergentes dos constantes no sistema CNIS da Previdência Social considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Transcrevo o artigo 29^a e 2º da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. De acordo com a própria Instrução Normativa 45 do INSS/PRES Nº. 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU 11-08-2010, em seu artigo 589, os dados constantes no CNIS servem como prova de salário-de-contribuição, salvo quando comprovado erro. Passo a transcrever o referido artigo: Art. 589 Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário. Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora. Consoante o relatado parecer da Contadoria Judicial e consoante os documentos apresentados, o autor tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, com o pagamento de prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal. A contadoria judicial procedeu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, e apurou renda mensal inicial de R\$ 1.051,99 (hum mil, cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) em junho de 2004. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MOZART VERGILIO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 6.379.639-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 580.095.588-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de: a) revisar o benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 132.348.750-3, em nome da parte autora, consoante parecer da contadoria e implantar a renda mensal inicial (RMI) corresponda a R\$ 1.051,99 em junho de 2004.; b) após o trânsito em julgado, a pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006454-03.2010.403.6183 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a existência de agravo interposto nos próprios autos em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário (fls. 296), pendente de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para as providências devidas, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015034-22.2010.403.6183 - CONCEICAO APPARECIDA DE FREITAS X ELIAS NASCIMENTO BENTO X FERDINANDO CASORETTI X LUIZ CARLOS FURINI X OTIZ POMIN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se conforme requerido às fls. 136. Após, tornem ao arquivo. Intime-se.

0015548-72.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015876-02.2010.403.6183 - ELZA DOMINGUES MORENO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.190,07 (oito mil, cento e noventa reais e sete centavos), conforme planilha de folha 116, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0026988-02.2010.403.6301 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MAZALA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/379: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000736-20.2013.403.6183 - GERALDO ABRAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002763-73.2013.403.6183 - MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007740-11.2013.403.6183 - BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009153-59.2013.403.6183 - OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010437-05.2013.403.6183 - EDIZIO RODRIGUES JORDAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006719-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006719-9) - MOACIR ALBANO ALDERIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ALBANO ALDERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ALBANO ALDERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.060,89 (vinte e dois mil, sessenta reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.309,13 (três mil, trezentos e nove reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 25.370,02 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta reais e dois centavos), conforme planilha de folha 397, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os

autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010982-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010982-1) - SILVIO CUSTODIO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.086,98 (cinco mil, oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 479,99 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.566,97 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 186, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002647-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002647-1) - MENEZES VANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001244-34.2011.403.6183 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/85: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 55. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003164-43.2011.403.6183 - SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009745-74.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, oportunidade em que também deverá manifestar-se sobre a notícia de implantação (fl. 112), esclarecendo se ratifica os termos da petição encartada às fls. 108/111. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ou retificado o teor da mencionada petição, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil. Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesse da parte autora, que não se resumem aos autos processuais, a suspensão do processo para que seja tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isto, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007176-66.2012.403.6183 - GIANE APARECIDA RAMOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009235-27.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011208-17.2012.403.6183 - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Int.

0002640-75.2013.403.6183 - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos dos peritos juntados aos autos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003689-54.2013.403.6183 - DARCIO ALVES MOREIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006301-62.2013.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA MARTELO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008072-75.2013.403.6183 - GERALDO MADALENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008512-71.2013.403.6183 - GENESIO SILVA NONATO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009232-38.2013.403.6183 - AMERICO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009483-56.2013.403.6183 - MARIA EUROSA DIOGO DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009613-46.2013.403.6183 - MARIO SIROCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009914-90.2013.403.6183 - SEBASTIAO BARNABE DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010202-38.2013.403.6183 - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010702-07.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010712-51.2013.403.6183 - CLOVIS FRAGA ALMEIDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY

RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011043-33.2013.403.6183 - EDMILSON DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011201-88.2013.403.6183 - CELINA REZENDE VERNIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011393-21.2013.403.6183 - SEBASTIAO MENEZES DE FARIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012109-48.2013.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012692-33.2013.403.6183 - HERMES RODRIGUES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001310-09.2014.403.6183 - ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP264102 - ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

0001366-42.2014.403.6183 - LUIZ NUNES DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001442-66.2014.403.6183 - EDSON CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0001464-27.2014.403.6183 - EDVALDO DE JESUS SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 42, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0001466-94.2014.403.6183 - GERALDO JUVENCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 33, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0001494-62.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 52, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0001530-07.2014.403.6183 - BEATRIZ MARTINS ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0001531-89.2014.403.6183 - ROSELI JOSE DOS SANTOS DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0001545-73.2014.403.6183 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 103, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001573-41.2014.403.6183 - PATRICIA ELENA MEDINA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50).Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, bem como esclareça a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fls. 21/23, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001577-78.2014.403.6183 - AIRTON NOVAES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0001625-37.2014.403.6183 - SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0001632-29.2014.403.6183 - HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0001649-65.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARBOSA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006479-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006479-0) - SILVIO PAULINO(SP141372 - ELENICE JACOMO

VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SILVIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0004652-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004652-4) - MANOEL SATURNINO BEZERRA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SATURNINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.030,08 (noventa e três mil, trinta reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.295,88 (seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.325,96 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 323, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0002832-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002832-8) - JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.088,16 (quarenta e um mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.504,12 (dois mil, quinhentos e quatro reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.592,28 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folha 106, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003130-68.2011.403.6183 - ORLANDO GERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/120: Ciência à parte autora.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 102.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001889-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001889-0) - WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X FERNANDA SALES MENDONCA X VALDENORA DANTAS DE SALES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENORA DANTAS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.587,81 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.458,78 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 16.046,59 (dezesseis mil, quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folha 133, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

